



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 148/2010 – São Paulo, sexta-feira, 13 de agosto de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3059

CAUTELAR INOMINADA

0018371-60.1999.403.6100 (1999.61.00.018371-1) - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X MARGARETE PEREMIDA DE SOUSA SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007409-51.1994.403.6100 (94.0007409-3) - LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Desentranhe-se a petição de fls. 175-176, a ser retirada pelo patrono da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Fls. 173/174: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 656,45 (seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), com data de 07/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0036015-55.1995.403.6100 (95.0036015-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030119-31.1995.403.6100 (95.0030119-9)) CONTINENTAL 2001 S/A UTILIDADES DOMESTICAS X CONTINENTAL DO NORDESTE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que existe agravo de instrumento pendente de julgamento. Assim, aguarde-se no

arquivo pela decisão final do recurso interposto. Int.

0044551-55.1995.403.6100 (95.0044551-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030902-57.1994.403.6100 (94.0030902-3)) G K L - IND/ MECANICA LTDA X SOTREMAQ SOCIEDADE TECNICA RECUPERADORA DE MAQUINAS LTDA(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL, onde consta INSS/FAZENDA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0052972-34.1995.403.6100 (95.0052972-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047456-33.1995.403.6100 (95.0047456-5)) VALNER JORDAO X GISLENE BERTAGNA JORDAO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION) X LARCKY SOC/ DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Fls. 547: Defiro a vista dos autos à co-ré LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0003156-63.2007.403.6100 (2007.61.00.003156-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-55.2007.403.6100 (2007.61.00.000932-1)) CNEC ENGENHARIA S/A(SP082899 - ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL, onde consta Fazenda Nacional. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003843-40.2007.403.6100 (2007.61.00.003843-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-65.2007.403.6100 (2007.61.00.001675-1)) 3 STARS INTERNATIONAL COM/ EM INFORMATICA, IMP/ E EXP/ LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP249043 - JOSE ROBERTO OKAMA)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009641-74.2010.403.6100 - ARTUR ALBERTO CALEFE(PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pesem as alegações do Requerente, às fls. 37-38, por ora, cumpra-se, integralmente, o despacho de fls. 31, no tocante à inclusão no polo ativo dos cedentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Após, cumprida ou não a determinação supra, voltem os autos, imediatamente conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001675-65.2007.403.6100 (2007.61.00.001675-1) - 3 STARS INTERNATIONAL COM/ EM INFORMATICA, IMP/ E EXP/ LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP249043 - JOSE ROBERTO OKAMA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 53/53v. Traslade-se cópia da sentença e trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0011103-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO MANKITSI ARAKAKI X IVONE MACHADO DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para a retirada da carta precatória nº 104/2010, comprovando sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0012781-19.2010.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente para a retirada definitiva dos autos, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002848-81.1994.403.6100 (94.0002848-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032697-35.1993.403.6100 (93.0032697-0)) DEGUSSA S/A X ASTA MEDICA LTDA(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS

DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se estes dos autos da ação principal. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0030902-57.1994.403.6100 (94.0030902-3) - G K L - IND/ MECANICA LTDA X SOTREMAQ SOCIEDADE TECNICA RECUPERADORA DE MAQUINAS LTDA(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL, onde consta INSS/FAZENDA. Traslade-se cópia das decisões e trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0034205-79.1994.403.6100 (94.0034205-5) - METALURGICA MARIMAX LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005677-64.1996.403.6100 (96.0005677-3) - HUMBERTO SOARES DE OLIVEIRA X SOLANGE DE OLIVEIRA ROSELA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Manifeste-se a CEF, expressamente, sobre o alegado pelos requerentes às fls. 226-227, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0034774-75.1997.403.6100 (97.0034774-5) - JOSE BENEDITO ANDENGHE PAVAN X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOELMA SILVA BENEVIDES X JOSEFA VALDECI DA COSTA X JOSE NICANOR DE QUEIROZ FILHO X JOSE NOEL MOREIRA X JOSELI NOGUEIRA DA SILVA HONORATO X JOAO GONCALVES ROCHA X JOELMA FERREIRA ORTIZ X JOAO CARLOS VALIM FONTOURA(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099821 - PASQUAL TOTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0033518-26.2000.403.0399 (2000.03.99.033518-3) - BEGOLDI COM/ PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Por ora, aguarde-se pela decisão final do agravo de instrumento 0021140-95.2005.403.0000. Int.

0030061-52.2000.403.6100 (2000.61.00.030061-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029252-62.2000.403.6100 (2000.61.00.029252-8)) MARLY FATIMA RODRIGUEZ PEREZ(SP136307 - REGINA APARECIDA A DE PAULA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 75. Traslade-se cópia da mesma para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000932-55.2007.403.6100 (2007.61.00.000932-1) - CNEC ENGENHARIA S/A(SP082899 - ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL, onde consta Fazenda Nacional. Traslade-se cópia da sentença para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 263-265. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032697-35.1993.403.6100 (93.0032697-0) - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP224368 - THAÍS DE SÁ BELINELLI) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

Fls. 340: Defiro. Oficie-se à CEF solicitando a conversão do depósito de fls. 264 em renda da União, a ser realizada mediante utilização de GRU, constando como Unidade Gestora de Arrecadação a UG 110060/0001, código de

recolhimento nº 13903-3, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 336-337: Ciência à parte autora. Com a resposta ao ofício expedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0033519-11.2000.403.0399 (2000.03.99.033519-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0020323-9) BEGOLDI COM/ PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BEGOLDI COM/ PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA

Desapensem-se estes dos autos da medida cautelar 0033518-26.2000.403.0399. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0029252-62.2000.403.6100 (2000.61.00.029252-8) - MARLY FATIMA RODRIGUEZ PEREZ(SP136307 - REGINA APARECIDA A DE PAULA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLY FATIMA RODRIGUEZ PEREZ

Fls. 193-194: Trata-se de embargos de declaração interpostos contra despacho que intimou a CEF (exequente) para que informe novo endereço da autora, para expedição de mandado de penhora e avaliação. Não obstante o parágrafo único do art. 238, do CPC determinar que cumpre às partes manter atualizado o respectivo endereço e atualizá-lo, no caso dos autos, é de interesse da exequente informar o endereço, para que seja expedido o mandado de penhora e avaliação. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Cumpra a exequente o despacho de fls. 189. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0012948-75.2006.403.6100 (2006.61.00.012948-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012947-90.2006.403.6100 (2006.61.00.012947-4)) SERGIO EDUARDO GALLUCCI(SP049035 - MARIA JOSE SOARES DE FREITAS E SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO EDUARDO GALLUCCI

Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro os pedidos de fls. 91. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

Expediente Nº 2722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032605-57.1993.403.6100 (93.0032605-8) - LUCIA APARECIDA CESCUN CORREA X ELIZABETH CESCUN PEREIRA X GILBERTO ALVES CESCUN(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 437, item 2: Indefiro, vez que incumbe ao requerente realizar as diligências administrativas requeridas. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se a descida do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.034660-0, sobrestado no arquivo. Intime-se.

0036188-50.1993.403.6100 (93.0036188-0) - AIDA MARIA GONCALVES DA COSTA X ADELFINA LEAL DE BRITO X ANA MARIA MARQUES FREIRE X ANTONIO MAURICIO DE SOUZA X ARETUZA MARIA FERREIRA X ARI DALLA X DENIZE APARECIDA NERY DE FREITAS X DORACY MARCOS MARQUES DE JESUS X EVANILDES BATISTA DE SOUZA X JANETE MARIA DE ARAUJO(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - EPM(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, em termos de execução do julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0002305-78.1994.403.6100 (94.0002305-7) - ROUTHAND - SCANDIFLEX RESINAS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3. Diante da consulta retro, intime-se a parte autora para que regularize o seu nome empresarial, trazendo aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social consolidado, bem como procuração ad judicium. Prazo: 10 (dez) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0008418-48.1994.403.6100 (94.0008418-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006073-

12.1994.403.6100 (94.0006073-4) ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012939-36.1994.403.6100 (94.0012939-4) - HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP016830 - JOSE RAMOS DE VASCONCELOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AFONSO APARECIDO MORAES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006543-09.1995.403.6100 (95.0006543-6) - PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA - MASSA FALIDA(SP066509 - IVAN CLEMENTINO E SP239722 - PAULO HENRIQUE SANTOS DA COSTA E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0054966-29.1997.403.6100 (97.0054966-6) - FILIGOI & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão do INSS e FNDE.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.Requeira a União (Fazenda Nacional) o que entender de direito em termos de execução do julgado, em 05 (cinco) dias.Se em termos, tornem os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001828-16.1998.403.6100 (98.0001828-0) - ROSANA DIAS X RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA X ANTONIEL JOSE DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA X NEUSA PALMEIRA DA SILVA X JOSE CARDOSO FLOR X DILMAR FEITOSA X DEOCLIDES PEREIRA MACHADO X GIVALDO DANTAS DE OLIVEIRA X EDER MARTINS DE SOUZA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026666-23.1998.403.6100 (98.0026666-6) - JOSE ACACIO DOS SANTOS FILHO X RAFAEL GUIMARAES DOS SANTOS X CONSTANTINO STAMATIS STAVRO(SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Cumpra o requerente o despacho de fls. 247, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0048359-63.1998.403.6100 (98.0048359-4) - PHOENIX QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X PINGUIM IND/ E COM/ DE RADADORES LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado citatório.Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0116566-14.1999.403.0399 (1999.03.99.116566-9) - NEVES AUTO TAXI LTDA X DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Deixo de apreciar os pedidos de fls. 473/484, tendo em vista que deverão, adequadamente, ser submetidos à apreciação dos Juízes do Trabalho solicitantes das penhoras realizadas nos presentes autos.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado.Intimem-se.

0002630-77.1999.403.6100 (1999.61.00.002630-7) - ALEXANDRE SHIGUERU KAWAI(SP113886 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0032077-13.1999.403.6100 (1999.61.00.032077-5) - COM/ E IMP/ ERECTA LTDA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 659/664: Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF a conversão do valor de R\$ 8.821,25, com data de abril/2010 (fls. 628), devidamente atualizado, em renda da União Federal, código de receita 2864, a ser deduzido da conta n.º 0265.635.00182583-9, sendo que, uma vez realizada a conversão, deverá informar a este Juízo o saldo remanescente. Rejeito o pedido de fls. 627, item (c), da União (Fazenda Nacional), de imposição da multa de 10% (dez por cento), prevista no caput do art. 475-J do CPC, tendo em vista a existência nos autos de depósito judicial (fls. 558), mais que suficiente para pagamento dos honorários advocatícios, sendo que a conversão em renda, a esse título, dependeu exclusivamente de acerto de valores, e não de inadimplemento do executado. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0032254-74.1999.403.6100 (1999.61.00.032254-1) - ERCILIO ROQUE BRASIL X MARIA ALICE DA SILVA CARVALHO X ELENICE APARECIDA DE AZEVEDO SAN GERMANO X ANTONIA FERNANDA SARAIVA RUIZ ROMERO X ROSEMARY REGINATO DE MORAES X MARIA ADELAIDE DE BARROS PERINO(SP015224 - PLINIO CLEMENTE MARCATTO E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP077081 - MARIA ALICE DE JESUS G BERNARDES)

Fls. 272 e seggs.: Ciência às partes do traslado de cópias de decisões proferidas em agravo de instrumento. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0048974-19.1999.403.6100 (1999.61.00.048974-5) - JUAREZ PEREIRA DE SOUZA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência às partes do traslado do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.038411-0. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0027221-93.2005.403.6100 (2005.61.00.027221-7) - JACI DA SILVA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004158-05.2006.403.6100 (2006.61.00.004158-3) - JOANNA RODRIGUES MIHO X ALBERTINA MARTINS DIAS DOS SANTOS(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora, para que seu(s) advogado(s) regularize(m) a petição de fls. 216/231 apondo a(s) sua(s) assinatura(s) às fls. 231, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do seu desentranhamento. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 213. Intime-se.

0006309-41.2006.403.6100 (2006.61.00.006309-8) - ALDA MARIA BASTO CAMINHA ANSALDI X ANNA MARIA PIMENTEL X EVA REGINA TURANO DUARTE DA CONCEICAO X LEIDE POLO CARDOSO TRIVELATO X MARIANINA GALANTE X MARIA SALETTE CAMARGO NASCIMENTO X MARCIO JOSE DE MORAES X MARLI MARQUES FERREIRA X RAMZA TARTUCE GOMES DA SILVA X VERA LUCIA ROCHA SOUZA JUCOVSKY X VESNA KOLMAR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012951-30.2006.403.6100 (2006.61.00.012951-6) - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS)

Ciência à parte autora das alegações e documentos juntados às fls. 184/197, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0024645-93.2006.403.6100 (2006.61.00.024645-4) - ELAINE HARUKO TERUYA(SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fls. 235/236: Intime-se a parte autora para que junte aos autos uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado citatório. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, cite-se o CRQ, nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0026821-74.2008.403.6100 (2008.61.00.026821-5) - ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA X ANELIA LI CHUM X ANTONIO JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO X DECIO SEBASTIAO DAIDONE X DELVIO BUFFULIN X FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA X DORA VAZ TREVINO X IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO X JOSE RUFFOLO X JUCIREMA MARIA GODINHO GONCALVES(SP018614 - SERGIO

LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0029601-84.2008.403.6100 (2008.61.00.029601-6) - LAURA ROSSI X LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA X MARIA DORALICE NOVAES X MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO X MERCIA TOMAZINHO X NELI BARBUY CUNHA MONACCI X VANIA PARANHOS (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008351-58.2009.403.6100 (2009.61.00.008351-7) - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 89/90: Indefiro, uma vez que incumbe à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, mesmo porque o procedimento administrativo encontra-se à disposição do contribuinte na repartição administrativa competente para eventuais consultas e extração de cópias. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0018454-27.2009.403.6100 (2009.61.00.018454-1) - APARECIDA SOLANGE VENTURA ALMEIDA (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido formulado pela Autora, às fls. 482, de produção de prova pericial médica, intimem-se as partes para que formulem os seus quesitos, em 10 (dez) dias, e indiquem, querendo, o assistente técnico, sob pena de preclusão da prova. Sem termos, providencie a Secretaria pesquisa, com o intuito de localizar perito na área médica, ficando desde já deferida a carga, com prazo de 05 (cinco) dias, aos peritos que venham a ser localizados para estudo da possibilidade de elaboração do laudo pericial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0024781-85.2009.403.6100 (2009.61.00.024781-2) - ROBERTO BARBOSA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 32: Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para o integral cumprimento do despacho de fls. 31, sob pena de extinção. Intime-se.

0006197-33.2010.403.6100 - KINEA INVESTIMENTOS LTDA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0007096-31.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende, em sede de tutela antecipada, que a Prefeitura seja condenada a se abster de impor penalidades administrativas ao autor com fundamento no descumprimento das condicionantes/exigências previstas na Licença Ambiental de Operação - LAO n. 01/SVMA.G/2009, combatidas neste feito, suspendendo-se, inclusive, os processos ora em curso e os que venham a ser instaurados após o ajuizamento desta demanda. Pretende, também, que a ré seja condenada a se abster de provocar qualquer medida que obstaculize o funcionamento do aeroporto. No mérito, pleiteia que as condicionantes combatidas sejam declaradas inoportunas, irrelevantes e descabidas para fins de manutenção da LAO, evitando que a INFRAERO seja admoestada pelo seu não cumprimento. Originalmente, o feito foi distribuído à 12.ª Vara Federal Cível de São Paulo, e verificada a conexão entre a presente ação, e a Ação Civil Pública (ACP) n.º 0000602-53.2010.403.6100, os autos foram remetidos a este Juízo. Em sede de plantão judiciário, restou deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à Prefeitura Municipal de São Paulo de se abster de impor penalidade administrativa ao autor, em decorrência de eventual não cumprimento do quanto disposto na notificação n. 17752, de 03/03/2010, até o dia 10 de abril de 2010. Recebidos os autos por este Juízo, a decisão exarada em sede de plantão judiciário foi mantida até a vinda da contestação. Da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, o réu interpôs recurso de agravo de instrumento, com pedido de reconsideração ou revogação em parte da tutela, em virtude do que fora decidido na ACP n.º 0000602-53.2010.403.6100. Com a contestação, vieram os autos conclusos. Primeiramente, para melhor aclarar o quadro fático, considero necessário realizar algumas digressões: Ação Civil Pública n.º 0000602-53.2010.403.6100 Na ACP, a Associação Brasileira dos Parentes e Amigos das Vítimas de Acidentes Aéreos - ABRAPAVAA pretende a condenação do réu, INFRAERO, em obrigações de fazer e não fazer consistentes no cumprimento de exigências fixadas na LAO. Em decisão proferida em 25 de março de 2010, este Juízo entendeu por extinguir a demanda, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de cumprimento das seguintes exigências LAO: 31, 32, 46, 68; 63, 83, 84; 6, 7, 26, 30, 70; 5, 15, 16, 17, 20, 21, 28, 29, 34, 35, 36, 37, 38, 54, 59, 66, 67, 96 e 99. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo

determinou o cumprimento das seguintes condicionantes/ exigências LAO: - 52: cumprimento imediato - 3, 4, 82: prazo de 30 dias- 24, 25, 87, 88, 89: prazo de 60 dias- 61, 94: prazo de 90 dias A INFRAERO, quando da juntada da notícia de interposição de agravo de instrumento da decisão acima referida, informou que não havia cumprido apenas a condicionante/exigência LAO 87 (fls. 235 da ACP). A ACP encontra-se em fase de apresentação de manifestação à contestação. Ação Civil Pública nº 0005425-75.2007.403.6100 Existe ainda a Ação Civil Pública nº 0005425-75.2007.403.6100, que tramita perante este Juízo, que Associação de Moradores e Amigos de Moema - AMAM, Movimento de Moradores pela Preservação Urbanística do Campo Belo - MOVIBELO e Associação dos Verdadeiros Amigos e Moradores do Jardim Aeroporto - AVAMOJA movem em face da União Federal, ANAC, INFRAERO, Município de São Paulo e de várias empresas aéreas objetivando, também, limitar o horário de pousos e decolagens no Aeroporto de Congonhas. Nessa ação restou decidido, em sede de liminar - decisão que está em vigência até a presente data -, que o Aeroporto de Congonhas funcionaria das 06:00 às 23:00 horas (fls. 297/303 daqueles autos). No entanto, o horário de funcionamento do Aeroporto de Congonhas é, também, tratado na LAO, conforme se depreende da leitura das condicionantes/exigências 20 e 21. Em audiência realizada em 22/06/2010, por proposta deste Juízo, as partes concordaram em, extrajudicialmente, constituir grupo de trabalho para formalização de minuta de acordo a ser discutida em próxima audiência, que foi designada para o dia 30 de novembro de 2010. Decido. Inegável a relação entre as três demandas, em razão dos pontos comuns existentes das condicionantes/exigências contidas na Licença Ambiental de Operação (LAO), como acima mencionados. Desta forma, para evitar decisões conflitantes e/ou contraditórias, tendo em vista a fase processual em que se encontra a Ação Civil Pública n.º 0005425-75.2007.403.6100, e, em virtude de todos os esforços já envidados naqueles autos, entendo necessário a suspensão do curso da presente ação ordinária, até à realização audiência, designada nos autos da retromencionada ACP. Diante do exposto, determino a suspensão do curso do presente feito, nos termos do art. 265, inc. IV, alínea a, do CPC, até a realização da audiência designada na Ação Civil Pública n.º 0005425-75.2007.403.6100. Intimem-se.

0007847-18.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0008429-18.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOBISAT SISTEMAS DE RASTREAMENTO S/A(SP263752 - ALESSANDRA ARANTES NUZZO RAUCCI E SP181567 - VANESSA ARANTES NUZZO) Manifeste-se a ECT sobre as alegações de fls. 73/87, e requeira o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009111-70.2010.403.6100 - ANDREA AGUIAR BIANCO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 73 e verso, por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Ciência às partes da r. decisão de fls. 80/82, proferida no Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.021431-3. Após, aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento da contestação. Intimem-se.

0012620-09.2010.403.6100 - CATUAI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL Fls. 39-40: assiste razão à parte autora. Anote-se o nome do patrono Marcelo de Lima Castro Diniz, inscrito na OAB/PR 19.886. Após, republique-se o r. despacho de fls. 17, para cumprimento em 10 (dez) dias. DESPACHO DE FLS. 17: Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que aqueles sejam sanados (art. 284 do CPC). É o caso dos autos. Vejamos: Primeiramente o autor, na argumentação tece considerações acerca do salário maternidade. Não obstante, essa verba não consta do pedido de antecipação da tutela e, tampouco do pedido final. Por outro lado, a parte autora pleiteia o reconhecimento do direito à repetição/compensação dos valores pagos indevidamente, mediante restituição em dinheiro ou compensação, conforme opção realizada pelo contribuinte no momento oportuno. Contudo não acosta à inicial os comprovantes de recolhimento, documentos essenciais para deslinde da ação. Assim, intime-se a parte autora para, sob pena de indeferimento da inicial (art. 295, par. único do CPC): 1) emendar a inicial, esclarecendo se pretende a suspensão da exigibilidade do salário maternidade; 2) juntar aos autos os comprovantes de recolhimento dos tributos a serem compensados/restituídos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial - art. 284 do CPC. Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.

0012918-98.2010.403.6100 - INSTITUTO OFTALMOLOGICO VEZZONI & AGMONT CATARATA & LASER CENTER LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social Sobre o Lucro no percentual de 32% da receita bruta, a fim de proceder ao recolhimento pelo percentual de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL), por ser prestadora de serviços médicos. Pleiteia a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos. Relata, em sua petição inicial que procedia ao recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social Sobre o Lucro sobre a sua receita bruta, no percentual de 32%,

nos termos do art. 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea a e art. 20 da lei 9.249/95, por entender que suas atividades se enquadravam como prestação de serviços em geral. Informa que em 2005, foi informada de que suas atividades se equiparavam à prestação de serviços hospitalares, fazendo jus à redução de alíquota tanto do imposto de renda quanto da contribuição social, ora combatidos, com base na Lei n.º 9.249/95. Não obstante isso, aduz que a IN 791/2007 da Receita Federal, tem como intento a restrição deste benefício, o que já teria sido enfrentado e afastado pelos tribunais superiores. Ressalta a edição da Lei n.º 11.727/2008, que deu nova redação à lei n.º 9.249/95, a fim de solucionar as questões de interpretação. Em sede de antecipação de tutela requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma exigida, ou seja, 32% sobre a recita bruta, determinando o recolhimento no percentual de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL. É o relatório. Decido. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo presentes tais pressupostos. O cerne da controvérsia reside no fato do enquadramento da pessoa jurídica como prestadora de serviços médicos hospitalares. A lei n.º 9.249/95, que trata da legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, em seu art. 15, inciso III, alínea a, com redação dada pela Lei n.º 11.727/2008 e art. 20 assim dispõem: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005) 1º: [...] III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. Destaques não são do original. O entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que o benefício fiscal concedido pela lei 9.429/95 é objetivo, ou seja, direciona-se aos serviços prestados, sendo irrelevante se há ou não unidade de internação, bastando a prestação de serviços médicos, afastada a simples consulta médica. Nesse sentido é a jurisprudência do C. STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. ARTIGOS 15, 1º, III, ALÍNEA A, E 20, CAPUT, DA LEI 9.249/95. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA EXAÇÃO (APLICAÇÃO DO PERCENTUAIS DE 8% OU DE 12% AO INVÉS DO PERCENTUAL DE 32% SOBRE A RECEITA BRUTA). DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. DESNECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE SERVIÇO DE INTERNAÇÃO DE PACIENTES. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO (RESP 1.226.399/BA). INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. 1. A redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos dos artigos 15 e 20, da Lei 9.249/95, é benefício fiscal concedido de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Recurso Especial 1.116.399/BA, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, cristalizou o entendimento no sentido de que: 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º

do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). (REsp 1.116.399/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 28.10.2009). 3. Conseqüentemente, a expressão serviços hospitalares abrange os serviços vinculados às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados, em regra (mas não necessariamente) no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos (REsp 951.251/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 03.06.2009). 4. In casu, restou assente na instância ordinária que: (i) O objeto social das impetrantes, consoante descrevem seus atos constitutivos (fls. 17/21 e 32/37), é a prestação de serviços de Laboratório de Análises Clínicas, o que coincide com as afirmações da exordial. Resta, portanto, saber se tais atividades constituem serviços hospitalares. (...) Como se observa, a atividade desenvolvida pela autora, em que pese não ser considerada atividade hospitalar segundo a classificação do CNAE, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, é equiparada a atividade hospitalar para efeitos fiscais. (...) Na espécie, consoante se observa da leitura de seus atos constitutivos (fls. 16/17), o quadro social da autora é constituído por profissional liberal - médico - e tem por objeto social a exploração do ramo de serviços médicos hospitalares, clínica médica. Não se observa, aí, a presença do elemento de empresa necessário à caracterização da autora como sociedade empresária. Reforça esse entendimento a declaração de fl. 18, segundo a qual os serviços oferecidos pela autora são prestados diretamente por seu sócio Léo César Muller. (...) Não obstante, também não demonstrou a autora, através dos meios de prova à sua disposição, possuir estrutura física de acordo com as prescrições contidas na RDC/ANVISA nº 50/2002 (parte II, item 3), comprovada por documento expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal, como exige a IN SRF nº 539/2005 já citada. Ressalte-se, nesse ponto, que apesar de oportunizada a produção de provas, a parte autora silenciou a respeito. Assim, porquanto a autora não se desincumbiu do ônus de provar o atendimento aos requisitos exigidos pela legislação tributária, não há fundamento para acolher a pretensão deduzida nos presentes autos (sentença - fls. 64/72). (ii) Do contrato social da empresa retira-se o seu objeto social, estando previsto na cláusula terceira, nestes termos: O objeto da sociedade é a exploração do ramo de Serviços médicos hospitalares, Clínica médica., fl. 16. Deveras, sem embargo de posicionamento subjetivo, as Turmas de Tributário reunidas na 1ª Seção desta Corte em deliberação nos Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 2003.71.00.031159-0, em 1º de junho de 2006, em que, por maioria, a posição adotada pela minha pessoa foi derrotada, tornando inútil e ineficiente continuar a esposá-la. Curvo-me, dessarte, ao resultado desse julgamento desfavorável ao contribuinte, remanescente a pretensão deduzida com relação apenas aos serviços de hemodiálise, na esteira dos precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.(...) (acórdão regional - fls. 117/121). 5. Destarte, excepcionada a receita bruta advinda de meras consultas médicas, a apuração do IRPJ e da CSLL deve observar as bases de cálculo diferenciadas previstas nos artigos 15 e 20, da Lei 9.249/95, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 6. Caracterizada a sucumbência da recorrida e o decaimento mínimo do pedido formulado na inicial, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais, ex vi do disposto no caput, do artigo 20, e no parágrafo único, do artigo 21, do CPC. 7. Agravo regimental desprovido.(ADRESP 200702610344, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 01/07/2010)Depreende-se da documentação acostada aos autos que a parte autora tem como objeto social da empresa a prestação de serviços médicos de Oftamologia e Ortóptica (fls. 17). Portanto, entendo que faz jus à redução de alíquota, na forma requerida. Desta forma, concedo a antecipação da tutela, a fim de suspender a exigibilidade do IRPF e da CSLL, exigidos no percentual de 32% sobre a receita bruta e determinar o recolhimento nos percentuais de 8% para o IRPF e de 12% para a CSLL.Cite-se. Intimem-se.

0013970-32.2010.403.6100 - ANDRE GOMES VEIGA(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS E SP230485 - TATIANA PONTES AGUIAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Cite-se, nos termos do art. 285 do C.P.C.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

0014341-93.2010.403.6100 - D BRITO LOYOLA E CIA LTDA ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Por ora, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos documentos juntados, por cópia simples, às fls. 722/731. Prazo: 05 (cinco) dias.Se em termos, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 718-v.º, expedindo-se o mandado de citação.Silente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0014377-38.2010.403.6100 - SONIA REGINA IMPROTA OGUISSO DE PAULA FREIRE(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se nos termos do art. 285 do CPC.

0014434-56.2010.403.6100 - NIVALDO LEITE DA SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se nos termos do art. 285 do CPC.

0014690-96.2010.403.6100 - ALESSANDRA CASSIANA TERUEL RODRIGUES UZUM DI MONACO X ANTONIO MARIA DA SILVA X DAISY DE CASSIA LUCIO X DORACY CASTELLI X DORIVAL FERNANDES GONCALVES X ELZA MARIA BALBO DE LIMA X GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO X IRINEU SALVADOR MUNIZ NETO X MARIA LUIZA MILANI RODRIGUES X SALOMAO SOUSA FERREIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se nos termos do art. 285 do CPC.

0015916-39.2010.403.6100 - JOSE FONSECA RODRIGUES(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0016658-64.2010.403.6100 - FUNDACAO ITAUBANCO(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação anulatória, ajuizada sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de anular os créditos tributários, constantes nos processos administrativos n.ºs: 16327 910229/2009-58, 16327 910230/2009-82, 16327 910231/2009-27, 16327 910234/2009-61 e 16327 910235/2009-13. Relata em sua petição inicial que a cobrança foi originada a partir do despacho decisório emitido pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras, que homologou parcialmente as compensações declaradas de créditos de COFINS, nos períodos de maio, junho, julho, agosto e dezembro de 2000, com débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte no período de junho de 2006, por entender pela insuficiência dos créditos para a quitação integral do IRRF.Afirma, em síntese, que a constatação da Receita Federal estaria equivocada, uma vez que houve a redução do crédito, por ter o Órgão computado juros e multa de mora sobre os valores principais recolhidos a título de COFINS. Aduz que não caberia a incidência de juros e multa, uma vez que protocolizou em 14/01/2000, processo de consulta. Requer o autor a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos créditos administrativos dos processos administrativos em cobrança supramencionados.É o relatório. DecidoA antecipação pretendida deve ser concedida quando presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano.No presente caso, ainda que estivesse configurado o perigo de dano, ante a iminente cobrança dos débitos, não vislumbro a verossimilhança da alegação.Vejamos: Pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos n.ºs 16327 910229/2009-58, 16327 910230/2009-82, 16327 910231/2009-27, 16327 910234/2009-61 e 16327 910235/2009-13, sob o argumento de que sobre os valores computados para averiguação das homologações das compensações declaradas incidiram, de forma equivocada, juros de mora e multa. Em que pesem as alegações veiculadas na petição inicial, quanto ao processo de consulta, insta consignar que tal processo não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o artigo 49 do Decreto 70.235/72: A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancado antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declaração de rendimentos.No tocante à incidência de juros de mora, o artigo 161, parágrafo 2º do Código Tributário Nacional, disciplina da seguinte maneira: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.[...] 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.(destaques não são do original).Frise-se o fato de que a consulta formulada pelo autor dizia respeito ao recolhimento da COFINS e, no caso, o crédito tributário tido como não pago, uma vez que não homologado integralmente pelo Fisco, refere-se a Imposto de Renda Retido na Fonte, ou seja, aquele que o autor, deixou de recolher na época devida. Assim, não vislumbrando a verossimilhança da alegação, nego a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034340-28.1993.403.6100 (93.0034340-8) - SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL X SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da transferência de numerário realizada às fls. 253/255, bem como manifestem-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado.Intimem-se.

0016276-33.1994.403.6100 (94.0016276-6) - SATURNO IND/ DE TINTAS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL X SATURNO IND/ DE TINTAS LTDA X INSS/FAZENDA

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão de INSS/Fazenda.Após, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, necessário ao prosseguimento do feito.Se em termos, tornem os autos conclusos.Silente, arquivem-se os autos,

com baixa na distribuição.Fls. 241: Anote-se.Intimem-se.

0014427-84.1998.403.6100 (98.0014427-7) - MINERACAO JUNDU LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MINERACAO JUNDU LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Diante da concordância do executado com os cálculos apresentados pelo exequente, às fls. 194/196, item (iii), certifique-se o decurso do prazo para apresentação de embargos à execução.Após, expeça-se o ofício requisitório do crédito de R\$ 516,77, com data de julho/2010, mediante RPV, de natureza alimentícia.Sem prejuízo, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 197, expedindo-se o alvará de levantamento, como requerido às fls. 195, item (ii). Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia do TRF/3 de disponibilização do depósito judicial.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050473-04.2000.403.6100 (2000.61.00.050473-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040924-67.2000.403.6100 (2000.61.00.040924-9)) BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA

Ciência aos exequentes do depósito judicial de fls. 973, consignando que ao requerer a conversão em renda/alvará de levantamento, deverão indicar os dados necessários, no prazo de 05(cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0018401-17.2007.403.6100 (2007.61.00.018401-5) - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMEDA

NOTHMANN(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO ALAMEDA NOTHMANN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 250/258: Intime-se a devedora, EMGEA, para o pagamento do valor de R\$ 41.522,46 (quarenta e um mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), com data de setembro/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e de honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0031156-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031156-6) - CARDIO BRAS - IND/ E COM/ LTDA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARDIO BRAS - IND/ E COM/ LTDA

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, fazendo constar: União Federal, com exclusão do INSS. Fls. 345/346: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros, via Bacen-Jud, de propriedade do(s) executado(s), tendo em vista que o exequente não demonstrou nos autos o esgotamento das diligências acerca de bens passíveis de penhora, capaz de ensejar a quebra de sigilo bancário.Posiciona-se a jurisprudência: O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida. (REsp n.º 144062/SP, 2.ªTurma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp n.º 306570/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 18/02/2002).Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0017437-87.2008.403.6100 (2008.61.00.017437-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO SERGIO ESCADINHA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INSTITUTO SERGIO ESCADINHA

Fls. 53/55: Intime(m)-se o devedor, pessoalmente, para o pagamento do valor de R\$ 2.388,65 (dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), com data de outubro/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Sem manifestação, expeça-se mandado de penhora de bens livres de propriedade do devedor, avaliação e intimação, para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do art. 475-J do CPC.Intimem-se.

0003758-83.2009.403.6100 (2009.61.00.003758-1) - CONDOMINIO CHACARA JAGUARIBE(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO CHACARA JAGUARIBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 64/65: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 5.247,62 (cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), com data de dezembro/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

Expediente Nº 2728

ACAO CIVIL PUBLICA

0001168-07.2007.403.6100 (2007.61.00.001168-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X TV GLOBO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X EDITORA GLOBO S/A(SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO E SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes contrárias para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000232-36.1994.403.6100 (94.0000232-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036817-24.1993.403.6100 (93.0036817-6)) UTREPLAS IND/ E COM/ LTDA(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) Diante da certidão de fls. 337 vº, intime-se novamente a parte autora pra cumprir o despacho de fls. 337 no prazo nele assinalado (cinco dias).Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Cumprido, cumpra-se a parte final da mesma decisão.Int.

0031367-24.1999.403.0399 (1999.03.99.031367-5) - SERGIO LUIS YAMAMOTO X SILVINA DOURADO DA CUNHA CORREIA X SUELI SAVO X SERGIO JOSINO X SEBASTIAO CAZO X SANDRA MARTHA DE OLIVEIRA COSTA X TELMA ELISA DE VICENTE X TERESA KEIKO HATSUMURA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Tendo em vista a multiplicidade de autores, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que traga aos autos o demonstrativo dos créditos realizados, por autor, conta vinculada do FGTS e os índices aplicados na atualização do(s) saldo(s), como forma de ser verificado o integral cumprimento do julgado e para verificação da exatidão dos depósitos a título de honorários advocatícios. Prazo: 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido.Diante do exposto, intime-se a parte autora para apresentar planilha com o montante que ainda entende devido, descontando-se os créditos já realizados. Prazo: 20 (vinte) dias.Com o cumprimento, e no sentido de tentar solucionar a presente demanda que se arrasta desde 1995, tornem os autos à Contadoria.Int.

0029702-36.2000.403.0399 (2000.03.99.029702-9) - RIVENALDO SOUZA COELHO X SALUSTRIANO PEREIRA DA SILVA X SANDOVAL FERREIRA DA CRUZ X SANDRA REGINA SIMOES X SEBASTIANA ROSA DOS SANTOS X SEBASTIAO DE SOUZA LIRA X SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS X SERGIO ALVES BARBOSA X SEVERINO MENDONCA FILHO X SEVERINO SENHORINHO MONTEIRO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Compulsando os autos verifico que a planilha de cálculos apresentada pela CEF não foi elaborada para a data dos depósitos. Por isso, proceda a Secretaria à consulta do saldo da conta de fls. 358 para a data de outubro/2009.Com o saldo, determino a expedição do alvará de levantamento no valor de R\$ 219,41 em favor da autora e do saldo remanescente em favor da CEF.Determino, também, a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF do montante depositado às fls. 422.Ocorre que a expedição em favor da parte autora só poderá ser realizada após a regularização da cadeia de substabelecimentos. Explico: às fls. 532 a parte autora requereu a expedição do alvará em nome da Dra. Lívia de Cássia Oliveira de Souza (OAB/SP 192921) só que quem substabeleceu para a Dra Lívia, ou seja, a Dra Edna Rodolfo (OAB/SP 26700), não tem procuração nos autos ou substabelecimento em seu favor.Dessa forma, intime-se a parte autora para que indique advogado regularmente constituído que deverá constar do alvará de levantamento, informando OAB, RG e CPF. Anoto que o patrono deverá ter poderes para receber e dar quitação. Prazo: 5 (cinco) dias.Com o cumprimento, expeçam-se os alvarás. Silente, expeçam-se somente os alvarás em favor da CEF.Int.

0013530-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013530-9) - AUTO MOTO ESCOLA IMPERIAL LTDA - ME(SP241931 - INAE SALES DE OLIVEIRA E SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Intime-se a parte autora para que indique advogado regularmente constituído nos autos que deverá constar dos alvarás de levantamento, informando OAB, RG e CPF. Anoto que o patrono deverá ter poderes para receber e dar quitação. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprido, expeçam-se os alvarás. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0022396-72.2006.403.6100 (2006.61.00.022396-0) - ANGELICA PEDRESCHI SAMPAIO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Postergo, por ora, a expedição do alvará de levantamento. Compulsando os autos verifico que há dois depósitos na mesma conta corrente (fls. 55 e 63) o que impossibilita a expedição do alvará. Dessa forma, proceda a Secretaria à consulta do saldo atualizado da conta nº 0265.005.00249059-8. Com o saldo atualizado, intime-se a parte autora para que atualize os cálculos da contadoria, homologados por este juízo, para a data da consulta, informando o montante que deverá ser levantado a título de principal, de honorários advocatícios e o que deve ser levantado pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, intime-se a CEF para manifestação. Com a concordância, expeçam-se os alvarás. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011717-76.2007.403.6100 (2007.61.00.011717-8) - ALDA MARIA HELIMEISTER CALDAS(SP199584 - RENATA CAGNIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALDA MARIA HELIMEISTER CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido da parte autora, ora exequente, de intimação da ré, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 13.873,81, uma vez que já houve decisão deste Juízo homologando os cálculos elaborados pela Contadoria e não houve interposição do recurso cabível, tendo, portanto, tal decisão sofrido os efeitos da preclusão temporal. Anoto que, quando os valores forem levantados, o serão com a correção monetária cabível. Ante ao exposto, intime-se a parte autora para cumprir corretamente o r. despacho de fls. 141 apresentando cálculos para a data do saldo consultado pela Secretaria (fls. 142), especificando o montante a ser levantado a título de principal e de honorários advocatícios, observada a proporcionalidade dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 126). Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0010977-84.2008.403.6100 (2008.61.00.010977-0) - RAPHAEL CINCI - ESPOLIO X OLGA DANELLI CINCI X MARCIO CINCI X CINTIA CINCI(SP083516 - CLEIDE MADALENA FRANCESCHINI FELIPPI E SP095824 - MARIA STELA BANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RAPHAEL CINCI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos e etc. Não obstante as alegações de fls. 112/113 do exequente, o valor que cabe ao de cujus terá que sofrer sobrepartilha sendo, portanto, necessário a remessa do valor para o juízo sucessório, conforme jurisprudência pacífica: Processo AG 200602010123001AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 150408Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTOSigla do órgão TRF2Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADAFonte DJU - Data::04/12/2007 - Página::355Decisão Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. AUTORES FALECIDOS. TRANSFERÊNCIA DOS VALORES PARA O JUÍZO ORFANOLÓGICO. DESPROVIDO O RECURSO. - Insurgem-se os Agravantes contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a percepção de abono no percentual de 10,8% sobre os proventos dos autores, então servidores da Autarquia, aposentados, determinou a transferência da verba relativa ao pagamento do requisitório nº 12652, já depositada junto à CEF, para os Juízos orfanológicos dos respectivos Espólios. - Configurada a correção do R. decisum impugnado, na medida em que se trata de benefício pecuniário reconhecido judicialmente aos autores, que, uma vez falecidos, deve integrar o respectivo monte nos autos do inventário de bens por estes deixados. - Demonstrada a impossibilidade de percepção dos benefícios através de alvará de levantamento, tendo em vista o falecimento dos beneficiários. - Desprovido o recurso. Data da Decisão 21/11/2007Data da Publicação 04/12/2007Processo MS 200202010380181MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7863Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATASigla do órgão TRF2Órgão julgador TERCEIRA TURMAFonte DJU - Data::02/04/2003 - Página::139Decisão A Turma, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRECATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DO ADVOGADO - BEM DE ESPÓLIO - SOBREPARTILHA. 1. Mandado de segurança impetrado a fim de obter a expedição de alvará de levantamento, em nome de advogado com poderes expressos para receber e dar quitação, de quantia depositada por Precatório Judicial. 2. Estando o bem sujeito a sobrepartilha, não tem o advogado, ainda que com poderes expressos para receber e dar quitação, direito líquido e certo a levantar a quantia depositada em juízo. 3. Segurança denegada. Data da Decisão 17/12/2002Data da Publicação 02/04/2003Ante ao exposto, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que coloque à disposição do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Valinhos, por meio de conta vinculada ao processo de arrolamento nº 001186/2000, o valor de R\$ 25.827,22, depositados nos presentes autos (conta nº 0265.005.263581-2), em janeiro de 2009, devendo o valor ser atualizado até a data da efetiva transferência. Oficie-se, também, aquele juízo dando ciência da presente decisão. Sem prejuízo, expeça-se alvará, a título de honorários advocatícios no valor histórico de R\$ 2.582,71 e em favor da CEF, no valor histórico de R\$ 5.766,66, conforme cálculos da contadoria de fls. 99. Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2475

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0026008-91.2001.403.6100 (2001.61.00.026008-8) - REGINA MARCIA MACHADO X BRUNA CECILIA BEZARES MACHADO - MENOR (REGINA MARCIA MACHADO) X CAIO FERNANDO BEZARES MACHADO - MENOR (REGINA MARCIA MACHADO)(Proc. CRISTINA MARELIM VIANNA) X EDUARDO ANTONIO BEZARES FOUERE(SP162187 - MARCOS ABUJAMRA LUTFI E SP184938 - CARLA PALUMBO MARTINS)
Despacho proferido em audiência:Junte-se a procuração apresentada pela parte neste ato. Defiro o requerido pelo MPF. Concedo o prazo de dez dias para que o réu apresente os comprovantes de pagamento dos períodos apontados pelo MPF nas fls. 659/663 como em aberto. Decorrido o prazo dê-se vista ao MPF.

ACAO DE DESPEJO

0004545-88.2004.403.6100 (2004.61.00.004545-2) - GC COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

J. Desarquive-se.Intime-se a requerida para ciência do depósito, bem como intime-se o requerente para indicar OAB, CPF e nome do advogado que deverá constar no alvará.Após, no silêncio da requerida, expeça-se alvará, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, se em termos e desde que não haja penhora no rosto dos autos sobre o crédito relativo ao principal.Nada sendo requerido, ao arquivo (findo).Int.

MONITORIA

0008847-92.2006.403.6100 (2006.61.00.008847-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DANIELA ALTA VISTA(SP244064 - DANIELA ALTA VISTA MARTINS) X PATRICIA ALTA VISTA DE OLIVEIRA X SERGIO DE OLIVEIRA

J.Sim se em termos 15 dias.

0019706-36.2007.403.6100 (2007.61.00.019706-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CARLOS CEZAR ALVES

J.Sim so em termos por 15 dias.

0023866-07.2007.403.6100 (2007.61.00.023866-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X HELOISA MARA MORAES NASCIMENTO CARDOSO X ALESSANDRA MARIA MORAIS NASCIMENTO X LUSIANIA SINDERELLA DE OLIVEIRA MORAIS(SP124992A - JOSE ALBERTO DE CASTRO) X ANTONIO JAYME DE PINA(SP124992A - JOSE ALBERTO DE CASTRO)

Fls. 168: Ciência à CEF.Int.

0001222-36.2008.403.6100 (2008.61.00.001222-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA)

J. Sim se em termos por 05 dias.

0007639-05.2008.403.6100 (2008.61.00.007639-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA X RIAD ANKA

Ciência à CEF das certidões negativas dos Oficiais de Justiça.Int.

0016979-70.2008.403.6100 (2008.61.00.016979-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SIMONE DE FREITAS GOMES LIMA X DENAIR GONCALVES DE FREITAS

DESPACHO DE FLS. 100: J. Sim, se em termos, por 05 dias.

0020955-85.2008.403.6100 (2008.61.00.020955-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DAMIANA PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA HELENA ROSA DA SILVA

Fls. 99: Ciência à CEF.Int.

0032196-56.2008.403.6100 (2008.61.00.032196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS ARRUDA ARAUJO SILVA

Ciência à Autora da devolução da carta precatória.Int.

0010808-63.2009.403.6100 (2009.61.00.010808-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CIBELE HERGOVIC X EDUARDO RUIZ GARCIA X ROGERIO DA GOSTA RODRIGUES X ELAINE CRISTINA HERGOVIC

Ciência à CEF da certidão negativa do Oficial de Justiça.Int.

0013152-17.2009.403.6100 (2009.61.00.013152-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA LUISA ALVES X PAULO ROBERTO DE SOUZA E SILVA X DELZUIE FERREIRA SOUZA E SILVA

Fls. 69/70: Ciência à CEF.Int.

0014264-21.2009.403.6100 (2009.61.00.014264-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE ROBERTO BAPTISTA

J. Sim se em Termos por 30 dias.

0015487-09.2009.403.6100 (2009.61.00.015487-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HENRRYTAWNA COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS,FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA X JOSE ILAMARY FERREIRA MATIAS X ANTONIO VIEIRA DE MELO

Ciência à CEF das certidões negativas do Oficial de Justiça.Int.

0020166-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020166-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON LOMBARDI X DANIEL CEZAR LOMBARDI

Fls. 47/48: Ciência à CEF.Int.

0020811-77.2009.403.6100 (2009.61.00.020811-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SANDRA REGINA CELESTE HENRIQUES

J. Sim se em Termos, por 2 dias.

0023538-09.2009.403.6100 (2009.61.00.023538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RALPH DE CARVALHO RETZ SILVA

j. Sim se em Termos por 30 dias.

0003261-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003261-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SILVIA SANTO CORREA

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0014513-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA ROCHA

Intime-se a autora para providenciar o recolhimento das custas e diligências necessárias ao cumprimento da carta precatória de citação.Após, cite-se nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil.Int.

0014591-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCELO APARECIDO VICENTE

Intime-se a autora para providenciar o recolhimento das custas e diligências necessárias ao cumprimento da carta precatória de citação.Após, cite-se nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Int.

ACAO POPULAR

0023893-19.2009.403.6100 (2009.61.00.023893-8) - CASSIO LEANDRO ENGEL(SP281328 - MICHELE DOMINGUES RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

J. Apresente o subscritor o original, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800,de 26 de maio de 1999. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006324-88.1998.403.6100 (98.0006324-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP158690 - MAIRA REGINA CICILIANO) X TRANSLOTECA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X JOAO LEONARDO LIMA X ISAURA APARECIDA MORAL LIMA(SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA)

Ciência à CEF das certidões negativas do Oficial de Justiça.Int.

0014583-96.2003.403.6100 (2003.61.00.014583-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CULTURIMO LTDA

J. Sim se em Termos por 30 dias.

0031703-16.2007.403.6100 (2007.61.00.031703-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X JOSE DIAS MARTINS X DIODATA MARIA MARTINS(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) Fls. 268/273: Os documentos apresentados pelo executado JOSÉ DIAS MARTINS demonstram que os valores existentes na conta bloqueada são oriundos de crédito de REMUNERAÇÃO/SALÁRIO. Incide, portanto, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, pelo que determino a liberação dos valores retidos na conta corrente n.º 85251-5. Expeça-se ofício à agência 1000 do Banco Itaú S/A para ciência e cumprimento. Intime-se a exequente. Int.

0006366-88.2008.403.6100 (2008.61.00.006366-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DECORLEVE IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ZILDA DA SILVA X CESAR AUGUSTO ALVES DA PAZ Indefiro o pedido formulado no item 9, da petição de fls. 154/158. Quanto à Srª Maria Zilda da Silva, o pedido é impertinente, já que ela já figura com ré na ação. Quanto à Srª Silvia Marcolino Sala Latorre, ela foi sócia da empresa apenas até 1º de abril de 2005, conforme alteração contratual de fls. 41/47. Como o contrato de financiamento foi celebrado em 19 de agosto de 2005, ela não tem nenhuma responsabilidade pelo débito. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0010247-73.2008.403.6100 (2008.61.00.010247-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOSE ELI FOGACA X QTRANS TRANSPORTES CARGA NACIONAL LTDA X VALDEMAR ARI KILPP

J. Sim se em Termos por 15 dias.

0027843-70.2008.403.6100 (2008.61.00.027843-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IDA MARIA DE CAMARGO - ME X IDA MARIA DE CAMARGO
Ciência à Exequente das certidões do Oficial de Justiça. Int.

0006070-32.2009.403.6100 (2009.61.00.006070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

J. Sim se em termos por 15 dias.

0015733-05.2009.403.6100 (2009.61.00.015733-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INCAR MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA ME X ARNALDO AUGUSTO DE SA NETO

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0021269-94.2009.403.6100 (2009.61.00.021269-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PROMOCIONAL IND/ E COM/ DISPLAYS LTDA X WALTER NUNES DA ROCHA

J. Sim se em termos, por 15 dias.

0000245-73.2010.403.6100 (2010.61.00.000245-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VIDAL APARECIDO SANTOS MEDEIROS

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0003901-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003901-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILOES X DJALMA BARBOSA DE LIMA

Ciência à Exequente das certidões do Oficial de Justiça. Int.

0003917-89.2010.403.6100 (2010.61.00.003917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARCIO ANTONIO SIMOES AMARO

j. Sim se em Termos por 60 dias.

0007850-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA SILVA

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0008548-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X SEBASTIANA MARIA LAZARA ARANTES

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011738-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X VALDENE DE AZEVEDO BEZERRA X VIVIANE DE AZEVEDO BEZERRA

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007077-25.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO MARIALVA BUFANI X CLAUDIA AMERICA TORRES BUFANI X JOSE BUFANI NETO

Ciência à Autora das certidões do Oficial de Justiça.Int.

0009173-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA DE LOURDES BELOTTA ABATE

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0011351-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LATORRE TERAMOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intime-se à Autora para retirar os autos em carga definitiva

CAUTELAR INOMINADA

0000906-91.2006.403.6100 (2006.61.00.000906-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGROTRIO IND/ LTDA X JOAO CARLOS RUSSO GODOY X MARCELO MAESTRI J. Sim se em Termos por 10 dias.

0014823-41.2010.403.6100 - TAMARA SILVA MESQUITA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X UNIVERSIDADE TECNOLOGICA FEDERAL DO PARANA

Vistos em decisão.1 - Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.2 - Trata-se de medida cautelar inominada por meio da qual a Requerente pleiteia a realização de sua matrícula na instituição de ensino Requerida, na condição de cotista. Alega a requerente, em síntese, que concluiu o ensino médio na cidade de Ubatuba/SP, em escola pública, e foi aprovada na primeira etapa do processo seletivo realizado pelo Sistema de Seleção Unificado - SISO organizado pelo Ministério da Educação, para o curso de Engenharia Ambiental, porém foi impedida de realizar sua matrícula sob a alegação de não cumprimento do item 1 do Edital, o qual estabelece que Serão destinadas 50% (cinquenta por cento) das vagas ofertadas em cada curso para candidatos que tenham cursado e concluído com êxito TODAS AS SÉRIES DO ENSINO MÉDIO ou equivalente em escolas públicas brasileiras, denominados Cotistas. (...). Observe-se que para se beneficiar de tais vagas, não vale para tal condição a comprovação de ter o candidato recebido bolsa de estudo em escola privada ou que tenha obtido o certificado de conclusão do Ensino Médio por meio de Exames de Suficiência. Aduz que, embora tenha apresentado todos os documentos, a Requerida entendeu que não lhe foi comprovado o cumprimento da exigência do item 1 do edital. Acostou à inicial procuração e documentos (fls. 17/33). É o relatório. Decido. Os requisitos para concessão da liminar, medida concedida inaudita altera parte, são o fumus boni iuris e o periculum in mora. O fumus boni iuris revela-se na plausibilidade do direito invocado, ou seja, num juízo de probabilidade de que a tese sustentada venha a ser sufragada ao final da instrução processual. O periculum in mora, por sua vez, pressupõe a iminência de lesão grave, de caráter irreparável, ao direito do requerente. Não se trata de simples ameaça de um dano, mas de iminência, ou grave ameaça, de dano cuja reparação seja impossível ou extremamente dificultosa. Nesta fase de cognição sumária, tenho que não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida. Não verifico a presença do fumus boni iuris. Conforme documentos apresentados às fls. 22/25, a Requerente demonstrou, apenas, haver concluído o primeiro e o segundo ano do ensino médio em escola pública. Não há comprovação quanto à conclusão do terceiro ano também em escola pública. De acordo com a declaração de fl. 21, a Requerida não efetivou a matrícula da Requerente ante o descumprimento do item 1 do Edital nº 11/2010 do PROGRAD. Nos presentes autos, a Requerente também não demonstrou o cumprimento do referido item. Em razão do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 2488

MANDADO DE SEGURANCA

0029320-17.1997.403.6100 (97.0029320-3) - NELY LEA DE CASTRO X ORLANDO MELLO(SP079184 - ORLANDO MELLO E SP013312 - NELSON SIQUEIRA) X DIRETORA ADMINISTRATIVA DA JUSTICA FEDERAL - SECAO JUD DO ESTADO DE SP X SUPERVISOR ASSISTENTE DA FOLHA DE PAGAMENTO DA

JUSTICA FEDERAL - SEC JUD DO EST SP

Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

0042507-92.1997.403.6100 (97.0042507-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032790-90.1996.403.6100 (96.0032790-4)) SENRIKU NOMIYAMA X ORIDE REINO X ARLINDO RAMALHO X DOMINGOS BRUNO NARCISO X ANTONIO DEVITO (SP031296 - JOEL BELMONTE E Proc. JOAO CARLOS LUIZ) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

0017948-37.1998.403.6100 (98.0017948-8) - AGOSTINHO CONSTANTINO X MARIO ANTONIO BELLOTTO X JOSE ROBERTO MARTINELLI X OLAVO BARSANULFO X GILBERTO BAPTISTA SOARES X YASUHIRO SAITO X JOEL RODRIGUES DE ALMEIDA X GERALDO VALLINI X ANTONIO DA SILVA FELIPE X DEOLINDO ROBERTO BARBOSA (SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA E Proc. SELENE YUASA) X COORDENADOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

0021801-54.1998.403.6100 (98.0021801-7) - GAFISA S/A (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência ao Impetrante do desarquivamento. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

0013004-55.1999.403.6100 (1999.61.00.013004-4) - MAURICIO SAMPAIO (Proc. EDGAR TADEU DE ALMEIDA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Dê-se ciência ao Impetrante. da r. decisão de fls. 189/190. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

0037054-48.1999.403.6100 (1999.61.00.037054-7) - SIGNA INDL/ LTDA (Proc. MARCOS CLEONIS BENTO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA

Dê-se ciência ao Impetrante da r. decisão de fls. 383/387. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

0025268-36.2001.403.6100 (2001.61.00.025268-7) - UNIMED BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se ciência ao Impetrante da r. decisão de fls. 587/588. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

0011594-54.2002.403.6100 (2002.61.00.011594-9) - COMPAQ COMPUTER BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP158480 - FERNANDO LEONE CARNAVAN E SP175836 - CLÁUDIO LUIZ SAMPAIO DE M. DE ABREU TAMPIERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência à requerente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0029517-59.2003.403.6100 (2003.61.00.029517-8) - KLABIN S/A (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifestem-se sobre os depósitos judiciais existentes nestes autos. Após, tornem conclusos. Int.

0020618-38.2004.403.6100 (2004.61.00.020618-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020130-83.2004.403.6100 (2004.61.00.020130-9)) GCI IMP/ E COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA (SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifestem-se sobre

os depósitos judiciais existentes nestes autos. Após, tornem conclusos. Int.

0000108-67.2005.403.6100 (2005.61.00.000108-8) - NEUTRON CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP184518 - VANESSA STORTI) X SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS
Ciência ao(s) impetrado(s) do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005497-33.2005.403.6100 (2005.61.00.005497-4) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

0001180-55.2006.403.6100 (2006.61.00.001180-3) - MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP212034 - MARIA GORETE GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

0027009-67.2008.403.6100 (2008.61.00.027009-0) - VICENTE LIGUORI NETO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

0015490-61.2009.403.6100 (2009.61.00.015490-1) - EXPRESSO CAMPIBUS LTDA(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)
Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0026660-30.2009.403.6100 (2009.61.00.026660-0) - ZISSI CESAR WASSERFIRER(SP122092 - ADAUTO NAZARO E SP252558 - MAYLA DE AMORIM FRAGA E SP198295 - ROBERTO OLIVEIRA DANIELS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. Nestes autos foi determinado que o Impetrante providenciasse a retificação do pedido e do pólo passivo deste mandamus, quedando-se inerte, apesar de regularmente intimado pela imprensa (fls. 23 verso). Com a determinação de intimação pessoal do impetrante para o devido cumprimento, restou negativa a diligência do sr. Oficial de Justiça (fls. 31). Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso IV do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Custas na forma da lei. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002148-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002148-4) - ELAINE CRISTINA TRISTAO DA SILVA X CELCIANE OLIVEIRA DOS SANTOS X ARIANE CRISTINA FERNANDES PEREIRA X FABIO EDUARDO LOURENCO X ZAINÉ OLIVEIRA SILVA X WILLIANS ROGERIO DA SILVA MUCIATI X VAGNER CAMARGO BORGES X ADRIANA CAROLINA FALCAO DOS SANTOS X MARCO AURELIO DE SOUZA PEREIRA X CHISLENE APARECIDA FERREIRA X HUMBERTO DOS SANTOS LEITE X MICHEL SAMPAIO X RUY CAVALHEIRO JUNIOR X LADY MARIA FRANCISCO ABRAHAO(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN
VISTOS ETCHOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada as fls. 77 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC, com relação à co-impetrante ZAINÉ OLIVEIRA SILVA. Prossiga-se com relação aos demais co-impetrantes. P.R. Intime-se.

0002739-08.2010.403.6100 (2010.61.00.002739-5) - PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Reconsidero, por ora, o r . despacho de fls. 510. Manifestem-se as partes acerca da diferença existente na guia de fls. 483, quanto ao valor do recolhimento (campos 16 e 18) e sua autenticação mecânica bancária (campo 19). Após, tornem conclusos. Int.

0009096-04.2010.403.6100 - EDUARDOS PARK HOTEL LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X

CHEFE DA AGENCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM COTIA

Ante as razões expostas, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas ex lege.P.R.I. e Ofício-se.

0011712-49.2010.403.6100 - INTER-BUS TRANSPORTES URBANO E INTERURBANO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 174 / 178: Em razão do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante em não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 sobre as férias, e àqueles afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Reconheço, ainda, o direito à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos nos 5 (cinco) anos antecedentes à distribuição do feito, nos termos do artigo 170, do CTN, e da Lei 9.430/96. Tais valores deverão ser remunerados com juros e correção com base na variação da taxa SELIC, desde o pagamento indevido conforme artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95.Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.Fls. 189/206:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista à impetrante para contrarrazões.3. Oportunamente, ao MPF.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0011799-05.2010.403.6100 - AGENCIA ESTADO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 269/286 e 287/309:1. Tempestivos, recebo os recursos no efeito devolutivo.2. Vista à impetrante para contrarrazões.3. Após, vista ao impetrado para contrarrazões.4. Oportunamente, ao MPF.5. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0012212-18.2010.403.6100 - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 132 / 136:Providencie a impetrante o regular recolhimento das custas, conforme o novo valor atribuído à causa.Após cumprida a determinação supra, tornem conclusos.Int.

0012369-88.2010.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Em razão do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante em não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos empregados a afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Reconheço, ainda, o direito à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos nos 5 (cinco) anos antecedentes à distribuição do feito, nos termos do artigo 170, do CTN, e da Lei 9.430/96. Tais valores deverão ser remunerados com juros e correção, ambos com base na variação da taxa SELIC, desde o pagamento indevido conforme artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95.Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0012497-11.2010.403.6100 - APARECIDA BARBOSA DE MIRANDA ESTRADIOTI(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINIST DA ELETROPAULO METROP ELETR SP S/A(SP173742 - DANIELE FERRAIOLI E SP275393 - LEONARDO BACCELLI GASPARINI)

Desta forma, confirmo a decisão liminar prolatada e CONCEDO A SEGURANÇA, de modo a determinar que a autoridade coatora restabeleça o fornecimento da energia elétrica à Impetrante.Tenho então por extinta a presente relação processual com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, aplicável subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009.Deixo de condenar a impetrada em honorários advocatícios, por incabíveis na ação mandamental.Oportunamente, ao SEDI para que conste no pólo passivo da presente demanda apenas o DIRETOR PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA DE SÃO PAULO S/A.P.R.I.

0012512-77.2010.403.6100 - VOTORANTIM INDL/ S/A X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

... Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às Contribuições Previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela Impetrante aos seus empregados referentes ao auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho e abono pecuniário pago nos termos do art. 143, da CLT. Notifique-se requisitando informações.Após o parecer do Ministério Público Federal,

tornem os autos conclusos para sentença.P.R.I.O.

0012810-69.2010.403.6100 - FILOAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FILOAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

... Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada.Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para prestarem suas informações no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.Após, ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em medida cautelar vinculada à Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18-5/DF, em que foi determinada aos juízes e tribunais a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718, de 27.11.98 (MSG n. 3379, de 11.09.2008, Ofício 255/SEJ, de 12.02.2009 e MSG n. 5918, de 22.09.2009), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão, com o julgamento suspenso, ulterior manifestação da Corte.Ao SEDI, para que conste apenas um Impetrante - FILOAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.P. R. I e Oficie-se.

0013054-95.2010.403.6100 - WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE DE SERVICOS CAIXA ECON FEDERAL - CEF AG SE EM SAO PAULO

... Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à distribuição a uma das Varas Federais especializadas em matéria previdenciária com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

0013247-13.2010.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP135844 - THAIS FINELLI FRANCALASSI RIBEIRO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB/SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ante as razões expostas, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014120-13.2010.403.6100 - ADRIANA SELLAN ACOUGUE ME(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Desta forma, confirmo a decisão liminar prolatada e DENEGO A SEGURANÇA postulada.Reconhecida a constitucionalidade da medida, restam prejudicados os demais pedidos, relativos à desconsideração dos documentos obtidos por meio da quebra do sigilo bancário, ao afastamento da configuração do embargo fiscal, bem como da aplicação da multa de 150% (cento e cinquenta por cento). Tenho então por extinta a presente relação processual com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, aplicável subsidiariamente à Lei 1.533/51.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).P.R.I.

0014651-02.2010.403.6100 - JJS CONDOTEC PRESTACAO DE SERVICOS EM CONDOMINIOS LTDA - EPP(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

... Isto posto, estando preenchidos os requisitos do artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de obstar a exigência por parte da autoridade impetrada da retenção e recolhimento por parte dos tomadores de serviço da Impetrante do percentual de 11% (onze por cento) sobre os valores constantes em suas notas fiscais ou faturas, afastando-se, dessa forma, a exigência contida na Lei nº 9.711/98, regulamentada pelo Decreto nº 3048/99, mantendo-se a sistemática de recolhimento prevista na Lei nº 9.317/96, abstendo-se, ainda, a d. autoridade de praticar quaisquer atos restritivos do direito aqui reconhecido.Notifique-se a autoridade coatora, comunicando-a do teor da presente decisão e solicitando as informações pertinentes, dentro do prazo legal. Após, com ou sem a vinda das referidas informações, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para o indispensável parecer.Em seguida, conclusos para sentença.P. R. I.

0015282-43.2010.403.6100 - 2MM ELETRO TELECOMUNICACOES COMERCIO E REPRESENTAC(DF017440 - SANDRO CARLO REIS XAVIER) X PREGOEIRO OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO - 2 REGIAO

... Assim sendo, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal.Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015650-52.2010.403.6100 - APIFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

... Mantenho a r. decisão liminar de fls. 40/41 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Reconsidero apenas a

determinação de inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional no pólo passivo da ação.

0015651-37.2010.403.6100 - APIFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas ex lege.P.R.I.O.

0015997-85.2010.403.6100 - 2MM ELETRO TELECOMUNICACOES COMERCIO E REPRESENTAC(DF017440 - SANDRO CARLO REIS XAVIER) X COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DO TRT DE SAO PAULO - 2 REGIAO

Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção:1 - o regular recolhimento das custas devidas à esta Justiça Federal;2 - a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda a declaração de autenticidade.Após, tornem conclusos.Int.

0016463-79.2010.403.6100 - DANIELA DOS SANTOS COSTA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

... Dessa forma, tenho que por medida de celeridade e economia processual, cabe a este juízo reconhecer de ofício a incompetência absoluta em razão da matéria.Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à distribuição a uma das Varas Federais especializadas em matéria previdenciária com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

0016520-97.2010.403.6100 - EDMILSON DA COSTA RAMOS(SP269724 - KELLY BATISTA FERREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie o impetrante a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda a declaração de autenticidade.Int.

0016676-85.2010.403.6100 - RONALDO HIROPYUKI MUTA X LUCIANE HIROMI TOMINAGA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

... Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal, após voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002806-32.1994.403.6100 (94.0002806-7) - DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 467: J. Desarquive-se.DESPACHO DE FLS. 469: Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010931-86.1994.403.6100 (94.0010931-8) - SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO S/C LTDA X COLEGIO SINGULAR SAO BERNARDO LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

0017462-91.1994.403.6100 (94.0017462-4) - RUBENS MEIRELLES X CARMEM CAVALHEIRO MEIRELLES X ANA PAULA MEIRELLES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0031497-56.1994.403.6100 (94.0031497-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029502-08.1994.403.6100 (94.0029502-2)) AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(Proc. CELSO UMABERTO LUCHESI E Proc. MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

0009760-60.1995.403.6100 (95.0009760-5) - PAULO KIMOTUKI X JOSE LUIZ DE CARVALHO X MARLENE DA SILVA ANDRADE X FRANCISCO BARROSO DA SILVA X CLAUDIO FURLAN X ROSINA LIGUORI(SP041491 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011810-59.1995.403.6100 (95.0011810-6) - ARIIVALDO CIRELO(SP105497 - JOAO MARTIN RUBIA E Proc. GILMAR BRITO SANTANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) DESPACHO DE FLS. 208: Arquite-se em pasta própria, uma vez que os autos a que se refere o presente expediente estão arquivados. DESPACHO DE FLS. 209: J. Desarquite-se.DESPACHO DE FLS. 214:Ciência do desarquivamento dos autos ao autor.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0020109-25.1995.403.6100 (95.0020109-7) - CESAR GALDINO X ENIO MENDES JUNIOR(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP084784 - ENIO MENDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

0035500-20.1995.403.6100 (95.0035500-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008850-33.1995.403.6100 (95.0008850-9)) IKK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

J. Desarquite-se e expeça-se certidão de objeto e pé.Após, retornem os autos ao arquivo.

0039419-17.1995.403.6100 (95.0039419-7) - WILSON ISIDORO X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X MACIL FRANCISCO X GERALDO GOMES DO NASCIMENTO X JOSE DA LUZ E SILVA X GERALDO BIBIANO DE BARROS X FRANCISCO RODRIGUES X JOSE RIBEIRO GOMES FILHO X JOSE DE SOUZA FRANCO X VALDEMAR DE PAIVA BARBOSA(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0043948-79.1995.403.6100 (95.0043948-4) - RICHARD SAIGH IND/ E COM/ LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 406: J. Desarquite-se. DESPACHO DE FLS. 408:Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0601354-98.1995.403.6100 (95.0601354-3) - OTAVIO FELETTI X SANDRA MARIA GRANDIN PEREIRA X DOROTY DO VALE MIRANDA X MATIAS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR X NOELI PIEDADE MIRANDA DE SOUZA(SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA E SP014148 - ELIDIA GODOY TEIXEIRA BERTOTTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

1101057-34.1995.403.6100 (95.1101057-3) - ANTONIO DONIZETE CHIQUETTO X DENISE FARIA CHIQUETTO X SANTO BASTELLI X ALCIDES MARTINS X LAIZ CARDOSO MARTINS(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI E SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO DO BRASIL S/A(SP033232 - MARCELINO ATANES NETO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A(SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006273-48.1996.403.6100 (96.0006273-0) - TANIA MARA LAZARO MASSARA X YOSHIHIRO SIRANO X EDUARDO FORTES DE OLIVEIRA X JAIME FLAVIO PIMENTA X MARIA DA GRACA FERNANDES DE

FREITAS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Ciência do desarquivamento dos autos às partes.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0030739-09.1996.403.6100 (96.0030739-3) - ADAO MOREIRA X ANTONIO CORREA DA CRUZ X ARNALDO MOREIRA X CELIO MACIEL DE LIMA X EDENIZ PEZZUOL X LEVINO DE JESUS PONCE X ODETE CHIARELLI CARNEIRO X OLIVIERIO RONALD BERTOCCO X WILLIAM SIDNEY BERTOCCO X YOLANDA BERTOCCO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

0027205-23.1997.403.6100 (97.0027205-2) - ADONIAS DE SOUZA SOARES X ELAINE SILVA MORAES SOARES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

DESPACHO DE FLS. 233: J. Desarquive-se. DESPACHO DE FLS. 238: Ciência do desarquivamento dos autos à CEF.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0038760-37.1997.403.6100 (97.0038760-7) - JAIR CUDSTODIO - ESPOLIO X IRIS CERGUEIRA X JOAO LOPES SOBRINHO X CARLOS PESTANA X JOSE JOAQUIM DA COSTA X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X SEVERINA PEIXOTO PAGNAN X LUIZ GONZAGA DANTAS X THEREZINHA MARTINS X GUILLERMO LOSADA ESPADA(SP007544 - NEWTON MARQUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

DESPACHO DE FLS. 352: J. Desarquive-se. DESPACHO DE FLS. 355: Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0060797-58.1997.403.6100 (97.0060797-6) - BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015588-32.1998.403.6100 (98.0015588-0) - AMARO PACHECO ARAUJO(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

0018338-07.1998.403.6100 (98.0018338-8) - ANTONIO LUIZ DE CAMPOS X ANTONIO NERY FILHO X HUMBERTO APARECIDO ROBERTO X JOEL PIMENTEL X JOSE BRAGA DOS SANTOS X JUCELEIDE DA COSTA REDONDO X MARCO ALEXANDRE DA SILVA FEITOSA X MARIA APARECIDA TRENTO DE CAMARGO X MANOEL MARCELINO DOS SANTOS X MARISILDA ONA X NOEMIA ALVES DOS SANTOS X PEDRO SOARES DE OLIVEIRA X REGIANE DOS SANTOS AMANCIO PEREIRA X REGINALDO MASCARO X UMBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES E SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006042-16.1999.403.6100 (1999.61.00.006042-0) - GENESCO PEREIRA DA FONSECA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X ILZA MARIA DE ABREU X IRACI APARECIDA FIM DE SOUZA X ISAIAS PEREIRA X ISAIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO MACHADO DA SILVA X SANDRO MORAIS SANTOS X TOLENTINO APARECIDO CALIXTO X VALDEVINO LUIZ MACIEL X VALDEMIR RODRIGUES DIAS(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E Proc. LUIZ CARLOS DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 243: J. Desarquive-se. DESPACHO DE FLS. 245: Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0016643-81.1999.403.6100 (1999.61.00.016643-9) - JORGE JOSE ALVES DA SILVA - ESPOLIO (CAROLINA MORETTO ALVES DA SILVA)(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 235: J. Desarquive-se. DESPACHO DE FLS. 237: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0036153-80.1999.403.6100 (1999.61.00.036153-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045263-40.1998.403.6100 (98.0045263-0)) LAFER S/A IND/ E COM/(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. CATIA DA P. MORAES COSTA)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015921-42.2002.403.6100 (2002.61.00.015921-7) - MARIA DE LOURDES DONINI MANOEL(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

0030069-24.2003.403.6100 (2003.61.00.030069-1) - EDITH BLUMEN DEL BEL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 204/211: Nada a considerar, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 192. Ao arquivo, findos. Int.

0035602-27.2004.403.6100 (2004.61.00.035602-0) - CELIA CRISTINA MENGE COLLET E SILVA(SP104203 - GILBERTO MOREZUELA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

0009833-80.2005.403.6100 (2005.61.00.009833-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902339-42.2005.403.6100 (2005.61.00.902339-1)) EMANUEL REIS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à CLAUDIA BOLOSUAVEL do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

0012584-40.2005.403.6100 (2005.61.00.012584-1) - OLICIO VIRGULINO DA SILVA X DEOCLIDES MACIEL DE OLIVEIRA X JOSE DE CAMARGO FILHO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

DESPACHO DE FLS. 85:J. Desarquive-se.DESPACHO DE FLS. 87:Arquive-se em pasta própria. O desarquivamento é condicionado ao recolhimento de custas, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.DESPACHO DE FLS.

88:Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003740-67.2006.403.6100 (2006.61.00.003740-3) - CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LOMAR LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

DESPACHO DE FLS. 253: J. Desarquive-se.DESPACHO DE FLS. 255: Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009150-38.2008.403.6100 (2008.61.00.009150-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VALTER LOPES DE SOUZA

Proceda-se à consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 e, resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado. Na hipótese de não ser apontado novo endereço, intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

0021546-47.2008.403.6100 (2008.61.00.021546-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RAMZI FAWAZ SAAB

Proceda-se à consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 e, resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado. Na hipótese de não ser apontado novo endereço, intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5072

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021293-40.2000.403.6100 (2000.61.00.021293-4) - WILSON DE SOUZA SANTOS X VALDENICE MOURA FERNANDES SANTOS(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Tendo em vista o acordo celebrado às fls. 498/500, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MONITORIA

0010619-22.2008.403.6100 (2008.61.00.010619-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFFERSON FERREIRA DA SILVA X MARIA AUGUSTA MONTEIRO MOCARZEL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o réu o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0024049-41.2008.403.6100 (2008.61.00.024049-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SILENE CRISTINA DA SILVA(SP270967 - MARCO AURÉLIO DE HOLLANDA) X MIGUEL LUI

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0003000-07.2009.403.6100 (2009.61.00.003000-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIANO VIERIA BRITO

Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC.Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC.Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Int.

0004114-78.2009.403.6100 (2009.61.00.004114-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDUARDO CABRAL DE SOUZA(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X FABIO HENRIQUE DE SOUZA CABRAL X JOSE ROBERTO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS CABRAL DE SOUZA

Fls. 115: Nos termos do art 45/CPC, cabe ao advogado cientificar o mandante a fim de que nomeie substituto, comprovando nos autos tal cientificação.Tendo em vista a não localização de um do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014564-80.2009.403.6100 (2009.61.00.014564-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALERIA CRISTIANE EIRAS X CLAUDIO ANTONIO CORDEIRO X JOAO CARLOS EIRAS X CREUSA CORDEIRO EIRAS

Fls. 126: Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 20/48, substituindo-os pelas cópias apresentadas.Intime-se o autor para retirá-los no prazo de 10 (dez) dias.Certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 122, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0000222-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000222-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RAIMUNDO NONATA ARAUJO LOPES

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0010921-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MICHELLE CRISTINA DAS NEVES(SP231966 - MARGARETE SIMÕES DE ANDRADE) X DEJANIRA SANTOS DA PAIXAO(SP231966 - MARGARETE SIMÕES DE ANDRADE)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido a fls. retro.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os Embargos apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005086-14.2010.403.6100 (2009.61.00.024366-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0024366-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024366-1) LODOVICO PAULO ROVERI(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES)

Recebo a apelação do embargante em seus efeitos legais. Vista ao embargado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009707-54.2010.403.6100 (2008.61.00.000260-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-13.2008.403.6100 (2008.61.00.000260-4)) ROSANEA CRISTINA BOAVENTURA PEREIRA(SC025181 - DIOGO GUSTAVO BEPLER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos.Trata-se de exceção de incompetência argüida em ação monitória (processo n.º 2008.61.00.000260-4) referente ao contrato de financiamento mediante abertura de crédito n.º 14325-7, realizado pela excipiente, requerendo a remessa dos autos principais para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Blumenau/SC, porquanto seu estabelecimento situa-se em Indaial/SC.Em prol de seu pedido, a excipiente afirma que o contrato de financiamento pactuado é contrato de adesão, não podendo prevalecer a cláusula de eleição de foro, na medida em que viola a igualdade contratual e inviabiliza o acesso ao Judiciário.O excepto impugnou a exceção de incompetência aduzindo a prevalência da cláusula de eleição de foro conforme consta do contrato de financiamento. É o relatório.Decido.Não prosperam as alegações da excipiente pelos mesmos motivos que não prosperaram as exceções anteriormente decididas acerca do feito monitório, razão pela qual reporto-me e ratifico integralmente as razões já exaradas por este Juízo anteriormente.Por primeiro, ao contrário do que alega, não pode ela ser enquadrada no conceito de consumidor previsto no artigo 2 da Lei n 8.078/90.Realmente, basta a leitura do contrato de financiamento pactuado, para se concluir que o valor pactuado destinava-se à produção de bens destinados à exportação (fls. 16, cláusula primeira, parágrafo primeiro). E, não sendo destinatária final do bem ou serviço, a ora excipiente não se enquadra na definição do artigo 2 do CDC.Logo, não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor.Anote-se, por primeiro, que o contrato de financiamento foi celebrado em São Paulo.Depois, em que pese o contrato de financiamento ter cláusulas pré-estabelecidas, não pode ser ele classificado de forma simplista como sendo de adesão e apto a anular a cláusula de eleição de foro.É pacífico na jurisprudência que a cláusula de eleição de foro, mesmo quando se tratar de contrato de adesão, só não prevalece se for abusiva.Ora, o contrato celebrado entre as partes é complexo e envolve valores elevados, não sendo crível que as partes não tenham analisado e debatido sobre suas cláusulas.Ademais, a excipiente é pessoa jurídica e, pelo contrato social juntado a fls. 11/16, possui capital social de razoável monta. O objeto do contrato de financiamento repita-se, também envolve valores significativos, além de serem destinados a fomentar a exportação de seus produtos. De onde se conclui que não se cuida, no caso, de partes em situação de desigualdade econômica e social. Não é a empresa, pois, hipossuficiente. Ao contrário, pelas provas acostadas aos autos, forçoso reconhecer que a excipiente é financeiramente capaz de demandar no foro de eleição.Logo, há que prevalecer a cláusula de eleição de foro conforme pactuada.Assim, rejeito a exceção de incompetência.Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012816-57.2002.403.6100 (2002.61.00.012816-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ACFR SERVICOS S/C LTDA
Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça a fls. 137. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008432-46.2005.403.6100 (2005.61.00.008432-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FARMACIA AVENIDA PAULISTA LTDA X FRANCISCO SCHWARTZMAN X CELINA SCHWARTZMAN X MIRIAM BARDER X MICHAEL BARDER(SP043144 - DAVID BRENER)

Manifeste-se o autor, nos termos do despacho de fls. 267, requerendo o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0030539-79.2008.403.6100 (2008.61.00.030539-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO TOZATO JUNIOR

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício n.º 616569/10, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011754-35.2009.403.6100 (2009.61.00.011754-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X LUIS EDUARDO DA SILVA FERREIRA(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor a fls. retro.Int.

0000364-34.2010.403.6100 (2010.61.00.000364-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X MARCIA MARIA DA SILVA
Fls.42/43: Oficie-se à Receita Federal para enviar a este Juízo cópia das três últimas declarações de imposto de renda do executado. Manifeste-se o exequente sobre o valor ínfimo bloqueado a fls. 39 e o interesse em apropriá-lo. Int.

0012097-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SALSA MORANGA RESTAURANTE LTDA - ME X MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA
Manifeste-se a exequente sobre as certidões do Oficial de Justiça a fls. 41/48. Prazo: 10 (dez) dias. iNT.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010219-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCIO RODRIGUES DE MORAES

Fls. 29: Considerando a manifestação do requerente a fls. retro, solicite-se à CEUNI a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Após, intime-se o requerente para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam o autos ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003935-13.2010.403.6100 (2010.61.00.003935-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SANDRA APARECIDA DA CAMARA

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0012609-77.2010.403.6100 - VICUNHA AGRO PECUARIA LTDA(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. I.

CAUTELAR INOMINADA

0001486-63.2002.403.6100 (2002.61.00.001486-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021293-40.2000.403.6100 (2000.61.00.021293-4)) WILSON DE SOUZA SANTOS X VALDENICE MOURA FERNANDES SANTOS(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o acordo celebrado às fls. 498/500 do autos da ação de consignação n.º 2000.61.00.021293-4, em apenso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006217-24.2010.403.6100 - MARCEL VIEIRA GAMBIER X PERSIO LUIZ GREGO MACHADO(SP179261 - VANESSA GAMBIER AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0637859-74.1984.403.6100 (00.0637859-5) - JORGE DE JESUS MONTEIRO(SP071143 - EDINA APARECIDA PERIN TAVARES E SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA E SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X JORGE DE JESUS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Pela derradeira vez, cumpra o autor o despacho de fls. 441. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0668458-59.1985.403.6100 (00.0668458-0) - MALHAS SPORTSLAND IND/ COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZABELLI E SP131649 - SOLANGE GUIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MALHAS SPORTSLAND IND/ COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o ofício do E TRF3, que comunica a disponibilização à ordem deste juízo do depósito judicial, ficando ciente de que, ao requerer a expedição do alvará de levantamento, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de identidade, CPF e OAB. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado informação de novo depósito. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020966-17.2008.403.6100 (2008.61.00.020966-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0526280-58.1983.403.6100 (00.0526280-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X MARIA DULCINEIA ALVES(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO E SP159126 - JOSÉ CLOVES DA SILVA)
Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão a ser proferida nos autos nº 00.0526280-1, em trâmite perante o E. TRF 3ª Região.Intimem-se as partes.Int.

0017338-83.2009.403.6100 (2009.61.00.017338-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018144-55.2008.403.6100 (2008.61.00.018144-4)) FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - FADESP(SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO E SP081442 - LUIZ RICETTO NETO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP122618 - PATRICIA ULSON PIZARRO E SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA)

Recebo a apelação da exequente em seus efeitos legais. Vista ao executado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007878-72.2009.403.6100 (2009.61.00.007878-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DENISE ELOISA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE ELOISA DE SOUZA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor para juntada da planilha atualizada do débito.Int.

0006582-78.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLES DE FRANCE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO VILLES DE FRANCE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 557/559: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos exatos termos do 1º do art. 475-J do CPC.I.

ACOES DIVERSAS

0482201-28.1982.403.6100 (00.0482201-3) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X FLAVIO DEBIEUX ROSA(SP006628 - LUIZ DEBIEUX ROSA)

Ciência do desarquivamento do feito.Intime-se o autor para regularizar a representação processual, juntando instrumento de mandato.Após, requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 5164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021096-80.2003.403.6100 (2003.61.00.021096-3) - GILBERTO RICARDO SANVITO X MARIA DO CARMO SANVITO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 27/09/2010 às 13h30. Para tanto, determino. a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

Expediente Nº 5165

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013412-31.2008.403.6100 (2008.61.00.013412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA X OSWALDO RUBIO X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO)

Designo o dia 14/10/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11 horas, para a segunda praça.Intimem-se o executado e demais interessados, via imprensa oficial, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Deverá constar ressalva no leilão que, referente ao presente feito existe recurso de apelação pendente de julgamento nos autos dos embargos à execução nº 2008.61.00.023817-0.

Expediente Nº 5166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015443-05.2000.403.6100 (2000.61.00.015443-0) - MARISA APARECIDA GOMES X NAHOR PLACIDO LISBOA(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista que as audiências designadas pelo Gabinete de Conciliação do E. TRF da 3ª Região serão realizadas neste Fórum, determino a intimação das partes pelo Diário Eletrônico, informando o endereço correto para comparecimento em audiência designada para o dia 26.08.2010, às 13:30 horas - mesa 6, qual seja, Fórum Ministro Pedro Lessa, Av. Paulista, 1682- 12º andar - São Paulo.Outrossim, determino ainda, expedição de novas cartas de intimação declinando-se o endereço supracitado, devendo inclusive ser encaminhadas ao Setor das Comunicações, postadas através de SEDEX, haja vista a proximidade da data designada.

0021093-91.2004.403.6100 (2004.61.00.021093-1) - LUIZ CARLOS DE REZENDE(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista que as audiências designadas pelo Gabinete de Conciliação do E. TRF da 3ª Região serão realizadas neste Fórum, determino a intimação das partes pelo Diário Eletrônico, informando o endereço correto para comparecimento em audiência designada para o dia 26.08.2010, às 12:30 horas - mesa 6, qual seja, Fórum Ministro Pedro Lessa, Av. Paulista, 1682- 12º andar - São Paulo.Outrossim, determino ainda, expedição de nova carta de intimação declinando-se o endereço supracitado, devendo inclusive ser encaminhada ao Setor das Comunicações, postada através de SEDEX, haja vista a proximidade da data designada.

Expediente Nº 5167

CAUTELAR INOMINADA

0010483-84.1992.403.6100 (92.0010483-5) - JULIO RICARDO DECORACOES LTDA X TAPECARIA SAO MIGUEL LTDA X TEXTIL FLORENCE LTDA X NALAN IND/ DE TELAS PLASTICAS LTDA X TECELAGEM DE PLASTICOS STO ANTONIO(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA FERRI)

Intime-se o requerente a retirar os alvarás de levantamento expedidos nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 10/08/2010).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 5168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009097-87.1990.403.6100 (90.0009097-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038203-31.1989.403.6100 (89.0038203-9)) CAMBUCI S/A(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP138348 - GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI E SP053563 - FERNANDO LUIZ HIAL E SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 10/08/2010).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0693572-87.1991.403.6100 (91.0693572-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676780-58.1991.403.6100 (91.0676780-0)) COFIBAM CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X COFIBAM CONDUTORES ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 10/08/2010).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030589-08.2008.403.6100 (2008.61.00.030589-3) - RENATO RUA DE ALMEIDA(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RENATO RUA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 10/08/2010).

Expediente Nº 5170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003093-60.2006.403.6104 (2006.61.04.003093-6) - RENATO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E

AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Defiro o depoimento pessoal do autor e réu conforme requerido pelas partes. Intime-se o autor para que traga no mesmo prazo para apresentação do rol de testemunhas, ou seja, dez dias antes da data designada para a audiência, a cópia do contrato de honorários.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012401-93.2010.403.6100 - AUDALIO FERREIRA DANTAS X EDMILSON RONALDO MAGALHAES GATTO X JOSE CARLOS DE SOUZA ALVES X MARCIA MARIA MORAES MOREIRA ZANINOTTI X MARIA CECILIA LOPES AMARO X MARIA ISABEL SOUZA SANTOS X OSNI SILVA SILVEIRA X REGINA MARTINS CERQUEIRA X SERGIO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GOMES REGHIN(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 170/174 - Considerando que a Parte Autora já solicitou à Fundação CESP (fl. 56), administrativamente, os documentos capazes de atender ao despacho de fl. 168, e que o ajuizamento desta ação ocorreu em menos de um mês após a data do protocolo do pedido, entendo desnecessária, por ora, a intimação da fundação para trazê-los a Juízo ou prestar informações. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Parte Autora, prosseguindo nas diligências já iniciadas, obtenha os documentos perante a fundação - indispensáveis à demonstração do fato constitutivo do direito alegado - e junte-os aos autos. Intime-se. Após, tornem conclusos.

0015224-40.2010.403.6100 - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A X INDUSTRIA DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Baixem os autos em diligência. Tendo em vista as disposições contidas na Lei n. 11.457/2007, esclareça a parte Autora, no prazo de 5 dias, a inclusão do INSS no pólo passivo. Após, voltem conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009454-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-88.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARILZA BARBOSA RODRIGUES(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária em que a Caixa Econômica Federal - CEF postula a revogação do benefício concedido à Impugnada nos autos da ação cautelar em apenso. Aduz, em suma, que o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 não foi integralmente recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e que a Impugnada não demonstrou o preenchimento dos requisitos indispensáveis à obtenção do benefício. A inicial não veio instruída de quaisquer documentos. Intimada, a Impugnada manifestou-se, alegando a possibilidade de concessão do benefício mediante simples afirmação (fls. 16/19). É o relatório. A presente impugnação tem seu processamento previsto no artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50. O art. 4º, 1º, da mesma Lei é claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte ou até do procurador constituído, sendo dispensável a comprovação da situação financeira do requerente. Ao contrário do alegado pela CEF, o STJ tem reconhecido a vigência do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, facultando ao magistrado o indeferimento do benefício ou a exigência da comprovação de seus requisitos, caso não encontre elementos aptos a comprovar o estado de hipossuficiência. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro

Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008).(AGRESP 200900229686, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 18/11/2009)O magistrado não é obrigado a requerer a demonstração efetiva de hipossuficiência, podendo usar de discricionariedade para verificar a sua necessidade.No caso em comento, verifica-se que o imóvel em que residia a Impugnada passou por procedimento de execução extrajudicial, de forma que é razoável presumir a hipossuficiência financeira da Impugnada.Assim, passa a vigor uma presunção relativa em benefício da parte hipossuficiente que, a princípio, passará a contar com os benefícios da justiça gratuita.A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à realidade, mediante provocação do réu ou até mesmo de ofício pelo juízo, amparado nas provas constantes dos autos. Naquela hipótese, o ônus de comprovar que a Impugnada não se encontra em estado de miserabilidade jurídica é da Impugnante.A CEF não colacionou aos autos um documento sequer, nem indicou - ao menos - indícios, no sentido de que a Impugnada não necessita do benefício, de modo a derruir a presunção relativa. Deveria juntar documentos que comprovassem ser possível a ela arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do artigo 7º da Lei n 1.060/50. Nesse sentido, tenho que a impugnação genérica, desprovida de elementos que possam levar à aferição de estar ou não a Impugnada enquadrada no conceito de necessitada, equivale à falta de impugnação.Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, mantendo a concessão da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para a interposição de recurso, translate-se cópia desta decisão e de sua certidão de decurso para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025826-76.1999.403.6100 (1999.61.00.025826-7) - TELESP CELULAR S/A X TELESP CELULAR PARTICIPACOES S/A X COMTEL BRASILEIRA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Proceda a Secretaria ao traslado do julgado proferido nos autos da medida cautelar nº (fls. 282/285, 312 e 326/326v) bem como da guia de depósito acostada às fls. 322/324 da mencionada ação e, na seqüência, remeta-se a referida medida cautelar ao arquivo, observadas às formalidades legais.Com os dados da guia traslada, oficie-se à CEF ag. 0249 a fim de que esta providencie a transferência dos valores para uma conta a ser aberta perante à agência 0265, deixando-os à disposição deste juízo da 5ª Vara Cível, vinculado-os ao Mandado de Segurança nº 1999.61.00.025826-7.Comprovada a transferência acima determinada, intemem-se as partes a fim de que estas se manifestem acerca do destino a ser dado aos depósitos efetuados pela impetrante.Oportunamente, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos.

0034202-51.1999.403.6100 (1999.61.00.034202-3) - BLITZ ESTACIONAMENTO S/C LTDA(SP040791 - SYLVIA HELENA DE CARVALHO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da decretação de sigilo nos presentes autos, intime-se o impetrante a fim de que se manifeste acerca do pedido de certidão formulado pelo UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.Havendo concordância, ou no silêncio expeça-se conforme requerido à fl. 168/169, intimando-se o peticionário para retirada.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000091-31.2005.403.6100 (2005.61.00.000091-6) - JOSEMAR ANDRADE ALVES(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Considerando o teor do julgado proferido nos presentes autos, determino a expedição de alvará de levantamento, bem como do ofício de conversão em renda em favor da União Federal, nos termos em que requerido pelas partes às fls. 203/204 e 209/217.Para a viabilização das expedições ora determinada deverão ser utilizados os dados apresentados às fls. 204 e 209.Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista à União e após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003205-41.2006.403.6100 (2006.61.00.003205-3) - LILIAN SAYURI AKYAMA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante das informações apresentadas pela União Federal em suas petições de fls. 159/161 e 164, manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância por parte da impetrante, expeça-se conforme requerido à fl. 164, devendo ser observados, para a expedição do alvará de levantamento, os dados apresentados à fl. 152.Caso contrário ou no silêncio da impetrante, diante dos termos do julgado proferido nos presentes autos, resta deferido o levantamento parcial do montante de R\$ 1.465,67, devendo-se o saldo remanescente ser transformado em pagamento definitivo em favor da União, nos termos da Lei 9.703/98.Ressalto que, neste último caso, a diferença de valores apresentadas na planilha da União (fl. 161) poderá ser exigida da impetrante através dos meios legais existentes para cobrança dos mesmos.Intimem-se.

0021631-04.2006.403.6100 (2006.61.00.021631-0) - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA CUNHA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Defiro o pedido de concessão de prazo suplementar, conforme requerido pela União Federal às fls. 230/231.No silêncio da União Federal, ou havendo concordância desta com a presente decisão, diante o teor do julgado proferido nos presentes autos, determino a expedição de alvará de levantamento, bem como do ofício de conversão em renda, nos termos em que já determinado à fl. 76.Ressalto que, a fim de viabilizar tais expedições, deverá a União Federal indicar o código de receita sob o qual ser efetivará a conversão, bem como deverão ser observados os dados fornecidos pelo impetrante à fl. 229.Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista à União e após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0022075-32.2009.403.6100 (2009.61.00.022075-2) - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA E SP103727 - DONATO DE SOUZA MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE CARAPICUIBA -SP(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a Caixa Econômica Federal promova a adequação do pedido formulado às fls. 37/40 nos termos previstos pelo art. 730 do Código de Processo Civil.O pedido, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo).Na mesma oportunidade deverá regularizar sua representação processual eis que, até o presente momento, não apresentou procuração outorgando poderes ao subscritor do substabelecimento de fl. 40.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0025347-34.2009.403.6100 (2009.61.00.025347-2) - KARVACO S/A(GO010004 - MARCIA PIMENTA DE PAIVA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança.Vista à parte contrária para resposta.Após, vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0025675-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025675-8) - TIMKEN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP169087 - VIRGINIA BERAMENDI ALGORTA) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. com relação a ato praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, consistente no indeferimento de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.Relata que, para a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em seu nome, há apenas dois óbices, quais sejam, as NFLDs ns 37.065.430-7 e 37.065.432-3. Assevera, portanto, que a negativa da Autoridade Impetrada em emitir a certidão é ilegal, na medida em que a NFLD n 37.065.430-7 versa sobre débitos fulminados pelo instituto da decadência. Alega que, quanto à NFLD n 37.065.432-3, seu correspondente crédito tributário está garantido mediante carta de fiança nos autos da execução fiscal no 2009.61.82.017392-0. Defende, assim, a expedição da certidão pretendida, a qual é necessária para viabilizar a sua participação em licitações e para efetivar seus negócios jurídicos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/88.A petição de fls. 97/98 juntou guia de depósito judicial, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na NFLD n 37.065.430-7, reiterando os termos de seu pedido de provimento liminar.A decisão de fls. 99/100v., deferiu o pedido liminar para determinar que a Autoridade Impetrada expeça a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em nome da Impetrante, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices à emissão sejam as NFLDs ns 37.065.430-7 e 37.065.432-3, e desde que o valor do depósito judicial efetivado nestes autos corresponda ao montante integral e atualizado da multa versada na NFLD n 37.065.432-3. Em face desta decisão, houve interposição, às fls. 130/144, de agravo de instrumento pela União (processo no 2010.03.00.000862-2), não havendo, até o momento, notícia nos autos de seu julgamento.A petição do Impetrante de fls. 103/104 requereu emenda à petição inicial para incluir no pólo passivo da lide o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP. Destacou, ainda, que o que pretende é a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, e não a certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União. Os requerimentos foram deferidos no rosto da própria petição.O Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou suas informações às fls. 110/118, com documentos anexos às fls. 119/126. Alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, já que com relação a débitos previdenciários, cabe exclusivamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil a emissão da respectiva certidão. No mérito, pugna pela denegação da segurança, aduzindo que, além das NFLD´s explicitadas na inicial, há a anotação de outras três, o que impede a emissão da certidão pleiteada. Aduz, ainda, que quanto a NFLD no 37.065.430-7, objeto da execução fiscal no 2009.61.82.017392-0, não há nos autos a comprovação de efetiva suspensão de exigibilidade do correspondente crédito tributário. No que toca a NFLD no 37.065432-3 destaca que não há decadência.O Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP apresentou suas informações às fls. 145/147, com

documentos anexos às fls. 148/149. Alega, preliminarmente, que não possui competência para o cancelamento de inscrições em dívida ativa, sendo esta atribuição conferida à PGFN. No mérito, pugna pela denegação da segurança, fundamentando que em consulta ao relatório no Sistema de Controle e Emissão de Certidão de contribuição previdenciária, na data de 21.12.2009, constam os débitos em dívida ativa de no 37.065.432-3, 37.065.430-7, 32.680.609-1, 32.680.608-3 e 32.680.366-1, como impeditivos da emissão da certidão. Informa, ao final, que o sistema informatizado da RFB acusa a liberação da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa na data de 23.12.2009. O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 152/153). Às fls. 155 foi juntada guia de depósito judicial pela Impetrante. A decisão proferida às fls. 156 concedeu o prazo de dez dias à Impetrante para que esclarecesse se ajuizou ou não a ação própria para a desconstituição do débito objeto da NFLD no 37.065.430-7, haja vista a destinação a ser dada ao depósito judicial realizado nestes autos. Decorrido o prazo assinalado, não houve manifestações da Impetrante. É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelas Autoridades Impetradas, tenho que a mesma não pode ser acolhida. A lei 12.016/09, dispõe da seguinte forma acerca da autoridade coatora: Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. (grifado) É certo que autoridade coatora não é apenas aquela que, efetivamente, pode modificar o ato impugnado, mas também aquela que detém os meios para tal. De fato, o argumento de que as Autoridades Impetradas não seriam per se as mais apropriadas para responder pelo ato atacado deve ser levado em conta; contudo, tal não as torna partes ilegítimas. As constantes mudanças na organização administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que interferem na atribuição das autoridades para a apreciação de pedidos administrativos específicos não podem servir de obstáculo à prestação jurisdicional ou ao acesso dos contribuintes ao serviço público. Além do mais, o ato atacado foi perfeitamente defendido por ambas as Autoridades que prestaram as informações, encampando o ato impugnado. Dessa forma a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelas Autoridades que prestaram as informações deve ser afastada. Passo ao exame do mérito. O mérito deste mandado de segurança prende-se ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 206 do CTN, que conferem ao contribuinte o direito à obtenção de certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa. Cinge-se, dessa forma, em saber se o crédito tributário, contido nas inscrições mencionadas nos autos, estaria garantido por penhora nos respectivos autos de execução fiscal ou sob determinação de suspensão de exigibilidade, hipóteses que assegurariam o direito da Impetrante em obter a certidão de regularidade fiscal. A Autoridade Impetrada, às fls. 110/126 destaca que, quanto à NFLD no 37.065.430-7, não há comprovação nos autos de sua suspensão de exigibilidade, não juntando a Impetrante provas de que a carta de fiança que apresentou foi aceita como garantia do Juízo na execução fiscal no 2009.61.82.017392-0. Destaca, ainda nesse aspecto, de que a Impetrante também não demonstra o recebimento dos embargos a execução opostos naquele executivo fiscal. Com razão a Autoridade Impetrada. De fato, não há comprovação de que o Juízo da execução fiscal no 2009.61.82.017392-0 está efetivamente garantido pela carta de fiança de fls. 54/55. Da mesma forma, a cópia dos embargos à execução, anexa às fls. 64/87, não dá a este Magistrado o substrato probatório mínimo para se concluir que o mesmo foi recebido regularmente nos autos daquela ação fiscal. Note-se que, para a emissão da certidão aqui pleiteada, o julgamento deve ser objetivo, estrito à análise das questões fáticas legitimadoras constantes do art. 206 do CTN, conforme salientado acima. Não se permitiria, assim, a concessão da segurança por mera presunção acerca da existência de uma hipótese de suspensão de exigibilidade tributária. A demonstração de tal status, a possibilitar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa pelas Autoridades Impetradas, deve ser feita de plano, sem margem para dúvidas, mormente em sede de mandado de segurança. Não bastasse isso, o fato é que a discussão sobre a existência ou não da suspensão de exigibilidade do crédito tributário representado pela NFLD no 37.065.430-7 deve se manter no âmbito de jurisdição competente para o processo no 2009.61.82.017392-0, qual seja o Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Capital - SP. Quanto à NFLD no 37.065.432-3, adoto como razão de decidir, os fundamentos expostos na decisão de fls. 99/100, conforme segue: No que se refere à NFLD n 37.065.432-3, tenho que a alegação de decadência deve ser apreciada no âmbito da via processual própria (ação ordinária ou embargos à execução), em que, efetivamente, possa ser reconhecida sua ocorrência e declarado extinto o crédito tributário. Nessa ordem de idéias, a pretensão veiculada no presente mandamus versa exclusivamente sobre a expedição de certidão de regularidade fiscal, de sorte que não parece adequado que este Juízo reconheça a decadência, ainda que esta tenha sido suscitada sob a roupagem de causa de pedir, cabendo apenas avaliar se a situação fiscal da Impetrante se subsume ao disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Nada obstante este entendimento, faço a seguinte consideração sobre o tema, com vistas evitar eventual alegação de omissão: a NFLD n 37.065.432-3 foi lavrada em 30.10.2007, porque a Impetrante deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações (PLR), as contribuições dos segurados, e está vinculada à NFLD n 37.065.433-1, lavrada em 31.10.2007, que se refere ao lançamento de contribuições devidas no período de 1998 a 2006; com isso, havendo lançamentos de contribuições relativos a períodos recentes, referentes aos 05 (cinco) anos imediatamente anteriores à lavratura dos autos de infração, torna-se difícil vislumbrar, neste momento processual, a decadência da multa aplicada. Importa registrar que a Impetrante efetivou o depósito judicial no valor de R\$ 1.318,64, em 03.12.2009, no intuito de ensejar a suspensão da exigibilidade da multa lavrada por meio da NFLD n 37.065.432-3. Porém, não é possível verificar se o valor do depósito corresponde ao montante integral e atualizado da multa. Mais uma vez, frise-se

que a presente ação não visa à desconstituição da multa, mas à expedição de certidão, de modo que, a priori, não me soa cabível a realização do depósito tão-somente para viabilizar a emissão desta certidão. Entretanto, uma vez efetivado, deve ser considerado, para os fins do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional. No mais, vale salientar que o destino do depósito judicial será dado por ocasião da sentença, podendo ser transferido para os autos de eventual ação proposta com o fim de desconstituir (contribuinte) ou cobrar (União) a multa, ser convertido em renda em favor da União ou levantado pelo contribuinte. Ora, em que pese ter deixado claro que a discussão sobre a decadência do crédito tributário haveria de ser travada em ação própria, este Juízo, à vista do depósito judicial ofertado para garantia do débito, aceitou a tese da suspensão da sua exigibilidade e determinou a transferência do depósito para a ação anulatória que viesse a ser ajuizada pela ora Impetrante. Contudo, instada a se manifestar sobre esse ajuizamento, a Impetrante permaneceu inerte. Assim, há de ser aplicada a determinação contida no tópico final da decisão de fls. 99/100, ou seja, a conversão do depósito em favor da União. Ressalte-se, ainda, que as Autoridades Impetradas mencionam a existência de outras inscrições vinculadas à Impetrante (32.680.366-1, 32.680.608-3 e 32.680.609-1), cuja existência sequer foi mencionada na petição inicial. A Impetrante, além de não demonstrar cabalmente a suspensão da exigibilidade da NFLD no 37.065.430-7, não comprova também a manutenção da garantia oferecida para aquelas outras três inscrições, conforme salientado pela Autoridade Impetrada às fls. 113. Com efeito, pelas razões acima expostas, verifico que a Impetrante não satisfaz o disposto no art. 206 do CTN. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido. Revogo expressamente a liminar concedida pela decisão de fls. 99/100v. e determino o recolhimento de certidão eventualmente expedida por força da liminar, caso ainda vigente. Tendo em vista que a Impetrante quedou-se inerte quanto ao determinado às fls. 156, determino a conversão em renda dos depósitos judiciais realizados às fls. 97/98 e 155, para abatimento do montante expresso na NFLD no 37.065.432-3, sem que isso implique em reconhecimento judicial de quitação do tributo ao quais se vinculam, o que deve ser analisado pelas autoridades competentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.O.

0001913-79.2010.403.6100 (2010.61.00.001913-1) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA (SP131717 - KARLA ROBERTA BERNARDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e CHEFE DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICA, SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, visando garantir direito líquido e certo relacionado ao afastamento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre a alíquota prevista para a contribuição ao SAT/RAT do ano de 2010, determinando-se às Autoridades Coatoras que se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos em razão da aplicação desse fator. Sustenta a Impetrante contrariedade ao art. 195, 9º da CF/88, tendo em vista que os critérios expostos pelo art. 10 da Lei 10.666/03, quais sejam, frequência, gravidade e custo, não possuem base normativa constitucional. Fundamenta ainda seu pedido na não observância do Princípio da Legalidade Tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88, asseverando que a metodologia de cálculo do FAP não encontra consonância com princípios constitucionais basilares, motivo pelo qual não restou à Impetrante outra solução senão socorrer-se da presente ação. Destaca a ocorrência de falta de publicidade e de transparência na divulgação dos dados relativos ao FAP. Entende, também, pela violação de outros princípios constitucionais, como o da Isonomia, da Razoabilidade, da Proporcionalidade e Segurança Jurídica. Como argumento de reforço, observa que caso o FAP tenha como propósito premiar ou punir, em função do desempenho acidentário da pessoa jurídica, é ilegal porque colide com o conceito de tributo previsto pelo art. 3º do Código Tributário Nacional e com sua finalidade jurídica (que é a de custear os benefícios acidentários concedidos pela Previdência Social). Subsidiariamente requereu que seja determinada a concessão de efeito suspensivo à contestação administrativa protocolizada em procedimento fiscal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 50/66. A decisão proferida às fls. 55 determinou a adequação do valor dado à causa, bem como a regularização do feito quanto à representação processual, o que foi cumprido pelas petições protocolizadas às fls. 75/87. A decisão de fls. 88/91 recebeu a emenda requerida e indeferiu o pedido liminar. Contra ela houve interposição de Agravo de Instrumento pela Impetrante às fls. 98/147 (processo no 0010314-34.2010.4.03.0000). Às fls. 148/208 vieram aos autos as informações do Chefe do Departamento de Política, Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social. Argui, preliminarmente, a perda do objeto da ação, tendo em vista a edição do Decreto no 7.126, de 03.03.2010, ato normativo que contemplou o pedido da Impetrante quanto à atribuição de efeito suspensivo à impugnação administrativa para fins de suspensão de exigibilidade do crédito tributário majorado por conta do índice obtido pelo FAP. Suscita inadequação da via eleita para a discussão do objeto da demanda, tendo em vista que a apuração sobre os critérios e metodologia utilizados para o cálculo do FAP gera complexa instrução probatória, requerendo, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, pugna pela denegação da segurança, fundamentando-se na constitucionalidade e na legalidade da disciplina normativa aplicável ao FAP, afirmando que considerando que a alíquota de contribuição para o SAT (atual RAT - Risco Ambiental do Trabalho) varia segundo o grau de risco da atividade preponderante desenvolvida pelas empresas, o Poder Legislativo houve por bem autorizar o Poder Executivo a efetuar o enquadramento daquelas sociedades empresárias, delegação que não representa qualquer ofensa ao princípio da legalidade tributária, consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal em várias oportunidades. Entende que a Lei delegou ao seu respectivo regulamento apenas a complementação dos conceitos de atividade preponderante e de graus de risco leve, médio e grave, de modo que o art. 22 da Lei 8.212/91

fixou previamente os padrões e parâmetros para tanto. Com isso, aponta a legalidade do Decreto no 6.957/2009, que reclassificou as atividades elencadas pelo Decreto no 6.042/2007. Aduz que a tarifação individual encontra consonância com o Princípio da Equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social, conforma art. 194, V, da CF/88. Insurge-se, ao final, contra o argumento da Impetrante de que não há publicidade e transparência na divulgação dos dados relativos ao FAP. As informações do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP vieram às fls. 209/219. Pugna, no mérito, pela denegação da segurança, sustentando que o SAT (atual RAT) possui sua base constitucional estampada no art. 7º, XXVIII, art. 195, I e art. 201, I, da CF/88, sendo que sua base infra-constitucional está na Lei 8.212/91, que primordialmente define as alíquotas do SAT, de acordo com uma pré-determinada graduação de riscos. Fundamenta que a Lei 8.212/91 define satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida, não implicando ofensa à Legalidade Tributária o fato de a lei deixar para regulamento os conceitos de atividade preponderante e grau de risco. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 221/222, não vislumbrando interesse público a ensejar sua manifestação no processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar formulada pelo Chefe do Departamento de Política, Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, relativamente à perda do objeto quanto ao pedido da Impetrante para que seja determinada a concessão de efeito suspensivo à contestação administrativa protocolizada em procedimento fiscal relacionado ao índice do FAP. De fato, o recém editado Decreto n 7.126/10 colocou fim às discussões travadas acerca de inobservância do contraditório e ampla defesa ao acrescentar o artigo 202-B ao Decreto n 3.048/99, contemplando a via recursal administrativa, bem como a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa. Deste modo, trata-se de falta de interesse de agir superveniente. Por outro lado, não há óbice para a discussão da causa pela via do mandado de segurança, tendo em vista que a Impetrante almeja meramente que se assegure seu direito no tocante a não incidência do FAP. Não busca ela a revisão aritmética do índice aplicado ao seu correspondente RAT, nem almeja produção probatória complexa a justificar a alegação de inadequação da via eleita. No mérito, entretanto, razão não assiste à Impetrante. No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Na seqüência, a Lei n 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Na esteira do que previu a Lei n 10.666/03, veio a lume o Decreto n 6.042/07, que incluiu no Decreto n 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n 6.957/09 modificou o Decreto n 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Então, veio a Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da Impetrante. A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é incontestada, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, o que soa em

conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos risco oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. A própria Lei nº 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei nº 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Alicerçando-se na CF/88, especificamente com base no art. 195, 9º, o legislador infra-constitucional possibilitou a existência de alíquotas diferenciadas a incidirem na cobrança da contribuição previdenciária do SAT, levando-se em conta critérios razoáveis relacionados à atividade econômica preponderante da empresa, os quais são aferidos sob o aspecto dos respectivos riscos acidentários concretamente gerados. Com isso, a cobrança do SAT pode - e deve - ser efetivada conforme as especificidades acidentárias de cada empresa, justamente porque tal tributo visa cobrir o impacto daqueles riscos sobre a Previdência Social. Para viabilizar o enquadramento das empresas o art. 22, II, da Lei 8.212/91 previu inicialmente as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, todavia o art. 10 da Lei 10.666/03 possibilitou uma variação que pode ir desde uma redução de 50% até uma majoração de 100%, consubstanciando, assim, a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Entendo, portanto, não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade estrita, justamente porque as Leis 8.212/91 e 10.666/03 complementam-se no que concerne aos elementos caracterizadores do SAT. As alíquotas da contribuição destinada a financiar este tributo foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n 10.666/03. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000024913, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010) O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto nº 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei nº 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere,

propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. É possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento baseia-se na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. Não se trata, aliás, de dar caráter punitivo ao tributo, mas sim de efetivar a aplicação de princípios insertos na Constituição Federal de 1988, tais como o da equidade na forma de participação de custeio e o da isonomia tributária. Se conferir uma igualdade material é tratar também desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, a aplicação de índices diferenciados àquelas sociedades empresariais que apresentem percentis de frequência, gravidade e custo elevados é medida que, conseqüentemente, contempla um *discrímén* baseado na realidade e que deve ser levado em consideração, desde que obviamente sejam atendidas as exigências da razoabilidade e da proporcionalidade. Note-se, ademais, que há na aplicação do FAP uma progressividade extrafiscal, cujo objetivo é desestimular a ocorrência ou a a permanência de determinadas situações. A isonomia tributária, no caso, deve caminhar ao lado da capacidade contributiva, bem como da solidariedade social, considerando e o financiamento de toda a sociedade no âmbito das contribuições sociais destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Aliás, quanto aos princípios da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade, frise-se que a aplicação daquele *discrímén* curva-se aos interesses constitucionalmente protegidos, com vista ao interesse coletivo, quais sejam a distribuição da riqueza e a justiça social. Relativamente à divulgação dos dados que embasam o cálculo, verifico que o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda publicaram os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante Portaria Interministerial n 254/09. O Ministério da Previdência Social também divulgou para consulta, o FAP de cada contribuinte em seu sítio na internet, sendo certo que para todos os dados fornecidos há a possibilidade de impugnação administrativa, conforme o Decreto no 7.126/10. Portanto, o requisito da publicidade foi atendido. A Portaria Interministerial MF/MPS n 329/09 e o art. 202-B da Lei n 8.212/91 contemplam, ainda, o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. Ademais, a eventual insuficiência destes dados não foi suficientemente demonstrada quanto à alegada prejudicialidade na conferência dos índices imputados à Impetrante, mormente quando se leva em consideração o art. 198 do CTN, cujas disposições conferem sigilo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Tal sigilo só poderá ser relativizado nas hipóteses do 1º, do citado artigo, quais sejam: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa, não sendo o caso dos autos. Certamente é possível perquirir sobre se os critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP, foram os melhores dentre os possíveis. Talvez outros fatores pudessem ter sido incluídos na fórmula, e outros ainda excluídos. Contudo, o procedimento adotado não é eivado de vícios a ponto de se concluir por sua ilegalidade ou inconstitucionalidade. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento do artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso VI do CPC. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. TRF, nos autos do agravo de instrumento n.º 0010314-34.2010.4.03.0000 Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0003825-14.2010.403.6100 (2010.61.00.003825-3) - SCHINCARIOL LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SPI54074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SCHINCARIOL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, visando garantir direito líquido e certo relacionado ao afastamento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre a alíquota prevista para a contribuição ao SAT/RAT. Sustenta a ocorrência de inconstitucionalidade e ilegalidade na majoração da alíquota do SAT, decorrente da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção. A Impetrante relata que com a edição da Lei 10.666/2003 houve majoração de 59,82% em sua carga tributária referente ao SAT, sendo este acréscimo ilegítimo e violador de seu direito líquido e certo de a ele não se submeter. Fundamenta violação ao art. 195, parágrafo 9º, da CF/88. Registra que a Lei 10.666/2003 estabeleceu critérios para a incidência da contribuição para o SAT não previstos pela Constituição Federal de 1988, não havendo autorização constitucional para que as alíquotas variem em função do desempenho da empresa, como disposto no art. 10 daquela Lei. Neste aspecto, destaca que a modulação do tributo deveria ocorrer tão somente em função da atividade da empresa, conforme exposto no art. 195, parágrafo 9º, da CF/88. Aponta, ainda, ofensa ao princípio da legalidade, na medida em que a Lei 10.666/2003 possibilitou a majoração ou redução do alíquota do FAP por via de regulamento administrativo. Com base nisso, diz que há afronta ao previsto no art. 150, inciso I, da CF/88. Entende, também, pela inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa quanto à aplicação da metodologia de cálculo do FAP fixada pelas Resoluções administrativas editadas pelo CNPS (Resolução CNPS 1.269/2006 e 1.308/2009). Considera ilícita a não consideração de cada estabelecimento em separado na metodologia de cálculo do

FAP.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 36/59.A decisão de fls. 61/64 indeferiu o pedido liminar. Em face desta decisão, houve interposição de agravo de instrumento às fls. 86/108 pela Impetrante (processo no 0009196-23.2010.403.0000), havendo às fls. 112/117 juntada de comunicação eletrônica noticiando a concessão de efeito ativo ao recurso, suspendendo a exigibilidade da utilização do FAP. Às fls. 74/85 vieram aos autos as informações do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP. Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que as modificações concernentes ao FAP vinculam-se, na verdade, ao Ministério da Previdência Social. Quanto a isso, destaca também que os índices são calculados de acordo com a metodologia aprovada e coordenada pelo Conselho Nacional da Previdência Social. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, fundamentando-se na constitucionalidade e na legalidade da disciplina normativa aplicável ao FAP, colacionando jurisprudência variada para fundamentar seu entendimento.A União, conforme certidão anexa às fls. 73, foi intimada, contudo não se manifestou nos autos.O Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 122/123, não vislumbrando interesse público a ensejar sua manifestação no processo.É O RELATÓRIO.DECIDO.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Autoridade Impetrada. Embora haja, de fato, atos normativos infralegais editados sob as atribuições do Conselho Nacional da Previdência Social, órgão vinculado ao Ministério da Previdência Social, tal constatação não demanda a substituição do pólo passivo nos moldes propostos. A ilegalidade enfocada pela Impetrante passa unicamente pelos atos administrativos promotores do lançamento do crédito tributário do RAT, decorrente da correspondente aplicação do FAP, o que se perfaz mediante os ofícios da Secretaria da Receita Federal do Brasil, representada, no caso, pela Autoridade Impetrada. Além do mais, o ato atacado foi perfeitamente defendido pela Autoridade que prestou as informações, encampando o ato impugnado. Dessa forma a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada.No mérito, razão não assiste à Impetrante.No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91.Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho.De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente:II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes.Na seqüência, a Lei n 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei)Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias.Na esteira do que previu a Lei n 10.666/03, veio a lume o Decreto n 6.042/07, que incluiu no Decreto n 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n 6.957/09 modificou o Decreto n 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.Então, veio a Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP.Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da Impetrante.A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é incontestado, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC).O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado.Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à

medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos risco oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. A própria Lei nº 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei nº 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Alicerçando-se na CF/88, especificamente com base no art. 195, 9º, o legislador infra-constitucional possibilitou a existência de alíquotas diferenciadas a incidirem na cobrança da contribuição previdenciária do SAT, levando-se em conta critérios razoáveis relacionados à atividade econômica preponderante da empresa, os quais são aferidos sob o aspecto dos respectivos riscos acidentários concretamente gerados. Com isso, a cobrança do SAT pode - e deve - ser efetivada conforme as especificidades acidentárias de cada empresa, justamente porque tal tributo visa cobrir o impacto daqueles riscos sobre a Previdência Social. Para viabilizar o enquadramento das empresas o art. 22, II, da Lei 8.212/91 previu inicialmente as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, todavia o art. 10 da Lei 10.666/03 possibilitou uma variação que pode ir desde uma redução de 50% até uma majoração de 100%, consubstanciando, assim, a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Entendo, portanto, não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade estrita, justamente porque as Leis 8.212/91 e 10.666/03 complementam-se no que concerne aos elementos caracterizadores do SAT. As alíquotas da contribuição destinada a financiar este tributo foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, e a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03. Neste sentido, a jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000024913, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010) O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto nº 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei nº 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei nº 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei nº 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos**

acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. É possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento baseia-se na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. Não se trata, aliás, de dar caráter punitivo ao tributo, mas sim de efetivar a aplicação de princípios insertos na Constituição Federal de 1988, tais como o da equidade na forma de participação de custeio e o da isonomia tributária. Se conferir uma igualdade material é tratar também desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, a aplicação de índices diferenciados àquelas sociedades empresárias que apresentem elevados percentis de frequência, gravidade e custo é medida que, conseqüentemente, contempla um discrimen baseado na realidade e que deve ser levado em consideração, desde que obviamente sejam atendidas as exigências da razoabilidade e da proporcionalidade. Note-se, ademais, que há na aplicação do FAP uma progressividade extrafiscal, cujo objetivo é desestimular a ocorrência ou a a permanência de determinadas situações. A isonomia tributária deve caminhar ao lado da capacidade contributiva, bem como da solidariedade social, considerando o financiamento feito por toda a sociedade no custeio da Seguridade Social. Aliás, quanto aos princípios da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade, frise-se que a aplicação daquele discrimen curva-se aos interesses constitucionalmente protegidos, com vista ao interesse coletivo, quais sejam a distribuição da riqueza e a justiça social. Relativamente à divulgação dos dados que embasam o cálculo, verifico que o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda publicaram os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante Portaria Interministerial n 254/09. O Ministério da Previdência Social também divulgou para consulta, o FAP de cada contribuinte em seu sítio na internet, sendo certo que para todos os dados fornecidos há a possibilidade de impugnação administrativa, conforme o Decreto no 7.126/10. Portanto, a publicidade foi atendida. A Portaria Interministerial MF/MPS n 329/09 e o art. 202-B da Lei n 8.212/91 contemplam, ainda, o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. O Decreto n 7.126/10 contemplou também a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada pelos respectivos contribuintes (art. 202-B, parágrafo 3º, da Lei no 8.212/91). Ademais, a eventual insuficiência destes dados não foi suficientemente demonstrada quanto à alegada prejudicialidade na conferência dos índices imputados à Impetrante. No que concerne à ausência de divulgação dos eventos e dos índices de cada empresa que compõe a mesma subclasse da CNAE da Impetrante, também não vislumbro possível detectar ilegalidade a ensejar a provocação do Judiciário, tendo em vista o art. 198 do CTN, cujas disposições conferem sigilo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Tal sigilo só poderá ser relativizado nas hipóteses do 1º, do citado artigo, quais sejam: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa, não sendo o caso dos autos. Certamente é possível perquirir sobre se os critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP, foram os melhores dentre os possíveis. Talvez outros fatores pudessem ter sido incluídos na fórmula, e outros ainda excluídos. Contudo, o procedimento adotado não é eivado de vícios a ponto de se concluir por sua ilegalidade ou inconstitucionalidade. Quanto ao argumento da não consideração de cada estabelecimento em separado na metodologia de cálculo do FAP, observo que há dois óbices a impedirem a concessão da segurança neste aspecto. O primeiro está na ausência de pedido expresso, haja vista constar da petição inicial apenas a fundamentação desta abordagem (fls. 22/25). Os fundamentos expostos pela Impetrante pertinentes ao tema não se encerraram com qualquer pedido específico dirigido a este Juízo, de modo que a correspondente apreciação de mérito poderia ensejar julgamento extra petita. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, vale dizer que, como segundo óbice, há o fato de que não se trouxe aos autos, no momento da impetração, documentos hábeis a comprovar a diversidade de estabelecimentos com atividades distintas em cada um deles. Não há, portanto, prova pré-constituída neste sentido. Inviável, assim, mesmo vislumbrar a possibilidade de aplicação da Súmula 351 do STJ. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento do artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 269, inciso I do CPC. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. TRF, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0009196-23.2010.403.0000. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0006904-98.2010.403.6100 - ARILDA MARTINS DE CARVALHO FAVARO(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante pleiteia que a Autoridade Impetrada dê cumprimento às sentenças arbitrais proferidas pela Impetrante. Relata exercer a atividade de árbitra, solucionando litígios trabalhistas com base na Lei nº 9.307/96. Entretanto, a Autoridade Impetrada não tem reconhecido a validade das sentenças por ela proferidas para efeito de liberação do seguro-desemprego. Alega que a sentença arbitral tem validade reconhecida no artigo 31 da Lei nº 9.307/96, motivo pelo qual não pode ser rejeitada pela Autoridade Impetrada. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 17/20. Liminar indeferida à fl. 22. A União noticiou seu interesse na lide e sustentou a impossibilidade de utilização da sentença arbitral para a liberação do seguro-desemprego (fls. 27/34). A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 68/36), reiterando os argumentos expostos

pela União. Pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 87/90). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Para a análise da questão debatida nos autos, principio por analisar algumas disposições da Lei no 7.998/90 que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. No tocante às hipóteses de percepção do seguro-desemprego, assim diz a mencionada Lei: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Por vezes, trabalhador e empregador optam por não pleitear a homologação do acordo perante o respectivo sindicato ou o Ministério do Trabalho. Igualmente, não apresentou o empregado qualquer pedido que diga respeito à rescisão contratual ao crivo do Poder Judiciário. Preferem as partes da relação de trabalho fazer uso da arbitragem como forma de composição, nos termos da Lei nº 9.307/96. Não prospera aqui o argumento da Autoridade Impetrada de que os direitos trabalhistas estariam revestidos de indisponibilidade e irrenunciabilidade, o que excluiria a possibilidade de aplicação da arbitragem. Vê-se que a realização de conciliação em âmbito judicial (artigo 846 da CLT) e a utilização das Câmaras de Conciliação Prévias (artigos 625-A a 625-H da CLT), por exemplo, contemplam a disponibilidade de direitos trabalhistas, dentro de certos limites. Sobre os efeitos da sentença arbitral, dispõe o artigo 31 da Lei nº 9.307/96: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Assim, a sentença arbitral possui exatamente os mesmos efeitos previstos para a sentença proferida por um Juiz do Trabalho, não existindo qualquer distinção legal entre as mesmas. Vale dizer: em surgindo um conflito a partir da extinção de um contrato de trabalho, as partes podem sim levar esse conflito à apreciação de um árbitro, que o decidirá. A transação também não é, a priori, vedada. Contudo, por vezes esse tipo de conduta, de levar a extinção de um contrato de trabalho a alguém que atuaria supostamente como árbitro, acaba por evidenciar não a solução de um conflito, mas tão somente a homologação de um acordo já existente: nessas hipóteses, a arbitragem não se substitui à atuação do Poder Judiciário ao decidir um conflito, mas sim à atuação homologatória do sindicato, ou do Ministério do Trabalho - mas, com uma suposta força de sentença judicial, a fim de ser inatacável posteriormente. Muitas vezes, as partes optam pela via homologatória com roupagem arbitral com o intuito de subtrair-se a consequências legais e irrenunciáveis derivadas da rescisão de contratos de trabalho: por exemplo, evitar que o empregador efetue o pagamento da multa de 10% sobre o FGTS, em casos de dispensa sem justa causa; ou ainda, para evitar que o ex-empregado deixe de sacar o FGTS, caso tenha requerido a sua demissão. Em ambos os casos, trata-se de simulação sob o manto de uma sentença arbitral. Mas, esse procedimento não é indolor para o empregado; vale lembrar que essa atitude retira deste a possibilidade de buscar a via da Justiça do Trabalho para receber verbas que não lhe tenham sido pagas por ocasião da rescisão. É exatamente por serem específicas as normas trabalhistas, e por existirem repercussões diversas sobre as verbas dessa natureza, que existe a homologação de rescisões; e é para evitar a formação e perpetuação de litígios junto ao Judiciário que foram criadas as comissões de conciliação prévia no âmbito das relações de trabalho. Todavia, não cabe aqui analisar a legitimidade do acordo formulado entre empregado e empregador, por não ser objeto da presente lide, nem ser possível a sua discussão em sede de mandado de segurança. O que importa, neste feito, é analisar a recusa do Impetrado em efetuar o pagamento do seguro-desemprego ao empregado a partir de rescisão levada à arbitragem. Para isso, é necessário perquirir a respeito dos efeitos subjetivos de uma sentença, tanto judicial como arbitral. Mesmo que se considere válida a sentença arbitral aqui discutida, é forçoso concluir que ela não possui efeitos sobre terceiros que não aqueles diretamente vinculados à arbitragem realizada. O artigo 31 é explícito ao determinar que a sentença arbitral somente produz seus efeitos entre as partes e seus sucessores, não sendo oponível a terceiros. Ainda que o artigo 31 não fosse explícito na delimitação subjetiva dos efeitos da sentença, o artigo 472 do CPC, aplicável subsidiariamente às relações trabalhistas por força do artigo 769 da CLT, disciplina que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. Ou seja: ainda que se reconheça a homologação do acordo de rescisão do contrato de trabalho como verdadeira arbitragem, o fato é que esse tipo de acordo não pode obrigar a quem não foi parte dele. As verbas trabalhistas podem ser objeto de acordo entre empregado e empregador, no que se refere às obrigações recíprocas. Mas, se o seguro-desemprego não é pago pelo empregador, mas sim pela União, a quem foi dispensado sem justa causa, é imperioso concluir que empregado e empregador não podem transigir para criar obrigação a terceiro, e, por exemplo, determinarem o pagamento dessa verba pela União ao empregado. Assim, sem que se adentre no mérito da validade da sentença arbitral, é certo que a mesma não é oponível em face da União, o que justifica a recusa da Autoridade Impetrada no deferimento do pagamento do seguro-desemprego tendo por base sentença arbitral da Impetrante. O Impetrado, ao analisar se o caso concreto se enquadra nas hipóteses legais de pagamento do seguro-desemprego, negando-o se entender não ter havido verdadeira dispensa imotivada, age dentro de suas atribuições legais, não existindo qualquer ilegalidade a ser a ele imputada. Por isso, não vejo como viável obrigar o Impetrado a aceitar e cumprir, a priori e de forma genérica, as sentenças arbitrais proferidas pela Impetrante. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos

termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Acolho o pedido da União de inclusão na lide na qualidade assistente. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0008078-45.2010.403.6100 - ALRECON SERVICE COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDLT(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ordenar à Autoridade Impetrada decida, motivadamente, no prazo de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, contados de sua intimação, os 43 (quarenta e três) pedidos de restituição transmitidos eletronicamente entre os dias 11 e 12.01.2010. A Impetrante alega que os pleitos não foram apreciados até o momento da impetração deste mandamus (09.04.2010). Sustenta, em síntese, que a morosidade administrativa que afeta a apreciação dos pedidos de restituição constitui ato omissivo que acarreta violação aos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/99. Intimada a regularizar sua representação processual e a contrafé, a Impetrante manifesta-se às fls. 87/89 e 97/104. Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Fls. 87/89 e 97/104 - Recebo como emenda à petição inicial. Não obstante os autos tenham sido enviados à conclusão para análise do pedido liminar, verifico que a ação não reúne todas as condições para prosseguimento, à medida que a Impetrante não logrou demonstrar a existência de ato coator. A via mandamental constitui instrumento processual apto para impugnar atos comissivos ou omissivos praticados por pessoa que represente a administração pública direta ou indireta - ou em função delegada a serviço do poder público -, eivados de ilegalidade ou abuso de poder. O artigo 1, caput e 1, e art. 6, 1, todos da Lei nº 12.016/09 trazem as seguintes considerações acerca do cabimento da ação mandamental: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. (...) (grifei) Art. 6º (...) 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. De outra banda, o caput do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 contempla a possibilidade de indeferimento liminar da petição inicial do mandado de segurança, nas seguintes hipóteses: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. A pretensão resistida ora anunciada consiste na demora da Autoridade Impetrada em apreciar os pedidos administrativos apresentados pela Impetrante perante a Secretaria da Receita Federal nos dias 11 e 12.01.2010. Para o deslinde da questão trazida à baila, importa frisar que a Lei nº 9.784/99 estabelece as normas basilares do processo administrativo no âmbito federal. O art. 24 do referido diploma integra o capítulo que versa sobre a forma, tempo e lugar dos atos processuais. Preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, motivadamente. De outra sorte, os arts. 48 e 49 estão topicamente situados no capítulo concernente ao dever de decidir. O primeiro impõe o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são dirigidas, enquanto o segundo fixa o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, sendo cabível prorrogação por igual período, desde que justificadamente. Assim, temos que o prazo contido no art. 24 aplica-se aos atos administrativos corriqueiros, aptos a dar impulso ao processo administrativo, destinando-se não somente à Administração, mas também aos interessados. Já aquele fixado no art. 49 refere-se aos atos decisórios da Administração sobre as solicitações e reclamações dos administrados, exigindo dela um pronunciamento com o fim de definir determinada situação. Contudo, recentemente houve a publicação da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que em seu artigo 24, previu o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para o julgamento de decisões administrativas que se refiram ao contribuinte tributário, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) a contar do protocolo de petições, defesa ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, o normativo legal supracitado refere-se particularmente à matéria tributária, de modo que, no que toca aos requerimentos administrativos protocolados sob sua égide, à luz do princípio da especialidade, merece prevalecer em relação à Lei nº 9.784/99. A despeito de entender excessivo o prazo fixado na novel legislação - pois o contribuinte merece uma resposta mais célere da Administração Tributária, que viabilize, mormente, a continuidade de suas atividades, muitas das quais envolvem a demonstração de sua situação fiscal perante terceiros -, este magistrado não verificando qualquer inconstitucionalidade no preceito, não pode ignorar a regra expressa em lei. Em decorrência, constata-se que o protocolo do pleito administrativo operou-se na vigência da Lei nº 11.457/07 e que o prazo decorrido desde este protocolo até a impetração do presente mandamus não extrapolou o limite temporal fixado na legislação em apreço. Não há, no caso concreto, qualquer conduta omissiva pautada em ilegalidade que revele a necessidade da tutela jurisdicional mandamental. Note-se que é da essência do remédio heróico a existência de um ato que já tenha sido praticado ou esteja em vias de sê-lo, e que se seja ou ao menos tenha a aptidão de ser ilegal ou abusivo. Assim, se de plano e de forma manifesta o ato não se mostra ilegal ou abusivo, tem-se patente a ausência de requisito para o exercício da ação mandamental. Nesse caso, a improcedência da ação dá lugar ao indeferimento liminar

da petição inicial, eis que a falta de ato ilegal ou abusivo a ser tomado como coator torna incabível o manejo do remédio heróico e conduz à inadequação da via processual eleita. A patente ausência de ato coator (comissivo ou omissivo) praticado por pessoa que represente a administração pública direta fulmina, por conseqüência, o interesse processual para o manejo da ação mandamental. Posto isso, ausente o interesse processual e não sendo o caso suscetível de mandado de segurança, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil c/c artigos 6, 5 e 10, ambos da Lei n 12.016/09. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0008180-67.2010.403.6100 - MARIA ALMEIDA E SILVA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Baixem os autos em diligência. Considerando que o Ofício n 492/2010/SES/SEGAB/SRTE/SP/SEGURODESEMPREGO, acostado às fls. 73/74, não está devidamente assinado pela Sra. Leila Nahas, determino o seu desentranhamento e conseqüente devolução ao órgão emissor, aos cuidados da aludida senhora, via postal com aviso de recebimento, observando-se o endereço declinado no rodapé do Ofício n 216/2010/SES/SEGAB/SRTE/SP/SEGURODESEMPREGO, eis que os ofícios têm a mesma origem. Na mesma oportunidade, envie-se, também, cópia desta decisão. No mais, o Ofício n 492/2010 menciona que: Sendo assim, União interpôs Recurso, ainda pendente de julgamento e em cumprimento à ordem judicial, as parcelas do seguro-desemprego da requerente encontram-se liberadas. A leitura deste trecho leva a crer que a liberação foi realizada em cumprimento a ordem judicial. Entretanto, importa esclarecer e ressaltar que a decisão judicial não ordenou a liberação dos valores, mas apenas determinou o recebimento e a análise do requerimento administrativo de seguro-desemprego, com base no direito constitucional de petição, eis que a autoridade pública não pode se recusar a receber e apreciar um pedido do interessado. São determinações absolutamente distintas. Cumpra-se. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

0009446-89.2010.403.6100 - ENIVALDA DOS SANTOS BARBOSA NISTAL (SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante postula a concessão de provimento liminar, para que a autoridade impetrada reconheça a validade da sentença arbitral e promova com base nesta decisão a liberação a beneficiária do seguro-desemprego. Sustenta que a autoridade impetrada se recusa a reconhecer a sentença arbitral, relativa a cessação do vínculo empregatício com a empresa ADECON COMÉRCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA., como documento hábil a liberar o seu seguro-desemprego, baseando-se em norma interna. Argumenta que a validade da sentença arbitral tem amparo no artigo 31 da Lei n. 9.307/96. Saliencia que a conduta impugnada ofende, ainda, princípios constitucionais. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, para determinar que a autoridade impetrada receba e analise o pedido administrativo da impetrante, sem que isso implique, entretanto, concessão automática do seguro-desemprego, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertando ao àquele a resposta adequada ao caso (fls. 14/15). A União noticiou seu interesse na lide (fl. 22). A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 26/29), sustentando a impossibilidade de utilização da sentença arbitral para a liberação do seguro-desemprego. Notícia que efetuou a liberação do seguro-desemprego da Impetrante tendo por base a decisão liminar. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 31/35). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Para a análise da questão debatida nos autos, principio por analisar algumas disposições da Lei no 7.998/90 que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. No tocante às hipóteses de percepção do seguro-desemprego, assim diz a mencionada Lei: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. O Termo de Decisão Arbitral (fls. 14/16) indica que a impetrante trabalhou junto à empresa ADECON COMÉRCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA. no período de 01.10.2007 a 31.03.2010. Por sua vez, o depoimento da impetrante no citado termo indica que a causa do afastamento foi a dispensa por iniciativa do empregador sem justa causa, de forma que, ao menos no âmbito formal, se presume o cumprimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998/90. Assim, a Impetrante e o empregador optaram por não pleitear a homologação do acordo perante o respectivo sindicato ou o Ministério do Trabalho. Igualmente, não apresentou a ex-empregada qualquer pedido que diga respeito à rescisão contratual ao crivo do Poder Judiciário. Ao contrário, as partes parecem ter preferido fazer uso da arbitragem como forma de composição, nos termos da Lei nº 9.307/96. Não prospera aqui o argumento da Autoridade Impetrada de que os direitos trabalhistas estariam revestidos de indisponibilidade e irrenunciabilidade, o que excluiria a possibilidade de aplicação da arbitragem. Vê-se que a realização de conciliação em âmbito judicial (artigo 846 da CLT) e a utilização das Câmaras de Conciliação Prévias (artigos 625-A a 625-H da CLT), por exemplo, contemplam a disponibilidade de direitos trabalhistas. Sobre os efeitos da sentença arbitral, dispõe o artigo 31 da Lei nº 9.307/96: Art. 31. A sentença arbitral

produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Assim, a sentença arbitral possui exatamente os mesmos efeitos previstos para a sentença proferida por um Juiz do Trabalho, não existindo qualquer distinção legal entre as mesmas. Vale dizer: em surgindo um conflito a partir da extinção de um contrato de trabalho, as partes podem sim levar esse conflito à apreciação de um árbitro, que o decidirá. A transação também não é, a priori, vedada. Contudo, por vezes esse tipo de conduta, de levar a extinção de um contrato de trabalho a alguém que atuaria supostamente como árbitro, acaba por evidenciar não a solução de um conflito, mas tão somente a homologação de um acordo já existente: nessas hipóteses, a arbitragem não se substitui à atuação do Poder Judiciário ao decidir um conflito, mas sim à atuação homologatória do sindicato, ou do Ministério do Trabalho - mas, com uma suposta força de sentença judicial, a fim de ser inatacável posteriormente. Muitas vezes - o que pode ser até o caso dos autos - as partes optam pela via homologatória com roupagem arbitral com o intuito de subtrair-se a consequências legais e irrenunciáveis derivadas da rescisão de contratos de trabalho: por exemplo, evitar que o empregador efetue o pagamento da multa de 10% sobre o FGTS, em casos de dispensa sem justa causa; ou ainda, para evitar que a ex-empregada deixe de sacar o FGTS, caso tenha requerido a sua demissão. Em ambos os casos, trata-se de simulação sob o manto de uma sentença arbitral. Mas, esse procedimento não é indolor para a ex-empregada; vale lembrar que essa atitude retira deste a possibilidade de buscar a via da Justiça do Trabalho para receber verbas que não lhe tenham sido pagas por ocasião da rescisão. É exatamente por serem específicas as normas trabalhistas, e por existirem repercussões diversas sobre as verbas dessa natureza, que existe a homologação de rescisões; e é para evitar a formação e perpetuação de litígios junto ao Judiciário que foram criadas as comissões de conciliação prévia no âmbito das relações de trabalho. Todavia, não cabe aqui analisar a legitimidade do acordo formulado entre a ex-empregada e seu empregador, por não ser objeto da presente lide, nem ser possível a sua discussão em sede de mandado de segurança. O que importa, neste feito, é analisar a recusa do Impetrado em efetuar o pagamento do Seguro-Desemprego ao empregado a partir de rescisão levada à arbitragem. Para isso, é necessário perquirir a respeito dos efeitos subjetivos de uma sentença, tanto judicial como arbitral. Mesmo que se considere válida a sentença arbitral aqui proferida, é forçoso concluir que ela não possui efeitos sobre terceiros que não aqueles diretamente vinculados à arbitragem realizada. O artigo 31 é explícito ao determinar que a sentença arbitral somente produz seus efeitos entre as partes e seus sucessores, não sendo oponível a terceiros. Ainda que o artigo 31 não fosse explícito na delimitação subjetiva dos efeitos da sentença, o artigo 472 do CPC, aplicável subsidiariamente às relações trabalhistas por força do artigo 769 da CLT, disciplina que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. Ou seja: ainda que se reconheça a homologação do acordo de rescisão do contrato de trabalho como verdadeira arbitragem, o fato é que esse tipo de acordo não pode obrigar a quem não foi parte dele. As verbas trabalhistas podem ser objeto de acordo entre empregado e empregador, no que se refere às obrigações recíprocas. Mas, se o seguro-desemprego não é pago pelo empregador, mas sim pela União, a quem foi dispensado sem justa causa, é imperioso concluir que as partes não podem transigir para criar obrigação a terceiro, e, por exemplo, determinarem o pagamento dessa verba pela União à Impetrante. Assim, sem que se adentre no mérito da validade da sentença arbitral, é certo que a mesma não é oponível em face da União, o que justifica a recusa da Autoridade Impetrada no deferimento do pagamento do seguro-desemprego da Impetrante. O Impetrado, ao analisar se o caso concreto se enquadra nas hipóteses legais de pagamento do seguro-desemprego, negando-o se entender não ter havido verdadeira dispensa imotivada, age dentro de suas atribuições legais, não existindo qualquer ilegalidade a ser a ele imputada. Tendo em vista que não há notícia de que o Impetrado tenha descumprido a ordem de recebimento em protocolo do requerimento administrativo, concedida em liminar, resta prejudicada tal questão. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Acolho o pedido da União de inclusão na lide na qualidade assistente. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0010289-54.2010.403.6100 - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG Em atenção do princípio da economia processual, recebo a petição de fl. 108 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que proceda à exclusão da autoridade inicialmente indicada, devendo figurar no pólo passivo do presente feito a autoridade indicada à fl. 108. Após, notifique-se o Sr. Inspetor-chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo para que preste as informações atinentes ao caso. Oportunamente, venham conclusos para apreciação da liminar requerida. Intimem-se.

0010536-35.2010.403.6100 - HOTEL BOURBON DE SAO PAULO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer a concessão de provimento liminar garantindo o direito da Impetrante a proceder, de forma imediata, à atualização, via SELIC, dos seus créditos tributários de prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa de CSL (fl. 29). Argumenta, em síntese, o prejuízo fiscal de IRPJ e a base negativa de CSL possuem natureza jurídica de crédito tributário, eis que sua compensação com o lucro real apurado no

período implica em diminuição do tributo a recolher; que o impedimento de utilização da SELIC para a atualização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa ofende aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; que a atualização dos créditos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa faz-se necessária em razão da limitação de 30% na redução do lucro real. O Impetrante foi intimado a regularizar o valor da causa e a sua representação processual (fls. 37 e 105), sendo certo que os despachos foram cumpridos mediante as petições de fls. 39/100, 101/104 e 107/123. É o relatório. Decido. Fls. 39/100, 101/104 e 107/123 - Recebo como emenda à petição inicial, no que toca ao valor da causa, às custas complementares e à representação processual. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Já o art. 7, 2 e 5 da Lei n. 12.016/09 abriga expressa vedação legal à concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela, in verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Note-se que o pedido liminar ora formulado se subsume a restrição legal transcrita, não havendo que se cogitar sequer de qualquer tratamento excepcional ao caso concreto, eis que o pedido de atualização do crédito com a aplicação da Taxa SELIC implica, por via indireta, na ordem liminar deferindo a compensação entre os valores dos créditos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, com os valores apurados com base no lucro real da Impetrante. A vedação do artigo transcrito não contempla qualquer restrição, de modo que apenas a declaração incidental de sua inconstitucionalidade, o que penso não ser o caso, é que ensejaria a possibilidade da concessão da medida. Ademais, o pleito liminar formulado é de natureza eminentemente satisfativa e confunde-se com o próprio mérito do writ, o que não se coaduna com a natureza perfunctória e provisória dos provimentos jurisdicionais liminares. Nesses casos, tenho que a concessão da medida se justifica apenas se estiver presente a relevância dos fundamentos da impetração - que, repise-se, coincidiria com o mérito - e em situações excepcionálíssimas, de extrema e comprovada urgência (ineficácia do provimento final). Do contrário, a satisfatividade da medida recomenda a prévia oitiva da autoridade coatora, em homenagem ao princípio do contraditório, com a posterior cognição exauriente. Nesse sentido, dispõe expressamente o artigo 1º, 3º da Lei nº 8.437/92, in verbis: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. De igual forma posiciona-se o E. STJ, conforme ementas que ora transcrevo: CIVIL. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. Não se instaura procedimento cautelar sem que o pedido esteja intrinsecamente vinculado com a causa do processo principal. Medida Liminar e Medida Cautelar têm função acautelatória, preventiva, não podendo, em regra, gerar efeitos satisfativos, frustrando o contraditório e a apreciação final do mérito. Petição deferida apenas para determinar a subida do recurso reclamado. (STJ, PET 445, CE, Quinta Turma, v.u., Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 30/08/1993, p. 17303) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO ANTIDUMPING. INTERPRETAÇÃO DO PRAZOS PROCEDIMENTAIS DISPOSTOS NO DECRETO Nº 1.602/95. ART. 57. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. PRETENSÃO LIMINAR SATISFATIVA. EXAURIMENTO DO MANDAMUS. DESPROVIMENTO. 1. O Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior, após o processamento do pedido revisional, deu ciência do recebimento da petição de renovação do direito antidumping e determinou à ANAPA apenas que o aditasse, razão pela qual a entidade associativa exercitou, de fato, o seu direito nos termos da lei (art. 57, 1.º). 2. O pleito liminar, formulado pela Impetrante, é de natureza eminentemente satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito do writ, que será examinado oportunamente. 3. Agravo desprovido. (STJ, AgRg no MS 8236/DF, Primeira Seção, v.u., Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 24.06.2002, p. 178) Frise-se que o deferimento de um pedido, liminarmente, exige a comprovação de que a sua não concessão acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento, se ao final concedido, não se confunde com um fato que representa mero inconveniente aos interesses da parte. O Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz se concedido ao final da ação e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limitou-se, ao contrário, a meras alegações. Com isso, definitivamente, torna-se difícil vislumbrar que não possa aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição definitiva. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010886-23.2010.403.6100 - ROSANA VIEIRA DOS SANTOS (SP074688 - JORGE JARROUGE) X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante postula a concessão de provimento liminar, para que possa protocolar e receber o seguro desemprego a que faz jus por força de lei. Sustenta que a autoridade impetrada se recusa a reconhecer a sentença arbitral, relativa a cessação do vínculo empregatício com a empresa MANUEL JOÃO CARDOSO GOUVEIA, como documento hábil a liberar o seu seguro-desemprego, baseando-se em norma interna. Argumenta que a validade da sentença arbitral tem amparo no artigo 31 da Lei n. 9.307/96. Salieta que a conduta

impugnada ofende, ainda, princípios constitucionais. O pedido de liminar foi deferido, para determinar que a Autoridade Impetrada receba e analise o pedido de seguro desemprego formalizado pela impetrante, devendo abster-se de invocar como óbice a tal recepção e análise o não reconhecimento da validade da sentença arbitral, constituída na forma da Lei nº 9.307/96 (fls. 28/30). A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 37/39), sustentando a impossibilidade de utilização da sentença arbitral para a liberação do seguro-desemprego. Mediante petição de fls. 40/50, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0017867-35.2010.403.0000). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 54/57). A Autoridade Impetrada noticia que efetuou a liberação do seguro-desemprego da Impetrante tendo por base a decisão liminar (fls. 59/60). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Para a análise da questão debatida nos autos, princípio por analisar algumas disposições da Lei no 7.998/90 que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. No tocante às hipóteses de percepção do seguro-desemprego, assim diz a mencionada Lei: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. O Termo de Decisão Arbitral (fls. 19/22) indica que a impetrante trabalhou junto à empresa MANUEL JOÃO CARDOSO GOUVEIA no período de 01.03.2001 a 15.12.2009. Por sua vez, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 23) indica em seu Campo 25 que a causa do afastamento foi a dispensa por iniciativa do empregador sem justa causa, de forma que, ao menos no âmbito formal, se presume o cumprimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998/90. Assim, a Impetrante e o empregador optaram por não pleitear a homologação do acordo perante o respectivo sindicato ou o Ministério do Trabalho. Igualmente, não apresentou a ex-empregada qualquer pedido que diga respeito à rescisão contratual ao crivo do Poder Judiciário. Ao contrário, as partes parecem ter preferido fazer uso da arbitragem como forma de composição, nos termos da Lei nº 9.307/96. Não prospera aqui o argumento da Autoridade Impetrada de que os direitos trabalhistas estariam revestidos de indisponibilidade e irrenunciabilidade, o que excluiria a possibilidade de aplicação da arbitragem. Vê-se que a realização de conciliação em âmbito judicial (artigo 846 da CLT) e a utilização das Câmaras de Conciliação Prévias (artigos 625-A a 625-H da CLT), por exemplo, contemplam a disponibilidade de direitos trabalhistas. Sobre os efeitos da sentença arbitral, dispõe o artigo 31 da Lei nº 9.307/96: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Assim, a sentença arbitral possui exatamente os mesmos efeitos previstos para a sentença proferida por um Juiz do Trabalho, não existindo qualquer distinção legal entre as mesmas. Vale dizer: em surgindo um conflito a partir da extinção de um contrato de trabalho, as partes podem sim levar esse conflito à apreciação de um árbitro, que o decidirá. A transação também não é, a priori, vedada. Contudo, por vezes esse tipo de conduta, de levar a extinção de um contrato de trabalho a alguém que atuaria supostamente como árbitro, acaba por evidenciar não a solução de um conflito, mas tão somente a homologação de um acordo já existente: nessas hipóteses, a arbitragem não se substitui à atuação do Poder Judiciário ao decidir um conflito, mas sim à atuação homologatória do sindicato, ou do Ministério do Trabalho - mas, com uma suposta força de sentença judicial, a fim de ser inatacável posteriormente. Muitas vezes - o que pode ser até o caso dos autos - as partes optam pela via homologatória com roupagem arbitral com o intuito de subtrair-se a consequências legais e irrenunciáveis derivadas da rescisão de contratos de trabalho: por exemplo, evitar que o empregador efetue o pagamento da multa de 10% sobre o FGTS, em casos de dispensa sem justa causa; ou ainda, para evitar que a ex-empregada deixe de sacar o FGTS, caso tenha requerido a sua demissão. Em ambos os casos, trata-se de simulação sob o manto de uma sentença arbitral. Mas, esse procedimento não é indolor para a ex-empregada; vale lembrar que essa atitude retira deste a possibilidade de buscar a via da Justiça do Trabalho para receber verbas que não lhe tenham sido pagas por ocasião da rescisão. É exatamente por serem específicas as normas trabalhistas, e por existirem repercussões diversas sobre as verbas dessa natureza, que existe a homologação de rescisões; e é para evitar a formação e perpetuação de litígios junto ao Judiciário que foram criadas as comissões de conciliação prévia no âmbito das relações de trabalho. Todavia, não cabe aqui analisar a legitimidade do acordo formulado entre a ex-empregada e seu empregador, por não ser objeto da presente lide, nem ser possível a sua discussão em sede de mandado de segurança. O que importa, neste feito, é analisar a recusa do Impetrado em efetuar o pagamento do Seguro-Desemprego ao empregado a partir de rescisão levada à arbitragem. Para isso, é necessário perquirir a respeito dos efeitos subjetivos de uma sentença, tanto judicial como arbitral. Mesmo que se considere válida a sentença arbitral aqui proferida, é forçoso concluir que ela não possui efeitos sobre terceiros que não aqueles diretamente vinculados à arbitragem realizada. O artigo 31 é explícito ao determinar que a sentença arbitral somente produz seus efeitos entre as partes e seus sucessores, não sendo oponível a terceiros. Ainda que o artigo 31 não fosse explícito na delimitação subjetiva dos efeitos da sentença, o artigo 472 do CPC, aplicável subsidiariamente às relações trabalhistas por força do artigo 769 da CLT, disciplina que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. Ou seja: ainda que se reconheça a homologação do acordo de rescisão do contrato de trabalho como verdadeira arbitragem, o fato é que esse tipo de acordo não pode obrigar a quem não foi parte dele. As verbas trabalhistas podem

ser objeto de acordo entre empregado e empregador, no que se refere às obrigações recíprocas. Mas, se o seguro-desemprego não é pago pelo empregador, mas sim pela União, a quem foi dispensado sem justa causa, é imperioso concluir que as partes não podem transigir para criar obrigação a terceiro, e, por exemplo, determinarem o pagamento dessa verba pela União à Impetrante. Assim, sem que se adentre no mérito da validade da sentença arbitral, é certo que a mesma não é oponível em face da União, o que justifica a recusa da Autoridade Impetrada no deferimento do pagamento do seguro-desemprego da Impetrante. O Impetrado, ao analisar se o caso concreto se enquadra nas hipóteses legais de pagamento do seguro-desemprego, negando-o se entender não ter havido verdadeira dispensa imotivada, age dentro de suas atribuições legais, não existindo qualquer ilegalidade a ser a ele imputada. Tendo em vista que não há notícia de que o Impetrado tenha descumprido a ordem de recebimento em protocolo do requerimento administrativo, concedida em liminar, resta prejudicada tal questão. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Comunique-se à 7ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 0017867-35.2010.403.0000). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0012189-72.2010.403.6100 - NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls. 72/75 como emenda à inicial. Diante da ausência de pedido liminar formulado nos autos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal, bem como intime-se o representante legal desta, nos termos previstos pelo art. 7º, II, da lei 12.016/2009. Apresentadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a impetrante.

0012274-58.2010.403.6100 - CONCERT TECHNOLOGIES S/A (MG108040 - WANDER CASSIO BARRETO E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls. 24/29 como emenda à inicial. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme requerido à fl. 25. Na sequência, e diante da ausência de pedido liminar formulado nos autos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal, bem como intime-se o representante legal desta, nos termos previstos pelo art. 7º, II, da lei 12.016/2009. Apresentadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a impetrante.

0012313-55.2010.403.6100 - GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAS GRAFICOS LTDA (SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls. 98/107 como emenda à inicial. Diante da ausência de pedido liminar formulado nos autos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal, bem como intime-se o representante legal desta, nos termos previstos pelo art. 7º, II, da lei 12.016/2009. Apresentadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a impetrante.

0012330-91.2010.403.6100 - INDUSVAL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Mantenho a decisão de fl. 286 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 288/293 como emenda à petição inicial no que tange à retificação do valor atribuído à causa. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que a impetrante promova o recolhimento das custas complementares, nos termos estabelecidos pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0012818-46.2010.403.6100 - COOPERS SAUDE ANIMAL IND/ E COM/ LTDA (RJ130273 - MAURICIO TERCIOTTI) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo as petições de fls. 193/202 como emenda à inicial. Analisando o instrumento de mandato apresentado à fl. 194 verifica-se que a impetrante não cumpriu integralmente a decisão de fls. 191/192, haja vista que apresentou cópia autenticada do mesmo. Assim, concedo o último e improrrogável prazo de 05 (cinco) dias a fim de que a impetrante regularize sua representação processual, conforme já determinado à fl. 191/192, sob pena de extinção do feito sem a apreciação do mérito. Intime-se.

0014033-57.2010.403.6100 - CENTRO UNIVERS SANTANNA UNISANTANNA - INST SANTANENSE ENSIN SUPERIOR (SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Impetrante sob o argumento de que a sentença de fls. 147/148 contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos do Embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Conforme se denota dos parágrafos 2º a 5º da fundamentação, foi justificada em sentença a impossibilidade de apreciação do pedido formulado pela Impetrante em sua inicial, não havendo falar em omissão do Juízo. Verifico que o Embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como a suposta omissão apontada pela embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, o Impetrante deve vazar seu inconformismo com a sentença através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

0014996-65.2010.403.6100 - LEANDRO AGUIAR PICCINO(SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO E SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X COMISSAO ELEITORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP

Junte-se. Homologo a desistência, visto não ser necessário em mandado de segurança a anuência da parte contrária.

0015486-87.2010.403.6100 - INTECOM SERVICOS DE LOGISTICA LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP260046 - RAQUEL CRISTINA POLITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Entendo que o valor da causa deve cumprir as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a impetrante vem buscar com a decisão judicial, o qual, nos termos do art. 259, II c/c art. 260 do CPC equivaleria aos valores que pretende compensar somado aos valores excedentes recolhidos pelo período de um ano. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, forneça o endereço no qual poderá ser encontrada a autoridade coatora bem como indique a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Observo, outrossim, que todos os aditamentos à petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé. Intime-se a impetrante.

0015621-02.2010.403.6100 - TB LINK TELECOMUNICACOES LTDA(SP298109A - LAUANA SANSUR DAVID SANTIAGO DE MELO RODRIGUE) X GERENTE EXECUTIVO DO ESCRITORIO REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante a fim de que a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, promova a adequação da presente inicial, nos seguintes termos: 1. Formule seu o pedido final, eis que o mesmo não fora apresentado; 2. Forneça contrafé que será destinada a eventual intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, ressaltando que a mesma deverá corresponder a uma cópia da petição inicial, não havendo necessidade de documentos; Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016674-18.2010.403.6100 - IRMAOS BRETAS, FILHOS E CIA LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante visa afastar a exigência do recolhimento da contribuição social previdenciária incidentes sobre valores pagos a título de férias gozadas e indenizadas, abono por conversão de férias em pecúnia e respectivo terço constitucional, horas extras e adicionais noturno, insalubridade, periculosidade, auxílio pré-escolar, auxílio-transporte e ao 13º salário. Por fim, requer a compensação dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. A impetrante indicou como valor da causa a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a parte autora vem buscar com a decisão judicial, o qual, nos termos do art. 259, II c/c art. 260 do CPC equivaleria aos valores que pretende compensar somado aos valores recolhidos pelo período de um ano. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino à parte impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé. Intime-se a impetrante.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006064-88.2010.403.6100 - MARILZA BARBOSA RODRIGUES(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Cautelar de Exibição Judicial de Documentos, pela qual a Autora pretende a exibição dos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial iniciado em decorrência do inadimplemento do contrato de financiamento habitacional nº 8.0249.0889202-1.Aduz que somente teve notícia da execução extrajudicial do imóvel ao ser informada pela CEF do fato na Ação Ordinária nº 2005.61.00.006180-2.Apesar de ter efetuado a notificação extrajudicial da CEF para que apresentasse documentos referentes à execução extrajudicial, a CEF quedou-se inerte, o que ensejou a propositura dessa ação.Requer, finalmente, seja deferida a liminar para determinar que a CEF exhiba os documentos solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias.Por despacho, proferido à fl. 41, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação da ré.Regularmente citada, a Caixa Econômica apresentou contestação às fls. 43/58, argüindo preliminares de ausência de interesse de agir e litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. No mérito, sustentou a inexistência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, mas não resistiu à pretensão do autor, juntando cópias do contrato habitacional e dos documentos exigidos para a sua celebração.Réplica às fls. 181/183.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, eis que a Autora comprova ter notificado extrajudicialmente a CEF para que apresentasse os documentos requeridos, tendo a Ré quedado-se inerte, o que justifica o pleito da Autora.Quanto ao alegado litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, mostra-se o mesmo descabido, eis que o agente fiduciário atua como mero intermediário na execução extrajudicial, mantida a responsabilidade da CEF para responder pelo procedimento de execução extrajudicial.Trata-se de uma medida antecipatória de prova, onde o interesse do autor se cinge à exibição de documentos, para comprovar a existência de vícios no procedimento de execução extrajudicial do imóvel.No mérito, entendo como presentes os pressupostos processuais para a concessão da medida.Com efeito, é direito da Autora a obtenção de tais documentos, uma vez que pretende questionar, em ação principal a ser oportunamente ajuizada, as relações jurídicas deles decorrentes.Em especial, cumpre ressaltar que o silêncio da CEF quanto ao atendimento da notificação extrajudicial demonstra resistência na apresentação dos documentos.Por fim, insta salientar que não cabe a discussão, nestes autos, quanto a legalidade do procedimento de execução extrajudicial, motivo pelo qual as alegações formuladas em réplica não podem ser apreciadas.Pelo exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, considerando atendida a exibição judicial de documentos de que tratam os presentes autos.Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.Custas ex lege.P.R.I.

0015237-39.2010.403.6100 - MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar de exibição em que os Requerentes postulam provimento liminar para determinar que a Requerida exhiba os documentos especificados na inicial, a fim de que possa ajuizar a ação principal.Primeiramente, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o coautor Marco Antônio Francisco de Oliveira apresente instrumento de mandato outorgando poderes ao subscritor da exordial.Atendida a determinação supra, cite-se a Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos especificados na inicial ou apresentar contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita, requeridos às fls. 28.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, conforme consta da petição inicial.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023107-72.2009.403.6100 (2009.61.00.023107-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI APARECIDA CAMPORA BITTENCOURT X EDISON BITTENCOURT Diante das certidões de fls. 66 e 68, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0038777-44.1995.403.6100 (95.0038777-8) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP110297 - ROBERTO DA CUNHA E SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo do feito, a fim de substituir a parte autora por SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, conforme os termos da documentação de fls. 101/110. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011390-29.2010.403.6100 - MARILIA AGUIAR FRANCA X CECILIA TEIXEIRA AGUIAR X ALEXANDRE COCCAPIELLER FERREIRA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 487/490: DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a Parte Autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei n 8.212/91, na redação dada pelo art. 1 da Lei n 8.540/92, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. A Parte Autora afirma ser produtor rural pessoa física obrigada a recolher a contribuição previdenciária ora impugnada. Em suma, defende a inconstitucionalidade das exigências tributárias, por ofensa aos artigos 150, I, 154, I e 195, 4, todos da Constituição Federal, trazendo à discussão diversas questões, dentre as quais se destacam a exigência de lei complementar para instituir nova fonte de custeio e tributação, e a vedação de incidência de mais de uma contribuição sobre a mesma base de cálculo. O pedido liminar foi deferido às fls. 355/358. Às fls. 402/486, a União opõe embargos de declaração, alegando omissão da decisão impugnada a respeito da Lei n 10.256/01. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. De fato, entendendo relevante a apreciação da questão levando em consideração o teor da Lei n 10.256/01, conforme se verificará a seguir. A antecipação dos efeitos da tutela requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste momento processual, não vislumbro as inconstitucionalidades apontadas. O art. 25 da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 10.256/91, estabelece a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. A redação original do art. 25 versava apenas sobre o segurado especial definido pelo art. 12, inciso VII da mesma lei. Ocorre que o dispositivo sofreu diversas modificações, dentre as quais destaco as mais relevantes para a discussão destes autos: = Lei n 8.540/92: acrescentou ao caput do artigo a pessoa física referida no art. 12, inciso V, alínea a, bem como incluiu os incisos I e II no dispositivo; = Lei n 8.861/94: alterou a redação do inciso I; = Lei 9.528/97: alterou a redação do caput (para fazer constar contribuição do empregador rural pessoa física no lugar de contribuição da pessoa física), bem como dos incisos I e II; = Lei n 10.256/01: alterou a redação do caput para dizer que a contribuição do empregador rural pessoa física instituída no próprio artigo substitui a contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22. O recolhimento dessa contribuição cabe diretamente ao sujeito passivo ou pode ocorrer por sub-rogação, nos moldes do art. 30, incisos III e IV da mesma lei. Já o art. 25 da Lei n 8.870/94 instituiu a contribuição do empregador rural pessoa jurídica incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. A Lei n 10.256/01 alterou o caput do dispositivo, promovendo um aperfeiçoamento redacional e jurídico, sem modificar-lhe substancialmente o sentido. O fundamento constitucional de ambas as contribuições encontra-se no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Política, que prevê a possibilidade de incidência da exação sobre a receita ou o faturamento. Ambas as contribuições incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção e, como tal, subsumem-se ao conceito de receita ou mesmo de faturamento. Estes são conceitos mais abrangentes, já que é próprio da Constituição Federal trazer conceitos abertos, fixar princípios, estabelecer as bases e diretrizes do ordenamento jurídico nacional, orientando o sistema legal que dela deflui. Não se tratando de nova fonte de tributação para custeio da seguridade social, não se lhe aplicam as disposições do art. 195, 4 da Constituição Federal. Por consequência, também não lhe são aplicáveis as disposições do art. 154, I, dispensando-se não apenas a edição de lei complementar para sua fixação - bastando mera lei ordinária -, mas também a tese da unicidade de tributação no tocante às contribuições, que é defendida por alguns juristas e acolhida por parte da jurisprudência. O art. 195, 4 reporta-se ao art. 154, I da Carta Política, que trata da exigência de lei complementar, da não-cumulatividade e da vedação da instituição de impostos que tenham fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. No entanto, esta restrição relativa à fixação do fato gerador e da base de cálculo não é aplicável às contribuições sociais já previstas no art. 195, I. A melhor exegese que extrai do cotejo do art. 195, 4 e do art. 154, I, é aquela orientada pelo princípio maior que rege a sistemática de custeio da seguridade social: o princípio da solidariedade. A solidariedade no custeio não pode sofrer restrições que não estão expressamente impostas no texto constitucional ou mesmo legal. A interpretação dos textos constitucionais e legais, portanto, não podem culminar na redução do alcance das normas que disciplinam a seguridade social. Por decorrência de todo o raciocínio exposto, não vislumbro desigualdade no tratamento dos contribuintes que justifique o acolhimento do argumento de violação à isonomia. Note-se, v.g., que a Lei n 10.256/01, ao alterar as Leis n 8.212/91 e 8.870/94, afastou claramente a incidência da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II, ao substituí-la pela contribuição combatida nestes autos. Ademais, a equidade na forma de participação no custeio, assegurada pelos art. 194, inciso V c.c art. 195, caput, ambos da Constituição Federal, justifica a eleição dos sujeitos rurais e urbanos como contribuintes. Não vislumbro, portanto, as inconstitucionalidades apontadas. Ainda que sobrevenha declaração de inconstitucionalidade do art. 1 da Lei n 8.540/92 oriunda do E. Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado, com efeitos erga omnes, corroborando o entendimento firmado por ocasião do julgamento do RE n 363/852/MG, entendo que ela somente ensejaria a possibilidade de repetição do indébito dos valores recolhidos desde meados de 1992, quando editada a lei, até meados de 2001. A Lei n 10.256/01 que, em meu sentir, não padece de inconstitucionalidade pelos fundamentos já lançados anteriormente, garantiu a permanência das contribuições devidas pelo empregador rural, seja pessoa física seja pessoa jurídica. Os art. 1 e 2 alteraram, respectivamente, o caput do art. 25 da Lei n 8.212/91 e o caput do art. 25 da Lei n 8.870/94, além de outros tópicos destas leis, sem, contudo, reproduzir os incisos I e II desses dois dispositivos modificados. Não seria correto, porém, argumentar pela inconstitucionalidade da exigência pela falta dos elementos caracterizadores constantes dos incisos I e II, introduzidos pela lei que pode vir a ser declarada inconstitucional. Há que se refletir tendo em mente a linha do tempo da alteração da norma jurídica. A parcela do texto legal que não é alterada nem reproduzida pela lei modificadora resta naturalmente mantida e permanece em vigor, desde que não tenha sido revogada. Ora, a lei modificadora não precisa reproduzir aquilo que não altera e não revoga, mas é certo que a parcela do texto legal que permanece incólume está implicitamente mantida. A Lei n 10.256/01, ao modificar as Leis n 8.212/91

e 8.540/92 e ao introduzir nova sistemática de recolhimento das contribuições em tela aproveitando-se de parte do texto legal anterior, manteve a presença, a vigência e a validade dos incisos I e II que não reproduziu - claro, porque se não alterou tais elementos, não precisaria reproduzi-los. Afinal, não havia cogitação de eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92. Ou seja: a partir da Lei 10.256/01, a nova sistemática do Funrural passou a vigorar integralmente, incluindo os incisos não reproduzidos. Portanto, ainda que se declare, agora, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n 8.540/92, o fato é que, desde o ano de 2001, as contribuições têm amparo legal na Lei n 10.256/01, que definiu todos seus elementos constituintes, inclusive alíquota e base de cálculo. A declaração de inconstitucionalidade daquela lei, anos depois, não tem o condão de retirar esta do ordenamento jurídico, mas apenas de ensejar o direito de repetição do indébito relativo a certo lapso temporal, conforme dito alhures. Por ora, os fundamentos lançados são suficientes para negar a concessão da medida pleiteada, de modo que as demais alegações trazidas à baila serão analisadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, REVOGO a decisão de fls. 355/358 para INDEFERIR a tutela requerida. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se. Publique-se a decisão de fls. 355/358, inclusive. DECISÃO DE FLS. 355/358: Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que os Autores requerem a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre os Autores e a Ré que os obrigue ao recolhimento da contribuição ao FUNRURAL. Cumulativamente, requer a condenação da ré ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos a este título. Em sede de antecipação de tutela, requer que seja determinado aos adquirentes dos produtos rurais dos Autores que se abstenham da retenção dos valores da contribuição ao FUNRURAL, bem como seja autorizado aos Autores o depósito judicial do tributo discutido nos presentes autos. Sustentam a inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL, ante a necessidade de criação mediante lei complementar, com respeito a não cumulatividade e a distinção do fato gerador e da base de cálculo de outros tributos previstos constitucionalmente. Alegam, ainda, que o artigo 195, 8º da Constituição Federal prevê que a contribuição do segurado especial deve incidir sobre o resultado da comercialização, de forma que tal hipótese de incidência fica vedada para os demais contribuintes. De igual forma, alega que a contribuição ao FUNRURAL, nos termos em que fixada, diferencia de forma irrazoável o empregador urbano do rural, infringindo o princípio da igualdade, bem como o comando constitucional que coloca no mesmo patamar os trabalhadores urbanos e rurais. Cita, por fim, decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual julgou inconstitucional a exação, quando da análise do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 28/353. É o relatório. Fundamento e decido. Em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que prevê o recolhimento de contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais (RE 363.852/MG). Segue abaixo a ementa da decisão proferida: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Ora, se a Corte Suprema decidiu por unanimidade a questão em caso análogo, tenho por presente a verossimilhança da alegação. Deveras, nos termos do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição; o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea B, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei 8.212/91]; a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc. II) ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se pode exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção (grifo nosso). Em última análise, a contribuição ao FUNRURAL implica na dupla tributação de uma mesma riqueza, o que afronta a política de emprego aos produtores rurais, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal - pois não encorajaria os empreendedores rurais a empregarem mão-de-obra. Essa assertiva aponta que a tributação sobre o resultado da comercialização da produção só se faz legítima aos agentes estipulados no parágrafo 8º do artigo 195, da Constituição Federal. Estender o pagamento à pessoa física implica, portanto, afronta ao arquétipo constitucional do tributo e aos Princípios e limitações ao poder de tributar, especialmente o da Isonomia e o da capacidade contributiva. Posto isso e com base na mencionada decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, DEFIRO a antecipação de tutela, a fim de suspender a exigibilidade do FUNRURAL, nos termos do artigo 151, V, do CTN, de modo a desobrigar que os adquirentes dos produtos rurais dos Autores, ora responsáveis tributários, recolham o FUNRURAL nos moldes do artigo 1º da Lei 8.540/92. Intime-se a ré para cumprimento desta decisão e para apresentar contestação, no prazo legal. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0012563-88.2010.403.6100 - LUIZ ROBERTO DE PINA RIBEIRO(SP276898 - JOANA RIZZI RIBEIRO) X UNIAO

FEDERAL

EM DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que a Parte Autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei n 8.212/91, na redação dada pelo art. 1 da Lei n 8.540/92, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. A Parte Autora afirma ser produtor rural pessoa física dedicado à criação de gado para venda a frigoríficos, de sorte que está obrigada a recolher a contribuição previdenciária em decorrência a transação havida com os adquirentes dos animais, com base no preço de venda ajustado. Em suma, defende a inconstitucionalidade das exigências tributárias, por ofensa aos artigos 150, I, 154, I e 195, 4, todos da Constituição Federal, trazendo à discussão diversas questões, dentre as quais se destacam a exigência de lei complementar para instituir nova fonte de custeio e tributação, e a vedação de incidência de mais de uma contribuição sobre a mesma base de cálculo. Intimada a regularizar a inicial (fl. 134/135), a Parte Autora manifesta-se às fls. 137/141. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. É o relatório. Decido. Fls. 137/141 - Recebo como emenda à petição inicial. A antecipação dos efeitos da tutela requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste momento processual, não vislumbro as inconstitucionalidades apontadas. O art. 25 da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 10.256/91, estabelece a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. A redação original do art. 25 versava apenas sobre o segurado especial definido pelo art. 12, inciso VII da mesma lei. Ocorre que o dispositivo sofreu diversas modificações, dentre as quais destaco as mais relevantes para a discussão destes autos: = Lei n 8.540/92: acrescentou ao caput do artigo a pessoa física referida no art. 12, inciso V, alínea a, bem como incluiu os incisos I e II no dispositivo; = Lei n 8.861/94: alterou a redação do inciso I; = Lei 9.528/97: alterou a redação do caput (para fazer constar contribuição do empregador rural pessoa física no lugar de contribuição da pessoa física), bem como dos incisos I e II; = Lei n 10.256/01: alterou a redação do caput para dizer que a contribuição do empregador rural pessoa física instituída no próprio artigo substitui a contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22. O recolhimento dessa contribuição cabe diretamente ao sujeito passivo ou pode ocorrer por sub-rogação, nos moldes do art. 30, incisos III e IV da mesma lei. Já o art. 25 da Lei n 8.870/94 instituiu a contribuição do empregador rural pessoa jurídica incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. A Lei n 10.256/01 alterou o caput do dispositivo, promovendo um aperfeiçoamento redacional e jurídico, sem modificar-lhe substancialmente o sentido. O fundamento constitucional de ambas as contribuições encontra-se no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Política, que prevê a possibilidade de incidência da exação sobre a receita ou o faturamento. Ambas as contribuições incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção e, como tal, subsumem-se ao conceito de receita ou mesmo de faturamento. Estes são conceitos mais abrangentes, já que é próprio da Constituição Federal trazer conceitos abertos, fixar princípios, estabelecer as bases e diretrizes do ordenamento jurídico nacional, orientando o sistema legal que dela deflui. Não se tratando de nova fonte de tributação para custeio da seguridade social, não se lhe aplicam as disposições do art. 195, 4 da Constituição Federal. Por consequência, também não lhe são aplicáveis as disposições do art. 154, I, dispensando-se não apenas a edição de lei complementar para sua fixação - bastando mera lei ordinária -, mas também a tese da unicidade de tributação no tocante às contribuições, que é defendida por alguns juristas e acolhida por parte da jurisprudência. O art. 195, 4 reporta-se ao art. 154, I da Carta Política, que trata da exigência de lei complementar, da não-cumulatividade e da vedação da instituição de impostos que tenham fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. No entanto, esta restrição relativa à fixação do fato gerador e da base de cálculo não é aplicável às contribuições sociais já previstas no art. 195, I. A melhor exegese que extrai do cotejo do art. 195, 4 e do art. 154, I, é aquela orientada pelo princípio maior que rege a sistemática de custeio da seguridade social: o princípio da solidariedade. A solidariedade no custeio não pode sofrer restrições que não estão expressamente impostas no texto constitucional ou mesmo legal. A interpretação dos textos constitucionais e legais, portanto, não podem culminar na redução do alcance das normas que disciplinam a seguridade social. Por decorrência de todo o raciocínio exposto, não vislumbro desigualdade no tratamento dos contribuintes que justifique o acolhimento do argumento de violação à isonomia. Note-se, v.g., que a Lei n 10.256/01, ao alterar as Leis n 8.212/91 e 8.870/94, afastou claramente a incidência da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II, ao substituí-la pela contribuição combatida nestes autos. Ademais, a equidade na forma de participação no custeio, assegurada pelos art. 194, inciso V c.c art. 195, caput, ambos da Constituição Federal, justifica a eleição dos sujeitos rurais e urbanos como contribuintes. Não vislumbro, portanto, as inconstitucionalidades apontadas. Ainda que sobrevenha declaração de inconstitucionalidade do art. 1 da Lei n 8.540/92 oriunda do E. Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado, com efeitos erga omnes, corroborando o entendimento firmado por ocasião do julgamento do RE n 363/852/MG, entendo que ela somente ensejaria a possibilidade de repetição do indébito dos valores recolhidos desde meados de 1992, quando editada a lei, até meados de 2001. A Lei n 10.256/01 que, em meu sentir, não padece de inconstitucionalidade pelos fundamentos já lançados anteriormente, garantiu a permanência das contribuições devidas pelo empregador rural, seja pessoa física seja pessoa jurídica. Os art. 1 e 2 alteraram, respectivamente, o caput do art. 25 da Lei n 8.212/91 e o caput do art. 25 da Lei n 8.870/94, além de outros tópicos destas leis, sem, contudo, reproduzir os incisos I e II desses dois dispositivos modificados. Não seria correto, porém, argumentar pela inconstitucionalidade da exigência pela falta dos elementos caracterizadores constantes dos incisos I e II, introduzidos pela lei que pode vir a ser declarada inconstitucional. Há que se refletir tendo em mente a linha do tempo da alteração da norma jurídica. A parcela do texto legal que não é alterada nem reproduzida pela lei modificadora resta naturalmente mantida e permanece em vigor, desde que não tenha sido revogada. Ora, a lei modificadora não precisa reproduzir aquilo que não altera e não revoga, mas é certo que a parcela do texto legal que permanece incólume está implicitamente mantida. A Lei n 10.256/01, ao modificar as Leis n 8.212/91

e 8.540/92 e ao introduzir nova sistemática de recolhimento das contribuições em tela aproveitando-se de parte do texto legal anterior, manteve a presença, a vigência e a validade dos incisos I e II que não reproduziu - claro, porque se não alterou tais elementos, não precisaria reproduzi-los. Afinal, não havia cogitação de eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92. Ou seja: a partir da Lei 10.256/01, a nova sistemática do Funrural passou a vigorar integralmente, incluindo os incisos não reproduzidos. Portanto, ainda que se declare, agora, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei n 8.540/92, o fato é que, desde o ano de 2001, as contribuições têm amparo legal na Lei n 10.256/01, que definiu todos seus elementos constituintes, inclusive alíquota e base de cálculo. A declaração de inconstitucionalidade daquela lei, anos depois, não tem o condão de retirar esta do ordenamento jurídico, mas apenas de ensejar o direito de repetição do indébito relativo a certo lapso temporal, conforme dito alhures. Por ora, os fundamentos lançados são suficientes para negar a concessão da medida pleiteada, de modo que as demais alegações trazidas à baila serão analisadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0016205-69.2010.403.6100 - SINOREG/SP - SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SAO PAULO X ANDC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORARIOS DA ATIVIDADE NOTORIAL E DE REGISTRO(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI) X FAZENDA NACIONAL

Antes da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, faz-se necessária a oitiva da parte contrária. A urgência alegada não obsta o contraditório, pois não vislumbro dano irreparável iminente a ser suportado pelos cartórios; do exposto na inicial decorre que, se a possibilidade de prejuízo existe, parece-me, neste momento, que se referem aos efeitos produzidos na esfera jurídica dos servidores desses estabelecimentos. Cite-se. Intimem-se. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0051196-96.1995.403.6100 (95.0051196-7) - FENAN ENGENHARIA LTDA X COMPASSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Diante do trânsito em julgado da decisão exarada às fls. 431/434 ter ocorrido em 22.02.2010, resta prejudicado o pedido formulado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 25.02.2010 (fls. 437/438) e ratificado à fl. 475/476. Intime-se a parte autora e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0025745-30.1999.403.6100 (1999.61.00.025745-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018511-65.1997.403.6100 (97.0018511-7)) GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA(SP099113 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP119576 - RICARDO BERNARDI E Proc. HELENILSON CUNHA PONTES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026785-08.2003.403.6100 (2003.61.00.026785-7) - ACO VILLARES S/A(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Indefiro os pedidos de desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, uma vez que é descabida a execução no bojo do Mandado de Segurança e, se não bastasse isso, a atividade jurisdicional buscada pela impetrante no presente caso já foi prestada, sendo a lide solucionada e o processo transitado em julgado. Assim sendo, intime-se a União Federal a fim de que seja indicado os dados indispensáveis à conversão em renda dos valores depositados nos presentes autos. Após, com os dados apresentados, converta-se em renda da União a totalidade dos depósitos efetuados no bojo destes. Comprovada a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001985-42.2005.403.6100 (2005.61.00.001985-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-86.2005.403.6100 (2005.61.00.000540-9)) ALEXANDRE MASSAO HABE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Defiro o pedido de desentranhamento conforme requerido pela União Federal à fl. 111. Após, diante da ausência de manifestação do impetrante acerca do pedido de conversão em renda formulado pela União Federal, cumpra-se a decisão de fl. 93. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

0004129-52.2006.403.6100 (2006.61.00.004129-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002805-27.2006.403.6100 (2006.61.00.002805-0)) LAURO MAURICIO COSTA NOGUEIRA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando o teor do julgado proferido nos presentes autos, determino a conversão em renda em favor da União Federal dos valores vinculados a estes, representados pela guia acostada à fl. 98, nos termos em que requerido à fl. 362. Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista à União e após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009309-10.2010.403.6100 - C/S GROUP IMPORTADORA E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante pleiteia que lhe seja assegurado o direito de não recolher aos cofres públicos qualquer quantia a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, nos moldes da Lei nº 10.865/04, oriundos dos pagamentos de royalties a pessoa jurídica domiciliada no exterior, sobre o contrato de licença de uso de marca firmado. Requer, outrossim, o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Relata que firmou contrato de licença de uso de marca com a empresa situada no exterior denominada CSI - Construction Specialities International Inc.. Nesse contrato ficou acordado o pagamento de royalties sobre o preço de venda líquido decorrente do faturamento dos produtos comercializados ou dos serviços prestados. Sustenta que o pagamento de royalties ao exterior não se assemelha ao pagamento por importação de serviços. Analogicamente, utiliza-se de precedente do STF, o qual, no julgamento do REExt nº 116.121-3 considerou que o conceito de prestação de serviços encontra-se vinculado à existência de uma obrigação de fazer. Desta forma, alega que o cumprimento do contrato não consiste em prestação de serviços, na medida em que estabelece uma obrigação de dar. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 12/73. Em despacho de fl. 75 foi determinado que a Impetrante emendasse a inicial para que fosse adequado o valor da causa ao benefício econômico almejado, com a complementação das custas. Determinou-se, ainda, que fosse indicada a pessoa jurídica a que se acha vinculada a Autoridade Impetrada. Tal determinação foi cumprida às fls. 77/79. A apreciação da liminar foi postergada após a vinda das informações (fl. 80). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (fls. 83/89), alegando sua ilegitimidade passiva. Em petição de fls. 94/95 a Impetrante reiterou a manutenção da Autoridade Impetrada na lide. É o relatório. Fundamento e decido. Antes da apreciação do pedido liminar, é necessária a análise da alegação de ilegitimidade passiva. Dispõe o artigo 208-A do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (Portaria MF nº 125/2009, com redação dada pela Portaria MF nº 206/2010): Art. 208-A. Às Delegacias Especiais de Maiores Contribuintes Demac competem, no âmbito de sua jurisdição e de forma concorrente em todo território nacional, em relação aos contribuintes de relevante interesse definidos por ato do Secretário da Receita Federal do Brasil e aos demais contribuintes pertencentes ao mesmo grupo econômico ou a eles relacionados, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, desenvolver as atividades de acompanhamento e monitoramento de planejamento tributário e de fiscalização e ainda, desenvolver as atividades de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas e, especificamente: (Incluído pela Portaria MF nº 206, de 3 de março de 2010) (Vide Art. 6º da P MF 206/2010) I - processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária, e as correspondentes representações fiscais; (Incluído pela Portaria MF nº 206, de 3 de março de 2010) (Vide Art. 6º da P MF 206/2010) II - realizar o arrolamento de bens em decorrência de procedimentos fiscais, e a propositura de medida cautelar fiscal; e (Incluído pela Portaria MF nº 206, de 3 de março de 2010) (Vide Art. 6º da P MF 206/2010) III - realizar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual. (Incluído pela Portaria MF nº 206, de 3 de março de 2010) 1º Às Demac compete, ainda, de forma concorrente em todo território nacional, desenvolver as atividades de fiscalização concernentes às operações de preços de transferência entre pessoas vinculadas, tributação em bases universais, valoração aduaneira, movimentação de recursos no exterior, operações de remessas internacionais consubstanciadas em operações de câmbio e de transferências internacionais em moeda nacional, e demais transações de conexão com o exterior com impacto tributário. (Incluído pela Portaria MF nº 206, de 3 de março de 2010) (Vide Art. 6º da P MF 206/2010)..... Ao contrário do esposado pela Autoridade Impetrada, a competência aqui fixada é de natureza concorrente, de forma que não se exclui a responsabilidade da Autoridade Impetrada na fiscalização da Impetrante, o que justifica a escolha realizada pelo contribuinte na sua indicação. Passo a apreciar o pedido de liminar. Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para a concessão da liminar faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam a relevância do fundamento e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja ao final deferida. Da análise do contrato em comento (fls. 28/46), verifico não se encontrar presente o periculum in mora. Disciplina o item 1, alínea h do contrato: (I) Com relação aos tributos incidentes sobre a fabricação e venda dos Produtos e/ou prestação dos Serviços no Território, em especial o Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza (ISS), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as Partes entendem que pode não haver a incidência dos mesmos. Para tanto, as Partes concordam que a CSI será exclusivamente responsável por requerer em juízo o não pagamento de tais impostos, devendo arcar com todos os custos processuais e honorários advocatícios incorridos para esse fim. (II) Caso a C/S DO BRASIL não receba a isenção fiscal acima mencionada ou a decisão judicial lhe seja desfavorável, a C/S DO BRASIL poderá deduzir dos Royalties o montante dos impostos assim pagos pela C/S DO BRASIL. (fl. 30) (destaquei) Verifica-se que o próprio contrato de licença de uso de marca disciplina a responsabilidade exclusiva da CSI (e não da

Impetrante) para pleitear a isenção fiscal - ou seja, a Impetrante repassa totalmente o custo para a CSI, o que coloca em dúvida seu interesse na propositura da presente ação. Além disso, em caso de decisão judicial desfavorável, a Impetrante poderá descontar dos royalties o valor pago a título de ISS, PIS e COFINS, o que afasta a necessidade de concessão de liminar. Dessa feita, em sede de cognição sumária, entendo que o ato praticado pela Autoridade Coatora não pode ser inquinado como coator, motivo pelo qual indefiro a liminar. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Intime-se a Impetrante, bem como o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-se o teor da presente decisão. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0012047-68.2010.403.6100 - ARRUDA LOTERIAS LTDA(SPI83263 - VIVIAN TOPAL E SPI83650 - CELSO LUIZ SIMÕES FILHO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que suspenda os efeitos da decisão administrativa proferida em 07.04.2010, que determinou a revogação compulsória da permissão antes concedida para atuar como unidade lotérica, possibilitando-lhe o regular exercício das atividades correlatas. Aduz que a decisão está eivada de vícios formais e meritórios capazes de comprometer a sua legitimidade. Entende que o procedimento administrativo foi sumário, incorrendo em cerceamento de defesa. Também impugna o enquadramento da conduta avaliada frente ao rol de infrações previstas e a adequação da penalidade imposta. Aduz não haver adotado qualquer prática irregular no exercício da permissão que lhe foi concedida. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Nesta análise superficial, admissível no âmbito das tutelas de urgência, não vislumbro a necessária relevância dos fundamentos. A CEF informou que não confere permissão a pessoas físicas ou jurídicas para comercializar apostas das loterias federais pela internet, tampouco expressa seu consentimento com práticas dessa espécie. A princípio, infere-se dos autos que esse fato é de conhecimento da Impetrante há tempos, notadamente porque tal restrição consta do Contrato de Adesão, conforme se verifica do conteúdo da manifestação da CEF (fls. 103/105). Nada obstante, a CEF constatou que a Impetrante está vinculada ao site www.sorteonline.com.br, registrado pela empresa SOL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (CNPJ n 06.206.233/0001-21), e que ambas são representadas pela mesma composição societária. Ora, o fato das empresas não possuírem participação societária reciprocamente não é relevante para minimizar responsabilidade da Impetrante. Na prática, são os mesmos sócios que emitem os bilhetes das loterias da CEF e os vendem conforme são pedidos e adquiridos por meio do site. A princípio, parece tratar-se de simulação que não deve contar com a guarda do Poder Judiciário. Pela imagem do site, inclusive (abaixo, à esquerda), é possível detectar uma identidade com a imagem das loterias adotada pela CEF (abaixo, à direita). Note-se que até mesmo a figura do trevo de quatro folhas ao lado do nome da loteria é utilizada no site. (CÓPIA DE DESENHOS - VIDE DECISÃO ORIGINAL JUNTADA AOS AUTOS) Essa identidade visual somada à oferta e comercialização de loterias federais sugere a idéia de vínculo entre o site e a CEF, permitindo que o usuário seja induzido a crer que haja alguma ligação entre ambos, o que não é verdadeiro e, pelo juízo da CEF, nem conveniente. No mais, a despeito da alegação de sumariedade do procedimento administrativo, parece-me que a CEF observou e cumpriu as disposições contidas no item 26 da Circular CAIXA n 471/09, sem incorrer em cerceamento de defesa. Por decorrência, neste primeiro momento, não me soa arbitrária nem ilegal a imputação da infração e a aplicação da penalidade, da forma como foram efetivadas, nem mesmo o procedimento respectivo. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Ciência à Autoridade Impetrada. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0012579-42.2010.403.6100 - LINX LOGISTICA LTDA X LINX SERVICO DE GERENCIAMENTO DE REDES LTDA X LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA X LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - FILIAL X LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - FILIAL X LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - FILIAL X LINX TELECOMUNICACOES LTDA(SPI48636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SPI74341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SPI74591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos. Baixem os autos em diligência. As Impetrantes ajuizaram o presente mandado de segurança formulando pedido liminar nos seguintes termos: a concessão da liminar, inaudita altera pars, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos constitutivos ao direito líquido e certo das impetrantes, tais como a lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa, inscrição dos valores em Dívida da União, negativa de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, pelo não recolhimento contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S) incidente sobre as verbas de natureza indenizatórias, não remuneratória ou não habituais pagas aos seus empregados, em especial férias, um terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas rescisórias, auxílio doença; auxílio acidente; salário maternidade; gratificações e adicional de transferência que não se enquadrem no conceito de remuneração, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos tributos não recolhidos. Ocorre que remanesce indicação genérica na

especificação do pedido, notadamente quanto ao que destaca como verbas rescisórias. Note-se que a denominação verbas rescisórias vincula-se a um conceito amplo, que abarca a possibilidade de inclusão de diversas espécies de verbas a serem pagas quando da rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, faz-se necessário a exata indicação pelas Impetrantes de quais verbas rescisórias estarão incluídas no objeto deste mandado de segurança. Verifico, ademais, que a verba férias não consta no pedido final formulado, figurando apenas entre aquelas a serem apreciadas quanto ao pleito liminar. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que as Impetrantes esclareçam e indiquem: a) especificamente quais verbas rescisórias estão incluídas na pretensão formulada; b) se a verba férias também está incluída no pedido final formulado, a fim de que se evitem decisões desprovidas de utilidade. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0012668-65.2010.403.6100 - FRENOVA AGROPECUARIA LTDA(SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei n. 8.212/91 e art. 25 da Lei n. 8.870/94, a saber, o FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. A Impetrante se diz empresa produtora rural, empregadora, que no exercício de suas atividades promove a saída de produtos rurais para os respectivos adquirentes, ocasião em que são submetidos à incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da comercialização de seus produtos (fl. 03). Em suma, defende a inconstitucionalidade das exigências tributárias, por ofensa aos artigos 150, I, 154, I e 195, 4, todos da Constituição Federal, trazendo à discussão diversas questões, dentre as quais se destacam a exigência de lei complementar para instituir nova fonte de custeio e tributação, e a vedação de incidência de mais de uma contribuição sobre a mesma base de cálculo. Intimada (fl. 126), a Impetrante manifesta-se às fls. 128/132. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. É o relatório. Decido. Fls. 128/132 - Recebo como emenda à petição inicial. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Neste momento processual, não vislumbro as inconstitucionalidades apontadas. O art. 25 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/91, estabelece a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. A redação original do art. 25 versava apenas sobre o segurado especial definido pelo art. 12, inciso VII da mesma lei. Ocorre que o dispositivo sofreu diversas modificações, dentre as quais destaco as mais relevantes para a discussão destes autos: = Lei n. 8.540/92: acrescentou ao caput do artigo a pessoa física referida no art. 12, inciso V, alínea a, bem como incluiu os incisos I e II no dispositivo; = Lei n. 8.861/94: alterou a redação do inciso I; = Lei 9.528/97: alterou a redação do caput (para fazer constar contribuição do empregador rural pessoa física no lugar de contribuição da pessoa física), bem como dos incisos I e II; = Lei n. 10.256/01: alterou a redação do caput para dizer que a contribuição do empregador rural pessoa física instituída no próprio artigo substitui a contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22. O recolhimento dessa contribuição cabe diretamente ao sujeito passivo ou pode ocorrer por sub-rogação, nos moldes do art. 30, incisos III e IV da mesma lei. Já o art. 25 da Lei n. 8.870/94 instituiu a contribuição do empregador rural pessoa jurídica incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. A Lei n. 10.256/01 alterou o caput do dispositivo, promovendo um aperfeiçoamento redacional e jurídico, sem modificar-lhe substancialmente o sentido. Impõe ressaltar, neste momento, que a Impetrante é pessoa jurídica que promove a saída de produtos rurais para adquirentes. Infere-se, assim, que se subsume às disposições da Lei n. 8.540/92, de modo que não tem interesse em pedir o afastamento do art. 25 da Lei n. 8.212/91. O fundamento constitucional de ambas as contribuições encontra-se no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Política, que prevê a possibilidade de incidência da exação sobre a receita ou o faturamento. Ambas as contribuições incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção e, como tal, subsumem-se ao conceito de receita ou mesmo de faturamento. Estes são conceitos mais abrangentes, já que é próprio da Constituição Federal trazer conceitos abertos, fixar princípios, estabelecer as bases e diretrizes do ordenamento jurídico nacional, orientando o sistema legal que dela deflui. Não se tratando de nova fonte de tributação para custeio da seguridade social, não se lhe aplicam as disposições do art. 195, 4 da Constituição Federal. Por consequência, também não lhe são aplicáveis as disposições do art. 154, I, dispensando-se não apenas a edição de lei complementar para sua fixação - bastando mera lei ordinária -, mas também a tese da unicidade de tributação no tocante às contribuições, que é defendida por alguns juristas e acolhida por parte da jurisprudência. O art. 195, 4 reporta-se ao art. 154, I da Carta Política, que trata da exigência de lei complementar, da não-cumulatividade e da vedação da instituição de impostos que tenham fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. No entanto, esta restrição relativa à fixação do fato gerador e da base de cálculo não é aplicável às contribuições sociais já previstas no art. 195, I. A melhor exegese que extrai do cotejo do art. 195, 4 e do art. 154, I, é aquela orientada pelo princípio maior que rege a sistemática de custeio da seguridade social: o princípio da solidariedade. A solidariedade no custeio não pode sofrer restrições que não estão expressamente impostas no texto constitucional ou mesmo legal. A interpretação dos textos constitucionais e legais, portanto, não podem culminar na redução do alcance das normas que disciplinam a seguridade social. Por decorrência de todo o raciocínio exposto, não vislumbro desigualdade no tratamento dos contribuintes que justifique o acolhimento do argumento de violação à isonomia. Note-se, v.g., que a Lei n. 10.256/01, ao alterar as Leis n. 8.212/91 e 8.870/94, afastou claramente a incidência da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II, ao substituí-la pela contribuição combatida nestes autos. Ademais, a equidade na forma de participação no custeio, assegurada pelos art. 194, inciso V c.c art. 195, caput, ambos da Constituição Federal, justifica a eleição dos sujeitos rurais e urbanos como contribuintes. Não vislumbro, portanto, as inconstitucionalidades apontadas. Ainda que sobrevenha declaração de inconstitucionalidade do art. 1 da Lei n. 8.540/92

oriunda do E. Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado, com efeitos erga omnes, corroborando o entendimento firmado por ocasião do julgamento do RE n 363/852/MG, entendendo que ela somente ensejaria a possibilidade de repetição do indébito dos valores recolhidos desde meados de 1992, quando editada a lei, até meados de 2001. A Lei n 10.256/01 que, em meu sentir, não padece de inconstitucionalidade pelos fundamentos já lançados anteriormente, garantiu a permanência das contribuições devidas pelo empregador rural, seja pessoa física seja pessoa jurídica. Os art. 1 e 2 alteraram, respectivamente, o caput do art. 25 da Lei n 8.212/91 e o caput do art. 25 da Lei n 8.870/94, além de outros tópicos destas leis, sem, contudo, reproduzir os incisos I e II desses dois dispositivos modificados. Não seria correto, porém, argumentar pela inconstitucionalidade da exigência pela falta dos elementos caracterizadores constantes dos incisos I e II, introduzidos pela lei que pode vir a ser declarada inconstitucional. Há que se refletir tendo em mente a linha do tempo da alteração da norma jurídica. A parcela do texto legal que não é alterada nem reproduzida pela lei modificadora resta naturalmente mantida e permanece em vigor, desde que não tenha sido revogada. Ora, a lei modificadora não precisa reproduzir aquilo que não altera e não revoga, mas é certo que a parcela do texto legal que permanece incólume está implicitamente mantida. A Lei n 10.256/01, ao modificar as Leis n 8.212/91 e 8.540/92 e ao introduzir nova sistemática de recolhimento das contribuições em tela aproveitando-se de parte do texto legal anterior, manteve a presença, a vigência e a validade dos incisos I e II que não reproduziu - claro, porque se não alterou tais elementos, não precisaria reproduzi-los. Afinal, não havia cogitação de eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92. Ou seja: a partir da Lei 10.256/01, a nova sistemática do Funrural passou a vigorar integralmente, incluindo os incisos não reproduzidos. Portanto, ainda que se declare, agora, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei n 8.540/92, o fato é que, desde o ano de 2001, as contribuições têm amparo legal na Lei n 10.256/01, que definiu todos seus elementos constituintes, inclusive alíquota e base de cálculo. A declaração de inconstitucionalidade daquela lei, anos depois, não tem o condão de retirar esta do ordenamento jurídico, mas apenas de ensejar o direito de repetição do indébito relativo a certo lapso temporal, conforme dito alhures. Por ora, os fundamentos lançados são suficientes para negar a concessão da medida pleiteada, de modo que as demais alegações trazidas à baila serão analisadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015553-52.2010.403.6100 - RETIFICA DE MOTORES CASA VERDE LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a concessão de medida liminar para que se ordene à Autoridade Impetrada a imediata análise e profira decisão acerca da Solicitação de Revisão de Débitos Consolidados no Parcelamento para Ingresso no SIMPLES Nacional, no sentido de efetuar a reinclusão retroativa a 01/2009 naquele programa de arrecadação única de tributos. Nada obstante as alegações lançadas na inicial, entendo recomendável a prévia oitiva da parte contrária. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo manifestar-se expressamente, e em especial, sobre a alegação de mora na análise do processo administrativo de revisão de débitos mencionado pela Impetrante. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

0015922-46.2010.403.6100 - MARCOS ALVES DO NASCIMENTO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante postula a concessão de provimento liminar, para que a Autoridade Impetrada acolha a sentença arbitral proferida pela árbitra Milena Conelheiro Cardoso, promovendo a imediata liberação de seu seguro desemprego. Sustenta que a Autoridade Impetrada se recusa a reconhecer a sentença arbitral, relativa a cessação do vínculo empregatício com a empresa ORSATTI CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., como documento hábil a liberar o seu seguro-desemprego, baseando-se em norma interna. Argumenta que a validade da sentença arbitral tem amparo na Lei n 9.307/96. Saliencia que a conduta impugnada ofende, ainda, princípios constitucionais. É o relatório. Decido. O objeto deste mandado de segurança cinge-se a dois momentos: primeiramente, que a Autoridade Impetrada receba o pedido de concessão de seguro-desemprego feito pelo Impetrante; secundariamente, que seja considerado, agora para fins de deferimento daquele pedido, a validade da sentença arbitral apresentada pelo Impetrante. Para a concessão da liminar é necessário que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. No caso dos autos, verifico que o processamento e a apreciação do requerimento do seguro-desemprego estão adstritos à União que, por meio do órgão competente, deverá pronunciar-se, por meio da Autoridade Impetrada (art. 24 da Lei 7.998/90), sobre o preenchimento dos requisitos legais e, então, conceder ou indeferir o benefício fundamentadamente. Desta feita, estão presentes os requisitos para a concessão parcial do pedido liminar tão somente para que a Autoridade Impetrada receba o requerimento administrativo de concessão do seguro desemprego, tudo com base na citada Lei e, ainda, ao art. 5º, inciso XXXIV, alínea a da Constituição Federal de 1988. Ausente, entretanto, a verossimilhança das alegações do Impetrante quanto à orientação normativa de negativa de validade de sentenças arbitrais, para fins de recebimento de seguro-desemprego. A prova do ato coator quanto a este aspecto resta prejudicada, não havendo documento hábil a comprovar tal alegação. Não se trata aqui de negar validade às sentenças arbitrais, ao contrário. É que, simplesmente, neste momento inicial não vislumbro estar frente a uma situação de um litígio que envolvia dispensa sem justa causa, resolvido por uma sentença arbitral. Parece-me, sim, que se tratou de simples acordo para rescisão de contrato de trabalho, levado a homologação por um terceiro, para a ele se dar força de sentença. Não que isso não possa

ser realizado; porém, os efeitos dessa composição ficam adstritos às partes, não me parecendo razoável que se acabe por impor a extrapolação desses efeitos, para que atinjam a União, que não foi parte da transação, e atinjam o patrimônio público destinado a amparar o trabalhador dispensado sem justa causa. O seguro desemprego, nos termos das Leis 7.998/90 e Lei 8.900/94, somente pode ser colocado à disposição imediata do trabalhador em caso de dispensa imotivada, situação esta que não aparece em momento algum da inicial ou da sentença arbitral. Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar, apenas para determinar que a Autoridade Impetrada receba e analise o pedido administrativo do Impetrante, sem que isso implique, entretanto, concessão automática do seguro-desemprego, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertando àquela a resposta adequada ao caso. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0016062-80.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SPI88217 - SANDRA REGINA DE MORAES) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP
EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante postula a concessão de provimento liminar, para que a Autoridade Impetrada acolha a sentença arbitral proferida pelo Tribunal Arbitral de São Paulo, promovendo a imediata liberação de seu seguro desemprego. Sustenta que a Autoridade Impetrada se recusa a reconhecer a sentença arbitral, relativa a cessação do vínculo empregatício com a empresa RWA ARTES GRÁFICAS LTDA., como documento hábil a liberar o seu seguro-desemprego, baseando-se em norma interna. Argumenta que a validade da sentença arbitral tem amparo no artigo 31 da Lei n. 9.307/96. Salieta que a conduta impugnada ofende, ainda, princípios constitucionais. É o relatório. Decido. O objeto deste mandado de segurança cinge-se a dois momentos: primeiramente, que a Autoridade Impetrada receba o pedido de concessão de seguro-desemprego feito pelo Impetrante; secundariamente, que seja considerado, agora para fins de deferimento daquele pedido, a validade da sentença arbitral apresentada pelo Impetrante. Para a concessão da liminar é necessário que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. No caso dos autos, verifico que o processamento e a apreciação do requerimento do seguro-desemprego estão adstritos à União que, por meio do órgão competente, deverá pronunciar-se, por meio da Autoridade Impetrada (art. 24 da Lei 7.998/90), sobre o preenchimento dos requisitos legais e, então, conceder ou indeferir o benefício fundamentadamente. Desta feita, estão presentes os requisitos para a concessão parcial do pedido liminar tão somente para que a Autoridade Impetrada receba o requerimento administrativo de concessão do seguro desemprego, tudo com base na citada Lei e, ainda, ao art. 5º, inciso XXXIV, alínea a da Constituição Federal de 1988. Ausente, entretanto, a verossimilhança das alegações do Impetrante quanto à orientação normativa de negativa de validade de sentenças arbitrais, para fins de recebimento de seguro-desemprego. A prova do ato coator quanto a este aspecto resta prejudicada, não havendo documento hábil a comprovar tal alegação. Não se trata aqui de negar validade às sentenças arbitrais, ao contrário. É que, simplesmente, neste momento inicial não vislumbro estar frente a uma situação de um litígio que envolvia dispensa sem justa causa, resolvido por uma sentença arbitral. Parece-me, sim, que se tratou de simples acordo para rescisão de contrato de trabalho, levado a homologação por um terceiro, para a ele se dar força de sentença. Não que isso não possa ser realizado; porém, os efeitos dessa composição ficam adstritos às partes, não me parecendo razoável que se acabe por impor a extrapolação desses efeitos, para que atinjam a União, que não foi parte da transação, e atinjam o patrimônio público destinado a amparar o trabalhador dispensado sem justa causa. O seguro desemprego, nos termos das Leis 7.998/90 e Lei 8.900/94, somente pode ser colocado à disposição imediata do trabalhador em caso de dispensa imotivada, situação esta que não aparece em momento algum da inicial ou da sentença arbitral. Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar, apenas para determinar que a Autoridade Impetrada receba e analise o pedido administrativo do Impetrante, sem que isso implique, entretanto, concessão automática do seguro-desemprego, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertando àquela a resposta adequada ao caso. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016246-36.2010.403.6100 - VINICIUS CURBI FERREIRA(SPI31928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que determine a imediata conclusão do Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.007436/2010-23, com a sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel cadastrado sob o RIP n 6213.0107166-85. Relata que protocolou Requerimento n 04977.007436/2010-23 em 22.06.2010, em que postula a Averbação de Transferência relativa ao imóvel cadastrado sob o RIP n 6213.0107166-85. Entretanto, aduz que o pleito não foi apreciado até a data da propositura da presente ação. Argumenta que a morosidade administrativa configura ilegalidade, eis que ofende o disposto no art. 24 da Lei n 9.784/99, bem como vêm lhe causando prejuízos, de vez que a pendência cadastral constitui impedimento à venda o imóvel. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. PA 1,10 É o relatório. Decido. Primeiramente, importa consignar que a ordem de inscrição como foreiro responsável pelo imóvel não tem lugar em mandado de segurança se não este não visa demonstrar o cumprimento das exigências administrativas pertinentes a ilegalidade em eventual indeferimento do pedido. Entretanto, é possível determinar a análise do requerimento administrativo, não somente porque tal providência precede e é inerente a inscrição em si, mas especialmente porque a

causa de pedir da ação é a morosidade da administração em apreciá-la. Passo, então, a analisar a medida liminar sob esse aspecto. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). O art. 5, inciso LXXVIII da Carta Política, agregado ao texto constitucional por meio da Emenda Constitucional n. 45/04, dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nota-se que o poder constituinte derivado preocupou-se em tornar expressa a garantia da razoável duração do processo administrativo e judicial, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos. A Lei n. 9.784/99, editada antes mesmo da inserção da garantia em tela no texto constitucional, cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e dispõe, nos arts. 24 e 49, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento, na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir. Importa frisar que o prazo legal não deve ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. De outro lado, nem sempre se mostra suficiente para viabilizar a atuação administrativa. É preciso que haja bom senso por parte da Administração, no sentido que selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das mais complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente. Em meu sentir, essa é a melhor forma de expressão e aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência no âmbito do processo administrativo, ambos elevados a patamar constitucional. As ações judiciais propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União que veiculam pretensão similar a presente são recorrentes no âmbito da Justiça Federal, o que evidencia a notoriedade da deficiente atuação do órgão em virtude da carência de recursos humanos e materiais. Ora, se os prazos legais nem sempre mantêm correspondência com a estrutura e as possibilidades da máquina administrativa e se o administrado, por sua vez, não pode ficar à mercê da inércia do órgão por tempo indeterminado, é preciso, então, adotar medida com vistas a conciliar as duas realidades em cotejo. Nesse sentido, importa estabelecer um parâmetro temporal capaz de fornecer uma diretriz segura para a análise dos casos de morosidade que são trazidos a juízo. Com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, ponderando-se as prescrições legais em comento e a realidade que caracteriza as atividades do órgão impetrado, entendo por bem utilizar como critério de apreciação o prazo de 06 (seis) meses para análise do pleito administrativo. No caso dos autos, não vislumbro, no momento, ilegalidade a ser coibida, eis que, partindo-se da data do protocolo do pedido, não se verifica o decurso de prazo maior que o razoável para o exame do pedido. Igualmente, não verifico a ocorrência de dano pela demora até o momento, eis que desprovida de qualquer prova da alegação de probabilidade de venda do imóvel. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, e para cumprimento da medida. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007499-97.2010.403.6100 - CATSUCO KOBE(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Analisando a contestação apresentada pela CEF às fls. 31/47 verifica-se que as preliminares alegadas não guardam correlação com o objeto da presente medida. Assim sendo, torna-se desnecessária a intimação da parte autora para apresentação de réplica. Dê-se vista à parte autora dos extratos apresentados pela requerida e após, venham os autos conclusos.

0009554-21.2010.403.6100 - SUSANA CATARINA KAMPF TRUNCI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0022265-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022265-7) - DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ALICE FONSECA DOS SANTOS(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015803-85.2010.403.6100 - GRAND BRASIL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP188230 - SIMONE CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do termo de prevenção de fls. 38/39, intime-se a requerente a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das petições iniciais, sentenças e eventuais certidões de trânsito em julgado destas, pertencentes aos autos nº 2008.61.00.013836-8, 2008.61.00.015597-4 e 2008.61.00.016038-6. Na mesma oportunidade, regularize sua representação processual, eis que o instrumento de mandato de fl. 08 não foi outorgado nos termos exigidos pelo estatuto social apresentado (cláusula 9ª, Parágrafo Terceiro). Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 6529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025872-41.1994.403.6100 (94.0025872-0) - PLANTAO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X TOUKON MOTOS LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 6530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023325-91.1995.403.6100 (95.0023325-8) - JOSE MARIA VALDRIGHI(SP084888 - MARILUCI MIGUEL E SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI E SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)

Fl. 75: Indefiro o pedido de intimação do executado, visto que este já foi devidamente intimado por intermédio do despacho de fl. 65, disponibilizado em 12 de fevereiro de 2010 e não apresentou impugnação, conforme certidões de fl. 70. Diante disso, expeça-se alvará de levantamento da quantia penhorada e transferida, representada pela guia de fl. 69, em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se o patrono da exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Juntado o alvará liquidado, arquivem-se os autos. (ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO - ALVARÁ PARA A CEF).

Expediente Nº 6531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016587-43.2002.403.6100 (2002.61.00.016587-4) - AUTO ONIBUS MORATENSE LTDA X DEL REY TRANSPORTES LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033784-85.1977.403.6100 (00.0033784-6) - COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP101766 - PEDRO VICENTE OMETTO MAURANO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes

intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0650646-38.1984.403.6100 (00.0650646-1) - JAQUES KALEMKARIAN(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP214085 - ANDREIA NOGUEIRA MARTARELLI E SP151505 - NELSON LUIZ DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0018386-44.1990.403.6100 (90.0018386-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014172-10.1990.403.6100 (90.0014172-9)) HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0617454-70.1991.403.6100 (91.0617454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018256-20.1991.403.6100 (91.0018256-7)) FRANCISCA MARIA LIMONGI(SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO E SP025133 - MANUEL KALLAJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC)
Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Justiça Estadual, conforme determinação de fl. 69. I.C.

0682549-47.1991.403.6100 (91.0682549-4) - MARIA ZELIA TEIXEIRA DE CAMARGO(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a ré requerer o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0015224-70.1992.403.6100 (92.0015224-4) - NELSON CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP285804 - RICARDO RODRIGUES PEDROSO E SP127189 - ORLANDO BERTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0076060-09.1992.403.6100 (92.0076060-0) - SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0002102-53.1993.403.6100 (93.0002102-8) - ANTONIO FERREIRA MARQUES(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0002389-16.1993.403.6100 (93.0002389-6) - MARIA MAURA MELLO X IRACI ELIAS YAMADA X LIZETE GONCALVES DOS SANTOS X MARIA ALVES DOS SANTOS SANTANA X OSMAR DE SOUZA ARAUJO X ADEILDO OLIVEIRA SILVA X BERNARDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR(SP103195 - LICIA MARIA

DAMASCENO E SP102915 - MARIA DO CARMO DE MORAES RABELLO E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0021959-46.1997.403.6100 (97.0021959-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017619-59.1997.403.6100 (97.0017619-3)) SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA X CONSTRUTORA MOGNO LTDA X SCHAHIN CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. MARTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0021196-11.1998.403.6100 (98.0021196-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032166-07.1997.403.6100 (97.0032166-5)) GEOBRAS S/A ENGENHARIA E FUNDACOES(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0032997-21.1998.403.6100 (98.0032997-8) - GLAUCIA CORREA IMPARATO LOPES X MAURICIO LOPES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0026435-25.2000.403.6100 (2000.61.00.026435-1) - EGIDIO SANDRO DE JESUS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0002935-90.2001.403.6100 (2001.61.00.002935-4) - APARECIDA GUIOMAR CORREA DA SILVA X APARECIDA MARIA DE SOUZA X APARECIDO ALVES DOS SANTOS X APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

0008178-78.2002.403.6100 (2002.61.00.008178-2) - CLAUDIA FERREIRA DE SANTI MURINO(SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0004408-43.2003.403.6100 (2003.61.00.004408-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036052-43.1999.403.6100 (1999.61.00.036052-9)) GERALDO HUMBERTO DE SOUZA X CLAUDIA MOREIRA JULIAO DE SOUZA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0016035-44.2003.403.6100 (2003.61.00.016035-2) - ALFREDO SHINJI OZAKI X EMIKO YASUTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0035744-65.2003.403.6100 (2003.61.00.035744-5) - EMILCE FERREIRA DOS SANTOS(SP131685 - MARCO VINICIUS BERZAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.028356-4, acolho o pedido de fls. 426/431.Intime-se a CEF, para efetuar o pagamento da quantia de R\$70.708,26, atualizada até o dia 31/05/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011807-89.2004.403.6100 (2004.61.00.011807-8) - MARIA JOSE DOS ANJOS(SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0019907-96.2005.403.6100 (2005.61.00.019907-1) - IRMAOS ANDRE LTDA(SP004321 - AZOR FERES E SP208298 - VERIDIANA FERNANDES SANCHES) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0002189-52.2006.403.6100 (2006.61.00.002189-4) - POLIERG IND/ E COM/ LTDA(SP089980 - CLARICE SAYURI KAMIYA E SP171043 - ANA CAROLINA SILVEIRA AKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0003527-61.2006.403.6100 (2006.61.00.003527-3) - JOSE ARLY DE FREITAS X MARIA IRIDAN MOURAO DE FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0014463-48.2006.403.6100 (2006.61.00.014463-3) - WALDEMIR BORNHOLDT X MARGARETH BENDER BORNHOLDT(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

0017563-11.2006.403.6100 (2006.61.00.017563-0) - ANTONIO ALCIDES DA SILVA FONSECA X JOAO LUIS ALMEIDA PAIVA X JOSE LUIZ GONZAGA RIBEIRO X LUIS CARLOS DA SILVA X PEDRO FURUYAMA X THOMAZ SCHETINI X VICENTE ROSSETTO(RJ099212 - TATIANA SOMMERLATTE P. MENDES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP183714 - MÁRCIA TANJI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes

intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0021870-08.2006.403.6100 (2006.61.00.021870-7) - JAIME VIEIRA ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0018394-25.2007.403.6100 (2007.61.00.018394-1) - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A X LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL LTDA X COINBRA - FRUTESP S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0024105-74.2008.403.6100 (2008.61.00.024105-2) - HARUAKI AKIMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

0007769-71.2008.403.6301 (2008.63.01.007769-1) - IVETTE CHOEFI SAAD X MARIA GILZA CHOEFI X ROBERTA NACIF WOLF X ALEXANDRE CHOEFI NACIF X ADRIANO CHOEFI NACIF(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0015908-96.2009.403.6100 (2009.61.00.015908-0) - ILDAIR RIBEIRO CALDAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Requeira o autor o quê de direito no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.I.C.

0019059-70.2009.403.6100 (2009.61.00.019059-0) - JOSE SALES SABOIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0011904-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011903-94.2010.403.6100) FUNDACAO CASPER LIBERO(SP092566 - MARCELO DOMINGUES RODRIGUES E RJ059863 - PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES - EMBRAFILMES(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência as partes da baixa dos autos. Requeriam as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Promova o dr. MARCELO DOMINGUES RODRIGUES - OAB/SP 92.566 a regularização de sua representação processual, no prazo acima assinalado. Sem cumprimento, determino a exclusão do sistema processual, bem como o desentranhamento da peça de fls. 390/391, arquivando-se em pasta própria da secretaria. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004097-76.2008.403.6100 (2008.61.00.004097-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020733-79.1992.403.6100 (92.0020733-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP059891 - ALTINA ALVES) X PAPEIS JARAGUA LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO)

Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desanexem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012525-47.2008.403.6100 (2008.61.00.012525-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055696-40.1997.403.6100 (97.0055696-4)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X OSWALDO INACIO DE TELLA JUNIOR X OSWALDO LUIZ RAMOS X PAULO GUILHERME LESER X PAULO DE OLIVEIRA GOMES X PEDRO ALBERTO JORGE FARIA X PEDRO LUIZ MANGABEIRA ALBERNAZ X REBECA DE SOUZA E SILVA X REGINA ISSUZU HIROOKA DE BORBA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)
Esclareça a advogada subscritora da petição de fls. 274/277, uma vez que o co-autor Abraham Pfeferman não é parte neste feito, sob pena de desentranhamento. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, archive-se em pasta própria nesta secretaria. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0014172-10.1990.403.6100 (90.0014172-9) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. .pa 1,03 Int.

0017619-59.1997.403.6100 (97.0017619-3) - SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA X CONSTRUTORA MOGNO LTDA X SCHAHIN CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos.I.C.

0001387-30.2001.403.6100 (2001.61.00.001387-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026435-25.2000.403.6100 (2000.61.00.026435-1)) EGIDIO SANDRO DE JESUS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0011903-94.2010.403.6100 - FUNDACAO CASPER LIBERO(RJ059863 - PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE E SP092566 - MARCELO DOMINGUES RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES - EMBRAFILMES(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Aceito a conclusão nesta data. Ciência as partes da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2973

MANDADO DE SEGURANCA

0007233-13.2010.403.6100 - BROTHERS SEG E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 176/182: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008238-70.2010.403.6100 - CARLOS APARECIDO GALLI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 61/67: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Voltem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0012177-58.2010.403.6100 - ELECTRO PLASTIC LTDA(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Folhas 183/185: Junte-se. Intimem-se.

0014624-19.2010.403.6100 - PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 457/462: Defiro a expedição de mandados às indicadas autoridades coatoras e ao Procurador da Fazenda Nacional para dar ciência dos documentos juntados pela parte impetrante às folhas 458/462, conquanto a parte impetrante forneça as peças necessárias para instruí-los, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a juntada dos mandados cumpridos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0015628-91.2010.403.6100 - SERVIFER REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a apreciação de requerimento de restituição de recolhimentos (reg. nº 35466.015608/2006-40), reconhecidos judicialmente como indevidos, protocolado em 19.09.06, que estariam indevidamente sem análise pela Administração, até o presente momento, com a suspensão dos valores que pretende ver compensados com os valores. Demais disso, ao final do processo pede, ainda, que lhe seja assegurado o direito de realizar administrativamente a compensação de seus créditos com débitos tributários já em cobrança (reg. nºs 36.298.157-4 e 36.298.156-6). Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 285), a impetrante apresentou petição às fls. 286/288. É o relatório do necessário. Decido.1. Recebo a petição de fls. 286/288 como emenda à inicial. Anote-se.2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Com efeito, é de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência das mazelas pelas quais passa a administração pública.Demais disso, ressalto, que em se tratando de serviços públicos, os quais encontram-se submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, à vista das alegações e dos documentos, há manifesta omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do requerimento administrativo da impetrante, registrado sob o nº 35466.015608/2006-40, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito legalmente deferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável. É certo também que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente. No entanto, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.Ao caso em tela, além do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, entendo deva ser aplicada de forma supletiva a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência face a possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão.Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo de nº 35466.015608/2006-40, no prazo de 30 dias, assegurando a suspensão, no mesmo ínterim, dos correlatos tributos que pretende realizar futura compensação, referidos no requerimento mencionado, registrados sob os nºs 36.298.157-4 e 36.298.156-6 (manifestação em 06.11.09).Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

0016286-18.2010.403.6100 - ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar no qual a parte impetrante pleiteia lhe seja reconhecido o direito de não proceder ao recolhimento das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação incidente sobre valores pagos a título de afretamento de navios por prazo certo (time charter), na forma do artigo 8º da Lei nº 10.865/04, com as alterações realizadas pelo artigo 3º da Lei nº 11.727/08, em face de inconstitucionalidades e ilegalidades, bem como assegurar o direito de compensar os valores já pagos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, afastando-se atos constritivos. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 124), a impetrante apresentou petição às fls. 129/178. É o relatório. Decido.1. Recebo a petição de fls. 129/178 tanto como emenda quanto aditamento à inicial, haja vista o pedido de compensação. Demais disso, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 43/82, considerando o requerimento nesse sentido na referida peça bem como as cópias autenticadas dos mesmos às fls. 139/178. Anote-se. 2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Faz-se necessário, primeiramente, esclarecer que as contribuições previdenciárias do importador são tributos específicos (PIS/COFINS-importação), dotados de caráter extrafiscal. Demais disso, também é de se esclarecer que

estas são diversas daquelas previstas no artigo 195, I, da Constituição, portanto não se confundindo com o regular PIS/COFINS incidente sobre o faturamento, de responsabilidade dos empregadores, empresas e entidades assemelhadas na forma da lei. Numa interpretação conjunta do artigo 149, 2º com o artigo 195, IV, da C.F. (aliás acrescentados ao texto constitucional de forma concomitante, pela Emenda nº 42/03), também é possível se concluir que o primeiro não encerra em si, de forma restritiva, todas as hipóteses de contribuição social passíveis de incidência sobre a importação. Assim, consoante o disposto no artigo 195, IV, não só bens ou serviços podem sofrer a tributação strictu sensu, mas também atividades equiparadas. Destarte, ainda que se considere o afretamento de navios por prazo certo atípico, um tertium genus que mescla a locação de bem com prestação de serviços, ainda assim ele deverá sofrer a exigência tributária das contribuições sociais ora impugnadas. No mais, adoto também como razão de decidir o v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido nos autos do mandado de segurança de nº 2007.61.04.001652-0, relator Des. Souza Ribeiro, publicado em 26.08.08, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 2003 - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS NAS IMPORTAÇÕES - LEI Nº 10.865/04 - BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - HIERARQUIA DAS LEIS, ANTERIORIDADE, TIPICIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, VEDAÇÃO AO CONFISCO, EXTRAFISCALIDADE. I - A Emenda Constitucional nº 42/2003, ao instituir alterações no 2º, inciso II, do artigo 149, bem como no artigo 195 da Constituição Federal de 1988, neste último introduzindo as novas regras dos 12 e 13, não incidiu em qualquer ofensa ao art. 60, 4º e seus incisos, da CF/88, por não afetar a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e nem os direitos e garantias individuais, neste último ponto desenvolvendo-se os questionamentos jurídicos da validade da legislação editada de acordo com tais regramentos, que serão adiante examinadas. Os requisitos para criação de novos tributos/contribuições (CF/88, art. 154, I, c.c. 195, 4º) são dirigidos ao legislador ordinário, não se podendo estabelecer tais requisitos como limites materiais à competência tributária do Estado que importassem em limite ao próprio poder constituinte derivado. II - Plena legitimidade das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, criadas pela Lei nº 10.865/04 (DOU 30.04.2004), resultante da Medida Provisória nº 164/04 (DOU 29.01.2004), fundamentadas nos artigos 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, dispositivos introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003. III - Trata-se de contribuição previdenciária do importador, estabelecida com base no artigo 195, contemplada especificamente no inciso IV, da Constituição da República, estando pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que as contribuições previstas em tal dispositivo constitucional podem ser reguladas por lei ordinária, não necessitando de lei complementar (precedente do STF: ADCon nº 01-1/DF ao tratar da criação da COFINS pela LC nº 70/91), não alterando esta conclusão o fato de terem estas novas contribuições reflexos de natureza extrafiscal por incidirem sobre as importações e nem havendo impedimento para a nova incidência fiscal pelo fato de já haverem tais contribuições com base no inciso I, salientando-se que a referibilidade/contraprestação característica das contribuições sociais pode ser direta ou indireta, sendo pacífico que, em se tratando de contribuições destinadas à Seguridade Social, como ocorre com o PIS e a COFINS da Lei nº 10.865/04, regem-se pelo princípio da solidariedade social, estando presente a referibilidade pelo benefício geral a toda a sociedade. IV - A Lei nº 10.865/04 observou o princípio da anterioridade nonagesimal (arts. 45 e 46) e também não há impedimento para serem dispostas por medida provisória, cuja utilização não estaria vedada pelo artigo 246 da Constituição, na redação da Emenda nº 32, de 2001 (DOU 12.09.2001), pois a Lei nº 10.865/04 regulamentou dispositivos constitucionais introduzidos apenas após a sua promulgação (os incisos II e III do 2º do artigo 149, criados pelas Emendas nº 33, de 2001, e nº 42, de 2003, bem como os 12 e 13 do artigo 195, criados pela Emenda nº 42, de 2003). V - A base de cálculo estabelecida nos incisos I e II do art. 7º desta lei têm inegável previsão e conformação à hipótese de incidência prevista no inciso II, do art. 149 e inciso IV do art. 195 da Constituição, instituída pela Emenda nº 42, de 2003, dispositivos que devem ser combinados com o inciso III do artigo 149, incluído pela Emenda nº 33, de 2001, segundo o qual estas contribuições sociais podem ter alíquota específica, tendo por base a unidade de medida adotada, ou alíquota ad valorem, neste último caso podendo ter por base, à opção do legislador infraconstitucional, o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, ou seja, quaisquer destas bases de cálculo podendo ser consideradas pelo legislador na definição destas novas contribuições, e não apenas o valor aduaneiro para as importações, por isso não havendo ilegitimidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, que acresce ao valor aduaneiro o valor do ICMS e do valor das próprias contribuições, para fins de sua base de cálculo, não se extraindo desta previsão legal indeterminação da base de cálculo que implique em ofensa aos princípios tributários da segurança jurídica e da tipicidade, também não havendo alteração do conceito de valor aduaneiro que implique em ofensa aos artigos 98 e 110 do CTN. VI - Ante tal previsão constitucional, tais contribuições não devem observância às hipóteses de incidência previstas nas originárias contribuições PIS e COFINS (Leis Complementares nº 7/70 e 70/91). VII - Assentado pela Suprema Corte não estar a contribuição ao PIS sujeita às restrições do artigo 195, inciso I e aos arts. 195, 4º, e 154, I (ADI nº 1.417), pelo que sua hipótese de incidência não está vinculada à noção constitucional do termo faturamento contido naquele primeiro dispositivo legal, por isso sendo legítimas as alterações de sua base de cálculo promovidas pela Emenda nº 42/03 e pela Lei nº 10.685/04. VIII - A Lei nº 10.685/04 não ofende o princípio da isonomia tributária ou da capacidade contributiva, pois, conforme a regra do 9º do mesmo artigo 195 da Constituição, que já havia sido incluído pela Emenda nº 20/98 e com redação alterada pela Emenda nº 47/2005, tais contribuições (PIS e COFINS) podem ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, conferindo ao legislador a possibilidade de identificar as situações jurídicas individuais e graduar a incidência contributiva segundo a capacidade econômica do contribuinte, atendendo às

peculiaridades individuais de cada setor da economia, assim conferindo efetividade ao princípio da isonomia tributária, regra que já era permitida pelo nosso sistema constitucional mesmo antes de ser expressamente consignado na Lei Maior pelas Emendas nº 20/98 e 47/05. A isonomia tributária deve ser aferida e concretizada pelo Legislador diante das situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos, dentro de um critério de razoabilidade, não competindo ao Judiciário fazê-lo, salvo hipóteses excepcionais que apresentem evidente tratamento diferenciado de contribuintes que estejam em situações jurídicas equivalentes. IX - Inexistência de ofensa ao princípio da vedação ao confisco, que somente ocorreria se demonstrado que a exigência fiscal, por si mesma, eliminasse o direito de propriedade ou inviabilizasse o exercício da atividade econômica, à consideração mesmo de que tal exigência é repassada para os consumidores dos produtos e serviços dos contribuintes. X - Não é possível reconhecer inconstitucionalidade ou ilegalidade da Lei nº 10.865/2004 sob uma alegação genérica de ofensa ao Tratado de Assunção (MERCOSUL) e ao GATT, porque seria necessário demonstrar, em cada caso concreto, a existência de um vedado tratamento fiscal diferenciado entre os produtos estrangeiros e nacionais e a carga fiscal mais elevada daqueles em relação a estes (GATT - Lei nº 313, de 30.07.1948, Parte II, artigo III, itens 1 e 2), assinalando-se, quanto a este ponto, que a nova exigência sobre as importações, que tem um caráter extrafiscal, segundo a exposição de motivos da medida provisória que originou a referida lei, objetivou justamente o contrário, ou seja, igualar a incidência fiscal dos produtos/serviços estrangeiros à imposta aos nacionais no que tange à incidências das contribuições PIS e COFINS, o que se mostra proporcional e razoável ao fim proposto, nada desautorizando a nova incidência pelo fato de haver impostos sobre a importação, sobre os produtos industrializados e sobre a circulação de mercadorias e serviços (II, IPI e ICMS) que já se destinem a tal finalidade extrafiscal. XI - A previsão do 2º do artigo 20 da Lei nº 10.865/04 não importa em necessidade de regulamentação para exigência das contribuições sobre as importações, mas sim na possibilidade da Secretaria da Receita Federal editar normas que regulamentem a sua atividade de administração e fiscalização das referidas contribuições. XII - Precedentes desta Corte Regional. XIII - A importação referida na petição inicial, em relação à qual se postula a segurança nesta ação, refere-se a bens importados da República Federal da Alemanha, daí porque não há pertinência na invocação de regras do Tratado do MERCOSUL para sustentar a invalidade das regras da Lei nº 10.865/2004. Além disso, os tratados internacionais de que o Brasil seja parte, em matéria tributária, incorporam-se no ordenamento jurídico pátrio sem qualquer hierarquia superior à legislação ordinária, devendo com esta harmonizar-se e ter aplicação em seu campo específico de regulação. XIV - Segurança denegada. O depósito deve ser convertido em renda, após o trânsito em julgado. Fica desta forma prejudicada a análise do pedido de compensação de valores já recolhidos, sem embargo de salientar que o deferimento do direito à compensação de créditos aos quais a impetrante entende fazer jus é descabida em sede de liminar, posto que aplicável o disposto na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Por fim, é de se ressaltar que tanto a Lei nº 12.016/09, art. 7º, 2º, quanto o art. 170-A do Código Tributário Nacional, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104/01, vedam a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, relativa à contestação judicial do tributo, pelo sujeito passivo. Diante do exposto, ausente o requisito do *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR, devendo a impetrante, em caso de irrevogação, socorrer-se das vias próprias. Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as necessárias informações, no prazo legal, intimando-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal. I.C.

0016855-19.2010.403.6100 - MEDRAL ENERGIA LTDA X MEDRAL SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA (SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0016925-36.2010.403.6100 - JAIME SORA RAMIRES (SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.-016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. c) Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo da demanda de CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO para PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (folhas 02). Int. Cumpra-se.

0000318-97.2010.403.6115 (2010.61.15.000318-9) - VAGNER JOSE MONARETTI (SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI

SP X CONSELHEIRO ESTADUAL CONSELHO REG CORRETORES DE IMOVEIS DE SP X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES IMOVEIS DE SP

Vistos.Folhas 88/89: Providencie a Secretaria as cópias das folhas 57 e seguintes para instruir os mandados de intimação a serem expedidos às impetradas.Expeçam-se os mandados de intimação ao Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI - SP e Diretor do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis de São Paulo. Expeça-se carta precatória para o Conselheiro Estadual do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de SP.Após a juntada as contrarrazões prossiga-se nos termos da parte final da r. determinação de folhas 79.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0013948-71.2010.403.6100 (2009.61.00.024566-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024566-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024566-9)) KENIA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO)

Vistos.Folhas 183/185:A empresa KENIA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA requer o cumprimento provisório da r. sentença prolatada no MANDADO DE SEGURANÇA nº 0024566-12.2009.403.6100. Na ação supra mencionada foi concedida a segurança para assegurar à impetrante o direito de não sofrer o expresso repasse da tributação do PIS e da COFINS nas faturas de energia elétrica que lhe forem emitidas mensalmente e também ficou assegurada a restituição, por meio de compensação, nas futuras contas de energia elétrica da impetrante, dos valores já pagos à concessionária, nos últimos cinco anos antecedentes à data da impetração. Em 05 de julho de 2010 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal a r. decisão, de folhas 181, que recebeu a execução provisória nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, intimando-se a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO através de seus advogados. A exequente pleiteia, às folhas 183/184, a expedição de ofício à concessionária de energia elétrica para se abster da interrupção do fornecimento de energia elétrica. É o breve relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido da empresa exequente, constante às folhas 183/184, tendo em vista que: a) Discute-se na presente lide a compensação de valores pagos à concessionária de energia elétrica nos últimos cinco anos. O feito principal está em fase de recebimento de recurso de apelação apresentado pela ELETROPAULO. Não há definitividade da r. sentença cognitiva. Ressalta-se, ainda, que o presente incidente trata de cumprimento PROVISÓRIO DE SENTENÇA. b) No caso em tela é de se adotar analogicamente o dispositivo 170-A do Código Tributário Nacional por constar no pólo passivo da ação o DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, AUTARQUIA PÚBLICA FEDERAL. Embora a decisão em mandado de segurança tenha, como regra, aplicação imediata, a repetição de indébito, ainda que na forma de compensação deve respeitar o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional. A propósito, colho os seguintes precedentes: b.1) PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS (DECRETOS-LEI N. 2.445/88 e N. 2.449/88). MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DOS VALORES OFERECIDOS À COMPENSAÇÃO. 1. Hipótese em que a recorrente se insurge contra valores recolhidos indevidamente a título de PIS (Decretos-Lei n. 2.445/88 e n. 2.449/88) somente após o trânsito em julgado. 2. Extrai-se da leitura do art. 170 do CTN que o montante oferecido à compensação e que será abatido do crédito tributário tem que ser líquido e certo. No caso, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório com a Fazenda Nacional, que, inclusive, manejou recurso extraordinário contra o acórdão que concedeu em parte a segurança, a impetrante tornou os valores oferecidos à compensação controvertidos e, de consequência, inaptos à pretendida compensação, enquanto não transitado em julgado o título judicial que reconheceu referido direito, motivo pelo qual aplicam-se as disposições do art. 170-a do CTN, no sentido de que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Como ressaltado pela decisão ora recorrida: In casu, o mandado de segurança foi impetrado em 09 de junho de 2005, quando já estava em vigor o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, razão pela qual a compensação tributária deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801118827, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1059826, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 03.09.2009). b.2) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO MEDIANTE O APROVEITAMENTO DE TRIBUTO. OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL PELO SUJEITO PASSIVO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ, OS PRECEDENTES TRAZIDOS PELA AGRAVANTE PARA SUSTENTAR SUA TESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN ESTÃO SUPERADOS NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGA 200702720538, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 980409, Relator Denise Arruda, Primeira Turma, DJE 02.04.2009.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2974

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016695-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WANESSA SOUZA DOS SANTOS

Vistos. Cuida-se de ação cautelar ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra WANESSA SOUZA DOS SANTOS visando a busca e apreensão de veículo, marca Volkswagen, modelo FOX, ano de fabricação 2007, placas DUI 9129. Alega que a requerida deu em alienação fiduciária o veículo descrito e ao descumprir o avençado, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida, cabendo a requerente a posse plena do automóvel dado em garantia. É o relatório. Decido. Os argumentos trazidos são plausíveis. Há nos autos prova de que a requerida não adimpliu a obrigação contratada. Não foi encontrada pela Serventia de Protestos (fls.18), tendo com isso, descumprido preceito contratual de manter o proprietário do bem informado a respeito das condições do veículo. O direito de seqüela prestigia a pretensão exposta. Desta forma, defiro liminarmente a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Cite-se a ré, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0044839-27.2000.403.6100 (2000.61.00.044839-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARCELO COELHO DE SANTA IZABEL

Aceito a conclusão, nesta data.Fls. 129: preliminarmente, comprove a autora ter esgotado as vias administrativas para a localização do réu, perante órgãos como SPC, SERASA e DETRAN.Após, venham-me novamente conclusos.Int. Cumpra-se.

0024503-60.2004.403.6100 (2004.61.00.024503-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NANCY MATSUMOTO HAYASHI(SP097986 - RICARDO WIECHMANN)

Vistos. Preliminarmente, diante do caráter infringente do recurso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado nos embargos de declaração interpostos pela parte autora no que diz respeito a alegação do pagamento em 2000, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0032570-14.2004.403.6100 (2004.61.00.032570-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UBIRATAM MESSIAS BISPO

Tendo em vista o decurso do prazo para o réu pagar a dívida, nos termos do art. 475-J do CPC, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil.Por oportuno, deverá ser apresentada planilha de débito atualizada, já incluído o percentual relativo à multa pelo descumprimento. Int. Cumpra-se.

0015546-36.2005.403.6100 (2005.61.00.015546-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GLOBALSYS E-BUSINESS COMPANY LTDA X LUIZ GONZAGA DE ARAUJO FILHO X MARIA DAS GRACAS MOURA DE ARAUJO

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça juntadas às fls. 268, 275 e 284v. Int. Cumpra-se.

0025781-62.2005.403.6100 (2005.61.00.025781-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X BENEDICTO OLIVIO NOGUEIRA

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Por oportuno, deverá apresentar planilha de débito atualizada, inclusive com o acréscimo de 10% (dez por cento), relativo à multa pelo descumprimento do mandado de intimação.Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

0027249-27.2006.403.6100 (2006.61.00.027249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X MARIA DE LOURDES SANTOS(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X PAULO SERGIO PARRA(SP250398 - DEBORA BASILIO)

Vistos. Fls. 191/193: Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 196/197: Manifeste-se a parte autora acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0033723-77.2007.403.6100 (2007.61.00.033723-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA X MARCIA ALVES FERREIRA X ANA PAULA CALADO FAUSTINO

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 314 dos autos. Int. Cumpra-se.

0004957-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004957-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HIPERFARMA DO JABAQUARA LTDA EPP X MARCELO BERGAMINI EVANGELISTA

Vistos. Tendo sido regulamente citados os réus HIPERFARMA DO JABAQUARA LTDA EPP (fls. 34) e MARCELO BARGAMINI EVANGELISTA (fls. 80), e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte-ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme decisão de fls. 26. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as cópias das peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Int. Cumpra-se.

0010020-83.2008.403.6100 (2008.61.00.010020-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 105: tendo em vista a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte-autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0010245-06.2008.403.6100 (2008.61.00.010245-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ISABELE ML COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de fls. 233, 237, 239 e 245 do Sr. Oficial de Justiça. Int. Cumpra-se.

0022908-84.2008.403.6100 (2008.61.00.022908-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SOLANGE CAITANO DE LIMA X ANA ROSA RODRIGUES DE LIMA

Aceito a conclusão, nesta data. Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 148, no prazo de 10 (dez) dias. Verifico que a carta precatória expedida sob nº 146/2010, para citação da co-ré ANA ROSA RODRIGUES DE LIMA, foi devolvida pelo juízo deprecado, sem cumprimento, por falta de recolhimento de custas de distribuição e diligência de Oficial de Justiça. Destarte, requeira a parte autora o que de direito, no prazo supra assinalado, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Int.

0024039-94.2008.403.6100 (2008.61.00.024039-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RAPHAEL JOSEPH COZENBRUM

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 117: este juízo determinou, às fls. 98, a consulta ao sistema webservice, tendo sido obtido o endereço assinalado às fls. 99, com a expedição do mandado nº 2010.02069, diligenciado infrutiferamente, conforme certidão de fls. 103. PA 2,5 No que tange ao pedido de consulta ao sistema INFOJUD, este juízo a ele não dispõe de acesso. Destarte, indefiro os pedidos formulados pela parte autora, e determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente endereço atualizado para a citação do réu, sob a pena já anteriormente estabelecida, às fls. 116. Int.

0026870-18.2008.403.6100 (2008.61.00.026870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FRESI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIA EMILIA TEIXEIRA DA ROCHA X ARTHUR TEIXEIRA DA ROCHA (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Aceito a conclusão, nesta data. Tendo em vista a certidão negativa de fls. 118, manifeste-se a parte-autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026874-55.2008.403.6100 (2008.61.00.026874-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X OS JABA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO X ZILMA PEREIRA NUNES

Vistos. Inicialmente, remetam-se os autos para o SEDI para que o nome da co-ré ZILMA PEREIRA NUNES, CPF nº 094.808.618-10 seja assim grafado. Após, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas e diligências de Oficial de Justiça, reclamadas pelo juízo deprecado, cuja falta ensejou a devolução da carta precatória nº 102/2010, juntada às fls. 95/111. PRAZO: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se a referida carta precatória, para cumprimento integral da diligência deprecada, a qual deverá ser instruída com as guias de recolhimento, cujo desentranhamento resta, desde já, deferido. Por fim, manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa da Sra. Oficial de Justiça juntada às fls. 85, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0027324-95.2008.403.6100 (2008.61.00.027324-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO GABRIEL SUAREZ REAL DE AZUA(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 192/193-verso, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em consonância com o art. 475-B do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0026570-22.2009.403.6100 (2009.61.00.026570-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SILVIA AQUINO HENRIQUE X VALDEVINO HENRIQUE X ZENAIDE FERNANDES HENRIQUE

Vistos. Fls. 58/75: Defiro a juntada das cópias de fls. 59/75 e o desentranhamento dos originais de fls. 10/26, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a devolução da Carta Precatória Aditada de nº 090/2010 (independentemente de cumprimento), remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002796-31.2007.403.6100 (2007.61.00.002796-7) - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Aceito a conclusão, nesta data.Fls. 65/69: intime(m)-se o(s) réu(s), para efetuar o pagamento da quantia devida, atualizada até o dia 01/05/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do (s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, para instrução do mandado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019250-23.2006.403.6100 (2006.61.00.019250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024696-17.2000.403.6100 (2000.61.00.024696-8)) MARINA CORREA CAETANO(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Fls. 88/89: defiro o pedido de carga dos autos, conforme requerido, que fica reservada ao advogado ou estagiário regularmente constituído. Saliento que pedidos dessa natureza são absolutamente desnecessários, tendo em vista as prerrogativas próprias do advogado, nos termos do art. 40 do Código de Processo Civil.Após a devolução dos autos, aguarde-se em secretaria, pelo período de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005671-04.1989.403.6100 (89.0005671-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANTOCAST IND/ E COM/ LTDA X JOSE TADEU MANTOVANI X BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA MANTOVANI X ANTONIO MARCOS BATISTA CASTILHO X ZULMIRA LOPES CASTILHO X LUIS ARI LASTORI X TEREZA DE CARLO LASTORI

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a r. decisão de fls. 1383/1387, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Promova a exequente a citação dos executados ainda não citados. No que tange ao co-executado ANTONIO MARCOS BATISTA, requeira a parte autora, tendo em vista a notícia de seu falecimento (certidão às fls. 1362).Apresente a autora planilha atualizada de débito, bem como as cópias necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0033129-05.2003.403.6100 (2003.61.00.033129-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CARNEIRO & SILVA ALIMENTOS LTDA X ADELMAR NEIVA CARNEIRO MENDONCA X WAGNER DOMINGOS SARCHIS
Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o sigilo fiscal relativo aos documentos fornecidos pela Receita Federal em Juiz de Fora (fls. 162/166), decreto segredo de justiça enquanto tais documentos permanecerem juntados nestes autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de estilo. Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fls. 275 da Sra. Oficiala de Justiça, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0031270-12.2007.403.6100 (2007.61.00.031270-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES SETE LTDA X TABAJARA FERRO ABRANCHES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ABRANCHES

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça juntadas às fls. 189 e 190. Int. Cumpra-se.

0034623-60.2007.403.6100 (2007.61.00.034623-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALMARHARTES GRAFICAS LTDA(SP151557 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO) X IZILDA APARECIDA RAMUNNO(SP151557 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO) X ILSO ORLANDI

Fls. 126: indefiro, por ora. Este Juízo não pode emprestar seu prestígio para a realização de diligências que cumprem à parte. Destarte, intime-se a exequente para comprovar o esgotamento das vias às quais tem acesso, para a localização de bens penhoráveis do devedor. Int. Cumpra-se.

0001418-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001418-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES X ELIZABETH DA SILVA PERES
Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas de fls. 142 e fls. 143, no prazo de 10(dez) dias. Requeira o que de direito, relativamente à co-executada ELIZABETH DA SILVA PERES. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0019191-64.2008.403.6100 (2008.61.00.019191-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLAER SERVICOS GERAIS LTDA X ROSILENE FENILI NICOLAU X CELIA CONDEZINA PINOTTI NICOLAU

Tendo em vista a devolução da carta precatória por falta de recolhimento das custas de distribuição e diligência de Oficial de Justiça, intime-se a exequente para as providências devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se a referida precatória (fls. 235/238), para integral cumprimento. A carta precatória a ser desentranhada será instruída com as respectivas guias de recolhimento. Int. Cumpra-se.

0019736-37.2008.403.6100 (2008.61.00.019736-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALVENER SOCIEDADE CIVIL LTDA X GLEICY KELLY MACHADO X SONIA REGINA LOPES

Requeira a exequente o que de direito, para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0020901-22.2008.403.6100 (2008.61.00.020901-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X TOABRAS COML/ LTDA EPP X JOSE CARLOS PACHECO BORGES X EDNIR QUISSAK

Intime-se a exequente para comprovar o recolhimento das custas e diligências de Oficial de Justiça, reclamadas pelo juízo deprecado, cuja falta ensejou a devolução da carta precatória nº 019/2010, juntada às fls. 115/118. PRAZO: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se a referida carta precatória, para cumprimento integral da diligência deprecada, a qual deverá ser instruída com as guias de recolhimento, cujo desentranhamento resta, desde já, deferido. Int. Cumpra-se.

0011334-30.2009.403.6100 (2009.61.00.011334-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALEXANDRE DOS SANTOS FARIA

Tendo em vista o decurso de prazo para o executado interpor embargos à execução, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, manifeste-se sobre o teor da certidão de fls. 53, no prazo supra. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

0012912-28.2009.403.6100 (2009.61.00.012912-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JUVENAL OLIVEIRA ASSIS ME X JUVENAL OLIVEIRA ASSIS

Intime-se a exequente para comprovar o recolhimento das custas e diligências de Oficial de Justiça, reclamadas pelo juízo deprecado, cuja falta ensejou a devolução da carta precatória nº 122/2010, juntada às fls. 190/194. PRAZO: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se a referida carta precatória, para cumprimento integral da diligência deprecada, a qual deverá ser instruída com as guias de recolhimento, cujo desentranhamento resta, desde já, deferido. Reitero a advertência contida no r. despacho de fls. 157, parte final. Int. Cumpra-se.

0019721-34.2009.403.6100 (2009.61.00.019721-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CENTRO AUTOMOTIVO AGRA LTDA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X MARIO DOS SANTOS ANTONIO X ERALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 160/161. No mesmo prazo citado acima, indique a exequente bens à penhora do co-executado Mario dos Santos Antonio, de acordo com a sentença de fls. 142 e 142-v. Por fim, apresente a exequente endereço atualizado do co-

executado Eraldo Rodrigues dos Santos, de acordo com o despacho de fls. 157, no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0023543-31.2009.403.6100 (2009.61.00.023543-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA REGINA CAMELLO

Fls. 44: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente obter o endereço atualizado da executada. Ressalte-se que, para tal concessão, a petição deverá vir acompanhada com documentos que comprovem as diligências aos órgãos públicos competentes. Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003932-58.2010.403.6100 (2010.61.00.003932-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CRISTINA JOKINEN DE ANDRADE NUNES X LUIS ANTONIO NUNES

Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas e diligências de Oficial de Justiça, reclamadas pelo juízo deprecado, cuja falta ensejou a devolução da carta precatória nº 156/2010, juntada às fls. 53/55. PRAZO: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se a referida carta precatória, para cumprimento integral da diligência deprecada, a qual deverá ser instruída com as guias de recolhimento, cujo desentranhamento resta, desde já, deferido. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005378-04.2007.403.6100 (2007.61.00.005378-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERCILIO SOUZA MOREIRA

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0024601-69.2009.403.6100 (2009.61.00.024601-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X IVALDO DA SILVA

Aceito a conclusão, nesta data. Tendo em vista a manifestação da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, às fls. 38/39, intime-se a réu para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar, reiterado às fls. 41/43. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4689

MONITORIA

0004295-16.2008.403.6100 (2008.61.00.004295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADALBERTO CARLOS BARION(SP235406 - GILBERTO ANTUNES ALVARES)

Ciência do desarquivamento. Diga o autor o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0016973-63.2008.403.6100 (2008.61.00.016973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MAYRA BALDINI(SP215785 - GRASIELA ANTONANGELO SOARES) X ALDA BALDINI(SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO)

Diante das ponderações firmadas pela parte ré, em sua manifestação de fls. 144/145, aguarde-se o comparecimento de Marina Baldini (representante da ré) à audiência designada por este Juízo, independentemente do cumprimento do mandado de intimação expedido às fls. 138. Intime-se.

0034321-94.2008.403.6100 (2008.61.00.034321-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SERGIO LUIZ DE FREITAS X KATIA CILENE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação de Sérgio Luiz Freitas. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0011320-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011320-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X STC STUDIO E COMPOSICAO GRAFICOS LTDA X VIVIAN DE CASSIA MENDES VIANA

Diante da comunicação realizada a fls. 106/110, dando conta do NÃO SEGUIMENTO ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela autora, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na realização da citação dos réus, por edital.No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0012552-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012552-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RENAN MARCEL PERROTTI(SP241100 - KELYSTA FERREIRA)

Trata-se de Impugnação apresentada pelo réu, titulada de Recurso de Apelação, alegando, em síntese, cerceamento de defesa, em função da realização de citação por hora certa, pugnando, ao final, pela decretação de nulidade do ato citatório.Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal manifesta-se, na peça titulada de Contrarrazões de Apelação, propugnando pelo regular prosseguimento do feito, haja vista a ciência do réu, acerca da propositura da presente Ação Monitória.É o relatório.Fundamento e Decido.Inicialmente e na esteira da decisão proferida às fls. 107, cumpre asseverar que afigura-se desnecessário o recebimento da peça de fls. 89/95 como recurso de apelação, visto que o conteúdo da decisão exarada às fls. 86 não se coaduna com quaisquer das hipóteses arroladas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. Lançada essa premissa, passo a analisar o pedido formulado, na impugnação oferecida às fls. 89/85.O pedido formulado pelo réu, em sua impugnação há de ser rechaçado.Com efeito, a certidão aposta pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 79, dá conta que, à época da realização da diligência, o réu residia no endereço constante no mandado de citação, o que foi corroborado pelo porteiro e por empregada da administração do condomínio.Ademais, a citação por hora certa foi efetivada, em razão de manifesta ocultação do réu.E nem se argumente que os documentos carreados às fls. 97/98 motivariam decisão contrária, porquanto o endereço ali constante refere-se ao mesmo constante na peça processual apresentada pelo réu, induzindo este Juízo a crer que se trata de endereço em que o réu desempenha sua atividade advocatícia, o que é robustecido pela declaração firmada no instrumento de procuração outorgado às fls. 96, ao mencionar que o constituinte é residente (e não domiciliado) na Rua das Flores, 740.Diante do exposto, rejeito as alegações vertidas na Impugnação apresentada pelo réu, determinando, por consequência, o prosseguimento do processo, desta feita convertido em feito executivo.Assim sendo, promova o réu o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 101/106, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0019517-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019517-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMARILDO DO CARMO RIBEIRO - ME

Fls. 129/130 - Diante do inadimplemento ao acordo proposto pelo próprio réu, imperiosa se torna a conversão do Mandado Monitório em Título Executivo Judicial.Considerando-se o atendimento ao artigo 475-B do Código de Processo Civil, promova a parte ré o pagamento do saldo remanescente de R\$ 671,91 (seiscentos e setenta e um reais e noventa e um centavos), tal como discriminado na planilha apresentada às fls. 131, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0024434-52.2009.403.6100 (2009.61.00.024434-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARLI ALVES CUSTODIO

Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 57/58, desentranhem-se os documentos de fls. 10/31, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora, as quais encontram-se na contracapa dos autos.Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Decorrido o prazo supra, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0026984-20.2009.403.6100 (2009.61.00.026984-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LEANDRO MAGALHAES FELICIO

Fls. 45 - Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 42/43.Defiro o pedido de desentranhamento formulado pela Caixa Econômica Federal, mediante substituição por cópias, exceção da petição inicial e dos documentos acostados às fls. 06/07 e 19, tendo em vista o que dispõem os artigos 177 e 178 do Provimento nº 64 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com a apresentação das cópias, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos, intimando-se, após, o patrono da CEF para proceder à retirada dos referidos documentos, mediante recibo nos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0009594-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FRANCISCO CARLOS MARQUES SILVA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação do réu.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

0011755-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE JOSE DA SILVA NETO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da devolução da carta precatória, com certidão negativa.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

0013456-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALDENIS FRANCISCO DA SILVA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação do réu.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

0013570-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SERGIO SOUZA DA SILVA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação do réu.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

0014059-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA DE CARVALHO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação da ré.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

0014475-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DEUZIRAM GOMES DE MOURA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação do réu.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004501-30.2008.403.6100 (2008.61.00.004501-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONFECOES SIGNAL LTDA X EDIVALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES X CARMEM LUCIA CRUZ GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONFECOES SIGNAL LTDA

Diante da devolução do mandado de penhora dando por infrutífera a diligência, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0022540-75.2008.403.6100 (2008.61.00.022540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCILENE SILVIA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCILENE SILVIA GARCIA

Fls. 110 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0010816-40.2009.403.6100 (2009.61.00.010816-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ERIC DIAS DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERIC DIAS DE ALCANTARA

Fls. 99: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Intime-se.

Expediente N° 4699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0680024-92.1991.403.6100 (91.0680024-6) - LUIZ CALDERONI X DIRCE SHIZUE SAKAMOTO X MARICY HANADA X EDMUR FERNANDES DE JESUS X KIYOSHI TAKANASHI X LUIS HANADA X CELSO VITAL X JOSE CARLOS DE MELLO FIGUEIRA DANTAS X ERMELINDO PAGLIARI X ORIVAL ERNESTO MAZIERO X JULIO VIEIRA X JOSE AUGUSTO DE CONTI X AURELIO LUIZ RIBEIRO PINTAO(SP227742 - ANTONIO ALEXANDRE MORAES COELHO E SP081154 - RENATO LOPES ROSSETTO E Proc. CLAUDIA REGINA NEVES REGO LINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento.Fl. 164: Anote-se.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco)

dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0033777-92.1997.403.6100 (97.0033777-4) - ANTONIO DE ASSIS PEREIRA X CIRO SOARES DE SOUZA JUNIOR X MARIA APARECIDA COPP X PEDRO CARLOS VASCO X ORLINDA MARIA RIVA X OSMAIR BERNARDES DA SILVA X SALVADOR FARIA DE ABREU(SP093103 - LUCINETE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência do desarquivamento.Fls. 541: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0716903-98.1991.403.6100 (91.0716903-5) - GERSON LUIS DE GODOY CAMARGO X VALTER ALBINO SANTI X ROBERTO BERTUOLO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0050613-72.1999.403.6100 (1999.61.00.050613-5) - ANTONIO FREITAS TOMAZ X FRANCISCO DE CASTRO LIMA X JOSE LAFAIETE VIEIRA X OEDIS ANTONIO FURLANETO X PAULO AFONSO QUARESMA TORRES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência da baixa da baixa do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que de direito, observando-se que nos feitos em que se discutem índices fundiários, este Juízo tem acolhido o decidido pelo E. STJ (RESP nº 742.319-DF), interpretando a Lei nº 10.444/02.Após, manifeste-se a Ré em termos de cumprimento do julgado.Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

0015737-23.2001.403.6100 (2001.61.00.015737-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP023369 - LUIZ ROBERTO RIBEIRO NICCOLINI E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0029075-25.2005.403.6100 (2005.61.00.029075-0) - SANTOS E CANUTO ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0025229-63.2006.403.6100 (2006.61.00.025229-6) - CEM - CENTRO DE ESTUDOS MODERNOS E CURSOS PREPARATORIOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSS/FAZENDA

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0026437-14.2008.403.6100 (2008.61.00.026437-4) - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0021989-61.2009.403.6100 (2009.61.00.021989-0) - JOSE WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência da baixa da baixa do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que de direito, observando-se que nos feitos em que se discutem índices fundiários, este Juízo tem acolhido o decidido pelo E. STJ (RESP nº 742.319-DF), interpretando a Lei nº 10.444/02.Após, manifeste-se a Ré em termos de cumprimento do julgado.Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5514

MONITORIA

0026107-03.1997.403.6100 (97.0026107-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPI64338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X G S COSTA COM/ EXTERIOR LTDA X MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA X ELZA MARIA GROSSCKLAUS DE SOUZA COSTA

1. A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO requer a desconsideração da personalidade jurídica da executada GS Costa Comércio Exterior Ltda. a fim de estender aos sócios dela os efeitos e responsabilidades perante as obrigações assumidas pela sociedade, uma vez que a empresa consta como inapta/inexistente de fato no cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 232) e sem crédito em conta corrente ou bens para efetuar a penhora (fls. 228/231) Às fls. 238/239 apresenta certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo e comprova que Elza Maria Grosscklauss de Souza Costa e Maria Thereza Grossinger Costa são sócias da ré GS Costa Comércio Exterior Ltda. Verifico nos autos, que a executada não foi encontrada por oficial de justiça no endereço registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, na Secretaria da Receita Federal do Brasil e nos demais endereços conhecidos nos autos (fls. 180/184). O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que Se consta dos autos certidão de oficial de justiça atestando que a empresa não mais funciona no endereço consignado no contrato social sem indicar nova localização, pode-se presumir que ela foi irregularmente dissolvida (REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010), o que é comprovado pela certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP de fls. 240/243; na qual não consta o distrato e qualquer alteração contratual depois de 17/11/2003. Em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica, que se presume por não haver sido localizada no endereço registrado no contrato social, defiro o requerimento de redirecionamento da execução em face dos atuais sócios dela, nos termos do artigo 592, inciso II, do Código de Processo Civil, com base na norma do artigo 1.080 do Código Civil, segundo a qual As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente a aprovaram. Esta norma incide nos casos de dissolução irregular da sociedade limitada, sem a observância das formalidades legais, previstas nos artigos 1.102 a 1.112 do Código Civil. No caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, presume-se que houve a expressa e unânime deliberação dos sócios nesse sentido, bem como que partilharam todo o capital social integralizado em benefício próprio, em detrimento dos credores sociais. A presunção da existência de deliberação expressa e unânime dos sócios nesse sentido decorre da circunstância de que cabia ao sócio que não concordasse com tal procedimento promover a dissolução judicial da sociedade, ante a inexecutabilidade desta, nos termos do artigo 1.034 do Código Civil. Nesse sentido os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: CIVIL. EMPRESARIAL. ECT. CONTRATO DE FRANQUIA. INADIMPLÊNCIA. MÁ ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. 1. A questão em debate nos presentes recurso versa sobre ação de cobrança movida pela ECT, em razão da falta de pagamento das obrigações assumidas pelos réus decorrentes de contrato de franquia, em que houve, por má administração e da falta de baixa da empresa no órgão responsável, a desconsideração da pessoa jurídica e consequente responsabilização solidária dos sócios pelos seus débitos. Discute-se, ainda, a ocorrência de anatocismo na correção do saldo devedor. 2. Do exame dos autos, salta aos olhos que os apelantes, em nenhum momento, negam a existência do débito. Apenas questionam a forma de correção do mesmo, sem, contudo, comprovar a ocorrência do anatocismo, limitando-se a alegar a incorreção da planilha sem impugná-la fundamentadamente ou produzir prova contrária ao alegado pela autora, o que seria ônus seu, a teor do disposto no art. 333, II, do CPC. 3. A desconsideração da personalidade jurídica é remédio jurídico mediante o qual prescinde-se da forma da sociedade negando sua independência e autonomia subjetiva e objetiva frente a uma situação jurídica particular de modo evitar que, por seu intermédio se possa burlar uma disposição legal, uma obrigação contratual ou causar prejuízo a terceiros, ultrapassando-se, nesses casos, a ficção da separação dos patrimônios daquela e de seus sócios. 4. No caso específico, a má administração veio conjugada com a o encerramento da atividade desenvolvida pela sociedade sem regular dissolução, o que evidencia o desvio de finalidade e o abuso da personalidade que ensejaram a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. 5. A má administração de pessoa jurídica tem sido vista pela doutrina, pela jurisprudência pátria e mesmo pelo direito positivo como razão justificadora da aplicação da teoria citada, como se pode ver do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor. 6. Apelações improvidas. Sentença mantida (AC 200051010283820, Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 09/12/2009, DJU 12/01/2010 p. 134). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. REFORÇO DE PENHORA. INTIMAÇÃO FRUSTRADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO

IRREGULAR DA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PELO DÉBITO. CABIMENTO. 1. A GRAF E CVM ENGENHARIA LTDA ajuizara a ação pelo rito ordinário nº 98.00.20581-0 em face da UNIÃO FEDERAL, visando o resgate e a utilização, para pagamento de dívidas junto à parte ré, inclusive através de compensação com tributos, de Títulos da Dívida Pública, representados pelas Apólices nºs 182.741 e 966.036, expedidas, respectivamente, pelo Decreto nº 4.330 de 28/01/1902 e pelo Decreto nº 17.499 de 30 de outubro de 1926 (doc. fls. 08/20). O pleito, entretanto, foi julgado improcedente, sendo a autora condenada em honorários. (doc. fls. 34/41) 2. No presente agravo de instrumento, a FAZENDA NACIONAL objetiva a desconconsideração da personalidade jurídica da executada GRAF E CVM ENGENHARIA LTDA, com fundamento no art. 50 do Código Civil, para alcançar os bens de SEBASTIÃO CESAR BENEDITO, na qualidade de sócio, buscando a satisfação de crédito da agravante, relativo a honorários decorrente da sentença, proferida nos autos da ação pelo rito ordinário nº 98.00.20581-0 (fls. 34/41 e 45/47), ora em fase de execução. 3. Em tema de desconconsideração da personalidade jurídica, a pretensão recursal se justifica na medida em que há fortes indícios de dissolução irregular da sociedade devedora, eis que, a despeito da anterior indicação de bens à penhora ou da notícia de sua adesão ao REFIS, o fato é que o Oficial de Justiça não localizou a executada nos endereços indicados (docs fls. 50, 54-v e 66-v), sendo certo que a sua representante legal também não mais se encontra no mesmo endereço em que se efetivou a citação, estando em local incerto e não sabido. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado pela possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos da execução para alcançar os bens do sócio da sociedade devedora. Precedentes: AgRg no REsp 798.095/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 533; RMS 14168/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30.04.2002, DJ 05.08.2002 p. 323. 5. A inclusão de sócio da executada no pólo passivo da relação jurídico-processual, com fulcro no art. 50 do Código Civil, e a sua conseqüente citação importa, tão-somente, presunção iuris tantum quanto à sua responsabilidade pelo débito exequendo, que poderá ser argüida por meio de instrumento processual próprio, razão pela qual merece prosperar o presente recurso. idade de se estabelecer o contraditório neste recurso. Precedente: STJ - AgRg 5611/MA, 2ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 03/02/2003, p. 298. 7. Agravo de instrumento conhecido e provido (AG 200602010074312, Rel. Desembargador Federal JOSE NEIVA, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 18/09/2007, DJU 02/10/2007 p. 235).2. Considerando que a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO comprovou que as pessoas indicadas na petição de fls. 228/231 e 238/239 são sócias da GS Costa Comércio Exterior Ltda., determino a inclusão de Maria Thereza Grossinger Costa, CPF sob n.º 105.279.658-39 e Elza Maria Grosscklaus de Souza Costa, CPF sob n.º 952.833.668-04, no pólo passivo da presente ação monitória.3. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de incluir as sócias da executada GS Costa Comércio Exterior Ltda. no pólo passivo do feito. 4. Após, consulte o Diretor de Secretaria os endereços das executadas por meio do convênio disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal na Receita Federal do Brasil.5. Recebidas as informações, expeça-se mandado para intimação das executadas Maria Thereza Grossinger Costa e Elza Maria Grosscklaus de Souza Costa, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.6. Apresente a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO o valor devidamente atualizado para expedição do mandado e as cópias necessárias à instrução dele, no prazo de 5 (cinco) dias.7. Na ausência de cumprimento pela exequente do determinado no item 6, arquivem-se os autos.Publique-se.

0008523-39.2005.403.6100 (2005.61.00.008523-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ABRANCHES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 13, de 02.06.2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência da devolução do mandado de citação com diligência negativa de fls. 153/154.Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0017892-23.2006.403.6100 (2006.61.00.017892-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO JULIANO BERALDI(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0027413-89.2006.403.6100 (2006.61.00.027413-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIANA SALGADO X MARIA GORETE SALGADO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0020355-98.2007.403.6100 (2007.61.00.020355-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X PEDRO ROCHA(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO)

Trata-se de ação, pelo procedimento especial (ação monitoria), na qual a parte autora requer o pagamento da importância de R\$15.900,95 (quinze mil novecentos reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 29.5.2007, decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, firmados entre as partes. Pede a autora ao final a constituição do contrato de crédito direto ao consumidor título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima referida, acrescida de juros de mora e atualizada monetariamente até o efetivo pagamento. Certificada nos autos a devolução dos mandados de citação com diligências negativas (fls. 27 e 35), a CEF requereu a citação do réu por edital (fls. 68/69), que foi deferida, por preencher todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 71). Diante da citação por edital (fls. 73/74, 77/78 e 80/83) e do decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos à ação monitoria, foi nomeada curadora especial do réu a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9.º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4.º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80/1994 (fl. 86). O réu, por intermédio da Defensoria Pública da União, apresentou embargos ao mandado monitorio (fls. 89/104). Preliminarmente, alega a nulidade da citação por edital, ante a ausência de esgotamento de todos os meios de localização do réu; a ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pede a revisão das cláusulas contratuais e pugna pela improcedência do pedido, pelos seguintes fundamentos: a) seja declarada a nulidade da cláusula sexta e parágrafos, que prevê a utilização da tabela price como método de amortização e a sua substituição pelo método simples de cálculo de juros; b) seja declarada a nulidade da cláusula décima quarta, notadamente, porque viola os deveres de informação e transparência, previstos no art. 6, III, do CDC, pois permite a flutuação da comissão de permanência; c) a realização de perícia contábil para se apurar se os juros remuneratórios foram cobrados acima da taxa de mercado e caso verificado que a taxa supera a média de mercado requer-se a aplicação desta última, com a consequente declaração de nulidade da cláusula segunda, pois se revela abusiva e contrária aos deveres de lealdade e boa-fé objetiva; d) seja declarada a nulidade da taxa de rentabilidade, prevista na cláusula décima quinta, pois permite que o fornecedor altere unilateralmente o preço, ao fixar que a taxa será de até 10%, fato que viola o art. 51, X do CDC; e) seja declarada a nulidade da cláusula décima quinta que pré-fixos os honorários advocatícios, pois tal deve ser fixado pelo duto juízo, nos termos do art. 20 do CPC; f) seja a nulidade da cláusula décima quinta, pois viola o art. 51, XII do CDC; g) seja declarada a nulidade da cláusula décima quinta, pois permite que a multa convencional incida sobre os encargos contratuais, em contrariedade ao que dispõe o art. 52, 2 do CDC; h) no mais, requer-se a realização da perícia contábil para se verificar se é mais benéfico para o aderente a aplicação da comissão de permanência ou dos juros remuneratórios cc. juros moratórios e correção monetária; i) Após realizados tais cálculos, que fosse aplicado o encargo mais benéfico, nos termos do art. 47 do CDC; j) a declaração de nulidade do contrato, no ponto em que permite a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. l) a improcedência do pedido, com base na negativa geral. Requer-se, ainda: a inversão do ônus da prova (...) Foi determinada a suspensão da eficácia do mandado inicial (fl. 107). A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos e pleiteou a sua improcedência, pois o contrato foi aceito pelas partes (fls. 115/130). A Defensoria Pública da União requereu a produção de prova pericial (fl. 134). A Caixa Econômica Federal requer o indeferimento do pedido, por se tratar apenas de cálculo aritmético (fl. 137). Na decisão de fls. 139 e verso foi rejeitada a preliminar de nulidade de citação por edital e determinado à CEF que apresentasse memória de cálculo discriminada de como chegou ao valor de R\$ 11.657,35, em 24.8.2006, sob pena de julgamento com base no ônus da prova. Cumprida tal determinação, foi determinada a abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União. Contra essa decisão a Defensoria Pública da União opôs embargos de declaração (fl. 144/146) e interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 148/151). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. A CEF não cumpriu a determinação de fls. 139 e verso (fl. 142). A Defensoria Pública da União opôs embargos de declaração, ante a ausência de manifestação sobre a produção de prova pericial (fls. 144/146). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Conforme fundamentação abaixo, a ação monitoria pode ser ajuizada com fundamento em documento elaborado unilateralmente pelo credor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se nas Súmulas 233 e 247 de que o contrato de abertura de crédito em corrente, ainda que acompanhado do demonstrativo de débito, não é título executivo, mas constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Essas súmulas têm esta redação, respectivamente: 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. O simples fato de a dívida sofrer a incidência de juros, multa e comissão de permanência não lhe retira a liquidez, ressalvada a possibilidade de o réu, discutir a correção dos cálculos nos embargos, o que inócorre na hipótese vertente, em que o réu, ora embargante e por meio de Defensoria Pública da União, discute apenas questões de direito, sem apontar erros aritméticos nos cálculos. Ademais, a opção pela ação monitoria em vez da ação executiva não acarreta

prejuízo ao devedor, ao contrário, o seu direito de ampla defesa é ampliado. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 1ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. INTERESSE DE AGIR.1. O fato de o credor dispor de título executivo não lhe retira a possibilidade de optar pelo ajuizamento de ação monitória para a cobrança da dívida, instrumento processual este que assegura maior possibilidade de defesa ao devedor. Interesse de agir configurado.2. Sentença provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da ação monitória. (TRF - 1ª Região, AC n. 200733000055450, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 12/11/2007). Deixo de apreciar a preliminar de nulidade de citação por edital, porque já foi afastada na decisão de fls. 139 e verso. Na defesa do réu a Defensoria Pública da União utilizou a prerrogativa do parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que a dispensa do ônus da impugnação especificada dos fatos.Registro, de saída, que essa negativa geral diz respeito às questões de fato narradas na petição inicial. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos.Presente a negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, os fatos narrados na petição inicial (e não-somente os fatos) se tornam controversos.Afastadas as preliminares apresentadas, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, bem como a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Passo ao exame do mérito. No mérito, o pedido nos embargos é procedente. Passo à análise dos pontos controversos. Neste caso, ainda que o Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços esteja assinado pelo réu, a CEF não apresentou memória discriminada e atualizada de cálculo de como chegou ao valor de R\$ 11.657,35, em 24.8.2006, especificando os valores cobrados, os valores pagos, os acréscimos e eventual correção monetária que resultaram nesse valor. A memória de cálculo de fls. 18/19 é parcial, contendo atualização do valor a partir de 24.8.2006, não sendo possível saber como foi obtido o indigitado valor. Sabe-se apenas como foi atualizado o valor de R\$ 11.657,35 até 29.5.2007, gerando o valor cobrado de R\$ 15.900,95, mas não se sabe a origem da atualização. Além do que, na decisão de fl. 139 e verso a CEF foi intimada para apresentar a referida memória de cálculo, mas ficou-se inerte (fl. 142). Assim, a CEF não impugnou essa alegação. Não comprovou a origem da dívida, sua liquidez e certeza. A presunção de liquidez e certeza da dívida restou afastada.Ademais, o valor atualizado da dívida foi apresentado sem demonstrativo discriminado de evolução do débito que revelasse os juros e a correção monetária aplicados sobre o débito original, a fim de comprovar a evolução da dívida, de modo que o julgamento ocorrerá de acordo com o ônus da prova, do qual a CEF não se desincumbiu.Ante a negativa do réu, caberia à CEF ? frise-se novamente ? apresentar os cálculos e comprovar, por meio de todos os extratos de movimentação da conta corrente, a efetiva utilização, por parte dele, do débito de R\$ 11.657,35, o qual atualizado para maio de 2007, é de R\$ 15.900,95.A presunção de liquidez e certeza da dívida restou afastada.Os embargos procedem.Diante do exposto, julgo procedente os embargos monitórios, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar os embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública da União (fls. 144/146), ante a perda do objeto.Condeno a autora a arcar com as custas processuais que dispendeu e a pagar ao réu os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 20,3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Não cabe fixar os honorários advocatícios sobre o valor da causa porque não há condenação na sentença de procedência dos embargos na ação monitória. Nesta situação, a sentença é declaratória negativa, porque representa o julgamento de improcedência da pretensão de cobrança de quantia em dinheiro. Incide o 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 148/151).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União, devendo a Secretaria observar, quanto a esta, a norma do 5.º do artigo 5.º da Lei 1.060/1950 (intimação pessoal e prazo em dobro para recorrer).

0023098-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023098-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X JARDINEIRA VEICULOS LTDA X ANDRE MEKHITARIAN X ANNA ALICE MEKHITARIAN

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte autora, para ciência do mandado cumprido às fls. 183/185 e da certidão de fl. 186, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0025610-37.2007.403.6100 (2007.61.00.025610-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X ARTEMISA BARBOSA VIEIRA MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte autora, para ciência do mandado cumprido às fls. 91/93 e da certidão de fl. 94, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao

arquivo.

0003972-11.2008.403.6100 (2008.61.00.003972-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TOM FLA TECIDOS LTDA X VALDECY RIBEIRO DE SOUZA X HELOISA CARDOZO DE OLIVEIRA

1. Fl. 114. Defiro o requerimento formulado pela CEF para citar os réus Tom Fla Tecidos Ltda. e espólio de Valdecy Ribeiro de Souza na pessoa de sua representante legal, Heloysa Cardozo de Oliveira, no endereço indicado à fl. 80. 2. Ante o endereço da ré na Comarca de Arujá/SP, e a necessidade de expedição de carta precatória a ser cumprida pela Justiça Estadual, recolha a Caixa Econômica Federal - CEF a taxa judiciária referente a ela, bem como as custas de diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.3. Efetuado esse recolhimento, desentranhem-se as guias apresentadas, mediante substituição por cópia simples, para comporem a carta precatória e expeça-se esta.4. Na ausência de cumprimento, pela CEF, do item 2 supra, arquivem-se os autos.Publique-se.

0004350-64.2008.403.6100 (2008.61.00.004350-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X INFINITY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA- EPP X JOSELITA BATISTA DE OLIVEIRA

Diante da citação por edital (fls. 235/238, 241/242 e 250/251) e do decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 252vº) nomeio como curadora especial das rés Infinity Indústria e Comércio de Confecções Ltda. - EPP. e Joselita Batista de Oliveira a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.Publique-se. Intime-se.

0012243-09.2008.403.6100 (2008.61.00.012243-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X COML/ HIRATA LTDA X MOACIR MINORU HIRATA X JOSE VETRI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte autora, para ciência do mandado cumprido às fls. 558/560 e da certidão de fl. 562, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007346-98.2009.403.6100 (2009.61.00.007346-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HELIOS BAR E LANCHONETE LTDA ME X HELIO THEODORO GUIMARAES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte autora para ciência do mandado cumprido às fls. 146/148, bem como da certidão de fl. 149, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013168-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013168-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA(SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X OCTAVIO DELIBERATO FILHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte autora para requerer providências para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015110-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015110-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAMILO CALLEGARI

1. Considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou à fl. 81, julgo prejudicado o requerimento de concessão de prazo, apresentado na petição de fl. 78.2. Conforme consulta realizada nesta data no sistema de Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENAJUD, o veículo GM/OMEGA CD, modelo 1999 e fabricação 1998, cor azul, placa CSL 8296 (fl. 82) pertence ao executado CAMILO CALLEGARI (CPF nº 029.685.198-16). Segundo informação colhida nesse mesmo sistema, não há restrição sobre tal veículo, pelo que defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 81) e lanço nesta data no RENAJUD ordem judicial de restrição de transferência desse veículo. O veículo FORD/COURIER, cor branca, placa GWW 1850, modelo/fabricação 1998, CHASSI nº 9BFGSZPPAWB880474 (fl. 83) não pertence ao executado, tratando-se de veículo alienado fiduciariamente, razão por que indefiro o requerimento formulado pela exequente de penhora sobre esse bem. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta.3. Expeça-se mandado para intimação do executado, no endereço já diligenciado (fls. 69/70), intimando-o:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo GM/OMEGA CD, modelo 1999 e fabricação 1998, cor azul, placa CSL 8296, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para

esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação do veículo automotor acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciária Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador);iii) da nomeação dele como depositário do veículo, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de leilão; iv) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido, para querendo apresentar impugnação à penhora, nos termos do artigo 475-J, 1.º, do Código de Processo Civil;v) de que poderá efetuar o pagamento do valor atualizado da execução, de R\$ 15.944,02 (quinze mil novecentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), para janeiro de 2010 (fls. 50/52), hipótese em que será efetivado o levantamento da penhora, extinguindo-se a execução. Este valor é válido para janeiro de 2010 e deverá ser atualizado, caso seja pago a partir de fevereiro de 2010, pela tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução CJF 561/2007.Publique-se.

0011241-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO PRIMO DA SILVA X IARA REGINA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA

Trata-se de ação monitória em que a Caixa Econômica Federal pretende receber dos réus o pagamento da quantia por eles devida, a título do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) de n.º 21.0235.185.0003533-04.A autora requer a extinção do feito e a homologação do acordo extrajudicial efetuado entre as partes, uma vez que o contrato já foi adimplido pelos réus (fl. 51 e 53/58).A CEF requereu a desconsideração e o desentranhamento da petição e dos documentos de fls. 46/50, porque relativos a outros autos. Reitera o pedido de homologação do acordo extrajudicial (fl. 73).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O pagamento do débito foi efetuado extrajudicialmente, como demonstram os comprovantes de fls. 53/58 e a notícia de que a autora não pretende mais litigar, revelam a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a superveniente falta de interesse processual.Honorários advocatícios indevidos, porque não houve citação.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela autora.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 41), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

0013588-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARINALDO BRAGA SOARES

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.3. Se em qualquer fase processual for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0752201-30.1986.403.6100 (00.0752201-0) - ITAU S/A PLANEJAMENTO E ENGENHARIA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Regularize a autora Lineinvest Participações S.A. a sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato e das cópias de seu contrato social e documentos que comprovam a sucessão da empresa Itau S.A. Planejamento e Engenharia.3. Após, remeta-se os autos ao SEDI para retificação da autuação a fim de constar no polo ativo Lineinvest Participações S.A. (CNPJ nº 03.619.596/0001-09), sucessora da Itau S.A. Planejamento e Engenharia, conforme já determinado nos autos dos embargos à execução n.º 0049636-06.1997.403.6100 (fl. 80), e também para constar no polo passivo União Federal, uma vez que a expressão Fazenda Nacional é restrita à execução fiscal.4. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0013035-51.1994.403.6100 (94.0013035-0) - A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X YOSHIMURA VIACAO TURISMO LTDA(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO E SP129456E - AMANDA APARECIDA FERREIRA SALES COSTA E SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP073822 - IARA MARQUES DE TOLEDO E SP085571 - SONIA YAYOI YABE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica intimada a autora Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO a apresentar demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 614, II, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007166-48.2010.403.6100 (2009.61.00.020153-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020153-53.2009.403.6100 (2009.61.00.020153-8)) VALDIR DONIZETI PEREIRA X MARCIA IZUMI FUGIMURA(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)

Trata-se de embargos à execução no qual os embargantes pretendem a desconstituição do título executivo, que é o instrumento particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, contraída por meio do contrato de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica n.º 21.3050.690.0000004-53. Requerem a extinção da execução, sem resolução do mérito, por faltar liquidez e certeza à dívida. No mérito, confessam a existência do débito, mas em valor diverso do postulado, pois há uma diferença muito grande entre o valor mutuado e o exigido, o que autoriza a intervenção do Poder Judiciário, para reduzir o valor do débito. Afirmam o excesso de execução e pedem a revisão do valor do débito, sob alegação de abusividade das cláusulas e ofensa aos direitos básicos do consumidor, nos termos do artigo 6.º e 52 do Código de Defesa do Consumidor. Houve emenda da petição inicial, na qual os embargantes apresentaram memória discriminada e atualizada de cálculos dos valores controversos e incontroversos, em cumprimento à decisão de fl. 46 (fls. 50/54). Intimada, a embargada impugnou os embargos (fls. 60/65). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Afirmam que após o início da inadimplência o débito foi atualizado exclusivamente com base na comissão de permanência. Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação apresentada pela CEF e reiteraram o disposto na petição inicial dos embargos (fls. 80/84). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, de acordo com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Quanto à alegação de inépcia da inicial, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pelo qual não se deve extinguir o feito, se, apesar de haver certa obscuridade na petição inicial, for possível ao magistrado depreender da narração dos fatos as partes, a causa de pedir e o pleito do autor (AgRg no REsp 460.738/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.08.2004). Ademais, constato que o pedido é inteligível e tem causa de pedir. De acordo com o inciso II do artigo 585 do CPC é título executivo extrajudicial o documental particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. A embargada instruiu a petição inicial da execução com contrato firmado pelos embargantes e por duas testemunhas, de empréstimo de quantia determinada e de renegociação da dívida, no valor de R\$ 19.844,30 (dezenove mil oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos). Além do que, apresentou memória de cálculo, instruída com extratos e cálculos explicativos de toda a evolução do débito, em todo o período do contrato até o inadimplemento, de modo que não há que se falar em ausência de fundamentação adequada. Passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. A petição inicial dos presentes embargos não foi instruída com memória de cálculo do montante que os embargantes entendiam devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Mesmo após a decisão de fl. 46, na qual foi determinada a emenda da petição inicial para que os embargantes apresentassem memória de cálculo dos valores controversos e incontroversos que entendiam devidos, os embargantes se limitaram a apresentar memória de cálculo parcial, somente para o período de 5.10.2007 a 5.9.2008, quando a memória de cálculo apresentada nos autos da execução pela CEF, se refere ao período desde a inadimplência do contrato até 30.9.2009, pois ocorreu o vencimento antecipado da dívida, após a inadimplência. Além disso, ainda que se ignorasse o ônus tais fatos, permanece o caráter manifestamente protelatório dos embargos. A fundamentação abaixo revela que os embargantes pretendem utilizar o Poder Judiciário como instrumento para protelar o pagamento de débito líquido, certo e exigível. Com efeito, a CEF provou a contratação do empréstimo, a renegociação da dívida e afirmou a falta de pagamento das prestações no período supramencionado. Cabia aos embargantes provarem que não receberam o valor total emprestado e que pagaram alguma prestação do empréstimo no período em questão, prova essa que não produziram. A cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento nada tem de ilegal. A cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVE: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de

permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4.º do Decreto-lei n.º 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n.º 15, de 28.01.66, o item V da Circular n.º 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.ºs 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. O único encargo contratual que pode ser cobrado com a comissão de permanência são os juros de mora, conforme o autoriza a citada resolução. No presente caso a comissão de permanência não está sendo cobrada em cumulação com correção monetária, o que é vedado, nem com juros de mora, o que é permitido. Com efeito, conforme se extrai do demonstrativo de fls. 41/43, a partir do inadimplemento está sendo cobrada exclusivamente a comissão de permanência. Os embargantes confessam na petição dos embargos serem devedores da Caixa Econômica Federal, mas discordam do valor exigido, ante a ausência de informação quanto aos encargos exigidos. Esta alegação é manifestamente improcedente. Na petição de fls. 69/74, a CEF esclarece como obteve o valor de R\$18.335,88 para 4.1.2009, data do início da inadimplência. A partir dessa data (4.1.2009) a Caixa Econômica Federal vem atualizando o crédito com base na comissão de permanência, conforme revela a planilha de fls. 41/43. Por exemplo, multiplicando-se o saldo de R\$18.837,80 pelo índice de comissão de permanência de 1,02955391, obtém-se o valor de comissão de permanência de R\$ 556,73, o qual, somados até 28.2.2009, chega-se ao total de R\$ 19.394,53. As mesmas operações ocorreram nos períodos subseqüentes, em que incidiram apenas comissão de permanência. No sentido da legalidade da cobrança da comissão de permanência, se não cumulada com correção monetária, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: Recurso especial. Mútuo bancário comum. Contrato de abertura de crédito fixo. Taxa Referencial. Comissão de permanência. Honorários advocatícios. Compensação. Possibilidade. 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. 2. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada. 3. Na linha da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, admite-se a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. 4. Recurso especial conhecido e provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442166 Processo: 200200712010 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/05/2003 Documento: STJ000499737 Fonte DJ DATA:25/08/2003 PÁGINA:298 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NOMINADA DECLARATÓRIA. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. NOMEN IURIS ATRIBUÍDO. IRRELEVÂNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.298/96. INVIABILIDADE. 1. O nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição da sua natureza jurídica, que tem a sua definição com base no pedido e na causa de pedir. 2. A redação do parágrafo primeiro do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor foi alterada pela Lei 9.298/96. Somente os contratos celebrados após a sua vigência - hipótese diversa dos autos - devem atender ao limite máximo de 2% do valor da prestação no que se refere à multa moratória pelo inadimplemento, conforme decidido no julgamento do Recurso Especial nº 271.214/RS, pela Segunda Seção, em 12.03.2003. 3. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, com amparo na Resolução n.º 1.129/86 - BACEN, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido (RESP 436813 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0057828-4 Fonte DJ DATA:10/05/2004 PG:00287 Relator Min. FERNANDO GONÇALVES (1107) Data da Decisão 06/04/2004 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA) Assim, conforme cálculos de fls. 11/13, foi aplicada exclusivamente a comissão de permanência, sem a cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Por fim, o devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário

modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Mesmo que aplicadas as normas da Lei 8.078/1990, o denominado Código do Consumidor, não há nenhuma abusividade nas cláusulas questionadas, principalmente no tocante as alegações de ausência de informação e transparência. Além disso, acolhida a interpretação dos embargantes, a validade e a eficácia de todos os contratos bancários estariam condicionadas à representação do mutuário ao banco por advogados, no ato da assinatura, o que não tem nenhum fundamento de validade na ordem jurídica. Os mutuários, assim como a qualquer cidadão, tem a faculdade de consultar advogado antes de firmar negócio jurídico. Mas a falta dessa consulta não infirma a validade do contrato, porque firmado por parte civilmente capaz. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Portanto, não há ilegalidade no contrato. Os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa (CPC, artigo 745, V). Não podem os executados formularem nos embargos pedidos de anulação de cláusulas contratuais nem de exclusão de seus nomes de cadastros de inadimplentes. Somente podem alegar nos embargos qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Não conheço do pedido de exclusão dos nomes de cadastros de inadimplentes. Igualmente, pelos mesmos fundamentos, não conheço das questões suscitadas na causa de pedir relativas a outras supostas nulidades do contrato e à pretensão de revisão dessas cláusulas, questões essas que não tem relação com a desconstituição do valor cobrado na inicial da execução, por não serem os embargos o instrumento adequado para tanto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$23.637,06, para setembro de 2009. Condene os embargantes a pagarem à embargada os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor dos embargos, atualizado a partir do ajuizamento, segundo os índices estabelecidos Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0020153.53.2009.403.6100, neles prosseguindo-se com a execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se.

0010126-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001810-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-72.2010.403.6100 (2010.61.00.001810-2)) ALESSANDRO CORREIA EVANGELISTA INFORMATICA E TELEFONIA - ME(SP242449 - VANESSA OLIVEIRA DA SILVA) X ALESSANDRO CORREIA EVANGELISTA(SP242449 - VANESSA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Trata-se de embargos à execução em que os embargantes pretendem a desconstituição do título executivo, que é o instrumento particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, contraída por meio dos contratos de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica n.ºs 21.4105.690.0000008-02 e 21.4105.690.0000009-96. Requerem a extinção da execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil, por faltar liquidez e certeza à dívida, ante a ausência dos contratos originários da dívida, extratos e demonstrativos da evolução do débito que geraram a renegociação. No mérito, confessam a existência do débito, mas em valor diverso do postulado, pois há uma diferença muito grande entre o valor mutuado e o exigido, o que autoriza a intervenção do Poder Judiciário, para reduzir o valor do débito, por excesso de execução, sob alegação de abusividade das cláusulas e ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. Requerem a produção de prova pericial, uma vez que as planilhas juntadas aos autos pela embargada são insuficientes para comprovação da evolução do débito (fls. 2/8). Foi liminarmente negado efeito suspensivo, por não estar a execução garantida por penhora (fls. 26 e verso). Houve emenda da petição inicial, na qual os embargantes apresentaram memória discriminada e atualizada de cálculos dos valores controversos e incontroversos, em cumprimento à decisão de fls. 26 e verso (fls. 29/37). Intimada, a embargada impugnou os embargos (fls. 48/53). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Afirma que após o início da inadimplência o débito foi atualizado exclusivamente com base na comissão de permanência. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos, razão pela qual indefiro a prova pericial requerida pelos embargantes, pois desnecessária e impertinente para o deslinde do feito, tendo em vista os documentos já existentes nos autos. Afasto a preliminar de carência da ação. O pedido é inteligível e tem causa de pedir. De acordo com o inciso II do artigo 585 do CPC é título executivo extrajudicial o documental particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. A embargada instruiu a petição inicial da execução com contratos firmados pelos embargantes e por duas testemunhas, de empréstimo de quantias determinadas e de renegociações de dívidas, nos valores de R\$29.547,15 (vinte e nove mil quinhentos e quarenta e sete reais e sete centavos) e R\$22.896,82 (vinte e dois mil oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos). Além do que, apresentou memória de cálculo, instruída com extratos e cálculos explicativos de toda a evolução do débito, em todo o período do contrato até o inadimplemento, de modo que não há que se falar em ausência de fundamentação adequada (fls. 16/25). Passo ao julgamento do mérito. O pedido é improcedente. A petição inicial dos presentes embargos não foi instruída com memória de cálculo do montante que os embargantes entendiam devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Mesmo após a decisão de fls. 26 e verso, na qual foi determinada a emenda da petição inicial para que os

embargantes apresentassem memória de cálculo dos valores controversos e incontroversos que entendiam devidos, os embargantes se limitaram a apresentar memória de cálculo genérica, uma vez que não especificaram os valores pagos mensalmente e para cada uma das renegociações, bem como quais os critérios utilizados para atualização da dívida. Além disso, ainda que se ignorasse o ônus tais fatos, permanece o caráter manifestamente protelatório dos embargos. A fundamentação abaixo revela que os embargantes pretendem utilizar o Poder Judiciário como instrumento para protelar o pagamento de débito líquido, certo e exigível. Com efeito, a CEF provou a contratação dos empréstimos, as renegociações das dívidas e afirmou a falta de pagamento das prestações nos períodos de 31 de janeiro de 2009 a janeiro de 2010 (contrato n.º 21.4105.690.0000008-2), e 23 de janeiro de 2009 a janeiro de 2010 (contrato n.º 21.4105.690.0000009-93). Cabia aos embargantes provarem que não receberam o valor total emprestado, ou o pagamento integral, ou parcial do empréstimo no período em questão, o que não ficou comprovado. A cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento nada tem de ilegal. A cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crequeridadito, sociedades de crequeridadito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas-Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. O único encargo contratual que pode ser cobrando com a comissão de permanência são os juros de mora, conforme o autoriza a citada resolução. No presente caso a comissão de permanência não está sendo cobrada em cumulação com correção monetária, o que é vedado, nem com juros de mora, o que é permitido. Com efeito, conforme se extrai do demonstrativo de fls. 16/25, a partir do inadimplemento está sendo cobrada exclusivamente a comissão de permanência. Os embargantes confessam na petição dos embargos serem devedores da Caixa Econômica Federal, mas discordam do valor exigido, ante a ausência de informação quanto aos encargos exigidos. Esta alegação é manifestamente improcedente. Na petição de fls. 48/53, a CEF esclarece como obteve os valores de R\$26.886,28 e R\$21.338,40 para 31.1.2009 e 23.01.2009, respectivamente, data do início da inadimplência. A partir dessas datas (31 e 23.1.2009) a Caixa Econômica Federal vêm atualizando os créditos com base na comissão de permanência, conforme revelam as planilhas de fls. 16/20 e 21/25. Por exemplo, multiplicando-se o saldo de R\$26.886,28 pelo índice de comissão de permanência de 1,02013006, obtém-se o valor de comissão de permanência de R\$ 541,22, o qual, somados até 28.2.2009, chega-se ao total de R\$ 27.427,50 (fl. 17). As mesmas operações ocorreram nos períodos subsequentes e em ambos os contratos, nos quais incidiram apenas comissão de permanência. No sentido da legalidade da cobrança da comissão de permanência, se não cumulada com correção monetária, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: Recurso especial. Mútuo bancário comum. Contrato de abertura de crequeridadito fixo. Taxa Referencial. Comissão de permanência. Honorários advocatícios. Compensação. Possibilidade. 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. 2. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada. 3. Na linha da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, admite-se a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. 4. Recurso especial conhecido e provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442166 Processo: 200200712010 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/05/2003 Documento: STJ000499737 Fonte DJ DATA:25/08/2003 PÁGINA:298 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NOMINADA DECLARATÓRIA. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. NOMEN IURIS ATRIBUÍDO. IRRELEVÂNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.298/96. INVIABILIDADE. 1. O nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição da sua natureza jurídica, que tem a sua definição com base no pedido e na causa de pedir. 2. A redação do parágrafo primeiro do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor foi alterada pela Lei 9.298/96. Somente os contratos celebrados após a sua vigência - hipótese diversa dos autos - devem atender ao limite máximo de 2% do valor da

prestação no que se refere à multa moratória pelo inadimplemento, conforme decidido no julgamento do Recurso Especial nº 271.214/RS, pela Segunda Seção, em 12.03.2003.3. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, com amparo na Resolução n 1.129/86 - BACEN, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.4. Precedentes.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido(RESPE 436813 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0057828-4 Fonte DJ DATA:10/05/2004 PG:00287 Relator Min. FERNANDO GONÇALVES (1107) Data da Decisão 06/04/2004 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA)Assim, conforme cálculos de fls. 16/25, foram aplicados exclusivamente a comissão de permanência, sem a cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros nos contratos.Por fim, os devedores não foram compelidos a contratarem. Se assim o fizeram, independentemente dos contratos serem de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda.Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem com durante toda a execução do contrato.Mesmo que aplicadas as normas da Lei 8.078/1990, o denominado Código do Consumidor, não há nenhuma abusividade nas cláusulas questionadas, principalmente no tocante as alegações de ausência de informação e transparência.Além disso, acolhida a interpretação dos embargantes, a validade e a eficácia de todos os contratos bancários estariam condicionadas à representação do mutuário ao banco por advogados, no ato da assinatura, o que não tem nenhum fundamento de validade na ordem jurídica. Os mutuários, assim como a qualquer cidadão, tem a faculdade de consultar advogado antes de firmar negócio jurídico. Mas a falta dessa consulta não infirma a validade do contrato, porque firmado por parte civilmente capaz.O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade.Portanto, não há ilegalidade no contrato. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$59.914,66, para janeiro de 2010.Condeno os embargantes a pagarem à embargada os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor dos embargos, atualizado a partir do ajuizamento, segundo os índices estabelecidos Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0001810-72.403.6100 neles prosseguindo-se com a execução.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034154-97.1996.403.6100 (96.0034154-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X PARBRAS AUTO PARTS LTDA X MARCELO CLAUDIO GOMES X VLADIMIR DE SOUZA LEMOS X MARIO ORLANDO CORDEIRO DALTRO Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte exequente para ciência da devolução da carta precatória parcialmente cumprida (fls. 228/239), para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, ao autos serão remetidos ao arquivo.

0023252-65.2008.403.6100 (2008.61.00.023252-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FLECHA MOTOPECAS LTDA(SP210763 - CÉSAR ORENGA) X ANANIAS GRACINO VIEIRA(SP210763 - CÉSAR ORENGA)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT requer a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para indicar bens para penhora.Se é apenas para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a ré dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto.Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a ECT localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora.Se a ECT não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais

providências porque nem sequer existem bens para constrição. Aliás, desde 2008, quando ajuizou esta demanda, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT já deveria ter avaliado se compensava tal ajuizamento e se existiam bens passíveis de penhora. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Ademais, constitui mera ilusão do credor achar que interrompe a prescrição o ato de as Secretarias dos juízos juntarem aos autos papéis que somente comprovam a não-localização do devedor ou a inexistência de bens para penhora. A prescrição se interrompe nos casos estabelecidos taxativamente no artigo 202 do Código Civil e somente uma única vez. Interrompida pela citação, a prescrição recomeça seu curso da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil). Na fase de conhecimento, se efetivada a citação e constituído o título executivo judicial por sentença ou acórdão transitado em julgado, a prescrição retoma seu curso na lide a partir do último ato que a interrompeu, que é o trânsito em julgado, quando o devedor está definitivamente constituído em mora. De outro lado, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se o devedor nem sequer é localizado e não foi requerida nem providenciada sua citação por edital pelo credor, a prescrição nem chegou a ser interrompida, pois o credor não providenciou a citação por edital. Mas mesmo que a citação tenha ocorrido em processo de execução de título executivo extrajudicial, pessoalmente ou por edital, a partir do decurso do prazo para pagamento, interrompida a prescrição pela citação e não sendo opostos os embargos à execução, a prescrição retoma seu curso porque já está o devedor constituído em mora, sendo sua citação no processo de execução o último ato do processo (artigo 202, I, e parágrafo único, do Código Civil). Assim, a mera juntada aos autos de papéis para localizar bens ou o devedor não interrompe a prescrição, sendo de todo inútil onerar a Secretaria com a permanência de autos de processos em tramitação exclusivamente para tal fim. Ademais, conforme visto, se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT entende, ainda que equivocadamente, que tais diligências, mesmo não descritas em lei como causas de interrupção da prescrição, produzem este efeito, deve guardar consigo os documentos que comprovam as diligências, apresentando-os para juntada aos autos se e quando for suscitada a questão da prescrição intercorrente. Por esses fundamentos, determino que os autos permaneçam no arquivo, aguardando-se a indicação, pela ECT, de bens passíveis de penhora. Publique-se. Arquivem-se os autos

0007344-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007344-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERRO MOLE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA X JOSE PEREIRA NETO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de

acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0020153-53.2009.403.6100 (2009.61.00.020153-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X FORMACAO COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X VALDIR DONIZETI PEREIRA X MARCIA IZUMI FUGIMURA(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13, de 02.06.2010 deste Juízo, abro vista destes autos à parte exequente, para requerer o quê de direito, para prosseguimento da presente execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002331-17.2010.403.6100 (2010.61.00.002331-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANTONIO MORENO NETO

1. Considerando que a exequente se manifestou às fls. 61/62, julgo prejudicado o requerimento de concessão de prazo, apresentado na petição de fl. 58.2. Oficie-se, por meio de correio eletrônico, ao juízo de Direito da Comarca de Campo Limpo Paulista - SP solicitando-se informações sobre o integral cumprimento da carta precatória expedida (fl. 53) e redistribuída àquele juízo (fl. 55).3. Com a resposta, abra-se conclusão para decisão sobre o requerido pela CEF às fls. 61/62. Publique-se.

0007005-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULO COSMO DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte exequente, para ciência do mandado cumprido às fls. 41/43 e da certidão de fl. 44, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016516-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TORRE COML/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO X IZABEL LOPES DE ARAUJO

Afasto a ocorrência de prevenção do juízo da 19ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos n.º 0014490-89.2010.403.6100, quanto à executada Izabel Lopes de Araújo, uma vez que são diferentes as causas de pedir (contratos diversos). Cite(m)-se para pagamento em 3 (três) dias (art. 652 do CPC) na redação da lei 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. No caso de o pagamento ser efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação caracteriza conduta atentatória à dignidade da Justiça, punida com multa, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Não efetuado o pagamento e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora de bens e a sua avaliação ou indicação dos valores atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), de tudo intimando o(s) executado(s). Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados aqueles considerados impenhoráveis, nos termos da Lei. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). Caso não seja(m) encontrando(s) o(s) executado(s), deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. Intime-se o(s) executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Se em qualquer fase processual for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013084-33.2010.403.6100 - DANIELE RAVETTA(SP106920 - LECTICIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS E SP109307 - GUILHERME ZACHARIAS NETO) X NAO CONSTA

O requerente afirma que o sobrenome de sua mãe está errado no relatório na sentença de fl. 54. Foi escrito Galla, mas o certo é Clementina Gallo. Pede a correção do erro material. É o relatório. Fundamento e decidido. Houve o apontado erro material no relatório da sentença. Na certidão de nascimento do requerente (fl. 09) o sobrenome de sua mãe é Gallo, e não Galla, como constou incorretamente do relatório da sentença, que deve ser corrigido neste ponto. Corrijo o sobrenome da mãe do requerente escrito no relatório da sentença. Onde se lê: Clementina Galla. Leia-se Clementina

Gallo.No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

0016574-63.2010.403.6100 - LUIZ HENRIQUE DE MEDEIROS MISIARA(SP067973 - ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO) X NAO CONSTA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para o requerente para recolher o valor referente às custas processuais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, na Caixa Econômica Federal, com utilização do código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0010375-64.2006.403.6100 (2006.61.00.010375-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501568-38.1982.403.6100 (00.0501568-5)) STELLA DE TOLEDO PIZA - ESPOLIO(SP146375 - DANIEL ANDRADE FONTAO LOPES) X WLADIMIR DE TOLEDO PIZA - ESPOLIO(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X STELLA DE TOLEDO PIZA X WLADIMIR DE TOLEDO PIZA

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil requerido pela União (fl. 422), uma vez que incumbe aos autores a regularização da sua situação cadastral perante aquele órgão.2. Esclareçam os autores se já houve o encerramento dos inventários dos espólios de Wladimir de Toledo Piza e Stella de Toledo Piza (fls. 312/314), no prazo de 5 (cinco) dias.3. Em caso positivo, providenciem os autores a habilitação dos sucessores de Wladimir de Toledo Piza e Stella de Toledo Piza, nos termos do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil e regularizem a sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.4. Na hipótese de não encerramento dos inventários, os ofícios para pagamento da execução serão expedidos em nome e CPF dos falecidos, nos termos do Ofício 2005014209, de 28 de novembro de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e os valores requisitados serão transferidos ao juízo dos inventários ou levantados pelo inventariante, se possuir para tanto autorização do juízo do inventário. 5. Após, abra-se conclusão para decisão.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0071944-44.1999.403.0399 (1999.03.99.071944-8) - DURAVEL S/A X DURAVEL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X EXCOM TRADING, EXP/ E COM/ S/A X PRAXIS ARTES GRAFICAS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X DURAVEL S/A X DURAVEL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X EXCOM TRADING, EXP/ E COM/ S/A X PRAXIS ARTES GRAFICAS LTDA X DURAVEL LTDA X PAULO RICARDO MACHLINE X SERGIO ALEXANDRE MACHLINE

1. Ante a devolução das cartas de intimação com diligências negativas (fls. 340/343 e 345/351) e considerando que da consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil resultou endereço onde já realizada diligência (fl. 352), determino a consulta do endereço do executado Sérgio Alexandre Machiline (CPF n.º 011.785.088-89) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para o executado indicado no item 1 acima, expeça-se novo mandado de intimação.3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela União Federal, do endereço do executado ou o requerimento de citação dele por edital.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9323

MANDADO DE SEGURANCA

0040520-65.1990.403.6100 (90.0040520-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS(SP232316 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SANTOS PEREIRA E SP282376 - PATRICIA DA SILVA SANTOS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Republicação do r. despacho proferido às fls. 140: Fls. 136/139: manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva, retificando o polo passivo, se for o caso. Intime-se.

Expediente Nº 9347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023576-65.2002.403.6100 (2002.61.00.023576-1) - KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 9348

MANDADO DE SEGURANCA

0000094-83.2005.403.6100 (2005.61.00.000094-1) - SONY BMG MUSIC ENTERTAINMENT IND/ E COM/ LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Arquivem-se os autos, até o julgamento dos Agravos de Instrumento 2010.03.00.011046-5 e 2010.03.00.011047-7, noticiados às fls. 54. Int.

0011659-10.2006.403.6100 (2006.61.00.011659-5) - AMAURI BUORO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Arquivem-se os autos, até o julgamento do Agravo de Instrumento 2010.03.00.011044-1, noticiado às fls. 233. Int.

0014407-10.2009.403.6100 (2009.61.00.014407-5) - VIEL IND/ METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 197/217 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011016-13.2010.403.6100 - PRINT LASER SERVICE LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARRECADACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de fls. 94/110 em seu efeito devolutivo. Destarte, mantenho a r. sentença de fls. 88/92-verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a União Federal a apresentar contrarrazões, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 9349

ACAO CIVIL PUBLICA

0005711-48.2010.403.6100 - SIND NACIONAL DOS APOSENTADOS,PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

MONITORIA

0000985-36.2007.403.6100 (2007.61.00.000985-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X WARNEY APARECIDO OLIVEIRA X ANTONIA AVELINO OLIVEIRA X RAFAEL AUGUSTO SANCHES DOS SANTOS(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA)

Fls. 217: Prejudicado, em face da consulta de fls. 218.Expeça-se carta precatória para a citação do réu WARNEY APARECIDO OLIVEIRA no endereço indicado na referida consulta. Concedo à ré ANTONIA AVELINO OLIVEIRA e ao réu-reconvinte RAFAEL AUGUSTO SANCHES DOS SANTOS os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Fl. 183/216: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0005441-92.2008.403.6100 (2008.61.00.005441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS

EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIS CARLOS DUARTE(SP062985 - ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI)

Converto o julgamento em diligência. Comprove documentalmente a Caixa Econômica Federal a adesão do réu aos termos do contrato juntado a fls. 12/17, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Cumprido, dê-se ciência ao réu, o qual deverá regularizar a sua manifestação de fls. 44/45, conforme determinado anteriormente a fls. 52, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0008327-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI73286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCIA GONCALVES LIMA X MEIRE GONCALVES LIMA(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO E SP130674 - PATRICIA SENHORA NUNEZ)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre os embargos apresentados às fls. 55/60.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572814-60.1983.403.6100 (00.0572814-2) - HOLCIM (BRASIL) S/A(Proc. HULDSON CARVALHO BOAVISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 238/246 e 249/253: Considerando a penhora efetivada no rosto destes autos, às fls. 218, oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio do montante depositado para pagamento da requisição de pequeno valor n.º 2007.03.00.033916-0, bem como sua conversão em depósito judicial, indisponível, à disposição deste Juízo, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito em questão. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002994-83.1998.403.6100 (98.0002994-0) - EDVARD FRANCISCIO DO O X ERMELINDO DEGAN X EVERALDO CLARINDO MESSIAS X JERSE MARIA DE ASSIS X JOSE CLAUDIMIR GUIDOLIN X JOSE RODRIGUES FERREIRA X MOACYR GARDELLINI X OSMAR LUCIANO X PEDRO IUROVSCHI NETO X PERSEU GARCIA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados, conforme despacho de fls. 570, a mesma informou às fls. 572 que não poderia dar cumprimento ao determinado no referido despacho, uma vez que os extratos da conta vinculada ao FGTS do período do cálculo não foram acostados aos autos. De início, revogo o primeiro parágrafo do despacho de fls. 514, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.007156-6 (fls. 204/221) que definiu ser da responsabilidade da CEF o fornecimento dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. Considerando, todavia, o teor do ofício de fls. 403 do HSBC, bem como a manifestação da CEF de fls. 520/526, verifica-se que a mesma já efetuou as diligências necessárias à obtenção dos extratos fundiários dos autores, os quais devem se manifestar sobre a solicitação da CEF de fls. 520 de apresentação das cópias das guias comprobatórias dos depósitos fundiários ou da relação de empregados (GR/RE) a fim de se possibilitar nova expedição de ofício ao HSBC. Após, dê-se vista à CEF. Silente a parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0016070-77.1998.403.6100 (98.0016070-1) - ANTONIO ROBERTO PERIM - ESPOLIO (LUIZA ZANGARE PERIM)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Publique-se o despacho de fls. 438. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 440/454, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada requerido, expeça-se guia de requisição de honorários periciais de acordo com o valor máximo previsto na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme determinado às fls. 362. Após, tornem-me os autos conclusos. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 438: Aprovo os quesitos formulados bem como o assistente técnico indicado pela CEF às fls. 436/437. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 427. Int.

0028296-46.2000.403.6100 (2000.61.00.028296-1) - CELSO FRANCISCO FERREIRA X MANOEL RODRIGUES FARIAS X MARIO RODRIGUES MARTINS FILHO X PAULO DE TARSO JUVENAL SANTOS(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Primeiramente, desentranhe-se a petição de fls. 446/447 tendo em vista que não pertencem a estes autos providenciando-se a sua juntada aos autos respectivos. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o creditamento da diferença apontada pela Contadoria Judicial às fls. 433/434 nas contas vinculadas dos autores Celso Francisco Ferreira e Mário Rodrigues Martins Filho bem como para que, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, efetue o pagamento da quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor a título de honorários advocatícios, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Cumprido, dê-se vista a parte autora. Int.

0019453-82.2006.403.6100 (2006.61.00.019453-3) - FRANCISCO ARTHUR MUNIZ DOS SANTOS X MARIA

ANGELA DOS SANTOS(SP205797 - ANDREA CRISTINA CARLOS E SP237814 - FERNANDA DE FREITAS MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205797 - ANDREA CRISTINA CARLOS E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fls. 188/189: Aguarde-se o trânsito em julgado. Publique-se o despacho de fls. 187.Int.PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 187: Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 179/183 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006341-12.2007.403.6100 (2007.61.00.006341-8) - WILLIAM RODRIGUES CAMPOS X VANIA CRISTINA DA SILVA CAMPOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) Fls. 293/294: Aguarde-se o trânsito em julgado.Publique-se o despacho de fls. 292.Int.PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 292:Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 281/282 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0013318-20.2007.403.6100 (2007.61.00.013318-4) - ANTONIA DE CAMPOS TENORIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Recebo o recurso de apelação de fls. 108/122 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004752-46.2007.403.6306 (2007.63.06.004752-5) - ELIANA REIS DA SILVA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA E SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO E SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 239/241: Conforme verifica-se às fls. 240, a patrona Saray Sales Saraiva revogou os poderes que a procuradora da parte autora, Maria de Fátima dos Santos de Paulo, outorgou aos advogados Maurício Gomes Pinto, Fernanda da Silveira Riva Villas Boas e a ela própria.Todavia, verifica-se a irregularidade neste procedimento, uma vez que a revogação é ato privativo da parte quando deseja entregar o patrocínio da causa a outro causídico. No tocante ao patrono, a providência correta é a renúncia ao mandato que lhe foi conferido pelo cliente. Outrossim, eventual renúncia ao mandato efetuada pela patrona Saray Sales Saraiva não abrange os advogados Maurício Gomes Pinto e Fernanda da Silveira Riva Villas Boas, que devem, se for o caso, igualmente renunciar ao mandato.Por fim, a renúncia dever ser feita nos exatos termos do art. 45 do CPC, nela fazendo constar que cabe à mandante nomear substituto e que o patrono renunciante continuará a representar a parte, nos 10 (dez) dias seguintes, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.Dessa forma, os patronos constituídos às fls. 15 permanecem na representação da autora até que seja cumprido o disposto no art. 45 do CPC.Recadastrem-se os mencionados advogados no sistema processual.Nada requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 234/237 e arquivem-se os autos.Int.

0003495-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003495-2) - MARCOS PEREJAO DOS SANTOS X LEONICE MARIA PEREJAO DOS SANTOS(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X ISABEL HENRIQUE DOS SANTOS(SP070921 - MIGUEL REIS AFONSO) Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 530/538 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Intime-se a União da sentença de fls. 523/525.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0022117-18.2008.403.6100 (2008.61.00.022117-0) - IRENE IGNACIO RIZZARO X EDUARDO RIZZARO X CLEUSA RIZZARO(SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Recebo o recurso de apelação de fls. 79/93 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0022139-76.2008.403.6100 (2008.61.00.022139-9) - FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 224/235.

0023099-32.2008.403.6100 (2008.61.00.023099-6) - REGINA CELIA RODRIGUES DE MORAES ABDULKADER(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 104/109.

0024656-54.2008.403.6100 (2008.61.00.024656-6) - LYDIA LOPES MORO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em vista da certidão de fls. 80 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 65/79, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0029541-14.2008.403.6100 (2008.61.00.029541-3) - JOSE PADUAN(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 92/96.

0034744-54.2008.403.6100 (2008.61.00.034744-9) - MARIA ROSARIA KNOLL(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 182/183: Oficie-se a Visãoprev Sociedade de Previdência Complementar, conforme requerido pela autora, para que apresente a este Juízo documentos comprobatórios do recolhimento de Imposto de Renda aferido no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995.Após, vista às partes.Int.

0007744-45.2009.403.6100 (2009.61.00.007744-0) - PAPEL BORRACHA LTDA - ME(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em vista da certidão de fls. 197 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de custas judiciais devidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Fls. 95/184: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Int.

0008377-56.2009.403.6100 (2009.61.00.008377-3) - JOAO RODRIGUES AMATE X LOURDES MARIA PONCE RODRIGUES(SP199374 - FABRÍCIO JOSÉ ALSARO RODRIGUES E SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 384: Requer o autor seja deferido o pedido de gratuidade de justiça.O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser apresentado a qualquer tempo, independentemente da fase processual em que se encontra a ação. O requisito a ser observado é o da comprovação do estado de pobreza, nos termos do parágrafo primeiro do art. 4º, da Lei n.º 1060/50. Não há nenhum impedimento legal para que a parte requeira no recurso de apelação o benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que, em sendo deferida a assistência em razão da condição de pobreza do autor, eventual obrigação pelos ônus da sucumbência deve ficar sobrestada, a teor do artigo 12 da referida lei. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 199800150285, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, data da decisão 16/03/1999, DJ data 03/05/1999, página 146 e STJ, RESP 199600115842, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, data da decisão 14/06/1999, DJ data 25/10/1999, página 71). Em face do exposto, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo o recurso de apelação de fls. 384/386 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0020977-12.2009.403.6100 (2009.61.00.020977-0) - FLAVIO BARBOZA DO AMARAL(SP211260 - MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A

Vistos,Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado aos réus que se abstenham de inscrever o nome do autor em órgãos de restrição ao crédito, bem de cobrá-lo ou de executarem extrajudicialmente eventual saldo residual que entenderem devido.De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Observo a presença da verossimilhança das alegações.Depreende-se dos documentos acostados aos autos que a recusa da instituição financeira em expedir o termo de quitação do financiamento reside na multiplicidade de financiamentos realizados pelo mutuário, que veda a utilização do FCVS para o contrato objeto da lide.O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade por este pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Assim, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário.A Resolução Circular nº 25/67 colocava duas condições para o gozo do benefício de quitação do saldo residual: previsão contratual e pagamento das contribuições ao FCVS.Tendo em vista que, em 29 de junho de 1984, o autor celebrou instrumento particular de compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca, com prazo de amortização de 180 meses e cobertura pelo FCVS, de conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, há, no caso, a possibilidade de que o requerente faça

uso do FCVS no financiamento questionado, com a consequente liquidação do saldo devedor do financiamento habitacional. De outra parte, está demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em virtude dos prejuízos que poderá sofrer, caso tenha seu nome inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Destarte, presentes os pressupostos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que os réus se abstenham de inscrever o nome do autor em órgãos de restrição ao crédito, bem de cobrá-lo ou de executarem extrajudicialmente eventual saldo residual que entenderem devido, somente em relação ao contrato de financiamento habitacional de fls. 52/59, objeto desta ação, desde que não existam outros impedimentos não mencionados nos autos. Outrossim, tendo em vista que os boletos de cobrança das prestações do financiamento habitacional encontram-se em nome do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, comprove documentalmente o referido réu a alegação de que não é sucessor por incorporação ou por qualquer outra forma de aquisição por ato societário do Banco Nacional S/A - em liquidação extrajudicial. Intimem-se.

0026274-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026274-6) - EMILIO CASADO BALDAVIRA X ANTONIA MARCELLO CASADO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 86/100 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0027187-79.2009.403.6100 (2009.61.00.027187-5) - FUNDO INSTITUCIONAL - FIRSTS(SP112066 - AGEU DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO)

Fls. 124: Vista à parte ré. Após, tornem-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0026995-49.2009.403.6100 (2009.61.00.026995-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON DINIZ X ELIDE DADIV DINIZ

Tendo em vista que os requeridos foram intimados às fls. 36/37, prejudicado o pedido de desistência formulado pela requerente às fls. 41 Assim, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, conforme determinado às fls. 31. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0047748-47.1997.403.6100 (97.0047748-7) - SAO PAULO CENTER PHONES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do v. acórdão de fls. 97/100, intime-se a parte autora para que providencie a emenda da inicial, refiticando o pólo passivo da presente demanda no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0023640-31.2009.403.6100 (2009.61.00.023640-1) - ZIAD MATTA(SP178088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE E SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X NAO CONSTA

Fls. 60: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 56. Int.

Expediente N° 9350

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028776-48.2005.403.6100 (2005.61.00.028776-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO DOS SANTOS DE JESUS FILHO(SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES)

DESPACHO DE FLS. 120: Fls. 114: Prejudicado, tendo em vista a manifestação de fls. 115/116. Fls. 115/116: Manifeste-se o executado. Int.

Expediente N° 9351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013095-96.2009.403.6100 (2009.61.00.013095-7) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI X LUIS EVANDRO CILLO TADEI X LJM GRAFICA E EDITORA LTDA X PRINT LASER GRAFICA E FOTOLITO LTDA X MICHEL LUIZ FUGAZZOTTO TADEI X JORGE LUIZ FUGAZZOTTO TADEI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP136831 - FABIANO SALINEIRO)

Fls. 2506/2510: Manifeste-se a parte autora e o Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 9353

DESAPROPRIACAO

0080385-57.1974.403.6100 (00.0080385-5) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X ALBINO MONTOVANI(SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ)
Fls. 183/189: Manifeste-se a expropriante.Int.

0902370-29.1986.403.6100 (00.0902370-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Em face da consulta retro, torno sem efeito a certidão de fls. 248, bem como revogo o despacho de fls. 249. Publique-se o despacho de fls. 244. Intime-se a Expropriante, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do despacho de fls. 244, observando-se a memória de cálculo de fls. 246/247. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.Despacho de fls. 244:SESPACHO DE FLS. 244:Fls. 183/194: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar BANDEIRANTE ENERGIA S/A no lugar de Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Fls. 237/243: Antes da apreciação da manifestação da Expropriada, vale ressaltar que os Embargos de Declaração opostos pela União Federal em face do V. Acórdão de fls. 180 foram providos apenas para determinar a inclusão, nos autos, da íntegra do voto vencido, mantendo a União Federal na lide, e não excluindo-a, conforme alegação da Expropriada. Apresente a parte expropriada memória de cálculo para início da execução.Cumprido, intime-se a expropriante, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). No que se refere às despesas decorrentes da publicação dos editais em jornais de grande circulação, estas deverão ser adiantadas pelo expropriante, sob pena de redução da indenização prévia e justa avençada (STJ, RESP n.º 200301884744, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ 29.11.2004, p. 241). Quanto ao requerimento de pagamento das dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, referida questão será analisada por ocasião do levantamento do preço nos termos do artigo 34 de Decreto-Lei nº 3.365/41.Nada requerido pelo expropriado, arquivem-se os autos. Int.

0907308-67.1986.403.6100 (00.0907308-6) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ALDO YARID(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES)

Fls. 261: Defiro. Observe-se a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003.Fls. 261/263 e 264/266: Manifeste-se a expropriante.Int.

0028407-49.2008.403.6100 (2008.61.00.028407-5) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X FRANCISCA JOANA NUTINI RECHE(SP008273 - WADIH HELU) X JOSE LUIZ RECHE(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANA MARCIA ALVES QUARANTA RECHE X ANDRE RECHE NETO - ESPOLIO(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X MARIA ELISA SOUZA RECHE - ESPOLIO(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ROSANA CRISTINA RECHE(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU)

Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à retificação do polo passivo, devendo os expropriados ANDRE RECHE NETO e MARIA ELISA SOUZA RECHE ser substituídos por ESPÓLIO DE ANDRE RECHE NETO e ESPÓLIO DE MARIA ELISA SOUZA RECHE.Fls. 176/183: Manifeste-se a expropriante.Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito judicial às fls. 189/195.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0935836-77.1987.403.6100 (00.0935836-6) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 319/325: Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando-lhe que o precatório n.º 2006.03.00.065911-3 deverá seguir pelo valor inicialmente solicitado, uma vez que as quantias depositadas encontram-se bloqueadas tão somente em virtude das reservas de crédito solicitadas nos autos (fls. 268/269 e 305/308).Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 317.Int.DESPACHO DE FLS. 317: Fls. 315/316: Dê-se ciência às partes.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0681076-26.1991.403.6100 (91.0681076-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655631-06.1991.403.6100 (91.0655631-0)) M LOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTE TURISTICO LTDA(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO E SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 184/185: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela parte autora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0003744-61.1993.403.6100 (93.0003744-7) - ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Fls. 292/299: Mantenho a decisão de fls. 287 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não houve discordância da parte autora em relação ao ofício de fls. 256, proceda-se à transmissão eletrônica do mesmo. Em relação ao ofício referente à verba sucumbencial, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n.º 0007535-09.2010.403.0000, a fim de se evitar eventual prejuízo de difícil reparação. Oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

0022968-43.1997.403.6100 (97.0022968-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015812-04.1997.403.6100 (97.0015812-8)) CARMELLO MOIDIM JUNIOR X RITA APARECIDA ROMANO MOIDIM(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO QUE SEGUE: Intimem-se os autores, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo a ser apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

0060023-28.1997.403.6100 (97.0060023-8) - GENNY LECTICIA RODRIGUES X ILCY MALTA DE GOES X IRADY ALVES MONTENEGRO X MARIA DE LOURDES DE MORAES X MISAURA CRUZ RIBEIRO MAURICIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Fls. 510/510-verso: Manifeste-se a parte autora. Int.

0000100-56.2006.403.6100 (2006.61.00.000100-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALTINO CARABOLANTE - ESPOLIO X ROBERTA CARABOLANTE(SP053427 - CIRO SILVEIRA E SP187603 - JULIANA SANTINI) X BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e, se for o caso, para que digam se têm interesse na tentativa de conciliação perante este Juízo. Int.

0030793-52.2008.403.6100 (2008.61.00.030793-2) - AIRTON CORDEIRO FORJAZ(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intime(m)-se a(s) CEF, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, às fls. 89/90, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0031426-63.2008.403.6100 (2008.61.00.031426-2) - SOTERO HERRERA FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 92/95.

0022196-60.2009.403.6100 (2009.61.00.022196-3) - ANGELINA BARBOSA CARVALHO X DALVA RODRIGUES CARVALHO(SP146267 - EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o trânsito em julgado, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001927-63.2010.403.6100 (2010.61.00.001927-1) - MARILENE SOUZA MIRANDA X JOAO KLEITON DA SILVA FLOR X ANDREA SERER SOUZA FLOR X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X RENATA FONSECA DOS SANTOS X JONAS VIEIRA TORRES X DEBORA SANTOS DA SILVA TORRES X JOSE MOIZEIS DE SOUZA SILVA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE SOUZA X VANDETE DOS SANTOS(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e, se for o caso, para que digam se têm interesse na tentativa de conciliação perante este Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028700-19.2008.403.6100 (2008.61.00.028700-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018523-08.2000.403.0399 (2000.03.99.018523-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X ESCOLA RADIAL S/C LTDA X COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA X DEPOSITO DE MADEIRA SAO LUIZ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP118903A - FABIANA DE BRITO TAVARES)

Desentranhe-se a petição de fls. 40 para juntada aos autos principais.Nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005964-27.1996.403.6100 (96.0005964-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081634-04.1978.403.6100 (00.0081634-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CYNIRA MACHADO(SP015751 - NELSON CAMARA)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a embargada o que for de direito.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001368-48.2006.403.6100 (2006.61.00.001368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X FLAVIO MINILO FARIAS X LUIZ ANTONIO LOPES DE CASTRO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 141, intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado de Guimarães & Moutinho Comércio e Representação Ltda. no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0008810-31.2007.403.6100 (2007.61.00.008810-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ROSINETE CLAUDIA DE SOUZA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 73, intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado de Rosinete Claudia de Souza no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023043-87.1994.403.6100 (94.0023043-5) - SONY BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em face da certidão de fls. 282 e da consulta eletrônica de fls. 283/284, resta prejudicado o pedido formulado pela União Federal às fls. 271/272, segunda parte.Arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento definitivo da Ação Rescisória nº 2007.03.00.040706-2.Int.

0038040-41.1995.403.6100 (95.0038040-4) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 1220/1229 e da União Federal às fls. 1258/1260, arquivem-se os autos, devendo as partes informarem este Juízo quando da conclusão do procedimento administrativo nº 10880.017122/97-08, a fim de ser definido o montante a ser levantado e/ou convertido referente às quantias depositadas a título de IRPJ.Int.

0005538-34.2004.403.6100 (2004.61.00.005538-0) - NELSON SPONCHIADO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos.Trata-se de impugnação apresentada pelo executado em face de pedido de execução de honorários advocatícios.Alega o impugnante, em síntese, a existência de causa suspensiva, eis que a ação principal encontra-se na fase recursal, bem como o excesso de execução, pois os cálculos utilizaram como base inicial de atualização a data da propositura da ação e não a da prolação da sentença.Requer, assim, a procedência da impugnação e, por conseguinte, a extinção da execução.Intimada, a impugnada manifestou-se a fls. 128/129.Inicialmente, afastou a alegação de suspensão da sentença de fls. 104, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, e condenou o requerente a arcar com os ônus da sucumbência, tendo em vista o seu trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 105v.O recurso de apelação interposto na ação principal não impede o cumprimento da sentença proferida na presente ação cautelar, que está coberta pelo manto da coisa julgada.A pretensa vinculação sustentada pelo impugnante não encontra amparo na legislação processual, devendo, portanto, prosseguir a execução da sentença, até a satisfação do crédito da exequente, referente a honorários advocatícios.Outrossim, da mera análise dos autos, verifica-se que não resta configurado o excesso de execução, tendo em vista a correção dos cálculos apresentados, uma vez que o julgado estabeleceu a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 43.500,00 - fls. 38).Logo, o marco inicial da referida atualização é decerto a data da propositura da presente demanda e não a data de prolação da sentença de fls. 104.Ante o exposto, rejeito a impugnação de fls. 115/122. Tendo em vista que, intimado, o executado deixou de efetuar o depósito do montante em discussão, condeno-o, ainda, à multa de 10% (dez por cento)

sobre o valor da condenação, de conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito para prosseguimento da execução. Intime-se.

0012543-10.2004.403.6100 (2004.61.00.012543-5) - INGRID BACKER RODRIGUES DA SILVA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 124/126: Providencie a CEF a atualização de seu débito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0089678-21.1992.403.6100 (92.0089678-2) - PMT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP089836 - VALDENISE RIBEIRO BONAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PMT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Apresente a exequente memória discriminada e atualizada de seu cálculo. Após, tornem-me os autos conclusos para a apreciação do requerimento de fls. 207/209. Int.

0020134-18.2007.403.6100 (2007.61.00.020134-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008959-27.2007.403.6100 (2007.61.00.008959-6)) ADEMILTON DANTAS DA SILVA(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMILTON DANTAS DA SILVA

Intime(m)-se o(s) autor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, às fls. 108/110, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6195

DESAPROPRIACAO

0900343-73.1986.403.6100 (00.0900343-6) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X GIOVANNI DE ROBERTIS - ESPOLIO X ROBERTO DE ROBERTIS(SP021422 - OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO) X WILSON BENEZ X CLEONICE SOUZA LIMA BENEZ(SP021422 - OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO) X ASSOCIACAO HIPICA DE ASSIS E REGIAO(SP021422 - OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO)

Requeira a parte interessada em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643086-45.1984.403.6100 (00.0643086-4) - IOLANDA FERRAZ(SP033660 - FRANCISCO ROCHA DE MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante o informado às fls. 310/311, esclareça a parte autora a situação de seu CPF suspensa junto à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se. Int.

0009191-64.1992.403.6100 (92.0009191-1) - ADEMAR DE OLIVEIRA X EVANIL BARBOSA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ADEMAR DE OLIVEIRA FILHO X HELENICE DE OLIVEIRA X ROSEMARY APARECIDA DE OLIVEIRA ARRUDA X IVANIL APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO BARBOSA DE OLIVEIRA X LUIS FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA X ANA MARIA BATISTA DA SILVA X ERCIO SAMPAIO HOEPNER X HAROLDO IGNACIO X JOSE WALTER DELFINO DA SILVA X ODIL PEREIRA DE CAMPOS X RACHEL ANNA CORAZZA(SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE

SAYURI OSHIMA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 315. Fls. 313/314: Indefiro, posto que o ofício requisitório já foi expedido (fl. 203) e pago (fl. 213). Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0071272-49.1992.403.6100 (92.0071272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059749-40.1992.403.6100 (92.0059749-1)) IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório. Inicialmente, friso que vinha mantendo entendimento no sentido da incidência dos juros de mora no período entre a homologação da conta de liquidação e a efetiva expedição do ofício requisitório. Entretanto, após melhor reflexão sobre a questão, passo a adotar entendimento diverso. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedadas a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Constata-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regrada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei) (in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários. Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores inclusos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inserto no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que: a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório; b) durante esse prazo, o montante do precatório

ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento;c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63)Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. Apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, consoante informam os seguintes julgados, in verbis: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 305186/SP - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. em 17/09/2002 - in DJ de 18/10/2002, pág. 49)1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. 3. ART. 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 30, DE 2000. 4. INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DAS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO ATÉ 1º DE JULHO, DATA EM QUE TERÃO SEUS VALORES ATUALIZADOS. 5. PRAZO CONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. 5. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, QUANDO NÃO HÁ ATRASO NA SATISFAÇÃO DOS DÉBITOS. 6. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - RE nº 298616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. em 31/10/2002 - in DJ de 03/10/2003, pág. 10)RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 362519/PR - Relator Ministro Moreira Alves - j. em 26/11/2002 - in DJ de 19/12/2002, pág. 102)RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, 1º DA CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL). 1. A decisão agravada encontra-se bem fundamentada, na medida em que se reportou à posição adotada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 298.616, rel. Min. Gilmar Mendes, para concluir que o Tribunal a quo não deu a correta interpretação ao art. 100, 1º da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000).2. Com relação à suposta ocorrência de coisa julgada, ausente o necessário prequestionamento do tema, a impedir sua apreciação nesta sede extraordinária (Súmulas STF nº 282 e 356).3. Os agravantes buscam, na realidade, rediscutir matéria já pacificada pela Corte, atinente à inoocorrência de juros moratórios se a Fazenda Pública realiza o pagamento dentro do prazo do art. 100 1º da CF. Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 2ª Turma - AgR nº 398273/RS - Relatora Ministra Ellen Gracie - j. em 17/02/2004 - in DJ de 12/03/2004, pág. 50) Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior:Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (itálico no original)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à

Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar.Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entra a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido.II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte.III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22)PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.- No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (EREsp 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100 , 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão).2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento.3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente

comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a contínua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Destarte, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 206/209), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 205. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 167.446,77 (cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), atualizado para o mês de março de 2010. Intime-se.

0032729-88.2003.403.6100 (2003.61.00.032729-5) - GISELE ROMAO DA CRUZ SANTIAGO(SP196420 - CECÍLIA RODRIGUES FRUTUOSO E SP195222 - LEANDRO SCHIAVINATO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 200. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento. Após, expeçam-se os alvarás para levantamento das parcelas pertencentes à autora e à Caixa Econômica Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019381-27.2008.403.6100 (2008.61.00.019381-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CARLOS ROBERTO ZAMBON X GRAZIELLA EHRENBURG X YODWIGA ADANONIES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0920475-20.1987.403.6100 (00.0920475-0) - TEXTIL TABACOW S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TEXTIL TABACOW S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0743256-78.1991.403.6100 (91.0743256-9) - SERGIO LUIZ FAUSTINO SANCHES X CELCO FERNANDES X APARECIDO MUNIZ X NATAL OMODEI X JORGE REZENDE DE MATOS X PAULO ROBERTO BARBOSA X MARIO PALMA X JOSE YOSHIO ODA X ISAUARA OMODEI GESTINARI X RUBENS BENEDITO DE CASTRO LEITE(SP153830 - CINTIA CANALI E SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SERGIO LUIZ FAUSTINO SANCHES X UNIAO FEDERAL X CELCO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X APARECIDO MUNIZ X UNIAO FEDERAL X NATAL OMODEI X UNIAO FEDERAL X JORGE REZENDE DE MATOS X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIO PALMA X UNIAO FEDERAL X JOSE YOSHIO ODA X UNIAO FEDERAL X ISAUARA OMODEI GESTINARI X UNIAO FEDERAL X RUBENS BENEDITO DE CASTRO LEITE X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Forneçam os herdeiros de Paulo Roberto Barbosa e Rubens Benedito de Castro Leite certidão de inteiro teor do processo de inventário/arrolamento ou cópia integral e autenticada do formal de partilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0044497-94.1992.403.6100 (92.0044497-0) - VITORIO BOTTARO X VALDECIR DE ATAIDE GUERRA X ALCEU MORELLI(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X VITORIO BOTTARO X UNIAO FEDERAL X VALDECIR DE ATAIDE GUERRA X UNIAO FEDERAL X ALCEU MORELLI X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina

MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Diante da notícia do óbito do co-autor Vitorio Bottaro, promovam os herdeiros necessários do autor falecido, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua habilitação neste processo, juntando procuração e comprovando a sua condição mediante apresentação de documentos, bem como de certidão de inteiro teor do processo de inventário, se houver, na forma do art. 1060 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000432-62.2002.403.6100 (2002.61.00.000432-5) - GOCIL SERVICO DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X GOCIL SERVICO DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.000,00, válida para dezembro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fl. 302, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. PA 0,10 No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022995-06.2009.403.6100 (2009.61.00.022995-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011989-36.2008.403.6100 (2008.61.00.011989-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALBINO PADOVANI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0013421-22.2010.403.6100 (2008.61.00.025397-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025397-94.2008.403.6100 (2008.61.00.025397-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ADOLPHO BERTONCINI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013424-74.2010.403.6100 (2008.61.00.033310-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033310-30.2008.403.6100 (2008.61.00.033310-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DOMINGOS ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X JOSE MIRANDA RIBEIRO(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009982-28.1995.403.6100 (95.0009982-9) - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO(SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GENOVEVA DA CRUZ SILVANO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X GENOVEVA DA CRUZ SILVANO

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Ante a certidão de fls. 341/342, requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0023776-38.2003.403.6100 (2003.61.00.023776-2) - IRAPURU TRANSPORTES LTDA(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X IRAPURU TRANSPORTES LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 3.292,88, válida para abril/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 215/218, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

0008635-08.2005.403.6100 (2005.61.00.008635-5) - GONTRAN SILVA TORRES X MARIA DO CARMO

MARQUES DE BARROS(SPI82544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GONTRAN SILVA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO MARQUES DE BARROS

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Fls. 426/427: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0024330-02.2005.403.6100 (2005.61.00.024330-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Ante a certidão de fls. 264/265, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

0005165-95.2007.403.6100 (2007.61.00.005165-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003581-61.2005.403.6100 (2005.61.00.003581-5)) PAULO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR X ROSA MARIA PAZ FERNANDES(SP026093 - ANTONIO DA SILVA MARQUES NETO E SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SPI18942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA PAZ FERNANDES X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO X PAULO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO X ROSA MARIA PAZ FERNANDES

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Manifestem-se os réus/exequentes acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 378), no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0030203-75.2008.403.6100 (2008.61.00.030203-0) - LUZIA NAVARRO RUFFO(SP258977 - ANA CLAUDIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUZIA NAVARRO RUFFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Ante a certidão de fls. 107/108, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 6216

ACAO CIVIL PUBLICA

0032388-86.2008.403.6100 (2008.61.00.032388-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

S E N T E N Ç A I. RelatórioMINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente Ação Civil Pública em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de inscrever e manter os nomes dos arrendatários inadimplentes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).Aduz em favor de seu pleito que a referida inscrição contraria a finalidade do PAR, que é a de proporcionar moradia à população de baixa renda, direito assegurado pelo artigo 6º da Constituição da República.Sustenta ainda que a ré inclui o nome do arrendatário inadimplente no CADIN setenta e cinco dias após o vencimento do débito, permanecendo lá até a regularização das pendências, o que deixa o beneficiário em situação pior do que a original.A petição inicial foi instruída com peças informativas de expediente administrativo instaurado pelo Ministério Público Federal (nº. 1.34.001.003929/2008-11 - fls. 24/58).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 62/66).Citada, a ré apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 78/113), alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a inadequação da via eleita e a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. No mérito, defende que a inscrição no CADIN visa desestimular o inadimplemento, bem como que este cadastro não é destinado ao comércio em geral, mas sim à própria administração pública.Réplica pelo Autor (fls. 116/122).Em seguida, a ré opôs embargos de declaração (fls. 126/132) em face do despacho de mero expediente que determinou a especificação de provas (fl. 124), os quais não foram conhecidos por este Juízo (fl. 134).Nesse passo, foi oposto agravo retido pela ré (fls. 136/140), tendo o autor

apresentado contraminuta (fls. 143/147). Por fim, o Ministério Público Federal informou que não tem provas a produzir (fl. 151). Esse é o resumo do essencial, DECIDO. II. Fundamentação II.a. Preliminares Trata-se de ação civil pública por meio da qual o Ministério Público Federal busca provimento judicial no sentido de obrigar a Caixa Econômica Federal a não inscrever e nem manter no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN o nome dos arrendatários inadimplentes no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Inicialmente, quanto a alegação de inexistência de pressuposto processual decorrente da inadequação da via eleita, rechaço-a, pois é inquestionável que como se trata de proteção de interesse de consumidor, a matéria está amparada pelo previsto no artigo 1º, inciso II da Lei da Ação Civil Pública. De fato, como o vínculo existente entre o arrendatário e a Caixa tem natureza contratual, deve-se aplicar a lei de proteção ao consumidor, cujo amparo se dá por meio de ação civil pública, inclusive por ter objeto à tutela de direitos e interesses individuais homogêneos. Este entendimento foi reforçado, inclusive, com a edição da Súmula nº. 297 do STJ ao reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Quanto às condições da ação, não acolho a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido sob a alegação de não ser possível o manejo de ação civil pública para a discussão de mérito, pois a previsão do artigo 1º, parágrafo único da Lei de Ação Civil Pública trata dos fundos de natureza institucional geridos pelo Poder Público, em que os beneficiários podem ser individualmente determinados. No caso do PAR, que é um fundo gerido pela Caixa, por ser esta a administradora do Programa de Arrendamento Residencial, os arrendatários não se apresentam como credores, mas sim como devedores do referido fundo, pois a relação que existe entre o arrendatário e a Caixa é de natureza contratual, de forma que não é permitido aquele a vinculação ao PAR como beneficiário. Não reconheço a alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, primeiro porque o artigo 129, inciso III da Constituição da República é expresso ao incluir dentre as funções do Parquet, verbis: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (destaquei) Por sua vez, a Lei complementar 75, de 1993, que regulamenta a carreira dos membros do Ministério Público Federal, incluiu no artigo 6º, inciso VII, dentre as atribuições conferidas à Instituição: (Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...)) VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos; (destaquei) O Colendo Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar sobre a legitimidade do Ministério Público buscando a tutela de interesses individuais homogêneos, no julgamento do RE-AgR-ED 470135, especialmente quando se trata de interesses de grande tutela social: 1. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. Ativa. Caracterização. Ministério Público. Ação civil pública. Demanda sobre contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos. Matéria de alto relevo social. Pertinência ao perfil institucional do MP. Inteligência dos arts. 127 e 129, incs. III e IX, da CF. Precedentes. O Ministério Público tem legitimação para ação civil pública em tutela de interesses individuais homogêneos dotados de alto relevo social, como os de mutuários em contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Acórdão. Correção de erro material na ementa. Revogação de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Embargos acolhidos, em parte, para esses fins. Embargos de declaração servem para corrigir erro material na redação da ementa do acórdão embargado, bem como para excluir condenação ao pagamento de multa, quando descaracterizada litigância de má-fé. (RE-AgR-ED 470135, em branco, STF) Não bastasse, com a edição do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 1990, a defesa de interesses coletivos restou normatizada pelo artigo 81, inciso III, que estabelece: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Constatando-se que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, restam superadas as preliminares, razão por que é mister passar à análise do mérito. II.b. Mérito A matéria de fundo diz respeito ao pedido de condenação na obrigação de não-fazer, consistente na não-inscrição dos nomes de devedores no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR junto ao Cadastro de Informativo dos créditos não quitados do setor público - CADIN. Ambos os pedidos inserem-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil e demandam o julgamento antecipado da lide. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela Lei 10.188 de 2001 com o objetivo de proporcionar moradia à população de baixa renda. Cuida-se, como se depreende do disposto no artigo 1º da referida lei - com a redação alterada pela Lei 11.474 de 2007, de política pública destinada à formalização de contrato sob a forma de arrendamento residencial, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. A participação no arrendamento residencial decorre de manifestação da vontade do arrendatário em celebrar o contrato com a Caixa ou não. Por isto, como forma de trazer uma maior segurança para os participantes, a Lei 10.188 de 2001 permite a criação de um fundo financeiro, nos termos do artigo 2º, verbis: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. A garantia do funcionamento do referido fundo financeiro, denominado Fundo de Arrendamento residencial - FAR, depende diretamente da atuação da CEF, cuja responsabilidade precípua é a de atender e suprir a necessidade de

moradia da população de baixa renda, o máximo possível. Portanto, para que não ocorra o colapso do sistema, é preciso que exista um equilíbrio entre os participantes e aqueles que buscam o financiamento por meio da utilização do PAR. Assim, o estabelecimento de alguma forma de controle do uso dos recursos do FAR afigura-se de acordo com o princípio da constitucional da razoabilidade, ao qual a CEF está jungida como órgão público. Não se trata de negação ao direito social à moradia previsto no artigo 6º da Constituição Federal, mas, isto sim, um modo de administração dos recursos que o governo federal decidiu destinar à solução do problema da moradia. Por outro lado, conforme anotado, por se caracterizar como relação de consumo aquela mantida entre os arrendatários e a Caixa, a matéria submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 43, parágrafo 4º, também prevê a existência de cadastros para a inclusão de inadimplentes. Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.(...) 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Destaque-se que o CADIN não é um cadastro criado pela CEF para viabilizar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Cuida-se de instrumento regulado pelo Poder Legislativo Federal, por meio da Lei 10.522 de 19.07.2002, que determinou a criação de um cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal e estabeleceu que as informações seriam centralizadas pelo SISBACEN do Banco Central do Brasil, verbis: Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) passa a ser regulado por esta Lei.(...) Art. 3º As informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrantes do Cadin serão centralizadas no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - Sisbacen, cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional expedir orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões. A referida Lei impõe aos órgãos públicos em geral, inclusive à CEF, a inclusão de restrição para as pessoas físicas e jurídicas que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses: Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações: a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC. A CEF é instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, criada nos termos do Decreto-lei nº 759, de 12.08.1969, vinculada ao Ministério da Fazenda. A sua natureza jurídica pública decorre do fato de a totalidade de seu capital, ou seja, 100% (cem por cento), ser formado por recursos públicos. Nessa condição, submete-se ao controle estatal (i) interno, exercido pelo Poder Executivo, de forma genérica e, ainda, de forma específica pelo Banco Central do Brasil, por se tratar de instituição financeira, bem como (ii) externo, pelo Poder legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas da União, na forma preconizada pelos artigos 49, inciso X, e 70 e 71, todos da Constituição da República. Merece destaque o artigo 70 do texto constitucional que estabelece limites, antes imprescindíveis, ao controle externo que deve abranger: Art. 70 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Dentre todas as ações de controle a aferição quanto à economicidade e a renúncia de receitas interpretadas sob a ótica do presente caso, leva à conclusão inexorável de que a CEF haverá de responder quanto à boa e racional repartição e utilização dos recursos públicos destinados à moradia, de modo que o maior número possível de cidadãos brasileiros carentes possam usufruir do PAR. Por oportuno, trago à colação entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra da Eminente Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO CADIN. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.490/96 E REEDIÇÕES. ARTIGO 7º, EFICÁCIA SUSPensa PELO STF. AUSÊNCIA. DE INTERESSE DE AGIR E DE INTERESSE RECURSAL. - Inexiste ameaça de lesão a direito individual, na medida em que suspensa a execução dos dispositivos que autorizam a aplicação de sanções (proibição de concessão de créditos e incentivos e celebração de acordos) previstas no artigo 7º da Medida Provisória n.º 1490/96, carecendo a agravante do necessário interesse de agir, e bem assim, do interesse recursal. II - Inaplicável o princípio da reserva legal à medida provisória que regula o CADIN porque trata de assunto atinente à administração e controle da arrecadação, fiscalização e gerenciamento de recursos do ente tributante. III - A instituição do CADIN visa preservar o legítimo interesse do Estado na proteção dos recursos públicos, estabelecendo critérios para a sua utilização, bem indisponível da União Federal. IV - A suspensão da exigibilidade do créditos tributários discutidos serviria apenas para evitar a aplicação do artigo 7º (celebração dos atos previstos no artigo 6º), conforme 1º do mesmo artigo, que já se encontra suspenso pelo STF, mas não para excluir o nome do CADIN, que só ocorrerá com a comprovação de regularização da situação que deu causa à inclusão, nos termos do 4º do artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.490/96. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 63726, E. Quarta Turma; julgado em 20/06/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 31.05.2000 DJ 23-03-2001 PP-680) Destaque-se que não é oferecida à CEF a mera opção de se valer do CADIN como auxílio ao controle dos fundos do PAR, a sua obrigação decorre diretamente do texto legal, uma vez que o legislador estabeleceu a obrigatoriedade de consulta ao CADIN, na forma preconizada pelo artigo 6º da referida lei, verbis: Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para: I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; II - concessão de incentivos fiscais e financeiros; III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos. Ressalte-se também que a utilidade e a efetividade da consulta ao cadastro dependerão do rol de informações dele constante. Se o objetivo do legislador é a proteção do dinheiro público, logo,

uma vez verificada qualquer irregularidade ou pendência, está terá necessariamente de ser incluída e apontada por uma relação geral, definida pelo artigo 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, como Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal. Daí a obrigação dos órgãos públicos de procederem à inclusão de pessoas físicas e jurídicas, nos seguintes termos: Art. 2º - (...) 1o Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo. Veja-se que o legislador atribui ao órgão público a exclusiva responsabilidade pelas inclusões. Isso não significa a opção de incluir ou não, pois a CEF não goza dessa alternativa. A atribuição de responsabilidade está relacionada ao cuidado e correção dos dados indicativos da pessoa física ou jurídica incluída no cadastro, pois na hipótese de incorreção ou mesmo de inclusão indevida, aí sim, teríamos a responsabilização direta da CEF, inclusive por danos morais eventualmente causados. A inclusão após 75 (setenta e cinco) dias, por sua vez, decorre, expressamente, do texto legal que determina no parágrafo 2º do artigo 2º: Art. 2º (...) 2o A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito. O cadastro de inadimplentes tem natureza informativa, especificamente destinada aos órgãos do Poder Público e serve como uma forma de desestímulo ao inadimplemento. Todavia, não se trata de um cadastro desabonador do aspecto pessoal do indivíduo perante a sociedade, pelo fato de que não é aberto ao comércio, cabendo o acesso restrito aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, nos termos do artigo 6º da Lei 10.522, de 19.07.2002, acima transcrito. Ainda, destaco que se trata de cadastro provisório com hipótese de exclusão do nome dos inadimplentes, com base no artigo 7º, incisos I e II da Lei 10.522, de 19.07.2002. Ademais, restou superada a alegação de ilegalidade do referido cadastro informativo, diante do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.454 proferido pelo Colendo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Insigne Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, que foi assim ementado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.442, DE 10.05.1996, E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CRIAÇÃO DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN. ARTIGOS 6º E 7º. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º RECONHECIDA, POR MAIORIA, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 15.06.2000. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 7º A PARTIR DA REEDIÇÃO DO ATO IMPUGNADO SOB O NÚMERO 1.863-52, DE 26.08.1999, MANTIDA NO ATO DE CONVERSÃO NA LEI 10.522, DE 19.07.2002. DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO, QUANTO AO ART. 7º, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 20.06.2007. 1. A criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado. 2. A alteração substancial do art. 7º promovida quando da edição da Medida Provisória 1.863-52, de 26.08.1999, depois confirmada na sua conversão na Lei 10.522, de 19.07.2002, tornou a presente ação direta prejudicada, nessa parte, por perda superveniente de objeto. 3. Ação direta parcialmente prejudicada cujo pedido, no que persiste, se julga improcedente. (ADI 1454, julgado em 20/06/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00029 EMENT VOL-02283-01 PP-00184 LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 29-50) Evidentemente, de forma isolada, a inclusão de um arrendatário no CADIN poderia parecer danoso ao interesse público e individual dos cidadãos. Porém, uma análise mais detida conduz à conclusão no sentido de que a providência tem por objetivo a efetividade do princípio da igualdade. Todos aqueles que não conseguem honrar as suas obrigações com o PAR, assim o fazem por real estado de necessidade, o que permitiria, inclusive, um tratamento diferenciado de acompanhamento e amparo a essas famílias, o que por certo acaba não ocorrendo. Não obstante, evidencia-se que não é o cadastro que prejudica o cidadão e sim a situação de penúria pela qual passam muitas famílias, as quais carecem do PAR e de outros programas sociais, que não podem correr o risco de colapso. Assim, algum tipo de controle deve existir, sobretudo para que o PAR possa continuar mantendo as metas de atendimento à população carente de moradia. O controle estabelecido pela lei (Lei nº 10.522/2002) é sempre o melhor, especialmente se nenhuma inconstitucionalidade foi verificada no texto legal, como é o caso do presente feito. III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Custa na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios em face da previsão do artigo 18 da Lei 7.347 de 24.05.1985, conforme o previsto na Lei 8.078/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0003796-95.2009.403.6100 (2009.61.00.003796-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DAISA GONCALVES DA CONCEICAO X ROGERIO ANTONIO DA CONCEICAO X MARTA MARIA GONCALVES DA CONCEICAO

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DAISA GONÇALVES DA CONCEIÇÃO, ROGÉRIO ANTONIO DA CONCEIÇÃO e MARTA MARIA GONÇALVES DA CONCEIÇÃO, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato firmado entre as partes (contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - nº 21.4011.185.0003592-59). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/34). Citados (fls. 47/52), os réus deixaram transcorrer o prazo para interposição de embargos, consoante certidão exarada nos autos (fl. 53). Em seguida, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil. Por isso, foi determinada à autora que providenciasse a memória discriminada e atualizada do débito exequendo, bem como as cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 54), sendo a determinação cumprida às fls. 58/64. Após, este Juízo

Federal determinou pesquisa de informações bancárias junto ao sistema BACEN-JUD 2.0 (fls. 66/69). Posteriormente, a autora requereu a extinção do processo, em razão de composição com a parte adversária na esfera extrajudicial (fls. 83/92). Relatei. Decido. II - Fundamentação Observo, que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 83/92). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelson dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Pelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 111 e 113/116) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014040-74.1995.403.6100 (95.0014040-3) - LAERCIO ANTONIO DOS REIS X FAUSTO LUIZ TORLONI X MILTON ANTUNES DE OLIVEIRA X IGOR MIOTTO X VALTER HERRERA X ERISVALDO ROSA DOS SANTOS (SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o co-autor Erisvaldo Rosa dos Santos (fl. 597). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Laércio Antonio dos Reis, Fausto Luiz Torloni, Milton Antunes de Oliveira, Igor Miotto e Valter Herrera (fls. 551/600, 663/668 e 742/747). Fls. 801/804: Não que se falar em honorários advocatícios, tendo em vista o teor da decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça (fls. 496/497), a qual determinou a sucumbência recíproca. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050646-28.2000.403.6100 (2000.61.00.050646-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X FRANCO & FRANCO PRODUCOES E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de FRANCO & FRANCO PRODUCOES E PROMOCOES ARTÍSTICAS LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de quantia relativa ao contrato de prestação de serviços SEED nº 5-1563-01000, acrescido de atualização monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/101). Determinada a citação (fl. 107), esta restou infrutífera, consoante certidão exarada à fl. 109. Intimada, a autora se manifestou declinando novo endereço para citação (fls. 114/115), a qual também restou infrutífera (fl. 119). Intimada, a autora requereu o arquivamento dos autos, a fim de efetuar diligências para localizar o endereço da ré (fl. 123), tendo sido concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que informasse o endereço da ré (fl. 124), o que foi cumprido à fl. 126. Expedida Carta Precatória para tentativa de citação, esta retornou sem cumprimento (fl. 132). Em seguida, este Juízo Federal, considerando o tempo decorrido e a incapacidade da ECT em fornecer endereço apto à efetivação da citação da parte ré, determinou que os autos viessem conclusos para sentença de extinção do feito (fl. 135). Após, a autora forneceu novo endereço da ré para citação (fls. 137/140), a qual também restou infrutífera, consoante certidão exarada à fl. 145. Intimada a se manifestar, a autora requereu o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que localizar o endereço da ré (fls. 152/153), tendo sido deferido o prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis (fl. 155). Ato contínuo, a autora requereu a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal e ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de localizar o endereço da ré (fls. 161/173), o que foi deferido (fl. 174). Em seguida, foi juntado aos autos ofício da Delegacia da Receita Federal de Arrecadação Tributária em São Paulo (fl. 185), tendo sido determinado à autora que se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 186), o que foi cumprido (fls. 190/192). Foi determinada a expedição de Carta Precatória à Seção Judiciária de Vitória/ES (fl. 194), esta retornou sem cumprimento (fls. 207/215). Intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 216), a autora ficou-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 217. Relatei. Decido. II - Fundamentação Embora intimada para promover a emenda da petição inicial, no prazo legal, mediante a indicação do endereço correto da parte ré, a autora ficou-se inerte,

consoante certidão exarada nos autos (fl. 217). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. I. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027188-69.2006.403.6100 (2006.61.00.027188-6) - P S TECNOLOGIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. - EPP(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por P S TECNOLOGIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do crédito tributário oriundo da lavratura de auto de infração em 19/06/2006, relativo ao imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre pagamento a beneficiários não identificados, bem como o afastamento da aplicação da respectiva penalidade, inclusive da prevista na Lei Complementar nº 06/2001 e a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/314). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 342/343). Desta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 356/376), ao qual foi negado seguimento (fls. 380/382). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 384/388). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 389), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 391) e a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 392). Em seguida, este Juízo Federal proferiu decisão saneadora, deferindo a produção de prova pericial (fls. 402/403). Logo após, a autora informou ter aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e requerendo assim a desistência da presente demanda (fls. 428/441). Intimada a se manifestar sobre o pedido da autora, a União Federal informou não se opor ao pedido formulado (fl. 462). Após, este Juízo Federal determinou à autora que providenciasse procuração com poderes específicos para renunciar ao direito em que se funda a ação (fl. 464), o que foi cumprido às fls. 465/472. Relatei. Decido. II - Fundamentação Com efeito, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação importa na extinção do processo, com o julgamento de mérito, na forma prevista no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando que a renúncia se baseou na forma do 6º da Lei federal nº 11.941/2009, a autora não deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a presente demanda. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 6º da Lei federal nº 11.941/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018613-04.2008.403.6100 (2008.61.00.018613-2) - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO GUIMARAES(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

. Relatório Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Aditamento à inicial à fl. 26. Em seguida, este Juízo Federal proferiu sentença, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil (fls. 30/32). A autora interpôs recurso de apelação (fls. 35/45), sendo certo que a 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao recurso para reformar a r. sentença, mantendo o valor atribuído à causa pela parte autora, determinando o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento (fls. 55/59). Com o retorno dos autos, foi determinada a citação da parte ré. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto ao índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao pedido da multa de 40% sobre os depósitos e a ilegitimidade passiva ad causam no tocante à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 66/81). Em seguida, a autora se manifestou em réplica e pleiteou a antecipação de tutela (fls. 86/103), o que foi indeferido (fls. 104/105). Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 82), as partes deixaram de se manifestar. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares. No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Afasto a alegação de ausência de interesse processual, eis que a ré não provou que a autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Da mesma forma, não se aproveita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, eis que a autora não formulou pedidos referente às multas mencionadas. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser rejeitada. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre a espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. A Lei nº 5.107, de 13.09.1966, criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05.10.88, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi referido expressamente como direito social, nos termos do enunciado do artigo 7º, inciso III, passando a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária. Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. É certo que todas as relações jurídicas submetem-se ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado aos Autores, pois que tiveram os saldos de suas contas do FGTS reduzidos por ondas inflacionárias seguidas de algumas tentativas de expurgos somadas à manipulação dos índices de atualização monetária que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. A matéria foi objeto de decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte

sentido:a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.87 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200)Nestes termos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quando às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). No que tange a esses índices, devem ser aplicados na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) os que constam do pedido formulado na petição inicial, atendo-se a sentença aos limites da demanda, de conformidade com o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil.Nos meses de junho a dezembro de 1990 e janeiro de 1991 a Ré procedeu corretamente, ao aplicar o BTN; quanto aos meses de março e abril de 1991, foi utilizado índice superior ao IPC (TRF/1ª Região, 4ª Turma, AC 96.01.37897/DF, Rel. Juíza Eliana Calmon, DJ de 20.03.97, pág. 16334).Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3.Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211)III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) Autor(es), dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (04/03/2010) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento.Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018335-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018335-4) - BRAULINO RODRIGUES BARBOSA X LUCIANO CAMAROTTI X OLINDO ANTONIO FARIA SANTOS(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

I. RelatórioCuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos.Foram concedidos os benefícios da tramitação prioritária (fl. 41).Aditamento à inicial às fls. 42/43.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto ao índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao pedido da multa de 40% sobre os depósitos e a ilegitimidade passiva ad causam no tocante à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 47/55).Réplica às fls. 59/71.Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 57), as partes deixaram de se manifestar.É o

relatório.DECIDO.II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos.A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Das preliminares.No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação.O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda.A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe.Afasto a alegação de ausência de interesse processual, eis que a ré não provou que a autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Da mesma forma, não se aproveita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, eis que a autora não formulou pedidos referente às multas mencionadas.Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO.A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional.Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre a espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis:Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 12 de agosto de 2009, entendo que as prestações anteriores a 12 de agosto de 1979 foram atingidas pela prescrição.Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo.DA CORREÇÃO MONETÁRIA Lei no 5.107, de 13.09.1966, criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego.A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05.10.88, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi referido expressamente como direito social, nos termos do enunciado do artigo 7º, inciso III, passando a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária.Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente.A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização.É certo que todas as relações jurídicas submetem-se ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado aos Autores, pois que tiveram os saldos de suas contas do FGTS reduzidos por ondas inflacionárias seguidas de algumas tentativas de expurgos somadas à manipulação dos índices de atualização monetária que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário.A matéria foi objeto de decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido:a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.87 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200)Nestes termos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quando às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o

entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). No que tange a esses índices, devem ser aplicados na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) os que constam do pedido formulado na petição inicial, atendo-se a sentença aos limites da demanda, de conformidade com o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil. Nos meses de junho a dezembro de 1990 e janeiro de 1991 a Ré procedeu corretamente, ao aplicar o BTN; quanto aos meses de março e abril de 1991, foi utilizado índice superior ao IPC (TRF/1ª Região, 4ª Turma, AC 96.01.37897/DF, Rel. Juíza Eliana Calmon, DJ de 20.03.97, pág. 16334). DOS JUROS PROGRESSIVOS A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 (dez) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistente qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.... Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ). Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença. (Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelos documentos acostados à inicial, verifico que o co-autor BRAULINO RODRIGUES BARBOSA manteve vínculo empregatício com a empresa CEAGESP - Cia de Entrepasto e Armazéns Gerais de São Paulo, durante o período compreendido entre 04 de dezembro de 1958 e 31 de maio de 1972 (fl. 15), bem como optou pelo sistema do FGTS em 1º de janeiro de 1967 (fl. 16). O co-autor LUCIANO CAMAROTTI, por sua vez, laborou para a empresa CEAGESP - Cia de Entrepasto e Armazéns Gerais de São Paulo, no período compreendido entre 08 de outubro de 1963 e 05 de novembro de 1993, tendo optado pelo regime do FGTS em 1º de janeiro de 1967 (fl. 23). Por último, o co-autor OLINDO ANTONIO FARIA SANTOS também manteve vínculo empregatício com a empresa CEAGESP - Cia de Entrepasto e Armazéns Gerias de São Paulo, no período de 17 de novembro de 1965 e 03 de maio de 1991 (fl. 30), tendo optado pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em 1º de janeiro de 1967 (fl. 31). Destarte, os autores fazem jus à aplicação dos juros progressivos. Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº

583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211)III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) Autor(es), dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. Bem como condeno a ré ao pagamento da diferença relativa aos juros progressivos (Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73). As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (15/09/2009) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento.Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022920-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022920-2) - SHIGUERO SATO(SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)
SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Kioshi Sato e Rodrigo Sato. Encerrada a instrução probatória e apresentadas as alegações finais da parte ré, foi proferida a Sentença em audiência: Trata-se ação de perda e danos, com pedido de tutela antecipada, proposta por Sr. Shigueru Sato em face da Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que sua conta de poupança nº 013.00.005.911-7, na agência 293, teria sido bloqueada com o saldo de R\$ 13.928,00 e que os valores eram decorrentes de transferência eletrônica (TEDs), o primeiro em 07/08/2009, no valor de R\$ 6.000,00, e o segundo, em 11/08/2009, no valor de R\$ 10.000,00. Aduz o autor que sem justificativa ocorreu o bloqueio, razão pelo que pede indenização por dano material, bem como de dano mora, dando à causa o valor de R\$ 60.000,00. A antecipação de tutela foi indeferida. A Caixa Econômica Federal contestou o feito, trazendo notícia da ocorrência de fraude nas suas agências de Vila Anastácio e Quitaúna, e que os respectivos golpes, aplicados em datas semelhantes à transferência eletrônica questionada pelo autor, tiveram como envolvidos sócios da empresa Josecar Transporte Ltda., dentre os quais o autor que inclusive foi identificado utilizando o nome de Kioshi Sato e Paulo Sato Nakamura; as partes foram instadas a especificarem provas, tendo a Caixa Econômica Federal requerido a oitiva da gerente da agência de Vila Anastácio, do gerente da agência Quitauna e dos sócios da empresa Josecar Transporte Ltda.; a Caixa Econômica Federal requereu também que fosse ofício o Juízo da 4ª Vara Criminal, posto que tramita o processo crime tratando do mesmo caso noticiado nestes autos; que houve a interposição de agravo retido, tendo em vista que restou indeferido o ofício àquele Juízo; tendo que a providência poderia trazer algum constrangimento ao autor; que a Caixa Econômica Federal providenciou a juntada de vários documentos para comprovar as alegações contida na contestação. Foi designada audiência nesta data e determinada da intimação das testemunhas. À fl. 351, veio a certidão do oficial de justiça indicando que após diversas diligências, não logrou encontrar o Sr. Kioshi Sato e o Sr. Rodrigo Sato. Aberta a audiência, não compareceram o autor ou seu advogado, foram ouvidas as testemunhas e o Sr. Advogado da Caixa Econômica Federal desistiu da oitiva das testemunhas indicadas à fl. 351. É o breve relato. Passo ao julgamento. O pedido é totalmente improcedente. O autor indicado neste feito como Shigueru Sato, porém identificado em outras ocasiões com o nome de Kioshi Sato e ainda Paulo Sato Nakamura, nada mais fez do que usar a Justiça Federal para tentar, mais uma vez, aplicar nova fraude contra a Caixa Econômica Federal. De fato, da documentação farta trazida pela Caixa Econômica Federal, bem como do depoimento dos gerentes das agências Vila Anastácio e Quitauna, evidencia-se a ocorrência de fraude, tendo como parte dos valores envolvidos as importâncias de R\$ 6.000,00 e de R\$ 10.000,00 bloqueadas na conta do autor, em razão de terem decorrido de transferência eletrônica realizada pelo Unibanco, após essa instituição financeira ter recebido transferência eletrônica em nome da empresa Josecar Transporte Ltda., fruto de fraude na Agência da Vila Anastácio da Caixa Econômica Federal. Vai ao encontro da presente conclusão o fato de o autor ter se quedado silente por ocasião da especificação de provas e, principalmente, por não ter comparecido à presente audiência, após ter sido regularmente intimado.Causa perplexidade também o fato de o Sr. Advogado do Autor, Dr. Jonatas Teixeira de Miranda, OAB/SP 262.521, não ter comparecido à presente audiência, pois que deveria trazer a este Juízo notícia de seu cliente, fazendo-o, no mínimo, por petição. Esta postura impõe a este Juízo a comunicação do ocorrido à Ordem dos Advogados do Brasil, o que desde já determino. Trata-se, portanto, de mais uma fraude dessa feita envolvendo a Justiça Federal, razão por que deve ser remetido à 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a cópia dos autos na sua totalidade, para subsidiar a Ação Criminal, em trâmite naquela Vara, sob nº 2009.61.81.010031-2 - Inquérito Policial n. 57/2010 e, inclusive, ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabível. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa indicado na petição inicial.Oficie-se à 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo e ao Ministério Público Federal, bem como a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

0023189-06.2009.403.6100 (2009.61.00.023189-0) - DARCI CORREA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

I. Relatório Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial condene a ré ao pagamento dos juros progressivos, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência. Este Juízo Federal concedeu os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 10.741/2003, bem como os da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 42). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao pedido da multa de 40% sobre os depósitos e a ilegitimidade passiva ad causam no tocante à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 46/54). Intimada a se manifestar em réplica, a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 56. Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 55), as partes deixaram de se manifestar, consoante certificado à fl. 56. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata aplicação dos juros progressivos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares. No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Afasto a alegação de ausência de interesse processual, eis que a ré não provou que a autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Da mesma forma, não se aproveita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, eis que a autora não formulou pedidos referentes às multas mencionadas. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre à espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 23 de outubro de 2009, entendo que as prestações anteriores a 23 de outubro de 1979 foram atingidas pela prescrição. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. DOS JUROS PROGRESSIVOS A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 (dez) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistente qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se

referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.... Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ). Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença. (Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 32, constato que a autora manteve vínculo empregatício com a empresa Confecções Raphy Ltda., durante o período compreendido entre 04 de junho de 1966 e 14 de dezembro de 1976, bem como optou pelo sistema do FGTS em 1º de fevereiro de 1967. Destarte, a autora faz jus à aplicação dos juros progressivos. Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211) III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré ao pagamento da diferença relativa aos juros progressivos (Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73). As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (03/11/2009) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 08 de julho de 2010.

0002919-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002919-7) - NELSON ROMAO FERNANDES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita bem como o da tramitação prioritária (fl. 43). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao pedido da multa de 40% sobre os depósitos e a ilegitimidade passiva ad causam no tocante à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 48/56). Intimada, a autora deixou de se manifestar em réplica. Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 57), as partes deixaram de se manifestar conforme certidão exarada à fl. 58. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao

juízo antecipado da lide. Das preliminares. No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Afasto a alegação de ausência de interesse processual, eis que a ré não provou que a autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Da mesma forma, não se aproveita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, eis que a autora não formulou pedidos referente às multas mencionadas. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre à espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 22 de janeiro de 2009, entendo que as prestações anteriores a 22 de janeiro de 1979 foram atingidas pela prescrição. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. DA CORREÇÃO MONETÁRIA A Lei nº 5.107, de 13.09.1966, criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05.10.88, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi referido expressamente como direito social, nos termos do enunciado do artigo 7º, inciso III, passando a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária. Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. É certo que todas as relações jurídicas submetem-se ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado aos Autores, pois que tiveram os saldos de suas contas do FGTS reduzidos por ondas inflacionárias seguidas de algumas tentativas de expurgos somadas à manipulação dos índices de atualização monetária que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. A matéria foi objeto de decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.87 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200) Nestes termos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quando às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). No que tange a esses índices, devem ser aplicados na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) os que constam do pedido formulado na petição inicial, atendo-se a sentença aos limites da demanda, de

conformidade com o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil. Nos meses de junho a dezembro de 1990 e janeiro de 1991 a Ré procedeu corretamente, ao aplicar o BTN; quanto aos meses de março e abril de 1991, foi utilizado índice superior ao IPC (TRF/1ª Região, 4ª Turma, AC 96.01.37897/DF, Rel. Juíza Eliana Calmon, DJ de 20.03.97, pág. 16334). DOS JUROS PROGRESSIVOS A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 (dez) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistente qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.... Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ). Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença. (Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 33, constato que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa ZF DO BRASIL S/A, durante o período compreendido entre 07 de abril de 1980 e 03 de agosto de 1987, bem como optou pelo sistema do FGTS em 07 de abril de 1980 (fl. 35). Destarte, o autor não faz jus à aplicação dos juros progressivos. Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211) III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) Autor(es), dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (19/02/2010) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código

Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008147-77.2010.403.6100 - WALTER BENETTI DE PAULA X SONIA MARIA CREPALDI BENETTI DE PAULA (SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI E SP155206 - PAULA FLÁVIA RAHAL GIANINI CARTOCCI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por WALTER BENETTI DE PAULA e SÔNIA MARIA CREPALDI BENETTI DE PAULA em face de UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a baixa da hipoteca no registro do imóvel descrito na inicial, objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como condene os réus ao pagamento de indenização por danos morais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/42). Citado, o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A apresentou sua contestação (fls. 64/85). Após, o BANCO NACIONAL S/A. se manifestou, requerendo fosse sua petição aceita como contestação (fls. 87/108). Réplica às fls. 109/111. Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 117), o UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A. requereu a produção de prova documental (fls. 120/121). Distribuídos os autos inicialmente perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, foi declarada a incompetência absoluta para o conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a redistribuição dos autos a esta Justiça Federal (fl. 123). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, foi determinado à parte autora que providenciasse a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que refletisse o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas, bem como a emenda da petição inicial em relação à Caixa Econômica Federal, trazendo as peças necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 127). Intimada, a parte autora ficou inerte, consoante certidão exarada à fl. 128. Relatei. Decido. II - Fundamentação Embora intimada para emendar a petição inicial, em relação à Caixa Econômica Federal, trazendo as peças necessárias para a instrução da contrafé, bem como retificando o valor atribuído à causa, a fim de que refletisse o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial, consoante certidão exarada nos autos (fl. 128). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A., que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir

desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0024990-64.2003.403.6100 (2003.61.00.024990-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA CONSUELO PRIETO PELAEZ X MONICA BARTCUS SCHMIDT X SANDRA PINHEIRO X SHIRLEI PICCOLIN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) S E N T E N Ç A I. RelatórioCuidam-se de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelas Embargadas nos autos da ação ordinária nº 2001.03.99.023472-3.Afirma o Embargante que a co-embargada Mônica Bartcus Schmidt firmou termo de transação extrajudicial e já recebeu os seus créditos, bem como que os cálculos apresentados pelas demais co-embargadas estão em desconformidade com o julgado, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada segundo as planilhas de cálculo que traz às fls. 08/14.Embora intimadas, as Embargadas não apresentaram impugnação, o que foi certificado à fl. 19/vº.Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, sobreveio a informação de fl. 21, acerca da necessidade da juntada das fichas financeiras das Embargadas, o que foi cumprido (fls. 49/300).Nesse passo, os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou novas contas de liquidação, às fls. 325/343 e 372/385, sobre as quais as partes se manifestaram (fls. 348, 364/365, 390, 391/398 e 407/409).Por fim, o julgamento foi convertido em diligência para o retorno dos autos ao Contador, que elaborou os cálculos (fls. 416/424), com os quais as partes concordaram (fls. 429, 430/431 e 437/438).É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoA questão cinge-se à homologação de acordo extrajudicial firmado entre as partes, bem como acerca dos limites objetivos da coisa julgada.Da co-embargada Mônica Bartcus SchmidtVerifico que a co-embargada Mônica Bartcus Schmidt assinou termo de transação extrajudicial, conforme cópia juntada a estes autos (fl. 05), optando por perceber o seu respectivo crédito administrativamente. Ressalto que a aludida forma de composição entre as partes encontra respaldo no artigo 7º da Medida Provisória nº 2.169-43, de 24/08/2001, ainda em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, in verbis:Art. 7º. Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que tratam os arts. 1o ao 6o, é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente. Desta forma, não restando configurado qualquer vício de consentimento no(s) ato(s) extrajudicial(is) acima referido(s), impõe-se a homologação, para surtir os efeitos decorrentes. Em decorrência, a(s) transação(ões) ora homologada(s) impede(m) a continuidade da execução em face da Fazenda Pública, sob pena de duplicidade de pagamento da mesma obrigação, caracterizando o enriquecimento indevido da referida Embargada.No entanto, quanto aos honorários advocatícios, prevê o artigo 23 da Lei federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), in verbis:Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (negritamos)Assim, considerando que no julgado exequindo o Embargante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, estes são devidos ao advogado, independente da realização de transação extrajudicial, posto que não participou do referido ato. Imperioso ressaltar os termos do 4º do mesmo dispositivo legal supra: 4º. O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.Neste sentido já decidiu a Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 468.949/MA, da Relatoria do Ministro Barros Monteiro:TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA DECORRENTE DA SUCUMBÊNCIA. FALTA DE AQUIESCÊNCIA DO PROCURADOR. INVALIDADE DO ACORDO NO PARTICULAR.- A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência.- Falta de prequestionamento tocante aos temas dos arts. 1.025, 1.030, 1.288 e 1.327 do Código Civil de 1916.Recurso especial não conhecido.(RESP nº 468.949/MA - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 18/02/2003 - DJ de 14/04/2003, pág. 231, destacamos)O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica do seguinte aresto da:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT e 1º DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. 1. Seja porquanto firmados antes da Medida Provisória n.º 2.226/2001, seja porque não contaram com a anuência do advogado, os acordos firmados pelas partes não prejudicam o direito do patrono aos honorários fixados no título exequindo. O acordo entre a Administração e os servidores é, em relação aos advogados, res inter alios acta. 2. A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. 3. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decimum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1419833 - Relator Des. Federal Henrique Herkenhoff - j. em 27/10/2009 - in DJF3 CJ1 de 05/11/2009, pág. 21, destacamos)Destarte, a exclusão dos honorários advocatícios fixados implica em ofensa à coisa julgada. Assim sendo, reconheço serem devidos os honorários de advogado referentes à Embargada que assinou o termo de transação, conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 416/424).Das demais co-embargadasQuanto às demais co-embargadas, observo que houve concordância das partes com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites da coisa julgada, inclusive com o cálculo de

honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e o desconto de 11% (onze por cento) relativo à contribuição social. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pelo Embargante, acolhendo os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 416/424), motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. No que se refere ao reexame necessário, deixo de aplicá-lo em observância à jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, exarada pela sua Colenda Corte Especial, na forma do voto do Insigne Ministro JOSÉ DELGADO, verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. LEI 9.469/97. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTS. 475, II E 520, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Já é pacífico o entendimento de que as sentenças publicadas posteriormente à edição da MP 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97 - que determinou a aplicação às autarquias e fundações públicas do disposto no Código de Processo Civil, arts. 188 e 475 - devem ser confirmadas pelo Tribunal, como condição de exequibilidade. Entretanto, em sede de execução, descabe aplicar o duplo grau de jurisdição, prevalecendo, portanto, o regramento contido no artigo 520, V do CPC. Embargos conhecidos, mas rejeitados. (Embargos de Divergência no Recurso Especial - 241876; decisão em 07/03/2001, data da publicação DJ 15/04/2002, p. 00156) III. Dispositivo Posto isso: 1) Decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à co-embargada Mônica Bartcus Schmidt; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, pelo que fixo o valor da execução da seguinte forma: R\$ 13.952,50 (treze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) quanto aos honorários advocatícios; R\$ 34.626,61 (trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos) para a co-embargada Sandra Pinheiro e R\$ 65.443,81 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos) referente à co-embargada Shirlei Piccolin, todos válidos para o mês de março de 2010. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 414, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para a exclusão de Maria Consuelo Prieto Pelaez do pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019280-87.2008.403.6100 (2008.61.00.019280-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SPETO COM/ E SERVICOS LTDA X MAURICIO JOSE TEIXEIRA X ANA PAULA LOURENCO TEIXEIRA

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SPETO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, MAURÍCIO JOSÉ TEIXEIRA e ANA PAULA LOURENÇO TEIXEIRA, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em instrumento particular de empréstimo e financiamento de pessoa jurídica (nº 21.2926.704.0000025-80). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/41). Este Juízo Federal proferiu sentença, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil (fls. 62/63). Irresignada, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação (fls. 70/82), sendo certo que a 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento ao apelo e desconstituiu a sentença de extinção (fls. 92/94). Baixados os autos à primeira instância, foi determinada a citação dos executados (fl. 98), sendo esta cumprida (fls. 107/110). Em seguida, a Caixa Econômica Federal protocolizou petição requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão dos executados terem efetuado o pagamento do débito (fls. 111/126). Relatei. Decido. II - Fundamentação Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória (fls. 111/126). Com feito, o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) prevê expressamente que a transação entre as partes provoca a extinção da execução, in verbis: Art. 794. Extingue-se a execução quando: (...) II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; (grifei) A transação está regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado pela parte exequente detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Pelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que estão compreendidos na transação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020167-37.2009.403.6100 (2009.61.00.020167-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X M P CERQUEIRA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL - ME X MARCELO PERINI CERQUEIRA

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MP CERQUEIRA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL - ME e MARCELO PERINI CERQUEIRA, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em instrumento particular de firmado entre as partes (contrato nº 21.4135.606.000020-39) A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/43). O executado Marcelo Perini Cerqueira foi citado (fls. 54/55). Em seguida a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão dos executados terem efetuado o pagamento do débito (fls. 58/65). Relatei. Decido. II - Fundamentação Observo que as

partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória (fls. 58/65). Com feito, o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) prevê expressamente que a transação entre as partes provoca a extinção da execução, in verbis: Art. 794. Extingue-se a execução quando:(...)II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; (grifei) A transação está regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado pela parte exequente detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.III - DispositivoPelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que estão compreendidos na transação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026893-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026893-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIA RIBEIRO PINHO
Vistos, etc. I - Relatório Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FLÁVIA RIBEIRO PINHO, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em instrumento particular de empréstimo e consignação firmado entre as partes (Contrato nº 000001754-34). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/18).Determinada a citação (fl. 24), esta restou infrutífera, consoante certidão exarada nos autos (fl. 28). Instada a se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 29), a Caixa Econômica Federal protocolizou petição requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão de a executada ter efetuado o pagamento do débito (fls. 30/44). Relatei. Decido.II - FundamentaçãoObservo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória (fls. 30/44). Com feito, o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) prevê expressamente que a transação entre as partes provoca a extinção da execução, in verbis: Art. 794. Extingue-se a execução quando:(...)II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; (grifei) A transação está regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado pela parte exequente detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.III - DispositivoPelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que estão compreendidos na transação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014176-80.2009.403.6100 (2009.61.00.014176-1) - VIACAO PARATODOS LTDA X VIACAO PARATODOS LTDA - FILIAL 2(SP253824 - BRUNO YAMAOKA POPPI E SP245118A - PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022421-80.2009.403.6100 (2009.61.00.022421-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCOS ANTONIO DA SILVA
Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de procedimento cautelar específico ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS ANTONIO DA SILVA, objetivando a notificação da parte ré para que proceda ao pagamento de parcelas a que se obrigou, por força de contrato firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), relativo ao imóvel situado na Rua Otelo Augusto Ribeiro, nº 1222, Bloco 9, Apto. 01, Guaianazes, São Paulo - SP. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/23).Determinada a intimação do requerido (fl. 26), esta restou infrutífera em razão do réu não mais residir no endereço indicado na petição inicial (fl. 30). Em seguida, a Caixa Econômica Federal protocolizou petição requerendo prazo de 30 (trinta) dias para averiguação do contrato e situação do imóvel (fl. 33).Após, a autora protocolizou petição requerendo intimação do réu por hora certa (fl. 36), sendo indeferido o pedido, e fixado o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a requerente promover os atos necessários para o cumprimento do ato (fl. 37). Posteriormente, a autora protocolizou petição reiterando o pedido para intimação no endereço declinado na inicial (fl. 38), sendo este indeferido tendo em vista a decisão de fl. 37 (fl. 39). Relatei. Decido.II - FundamentaçãoEmbora intimada para promover os atos necessários para a intimação do requerido, a autora limitou-se a reiterar o pedido de intimação no antigo endereço do réu (fls. 36 e 38). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano

(inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0004916-42.2010.403.6100 - LEILA PAULA DOS SANTOS(SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária ajuizado por LEILA PAULA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de alvará, a fim de que possa levantar o saldo de sua conta vinculada ao Programa de Integração Social (PIS) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 04/14). Distribuídos os autos inicialmente perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista, foi reconhecida a incompetência absoluta para o processamento e julgamento da presente demanda e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 18/19). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, este Juízo determinou a requerente a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, VII, do Código de Processo Civil, bem como providenciasse o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 24). Intimada, não houve manifestação da requerente, consoante certidão exarada nos autos (fl. 25). Relatei. Decido. II - Fundamentação Embora intimada para emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, VII, do Código de Processo Civil, a requerente ficou-se inerte. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da requerente por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos

incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6228

DESAPROPRIACAO

0008353-92.1990.403.6100 (90.0008353-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X EUROTERN IND/ E COM/ DE EMPREENDIMENTOS TERMICOS LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS)

Fl. 400: Redesigno a data de início da perícia para o dia 23/08/2010, às 11:00 horas. Comunique-se à perita do juízo, por meio eletrônico. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0633866-57.1983.403.6100 (00.0633866-6) - VALENTIN ROSIQUE CARRION X MARIA GARCIA CARRION X RICARDO BERALDI(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES) X FRANCISCO TADEU RESENDE SOARES X ROSEMARY PINHEIRO DE SOUZA SOARES(SP017641 - MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA E SP003348 - MIGUEL ARCHANJO GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE)

Fls. 632/655: Nada a deferir, posto que o Banco Nossa Caixa S/A foi excluída da lide por sentença transitada em julgado (fls. 597/607). Cadastre-se o nome do advogado Arnor Serafim Júnior - OAB/SP 79.797 apenas para o recebimento desta publicação, excluindo-o em seguida. Resta indeferido, ainda, eventual pedido de carga dos autos pelo Banco do Brasil, sucessor do Banco Nossa Caixa S/A. Tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do despacho de fl. 614. Int.

0041513-64.1997.403.6100 (97.0041513-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036718-15.1997.403.6100 (97.0036718-5)) TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA(Proc. MARCELO HENRIQUE DA COSTA E Proc. PAULO DE TARSO SASS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZ) X CRQ - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO - SAO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL(Proc. EDMILSON JOSE DA SILVA)

Diante do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.016986-1 (fls. 401/404), informe-se ao perito judicial que também deverão ser respondidos os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 342). Intime-se o perito, por meio eletrônico, a retirar os autos e prosseguir com os trabalhos periciais, pelo prazo remanescente. Int.

0050413-02.1998.403.6100 (98.0050413-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045580-38.1998.403.6100 (98.0045580-9)) UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 903/906 e 911/919: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008045-36.2002.403.6100 (2002.61.00.008045-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TELESPARKER DIGITAL SERVICOS GERAIS LTDA

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas (fls. 49, 60, 78, 101, 154, 177, 190, 208 e 221), caracterizou-se que a ré TELESPARKER DIGITAL SERVIÇOS GERAIS LTDA está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal.Fixo o prazo dos réus em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação.Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC.Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa.Int.

0036079-84.2003.403.6100 (2003.61.00.036079-1) - ED WILSON FURTOSO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos a esta vara. Diante do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2004.03.00.003261-5 (fls. 261/265), torno nula a sentença de fls. 198/209 e todos os atos processuais posteriores à mesma. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente demanda. Após, CITE-SE a Caixa Econômica Federal na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

0020677-89.2005.403.6100 (2005.61.00.020677-4) - LUIZ HENRIQUE CRUZ DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Defiro a indicação dos assistentes técnicos ofertados pelas partes, bem como os respectivos assistentes técnicos (fls. 247/267). Considerando que concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 23/08/2010, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 244. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos. Int.

0025535-66.2005.403.6100 (2005.61.00.025535-9) - ALIOMAR SANTANA DA COSTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Retifico em parte o despacho de fl. 324, para fazer constar o início da perícia no dia 23/08/2010 às 11:00 horas. Comunique-se o perito judicial, por meio eletrônico. Int.

0007334-89.2006.403.6100 (2006.61.00.007334-1) - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 569/575: Indefiro a desistência da ação requerida pela parte autora, haja vista manifestação contrária da União Federal à fl. 549. Prossiga-se o feito. Por fim, uma vez que a demanda trata de matéria exclusivamente de direito, indefiro a produção de provas pela parte autora. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0018674-30.2006.403.6100 (2006.61.00.018674-3) - ROBERTO BAPTISTA DE CASTRO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Informe a parte ré se tem interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, ou sendo negativa a resposta, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo, mantenho a decisão de fls. 213/216 por seus próprios fundamentos. Int.

0013923-58.2010.403.6100 - EURIDES DE BARROS HRYSEWICZ - ESPOLIO X MARION HRYSEWICZ(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000644-60.1977.403.6100 (00.0000644-0) - TETSUO NOMURA(SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 377 - Ciência do novo depósito efetuado. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 372. Após, tornem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0759161-36.1985.403.6100 (00.0759161-6) - HEY DI DO BRASIL IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Considerando que até a presente data não foi dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 1194, retornem os autos ao arquivo. Int.

0038114-71.1990.403.6100 (90.0038114-2) - FORTUNA MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de procuração com poderes para receber e dar quitação, bem como informe o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. Após, expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 207. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0740793-66.1991.403.6100 (91.0740793-9) - METALPLASTICA PLAZA COM/ E IND/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fl. 191, bem como informe o nome do advogado que deverá constar dos alvarás de levantamento. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 165 e 193. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0741016-19.1991.403.6100 (91.0741016-6) - ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a capacidade dos subscritores da procuração de fl. 267, bem como indique o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 315 e 320. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0037823-03.1992.403.6100 (92.0037823-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008636-47.1992.403.6100 (92.0008636-5)) LUIZ PRESTES FILHO E CIA LTDA - EPP X VALDEMIR TEZOTO E CIA LTDA X CASA DOS PRESENTES LTDA X GALLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X OSMAR MENDES DE OLIVEIRA(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

1 - Informe a co-autora VALDEMIR TEZOTO E CIA LTDA (procuração à fl. 370), o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento, em 15 (quinze) dias. 2 - No mesmo prazo, providenciem as co-autoras CASA DOS PRESENTES LTDA e GALLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA a juntada aos autos de procuração com poderes para receber e dar quitação, bem como informem o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. 3 - Após, se em termos, expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 444/446. 4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014184-19.1993.403.6100 (93.0014184-8) - NEW PAPER IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 250, bem como informe o nome do advogado que deverá constar dos alvarás de levantamento. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 249 e 254. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024033-25.1987.403.6100 (87.0024033-8) - PROBEL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 1394/1398 - Em face do informado, suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 1392. Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 263/2010. Publique-se o despacho de fl. 1394. Int. DESPACHO DE FL. 1394: J. Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, a subscritora desta petição deverá juntar instrumento de procuração, sob pena de desentranhamento. Int.

0940985-54.1987.403.6100 (00.0940985-8) - GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de procuração com poderes para receber e dar quitação, bem como informe o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. Após, se em termos, expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 472. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015949-44.2001.403.6100 (2001.61.00.015949-3) - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN X ANTONIO ESIO PELISSARI X SEBASTIAO MELIN ABURJELI X NELSON ELEODORO X ANTONIO CARLOS DUARTE FERREIRA X ARNALDO LONGHI COLONNA X ARMENIO SOARES FERREIRA X JESAIAS MACEDO DA SILVA X MARIA CELIA NEVES RODRIGUES X MARIA LUCIA DANTAS(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA D FRANCA E SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Aguarde-se em Secretaria a notícia do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos da Ação Rescisória nº 2006.03.00.089037-6 (fls. 328/336). Em face do teor daquele r. julgado, suspendo o curso deste feito. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669268-34.1985.403.6100 (00.0669268-0) - MINERBO FUCHS ENGENHARIA S/A(SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO E SP140953 - CRISTINA PINTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.1145. Retornando liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0018739-21.1989.403.6100 (89.0018739-2) - APARECIDA ZINEZI BORSETTO X LAZARO BUENO DA ROSA X EDUARDO NAIM ALEM X ANTONIO LONGHINI X HILDEGARD FERNANDES LIPPE X ROSANGELA APARECIDA ERBA PAZIAN(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência as partes do pagamento do precatório complementar expedido em favor do autor HILDEGARD FERNANDES LIPPE. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.493. Retornando liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0032656-10.1989.403.6100 (89.0032656-2) - ROBERTO JOAO DAL MEDICO X LUIZ CARLOS CALICCHIO FUGULIN X IRAPUAN MAURICIO DE OLIVEIRA X WALDIR MOREIRA GARCIA X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X CARLOS EDUARDO BARBOSA(SP074176 - MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA) X MARIO LUIZ SPINICCI X MARIA THEREZA KLEEMANN SPINICCI(SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO E SP011978 - SERGIO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência as partes do pagamento do precatório complementar expedido em favor da parte autora ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.571. Retornando liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0665199-46.1991.403.6100 (91.0665199-2) - COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.272. Retornando liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0001327-72.1992.403.6100 (92.0001327-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731882-65.1991.403.6100 (91.0731882-0)) SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E SP092117 - EMERILDO RAIMUNDO BENTES PEREIRA E SP106026 - THAIS DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.528. Retornando liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0051331-16.1992.403.6100 (92.0051331-0) - EDVALDO AMARAL DOS SANTOS X MARIA AMARAL DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores indicados às fls. 139 e 140. Retornando liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0062353-71.1992.403.6100 (92.0062353-0) - DORI ALIMENTOS LTDA(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.427. Retornando liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0085633-71.1992.403.6100 (92.0085633-0) - EMPRESA DE TRANSPORTES UM LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Ciência as partes do pagamento do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.234. Retornando liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0032379-52.1993.403.6100 (93.0032379-2) - FLAVIO DO VALLE AMADIO X HELCITA FERREIRA DA SILVA X JULIETA LEOMIL X MARIA APARECIDA TERSARIOLI X ROSA OLIMPIA BARBOSA X SHIRTS PRADO X ZENITA TEIXEIRA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO)

Fls.205-211: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

0007198-15.1994.403.6100 (94.0007198-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005052-98.1994.403.6100 (94.0005052-6)) UNIDADE CORRETORA DE MERCADORIAS S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a determinação de fl. 158, coma expedição do alvará de levatnamento.Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0028669-87.1994.403.6100 (94.0028669-4) - TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.245-246: Prossiga-se como determinado na decisão de fl.235, com a expedição de alvará do valor indicado à fl.234. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento subsequente. Int.

0000892-93.1995.403.6100 (95.0000892-0) - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. xx/xx). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0034569-80.1996.403.6100 (96.0034569-4) - MARIA MARQUES RODRIGUES(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. IKUKO KINOSHITA)

Fls.239-241: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

0007833-51.1999.403.0399 (1999.03.99.007833-9) - DULCINEIA GOMES POLIFEMI X EUNICE WALICEK X RONALD MAIA X CARMEM ALDINA PICCININI MAIA X SONIA BRUNHARI GUERINO X SONIA REGINA KESSELBARTH(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fl.378: Prejudicado, em vista da regularização às fls.380, 381 e 383. Ciência a parte autora dos ofícios requisitórios expedidos e encaminhados, bem como da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário (adv.Almir Goulart da Silveira) da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório (fl.385). Int. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo os pagamentos dos ofícios precatórios expedidos às fls.372, 373, 374 e 376.

Expediente Nº 4405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0680765-35.1991.403.6100 (91.0680765-8) - OLGA CAMASMIE RISKALLAH X JOSIAS BENVINDO DA SILVA X SIMAO FAIGUEMBOIM X LEIA MAGHIDMAN FAIGUENBOIM X AVAL S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X AVAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X VALBENS PARTICIPACOES LTDA X IMOBRAZ COM/ DE CONSTRUÇOES S/A X LEANDRO MOTTA X ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS ANCOR(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL(SP052369 - JORGE MANUEL LAZARO E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS) X BANCO CIDADE S/A(SP066986 - VALDIR AUGUSTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS) X BANCO CITIBANK S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP233255 - CÁSSIA HIROMI SUZUKI) X BANCO J P MORGAN S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Em análise aos autos, é possível depreender que:a) na petição inicial o pedido era de desbloqueio das contas correntes e pagamento do prejuízo sofrido com a retenção; b) a sentença de 1º grau condenou os bancos depositários a pagarem a diferença da correção monetária sobre os depósitos mantidos em caderneta de poupança e improcedente com relação ao Banco Central do Brasil; c) o autor apelou com pedido de condenação do BACEN; os bancos apelaram sustentando a ilegitimidade passiva; e a União pediu a condenação dos autores nas verbas de sucumbência; d) o acórdão deu parcial provimento às apelações do autor e dos bancos e provimento ao apelo da União Federal; fixou ainda os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa; Conclui-se, portanto, que houve sucumbência parcial dos autores e dos bancos depositários e do BACEN.Em razão da sucumbência recíproca nenhuma das partes deve honorários advocatícios à outra, à exceção dos autores que deveriam pagar honorários para União, que no entanto, informou que em razão do valor irrisório, não executará o crédito.Diante do exposto, constato que não há valores a executar. Determino a expedição de alvará de levantamento em favor do Banco JP Morgan S/A, do depósito de fl. 2461.Int.

0000874-09.1994.403.6100 (94.0000874-0) - JUAN MIGUEL MARTINS MATOS(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do parágrafo quarto do artigo 475-J, efetuado o pagamento parcial do valor executado, a multa de 10% incidirá sobre o restante, assim, deposite a CEF, no prazo de quinze dias, a multa sobre o depósito da fl. 231.Int.

0009763-15.1995.403.6100 (95.0009763-0) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR X APARECIDO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS ROMAO X CLAUDIO LUIZ VAZ X HIDEKO INOUE VAZ(SP041491 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BAMERINDUS S/A(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Nas fls. 400-405 os autores informaram que efetuaram depósito atualizado até março de 2010, no entanto, a guia não consta dos autos.Assim, comprovem os autores o depósito, no prazo de quinze dias.Int.

0015378-83.1995.403.6100 (95.0015378-5) - ODAHYR ALFERES ROMERO(SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO) X OSEAS ARCELINO DE SOUZA X PAULO SERGIO SERIBERTO X PEDRO BUSSI CARRASCO X PAULO APARECIDO LACRETA X PAULO PLACITTE X PAULO HENRIQUE SONJA NOGUEIRA X PAULO CEZAR DOS SANTOS X PAULO ANDRADE DE ABREU X PERCIVAL VILELA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em embargos de declaração. Os embargantes alegam haver omissão/contradição na decisão. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça dos embargantes, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A contradição que autoriza interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, é aquela verificada entre trechos da decisão, o que não é o caso.Conforme a decisão na fl. 683 os autos serão encaminhados à contadoria para verificar se a obrigação foi totalmente cumprida nos termos decreto condenatório na data do primeiro crédito. A data do primeiro pagamento foi 22/01/2004, a análise de eventuais diferenças serão efetuadas nos termos do

quarto e quinto parágrafos da fl. 684, sendo abatidas dos pagamentos posteriores. Não há, na decisão, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

0025315-20.1995.403.6100 (95.0025315-1) - DALTON GALVAO DA SILVA X HELENA INES WENTER X ROSELI CAMPOS X LAIR REGINALDO TOMAS X CLAUDIA DE MORAES(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Ciência à parte autora dos cálculos juntados pela ré.Após, retornem os autos à contadoria para que os cálculos sejam refeitos conforme determinação de fls. 1127-1138, por consequência prejudicado o agravo retido, bem como o pedido das fls. 1176-1178.Int.

0035662-15.1995.403.6100 (95.0035662-7) - ARTHUR KIRSCHNER(SP019629 - JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA E SP094229 - MARCOS DE CARVALHO BRAUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o decurso de prazo para cumprimento da determinação da fl. 248 pelo autor, expeça-se alvará no percentual de 50% do valor depositado em favor do exequente e o restante em favor da CEF.Liquidados os alvarás, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

0000919-42.1996.403.6100 (96.0000919-8) - JOAO ROSSI X JULIA ASSACO MATSUMOTO X JULIO MONICI NETTO X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X KAMAL EID X LAURO SALLES CUNHA X MARIA APARECIDA FONTEERRADA EID X OTTO ALFREDO GORES(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI E SP125604 - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA) X PAULO DE MELO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o banco NOSSA CAIXA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 248-250). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0016116-87.2004.403.0399 (2004.03.99.016116-2) - JANE OLIVEIRA DONDO X IGOR VLADIMIROVITCH DONDO X MICHEL OLIVEIRA DONDO X IGOR OLIVEIRA DONDO(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP202349 - KELLY CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que na busca pelas contas efetuadas pela CEF nas fls. 278-279 constou o número da agência 0238, enquanto a agência constante nos extratos das fls. 12-21 era 0253, e a agência da conta da fl. 20 era 1374 e o dígito era 7 e não 6, manifeste-se a CEF no prazo de quinze dias.Na busca dos extratos deverá ser considerado também o CPF do autor IGOR VLADIMIROVITCH DONDO, constante da fl. 32.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0001624-96.2008.403.6301 (2008.63.01.001624-0) - SONIA MARIA ALBUQUERQUE(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista a manifestação da exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado nas fls. 42-v, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta da autora em março de 2010, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em maio de 2010. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2017

MANDADO DE SEGURANCA

0001922-03.1994.403.6100 (94.0001922-0) - BANCO BNL DO BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0023926-34.1994.403.6100 (94.0023926-2) - BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - FILIAL(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0032727-36.1994.403.6100 (94.0032727-7) - FESTO AUTOMACAO LTDA(SP075395 - JOSE RICARDO ARMENTANO BUENO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0206584-26.1994.403.6100 (94.0206584-9) - CLAUDIO ALMEIDA BERNARDES X DILSON JOSE C RODRIGUES X ERNESTO FELIX TORRES X JOSE BRUNO LOTITO KLAIR X LAMARTINE LELIO BUSNARDO X VALTER TABOR(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP102554 - VALMIR NOGUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DPF(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0011308-86.1996.403.6100 (96.0011308-4) - BANCO VR S/A(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0000786-63.1997.403.6100 (97.0000786-3) - JOSE CARLOS RODRIGUES X JOSE COUTINHO DA SILVA X JOSE FERNANDO SALA X JOSE LAINE X JOSELITO GONCALVES DOS SANTOS(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0011605-59.1997.403.6100 (97.0011605-0) - EXCEL ECONOMICO ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA X COMPUGRAF SERVICOS S/C LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0035226-85.1997.403.6100 (97.0035226-9) - JOSEMAR CLEMENTINO DE SOUZA(SP008689 - JOSE ALAYON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0044378-60.1997.403.6100 (97.0044378-7) - ANTONIO SALOMAO(SP010552 - ANDRE SANTOS NOVAES E SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - SANTANA(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA E SP210115 - KEILA

NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0008526-38.1998.403.6100 (98.0008526-2) - CONSANI & CONSANI LTDA(SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E SP146230 - ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0016243-67.1999.403.6100 (1999.61.00.016243-4) - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0019174-43.1999.403.6100 (1999.61.00.019174-4) - B & L NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA S/C LTDA(SP046060 - SERGIO LUIZ GRAF E SP036652 - LAZARA METILDE TREVIZOL GRAF) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0030999-81.1999.403.6100 (1999.61.00.030999-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026226-90.1999.403.6100 (1999.61.00.026226-0)) CIA/ DE CIMENTOS DO BRASIL(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP176848 - ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0021203-95.2001.403.6100 (2001.61.00.021203-3) - VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA E SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS/SP - PINHEIROS(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0025097-79.2001.403.6100 (2001.61.00.025097-6) - INSTITUTO ALBERIONE(SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO E SP146484 - PAULO JOSE CARVALHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0012365-32.2002.403.6100 (2002.61.00.012365-0) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0023089-95.2002.403.6100 (2002.61.00.023089-1) - MINERVINA VENTUROLI X OTAVIO LUIZ VENTUROLI FILHO X FLAVIA VENTUROLI X FERNANDA VENTUROLI BUZAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0032996-60.2003.403.6100 (2003.61.00.032996-6) - FISHING WELL COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X VALMMARG CONFECÇÕES LTDA X BONUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP118623 -

MARCELO VIANA SALOMAO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0037310-49.2003.403.6100 (2003.61.00.037310-4) - MARCELO ANTONIO TEMPORINI(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0037946-15.2003.403.6100 (2003.61.00.037946-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018976-64.2003.403.6100 (2003.61.00.018976-7)) MADEIRENSE MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP216134 - ANTHONY DE ANDRADE CALDAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0003622-62.2004.403.6100 (2004.61.00.003622-0) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X BANCO DIBENS S/A X FMX S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP216752 - RAFAEL PERITO RIBEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0011550-64.2004.403.6100 (2004.61.00.011550-8) - TELMEX DO BRASIL LTDA(SP162232 - ALEXANDRE IMENEZ E SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0028499-66.2004.403.6100 (2004.61.00.028499-9) - ANNUNZIATA & CIA/ LTDA(SP124824 - CAMILLO SOUBHIA NETTO) X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0034121-29.2004.403.6100 (2004.61.00.034121-1) - FELIX ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA QUEIROZ(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0007503-13.2005.403.6100 (2005.61.00.007503-5) - SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0016946-85.2005.403.6100 (2005.61.00.016946-7) - REAL SEGUROS S/A(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0020158-17.2005.403.6100 (2005.61.00.020158-2) - TRIBUNAL DE JUSTICA ARBITRAL DO BRASIL(SP022775 - CARLOS ALBERTO ROCHA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0023571-38.2005.403.6100 (2005.61.00.023571-3) - ANGELA LUCIA ARCURI CAVALCANTI(SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0005410-43.2006.403.6100 (2006.61.00.005410-3) - TCE - TRIUNFO COM/ E ENGENHARIA LTDA(SP206536 - ANA CAROLINA GUIZZO E SP220308 - LUCIANE ALVES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0005010-92.2007.403.6100 (2007.61.00.005010-2) - ROBERTO DONIZETTI FORSTER GONCALVES(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0008684-78.2007.403.6100 (2007.61.00.008684-4) - INTERPART CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0028419-97.2007.403.6100 (2007.61.00.028419-8) - MARCOS ALBINO RIZZARDO ULSON(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0034398-40.2007.403.6100 (2007.61.00.034398-1) - VIVIANE DIAS FIGUEIREDO(SP104856 - ADAUTO SOARES FERNANDES) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0003849-13.2008.403.6100 (2008.61.00.003849-0) - MARCO AURELIO MUNHOZ CANO(SP102363 - MARIA CRISTINA TENERELLI E SP207509B - CÉLIO BARBARÁ DA SILVA) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA E SP198250 - MARCELO GOMES DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0007152-35.2008.403.6100 (2008.61.00.007152-3) - ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP152217 - KATIA VALERIA VIANA E SP253959 - PÉROLA BORGANI PEDROSO MARTINS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0006643-70.2009.403.6100 (2009.61.00.006643-0) - PRINT LASER SERVICE LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

Expediente Nº 2064

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020282-83.1994.403.6100 (94.0020282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA X VREJHI MARDIROS SANAZAR X AZNIV MALDJIAN SANAZAR(SP068169 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS E SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS)

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial que, embargada, conforme sentença trasladada às fls. 54/60, reconheceu este Juízo a validade e legitimidade do título executivo excluindo a comissão de permanência. Em sede de apelação entendeu por bem o Juízo ad quem em reformar em parte a sentença proferida e manter a comissão de permanência. Retornando os autos a este Juízo deu-se início a fase de execução, propriamente dita, para fins de satisfação do débito do credor com a realização da hasta pública do bem penhorado que se realizará, a primeira, em 17/08/2010 e, a segunda, em 31/08/2010, conforme despacho de fl. 159. Assevero, ainda, que foram os executados intimados pessoalmente, como consta dos autos às fls. 163 e 164. Às fls. 214/217, requerem os executados a suspensão da penhora alegando que do valor atualizado da dívida não foi retirada a comissão de permanência, que foi excluída pela sentença proferida e que sem saber o valor correto da dívida não há como o devedor ao menos tentar uma composição amigável bem como a expropriação do bem penhorado fere o seu direito de propriedade. Inicialmente, insta observar que a presente execução foi proposta em 1994 e que os executados tiveram desde então um longo período para negociar com a exequente. Ademais disso, conforme consta dos autos os executados foram intimados pessoalmente, conforme Avisos de Recebimento juntados aos autos em 14/06/2010, há quase dois meses, da hasta pública determinada em 19/05/2010, não sendo possível que só agora atentaram para a possibilidade de haver uma composição amigável. Quanto a alegação de que foi excluída a comissão de permanência, das decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 118/120 e 122/124) fica claro que exatamente neste ponto houve a reforma da sentença proferida por este Juízo, mantendo a comissão de permanência. Sendo assim, indefiro o pedido de suspensão da hasta pública designada para o dia 17/08/2010 e 31/08/2010. Int.

Expediente Nº 2069

MONITORIA

0014766-91.2008.403.6100 (2008.61.00.014766-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MATRIZ DO ACAI COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGROFLORESTAIS LTDA(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X AUGUSTO CESAR GOMES SIMOES(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X LUIS FERNANDO GOMES SIMOES(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X FABIANO FELIX MORATORI(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X ALEXANDRE MARQUES MARINHO(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de MATRIZ DO AÇAÍ COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROFLORESTAIS LTDA E OUTROS, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelos réus em decorrência do Contrato de Abertura de Limite de Crédito - GIROCAIXA FÁCIL. Os réus foram devidamente citados. A autora comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a homologação do acordo (fl. 248). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido a lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0022316-06.2009.403.6100 (2009.61.00.022316-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CRISTIAN KEITY HIRAI PIORUM X RAUL ANTONIO PIORUM X ELZA KAOR HIRAI PIORUM

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de CRISTIAN KEITY HIRAI PIORUM E OUTROS postulando o pagamento das obrigações assumidas pelos réus em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. A autora comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a homologação do acordo (fls. 63/69). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido a lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os

litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, desde que devidamente substituídos por cópias simples, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000598-07.1996.403.6100 (96.0000598-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059354-43.1995.403.6100 (95.0059354-8)) PAULO SHIGUERU SHINTAKU X BRAZ DE LELIS PEREIRA X ELSON ANDRADE DOS SANTOS X FREDERICO JOSE BOTELHO CHAVES X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO MUBARACK X MARCOS FRANCISCO DA COSTA X MILTON BRESSA SILVA X NOBUO KURUSU X VILMA PINTO DA SILVA RODRIGUES (SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 192). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do pagamento efetuado (fls. 209/210), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0025387-70.1996.403.6100 (96.0025387-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-06.1996.403.6100 (96.0001969-0)) DYNAMIC COML/ LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 310). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do pagamento efetuado (fls. 314/315), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0048632-71.2000.403.6100 (2000.61.00.048632-3) - AUTO POSTO LUB LAV LTDA X AUTO POSTO SAM SAM LTDA X AUTO POSTO TIETA LTDA (SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou improcedente o feito. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, União Federal, ora exequente, requereu a extinção da execução. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008285-20.2005.403.6100 (2005.61.00.008285-4) - MARCILIO FERREIRA DA SILVA X IRENE DA SILVA ALENCAR X MARIA MARQUES PEREIRA DA SILVA (SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARCÍLIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos fundamentos que expõe na exordial. Tutela antecipada deferida (fls. 92/94). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 99/118). Réplica às fls. 144/148. Estando o processo em regular tramitação, vêm os autores apresentar renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 293/294). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Apesar do patrono não possuir poderes expressos de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, entendo desnecessária a regularização da representação processual, vez que a petição está assinada pelos autores. A hipótese em comento é diversa de mera desistência do feito. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil, cassando a tutela antecipada anteriormente concedida. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013873-08.2005.403.6100 (2005.61.00.013873-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INFOK COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

A autora apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 268/273, com fundamento no artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, apontando a existência de um ponto controvertido a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Alega a autora que a sentença prolatada determinou que a indenização é devida a partir da notificação, mas os juros de mora somente a partir da citação. Sustenta que houve um equívoco na interpretação do dispositivo legal quanto aos juros de mora, vez que o artigo 397 do Código Cível determina que os juros de mora são devidos a partir do inadimplemento nos casos de obrigação. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão à embargante. Considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo do embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva(m)-se à(s) partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0016764-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016764-5) - WEIR DO BRASIL LTDA X ALEBRAS IND/ E COM/ LTDA X WARMAN HERO EQUIPAMENTOS LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por WEIR DO BRASIL LTDA E OUTROS, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos créditos tributários referentes aos PA's nºs 10882 504666/2004-40, 10882 500191/98-21, 10882 504667/2004, 10882 504668/2004-39, 10882 500192/98-94, 10680 509139/2004-06, 10880 551929/2004-20, 10880 551930/2004-54, 10880 551931/2004-07. Alegam as autoras a existência de várias inscrições em dívida ativa no seu nome, cujos débitos ora foram pagos, ora foram objeto de compensação administrativa. Aduzem que a autoridade fiscal, caso apure alguma diferença em relação à compensação, deve lançar o tributo e exigir seu pagamento, sendo vedado a exigência integral por meio de óbice à expedição de CND. Sustentam que a compensação realizada pela autora ocorreu em fevereiro e março de 1998, tendo ocorrido a decadência ou prescrição. Juntaram os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 199, que verificou não haver litispendência em relação ao Mandado de Segurança nº 2006.61.00.002945-5. Aditamento à inicial (fls. 200/227). Decisão de fls. 228/230, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Manifestação da autora às fls. 236/238, postulando a reconsideração da decisão de fls. 228/230, face o depósito judicial de fls. 239/240. Decisão de fls. 241/242, que deferiu a tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto pela União Federal perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 262/507, postulando a improcedência da ação. Réplica às fls. 514/522. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito das autoras à anulação dos créditos tributários referentes aos PA's nºs 10882 504666/2004-40, 10882 500191/98-21, 10882 504667/2004, 10882 504668/2004-39, 10882 500192/98-94, 10680 509139/2004-06, 10880 551929/2004-20, 10880 551930/2004-54, 10880 551931/2004-07. Inicialmente cumpre observar que as autoras sustentam que os débitos objetos dos Processos Administrativos nºs 10880.551929/2004-20, 10880551930/2004-54 e 10880.551931/2004-04 estão com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial nas Execuções Fiscais nºs 2004.61.82.057914-8 e 2004.61.82.052088-9. Aduzem que remanesceram débitos que não foram quitados em face da impossibilidade de quitação parcial do débito da inscrição. Verifico que a União Federal concluiu pela retificação da inscrição do Processo Administrativo nº 10880 551929/2004-20, em 11 de outubro de 2006, vez que a co-autora Warman Hero Equipamentos Ltda liquidou parcialmente os débitos inscritos. Posteriormente, extinguiu o crédito em 12.01.2007 (fl. 647). As autoras efetuaram o pagamento no valor de R\$ 14381,46 (quatorze mil e trezentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos) em 26.02.2010, referente ao PA nº 10880 551930/2004-54, motivo pelo qual a sua extinção ocorreu em 02.03.2010 (fl. 677). Cumpre observar que não existe a impossibilidade de quitação parcial, mas tão somente há a vedação de recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor seja inferior a R\$ 10,00 (dez reais). Quanto aos processos administrativos nºs 10 882 500192/98-94, 10880 551931/2004-07, os débitos foram extintos, respectivamente, por anulação em 21.09.2006 (fl. 349) e por cancelamento em 10.08.2006 (fl. 412), datas posteriores à propositura da presente ação. Os débitos referentes aos processos administrativos nºs 10882 500191/98-21, 10882 504668/2004-39 e 10882 504666/2004-40 foram extintos, respectivamente, em 13.03.2009 (fl. 645), 24.04.2007 (fl.646) e 05.02.2010 (fl. 683/685). Em relação ao processo administrativo nº 10680 509139/2004-06, o débito foi inscrito em dívida ativa por um erro das autoras que efetuaram o pagamento sob o CNPJ da matriz e não da filial, exigindo a alocação manual do pagamento efetuado, ressaltando que houve um pagamento de saldo residual após a inscrição em dívida ativa da União, restando ainda um débito de R\$ 0,30, que foi anistiado em razão do valor irrisório. O débito foi extinto em 08.09.2006 (fl. 487). Denoto que em relação ao Processo administrativo nº 10882.504667/2004-94, a Receita Federal deferiu os PAFs de Compensação nºs 13896.000066/98-28 e 13896.000067/98-91 (fls. 695/707), reconhecendo o direito de crédito dos respectivos ressarcimentos de IPI pleiteados. Dessa forma, reconheço o direito das autoras à anulação dos créditos tributários referentes aos Processos Administrativos nºs 10880 551929/2004-20, 10882 500192/98-94, 10882 500191/98-21, 10882 504668/2004-39, 10882 504666/2004-40, 10680 509139/2004-06, 10882.504667/2004-94 e 10880 551931/2004-07. Depreendo da análise dos autos, que os créditos tributários referentes ao PA nº 10880 551930/2004-54, foram extintos em razão do pagamento no valor de R\$ 14381,46 (quatorze mil e trezentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos) em 26.02.2010. Contudo, constato a ocorrência de decadência de parte dos créditos referentes ao citado Processo Administrativo. Senão vejamos. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece: Art. 173. O direito de a Fazenda

Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Observo, no presente caso, que a inscrição em dívida ativa do PA nº 10880 551930/2004-54 ocorreu em 30.07.2004, mas o débito no valor de R\$ 4.888,16 tinha como vencimento 30.12.1998, transcorrendo, portanto o prazo decadencial, conforme documento de fls. 128/129. No entanto, em relação ao débito no valor de R\$ 4.403,66, com vencimento em 10.12.1999, não se operou a decadência nem a prescrição, tendo em vista que foi inscrita em dívida ativa dentro do prazo quinquenal, bem como houve a propositura de Ação de Execução Fiscal nº 2004.61.82.057914-8 (0057914-42.2004.403.6182) em 22.10.2004. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, declarar o direito das autoras à anulação dos créditos tributários inscritos na dívida ativa da União referentes aos Processos Administrativos nºs 10880 551929/2004-20, 10882 500192/98-94, 10882 500191/98-21, 10882 504668/2004-39, 10882 504666/2004-40, 10680 509139/2004-06, 10882.504667/2004-94, 10880 551931/2004-07 e de parte do PA nº 10880 551930/2004-54 referente ao débito no valor de R\$ 4.888,16 (quatro mil e oitocentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, ressaltando que em decorrência da sucumbência parcial entre as autoras e a ré, deverão as partes arcar com as despesas processuais e honorários na proporção de 10% para as autoras e 90% para a União Federal, devendo haver a compensação da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0015851-15.2008.403.6100 (2008.61.00.015851-3) - ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S(SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

A autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 820/827, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão e de obscuridade na decisão. Alega que a sentença foi obscura, vez que não desconstituiu a decisão administrativa que condenou a embargante. Além disso, ressalta a ocorrência de omissão da sentença por não mencionar a possibilidade da embargante levantar o valor da multa depositado nos presentes autos, bem como não confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal e apesar de entender não assistir razão a embargante, passo a analisar as questões de seu inconformismo em relação às alegadas omissões e obscuridade do decurso, que, desde já, passam a integrar seu inteiro teor. Em primeiro lugar, uma vez reconhecida a prescrição intercorrente, e se tratando o presente feito da desconstituição da multa referente ao processo administrativo n.º 0001027431, a decisão administrativa, e a multa estão implicitamente desconstituídas. Ademais, a tutela antecipada requerida pela parte autora, só foi concedida em razão do depósito voluntário efetuado pela embargante, ficando a critério da autora seu levantamento. Ressalto que referido depósito é a garantia para a manutenção da tutela antecipada. Em assim sendo, apesar de considerar que não há obscuridade, nem omissões a serem sanadas, acolho em parte os Embargos de Declaração, conforme acima exposto. Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0026767-11.2008.403.6100 (2008.61.00.026767-3) - MARIA APARECIDA FERRARI BARBOSA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA APARECIDA FERRARI BARBOSA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetiva a declaração de nulidade do ato administrativo CARTA 102, que determinou a exclusão do período em que prestou serviços como estagiária no Projeto Rondon e conseqüente redução dos proventos da autora. Segundo alega, houve ilegalidade na redução dos seus proventos em face da nulidade do ato administrativo exarado pela autarquia-ré, em ofensa aos princípios da legalidade, proteção à boa-fé e segurança jurídica. Pugna pelo reconhecimento da decadência do direito da administração rever seus atos, devendo respeitar os direitos adquiridos e o ato jurídico perfeito. Sustenta tratar-se de verba alimentar e da necessidade de determinar a impenhorabilidade e irredutibilidade dos seus proventos. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação (fls. 26/49). Decisão de deferimento da tutela antecipada requerida (fls. 90/92) reformada em sede de agravo de instrumento (fls. 135/137). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido, alegando, em preliminares, a impossibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e a inocorrência de decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica (fls. 141/152) Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O Tratando-se de matéria em que não verifico necessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, Cód. de Proc. Civil), passo ao julgamento antecipado da lide. Não procede a alegação da autarquia-ré em preliminares quanto à impossibilidade de antecipação da tutela em relação à Fazenda Pública. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas hipóteses em que não incidam as vedações previstas na Lei 9.494/1997, mormente em se tratando de restabelecimento de parcela remuneratória que, segundo afirma a autora, foi ilegalmente suprimida. Neste sentido,

transcrevo a decisão do Colendo Superior Tribunal, in verbis: ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. SUPRESSÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada (prova inequívoca, verossimilhança, etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº. 07/STJ). II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de restabelecimento de parcela remuneratória ilegalmente suprimida. Recurso não conhecido. (RESP 200200856411 RESP - RECURSO ESPECIAL - 447192 Relator(a) FELIX FISCHER QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:04/11/2002 PG:00254) Passo à análise da preliminar de mérito, referente à decadência do direito da Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para seus destinatários. Em realidade, esse direito decai em cinco anos, contado da data de percepção do primeiro pagamento. Transcrevo a legislação regente in verbis: Lei 9784/99...Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. Neste sentido, decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO. VPNI-PROVISÓRIA. REDUÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. BOA-FÉ. ART. 54, CAPUT E 1º DA LEI Nº 9.784/99. I - O prazo decadencial para a Administração anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados decai em cinco anos, contados da percepção do primeiro pagamento nos casos de efeitos patrimoniais contínuos (art. 54, 1º, da Lei 9.784/99). Não incide, assim, a Súmula 85 do STJ. II - O decurso do tempo não é o único elemento a ser analisado para verificação da decadência administrativa. Embora esta se imponha como óbice à autotutela tanto nos atos nulos quanto nos anuláveis, a má-fé do beneficiário afasta sua incidência (art. 54, caput, da Lei 9.784/99). Na hipótese dos autos, em 26.6.2007, o e. Presidente do e. TRE/RR restringiu a base de cálculo da VPNI-provisória ao vencimento básico dos impetrantes, revendo interpretação mais favorável que havia sido proferida em 23.9.1997, no processo nº 40/97. Ocorre que, para afastar o prazo decadencial (art. 54 da Lei nº 9.784/99), incumbiria à Administração Pública analisar a existência de má-fé dos impetrantes. Como os impetrantes recebiam seus vencimentos a partir de interpretação dada pela própria administração, afasta-se, de plano, a existência de má-fé. III - Recurso provido para reconhecer a decadência e a conseqüente nulidade do ato coator que restringiu a base de cálculo da VPNI-provisória ao vencimento básico dos impetrantes, determinando-se o pagamento das diferenças de vencimentos desde a impetração. (RMS - Recurso em Mandado de Segurança nº 582 - Boa Vista/RR Acórdão de 12/03/2009 Relator(a) Min. FELIX FISCHER Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 23/04/2009, Página 25/26) (g.n.) Assim, publicada a portaria de concessão da aposentadoria em 10.04.2003, a autora passou a perceber seus proventos no mês seguinte, quer seja, em maio de 2003. Dessa feita, o marco inicial da contagem do prazo decadencial começou a fluir em maio/2003 estando, a portaria retificadora, editada em 11.04.2003, ainda no prazo legalmente concedido à Administração para revisão dos seus atos administrativos. Verifico, pois não se aplica à hipótese, o instituto da decadência, com base no 1º do art. 54 da Lei 9.784, pois decorridos menos de cinco anos do início de sua vigência. Superada a questão da decadência, passo ao exame do mérito propriamente dito. Trata-se de ação visando o restabelecimento da aposentadoria da autora, com proventos integrais, sob a alegação de ilegalidade do ato revisional da autarquia ré, que entendeu pela exclusão do tempo de serviço estágio prestado junto à Fundação Projeto Rondon, reduzindo sua aposentadoria com proventos integrais em dez por cento (10%). Pacificado que a Administração Pública pode rever seus atos, dentro de prazos estabelecidos pela legislação pertinente, quando eivados de ilegalidade. A Administração Pública possui o direito/dever de anular seus próprios atos quando eivados de vício. Essa a orientação decorrente da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Dessa forma, essencial analisar a questão da legalidade do ato debatido. Trata-se de matéria já pacificada por nossos Tribunais quando considerou que vínculo estabelecido para fins de estágio no Projeto Rondon, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, não se confunde com a atividade empregatícia, tendo em vista sua natureza diversa, que é a exploração da mão-de-obra. Transcrevo as pertinentes argumentações apresentadas pela ilustre Ministro-Relator do Tribunal de Contas da União, quando afirma, ... de ser indevida a averbação do período prestado como estagiário para fins de aposentadoria. O subsídio recebido pelo estagiário não pode ser interpretado como remuneração por um trabalho prestado, pois o mesmo não possuía vínculo empregatício de qualquer natureza nem contribuiu para qualquer regime previdenciário (Acórdão nº. 853/2005-2ª Câmara). Cabe ressaltar, ainda, que nossos Tribunais já firmaram entendimento neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/73. INSCRIÇÃO REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. SEGURADO FACULTATIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. ESTÁGIO. CONVÊNIO. ÓRGÃO PÚBLICO E UNIVERSIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADO. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTAÇÃO. INCABÍVEL. RECURSO PROVIDO. I - Da análise dos autos, verifica-se que o recorrido participou de estágio, percebendo bolsa-auxílio, junto ao Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS, em razão de convênio firmado entre DNOS e a Fundação Projeto Rondon do Ministério do Interior, no período de 01/07/1975 a 08/06/1976, na qualidade de estudante do curso de Engenharia Civil da Universidade Federal da Paraíba. II - Não há se confundir vínculo estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, com a atividade empregatícia, tendo em vista sua natureza diversa, que é a exploração da mão-de-obra. III - No que pese a Lei 5.890, de 08 de junho de 1973,

que alterou a Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 2º, possibilitar que o estagiário figure como segurado, não o enquadra como segurado obrigatório, consoante os termos do seu artigo 5º IV - O artigo 2º da Lei 5.890/73 facultava ao estudante bolsista ou a qualquer outro que exercesse atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, inscrever-se no regime de previdência, como segurado facultativo. Para tanto, devia verter as contribuições inerentes ao sistema. V - O desempenho de estágio, mantido por meio de convênio firmado entre Órgão Público e Universidade, não configura vínculo empregatício, sendo incabível o cômputo desse período para fins de aposentação, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/77. VI - Recurso conhecido e provido. (STJ RESP 200302190435 RESP - RECURSO ESPECIAL - 617689 Relator(a) GILSON DIPP QUINTA TURMA DJ DATA:07/06/2004 PG:00281) Dessa forma, ausente o direito da autora em obter o reconhecimento do direito pleiteado perante o Poder Judiciário a quem cabe a revisão dos atos administrativos somente quanto ao exame do aspecto de sua legalidade, incluída a verificação da existência ou não de causa legítima que a autorize. De consequente, entendendo perfeitamente pertinente a revisão dos proventos, conforme demonstrado. POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento à ré de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

0030900-96.2008.403.6100 (2008.61.00.030900-0) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X JUDITE LATTARO CARVALHO X JUDITE LATTARO CARVALHO(SP127007 - FABIANO DOLENC DEL MASSO E SP173285 - LEONARDO ROBERTI URIOSTE E SP133833 - SERGIO SOEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

A CEF e o Banco ABN Amro Real S/A, interpõem recursos de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de contradição e omissão a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentados, os recursos merecem ser apreciados. Alega a CEF não ter ocorrido evento que motive a participação do FCVS na ação. O Banco ABN Amro Real S/A aduz que há omissão e contradição vez que, por ter sido reconhecida a cobertura do FCVS, a ação deveria ter sido julgada procedente contra a gestora, qual seja, a Caixa Econômica Federal - CEF. Além disso, ressalta a ocorrência de omissão da sentença por não mencionar expressamente que a CEF é a responsável pela cobertura do FCVS no presente caso. Tempestivamente apresentados, os recursos merecem ser apreciados. DECIDO. Pela análise das razões apostas nas petições recursais e apesar de entender não assistir razão às embargantes, passo a analisar as questões de seu inconformismo em relação às alegadas contradições e omissões do decisum, que, desde já, passam a integrar seu inteiro teor. Em primeiro lugar, foi reconhecida a cobertura pelo FCVS em decisão proferida pelo STJ, tendo sido determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, e consequente, foi determinada remessa dos autos à Justiça Federal, não havendo, dessa forma, como se proceder a exclusão da CEF do presente feito. Ademais, a fundamentação da sentença é clara ao discorrer sobre a responsabilidade do banco mutuante que não fiscalizou o cumprimento dos requisitos para concessão do financiamento, dando início ao recebimento das prestações mensais. Por essa razão, não pode a ré, CEF, ainda que gestora do FCVS, ser responsabilizada por algo que não deu causa, tendo sido incluída no feito simplesmente por constar cláusula de cobertura do FCVS no contrato firmado entre a instituição bancária autora com os mutuários. Ressalto que a omissão alegada pelo Banco ABN Amro Real S/A não procede, vez que na petição inicial, sequer há pedido para que a CEF seja responsabilizada pelo pagamento do valor que entende devido. Em assim sendo, apesar de considerar que não há obscuridade, nem omissões a serem sanadas, acolho em parte os Embargos de Declaração, para esclarecer pontos conforme acima exposto. Em razão do erro material ocorrido quando da impressão da sentença, corrijo a parte dispositiva que fica assim redigida: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, pelo que extingo o processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, pretendem os embargantes a reapreciação de questões que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração. Assim, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo dos embargantes com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0001127-69.2009.403.6100 (2009.61.00.001127-0) - ELIANE BIER CARACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada informa que não foram efetuados os créditos referentes à autora, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fl. 83). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante do acordo firmado com a autora, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e a autora, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008233-82.2009.403.6100 (2009.61.00.008233-1) - APPARECIDO CHERRI X DEISE TEREZINHA DOS SANTOS X ESTEVAM GRAUER X LUIZ PEREIRA PRIMO X VALTER GONCALVES LIMA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, proposta por APPARECIDO CHERRI E OUTROS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação de juros progressivos e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega(m) o(s) autor(es), tendo laborado praticamente a vida toda para o mesmo empregador, deveriam ter o saldo de sua conta vinculada corrigido por taxa de juros a qual, com o passar do tempo, seriam majoradas até o percentual máximo de 6%.Sustentam que, não obstante, a correção da conta vinculada dos autores foram sempre pela taxa de 3% ao mês.Decisão de fls. 129 e 183, que homologou o pedido de desistência dos co-autores Moacir Prado Valentim e Dirceu Elias.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 190/203), tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O.

A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.Denoto que as preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo(s) autor(es) razão pela qual deixo de examiná-las.Passo ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Cumpre observar que não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas vencidas no período anterior a 30 (trinta) anos do ajuizamento da ação.De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito, quanto ao período não atingido pela prescrição.Passo ao exame do mérito propriamente dito.O cerne da controvérsia se cinge à pretensão dos autores no reconhecimento do seu direito à aplicação de juros progressivos, computando-se todos os lançamentos e saques realizados, bem como o expurgo inflacionário relativos ao Plano Collor I (abril/90).O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego.Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior.Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Quanto à incidência da taxa de juros progressiva, a lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteA posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%.Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, conforme seu art. 1º, in verbis:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. E consoante se percebe pelo sumulado transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº154).Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego.Assim, quanto maior o

tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. No presente caso, os autores possuíam registros, bem como realizaram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13.09.66, referentes aos seguintes períodos: APPARECIDO CHERRI (31.01.67 A 31.07.96 - opção em 31.01.1967), DEISE TEREZINHA DOS SANTOS (05.04.66 A 04.05.82 - opção em 12.10.1967), ESTEVAM GRAUER (06.09.67 A 02.06.80 - opção em 06.09.1967), LUIZ PEREIRA PRIMO (11.07.66 A 01.11.89 - opção em 10.02.67), VALTER GONÇALVES LIMA (03.03.69 A 25.02.81 - opção em 03.03.1969). Entendo que na opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço efetuada antes da vigência da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971 - que unificou a taxa de juros remuneratórios, com preservação da taxa progressiva antes vigente em favor dos até então optantes - não se presume tenha sido descumprida a legislação de regência. Cabe ao autor comprovar o seu descumprimento, à luz do disposto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Constatado que os extratos referentes aos co-autores ESTEVAM GRAUER (fls. 164/172), APPARECIDO CHERRI (fls. 217/233) e VALTER GONÇALVES LIMA (fl. 238) comprovam a aplicação dos juros progressivos pela ré CEF, no período em que possuíam direito aos juros progressivos e não atingido pela prescrição. Quanto aos demais autores não há qualquer comprovação de que não houve a devida aplicação dos juros progressivos. Cumpre observar que alguns autores rescindiram os contratos de trabalho com opção na vigência da Lei 5.107/66 e posteriormente foram admitidos em outras empresas em períodos posteriores à vigência da Lei nº 5.705/71, motivo pelo qual cessou a aplicação da taxa progressiva, retornando ao patamar de 3%. Entendo ser dispensável a análise do direito à incidência dos expurgos inflacionários do mês de abril/90 (44,80%) sobre as diferenças da taxa progressiva de juros, tendo em vista que não restou comprovado que a ré deixou de aplicar os juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS dos autores. Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelos autores, fixados estes em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada um, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitados dos autores, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

0025562-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025562-6) - ALICE BITTAR (SP036980 - JOSE GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ALICE BITTAR em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a recomposição dos prejuízos havidos na(s) conta(s)-poupança(s) nº(s) 99005154-1, da agência 1679, que mantém na instituição bancária ré, no mês de abril de 1990 (44,80%), acrescidos de juros remuneratórios e capitalizados de 0,5% ao mês. A autora juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 24, que deferiu a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Manifestação da autora às fls. 74/76, informando que nos autos do processo nº 2008.61.00.030019-6 não foi apreciado o pedido concernente ao IPC de abril de 1990, motivo pelo qual remanesce o interesse jurídico da questão omitida. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 79/95, alegando preliminares. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 104/111. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, a autora atribuiu o valor de R\$ 131.336,42 para o valor da causa, valor superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual afastou a alegação de competência do Juizado Especial Federal. Insta observar que as ações coletivas não possuem o condão de suspender o andamento das ações individuais, uma vez que se os autores quisessem se beneficiar dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva, deveriam ter pleiteado a suspensão da demanda individual (CDC, art. 104). Verifico que a autora juntou comprovação da titularidade da conta poupança, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Entendo que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados ocorrerá em eventual fase de liquidação de sentença. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 644346, Processo: 200400267303, UF: BA, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 21/09/2004, Documento: STJ000581006, Fonte DJ DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 305, Relator(a) ELIANA CALMON) Com relação à preliminar de falta de interesse quanto ao índice de abril de 1990 está relacionada ao próprio mérito da ação. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF deve ser afastada, tendo em vista que a autora pleiteia correção referentes aos valores que permaneceram disponíveis na conta-poupança, isto é, que não foram bloqueados e transferidos ao BACEN. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pela autora, razão pela qual deixo de examiná-las. Passo a análise da preliminar de mérito. Quanto à alegação de prescrição do Plano Collor I partir de 15.03.2010, observo que a presente ação foi proposta em 01.12.2009, e, conforme jurisprudência dominante, o dies a quo do prazo prescricional será a data em que deveriam ter sido creditados os índices, ou ainda, do

creditamento a menor dos mesmos. Aplicada a prescrição vintenária em relação à CEF, face à regra preconizada no art 173, 1º, II da C.F. (TRF 3, AC 585182, rel. Juiz Manoel Álvares). Desta forma, não ocorreu a prescrição em relação ao índice de abril de 1990. Também, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição dos juros, pois, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. (Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214. 3. Agravo legal improvido.) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 612445, Processo: 200003990439614, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 01/02/2006, Documento: TRF300100757, Fonte DJU DATA: 17/02/2006, PÁGINA: 478, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA). Insta observar que o Novo Código Civil em vigor, em seu art. 2.208, determina que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão da autora no reconhecimento do seu direito à aplicação do índice relativo ao mês de abril de 1990 em sua conta poupança nº 99005154-1. Inicialmente, insta observar que embora o objeto da presente ação tenha sido postulado nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.030019-6, não houve pronunciamento judicial sobre a questão, conforme se verifica na cópia da sentença prolatada (fls. 39/43) e do trânsito em julgado (fl. 71), razão pela qual não verifico a existência de coisa julgada. Nesse sentido: LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. - SE A SENTENÇA PROLATADA NUMA AÇÃO SE OMITI - E A OMISSÃO, NO CASO, FOI RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO E QUE DECLAROU A PRECLUSÃO DESSE PONTO POR FALTA DE EMBARGOS DECLARATORIOS PARA SUPRI-LA - SOBRE UM DOS CAPÍTULOS DO PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NÃO TRANSITA EM JULGADO SOBRE ELE, PODENDO, PORTANTO, O AUTOR PROPOR OUTRA AÇÃO PARA OBTER A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PERTINENTE. - INEXISTÊNCIA, NO CASO, DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS PARA O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO TOCANTE A CONDENAÇÃO NA MULTA DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DE QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERAM PROTETORIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE, MAS NELA NÃO PROVIDO. (Processo RE 91521, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) MOREIRA ALVES, Sigla do órgão STF) A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração das conta(s)-poupança, com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o BTNF, que foi fixado em montante muito inferior à real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada. Verifico que se pacificou na jurisprudência do STJ, que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais. Em relação aos valores que não foram bloqueados pelo Plano Collor foi firmada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do IPC de abril de 1990, vez que disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 3. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) de 42,72 e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. No tocante à correção monetária, reforma-se a r. sentença, para determinar a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 26/01 (Resolução nº 242-

CJF), nos limites do pedido, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie.6. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados somente a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados.7. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.8. Precedentes.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1127314, Processo: 200361000082766, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/09/2006, Documento: TRF300106720, Fonte DJU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 286, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Cumpre observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art.12 do Decreto -lei 2.284/86, com a redação, in verbis:3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário NacionalNo referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação

que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Por fim, insta observar que reconheço o direito da autora à correção monetária com a aplicação do IPC na caderneta de poupança nº 99005154-1 correspondente ao saldo no mês de abril de 1990, relativos aos valores que não sofreram bloqueio e, conseqüentemente, estavam sob responsabilidade das instituições financeiras, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito da autora à aplicação dos índices do IPC de abril de 1990 (44,80%), relativos aos valores não bloqueados na(s) conta(s) poupança(s) nº(s) 99005154-1 (ag. 1679), descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Condenno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação.

0001601-06.2010.403.6100 (2010.61.00.001601-4) - ROBERTO DE OLIVEIRA(SPI87886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ROBERTO DE OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a recomposição dos prejuízos havidos na conta-poupança nº 00095792-3, agência 0275, que mantinha na instituição bancária ré, nos meses de março de 1990, abril de 1990 e fevereiro de 1991, acrescidos de juros remuneratórios.O autor juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Aditamento à inicial (fl. 28).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 33/48, alegando preliminares. No mérito, postula a improcedência do pedido.Decisão de fl. 54, que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Preliminarmente, o autor atribuiu o valor de R\$ 35.000,00 para o valor da causa, valor superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual afastou a alegação de competência do Juizado Especial Federal.Insta observar que as ações coletivas não possuem o condão de suspender o andamento das ações individuais, uma vez que se autora quisesse se beneficiar dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva, a mesma deveria ter pleiteado a suspensão da demanda individual (CDC, art. 104).Verifico que o autor juntou comprovação da titularidade da conta-poupança, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Entendo que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados ocorrerá em eventual fase de liquidação de sentença.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN.4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 644346, Processo: 200400267303, UF: BA, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 21/09/2004, Documento: STJ000581006, Fonte DJ DATA:29/11/2004 PÁGINA:305, Relator(a) ELIANA CALMON)Com relação à preliminar de falta de interesse em relação ao índice de abril de 1990 está relacionada ao próprio mérito da ação.Pleiteia a CEF, ainda, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam.A questão da ilegitimidade passiva encontra-se superada, considerando o entendimento pacífico dos nossos Tribunais, que se firmou quanto à legitimidade do BACEN, a partir de março de 1990 sobre os valores bloqueados, e das instituições financeiras anteriormente a este período e dos valores que permaneceram disponíveis nas contas.As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las.Passo a análise da preliminar de mérito.Entendo que não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal dos juros, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. (Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan

Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214. 3. Agravo legal improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 612445, Processo: 200003990439614, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 01/02/2006, Documento: TRF300100757, Fonte DJU DATA:17/02/2006, PÁGINA: 478, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)Passo ao exame do mérito propriamente dito.No que concerne à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a contratos celebrados em data anterior à sua vigência,a Terceira Turma do STJ, nos autos do AGREsp. n.º 489.858/SC, rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ de 17.11.2003, assentou que (...) O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência. Segundo os precedentes desta Corte, o só fato de se constituir lei de ordem pública é insuficiente para se admitir a retroatividade, em razão da própria suspensividade contida na legislação consumerista, que determinou sua entrada em vigor para cento e oitenta dias após a sua edição(...).Dessa forma, nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo o ônus ser transferido ao réu, tendo em vista que o Judiciário somente pode intervir no caso de comprovação de que houve recusa da instituição financeira em fornecer os extratos das contas de poupança, o que não restou evidenciado nos autos.No entanto, entendendo que a apresentação dos extratos somente será necessária em sede de execução de sentença, bastando no momento a comprovação de existência de conta-poupança em nome do autor no período em discussão.Em relação aos saldos de cadernetas de poupança que não foram bloqueados pelo Plano Collor foi firmada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do IPC de março (após o dia 15), abril e maio de 1990, sob responsabilidade da instituição financeira, vez que disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Contudo, nos meses seguintes os saldos devem ser corrigidos com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, convalidadas pela Lei nº 8.088/90.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90. LEI N. 8.024/90. IPC. MARÇO DE 1990. BTNF.1. É firme o entendimento do STJ de que, para a correção monetária das contas de caderneta de poupança cujo primeiro aniversário, após o advento da Medida Provisória n. 168/90, é na primeira quinzena do mês de abril/90 (até 15/4/91), aplica-se o IPC de 84,32%. Já para as cadernetas de poupança que aniversariam na segunda quinzena do mês de abril/90, aplica-se o BTNF.2. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 391466, Processo: 200101842057, UF: RJ, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 14/02/2006, Documento: STJ000675389, Fonte DJ DATA:21/03/2006, PÁGINA:110, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA SUJEITA A APELAÇÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO PELO IPC - LEGITIMIDADE PASSIVA - INTERESSE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A não sucumbência da parte apelante evidencia a falta de um dos pressupostos recursais (interesse), ensejando o não conhecimento do recurso.2. A impugnação da sentença visando à sua mera reforma, sem objetivar o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade, deve ser objeto de apelação e não de embargos declaratórios.3. Somente se justifica a oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento relativamente a atos decisórios que possam se submeter a recursos extraordinário e/ou especial.4. O BACEN somente ostenta legitimidade passiva no que pertine a pleito referente à correção monetária de ativos bloqueados (cruzados novos) com base na MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90). Precedentes.5. A legitimidade passiva dos bancos depositários se restringe ao pedido de atualização monetária de ativos não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90) e de saldos anteriores à transferência dos recursos para o BACEN. Precedentes.6. A União não tem legitimidade passiva para causa que objetiva a correção de saldos de caderneta de poupança e de ativos bloqueados. Precedentes.7. A incompetência absoluta do juízo quanto a um dos pedidos cumulados não enseja a aplicação do art. 113, 2º, parte final, do CPC (remessa dos autos), mas a extinção parcial do processo sem julgamento do mérito (art. 292, 1º, II, CPC; inteligência da Súmula 170, STJ).8. A sanção do art. 113, 1º, do CPC apenas se aplica à parte que, por malícia, demorar a apresentar a alegação de incompetência absoluta, não incidindo quando esta for reconhecida de ofício pelo órgão jurisdicional.9. Tendo transcorrido lapso superior a cinco anos entre o surgimento da pretensão e a propositura da ação, impõe-se reconhecer a prescrição em favor do BACEN (Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei nº 4.597/42).10. Estando comprovado que a CEF atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no IPC de março de 1990 (84,32%), impõe-se reconhecer, de ofício, a ausência de interesse processual relativamente a esse pleito.11. Os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89.12. Os aludidos saldos, entretanto, devem ser corrigidos com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs.13. É pacífico, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que o índice de correção monetária de saldos em caderneta de poupança pode ser alterado, ressalvado da aplicação do novo índice o período mensal em curso (AC 2000.01.00.084663-2/MG, rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, decisão 13/04/2005, DJU 28/04/2005, p. 33).14. Havendo sucumbência recíproca, deve ser aplicado o art. 21 do CPC.15. Apelação do BRADESCO não conhecida. Apelação dos autores não provida. Apelação da CEF parcialmente provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000240464, Processo: 200033000240464, UF: BA, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 3/8/2005, Documento: TRF100215492, Fonte DJ DATA: 15/8/2005, PAGINA: 42, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)Contudo, observo que a abertura da conta-poupança nº 00095792-3, da agência 0275, ocorreu em 24 de janeiro de 1991, conforme extrato de fl. 23,

motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990. Observe, ainda, ser pacífica a jurisprudência quanto a aplicação da TRD (Taxa Referencial Diária), e não o IPC/BTN, às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a partir de fevereiro de 91, por força da MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91, sem ofensa ao direito adquirido dos poupadores. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA. 1. Os extratos apresentados sem a data do aniversário das contas de caderneta de poupança caracterizam a ausência do fato constitutivo do direito dos autores. Processo extinto sem o julgamento do mérito em relação a um dos autores. 2. O índice aplicado para a correção das cadernetas de poupança com data-base anterior a 15/01/89 é o IPC, sendo a CEF a responsável pelas correções deste período. Contudo, para a correção daquelas com data-base após esta data, aplica-se a variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), em observância à MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89. Legitimidade da CEF decretada de ofício. 3. É pacífico na jurisprudência que o banco depositário (CEF) é legitimado passivamente nas ações em que se busca a correção monetária das contas de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de março/90. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei nº 8.024/90), é legitimado passivamente em relação aquelas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Legitimidade da CEF reconhecida de ofício. Precedentes. 4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC. 6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000344027, Processo: 200101000344027, UF: MG, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 19/12/2005, Documento: TRF100226723, Fonte DJ DATA: 24/4/2006, PAGINA: 102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BANCO CENTRAL. PERCENTUAL DE 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 170/STJ. COMUNICADO 2.067/90 DO BACEN. CONTA COM ANIVERSÁRIO A PARTIR DE 16 DE MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO BTNF (MP 168/90, CONVERTIDA NA LEI 8.024/90) ATÉ JANEIRO/1991 E DA TRD A PARTIR DE FEVEREIRO/1991 (MP 294/91, CONVERTIDA NA LEI 8.177/91). LEGALIDADE. REMESSA OFICIAL. OBRIGATORIEDADE. 1. A sentença proferida contra autarquia na vigência da MP 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.469/97, publicada em 11 de julho daquele ano, está sujeita à remessa oficial. 2. Nos moldes da recente e uniformizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida por esta Corte, o Banco Central do Brasil - Bacen é o único responsável pela atualização dos valores em cruzados novos bloqueados em cadernetas de poupança com início ou renovação a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90), sendo da responsabilidade dos bancos depositários a correção monetária das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990. (Cf. STJ, RESP 332.966/SP, Segunda Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ 30/06/2003; AgRg no RESP 271.378/SP, Segunda Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ 20/05/2002; RESP 333.250/SP, Quarta Turma, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 11/03/2002.) 3. Segundo Comunicado 2.067/90 do Bacen, já houve a devida aplicação, nas cadernetas de poupança, do índice de correção monetária de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) relativo ao período de 15 de fevereiro de 1990 a 15 de março de 1990, pelas instituições bancárias, sendo a Justiça Federal incompetente para processar e julgar pedidos feitos em face de instituição financeira privada. (Cf. TRF1, AC 1999.01.00.003922-2/MG, Terceira Turma Suplementar, Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, DJ 14/11/2002; AC 1997.01.00.033122-0/BA, Terceira Turma Suplementar, Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, DJ 24/10/2002; AC 1999.01.00.084715-0/MG, Terceira Turma Suplementar, Juiz Moacir Ferreira Ramos, DJ 14/10/2002 AC 2001.01.00.000436-9/MG, Sexta Turma, Juiz convocado Marcus Vinícius Reis Bastos, DJ 02/07/2002, e AC 1998.01.00.022735-6/MG, Quarta Turma, Juiz Ítalo Mendes, DJ 15/12/2000.) 4. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhado por este Tribunal, firmou entendimento de que, a partir da data do crédito de rendimento posterior ao bloqueio determinado pela Lei 8.024/90, o índice aplicável é o Bônus do Tesouro Nacional - BTNF, nos termos da Lei 8.088/90, e, a partir de fevereiro/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD por força da MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91. (Cf. STJ, RESP 234.569/BA, Primeira Turma, relator para o acórdão o Ministro Francisco Falcão, DJ 19/12/2002; AERESP 269.109/RJ, Primeira Seção, Ministra Eliana Calmon, DJ 25/02/2002; RESP 254.891/SP, Terceira Turma, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11/06/2001; TRF1, AC 2001.01.00.036502-0/DF, Sexta Turma, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ 15/04/2003; AC 1999.01.00.099689-6/BA, Quinta Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 04/10/2002.) 5. Apelação provida com inversão da distribuição do ônus da sucumbência, e prejudicada a remessa oficial tida por interposta. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000849134, Processo: 200001000849134, UF: MG, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 3/12/2004, Documento: TRF100205698, Fonte DJ DATA: 1/2/2005, PAGINA: 58,

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES)Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos valores eventualmente bloqueados em razão da Medida Provisória nº 168/1990 convertida na Lei nº 8.024/90, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.- Julgo improcedente em relação aos demais pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.

0007343-12.2010.403.6100 - HENRIQUE SIMONELLI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária, proposta por HENRIQUE SIMONELLI FILHO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação de juros progressivos e a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação dos índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados. Segundo alega o autor, é titular de conta vinculada do FGTS, que tem direito à aplicação de juros progressivos nos termos da Lei nº 5107/66, bem como que sofreu prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 94/107, tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Manifestação da CEF à fl. 112, apresentando termo de adesão.Réplica às fls. 116/150.Manifestação do autor às fls. 151/153.Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.D E C I D O.A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.Em relação a falta de interesse de agir do autor em virtude de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 e a aplicação de índices aplicados em pagamento administrativo, entendo que a preliminar argüida confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual com ele será analisada.A preliminar de falta de interesse de agir em razão dos índices aplicados em pagamento administrativo deve ser analisada conjuntamente com o mérito, por dele ser parte.As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor razão pela qual deixo de examiná-las.Dessarte, tendo em vista o acima exposto, rejeito as preliminares argüidas pela defesa.Passo ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego.Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior.Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consecutórios por conta do Fundo. Quanto à incidência da taxa de juros progressiva, a lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteA posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%.Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, conforme seu art. 1º, in verbis:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime

instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. E consoante se percebe pelo sumulado transcrito: Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n.º 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66 (Súmula nº154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. No presente caso, o autor possui vários registros em sua carteira de trabalho, quais sejam, no período de 03.02.69 a 26.02.69, 01.05.69 a 30.06.69, 21.07.69 a 30.11.69 e 08.12.69 a 04.05.73. Contudo, embora tenha realizado a opção pelo FGTS, não permaneceu na mesma empresa, ressaltando que tais períodos encontram-se atingidos pela prescrição. Posteriormente, o autor foi admitido em outras empresas, em períodos posteriores à vigência da Lei nº 5.705/71, não restando comprovado o direito do autor à progressividade dos juros em sua conta de FGTS. Passo a analisar o pedido de reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Verifico que o autor ao assinar o Termo de Adesão de fl. 113, celebrou transação extrajudicial, um ato jurídico perfeito, não sendo possível o seu cancelamento, salvo em caso de comprovada nulidade de forma ou vício de consentimento. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: FGTS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DOS TERMOS DE ADESÃO INDEFERIDO COM FUNDAMENTO NO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA E NA RETRATAÇÃO/DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. PRECEDENTES EM SENTIDO CONTRÁRIO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO TERMO DE ADESÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado e a vontade uma vez manifestada obriga o seu emissor, conforme o princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes. 2. O termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito. O signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização. 3. É irrelevante a retratação ou desistência dos exequentes/agravantes, uma vez que assinado o termo, esse termo constitui ato jurídico perfeito e acabado. 4. O art. 849 da Lei 10.406/2002 preconiza não ser possível às partes desistirem da transação firmada. A anulação do negócio jurídico realizado por agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei só é possível mediante ação própria de rito ordinário e com fundamento nos vícios da vontade. 5. Sendo as informações sobre a qualificação dos exequentes correta há a presunção de que os próprios assinaram o referido termo, sendo esse perfeitamente válido, já que foi firmado com todos os pressupostos de validade. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Processo nº 200401000190966, DJ 11/11/2004, pg. 65) Insta consignar que o referido autor celebrou transação com a ré no tocante a direito próprio, não tendo sido comprovado qualquer dos vícios do consentimento ou de forma, aptos a invalidar o acordo celebrado. Ademais, segundo entendimento do STF exarado no Recurso Extraordinário nº 418918/RJ pela relatora Ministra Ellen Gracie de 30.03.2005, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual, devendo ser regulado por lei, sendo que o afastamento geral dos acordos firmados com base na LC 110/2001 implicaria o total esvaziamento dos preceitos encerrados nos seus artigos 4º, 5º e 6º, que disciplinam os termos e condições do ajuste, o que equivaleria a uma declaração de inconstitucionalidade. Cumpre observar que aderindo ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o autor renunciou ao direito à percepção de quaisquer outros índices de atualização monetária na recomposição de sua conta vinculada ao FGTS. Insta consignar que afastado a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art. 29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art. 62, 1º, I, b da Constituição Federal. Posto Isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta: HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil.- julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

CARTA DE SENTENÇA

0030536-66.2004.403.6100 (2004.61.00.030536-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020281-25.1999.403.6100 (1999.61.00.020281-0)) VOITH S/A - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Trata-se de Carta de Sentença extraída dos autos da Ação Ordinária n.º 1999.61.00.020281-0 em que figuram como partes Voith S/A - Máquinas e Equipamentos e União Federal, com vista à conversão em renda dos valores requeridos, nos termos da decisão proferida pelo MM. Juízo ad quem. Com a baixa dos autos principais, vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que o presente feito perdeu seu objeto e, por essa razão não subsiste o motivo ensejador da presente, quer seja, a utilidade que se pretendia alcançar. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com

fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, traslade-se cópia para os autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027346-27.2006.403.6100 (2006.61.00.027346-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053255-52.1998.403.6100 (98.0053255-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X IND/ GALVANOMECANICA ROGER LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução no cálculo apresentado pela embargada, requer provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada para impugnação, que foi apresentada às fls. 14/20. Em vista da discordância das partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 23/24, retificados às fls. 42/43 e 75/76. Posteriormente, em vista da decisão do STJ, os valores foram refeitos, para aplicação dos juros de 1% a partir do trânsito em julgado e da taxa SELIC a partir de 01/01/96, com observância da prescrição quinquenal. As partes foram intimadas a se manifestar, tendo ambas discordado dos valores (fls. 125/131 e 142/148). DECIDO. Analisando os autos, verifico que a Contadoria, ao refazer os cálculos às fls. 89/90, com observância às determinações contidas na decisão de fl. 386 dos autos principais - aplicação de juros de 1% do trânsito em julgado e da taxa SELIC a partir de 01/01/96 - apurou de forma correta o valor dos honorários advocatícios. Destaco, outrossim, que na atualização dos valores foi aplicado o Provimento nº 64/2005, resultando no montante de R\$1.240,56 (um mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos) para novembro de 2007. Dessa forma, acolho como escoreitos os cálculos do Sr. Contador, que alcançaram o montante de R\$1.240,56 (um mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos) para novembro de 2007. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pelo Contador às fls. 89/90, no importe de R\$1.240,56 (um mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos) para novembro de 2007. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 89/90 e desta decisão para os autos principais.

0008525-38.2007.403.6100 (2007.61.00.008525-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040110-26.1998.403.6100 (98.0040110-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X ANTONIO CLAUDIO GUERREIRO & CIA/ LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de inexistência de título judicial a embasar a execução dos honorários advocatícios, visto que tanto a sentença, quanto o acórdão, exarados nos autos dos Embargos à Execução nº 98.0040110-5 não condenaram a embargante ao pagamento da verba honorária em favor do embargado. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado que se manifestou às fls. 09/11. Os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou o valor da verba honorária às fls. 17/18. DECIDO. Compulsando os autos dos Embargos à Execução nº 98.0040110-5, constato que, efetivamente, o acórdão neles proferido apenas se deteve na questão da correção monetária dos cálculos da execução, sem nada dispor acerca de eventual condenação da União em honorários advocatícios. Com efeito, a leitura atenta do voto emanado da Desembargadora Federal Salette Nascimento conduz à assertiva de que a reforma parcial da sentença somente teve por objeto a aplicabilidade dos índices de correção monetária. Portanto, falta ao embargado título judicial executivo hábil a que promova a execução da verba honorária em desfavor da União Federal. Dessa forma, entendo assistir razão à embargante, no tocante à inexistência de condenação ao pagamento de honorários. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, reconhecendo a ausência de título judicial para execução dos honorários advocatícios em desfavor da União Federal. Honorários advocatícios a serem arcados pela embargada, fixados em 100,00 (cem reais), atualizadamente, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0033214-49.2007.403.6100 (2007.61.00.033214-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033543-81.1995.403.6100 (95.0033543-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CEGELEC ENGENHARIA S/A(SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de haver excesso de execução no tocante aos honorários advocatícios, pois foram atualizados como se fossem a condenação, ao passo que deveria ter sido efetuada mera atualização monetária, conforme determinado pelo Conselho de Justiça Federal. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada, que se manifestou às fls. 09/11. Em virtude da discordância entre os valores apresentados pelas partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 16/17. Instadas a partes a se manifestar, a embargante concordou com a conta (fl. 23 e 39); a embargada, por sua vez, não concordou com o apurado (fls. 20/21 e 29/37). DECIDO. Efetivamente, os honorários advocatícios foram fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, conforme acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 491/507 dos autos principais). Entretanto, a embargada não observou os índices estabelecidos pelo Provimento nº

64/2005, aplicáveis à hipótese dos autos, tendo efetuado seus cálculos, de forma incorreta, sobre o valor da condenação. Dessarte, concluo pela exatidão dos cálculos apurados pela Contadoria, praticamente coincidentes com o valor apresentado pela embargante, razão pela qual merecem acolhimento deste Juízo. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, para fixar a verba honorária no valor de R\$27.419,27 (vinte e sete mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), atualizados para outubro de 2008, conforme apurado pela Contadoria (fl. 17). Honorários advocatícios a serem arcados pela embargada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 17 e desta decisão para os autos principais.

0008328-49.2008.403.6100 (2008.61.00.008328-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059955-78.1997.403.6100 (97.0059955-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X JOSE LUIZ REBELLO X JOSE ROBERTO NADDEO X LEYLA MAGALI BIONDI X LUIZ PAULO BRITO DE SOUZA FERREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro nos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que há excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, que não se manifestaram. Em suas alegações, pretende o embargante a exclusão de LEYLA MAGALI BIONDI da execução, pois o mesmo subscreveu o Termo de Transação em 03 de maio de 1999. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou a conta de fls. 59/77, esclarecendo, ainda, que não foram elaborados os cálculos para a autora Leyla Magali Biondi em razão da assinatura do Termo de Transação Judicial juntado nos presentes autos. Instadas as partes para manifestação, a embargante concordou com os valores apresentados, exceto com relação a Leyla Magali Biondi. DECIDO. Os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial às fls. 505/521, reputo que estão em estrita consonância com o julgado dos autos principais, restando valores a ser pagos tão-somente a JOSE LUIZ REBELLO, JOSE ROBERTO NADDEO, LUIZ PAULO BRITO DE SOUZA FERREIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA. Contudo, não é possível aceitar integralmente referidos valores, visto que são superiores ao executado pelos embargados. Como aos Embargos aplicam-se as regras do processo de conhecimento, é vedado que a sentença neles proferida conceda mais do que pleiteado pelos exequentes, sob pena de ultrapassar os seus limites, incorrendo no defeito da sentença ultrapetita. No tocante a LEYLA MAGALI BIONDI, apesar de ter celebrado o acordo na via administrativa, conforme documento de fl. 15, entendo cabível o pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, o advogado desse autor desempenhou seu trabalho, tendo ajuizado a ação em 1997, com elaboração da inicial, e apresentado outras peças processuais antes da realização da transação, que ocorreu em 03 de maio de 1999. Ademais, dispõe o art. 20 do Código de Processo Civil: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.... 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado.... Assim, tendo o advogado desempenhado seu ofício, não há que se falar em exclusão de seus honorários em razão do pagamento na via administrativa, mormente ter sido realizado em data posterior à distribuição da ação principal. Nesse contexto, o embargado faz jus à verba calculada no percentual de 10% sobre a condenação, o que, no seu caso, resulta em R\$ 2.278,69 (dois mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos), conforme cálculo apresentado pelos embargados à fl. 132 dos autos principais. Dessa forma, acolho como correto o valor apurado pelos embargados, excluindo o valor do principal referente a autora LEYLA MAGALI BIONDI, que totaliza R\$ 55.608,28 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e oito reais e vinte e oito centavos) para maio de 2007. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, para adequar o valor em execução nos seguintes termos: - para JOSE LUIZ REBELLO: R\$9.013,49 (nove mil, treze reais e quarenta e nove centavos), nos quais está incluído o valor principal líquido e os juros de mora - já deduzido o INSS em R\$1.114,03 (um mil, cento e quatorze e três centavos) -, mais R\$1.012,75 (um mil, doze reais e setenta e cinco centavos), referente aos honorários advocatícios (valores atualizados para maio de 2007); - para JOSE ROBERTO NADDEO: R\$9.313,94 (nove mil, trezentos e treze reais e noventa e quatro centavos), nos quais está incluído o valor principal líquido e os juros de mora - já deduzido o INSS em R\$1.151,16 (um mil, cento e cinquenta e um reais e dezesseis centavos) -, mais R\$1.046,51 (um mil, quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), referente aos honorários advocatícios - valores atualizados para maio de 2007; - para LEYLA MAGALI BIONDI: R\$2.278,69 (dois mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos) (valores atualizados para maio de 2007), referente aos honorários advocatícios; - para LUIZ PAULO BRITO DE SOUZA FERREIRA: R\$9.764,61 (nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), nos quais está incluído o valor principal líquido e os juros de mora - já deduzido o INSS em R\$1.206,86 (um mil, duzentos e seis reais e oitenta e seis centavos) -, mais R\$1.097,15 (um mil, noventa e sete reais e quinze centavos), referente aos honorários advocatícios - valores atualizados para maio de 2007; - para MARIA APARECIDA DA SILVA: R\$19.829,67 (dezenove mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), nos quais está incluído o valor principal líquido e os juros de mora - já deduzido o INSS em R\$2.450,86 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos) -, mais R\$2.228,05 (dois mil, duzentos e vinte e oito reais e cinco centavos), referente aos honorários advocatícios - valores atualizados para maio de 2007; Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os

autos principais.

0017803-29.2008.403.6100 (2008.61.00.017803-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024407-89.1997.403.6100 (97.0024407-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARGARIDA ARRUDA PENTEADO X MARIA DE LOURDES ESPIRITO SANTO SCHITINI X SUELY BRAUN BORGONOV E SILVA X ROBERTO NOBREGA CENTOLA X DALILA GOMES FERREIRA DE SOUZA(SP036203 - ORLANDO KUGLER E SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução no cálculo apresentado pelos embargados, requer provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, que foi apresentada às fls. 38/45. Em vista da discordância das partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que se manifestou no sentido de que nada há que calcular no presente feito (fls. 47/50). Instadas as partes para manifestação, os embargados discordaram do parecer do Sr. Contador (fls. 54/58). A União Federal, por sua vez, concordou com o laudo da Contadoria (fl. 60). Retornaram os autos ao Contador, para que prestasse esclarecimentos em face das alegações dos embargados, tendo o profissional mantido a conclusão de sua análise. DECIDO. Compulsando os autos, constato, ao contrário do que aduzem os embargados, que a sentença de 1º grau determinou (fl. 147) a dedução do percentual concedido (28,86%) do que já houvera sido dado aos autores pela Lei nº 8.627/93. Dessa forma, a Contadoria, respaldada pelas planilhas de fls. 48/50, tem razão ao afirmar que nada há que calcular no presente feito, pelos seguintes motivos: a autora DALILA GOMES FERREIRA DE SOUZA firmou o Termo de Transação (fl. 22) e os demais autores receberam, em fevereiro de 1993, retroativo a janeiro de 1993, reajuste superior aos 28,86%. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, para reconhecer que não há diferenças a serem pagas aos embargados, nos termos do laudo da Contadoria de fl. 47. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se do laudo de fl. 47 e desta decisão para os autos principais.

0006134-42.2009.403.6100 (2009.61.00.006134-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026820-75.1997.403.6100 (97.0026820-9)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1997 - JOSE XAVIER DOS SANTOS) X NELSON BATISTA DE LIMA X NELSON MINORU OMI X VALDIR DE SOUZA CARVALHO X TOMIE HIRAYAMA X NOEMIA MARIA PEREIRA DE MORAES X ELSA PAPP PEREIRA DA SILVA X TARCIO ALBERTO DE OLIVEIRA X IZIDIO ALVES DOS SANTOS X OLIVEIRA LOPES X NILSON DIAS VIEIRA JUNIOR(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP122102 - DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP, com fulcro nos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que há excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, que se manifestaram às fls. 501/503. Em vista da discordância entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou a conta de fls. 505/521, esclarecendo, ainda, que os autores NELSON MINORU OMI, TOMIE HIRAYAMA e NOEMIA MARIA PEREIRA DE MORAES receberam reajustes superiores aos 28,86%. Instadas as partes para manifestação, a embargante concordou com os valores (fls. 526/528); os embargados, por sua vez, anuíram em parte ao montante apurado (fls. 529/530). DECIDO. No tocante aos cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial às fls. 505/521, reputo que estão em estrita consonância com o julgado dos autos principais, tendo restado valores devidos tão-somente a IZILDO ALVES DOS SANTOS, OLIVEIRA LOPES e TARCIO ALBERTO DE OLIVEIRA. Contudo, não é possível aceitá-los integralmente, visto que são superiores ao valor executado pelos embargados. Como aos Embargos aplicam-se as regras do processo de conhecimento, é vedado que a sentença neles proferida conceda mais do que pleiteado pelos exequentes, sob pena de ultrapassar os seus limites, incorrendo no defeito da sentença ultrapetita. Dessa forma, acolho como correto o valor apurado pelos embargados, que totaliza R\$145.679,96 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos) para janeiro de 2009. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expedida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, acolhendo os cálculos apresentados pelos exequentes, no montante de R\$145.679,96 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos) para janeiro de 2009. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

0011901-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011901-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-53.1996.403.6100 (96.0002425-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CRIS-METAL MOVEIS PARA BANHEIRO LTDA(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP273314 - DAVID SAMPAIO BARRETTO E SP273340 - JOAO PAULO PESSOA)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil por entender ter ocorrido excesso de execução, vez que os valores apontados pelo embargado não correspondem ao total dos recolhimentos pelas vias GRPS/DARF. Alega, ainda, que ocorreu a indevida aplicação dos juros de mora antes do trânsito em julgado da sentença. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada para impugnação, que foi apresentada às fls. 21/46. Em vista da discordância das partes, foram os autos

remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 54/58. Instadas as partes a se manifestar, ambas concordaram com os cálculos do Sr. Contador (petições de fls. 62 e 64). DECIDO. Pelo exposto e em razão da concordância das partes, acolho os cálculos apresentados pelo Contador às fls. 54/58. Entendo que se operou a sucumbência recíproca, pois tanto a União como a embargada foram vencidos e vencedores a um só tempo, resultando in casu na repartição igualitária da correspondente verba, com fulcro no artigo 21, CPC. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pelo Contador de fls. 54/58, no montante de R\$872.124,51 (oitocentos e setenta e dois mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), para dezembro de 2008. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia dos cálculos da contadoria e desta para os autos principais.

0015886-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015886-4) - ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME X EDECIO MAURO RODRIGUES(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ELR SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA - ME E OUTRO, com fulcro no artigo 730, do Código de Processo Civil. Alega o embargante que há excesso de execução nos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso, em trâmite nesta Vara. Distribuída a ação por dependência, o embargante foi devidamente intimado para regularizar o presente feito, nos termos do disposto no artigo 739-A 5º: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).... 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Em que pese a regularidade da intimação, o embargante permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito e rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução. Condene os embargantes ao pagamento pro rata de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0005518-14.2002.403.6100 (2002.61.00.005518-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044050-04.1995.403.6100 (95.0044050-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X FLAVIO BENEDITO POVIA X CLAUDIO DOS SANTOS POVIA X WYRLENE LILIAN REBELO HENRIQUES POVIA X TEREZINHA DE JESUS REBELO HENRIQUES(SP033059 - TALLULAH KOBAYASHI DE A. CARVALHO E SP058686 - ALOISIO MOREIRA)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que há excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, que foi apresentada às fls. 09/10. Em virtude do falecimento do embargado FLAVIO BENEDITO POVIA, foram habilitados nos autos seus herdeiros, que assumiram o polo passivo da ação. Remetidos os autos remetidos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 110/113. Instadas as partes para apresentar manifestação, ambas discordaram da conta elaborada pelo Sr. Contador (petições de fls. 119/121 e 122). DECIDO. Em que pesem as alegações das partes, entendo que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial observou os termos do julgado, tendo calculado a diferença de correção monetária entre o índice efetivamente creditado e os IPCs de abril e maio de 1990 relativamente à conta poupança nº 625602-5. Além disso, a atualização dos valores atendeu aos ditames do Provimento nº 64/2005, com juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação e, a partir de 01/2003, aplicou-se a SELIC. Ressalto, ainda, que nada é devido em relação à conta-poupança nº 820.433-7, eis que aberta em data posterior (09/91) aos índices concedidos em sentença. Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pelo Contador, que atingem o valor de R\$5.778,07 (cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e sete centavos) para março de 2010, incluídos R\$54,14 (cinquenta e quatro reais e quatorze centavos) a título de honorários advocatícios. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, adequando o valor em execução a R\$5.778,07 (cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e sete centavos) para março de 2010, incluídos R\$54,14 (cinquenta e quatro reais e quatorze centavos) a título de honorários advocatícios. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 111 e desta decisão para os autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006434-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X IZILDA ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de IZILDA ALVES DE OLIVEIRA, pelos fundamentos que expõe na exordial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a exequente requereu a extinção do feito, conforme petição de fl. 24, antes de efetivada a citação do

r u.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentena, a desist ncia pleiteada, ao que, de conseq ente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e par grafo  nico do artigo 158, todos do C digo de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honor rios advocat cios por n o constitu da a rela o processual.Opportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0026852-94.2008.403.6100 (2008.61.00.026852-5) - ADARGAMITA MINERACAO COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

O impetrado interp e o presente recurso de Embargos de Declara o face   sentena proferida nos presentes autos, apontando a exist ncia de contradi o a macular o teor da decis o. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela an lise das raz es apostas na peti o recursal, constato assistir raz o ao embargante, consistente em erro material, ocorrido quando da impress o da sentena. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declara o, para proceder   corre o da parte dispositiva da sentena, que passa a ficar assim redigida: . . .Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolu o de m rito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C digo de Processo Civil, e denego da segurana, cassando a liminar anteriormente concedida.. Custas ex lege.Incab vel a condena o ao pagamento de honor rios advocat cios a teor da S mula 105, do Superior Tribunal de Justia, e da S mula 512, do Supremo Tribunal Federal. ...Ficam mantidos os demais termos da sentena, para todos os efeitos legais. Devolvam-se  s partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a reda o que lhe deu a Lei n  8.950/94.

0002350-23.2010.403.6100 (2010.61.00.002350-0) - THIAGO MADEIRA DE LIMA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A Uni o Federal interp e o presente recurso de Embargos de Declara o face   sentena proferida  s fls. 85/88, com fundamento no artigo 535, do C digo de Processo Civil, apontando a exist ncia de contradi o na decis o. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Pela an lise das raz es apostas na peti o recursal constato n o assistir raz o a embargante.Da leitura dos termos da sentena em confronto com a exordial, constato a inexist ncia de contradi o na decis o prolatada. Efetivamente, n o h  qualquer afirma o conflitante, quer na fundamenta o, quer entre a fundamenta o e a conclus o, vez que o Ju zo se ateve ao pedido.No entanto, para tornar mais claro o dispositivo, dou parcial provimento aos Embargos de Declara o para que fique assim redigido: Posto Isso, com base na fundamenta o expendida, denego a segurana, julgando improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do C digo de Processo Civil, mantendo o deferimento parcial da liminar no tocante   conclus o do processo administrativo apresentado pelo impetrante em 18.12.2009. Devolvam-se  s partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a reda o que lhe deu a Lei n.  8.950/94.

0005430-92.2010.403.6100 - DANIELSON PORCINO DE ARAUJO(SP155429 - L GIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurana, com pleito liminar, impetrado por DANIELSON PORCINO DE ARAUJO contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE S O PAULO, objetivando a libera o das parcelas do seguro-desemprego.Sustenta, em s ntese, que a autoridade coatora negou a libera o do seguro-desemprego, sob a alega o de n o ser aceita a sentena arbitral como homologa o do contrato de trabalho, conforme Memorando/Circular n.  33/CGSAP/DES/SPPE/TEM emitido em 25/11/2009.Liminar indeferida (fls. 37/39).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informa es (fls. 54/86).Inconformado, o impetrante interp s Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3  Regi o (fls. 88/102). Parecer do Minist rio P blico Federal pela denega o da segurana (fls. 104/108).Baixados os autos em dilig ncia para que o impetrante fornecesse c pia da certid o de inteiro do processo 2009.61.00.000829-5.Vieram os autos conclusos para decis o. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO.O impetrante pugna, em sua exordial pela libera o das parcelas do seguro-desemprego.Entendo n o assistir raz o ao impetrante. Analisando a certid o de inteiro teor fornecida pela 16  Vara C vel da Justia Federal, noto que a  rbitra Renata Ten rio Sorrentino Carreira teve a segurana concedida no tocante a aceita o, por parte da CEF, de suas decis es referentes ao FGTS, n o abrangendo, dessa forma, as decis es atinentes   libera o do seguro-desemprego. O seguro-desemprego   um direito que, para ser exercido, se submete a regras estritas. As normas trabalhistas, apesar de regerem situa es de direito privado, s o normas de ordem p blica e, portanto, indispon veis, inclusive no que se refere ao seguro-desemprego. A Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem) assim disp e:Art. 1  As pessoas capazes de contratar dever o valer-se da arbitragem para dirimir lit gios relativos a direitos patrimoniais dispon veis.Assim, tendo em vista que o seguro desemprego   um direito social constitucional e n o um direito contratual decorrente do contrato de trabalho, n o   pass vel de disposi o ou transa o por particulares. Atribuir ao  rbitro compet ncia para julgar a mat ria seria dar poder de interferir no plano da seguridade social, n o sendo esta a pretens o expressa na Lei de Arbitragem. N o obstante,   permitido pela Constitui o Federal que as quest es referentes   negocia o coletiva, sejam dirimidas pela arbitragem. Assim, no que se refere a direito patrimonial indispon vel, aplica-se a interpreta o de que tais quest es devem ser resolvidas na Justia do Trabalho.Corroboro o entendimento do Ilustre Jurista Carlos Henrique Bezerra Leite (2006):A arbitragem, embora prevista expressamente no artigo 114 1  e 2  da CF,   raramente utilizada para a solu o dos conflitos coletivos trabalhistas, sendo certo que o artigo 1  da lei 9.307/96 vaticina que a arbitragem s  pode resolver conflitos que estejam envolvidos direitos

patrimoniais disponíveis, o que, em linha de princípio, inviabiliza sua aplicação como método de solução de conflitos individuais trabalhistas. Dessa forma, se o conflito não pode ser dirimido pela arbitragem, a sentença arbitral será nula e, como consequência, incapaz de preencher os requisitos impostos pela Lei n.º 7.998/93, para liberação do seguro-desemprego. Ademais, preenchendo o trabalhador os requisitos para o concessão do benefício, o mesmo será prontamente liberado, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. Desnecessária, portanto, neste caso, a chancela arbitral para a liberação do seguro-desemprego, um direito indisponível e devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral. Com efeito, de acordo com a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal não cabe mandado de segurança contra lei em tese, o que significa dizer que a mera existência da lei que, in casu, equipara a decisão do Juiz togado à do árbitro, não importa efeito prático aos seus destinatários, sendo necessário a ocorrência de um ato coator, concreto e específico, caracterizador do direito líquido e certo. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas ex lege.

0013544-20.2010.403.6100 - CAVEMAC INDL/ E COML/ DE MAQUINAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP115451 - MARILEUZA SILVA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAVEMAC INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MÁQUINAS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, pelos fundamentos que expõe na inicial. Em petição protocolizada em 03.08.2010, o impetrante requereu a desistência do feito (fl. 231). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, desde que devidamente substituídos por cópias simples, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da COGE.

0016701-98.2010.403.6100 - MAGALI GONCALVES BUENO SILVA(SP188217 - SANDRA REGINA DE MORAES) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por MAGALI GONÇALVES BUENO SILVA contra ato do Sr. CHEFE DO SETOR DO SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT /SP, objetivando a liberação das parcelas do seguro-desemprego. Sustenta, em síntese, que a autoridade coatora negou a liberação do seguro-desemprego, sob a alegação de não ser aceita a sentença arbitral como homologação do contrato de trabalho, conforme Memorando/Circular n.º 33/CGSAP/DES/SPPE/TEM emitido em 25/11/2009. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A hipótese dos autos comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo à análise do mérito. A impetrante pugna, em sua exordial pela liberação das parcelas do seguro-desemprego. Entendo não assistir razão a impetrante. O seguro-desemprego é um direito que, para ser exercido, se submete a regras estritas. As normas trabalhistas, apesar de regerem situações de direito privado, são normas de ordem pública e, portanto, indisponíveis, inclusive no que se refere ao seguro-desemprego. A Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem) assim dispõe: Art. 1º As pessoas capazes de contratar deverão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Assim, tendo em vista que o seguro desemprego é um direito social constitucional e não um direito contratual decorrente do contrato de trabalho, não é passível de disposição ou transação por particulares. Atribuir ao árbitro competência para julgar a matéria seria dar poder de interferir no plano da seguridade social, não sendo esta a pretensão expressa na Lei de Arbitragem. Não obstante, é permitido pela Constituição Federal que as questões referentes à negociação coletiva, sejam dirimidas pela arbitragem. Assim, no que se refere a direito patrimonial indisponível, aplica-se a interpretação de que tais questões devem ser resolvidas na Justiça do Trabalho. Corroboro o entendimento do Ilustre Jurista Carlos Henrique Bezerra Leite (2006): A arbitragem, embora prevista expressamente no artigo 114 1º e 2º da CF, é raramente utilizada para a solução dos conflitos coletivos trabalhistas, sendo certo que o artigo 1º da lei 9.307/96 vaticina que a arbitragem só pode resolver conflitos que estejam envolvidos direitos patrimoniais disponíveis, o que, em linha de princípio, inviabiliza sua aplicação como método de solução de conflitos individuais trabalhistas. Dessa forma, se o conflito não pode ser dirimido pela arbitragem, a sentença arbitral será nula e, como consequência, incapaz de preencher os requisitos impostos pela Lei n.º 7.998/93, para liberação do seguro-desemprego. Ademais, preenchendo o trabalhador os requisitos para o concessão do benefício, o mesmo será prontamente liberado, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. Desnecessária, portanto, neste caso, a chancela arbitral para a liberação do seguro-desemprego, um direito indisponível e devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral. Com efeito, de acordo com a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal não cabe mandado de segurança contra lei em tese, o que significa dizer que a mera

existência da lei que, in casu, equipara a decisão do Juiz togado à do árbitro, não importa efeito prático aos seus destinatários, sendo necessário a ocorrência de um ato coator, concreto e específico, caracterizador do direito líquido e certo. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas ex lege.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3924

MONITORIA

0022521-40.2006.403.6100 (2006.61.00.022521-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X BRAVO HIDRAULICA E FERRAGENS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE FARIAS FILHO X ROSEMEIRE MINILO

Fls. 282: manifeste-se a Caixa Economica Federal no prazo de 10 (dez) dias. I.

0008610-24.2007.403.6100 (2007.61.00.008610-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X AACs TECNOLOGIA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X OTAVIO ANTONIO DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Reconsidere, por ora, o despacho de fls. 340. Informe a CEF o valor do débito a ser bloqueado, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria nos termos do despacho de fls. 340. Int.

0000392-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000392-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IVAIR MOREIRA LEMES X JORGE CORDEIRO X DIRCE DA SILVA MELO CORDEIRO

Face ao trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para que carreie aos autos as cópias dos documentos que pretende desentranhar, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0010937-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCOS TARCISIO DA SILVA X AGOSTINHO TADEU DA SILVA

Face ao trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para que carreie aos autos as cópias dos documentos que pretende desentranhar, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0011668-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SIMONE TAVARES X SONIA MARIA TAVARES
Cite-se a corré Sonia Maria Tavares nos endereços indicados nas pesquisas do BacenJudII e INFOSEG, quais sejam: R. Professor Carvalho Jr., 233, apto 202, Centro, CEP 03713-000, Alfenas e Av. Alberto Vieira Rom., 1717, Distrito Industrial, Alfenas, ambos em Minas Gerais. Promova a CEF a juntada das custas de diligência para fins de expedição da Carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0506142-70.1983.403.6100 (00.0506142-3) - NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA(RJ060148 - SEBASTIAO JOSE DE FIGUEIREDO MAGALHAES E SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

A questão relativa à transferência do depósito para este Juízo já foi apreciada às fls. 86. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0049226-61.1995.403.6100 (95.0049226-1) - FLORA COLUCCI CHAVES(SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO E SP105207A - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Face ao decurso do prazo requerido, manifeste-se a parte autora. Int.

0037417-40.1996.403.6100 (96.0037417-1) - CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARROM S/A(SP076149 - EDGARD

DE ASSUMPCAO FILHO E SP202467 - MELISSA SUALDINI ADRIEN FER) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. OAB RJ NOREVALDO CARVALHO M DE SOUZ)

Intimem-se as partes para que informem se remanesce interesse na produção de outras provas, em 5 (cinco) dias.Int.

0019723-53.1999.403.6100 (1999.61.00.019723-0) - NASTROTEC IND/ TEXTIL LTDA X WOLFF COML/ INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 246: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias..Pa 0,5 I.

0035518-65.2000.403.6100 (2000.61.00.035518-6) - ANACLETO CACIANO DOS SANTOS X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ANTONIO PEREIRA X ARTUR BATISTA NETO(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 166/168: indefiro tendo em vista que, tratando-se de ação para aplicação de taxa progressiva de juros nas contas fundiárias cabe à parte autora apresentar os extratos relativos ao período questionado. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0055802-91.2001.403.0399 (2001.03.99.055802-4) - RAFAEL RODRIGUES X ANA PAULA OLOVICS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Aguarde-se manifestação do credor no arquivo, sobrestado.I.

0008789-94.2003.403.6100 (2003.61.00.008789-2) - JOSE AMARO DA CRUZ(SP149511 - VALMIR MANOEL CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo legal. Int.

0000527-82.2008.403.6100 (2008.61.00.000527-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X FRANCISCO ROBERTO PAZETTI ROMERA

Fls. 138 e ss: esclareça a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

0021008-66.2008.403.6100 (2008.61.00.021008-0) - MARIA CONCEICAO DE JESUS DO AMARAL(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP061408 - CAIO PEREIRA SANTUCCI)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0021682-44.2008.403.6100 (2008.61.00.021682-3) - MARIA CECILIA BUENO BRANDAO X APARECIDA REGINA DOS SANTOS GERALDO X JOSE GERALDO X CLAUDIO ROBERTO CACCURI X ELOA INES BERNARDO DE FREITAS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018785-09.2009.403.6100 (2009.61.00.018785-2) - SUELITON SEVERINO DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0026527-85.2009.403.6100 (2009.61.00.026527-9) - JAIR CUSTODIO RIBEIRO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0000948-04.2010.403.6100 (2010.61.00.000948-4) - BORGHIERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 454 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0003782-77.2010.403.6100 (2010.61.00.003782-0) - MARIANGELA SANTOS STEAGALL PERSON X PAULO HENRIQUE STEAGALL PERSON(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007194-16.2010.403.6100 - INSTITUICAO ALICE TIBIRICA DE CIVISMO E SOLIDARIEDADE(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0007220-14.2010.403.6100 - ANNA MARIA MESQUITA SARAIVA X MARCELO MESQUITA SARAIVA X FLAVIO MESQUITA SARAIVA X CLAUDIO FAGUNDES SARAIVA FILHO(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 54/55: Intime-se a parte autora a comprovar o alegado, apresentado as cópias requeridas às fls. 41, sob pena de extinção do feito.Int.

0013495-76.2010.403.6100 - ROGERIO POLLI DE JESUS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Promova a autora a apresentação de cópia para fins de instrução do mandado citatório, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o cumprimento, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000748-94.2010.403.6100 (2010.61.00.000748-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000747-5)) IVALDO BRENO WANDERLEY MAIOLI X GREICI FERIAN MAIOLI(SP122905 - JORGINO PAZIN E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 258 em razão da petição de fls. 156/157 dos autos da ação principal em apenso (execução nº. 0000747-2040.4036100).Aguarde-se o andamento da referida execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010243-36.2008.403.6100 (2008.61.00.010243-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X PONTO & LINHA EDITORA LTDA ME X REINALDO GUERRERO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 252, bem como acerca do detalhamento de fls. 254/255, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021578-18.2009.403.6100 (2009.61.00.021578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS X IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS

Regularize a CEF a petição de fls. 132/133 no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não conhecimento.I.

0007370-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X D & N COSMETICOS LTDA - ME X DANIEL DE PAULA DA SILVA X NEUMA ADILA DA SILVA

Promova a exequente o recolhimento do valor remanescente das custas necessárias para cumprimento da carta precatória junto ao juízo de Embu, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o cumprimento, desentranhe-se e encaminhe-se aquele juízo para efetivo cumprimento.I.

0012114-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANNA LOPES CALDAS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a exequente localizar o novo endereço da executada.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000747-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000747-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IVALDO BRENO WANDERLEY MAIOLI X GREICI FERIAN MAIOLI(SP122905 - JORGINO PAZIN)

Fls. 156/157: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011696-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANA PAULA HONORATO FERREIRA X ANDRE LUIS SOBRINHO FERREIRA

Intime-se a CEF a proceder a retirada dos autos, em 5 (cinco) dias.Decorrido, encaminhem-se pelo correio, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749701-25.1985.403.6100 (00.0749701-6) - CMA CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO

GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CMA CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL
Fls. 2534/2537: anote-se Após, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0749818-16.1985.403.6100 (00.0749818-7) - SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA(SP043153 - JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 228/229: manifeste-se a parte autora acerca da notícia de falência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0009843-52.1990.403.6100 (90.0009843-2) - MANOEL GONCALEZ X ELISABETE GONCALEZ X MANOEL GONCALEZ JUNIOR X MANOEL FRANCISCO GONCALES X FLAVIO APARECIDO GONCALES X JOSE MAURICIO GONCALES X ISABEL APARECIDA GONCALEZ MATOS VAZ(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X RICARDO LARRET RAGAZZINI X UNIAO FEDERAL X ELISABETE GONCALEZ X UNIAO FEDERAL X MANOEL GONCALEZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURICIO GONCALES X UNIAO FEDERAL X ISABEL APARECIDA GONCALEZ MATOS VAZ X UNIAO FEDERAL X FLAVIO APARECIDO GONCALES X UNIAO FEDERAL X MANOEL FRANCISCO GONCALES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 55/2009. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos. Int.

0721478-52.1991.403.6100 (91.0721478-2) - FOTOPTICA LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X FOTOPTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 324: promova a parte autora, ora exequente, a juntada de procuração de que conste a outorga de poderes para receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011871-22.1992.403.6100 (92.0011871-2) - LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 216: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

0022379-85.1996.403.6100 (96.0022379-3) - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0089311-81.1999.403.0399 (1999.03.99.089311-4) - LUZIA ANTONIA CESARIO PEREIRA X MARIA AUXILIADORA MIQUELE DE MELO X MARIA DAS DORES TEIXEIRA DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA TAVARES NASSIF X MARIA DAS NEVES FERREIRA CHAVES X MARIA SILVA X MARIALDA DE SOUZA MARTINS X MARLENE BISPO DA SILVA X NILZA DE ALMEIDA X ODETE MARIA DE OLIVEIRA(RJ145932 - ANDREIA CRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ODETE MARIA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA AUXILIADORA MIQUELE DE MELO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DAS DORES TEIXEIRA DE ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DE FATIMA TAVARES NASSIF X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARLENE BISPO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X NILZA DE ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUZIA ANTONIA CESARIO PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIALDA DE SOUZA MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Fls. 995/1002: esclareça a parte autora seu pedido tendo em vista o alvará de fls. 992, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0662975-38.1991.403.6100 (91.0662975-0) - CARLOS FUMIO NISHI X MARCELO DEZOTTI PINTON X NILDE VIEIRA VIACAVA PASSANESI X NOELY YUKIKO IGAWA RIBEIRO X REINALDO VITA DE VASCONCELOS X ROSANA LOURENCAO YAMAMURA X MARCIO RICARDO LEGRADY(SP128463 -

BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA E SP033039 - VERA LIGIA CARLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES) X CARLOS FUMIO NISHI X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X MARCELO DEZOTTI PINTON X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X NILDE VIEIRA VIACAVA PASSANESI X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X NOELY YUKIKO IGAWA RIBEIRO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X REINALDO VITA DE VASCONCELOS X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X MARCIO RICARDO LEGRADY X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X MARCIO RICARDO LEGRADY X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0002018-52.1993.403.6100 (93.0002018-8) - ICI BRASIL S/A(SP107646 - JOSE CASSIO GARCIA E SP052829E - REINALDO PIZOLIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FAZENDA NACIONAL X ICI BRASIL S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0012117-13.1995.403.6100 (95.0012117-4) - KAZUKO FUKUI YAMAMOTO(SP088783 - ADILSON SERGIO GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X KAZUKO FUKUI YAMAMOTO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0016084-66.1995.403.6100 (95.0016084-6) - ALESSIO KILZER X ARLETE BONFIM KILZER(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. JOAO OTAVIO DE NORONHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X ALESSIO KILZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLETE BONFIM KILZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSIO KILZER X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X ARLETE BONFIM KILZER X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X ARLETE BONFIM KILZER X BANCO DO BRASIL S/A X ALESSIO KILZER X BANCO DO BRASIL S/A

Fls. 978/982: Anote-se.Dê-se ciência à parte autora, do depósito de fls. 977.Após, aguarde-se o julgamento do Agravo interposto.Int.

0017240-89.1995.403.6100 (95.0017240-2) - MARCOS ARJONI(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X BANCO ITAU S/A - AG VL ALPINA/SP(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X CITIBANK N A - AG AV PAULISTA/SP(SP019379 - RUBENS NAVES) X MARCOS ARJONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0029259-25.1998.403.6100 (98.0029259-4) - MOYSES RODRIGUES VIEIRA X SYLVIA DOS SANTOS VIEIRA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOYSES RODRIGUES VIEIRA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0031481-29.1999.403.6100 (1999.61.00.031481-7) - ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO E SP127082 - DEBORA HANAE ANZAI E SP022679 - CLEBER DE JESUS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0033730-16.2000.403.6100 (2000.61.00.033730-5) - LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP244911 - THAIS DE CALDAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0014532-56.2001.403.6100 (2001.61.00.014532-9) - SAMIR BOU MOUGHALABIE(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X SAMIR BOU MOUGHALABIE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 465/466: Reconsidero o despacho de fls. 459, bem como a determinação de realização de perícia contábil, tendo em vista que os documentos constantes dos autos são suficientes para comprovar o efetivo creditamento na conta de FGTS do autor. Homologo os cálculos do contador judicial (fls. 372/376). Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará em favor do patrono do autor, para o levantamento dos valores depositados à título de honorários advocatícios, bem como do montante depositado para o pagamento da perícia. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0022372-83.2002.403.6100 (2002.61.00.022372-2) - ITAUTEC.COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X ITAUTEC INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X ITAUTEC PHILCO S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X TREND SHOP S/A X ADIBOARD S/A X ITAUTEC PHILCO DISTRIBUIDORA S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA X ITAUTEC.COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X INSS/FAZENDA X ITAUTEC INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X INSS/FAZENDA X ITAUTEC PHILCO S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X INSS/FAZENDA X TREND SHOP S/A X INSS/FAZENDA X ADIBOARD S/A X INSS/FAZENDA X ITAUTEC PHILCO DISTRIBUIDORA S/A
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0031890-63.2003.403.6100 (2003.61.00.031890-7) - ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0013176-50.2006.403.6100 (2006.61.00.013176-6) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FARIA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FARIA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0026086-12.2006.403.6100 (2006.61.00.026086-4) - HUawei DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X HUawei DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0015711-15.2007.403.6100 (2007.61.00.015711-5) - JULIO SITTA FILHO(SP180023 - WILSON MARCELO SITTA) X MARIA AEDIR ROJO SITTA(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JULIO SITTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AEDIR ROJO SITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0031719-67.2007.403.6100 (2007.61.00.031719-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CALCADOS E CONFECOES BOAVENTURA LTDA X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER E SP182063 - ULYSSES PEDROSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CALCADOS E CONFECOES BOAVENTURA LTDA

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 162. Informe a CEF o valor do débito a ser bloqueado, em 10 (dez) dias, atentando-se para o que restou decidido a título de verba honorária. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria nos termos do despacho de fls. 162. Int.

0002834-09.2008.403.6100 (2008.61.00.002834-4) - GPS1 REPRESENTACOES LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GPS1 REPRESENTACOES LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0019240-08.2008.403.6100 (2008.61.00.019240-5) - JUSSARA BISOTTO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X JUSSARA BISOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0032688-48.2008.403.6100 (2008.61.00.032688-4) - MARGARIDA FERREIRA DE ALMEIDA X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARGARIDA FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 139: indefiro nos termos do que restou decidido às fls. 91.Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

0017289-42.2009.403.6100 (2009.61.00.017289-7) - SEBASTIAO MONTEIRO LIMA - ESPOLIO X SEBASTIAO MONTEIRO LIMA FILHO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO MONTEIRO LIMA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019474-53.2009.403.6100 (2009.61.00.019474-1) - OTON FIDELIS ALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X OTON FIDELIS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 112/121: esclareça o autor seu pedido tendo em vista o que restou decidido às fls. 103 e 110.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

0025616-73.2009.403.6100 (2009.61.00.025616-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAURO XAVIER RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO XAVIER RODRIGUES

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Fl. 39: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5535

MANDADO DE SEGURANCA

0010454-04.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SILVA) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS INST PAULISTA ENSINO PESQUISA FIPEP(SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP

Vistos etc.. Às fls. 66/68 a parte-impetrante junta aos autos cópia dos documentos (Certidão de Nascimento/Casamento e RG) tidos como indispensáveis à expedição do Diploma e Histórico Escolar pretendidos. Por sua vez, a autoridade impetrada informa à fls. 58/60 que o Histórico Escolar já foi elaborado, encontrando-se à disposição da parte-impetrante na Secretaria do Instituto, que deverá apenas regularizar sua documentação mediante entrega de cópia da referida Certidão de Nascimento/Casamento e RG, tidos como igualmente indispensáveis para confecção do diploma pretendido. Assim, comprove a parte-impetrante a formalização de requerimento de Diploma, bem como a entrega dos documentos necessários diretamente à instituição de ensino em tela. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0010776-24.2010.403.6100 - MELOFER COMERCIO LTDA - ME(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante objetiva ordem para que possa aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que é optante pelo regime do SIMPLES NACIONAL, e que por força do disposto no 3º, art. 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/2009 encontra-se impedida de aderir aos termos desse parcelamento. Sustenta que na legislação de regência do parcelamento em questão inexistente qualquer óbice ao seu intento, mas sim no ato normativo (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/2009), o que afronta o princípio constitucional da legalidade, albergado no art. 5º inciso II, e art. 37,

caput, ambos da CF/88. A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 111). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, combatendo o mérito (fls. 129/170). É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. No caso dos autos, e ao que interessa para o deslinde da questão, os documentos fazendários de fls. 42/43, 100/101 apontam a existência de débitos referentes ao Simples (código de receita nº. 6106), atinentes ao período de apuração 06/2004, 01/2005, 05/2006, 06/2006, 12/2006, 05/2007 e 06/2007. Cumpre consignar que a parte-impetrada (Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo), informa acerca da ausência de interesse processual da ora impetrante, tendo em vista que os débitos inscritos em dívida ativa da União (inscrições nº.s 80.4.04.011659-33 e 80.4.07.002750-56) não dizem respeito a débitos de que trata a Lei nº. 123/2006, mas sim de débitos do SIMPLES FEDERAL, constituídos nos termos da Lei nº. 9.317/96, e acerca dos quais não há restrições para inclusão no parcelamento de que trata a lei nº. 11.941/2009. Logo, portanto, no que se refere a esses débitos patente a inexistência de interesse. De seu turno, no que concerne aos débitos do Simples Nacional, acima elencados, sustenta o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP - que, ao teor da Lei Complementar nº. 123/2006, o Comitê Gestor do Simples Nacional é órgão responsável pela administração da arrecadação unificada, inclusive no tocante as obrigações acessórias. Portanto, referidos débitos não estão abrangidos pelas disposições da Lei nº. 11.941/2009, segundo a qual, na forma dos artigos 1º e 3º, a abrangência do parcelamento diz respeito aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aí incluídos saldos remanescentes de parcelamentos anteriores. Outrossim, sustenta que a Lei nº. 11.941/2009, lei ordinária, cuida da legislação tributária federal, abrangendo assim, exclusivamente, os tributos federais. Portanto, não poderia tratar de tributos estaduais e municipais, inclusos no Simples Nacional. Ademais, invoca o disposto no art. 151, III, da CF/88, segundo o qual é vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Também assevera o DERAT/SP que a LC 123/2006, nos termos do art. 79, instituiu parcelamento como forma possibilitar o ingresso de um maior número possível de contribuintes, cuja regulamentação delegou ao Comitê Gestor do Simples Nacional. Enfim, ressalta que a Lei nº. 11.941/2009, por sua natureza excepcional, por tratar-se de benesse fiscal, com substancial redução de juros, multas e encargos, implicando numa redução do montante devido à Fazenda Nacional, diante de sua natureza, apresenta-se indubitosa a necessidade de cautelas na sua interpretação, conforme disposto de forma expressa no art. 111, do CTN, ou seja, deve ser interpretada de forma literal, com viés restritivo. Por fim, invoca o disposto no art. 150, 6º, da CF/88, segundo o qual, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Entendo, neste diapasão, que as alegações do impetrante não ganham guarida em nosso ordenamento jurídico, sendo despidas de relevância, não cabendo a concessão da medida liminar. Ante ao exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao MPF, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012146-38.2010.403.6100 - EDELWEISS CONSULTORIA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAC(SP124271 - AUREA FERNANDES DE MELO TRINDADE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 196/197, aduzindo contradição no que concerne à fundamentação que conduziu ao indeferimento da medida liminar pleiteada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Int.

0013164-94.2010.403.6100 - IARA OLIVEIRA DE LIMA(SP067972 - ANGELO APARECIDO CEGANTINI) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA ASSOCIACAO EDUCACION NOVE DE JULHO(SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Iara Oliveira de Lima em face do Reitor da Associação Educacional Nove de Julho, buscando ordem que permita a conclusão de curso superior independente de

eventual existência de pendências financeiras junto à instituição de ensino em tela. Aduz a parte-impetrante que em março de 2005 matriculou-se no primeiro semestre do curso de Direito oferecido pela Faculdade Marechal Rondon, e em 2009 pleiteou, junto à mantenedora, a conclusão dos dois semestres que restam para a conclusão do curso, na Universidade Nove de Julho - Uninove, igualmente mantida pela Associação em tela, uma vez que iniciou estágio no município de Embu. Sustenta que a instituição de ensino recusou sua matrícula sob o fundamento de existirem pendências financeiras relacionadas a semestres anteriores, além de reter seu histórico escolar, necessário à continuidade de sua vida acadêmica. Alegando que os supostos débitos já foram pagos pela impetrante, pugna pela concessão de medida liminar que garanta a conclusão do 9º e 10º semestres do curso de direito na instituição de ensino em tela. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 37) até a chegada das informações. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que, por força do disposto no artigo 5º, da Lei nº. 9.870/1999, os débitos do impetrante referentes a períodos letivos anteriores impedem a renovação da matrícula, e, por conseqüência, a continuidade do curso em tela. No que tange à alegada recusa em fornecer o Histórico Escolar da parte-impetrante, aduz a autoridade impetrada que tal documento sequer foi solicitado junto à Secretaria da instituição. É o breve relatório. DECIDO. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197). Este Juízo considerou no passado que por se tratar de serviço público impróprio a Justiça Federal não teria tecnicamente competência para a análise da demanda, já que a educação é apenas autorizada ao ente privado, e não delegada. Contudo, a fim de trazer segurança jurídica ao jurisdicionado, rende-se a jurisprudência que vê na Justiça Federal competência para a causa. A propósito do conceito de autoridade federal trazido pela Lei nº. 12.016/2009, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, manifestou-se no sentido de que não houve modificação substancial na essência da Lei, permanecendo inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança intentado em face de universidades privadas, conforme se observa do Conflito de Competência 108466, Primeira Seção, DJE de 01/03/2010, Rel. Ministro Castro Meira, v.u.: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como federal aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada. 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define autoridade federal para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais. 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. Indo adiante, é cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, tem de se fazerem presentes, cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Entendo ausente, no caso dos autos, a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. A questão acerca da possibilidade de matrícula de alunos que se encontram em situação de inadimplência, encontra previsão em nossa

legislação, especificamente no artigo 6º da Lei nº. 9.870/1999, segundo o qual os alunos já matriculados em cursos de nível fundamental, médio ou superior, mesmo que inadimplentes (independentemente do período), poderão frequentar o curso (e, conseqüentemente assinar a lista de presença), realizar provas escolares, e ter acesso a documentos que permitam transferência ou outros fins. Caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias, o contratante está sujeito às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e com as demais disposições da lei civil. Importa destacar que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo, ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar regime didático semestral, conforme preceitua o art. 6º, 1º, da Lei 9.870/1999 (na redação dada pelo art. 2º da MP 2.173-24). De outro lado, o artigo 5º do mesmo diploma legal garante aos alunos já matriculados, cuja situação financeira encontre-se regularizada junto à instituição de ensino, direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Observo que pelos fatos narrados na inicial, assim como pela documentação acostada aos autos, restou claro que a instituição de ensino impetrada agiu dentro dos parâmetros legais. Embora a parte-impetrante sustente (sem que, no entanto, tenha trazido aos autos a necessária comprovação de sua alegação) que os supostos débitos apontados pela autoridade impetrada, referentes aos anos de 2005 e 2006, cuja montante chegaria a R\$ 19.460,00, já teriam sido pagos (fls. 03), o extrato financeiro de fls. 89 é contundente ao demonstrar o contrário, já que a dívida atual da impetrante com a instituição de ensino em tela é de R\$ 27.353.36, que corresponde à soma de dívidas relativas aos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008. Assim, considerados os fatos narrados na inicial, bem como a documentação acostada aos autos, resta claro que a instituição de ensino impetrada agiu dentro dos parâmetros legais, na medida em que, permanecendo a parte-autora inadimplente desde 2005, não mais subsiste o direito a rematrícula, consoante entendimento acima demonstrado. Nem se alegue a obrigatoriedade de aceitação da matrícula por parte da Universidade Nove de Julho - UNINOVE uma vez que os débitos referem-se ao período em que a impetrante estudou na Faculdade Marechal Rondon, pois ambas as instituições têm como mantenedora a Associação Educacional Nove de Julho. No que concerne à suposta recusa da instituição de ensino em fornecer o Histórico Escolar da impetrante, a autoridade coatora informa que sequer houve um pedido formal nesse sentido por parte da aluna. De outro lado não restou comprovado pela impetrante que tenha havido a solicitação, tampouco a recusa por parte da faculdade, bastando formalizar pedido nesse sentido diretamente junto à Secretaria do curso para obtenção do documento desejado. Assim, a pretensão da parte-impetrante carece de amparo legal. Isto exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Intimem-se.

0015102-27.2010.403.6100 - ROCHESTER AUTO IMPORTADORA S/A(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA UNIAO FAZENDA NACIONAL-NUC PREVIDENCIARIO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação conclusiva do Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, conforme decidido às fls. 69. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0015627-09.2010.403.6100 - METALCOR ESTAMPARIA E FORJARIA LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Recebo a emenda a inicial de fls. 127/129. Oportunamente, ao SEDI para retificar o valor atribuído a causa, bem como para inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, no pólo passivo. 2. Cumpra-se o disposto nos itens 3 e 4 de fls. 124/125. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0015945-89.2010.403.6100 - FRANCA IMPORT - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.. De início, retifico de ofício o pólo passivo da presente ação, ante ao manifesto equívoco na indicação da autoridade impetrada, para fazer constar o Inspetor-Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0015999-55.2010.403.6100 - CAROLINA IGNACIO BEZERRA(SP258948 - JULIANO DE PAULA IGNACIO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carolina Ignácio Bezerra em face do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, visando a inclusão da parte-impetrante no Programa de Financiamento Estudantil - FIES. Aduz a parte-impetrante, para tanto, que é estudante regularmente matriculada no 5º semestre do curso de Comunicação Social com Habilitação em Radialismo e Televisão, ministrado pela Universidade Anhembi-Morumbi, e que, encontrando-se em dificuldades financeiras, inscreveu-se para participar do processo seletivo para obtenção de financiamento de seus estudos, oferecido pelo Programa de Financiamento Estudantil - FIES. Sustenta que, atendendo às disposições contidas na Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001 e na Portaria Normativa nº. 10, de 30 de abril de 2010, do Ministério da

Educação, formalizou sua inscrição pela Internet no dia 03.05.2010, validando suas informações perante a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), obtendo, em 09.06.2010, o Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), que a habilita para o financiamento pretendido. Informa que o prazo para comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal para formalização do contrato de financiamento, conforme indicado na DRI, era de 14/06/2010 a 21/06/2010. Contudo, antecipando-se ao período estabelecido, a parte-impetrante compareceu à agência da CEF em 11/06/2010, acompanhada de seu fiador e da documentação exigida, porém não conseguiu formalizar seu contrato, uma vez que, segundo informações de um funcionário da instituição financeira, o sistema de comunicação com o FIES não estava online. Alega que sua documentação ficou retida para elaboração do contrato, tão logo o sistema fosse reestabelecido, e que ainda assim retornou à CEF em outras oportunidades, sendo sempre informada que o sistema ainda não havia sido normalizado. Ocorre que em 28.06.2010, a impetrante foi comunicada da impossibilidade de contratação do financiamento pleiteado porque o prazo indicado no DRI havia expirado. Impossibilitada de custear seus estudos com recursos próprios, e entendendo que a perda do prazo para obtenção do financiamento pretendido decorreu exclusivamente da omissão da autoridade impetrada, pugna a parte-impetrante pelo deferimento de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a concluir o processamento do contrato de financiamento de modo a permitir a continuidade de sua vida acadêmica. A apreciação do pedido liminar foi postergada até a chegada das informações (fls. 31). Regularmente notificada a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 41/45, confirmando as alegações da parte-impetrante, bem como reconhecendo que o Sistema de Financiamento Estudantil - SIFES, no qual são concluídas as contratações relativas ao FIES, apresentou problemas no dia 11.06.2010, data do comparecimento da impetrante na agência da CEF, sendo solucionado apenas em 21.06.2010. Informa que em face dos acontecimentos narrados, efetuou questionamento à unidade interna competente para que fosse autorizada a contratação fora do prazo indicado no DRI, o que não foi admitido. Finalmente alega ter realizado consulta junto ao MEC, que até o momento não se pronunciou sobre a questão. Sustenta que a contratação restou inviabilizada em decorrência de caso fortuito, o que afasta qualquer responsabilidade da CEF, já que a instituição financeira se atém apenas às orientações do MEC. Ademais, não poderia ser obrigada a contratar já que a celebração do contrato de empréstimo depende do preenchimento de condições de ambas as partes. É o breve relatório. DECIDO. De início, cumpre observar que a presente ação tem por objetivo reparar suposta omissão da autoridade impetrada no tocante às providências necessárias à formalização de contrato de financiamento nos moldes do Programa de Financiamento Estudantil - FIES. Assim, embora a formalização das contratações esteja entre as atribuições do agente financeiro por força do disposto no artigo 3º, I, da Portaria Interministerial nº. 177, de 08 de julho de 2004, o que justifica a presença da autoridade indicada no pólo passivo da presente ação, deve-se considerar que, conforme relatado na inicial e confirmado nas informações prestadas pela autoridade impetrada, a impossibilidade de conclusão do processo para obtenção do financiamento pretendido deveu-se a uma falha no Sistema de Financiamento Estudantil - SisFIES, o que nos remete ao artigo 2º, da Portaria Normativa nº. 1, de 22 de janeiro de 2010, do Ministério da Educação, que assim dispõe: Os procedimentos operacionais do FIES serão realizados eletronicamente por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), mantido e gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na condição de agente operador do FIES, sob a supervisão da Secretaria de Educação Superior (SESu), do Ministério da Educação, nos termos da Lei nº. 10.260/2001. Com isso, entendo indispensável a inclusão do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no polo passiva da presente ação, sobretudo em razão da noticiada consulta, por parte da CEF ao MEC, na tentativa de solucionar a questão, sem que tenha havido, até o momento, uma resposta do órgão governamental. Reconheço que a jurisprudência tem sido reticente no tocante à possibilidade de retificação, de ofício, pelo Juízo, da autoridade impetrada, havendo inclusive orientação dominante do STJ quanto ao descabimento da aludida retificação. Contudo, no caso dos autos, não há que se falar em substituição da parte, pelo juízo, na medida em que a autoridade coatora foi corretamente indicada. Trata-se, sim, de hipótese de litisconsórcio passivo necessário entre o Gerente Geral da Caixa Econômica, responsável pela formalização das contratações relativas ao FIES, e o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, responsável pela manutenção e gerenciamento do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), nos termos do artigo 2º, da Portaria Normativa nº. 1, de 22 de janeiro de 2010, sendo que eventual reforma do ato impugnado deverá ocorrer por ambas as autoridades mencionadas. Em face do exposto, e à vista do disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie por força do artigo 24 da Lei nº. 12.016/2009, retifico, de ofício o pólo passivo da ação, a fim de que seja incluído o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Indo adiante, é cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Reconheço a urgência da medida, ante ao notório andamento do semestre letivo, de maneira que a recusa, ou mesmo o retardo na concessão do financiamento pretendido, obviamente importará em prejuízos para a estudante. Vislumbro ainda, no presente caso, a relevância dos fundamentos da impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Observo, inicialmente, que o FIES, foi criado em 1999, em substituição ao antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDOC, consistindo em um Programa de Concessão de Financiamento Estudantil, efetivado sob o controle do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, desde que estas estejam cadastradas no Programa em questão, e ainda tenham alcançado avaliação positiva nos processos

conduzidos pelo MEC. O Programa encontra sua disciplina na lei nº. 10.260/2001, por Portarias do Ministério da Educação, em especial as de nº. 1, de 22 de janeiro de 2010, nº. 10, de 30 de abril de 2010 e nº. 12, de 7 de maio de 2010, bem como por Resoluções do Conselho Monetário Nacional, nº. 2647/99, que estabeleceram os prazos, formas de amortização, taxa de juros, restando à CEF atribuição para dispor apenas sobre as condições gerais de financiamento. Importante frisar que este programa foi estabelecido sem privilégios, decorrendo a concessão dos valores a serem mutuados de critérios de seleção impessoais e objetivos. No que concerne ao procedimento para inscrição e contratação do financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), deve-se atentar para as disposições contidas na Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010. Conforme preceitua o referido ato normativo, a inscrição no FIES será efetuada exclusivamente pela internet, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação (MEC) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Para efetuar a inscrição no FIES, o estudante deverá informar seu número do CPF, prestando todas as informações solicitadas pelo Sistema, bem como sua concordância com as condições para o financiamento. Para a conclusão da inscrição do estudante no FIES será verificado o limite de recurso eventualmente estabelecido pela mantenedora da Instituição de ensino e a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo. Havendo recursos no limite eventualmente estabelecido pela mantenedora da Instituição de Ensino e disponibilidade orçamentária e financeira no FIES, o valor será reservado para o estudante a partir da conclusão da sua inscrição no SisFIES, observadas as demais normas que regulamentam o Fundo. Após a conclusão da inscrição no FIES, o estudante deverá validar suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), mediante confirmação das informações prestadas pelo estudante, em até dez dias, contados a partir do dia imediatamente subsequente ao da conclusão da sua inscrição, quando então será emitido o Documento de Regularidade de Inscrição (DRI). Deverá então se dirigir ao agente financeiro do FIES no prazo indicado no DRI, com toda a documentação exigida a fim de formalizar a contratação do financiamento. No caso dos autos restou demonstrado que após se inscrever no processo seletivo para obtenção de financiamento de seus estudos, por meio do Programa de Financiamento Estudantil - FIES, a parte-impetrante atendeu as exigências contidas na Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001 e na Portaria Normativa nº. 10, de 30 de abril de 2010, do Ministério da Educação, e formalizou sua inscrição pela Internet no dia 03.05.2010, validando suas informações perante a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), obtendo o Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) em 09.06.2010 (fls. 15/17), tornando-se assim habilitada ao financiamento pretendido. Contudo, ao comparecer à agência da Caixa Econômica Federal acompanhada de seu fiador e da documentação exigida para formalização do contrato de financiamento, com a cautela inclusive de antecipar-se ao prazo previsto no DRI, a parte-impetrante foi impedida de formalizar seu contrato em razão de problemas com o sistema de comunicação com o FIES. Importante ressaltar que tais problemas foram reconhecidos pela CEF, que nas informações prestadas pela autoridade impetrada fez constar que nos termos das informações prestadas pela unidade Anália Franco, a impetrante deu entrada na documentação para o FIES em 11/06/2010. No entanto, nesta data, o SIFES - Sistema de Financiamento Estudantil apontava óbice à contratação com a impetrante, pois impedia a inclusão de seus fiadores no sistema. (...). A unidade então abriu chamado interno para solucionar o problema, e recebeu orientação para aguardar até que o sistema SIFES fosse regularizado, o que ocorreu em 21/06/2010, após o término do atendimento bancário. Ou seja, apesar da precaução da parte-impetrante em procurar antecipadamente o agente financeiro (11/06/2010), já que o prazo indicado no DRI era de 14/06/2010 a 21/06/2010, a CEF reconhece que o problema no Sistema em questão, constatado em 11/06/2010, persistiu até o dia 21/06/2010 (último dia do prazo da impetrante), sendo solucionado apenas após o término do atendimento bancário (fls. 43). Assim, depois de se submeter a todas as exigências de um processo seletivo caracterizado por sua objetividade, transparência e impessoalidade, demonstrando que sua situação sócio- econômica se enquadra na faixa para a qual se destina o Programa, e vendo então ressurgir a possibilidade de continuidade de seus estudos, não se pode admitir que a impetrante tenha seu direito violado por uma suposta falha no sistema, cuja responsabilidade pela manutenção de cumprimento de seu fim é unicamente das autoridades impetradas, não havendo fundamento jurídico para a tentativa de repasse desta obrigação ao beneficiado do financiamento. Curiosamente, ao acessarmos a página da CEF destinada a orientar os interessados na utilização dos recursos do FIES (http://www3.caixa.gov.br/fies/FIES_FinancEstudantil.asp), somos informados, de pronto que, O FIES é um dos programas do Governo que apresenta o maior padrão tecnológico. Praticamente todas as operações do processo, iniciando-se pela adesão das instituições de ensino, passando pela inscrição dos estudantes e divulgação dos resultados e entrevistas são realizadas pela Internet. Esta modernidade representa comodidade e facilidade para todos os seus participantes. Isso além de garantir a confiabilidade e transparência a todo o processo, o que vai ao encontro da missão da CAIXA de dar maior efetividade às políticas públicas do Governo Federal. Os critérios de seleção, impessoais e objetivos, têm como premissa atender à população com efetividade, destinando e distribuindo os recursos de forma justa e igualitária, garantindo a prioridade no atendimento aos estudantes de situação econômica menos privilegiada. Portanto, para a credibilidade desse Programa, que para muitos é a única oportunidade de acesso ao ensino universitário, é indispensável que tais preceitos sejam preservados. Evidentemente, nos dias atuais, em que a tecnologia exerce um importante fator na democratização da informação, o que se reflete na afirmação da própria cidadania, nos acostumamos a lidar não só com as facilidades, mas também com os inconvenientes de todo este aparato. Porém o risco decorrente da opção por essa tecnologia, que é o contrapeso pelos benefícios obtidos, deve ser assumido por quem a mantém e gerência. No caso dos autos, resta claro que tanto a CEF, que atua como intermediária entre o aluno interessado na obtenção do financiamento e o agente gestor do Programa, a exemplo do rol de atribuições constante do artigo 3º, da Portaria Interministerial nº. 177, de 08 de julho de 2004, quanto o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que segundo o artigo 2º, da Portaria

Normativa nº. 1, de 22 de janeiro de 2010, do Ministério da Educação, mantém e opera os procedimentos realizados eletronicamente por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), são responsáveis pela confiabilidade e eficiência dos serviços que prestam. Ademais, chama a atenção o fato narrado pela CEF no sentido de o FNDE sequer ter se pronunciado quando consultado sobre a solução a ser dada ao caso, já que a impetrante não concorreu para que seu financiamento restasse inviabilizado. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 1ª Região na AC 200733000238243, Sexta Turma, e-DJF1 de 06/04/2009, p. 147, Rel. Des. Federal Souza Prudente, v.u.:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FIES - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR. COMPROVAÇÃO DE RENDA. COMPATIBILIDADE COM O VALOR DA PRESTAÇÃO. I
- Demonstrado, nos autos, que a recorrida obteve condição de aprovada no processo seletivo do FIES, deve ser assegurado, na espécie, seu direito líquido e certo de efetivar a contratação do aludido financiamento, não podendo se impor à impetrante qualquer ônus decorrente de possível erro no cadastramento realizado pelo SIFES. (...). Note-se que o acesso à educação, que em última análise é o direito que se supõe ameaçado no caso dos autos, foi abrigado na Constituição Federal de 1988 como essencial à realização da natureza humana, de modo que a imposição injustificada de óbices ao seu exercício, sobretudo quando atendidos os requisitos impostos por programas de incentivo como o próprio FIES, afronta o dispositivo constitucional que estabelece igualdade de condições para o acesso e permanência na escola estampado no artigo 206, I, da CF/1988. Não se deixa de verificar a alegação defensiva da autoridade coatora de que não houve ato ilícito pelo qual possa ser responsabilizada. Não obstante o que se constata no ocorrido é a responsabilidade pela falta de serviço, uma vez que a prestação que lhe cabia foi cumprida tardiamente, com prejuízo notório ao administrado impetrante, levando à responsabilidade administrativa, posto que nesta qualidade atua no caso a CEF através de seus agentes. Outrossim, a estudante não tinha qualquer obrigação de procurar outro financiamento estudantil, em outras instituições, posto que o FIES, financiamento público, vem agregado a inúmeros benefícios, como percentual abaixo do mercado para juros, forma de amortização, período para pagamentos, forma de pagamentos crescentes para após de formado etc.. Considerando, ainda, que haveria mera continuidade pela impetrante, que já gozava desta espécie de financiamento. E, por fim, que se trata de política pública, posto que é programa público voltado, por meio de legislação específica, para viabilizar maior acesso à educação superior, portanto tendo a parte impetrante, preenchido os requisitos necessários - como o fez no que lhe cabia -, tem direito a gozar deste sistema, sem que terceiros possam impedi-la. Como se vê, a impetrante tem direito líquido e certo à conclusão do procedimento para sua inclusão no FIES, vez que obstada a tanto pela conduta indevida da autoridade, que não dispôs da técnica necessária para o cumprimento de seu dever legal dentro do prazo, dever este com o qual tem de assumir, inclusive em caso de descumprimento. Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que as autoridades impetradas, concluem o procedimento previsto na legislação de regência, de modo a incluir a parte-impetrante no Programa de Financiamento Estudantil - FIES, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, nas condições e modalidade requeridas. Notifique-se o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte-impetrante providenciar as cópias necessárias à contra-fé. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Intimem-se as autoridades impetradas para cumprimento desta decisão no prazo determinado. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo conforme determinado. Finalmente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Int.

0016125-08.2010.403.6100 - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP X SUPERINTENDENTE TECNICO DO CONSELHO REGIONAL ENG ARQ AGRON SP CREA/SP

Vistos etc.. De início, cumpre afastar a prevenção apontada no termo de fls. 81, uma vez que as informações juntadas às fls. 82/84, referentes ao mandado de segurança nº. 0023073-97.2009.403.6100, indicam tratar-se de ação com pedido e causa de pedir diversos do discutido nestes autos. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0016325-15.2010.403.6100 - FLAVIA DELLA MAGGIORA DE ABREU(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Vistos em liminar. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Flavia Della Maggiora de Abreu em face do Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo visando sua inscrição como foreira responsável pelos imóveis cadastrados na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nos. 6213.0000813-00 e 6213.0000826-16, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida

somente ao final da demanda. Reconheço a urgência da medida, já que a transferência em questão é um legítimo direito da parte-impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro. Quanto ao relevante fundamento jurídico, é no mínimo exagerada a demora de mais de 30 dias para responder a requerimento administrativo. Como regra geral, o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, considerando o prazo do art. 1, da Lei 9.051/1995, ou observando a prorrogação prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 mediante comprovada justificação, tal lapso já transcorreu. Mesmo inexistindo norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão singelo, o transcurso de mais de 30 dias supera a tolerância razoável e proporcional. Observo que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 22/06/2010, conforme documentos acostados às fls. 54/55, em que pleiteia a transferência do domínio útil dos imóveis em questão, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que segundo Histórico da Tramitação obtida na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet, figura ainda como responsável o antigo foreiro dos imóveis objeto desta ação (fls. 52/53). Ademais, a autoridade impetrada deverá atentar para o disposto no artigo 71, 3º, da Lei nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que assegura a prioridade de tramitação aos processos e procedimentos, na Administração Pública, às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca dos protocolos nos. 04977.007474/2010-86 e 04977.007475/2010-21, aceitando o pedido neles formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação aos imóveis cadastrados sob RIPs nos. 6213.0000813-00 e 6213.0000826-16. Defiro o pedido de tramitação prioritária por tratar-se de parte com idade superior a 60 anos, conforme dispõe o artigo 71 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Int.

0016563-34.2010.403.6100 - CARLOS CLIFTON ROJAS URQUIZA (SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0016869-03.2010.403.6100 - IDAMO VICENTE BIAGINI FILHO (SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X FAZENDA NACIONAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares; 2. Cumprida a determinação supra, se em termos, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito; 4. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

0016909-82.2010.403.6100 - SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA LTDA (SP142026 - WASHINGTON AILTON FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Setepla Tecnometal Engenharia Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para que a autoridade impetrada expeça certidão negativa de débitos (relativo às contribuições previdenciárias e às de terceiros). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos (fls. 21 e 33/36). Todavia,

sustenta que as restrições apontadas são inexistentes. Assevera que os débitos se referem à empresa incorporada (Tecnometal Estudos e Projetos Industriais S/A) pela ora impetrante, e devidamente baixada do cadastro nacional da pessoa jurídica - CNPJ, em 13.11.1985 (fls. 26). Ademais, os documentos fazendários apontam como valor dos débitos importância equivalente a R\$ 0,00 (zero), consoante documentos de fls. 34/35. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, afastado as possíveis prevenções indicadas no termo de fls. 116/117, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Ressalvo que, o que para a parte impetrante é certo, configurando seu direito líquido e certo, não restou comprovado neste momento, já que suas alegações dependem inexoravelmente de prévia constatação administrativa. A competência para a verificação de pagamentos, compensações, pedidos de revisões, regularidade do parcelamento, depósitos judiciais, etc., somente cabe à Administração, porque em face da mesma efetivada, sendo seu mister exatamente estas constatações. O Judiciário não possui mecanismos administrativos para suprir esta atuação, sendo imprescindível a ouvida da autoridade administrativa. Destacando-se que, apesar do número de serviço elevado, dificultando e sobrecarregando a Administração Tributária, a mesma tem agido constantemente com o zelo necessário em sua atividade, o que vem a reforçar a presunção de veracidade e legalidade de seus atos. A expedição de Certidão de Documento Fiscal, comprobatório da regularidade fiscal da empresa, possibilita-lhe participação em licitações, venda de imóveis, realização de financiamento, recebimentos de valores do poder público, demonstrando, nesta esteira, ser ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que empresas devedoras possam participar efetivar os atos supra-referidos ilegitimamente, e ainda em prejuízo a todos os demais administrados, cumpridores de seus deveres. Pelos documentos de fls. 21 e 33/36, verifica-se que a CND desejada está sendo obstada em razão dos seguintes débitos: i) 30026268-0 (fase 000519), e ii) 30024604-8 (fase 000519). Visando comprovar a inexistência dos débitos acusados pela administração, e apontados nos documentos e fls. 33/36, sustenta a parte-impetrante que os supostos débitos dizem respeito à empresa Tecnometal Estudos e Projetos Industriais S/A, incorporada pela ora impetrante, e devidamente baixada nos cadastros da Receita Federal do Brasil em 13.11.1985. Informa que sempre obteve as certidões de regularidade fiscal, e que essas restrições jamais constituíram óbice, conforme verifica-se pelo documento fazendário de fls. 27, o qual informa acerca das certidões expedidas em seu nome. Neste diapasão, entendo justificada a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois esse pressupõe tratar igualmente aqueles que se encontrem em situações equivalentes, e de forma desigual os desiguais, na medida da desigualdade, vale dizer, a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale reafirmar que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração. Outrossim, não entendo configurado, ao menos pela situação descrita, a ineficácia da medida se concedida somente quando do final do processo. Observe que a impetrante deseja expedição de CND, documento fiscal válido por 06 (seis) meses. Ademais, observo que a urgência constatada segundo a parte impetrante, decorreu de sua própria atuação, de modo que esta não pode beneficiar-lhe. Até mesmo a alegação de licitações prestes a ocorrer não socorre à autora impetrante para a concessão da medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito com expedição de CND, tanto pelo acima exposto, sua validade sabida de seis meses, como porque faz parte das atividades da impetrante participar de inúmeras licitações, de modo que não participar por não ter o documento apto, é mera consequência de sua anterior não diligência. Notando-se que a alegação de que no passado nunca teve problemas semelhantes com a Administração, é afirmação que depende da ouvida da parte contrária. Conquanto esta relevância não se faça presente para a decisão em medida liminar neste momento, tal como pleiteada, isto é, a determinação da suspensão de exigibilidade dos débitos tratados na exordial, a fim de possibilitar a expedição de CND, diante da necessária prévia análise da Administração da veracidade das alegações, creio ser possível o deferimento parcial para que nesta exata medida atue a Autoridade coatora, trazendo aos autos as informações imprescindíveis quanto às alegações. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada faça a análise de toda a documentação acostada à inicial, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a extinção dos créditos tributários apontados, que em princípio obstam a expedição da CND. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0016914-07.2010.403.6100 - METALE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SPI82646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares;2. Cumprida a determinação supra, se em termos, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa;3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito;4. Notifiquem-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

0001677-46.2010.403.6127 - MILTON SANCHES FUZETO(SP126456 - MILTON SANCHES FUZETO) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO

Vistos etc.. Dê-se ciência à parte-impetrante da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Providencie, a parte-impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, retificando o valor atribuído à causa de modo a refletir o benefício econômico pretendido, conforme documentos de fls. 18/21, bem como fornecendo cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 6º, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, além das cópias necessárias ao cumprimento do artigo 7º, II, da mesma lei.Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Assim, após a regularização do feito conforme determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, dando-se, ainda, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.Intime-se.

Expediente Nº 5557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765133-50.1986.403.6100 (00.0765133-3) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Indefiro o requerido pela União às fls. 684/740 eis que a compensação prevista pela Emenda Constitucional 62/2009 no art. 100, 10º, somente é possível quando anterior a expedição do ofício requisitório.Int.

0910923-65.1986.403.6100 (00.0910923-4) - V & M FLORESTAL LTDA(SP081670 - WALKYRIA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA E Proc. ALINE BATISTA VALERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Indefiro o requerido pela União às fls. 353/356 eis que a compensação prevista pela Emenda Constitucional 62/2009 no art. 100, 10º, somente é possível quando anterior a expedição do ofício requisitório.Int.

0015133-77.1992.403.6100 (92.0015133-7) - COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela União às fls. 297/306 eis que a compensação prevista pela Emenda Constitucional 62/2009 no art. 100, 10º, somente é possível quando anterior a expedição do ofício requisitório.Int.

0045186-41.1992.403.6100 (92.0045186-1) - SUDAME CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP108647 - MARIO CESAR BONFA E SP042568 - WELLINGTON RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

Indefiro o requerido pela União às fls. 519/529 eis que a compensação prevista pela Emenda Constitucional 62/2009 no art. 100, 10º, somente é possível quando anterior a expedição do ofício requisitório.Int.

0066835-62.1992.403.6100 (92.0066835-6) - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP150796 - ELAINE VILAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Indefiro o requerido pela União às fls. 557/565 eis que a compensação prevista pela Emenda Constitucional 62/2009 no art. 100, 10º, somente é possível quando anterior a expedição do ofício requisitório.Int.

0109784-88.1999.403.0399 (1999.03.99.109784-6) - ROBERT BOSCH LTDA(SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA E SP170353 - ELIZA REMÉDIO E SP240596 - FERNANDA DE VIZEU MORALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Indefiro o requerido pela União às fls. 1345/1372 eis que a compensação prevista pela Emenda Constitucional 62/2009 no art. 100, 10º, somente é possível quando anterior a expedição do ofício requisitório.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042075-54.1989.403.6100 (89.0042075-5) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO E SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ

RODRIGUES) X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela União às fls. 334/343 eis que a compensação prevista pela Emenda Constitucional 62/2009 no art. 100, 10º, somente é possível quando anterior a expedição do ofício requisitório.Int.

0030479-39.1990.403.6100 (90.0030479-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017361-93.1990.403.6100 (90.0017361-2)) VENTILADORES BERNAUER S/A(SP024016 - ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA E SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE E SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X VENTILADORES BERNAUER S/A X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a informação e pesquisa acostada às fls. 372/373, indefiro, por ora, a expedição de alvará. Arquivem-se os autos até o pagamento das demais parcelas do precatório ou a efetivação do arresto determinado na execução fiscal.Int.-se.

0015605-78.1992.403.6100 (92.0015605-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001307-81.1992.403.6100 (92.0001307-4)) ACUCAR E ALCOOL OSVALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA X ITABERABA ADMINISTRACOES PARTICIPACOES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X ACUCAR E ALCOOL OSVALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA X UNIAO FEDERAL X ITABERABA ADMINISTRACOES PARTICIPACOES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL Indefiro o requerido pela União às fls. 489/502 eis que a compensação prevista pela Emenda Constitucional 62/2009 no art. 100, 10º, somente é possível quando anterior a expedição do ofício requisitório.Int.

0109785-73.1999.403.0399 (1999.03.99.109785-8) - TRIMA IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X UNIAO FEDERAL X TRIMA IND/ ALIMENTICIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a ré acerca do pedido de cessão de crédito de fls. 376/392, como determinado à fl. 393 e reiterado à fl. 398.Int.-se.

0001644-23.2000.403.0399 (2000.03.99.001644-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041725-32.1990.403.6100 (90.0041725-2)) GRAVER INDUSTRIA MECANICA LTDA X IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRAVER INDUSTRIA MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela União às fls. 353/360 eis que a compensação prevista pela Emenda Constitucional 62/2009 no art. 100, 10º, somente é possível quando anterior a expedição do ofício requisitório.Int.

0031792-46.2002.403.0399 (2002.03.99.031792-0) - SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X PORTO ADVOGADOS S/C(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X UNIAO FEDERAL X PORTO ADVOGADOS S/C X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela ré à fl. 831. Arquivem-se os autos até resposta do juízo da falência ou pagamento das demais parcelas do precatório.Int.-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9874

MONITORIA

0020324-78.2007.403.6100 (2007.61.00.020324-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AZAHYLKIAS FONTES DA SILVA

Fls. 181: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0007057-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIZ LIMA DA CUNHA

Informe a CEF, conclusivamente, se houve a realização de acordo extrajudicial, nos termos do informado pelo réu às fls. 43, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033780-91.1990.403.6100 (90.0033780-1) - GERD HENRIQUE STOEBER(SP009339 - MANOEL LAURO) X FREDERICO HENRIQUE STOEBER X GUSTAVO HENRIQUE STOEBER X LEONARDO HENRIQUE STOEBER X OLAVO ANDREAS HEINRICH STOEBER X JOSE AIRTON DA SILVA X TAKASHI SUKO - ESPOLIO X ROSA IGUCHI SUKO X EDUARDO DOS SANTOS(SP112134 - SERGIO BORTOLETO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP154010 - ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO TUCUNDUVA E SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE E SP143421 - MARIA DO CARMO NUNEZ MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.523 - Preliminarmente, defiro a vista aos autores pelo prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0686971-65.1991.403.6100 (91.0686971-8) - PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR X ANGELA VILHENA DE MORAES PETRONI X SERGIO SA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E SP011046 - NELSON ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0019948-20.1992.403.6100 (92.0019948-8) - IND/ E COM/ DE COLCHOES MARAJÓ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls.178/186: Manifeste-se a parte autora. Int.

0039758-78.1992.403.6100 (92.0039758-1) - ANTONIO DEPRERA X NELSON CLEMENTINO NUNES X RENATO SUMIO MARUI - ESPOLIO X LEICA MARUI X SUEMI MARUI X RENATO MARUI X SHOJI AKIMOTO X TERUO TACAOKA(SP017211 - TERUO TACAOKA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

(Fls.491/494) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0030007-57.1998.403.6100 (98.0030007-4) - SERGIO RICARDO MARINI X MARGARETH MARINI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0027522-79.2001.403.6100 (2001.61.00.027522-5) - RMA CONSTRUTORA LTDA X LEANDRA SCHWAM AURIEMO - EPP(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

OFICIE-SE à CEF para que transforme em pagamento definitivo os depósitos efetuados nos autos, conforme requerido. Após, dê-se nova vista à União Federal e, em seguida, arquivem-se os autos. Int.

0014251-61.2005.403.6100 (2005.61.00.014251-6) - FERNANDO ULHOA CINTRA FRIEDERICHS X JOAO GERALDO DE SOUZA FERREIRA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.345: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias, requerido pela parte autora. Int.

0020422-63.2007.403.6100 (2007.61.00.020422-1) - ISABEL SERPICO MANTELLI(SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.449/450) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0031819-85.2008.403.6100 (2008.61.00.031819-0) - MAGALY CARDOSO PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP126031 - SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.131/134: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026736-54.2009.403.6100 (2009.61.00.026736-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3)) LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)
Fls.114/115: Manifeste-se a CEF. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010709-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010709-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3)) HELOISA FRANCO DE MORAES(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES)
Fls.136/144: Manifeste-se a CEF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005289-44.2008.403.6100 (2008.61.00.005289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X LAURO GOMES DE ALMEIDA MINI MERCADO LTDA-ME(SP124200 - SUELI PONTIN) X LAURO GOMES DE ALMEIDA(SP124200 - SUELI PONTIN)
Diga a CEF se houve a formalização de eventual acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0007854-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X KOISA NOSSA FESTAS E EVENTOS LTDA - ME X BRIGIT MARIA DOS PASSOS RODRIGUES X SERGIO FERRAIULI
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, comprove a distribuição da Carta Precatória nº 65/2010, retirada às fls. 59. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003933-43.2010.403.6100 (2010.61.00.003933-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TERESA RENATA PEREIRA DE OLIVEIRA LIMA CORREA X HELENO BERNARDES CORREA X ROSANA PEREIRA DE OLIVEIRA CARDOSO X ARGIMIRO ALVES CARDOSO
Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0014970-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONERSANGELO RICARDO MOLITOR
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 124/2010, distribuída perante a Comarca de Barueri/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015640-38.1992.403.6100 (92.0015640-1) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUZA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X MARIA BUGELLI SUTTO X RENATO SANCHEZ BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ALICE DOS ANJOS GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADHEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X MARIA BAPTISTA MARQUES X HEBER DE REZENDE MARQUES X ARGEMIRO DE REZENDE MARQUES FILHO X HELCIO DE REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ROBERTO MASI X MAURICIO NOGUEIRA MASI X SORAYA NOGUEIRA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X AUGUSTA BATISTA GORGO X CELIA APARECIDA GORGO X CINIRA GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X MARIA APPARECIDA IZAIAS DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO X IRINEIDE DE CARVALHO X JORGE LUIZ DE CARVALHO X VALQUIRIA DE SOUZA CARVALHO X LAILA THAIS DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHL X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X MARIA HELENA TEIXEIRA VIEIRA X MIGUEL ALVES VIEIRA JUNIOR X PRISCILA TEIXEIRA VIEIRA

X ESMENIA AMOROSINI X GENNY ODETTE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES DE FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDES MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU DE OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X MARIA INES ADAME X EDUARDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X CLARICE DA SILVA CARDOSO X SANDRA LUCIA DA SILVA CARDOSO X JORGE LUIZ DA SILVA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CRISPIM LOPES X PETRONIO LESSA LITRETO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X RITA DE CASSIA TORTURA X ALEXANDRE TORTURA MOREIRA X JULIANA TORTURA MOREIRA X SULLYVAN TORTURA MOREIRA X SUZI CORALLI MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X SELMA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERNICIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X ODETTE DE ANDRADE GUSMAO X WANIA GUSMAO BUONONATO X MARIO SERGIO DE ANDRADE GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X MARIA DE LOURDES HENRIQUE X JOSE CARLOS HENRIQUE X ANEZIO HENRIQUE JUNIOR X LUZIA DE LOURDES HENRIQUE NAVARRO GUIRADO X LUCIA DE LOURDES HENRIQUE X LUCINEIA DE LOURDES HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ - ESPOLIO X ANGELA AGUILLAR CRUZ X EDSON CRUZ X EDY MARLI CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X RUTH AQUINO X JACQUELINE AQUINO NUNES X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X ANGELA MARIA TOSCANO X VIVIANE GERMANO DA COSTA X PABLO MARCELO GERMANO DA COSTA X MARCOS VINICIOS CARDOSO GERMANO DA COSTA X WILSON GERMANO DA COSTA X VERA LUCIA GERMANO DA COSTA X WALDIR GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X NEIDE MARIA VICENTINE PEREIRA X ELIANA PEREIRA GIANOTTO X CLEIDE PEREIRA X MARLENE ORLANDO DUARTE PEREIRA X HERMELINDA SANTIAGO DE MOURA X TANIA BATISTA DE MOURA X BERNADETE BRUNO DA SILVA (SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação de reclamação trabalhista interposta em face da ECT. Os autores ingressaram com a execução provisória, posteriormente transformada em definitiva requerendo a citação da executada para pagamento dos valores apurados, conforme laudo pericial. A ECT efetuou o depósito judicial para garantia do juízo e embargou a execução. Com a improcedência dos embargos os valores foram levantados. Alegam os reclamantes que o valor depositado a título de penhora, com o passar dos anos, não acompanhou o valor do crédito dos reclamantes e que esses devem ser corrigidos com base nos índices do E. Tribunal acrescido dos juros legais de 1% (um por cento) ao mês. Intimada a ECT argüiu que o valor depositado refere-se integralmente ao valor homologado pelo MM. Juízo, com base no laudo pericial apresentado e requer a extinção da execução. DECIDO. Com razão a ECT uma vez que realizado o depósito judicial cessa a incidência dos juros de mora. Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. BIS IN IDEM. 1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental. 2. O depósito judicial do valor em litígio impede a fluência de juros moratórios, sob pena de ocorrência de bis in idem, haja vista a instituição bancária em que realizado o depósito remunerar a quantia com juros e correção monetária. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (EDRESP 200900869986 - Relator HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:26/03/2010). Considerando que remanesce a controvérsia em relação à forma de atualização do depósito e diante dos esclarecimentos prestados pela Instituição Financeira às fls.2013, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação. Int.

0012417-38.1996.403.6100 (96.0012417-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051353-

69.1995.403.6100 (95.0051353-6)) VIACAO GATO PRETO LTDA X VIACAO GATO PRETO LTDA - FILIAL(SP107969 - RICARDO MELLO E SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X VIACAO GATO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL X VIACAO GATO PRETO LTDA - FILIAL
Fls.214: Manifestem-se os executados. Int.

0014195-38.1999.403.6100 (1999.61.00.014195-9) - EDITORA PINI LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X EDITORA PINI LTDA

Fls.326/328: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009283-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOHNNY HUMBERTO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE JESUS

Preliminarmente, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a devolução da Carta Precatória nº 74/2010, em trâmite perante a Comarca de Embú/SP.

Expediente Nº 9875

DESAPROPRIACAO

0111638-20.1999.403.0399 (1999.03.99.111638-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP258552 - PEDRO GUILHARDI) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP174079 - DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS) X ALBERTE MALUF X NORMA GABRIEL MALUF X ELIAS ANTONIO SUCAR X SOLANGE JORGE BECHARA SUCAR X ANTONIO SALVADOR SUCAR X MARIA CECILIA ZAIDAN SUCAR X ERNALDO SUCAR(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA) X MARINA RICHARD SAIGH SUCAR X LUIS SUCAR X HELENA ANTONIA ABDALLA SUCAR X LUIZ GABRIEL MALUF X FABIO GABRIEL MALUF X CARLOS ALBERTO GABRIEL MALUF(SP004928 - JOSE NAZAR E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE(SP112130 - MARCIO KAYATT) X ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ

Aguarde-se no arquivo geral a comunicação pelo E. TRF3 das demais parcelas do precatório requisitado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009417-74.1989.403.6100 (89.0009417-3) - AUGUSTO TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO GONZAGA X DAVID DA SILVA MAIA NETO X GEOFISA CONSTRUCOES E COM/ S/A X JORGE TEBETE X KAYAMI MURAI X MARCO ANTONIO FURCHI X MARIA HELENA DIAS PEREIRA X MARILICE FERNANDES FERRO X OSWALDO DE SOUZA X PECNA COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X PEDRO VASCONCELOS CARRELHAS HUET DE BACELAR X RICARDO ZARIF X ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS X TELAVO TELECOMUNICACOES LTDA X WAGNER TADEU BORREGO X ADRIANA RACY ZARIF JAFET X LUCIANA RACY ZARIF AZZAM X TATIANA MARIA RACY ZARIF(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.838/850) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Após, dê-se vista à União Federal, conforme determinado às fls.829. Int.

0036877-02.1990.403.6100 (90.0036877-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032716-46.1990.403.6100 (90.0032716-4)) RESIN RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0739126-45.1991.403.6100 (91.0739126-9) - ALCINO ANTICO(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

(Fls.574/576) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0075101-38.1992.403.6100 (92.0075101-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068765-18.1992.403.6100 (92.0068765-2)) SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP114021 -

ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Expeça-se ofício de conversão em renda do depósito de fls.442, conforme determinado às fls.475/476. Convertidos, dê-se nova vista à União Federal e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.Após, expeça-se.

0010579-94.1995.403.6100 (95.0010579-9) - FELIPPO CARLOS VALFRE SCHIMITT BARBIERI(SP033059 - TALLULAH KOBAYASHI DE A.CARVALHO E SP058686 - ALOISIO MOREIRA E SP116040 - MARGARETH MANSUR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E Proc. MARIO AGUIAR FILHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0034316-72.2008.403.6100 (2008.61.00.034316-0) - NELSON ARMIGLIATO(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.116/119: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011494-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011494-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DAVID FERNANDES ALVES X DANIELA CORREA ANDRADE

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013029-44.1994.403.6100 (94.0013029-5) - FRITEX IND/ ALIMENTICIA LISBOENSE LTDA(DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP078489 - SILVIA REGINA PEREZ POLICARPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032716-46.1990.403.6100 (90.0032716-4) - RESIN RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034839-33.1999.403.0399 (1999.03.99.034839-2) - ALEXANDRE SOLETTI X MERCEDES CARMINATTI FRANCISCO X ANTONIO VENTICINQUE NETO X ARLINDO BRAGA X DEVAYL ANTONIO CICONELLI X DOMINGOS FORTE X DORIVAL MENDES X DURVAL CAETANO AMEIXEIRO X EDGARD FERREIRA X EDSON DA SILVA MARTINS X JOAO CARLOS VIVIAN MARTINS X JOAO GERALDO FERREIRA X JOAO REYNALDO DELIA X JOSE AFFONSO CELSO X JOVAIR MARTINS X JOSE AUGUSTO X JOSE FERREIRA DE CAMPOS X JOSE LUIZ RUGA X JOSE MARTINS FURTADO X MARCUS FLAVIO POMPEU X MASSATO HORIE X MIGUEL DOMINGOS DIAS RUIZ X ONOFRE DA SILVA X ORLANDO BARBOSA DE MOURA JUNIOR X ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA X ODAIR PRADO DE OLIVEIRA X PEDRO KOJO X RAPHAEL BALHESTERO X RAUF ARRADI X RUBENS VASCONCELLOS X SEBASTIAO RODRIGUES MOITINHO X WAELER VILLA X WALBER CLEON MIRAGAIA SCHMIEGELOW X WILSON MARIO SAMPAIO X ARIEL BENEDITO DE OLIVEIRA X ARIONALDO MOZZARELLI DE FREITAS X DURVAL LEITE X IRINEU SEBASTIAO NOGUEIRA X LAZARO CIRINO DA SILVA X MAURICIO NEVES RIBEIRO X PAULO PIRATININGA DE MENEZES GUIMARAES X ROBERTO HENRIQUES SECCO X WALTER LAUTENSCHLAEGER X WALTER SERGIO POZZEBON X WILSON GOMES FRANCA X WILSON JANUARIO IENO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALEXANDRE SOLETTI X MERCEDES CARMINATTI FRANCISCO X ANTONIO VENTICINQUE NETO X ARLINDO BRAGA X DEVAYL ANTONIO CICONELLI X DOMINGOS FORTE X DORIVAL MENDES X DURVAL CAETANO AMEIXEIRO X EDGARD FERREIRA X EDSON DA SILVA MARTINS X JOAO CARLOS VIVIAN MARTINS X JOAO GERALDO FERREIRA X JOAO REYNALDO DELIA X JOSE AFFONSO CELSO X JOVAIR MARTINS X JOSE AUGUSTO X JOSE FERREIRA

DE CAMPOS X JOSE LUIZ RUGA X JOSE MARTINS FURTADO X MARCUS FLAVIO POMPEU X MASSATO HORIE X MIGUEL DOMINGOS DIAS RUIZ X ONOFRE DA SILVA X ORLANDO BARBOSA DE MOURA JUNIOR X ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA X ODAIR PRADO DE OLIVEIRA X PEDRO KOJO X RAPHAEL BALHESTERO X RAUF ARRADI X RUBENS VASCONCELLOS X SEBASTIAO RODRIGUES MOITINHO X WAELER VILLA X WALBER CLEON MIRAGAIA SCHMIEGELOW X WILSON MARIO SAMPAIO X ARIEL BENEDITO DE OLIVEIRA X ARIONALDO MOZZARELLI DE FREITAS X DURVAL LEITE X IRINEU SEBASTIAO NOGUEIRA X LAZARO CIRINO DA SILVA X MAURICIO NEVES RIBEIRO X PAULO PIRATININGA DE MENEZES GUIMARAES X ROBERTO HENRIQUES SECCO X WALTER LAUTENSCHLAEGER X WALTER SERGIO POZZEBON X WILSON GOMES FRANCA X WILSON JANUARIO IENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.700/702: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 9876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003029-62.2006.403.6100 (2006.61.00.003029-9) - DURVAL DE OLIVEIRA DA SILVA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA E SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL DESPACHO/DECISÃO de FLS. 107: (fls. 105 e fls. 106) Em cumprimento ao v.acórdão, designo a perita médica psiquiatra Dra. THATIANE FERNANDES, CRM n.º 118.943 para realização da perícia médica no autor DURVAL DE OLIVEIRA DA SILVA, nos termos da Resolução CJF n.º 558 de 22/05/2007, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 51). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistente técnico. Dê ciência à perita desta nomeação e encaminhem-se cópias dos presentes autos. 1 Outrossim, em virtude da ausência dos quesitos das partes, comunique-se a médica da impossibilidade de realização na data sugerida às fls. 106, devendo ser indicada novo dia e hora após a vinda dos quesitos. Expeça-se mandado de intimação à Advocacia Geral da União - AGU. Publique-se. DESPACHO/DECISÃO de FLS. 110: (Fls. 107) PUBLIQUE-SE. (Fls. 108/109) Cumpram as partes, em querendo, o contido às fls. 107 indicando os quesitos e Assistente(s) Técnico(s). Sem prejuízo, fica desde já, designada data de 22 (vinte e dois) de outubro de 2010, às 16h20min para a realização de PERICIA MÉDICA, sendo certo que o periciando DURVAL DE OLIVEIRA deverá ser intimado a comparecer no consultório da Perita Médica Dra. THATHIANE FERNANDES, CRM n.º 118.943 (psiquiatra forense), localizado à RUA PAMPLONA, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP, munido de documento de identificação, bem como dos exames/receitas/relatórios e demais documentos úteis para a avaliação, se porventura os tiver. Expeçam-se, com urgência, mandado/carta de intimação às partes comunicando a data designada para efetivação da perícia. Int.

Expediente Nº 9877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0418648-41.1981.403.6100 (00.0418648-6) - UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI) X BRANKEL - IND/ E COM/ S/A(SP132650 - GUILHERME FERNANDES GARDELIN E SP022757 - LIONEL ZACLIS) X ICEK DAVID KIELMANOWICZ X KLARA KIELMANOWICZ X DAVID BRAND X RACHEL BRAND(SP022757 - LIONEL ZACLIS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0651261-28.1984.403.6100 (00.0651261-5) - ARMANDO CABRAL DE MEDEIROS X AURORA CARDOSO TREME X BERNADETE DE LEMOS VELLOSO X CARLOS DE ALENCAR AQUINO X CELINA REMONDI X CLEIDE MARIA BURATTO X CYRO FESSEL FAZZIO X DIVA TERESINHA DE BARROS TONIOLO X ELIAS BAUAB X ELIDA NUNES DE SOUZA X ELOMIR ANOMAL PEREIRA X EROILDA BILHALVA FLORES X HELIA SILVA CURTOLO X IGNES PAURO ROJAS X IDINA MONTEIRO FIDALGO X ILDEBRANDO ZOLDAN X JACKSON GRANGEIRO GUIMARAES X JOSE GUIDO SOARES X JOSE SPINOLA MAGALHAES X JOSEFINA GUERRA SPOLON X LUCILA MARTINS CARVALHO X LUIZ ROBERTO CHRISTIANI X MARIA EDITH VASCONCELLOS MEDEIROS X MARIA EUGENIA LASSERRE GOMES X MARIA KAMIL X MARIA DE LOURDES DOS REIS LISBOA X MARILIA BEZERRA X MARINA SOLER DE ARAUJO X MARIO VALDO AVANCINI X MARLY BINDO X MIGUEL CARLOS MARTINS X NELSON DE AQUINO FILHO X NYDIA PICCHI MENDES X NORMA LOTTI X NORMA MUSITANO X ONDINA MONTEIRO GRATI X RENATO CORREA SANDRESCHI X ROSAUREA DOS ANJOS COSTA X SALVADOR GROSSI X SOLANGE MARIA LIXA PACHECO BORGES X WALKIRIA DOS SANTOS PEREIRA X ZULEIDE MOREIRA DE SOUZA CAVALCANTE(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP176898A - AIRTON SILVÉRIO E SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

(Fls.1834/1884) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0) - PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBARE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X ZILAH APPARECIDA CERDEIRA JORGE X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NIGASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA RODRIGUES PACHECO SILVA X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X KIYOE OI HIRUMA X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)
Fls.658/673: Manifeste-se o INSS (PRF3).

0019460-70.1989.403.6100 (89.0019460-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014978-79.1989.403.6100 (89.0014978-4)) BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FRANCREDE S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PRODETUR TURISMO LTDA X FRANIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SUDATLANTIS SOCIEDADE SUL ATLANTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X FRANGEST COM/ E SERVICOS LTDA X CLIM COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANEP ESTUDOS E PLANEJAMENTO LTDA X FRANPAR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X ADMINISTRADORA E COML/ COMACO LTDA X FRANAGRO SERVICOS E PROJETOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA X B F B BANCO DE INVESTIMENTO S/A X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A X UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO SISTEMAS S/A X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO TRADING S/A IMP/ E EXP/ X UNIBANCO PLANEJAMENTO E COM/ LTDA X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X BANCO DE INVESTIMENTO ESTREL S/A X BENS PAT ADMINISTRACAO DE BENS PATRIMONIAIS S/A X BRASILVEST S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X BRASILINTER S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X BRAZILIAN ASSETS S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESTREL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Proferi despacho nos autos em apenso.

0005923-94.1995.403.6100 (95.0005923-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-77.1995.403.6100 (95.0002070-0)) ADRIANO LOPES(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANA LUCIA CAMARA E SP067739 - JOSE PEKNY NETO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001106-30.2008.403.6100 (2008.61.00.001106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 -

PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBARE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NIGASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA RODRIGUES PACHECO SILVA X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X KIYOE OI HIRUMA X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fls.962/963: Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias, a comprovação da homologação do pedido de desistência pelo Juízo da 8ª Vara Cível. Fls.965/973: Manifeste-se o INSS (PRF3). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0425373-46.1981.403.6100 (00.0425373-6) - UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI) X BRANKEL IND/ COM/ S/A(SP022757 - LIONEL ZACLIS) X ICEK DAVID KIELMANOWICZ X KLARA KIELMANOWICZ X DAVID BRAND X RACHEL BRAND(SP022757 - LIONEL ZACLIS E SP132650 - GUILHERME FERNANDES GARDELIN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelares legais. Int.

0014978-79.1989.403.6100 (89.0014978-4) - BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FRANCREDE S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PRODETUR TURISMO LTDA X FRANIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SUDATLANTIS SOCIEDADE SUL ATALNTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X FRANGEST COM/ E SERVICOS LTDA X CLIM COM E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANEP ESTUDOS E PLANEJAMENTO LTDA X FRANPAR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANAGRO SERVICOS E PROJETOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA X B F B BANCO DE INVESTIMENTO S/A X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ADMINISTRADORA E COML/ COMACO LTDA X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A X UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO SISTEMAS S/A X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO TRADING S/A IMP/ E EXP/ X UNIBANCO PLANEJAMENTO E COM/ LTDA X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X BANCO DE INVESTIMENTO ESTREL S/A X BENS PAT ADMINISTRACAO DE BENS PATRIMONIAIS S/A X BRASILVEST S/A X BRASILINTER S/A X BRAZILIAN ASSETS S/A X CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESTREL FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.4057/4058: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

Expediente Nº 9881

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015889-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROGERIO MENDES DANTAS

FLS. 32/33 - Trata-se de embargos de declaração em que se insurge a autora-embargante CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra a designação de audiência de tentativa de conciliação à fl. 30. A embargante afirma constar da inicial

todos os documentos necessários para concessão de liminar e que tal pedido não fora apreciado. Ao contrário do afirmado pela embargante, o artigo 928 do Código de Processo Civil estabelece a faculdade do Juízo em conceder ou não a liminar, determinando a expedição de mandado de reintegração de posse, sem audiência de justificação e sem ouvir a parte contrária: Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. (grifo nosso) De outra parte, não vislumbro embasamento do pedido dos embargos declaratórios em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do CPC, quais sejam omissão, obscuridade e contrariedade. Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho inalterada a decisão de fls. 30 que designou a audiência de conciliação para o dia 28 de setembro de 2010, às 15h00min.. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029578-41.2008.403.6100 (2008.61.00.029578-4) - JOAO ALVES MARQUES - ESPOLIO X CAETANA ALVES MARQUES X CAETANA ALVES MARQUES(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Concedo o prazo improrrogável de quinze dias para a parte autora comprovar a co-titularidade da conta poupança nº 013.00010141-4.Intime-se.

0030844-63.2008.403.6100 (2008.61.00.030844-4) - ALCINDA DOS ANJOS LUIZ(SP165796 - CLAUDIA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora o prazo de dez dias para comprovar a co-titularidade da (s) conta (s) referidas na inicial ou nos extratos anexados.Intime-se.

0031433-55.2008.403.6100 (2008.61.00.031433-0) - CONSTANTINO TONHOLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de cinco dias, o determinado no despacho de fl. 84, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0031527-03.2008.403.6100 (2008.61.00.031527-8) - DINHORAH CREPALDI X IDA BARBIERI CREPALD - ESPOLIO(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora, no prazo de dez dias, a co-titularidade da conta poupança nº 013.00010340-2.Intime-se.

0034174-68.2008.403.6100 (2008.61.00.034174-5) - THEREZINHA AZANHA - ESPOLIO X SONIA DE FATIMA CHAGAS AZANHA(SP207509B - CÉLIO BARBARÁ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados.

Expediente Nº 7212

DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE

0107673-43.1975.403.6100 (00.0107673-6) - BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO S/A(SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO E SP063899 - EDISON MAGNANI) X COOP/ DE CONSUMO DA LAPA LTDA

Manifeste-se a parte ré em 10(dez) dias.

0107678-31.1976.403.6100 (00.0107678-7) - IND/ INAJA ARTEF/ COPOS EMB/ DE PAPEL LTDA X COOP/ DE CONSUMO DA LAPA LTDA

Aguarde-se o prosseguimento na fase oportuna do processo de liquidação nos autos da COOPERATIVA DE CONSUMO DA LAPA LTDA x UNIÃO FEDERAL nº00.0059205-6.

0107682-68.1976.403.6100 (00.0107682-5) - IND/ E COM/ DE PROD/ ALIMENT/ FUSTE LTDA X COOP/ DE CONSUMO DA LAPA LTDA

Aguarde-se o prosseguimento na fase oportuna do processo de liquidação nos autos da COOPERATIVA DE CONSUMO DA LAPA LTDA x UNIÃO FEDERAL nº00.0059205-6.

0107688-75.1976.403.6100 (00.0107688-4) - UNION CARBIDE DO BRASIL S/A IND/ E COM/ X COOP/ DE CONSUMO DA LAPA LTDA

Aguarde-se o prosseguimento na fase oportuna do processo de liquidação nos autos da COOPERATIVA DE CONSUMO DA LAPA LTDA x UNIÃO FEDERAL nº00.0059205-6.

0108458-68.1976.403.6100 (00.0108458-5) - ALVES AZEVEDO S/A COM/ IND/ X COOP/ DE CONSUMO DA LAPA LTDA

Aguarde-se o prosseguimento na fase oportuna do processo de liquidação nos autos da COOPERATIVA DE CONSUMO DA LAPA LTDA x UNIÃO FEDERAL nº00.0059205-6.

0108461-23.1976.403.6100 (00.0108461-5) - BOZZANO S/A COM/ IND/ IMPORT X COOP/ DE CONSUMO DA LAPA LTDA

Aguarde-se o prosseguimento na fase oportuna do processo de liquidação nos autos da COOPERATIVA DE CONSUMO DA LAPA LTDA x UNIÃO FEDERAL nº00.0059205-6.

0108462-08.1976.403.6100 (00.0108462-3) - FISCHER S/A COM/ IND/ E AGRICULTURA X COOP/ DE CONSUMO DA LAPA LTDA

Aguarde-se o prosseguimento na fase oportuna do processo de liquidação nos autos da COOPERATIVA DE CONSUMO DA LAPA LTDA x UNIÃO FEDERAL nº00.0059205-6.

0108464-75.1976.403.6100 (00.0108464-0) - BRASWEY S/A IND/ E COM/ X COOP/ DE CONSUMO DA LAPA LTDA

Aguarde-se o prosseguimento na fase oportuna do processo de liquidação nos autos da COOPERATIVA DE CONSUMO DA LAPA LTDA x UNIÃO FEDERAL nº00.0059205-6.

0108468-15.1976.403.6100 (00.0108468-2) - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO INDLS/ DE PAPEL X COOP/ DE CONSUMO DA LAPA LTDA

Aguarde-se o prosseguimento na fase oportuna do processo de liquidação nos autos da COOPERATIVA DE CONSUMO DA LAPA LTDA x UNIÃO FEDERAL nº00.0059205-6.

0107677-12.1977.403.6100 (00.0107677-9) - IND/ ALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITO S/A X COOPERATIVA DE CONSUMO DA LAPA LTDA

Aguarde-se o prosseguimento na fase oportuna do processo de liquidação nos autos da COOPERATIVA DE CONSUMO DA LAPA LTDA x UNIÃO FEDERAL nº00.0059205-6.

Expediente Nº 7416

CAUTELAR INOMINADA

0008744-51.2007.403.6100 (2007.61.00.008744-7) - SUZANO PETROQUÍMICA S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 (dez), deverá a Fazenda Nacional informar e comprovar documentalmente se já foram ajuizadas execuções fiscais relativas aos objeto da presente ação. Em caso positivo, deverá informar os Juízos em que tramitam as execuções. Int.

Expediente Nº 7417

MONITORIA

0013260-51.2006.403.6100 (2006.61.00.013260-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X SEVERINO EDILSON DE SOUZA(SP089717 - MARIO CESAR DE NOVAES BISPO)

Ciência a parte ré por 5 (cinco) dias, sobre o demonstrativo de débitoapresentado, após, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 7418

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010670-67.2007.403.6100 (2007.61.00.010670-3) - MARIA JOSE ANNA CALDERARO X MARIA ANGELA CRISTINA CALDERARO(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA JOSE ANNA CALDERARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELA CRISTINA CALDERARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria José Anna Calderaro e Maria Angela Cristina Calderaro objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 85/95 apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 137.777,46, atualizados até março de 2008. Devidamente intimada, a CEF às fls. 105/109 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 23.108,05, atualizados até maio de 2008. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 117/120, no valor de R\$ 24.239,00 (item d - fl. 118). A parte autora discorda dos valores apresentados pela contadoria (fls. 133/138). A CEF concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 141 e 145). Decido. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Contudo, diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 117/120 no montante de R\$ 24.239,00 (vinte e quatro mil, duzentos e trinta e nove reais) apurados em março de 2008, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários ad-vocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor controverso, a saber, R\$ 113.538,46 em março de 2008, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0979166-27.1987.403.6100 (00.0979166-3) - CARBONELL FIACAO E TECELAGEM S/A (SP022538 - DEONIZIO MARCIAL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 00.0979166-3 AUTOR: CARBONELL FIACAO E TECELAGEM S/ARÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0040412-07.1988.403.6100 (88.0040412-0) - KATIA KIKUMI KISE (SP031369 - SERGIO DE SOUZA FRANZOLIN E SP116483 - FRANCISCO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 88.0040412-0 AUTORA: KATIA KIKUMI KISERÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0027289-05.1989.403.6100 (89.0027289-6) - JOAO NOGUEIRA (SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 89.0027289-6 AUTOR: JOAO NOGUEIRA ARÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0038821-39.1990.403.6100 (90.0038821-0) - WILSON CELSO MOURA DE ORNELAS (SP025282 - ELIAN TUMANI E SP104544 - ELIAN PEREIRA TUMANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 90.0038821-0AUTOR: WILSON CELSO MOURA DE ORNELASRÉU: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0676229-78.1991.403.6100 (91.0676229-8) - BRAZ SCHITINI DE CAMPOS(SP036743 - DANILO GALLINUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 91.0676229-8AUTOR: BRAZ SCHITINI DE CAMPOSRÉU: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0737376-08.1991.403.6100 (91.0737376-7) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP057425 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 91.0737376-7AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOSRÉU: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0739717-07.1991.403.6100 (91.0739717-8) - SAMARITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 91.0739717-8AUTOR: SAMARITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018430-92.1992.403.6100 (92.0018430-8) - DERCIO DOS SANTOS JAMBAS X AGUINALDO BASSI X ANGELINO BIANCALANA JUNIOR X CLEINER REAME X ELIZABETH MONTANHAN X FRANCISCO SAMPAIO JUNIOR X GLORIE TE ALVES DA SILVA MODOLO X JOAO BORGES DA COSTA X ORIPES GASPAR PINTO X VICENTE PAVANELLI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 92.0018430-8AUTORES: DERCIO DOS SANTOS JAMBAS, AGUINALDO BASSI, ANGELINO BIANCALANA JUNIOR, CLEINER REAME, ELIZABETH MONTANHAN, FRANCISCO SAMPAIO JUNIOR, GLORIE TE ALVES DA SILVA MODOLO, JOAO BORGES DA COSTA, ORIPES GASPAR FILHO, VICENTE PAVANELLIRÉU: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0028905-10.1992.403.6100 (92.0028905-3) - PAULO ROBERTO CARDOZO X OLIVIO RAMOS X PEDRO MOREIRA DA SILVA X JUAREZ PENATI X DARCI GONCALVES X ONIVALDO MESSETTI X GUILHERMINA ROSA GONCALVES X MARCIA JUSTO RUA X EMILIO TEIXEIRA DA SILVA X WILLIAM NAGIB(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 -

MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0028905-10.1992.403.6100 AUTORES: PAULO ROBERTO CARDOZO, OLIVIO RAMOS, PEDRO MOREIRA DA SILVA, JUAREZ PENATI, DARCI GONCALVES, ONIVALDO MESSETTI, GUILHERMINA ROSA GONCALVES, MARCIA JUSTO RUA, EMILIO TEIXEIRA DA SILVA, WILLIAM NAGIBRÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0058906-75.1992.403.6100 (92.0058906-5) - ANTONIO CARLOS MAGLIO (SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) 19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 92.0058906-5 AUTOR: ANTONIO CARLOS MAGLIORÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013275-49.2008.403.6100 (2008.61.00.013275-5) - PEM ENGENHARIA LTDA (SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 2008.61.00.013275-5 AUTOR: PEM ENGENHARIA LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando a parte autora obter provimento judicial que determine a expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa referente às contribuições previdenciárias, para continuar a exercer suas atividades, mormente participar de licitações. Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos nºs 32006731-9, 35140207-1, 35140209-8, 35140251-9, 55668609-8, 55668834-1, 55794545-3, 60012328-6, os quais se encontram com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento. Os débitos nºs 35539557-6, 35539560-6, 35539561-4 e 35539562-2 também impedem a emissão da certidão, apesar de serem alvo de ação de execução fiscal nº 2007.34.00.031263-2, a qual foi extinta pela decadência. Sustenta que as divergências contidas nas GFIPs não configuram débitos, já que representam meras incorreções nos dados fornecidos pelo contribuinte, não sendo óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Juntou documentos (fls. 10/62). Após verificação de prevenção, o feito foi redistribuído a este Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos foi indeferido (fls. 402/405). Os embargos declaratórios interpostos pela Autora foram rejeitados, bem como o recurso de agravo de instrumento foi improvido. A União apresentou contestação alegando, em resumo, que os valores declarados na GFIP têm natureza de constituição do crédito tributário. E mais, a decisão proferida na ação de execução fiscal não transitou em julgado, posto que em fase recursal. Quanto ao parcelamento, destaca que a Autora paga apenas uma parcela por ano, restando irregular o procedimento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista dos documentos e argumentos apresentados pelas partes, entendo que o feito comporta julgamento antecipado da lide. O cerne da controvérsia reside no reconhecimento do direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, sob o fundamento de que as divergências de GFIPs não configuram débitos tributários, tendo em vista que representam meras incorreções dos dados fornecidos pelo contribuinte. A Autora alega divergência nas GFIPs relativas às competências 12/2004, 02/2007, 03/2007, 04/2007, 05/2007, 06/2007, 07/2007, 08/2007, 10/2007, 11/2007, 12/2007, 01/2008, 02/2008, 03/2008 e 04/2008. A autora, por força de lei, acha-se obrigada a informar mensalmente, mediante Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), todos os fatos geradores de contribuição previdenciária. Assinale-se que as informações declaradas e projetadas em tais guias erigem-se em confissão de dívida na hipótese de não recolhimento. Assim, a declaração da autora dos valores devidos por meio da guia (GFIP) enseja a constituição do crédito tributário, haja vista que tal procedimento tem natureza de confissão de dívida. Neste sentido decidiu o TRF da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO - CND: AUSÊNCIA E DIVERGÊNCIA DE GFIPs COMO ÓBICES À EXPEDIÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 32, IV, 10º DA LEI Nº 8.212/91) - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: HIPÓTESE DE AUTOLANÇAMENTO (ART. 33, 7º, DA LEI Nº 8.212/91) - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. A ausência de GFIP (cuja apresentação é obrigatória, por determinação do art. 32, IV, da Lei nº 8.212/91, regulamentado pelo art. 225, IV, 1º a 6º, do Decreto nº 3.048/99), impede que seja expedida CND por expressa previsão legal do art. 32, IV, 10º, da Lei nº 8.212/91. 2. A GFIP constitui termo de confissão de dívida (art. 33, 7º, da Lei nº 8.212/91), cujo não recolhimento redundaria em inadimplência, justa causa para a negativa de CND/CPD-EN (art. 32, IV, 10º, da Lei nº 8.212/91). 3. Apelação e remessa oficial providas: segurança denegada. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 05/06/2007, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, Proc. 200138000368591, UF: MG, 7ª Turma, DJ data 22/06/2007, pág. 85, Rel. Luciano Tolentino Amaral) Por conseguinte, as divergências relativas aos valores informados e os efetivamente recolhidos pelo contribuinte configuram óbices à expedição da pretendida certidão por não serem meros apontamentos de equívocos por parte do contribuinte. Quanto aos

débitos nºs 32006731-9, 35140207-1, 35140209-8, 35140251-9, 55668609-8, 55668834-1, 55794545-3, 60012328-6, 35539560-6, 35539561-4 e 35539562-2, bem como as divergências nas GFIPs referentes aos períodos de 12/2002, 02/2003, 03/2003, 02/2004, 06/2004, 08/2004, e 10/2004, por serem eles objeto da ação declaratória nº 2005.61.00.021902-1, que tramitou perante a 16ª Vara Cível (fls. 338/359), na qual se pretendia a análise das divergências nas GFIP's, impondo, destarte, o reconhecimento da coisa julgada, posto que a sentença de improcedência transitou em julgado em 01/07/2008, conforme informado no sistema processual da Justiça Federal. Verifico a ocorrência de litispendência quanto à NFLD nº 35539557-6, tendo em vista que ela foi alvo da execução fiscal nº 2007.34.00.031263-2 extinta pela decadência, segundo certidão de objeto e pé juntada às fls. 322; contudo, há sentença pendente de julgamento - recurso de apelação - pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO:1. IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, no tocante às GFIPs relativas às competências 12/2004, 02/2007, 03/2007, 04/2007, 05/2007, 06/2007, 07/2007, 08/2007, 10/2007, 11/2007, 12/2007, 01/2008, 02/2008, 03/2008 e 04/2008.1. EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, no tocante aos débitos nºs 32006731-9, 35140207-1, 35140209-8, 35140251-9, 55668609-8, 55668834-1, 55794545-3, 60012328-6, 35539560-6, 35539561-4 e 35539562-2, bem como às GFIPs referentes aos períodos de 12/2002, 02/2003, 03/2003, 02/2004, 06/2004, 08/2004, 10/2004 e NFLD nº 35539557-6. Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil e devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0028979-05.2008.403.6100 (2008.61.00.028979-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017270-70.2008.403.6100 (2008.61.00.017270-4)) FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP198074B - SUZANA SOARES MELO E SP198074B - SUZANA SOARES MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

AUTOS Nº 2008.61.00.017270-4 - AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 2008.61.00.028979-6 - AÇÃO ORDINÁRIA (distribuída por dependência)AUTORA: FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAPRÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos.Trata-se de ação ordinária distribuída por dependência à cautelar ajuizada por Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP em face da União Federal.A Autora, nestas ações, objetiva obter provimento judicial destinado suspender a exigibilidade dos seguintes créditos tributários, a fim de que eles não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal: NFLD's 35.469.083-3, 35.634.215-8 e 35.469.088-4. Nos autos da cautelar ofereceu bem imóvel como garantia da dívida, antecipando-se ao processo de execução fiscal. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 434/436. A parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento.Em contestação, nos autos da ação cautelar, a União alegou que o meio processual utilizado pela Autora é manifestamente inadequado, posto que não visa tutelar a efetividade do processo.No mais, aduz a impossibilidade de suspensão da exigibilidade do débito tendo em vista que eles se acham em aberto perante a Receita Federal e a garantia - bem imóvel - não se encontra contemplada nos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.Concedida parcialmente a liminar no recurso de agravo, foi determinado pelo Sr.Relator que, se as custas efetivamente devidas foram recolhidas, e só quando presente essa condição, o Juízo a quo deverá continuar o processamento da cautelar, adotando as medidas e diligências que reputar convenientes e adequadas até resolver o pedido de liminar tal como formulado a fls. 13/15 dos autos originários.Recolhidas as custas, determinou-se a expedição de mandado de penhora e avaliação do imóvel e, após o cumprimento, a expedição da certidão pretendida, desde que não houvesse outro óbice.Vieram os autos conclusos.Na ação ordinária a Autora sustentou a legalidade da oferta de bem imóvel para garantia do débito.A União contestou argüindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo e a impossibilidade jurídica do pedido.No mérito, entende que a Administração não se encontra em mora, mas sim, obedecendo às normas que regem a inscrição de débitos tributários em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva.No mais, entende ser ilegal a suspensão da exigibilidade do débito mediante o oferecimento de bem imóvel em caução, uma vez que tal providência padece de previsão legal.Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que os pedidos formulados nas ações têm relação de continência, passo a proferir sentença em conjunto.Afasto as preliminares argüidas pela União na ação ordinária.Este Juízo é competente para o conhecimento desta ação. Malgrado ser cabível o devedor levar a matéria, pela via dos embargos à execução fiscal, ao Juízo Especializado, o ordenamento jurídico não veda a propositura de ação de conhecimento.E mais, a presente medida cautelar não tem caráter instrumental, visando tão-somente antecipar os efeitos da penhora que poderá vir a ser efetivada em futuro executivo fiscal para obtenção de certidão de regularidade fiscal. Neste sentido, atente-se para o teor do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. ATECNICIDADE CTN, ARTS. 151, II, 206. VARA CÍVEL.1. A medida cautelar intentada pelo contribuinte para lograr a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante oferecimento de caução e assim obter a certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, arts. 151, II e 206), malgrado por vezes denominada de antecipação de penhora, é de caráter satisfativo e não mantém necessária relação de dependência com eventual execução fiscal. Esta pode ou não vir a ser intentada, como também pode suceder a propositura de ação para a desconstituição do crédito pelo próprio contribuinte. Dado que o que se pretende, em última análise, é a certidão, resulta que a medida não se inclui no âmbito estrito da competência da vara especializada em execuções fiscais (TRF da 3ª Região, CC n. 200803000466009, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 17.03.09).2. Conflito

precedente.(TRF3, CC 11505/SP, TRF3 00273360, Primeira Seção, Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 Data: 26/03/2010 Página: 28)Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que as ações intentadas pela requerente merecem guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente obter a certidão positiva com efeitos de negativa mediante o oferecimento de bem imóvel como garantia da dívida.Revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo ser cabível o oferecimento de bem imóvel, antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, com o objetivo de, antecipando-se à penhora que garantiria a ação executiva, obter a certidão de regularidade fiscal. No presente feito, a Requerente oferece em garantia imóvel de sua propriedade (fls. 529/530 da ação cautelar), avaliado em R\$ 15.700.000,00, em 09/2008, conforme laudo de fls. 532/549.Por conseguinte, atingindo a dívida o montante de R\$ 9.589.267,40, consoante informado pela Autora e não contestado pela União, impõe-se concluir que o bem ofertado garante o débito. Nesta linha de raciocínio vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial.2. O acórdão a quo garantiu o direito da parte recorrida à obtenção de Certidão Positiva de Débito, tendo em vista o oferecimento de caução em medida cautelar.3. Entendimento deste Relator no sentido de que:- com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizava óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência desta Corte (REsp's n°s 686075/PR, 536037/PR, 424166/MG e 99653/SP). Dessa forma, sobre a garantia do juízo, seguia a posição no sentido da possibilidade de se oferecer caução em bens a fim de permitir a emissão de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa;- porém, tendo em vista pronunciamento da egrégia 1ª Turma do STJ em sentido contrário, revi minha posição, a fim de externar que somente em dinheiro seria possível a caução pretendida.4. No entanto, há que se levar em conta que o tema em discussão já foi novamente modificado pela egrégia 1ª Seção, desta feita corroborando o entendimento inicial deste Relator. Decidiu-se que é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito. (REsp n° 815629/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06/11/2006).5. Na mesma linha: REsp n° 545533/RS, 1ª S., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/03/2007; Resp n° 897169/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/05/2007; Resp n° 883459/RS, 1ª T., deste Relator, DJ de 07/05/2007; Resp n° 894483/RS, 1ª Turma, desta relatoria, DJ de 19/04/2007; Resp n° 885075/PR, 2ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09/04/2007; Resp n° 867447/MG, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/03/2007; Resp n° 881804/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/03/2007, entre outros.6. Tendo em vista a nova posição assumida pela egrégia 1ª Seção desta Corte, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, retorno à minha posição original, sendo esse o entendimento que passo a seguir.7. Agravo regimental provido. Na sequência, recurso especial não-provido.(STJ, processo 2006/0091981-1, Embargos de Divergência no Recurso Especial, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ 07/05/2007, pag. 271).Por outro lado, o oferecimento da garantia não suspende a exigibilidade do débito, posto que tal medida inviabilizaria o ajuizamento de futura execução fiscal que está sendo antecipadamente garantida por meio da presente ação.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação cautelar n° 2008.61.00.017270-4 e ação ordinária n° 2008.61.00.028979-6 para determinar que os débitos NFLD's n° 35.469.083-3, 35.634.215-8 e 35.469.088-4, valores estes consolidados em R\$ 9.589.267,40 para 09/2008, não se erijam em óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da requerente. Sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos.Remessa oficial, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil.Custas e demais despesas ex lege.P.R.I.

0003306-73.2009.403.6100 (2009.61.00.003306-0) - RCCH PARTICIPACOES LTDA(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2009.61.00.003306-0 AUTORA: RCCH PARTICIPAÇÕES LTDA. RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S/A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RCCH PARTICIPAÇÕES LTDA. em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S/A, objetivando o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel n° 72-C, com duas garagens de n° 14/28, localizado no Edifício Solar do Porto Santo situado na Avenida Paulo Faccini, n° 1.435, Centro, na Cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo (matrícula n° 63.642, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos). Alega que o bem foi incorporado ao patrimônio da empresa em decorrência da integralização do capital social. Contudo, não é possível o registro desse ato na matrícula do imóvel, pois que, em que pese totalmente quitado, não podem dispor livremente do bem, posto que gravado por hipoteca. Aduz que a construtora-ré obteve recurso para construção do empreendimento junto à Caixa Econômica Federal, tendo ofertado como garantia hipotecária o terreno e as unidades autônomas, inclusive aquela de propriedade da Autora, eis que na promessa de compra e venda firmada entre estes e a construtora-ré continha cláusula que estabelecia a sua responsabilidade sobre dita dívida em virtude da hipoteca

gravada. Sustenta ausência de responsabilidade sobre os débitos, visto ser terceiro alheio aos fatos originários. Pede a condenação dos Réus no pagamento de danos materiais decorrente da contratação de advogado e despesas processuais. Juntou documentos (fls. 13/68). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a construtora-ré, na pessoa do síndico, pugnou pela procedência do pedido. A Caixa Econômica Federal contestou a inicial, arguindo, preliminarmente, carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, salientou a legalidade das cláusulas contratuais, pugnano pela manutenção da hipoteca que recai sobre o imóvel, mormente considerando ser única garantia da dívida (R\$ 31.548.242,99). O pedido de antecipação dos efeitos restou indeferido. Replicou a Autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto as preliminares levantadas pela CEF. Rejeito a preliminar de carência de ação arguida, porquanto os fatos narrados na inicial revelam a existência de interesse processual do Autor, ou seja, a necessidade de provimento judicial para solução da controvérsia. O pedido é juridicamente possível, posto que não vedado pelo ordenamento. Examinado o feito, tenho que os argumentos dos Autores merecem prosperar. Extrai-se dos fatos narrados na inicial que o financiamento concedido à empresa construtora tinha a finalidade de permitir a construção de prédio destinado à venda e que a Autora é proprietária da unidade 72-C, com duas garagens de nº 14/28, localizado no Edifício Solar do Porto Santo situado na Avenida Paulo Faccini, nº 1.435, Centro, na Cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo (matrícula nº 63.642, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos) em decorrência da integralização do capital social. A dívida do imóvel está liquidada consoante reconhecido pelos Réus. Logo, a hipoteca instituída pelo financiador da construtora sobre o imóvel garante a dívida dela e enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora (construtora). Firmada promessa ou contrato de venda e compra, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (artigo 22 da Lei nº. 4.864/65), restando ineficaz, em relação ao terceiro adquirente (Autora), a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário (CEF) que financiou o projeto. Neste sentido, importa trazer a contexto trecho do voto do Ministro Relator Ruy Rosado de Aguiar proferido no Recurso Especial nº. 187.940/SP:(...)As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do sistema financeiro da habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem constituídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema.(...)O fato de constar do registro a hipoteca da unidade edificada em favor do agente financiador da construtora não tem o efeito que se lhe procura atribuir, para atingir também o terceiro adquirente, pois que ninguém que tenha adquirido imóvel neste país, financiado pelo SFH, assumiu a responsabilidade de pagar a sua dívida e mais a dívida da construtora perante o seu financiador. Isso seria contra a natureza da coisa, colocando os milhares de adquirentes de imóveis, cujos projetos foram financiados pelo sistema, em situação absolutamente desfavorável, situação essa que a própria lei tratou claramente de definir. Além disso, consagraria abuso de direito em favor do financiador que deixa de lado os mecanismos que a lei lhe alcançou, para instituir sobre o imóvel - que possivelmente nem existia ao tempo do seu contrato, e que estava destinado a ser transferido a terceiro - uma garantia hipotecária pela dívida da sua devedora, mas que produziria necessariamente efeitos sobre o terceiro.(...)Concluindo-se que o bem foi gravado por ônus instituído pela construtora-ré em favor da instituição financeira (CEF) como forma obter e garantir o financiamento do próprio empreendimento imobiliário, tal gravame, nos termos da Súmula nº. 308 do Superior Tribunal de Justiça, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel, in verbis: A hipoteca firmada entre construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. O pedido de dano material decorre da sucumbência da ação, logo tendo em vista o acolhimento da pretensão a recomposição das custas e despesas processuais impõem-se aos sucumbentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, DETERMINANDO O CANCELAMENTO DO REGISTRO da hipoteca anotada em favor da Caixa Econômica Federal que grava o imóvel sob matrícula nº. 63.642 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, tão-somente, quanto à unidade nº 72-C, com duas garagens de nº 14/28, localizado no Edifício Solar do Porto Santo situado na Avenida Paulo Faccini, nº 1.435, Centro, na Cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo. Mantenham-se os demais registros e ônus, se houver, nos seus exatos termos. Condene os Réus no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, pro rata, devidamente corrigido. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

0011375-94.2009.403.6100 (2009.61.00.011375-3) - CALENOARIO DO CARMO FILHO X ARLETE HOLMES LINS DO CARMO (SP146401 - GABRIELA MORAES ALVES ASPRINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

PROCESSO N 2009.61.00.011375-3 AUTORES: CALENOÁRIO DO CARMO FILHO E ARLETE HOLMES LINS DO CARMORÉ: UNIÃO FEDERAL 1ª VARA CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Sentença tipo BVistos. CALENOÁRIO DO CARMO FILHO E ARLETE HOLMES LINS DO CARMO ajuizaram a presente ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que são titulares do domínio útil de imóveis localizados no município de Barueri, objetos de enfiteuse, sendo o domínio direto da União Federal, o que seria inconstitucional, na medida em que não seriam as terras indígenas na acepção da CF/88. Alegam os autores que a ré figura irregularmente como detentora do domínio direto do imóvel, já que o diploma legal que lhe confere tal título (Decreto-Lei 9.760/46) não encontra suporte de validade na Constituição Federal, pelo que seria indevida a cobrança do foro e do laudêmio. Acrescentam que as terras em questão não são ocupadas por

indígenas desde o século XVIII, razão pela qual não se enquadram no conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas trazidas pela Constituição Federal de 1988. Pedem a declaração de inexistência de relação jurídica que as obrigue ao pagamento do foro e do laudêmio, com a restituição dos valores pagos a tal título, assim como a extinção da enfiteuse, com a retificação do registro de imóveis. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar à ré a expedição da certidão de aforamento requerida, desde que o montante depositado pelos autores correspondesse à totalidade dos débitos exigidos e não houvesse qualquer outro óbice. Foi interposto Agravo de Instrumento pela União, ainda pendente de julgamento. Citada, a ré ofereceu contestação, alegando, em síntese, que as terras em questão efetivamente são do domínio direto da União, estando em pleno vigor o Decreto-Lei 9.760/46, pelo que seria válida a enfiteuse e devidos o foro e o laudêmio. Os autores apresentaram réplica. Noticiado pelos autores o descumprimento da decisão que deferiu a antecipação de tutela, foi dada vista à União, que comprovou o seu integral cumprimento. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito possibilita julgamento antecipado, na medida em que a questão é de direito e de fato, estando os fatos satisfatoriamente comprovados documentalmente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. A questão fundamental diz respeito à existência de domínio público por parte da União quanto as terras do antigo Sítio Tamboré, hoje no município de Barueri. De saída, trago a seguinte decisão proferida pelo E. STF, no ano de 1892: Vistos, expostos, relatados e discutidos os presentes autores de apelação cível, em que é A. a Fazenda Nacional, e em que são RR APellantes João Antonio dAvilla, ...; Allegou a A. Que, tendo sido concedidos por aforamento a Manuel d Avilla uns terrenos, situados no extinto aldeamento de índios de S. Miguel, na freguezia da Penha de França, do município da capital do estado de São Paulo; e tendo esse primitivo foreiro pago regularmente o cânon emphyteutico durante sua vida, não continuarão os RR., seos herdeiros e sucessores, a fazer aquelle pagamento com a mesma exactidão; que a falta de tal pagamento se prolongou por mas de três annos, de 1854 a 1863, e de 1864 a 1892; e que por essa omissão incorrerão os RR. Na pena de comisso, para reverterem os mesmos terrenos ao seo domínio pleno. Defenderão-se os RR., allegando que, si se atrazarão em seos pagamentos, os satisfazerão depois integralmente; que a A. recebendo sem reluctancia os foros retardados, excusou os factos anteriores; que, alem disso, não tinha mais a A. o senhorio directo nos terrenos disputados; que esse domínio tinha sido transferido, por fôrça de Lei de 20 de outubro de 1887, à municipalidade de S. Paulo; e que essa transferência havia sido confirmada pela Constituição da República. Em consequência, pedirão os RR. que fosse a A. julgada carecedora de acção. Em vista do exposto e do mais que dos autos consta; e considerando que no systema federativo, creado pela Constituição da República, si os Poderes Públicos Nacionaes representam a soberania de toda a Nação, é ao mesmo tempo cada um dos estados autónomo e independente dentro dos laços que constituem a União; Que, assim, a autonomia de cada um dos estados só é limitada, na direcção suprema dos Poderes Nacionaes pelas condições necessária á consecução do fim social; que, segundo esse systema, de nova organização política, somente pertencem ao domínio nacional ou da União em matéria de propriedade territorial as porções de terras que forem indispensáveis para defeza das fondeiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federaes (artigo 64 da Const.); Que, portanto, já não podem pertencer mais a União os terrenos disputados pela A. ainda quando não houvessem sido transferidos por Lei anterior para a municipalidade da capital do estado de S. Paulo (Lei de 20 de outubro de 1887): Por todas estas razões, dando provimento á appellação interposta pelos RR. da sentença que os conddemnas á perda do domínio útil sobre os terrenos referidos pela pena de comisso, reformão a mesma sentença, para julgarem, como julgão, a A. Fazenda Nacional, carecedora da acção, por não lhe pertencere terrenos, que reclama; e a condenação mais nas custas. Supremo Tribunal Federal, 17 de Agosto de 1892 - Freitas Henriques, presidente - Ovídio de Loureiro Piza e Almeida, vencido. - Barros Pimentel, vencido. Bento Lisboa - Ferreira Rezende - Faria Lemos - José Hygino, de accordo com o julgado, em vista do disposto na Lei de 20 de Outubro de 1887 - Aquino de Castro, vencido - Barradas, pelo fundamento da disposição do art. 8 da Lei de 20 de Outubro de 1887 - Pereira Franco - Andrade Pinto - Macedo Soares, com os srs. Ministros José Hygino e Barradas. Fui presente B. de Sobral. (Revista Mensal O DIREITO- Legislação, Doutrina e Jurisprudência - Anno XX - 1892 - setembro e dezembro - 59 Volume - Rio de Janeiro, p. 309 e 310) Verifica-se que o E. STF reconheceu, naquela ocasião, já não haver domínio da União quanto às áreas do extinto aldeamento dos índios de São Miguel, mesma sesmaria em que se localizava o Sítio Tamboré, julgando a União carecedora de ação. Ora, em face da Constituição de 1988 muito menos razão à União. Com efeito, o embasamento jurídico levantado pela União para reclamar o domínio direto das terras localizadas em Barueri (e também Guarulhos, São Miguel e Pinheiros, todos pertencentes à mesma Sesmaria) é o Decreto-Lei 9.760/46, que estabelecia em seu artigo 1, h, que seriam de domínio da União todos os terrenos dos extintos aldeamentos indígenas. Ora, comprovadamente as terras do posterior Sítio Tamboré foram aldeamento indígena, daí a conclusão de que haveria propriedade da União. Ocorre que se tal raciocínio fosse possível, toda extensão do território nacional, do Oiapoque ao Chuí, do Atlântico ao extremo Oeste seriam de domínio da União. Isto pelo simples motivo de que este imenso país era todo ele um grande aldeamento indígena antes da chegada dos portugueses em 1500, sendo os índios senhores por natureza e direito destas terras. O que de fato importa é o que a Constituição Federal em vigor estipula quanto ao domínio da União, para fins de verificação quanto à recepção de referido Decreto-Lei pelo ordenamento jurídico vigente. Assim, necessária uma breve análise da questão ao longo do tempo. A Constituição Republicana de 1891 destinou à União a parcela do território necessária à defesa nacional, legando aos Estados da Federação as terras de lutas situadas em seus respectivos territórios. Ora, como já pontuado supra, conforme reconhecido pelo próprio Pretório Excelso em 1892, os aldeamentos indígenas em questão já se encontravam extintos há tempos (registros históricos apontam aforamento feito pelos Índios - representados por Jesuítas - a Francisco Rodrigues Penteadado, em 1739). Assim, acaso se reconhecesse que se tratavam de terras devolutas,

seu domínio teria repassado aos Estados por força da Constituição Republicana. Por outro lado, o quadro permaneceu inalterado com o advento da Constituição de 1934. A Constituição de 1937, por seu turno, legou à legislação infraconstitucional elencar os bens da União. Na vigência de tal Carta constitucional foi editado o Decreto-Lei 9.760/46, que trouxe para a União o domínio das terras uma vez ocupadas por aldeamentos indígenas. Logo após, foi promulgada a Constituição de 1946, que nada dispôs sobre as terras indígenas, entretanto pôs termo ao regramento constitucional anterior que delegava à lei a determinação dos bens da União. A Constituição de 1967 expôs de maneira expressa que as terras ocupadas pelos silvícolas seriam de domínio da União, não havendo alteração pela Emenda Constitucional n 1/69. Por fim, dita o artigo 20, XI, da Constituição de 1988 que são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Desta forma, é importante deixar claro que o Decreto-Lei 9.760/46 não foi amparado pelas constituições subsequentes, não podendo ser aclamado como base legal para o alegado domínio da União sobre as terras em questão. Por outro lado, insta verificar o que podem ser consideradas terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, a fim de análise quanto a um suporte diretamente constitucional do domínio em questão. As bases para tal conceito se encontram no artigo 231, 1, da Constituição Federal, sendo necessária a presença de quatro condições cumulativas para a caracterização das terras como tal: serem habitadas pelos indígenas em caráter permanente, utilizadas para suas atividades produtivas, imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar e necessárias à sua reprodução física e cultural. Na lição de José Afonso da Silva, o conceito não revela aí uma relação temporal. Se recorrermos ao Alvará de 1 de abril de 1680 que reconhecia aos índios as terras onde estão tal qual as terras que ocupavam no sertão, veremos que a expressão ocupadas tradicionalmente não significa ocupação imemorial. Não quer dizer, pois, terras ocupadas imemorialmente, ou seja: terras que eles estariam ocupando desde épocas remotas que já se perderam na memória(..). O tradicionalmente refere-se, não a uma circunstância temporal, mas ao modo tradicional de os índios ocuparem e utilizarem as terras e ao modo tradicional de produção(..). Pois bem, estando assentado que o aldeamento indígena já estava extinto no século XVIII, não transparecem as características de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, a denotar a existência de domínio a União. A propósito do tema, o Min. Marco Aurélio, no julgamento do Recurso Extraordinário 219.983-3/SP manifestou-se da seguinte forma, conduzindo a decisão unânime da Turma:(...)A esta altura, cabe indagar: nas previsões das Cartas pretéritas e na da atual, no que alude a ... terras que tradicionalmente ocupam... é dado concluir estarem albergadas situações de há muito ultrapassadas, ou seja, as terras que foram, em tempos idos, ocupadas por indígenas? A resposta é, desenganadamente, negativa, considerado não só o princípio da razoabilidade, pressupondo-se o que normalmente ocorre, como também a própria letra dos preceitos constitucionais envolvidos. Os das Cartas anteriores, que versavam sobre a situação das terras dos silvícolas, diziam da ocupação, ou seja, de um estado atual em que revelada a própria posse das terras pelos indígenas. O legislador de 1988 foi pedagógico(...) veio no 1 desse mesmo artigo - 231 - a definir o que se entende como terras tradicionalmente ocupadas. (...)Conclui-se, assim, que a regra definidora do domínio dos incisos I e XI do artigo 20 da Constituição de 1988, considerada a regência seqüencial da matéria sob o prisma constitucional, não alberga situações como a dos autos, em que, em tempos memoráveis, as terras foram ocupadas por indígenas. Conclusão diversa implicaria, por exemplo, asseverar que a totalidade do Rio de Janeiro consubstancia terras da União, o que seria um verdadeiro despropósito. Em conclusão, não há qualquer suporte no ordenamento jurídico vigente a amparar os registros de propriedade em favor da União na região de Guarulhos, Barueri, São Miguel e Pinheiros, que devem ser desconstituídos. Ainda vale trazer a súmula administrativa nº. 4, de 5 de abril de 2000, do Advogado Geral da União, que tem caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos da representação judicial da União: Salvo para defender o seu domínio sobre imóveis que estejam afetados ao uso público federal, a União não intervirá - e desistirá das intervenções já feitas -, nas ações de usucapião de terra situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos, localizados no Estado de São Paulo, propostas perante a Justiça Estadual local. Sendo a mesma sesmaria, o entendimento deveria ser inclusive ampliado a Barueri. A respeito do tema, trago a jurisprudência que segue:EMENTA: - Usucapião. Aldeamentos indígenas. Artigo 20, I e XI da Constituição. - O Plenário desta Corte, ao julgar o recurso extraordinário 219.983, firmou o entendimento de que os incisos I e XI do artigo 20 da atual Constituição não abarcam terras, como as em causa, que só em tempos imemoriais foram ocupadas por indígenas. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Ademais, que, não havendo interesse da União no feito, fica prejudicada a alegação de ofensa ao artigo 109 da Carta Magna. Recurso extraordinário não conhecido. CIVIL. USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO PROCLAMADA EM JURISPRUDÊNCIA REITERADA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente negado o interesse da União nas ações de usucapião de imóveis compreendidos em antigos aldeamentos indígenas, restando rejeitada a tese da existência do domínio da União sobre esses imóveis. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL COM BASE NO PROVIMENTO N 58/91 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DOS VALORES VINCENDOS A TÍTULO DE FORO E DE LAUDÊMIO NO CURSO DA AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO REGIME ENFITÊUTICO DO IMÓVEL SITUADO NO ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. PINHEIROS/BARUERI - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DA UNIÃO NAQUELA ÁREA - RECURSO PROVIDO.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária destinada a obter a declaração de inexistência de relação jurídica a justificar o regime enfiteutico com o escopo de obter a restituição dos valores pagos a título de laudêmio, bem como a exclusão do registro de imóveis do aforamento averbado em favor da União, indeferiu pedido da parte autora de proceder ao depósito judicial de valores referentes a foro e laudêmio vincendos, a fim de suspender a exigibilidade das referidas quantias.2. O Provimento n 58/91 do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - que regulamenta o procedimento para os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, incluídos aqueles de que trata a Lei de Execuções Fiscais - estabelece que os depósitos serão feitos independentemente de autorização judicial.3. Em princípio não haveria razão para o indeferimento do depósito dos valores que estão sendo discutidos na ação originária, podendo o magistrado determinar a expedição de alvará de levantamento a favor do depositante se entender que o depósito não preenche as finalidades para o qual foi realizado (art. 3 do Provimento n 58/91).4. A União alega ter direito ao laudêmio decorrente aforamento averbado na matrícula do imóvel porquanto este se encontra em terreno edificado em antigo aldeamento indígena denominado Pinheiros/Barueri.5. Sobre o tema é pacífica a jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça no sentido que a União não possui o domínio em relação à área na qual se situa o imóvel objeto da controvérsia (v. g. RE 335887; RESP 263995/SP), não havendo, aparentemente, respaldo para o exercício do direito à percepção de laudêmio por parte da agravada.6. Agravo de instrumento provido. Por fim, não havendo sustentação constitucional para a enfiteuse em questão e, portanto, sendo nulo o respectivo registro pendente sobre os imóveis em questão, não há base jurídica para a cobrança de foro e laudêmio, pelo que todos os valores pagos devem ser restituídos, observando-se a prescrição quinquenal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a nulidade do registro sobre o qual se funda a enfiteuse em questão, extinguindo-a e transferindo o domínio pleno do imóvel aos autores, com a devida retificação junto ao registro de imóveis; assim como para, conseqüentemente, DECLARAR a inexistência de relação jurídica que os obrigue ao pagamento do foro ou do laudêmio relativos aos imóveis. CONDENO, ainda, a ré à restituição dos valores pagos a título de foro e laudêmio quanto aos imóveis descritos na inicial pelos autores, observada a prescrição quinquenal. CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da causa, com fulcro no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Libero, desde logo, os efeitos da presente sentença, para que suspensão a exigibilidade dos valores cobrados a título de foro e laudêmio pela ré, pelo que eventual recurso será recebido tão somente no efeito devolutivo. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri para que proceda à averbação à margem das matrículas ns 125.804 e 125.783, a fim de extinguir a enfiteuse, passando a constar o pleno domínio de cada um dos imóveis aos autores atualmente detentores do domínio útil. Igualmente após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento quanto aos valores depositados nos presentes autos, em favor do depositante. P.R.I

0002805-85.2010.403.6100 (2010.61.00.002805-3) - FRANCISCO CARLOS ALFIERI X SIMONE SPROVIERI DE SANTOS ALFIERI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2010.61.00.002805-3 AUTORES: FRANCISCO CARLOS ALFIERI e SIMONE SPROVIERI DE SANTOS ALFIERI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FRANCISCO CARLOS ALFIERI e SIMONE SPROVIERI DE SANTOS ALFIERI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obter provimento judicial que declare a nulidade das disposições do contrato que estipularam aplicação de juros compostos (capitalizados de forma composta) principalmente pela tabela price, vez que essa implica na cobrança de juros capitalizados (juros sobre juros), prática dissonante com o teor da Súmula 121 do STF, expressamente proibida pelo Decreto n. 22.626/33 além dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à boa-fé, transferência e direito de informação. Foi proposta ação de revisão de prestações e saldo devedor no Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo pelos mesmos autores, protocolada sob o nº 2000.61.00.014456-4, objetivando reconhecer que os valores cobrados pela requerida são superiores aos devidos, contrariando disposições contratuais e legais, face à nulidade absoluta das cláusulas que estabelecem o reajustamento das parcelas, por basear-se em índice diverso do disposto no Instrumento, admitindo como corretos os constantes na planilha; reconhecer a INCONSTITUCIONALIDADE do Decreto Lei nº 70/66 cujo teor a Ré poderá aplicar em face dos Autores; condenar a Ré a promover uma ampla revisão de cálculos do saldo devedor do financiamento, aplicando em março de 90, o coeficiente correto para a remuneração dos depósitos de Caderneta de Poupança e, a partir de 1991, aplicar corretamente os coeficientes verificados no INPC como melhor forma de reajuste; que do primeiro pagamento até então, sejam abatidas do saldo devedor, todas as prestações de amortização e juros, cujo valor se encontra expresso no Quadro Resumo do Contrato, de conformidade com planilha acostada aos autos; condenar a Ré a repetir o indébito pelo dobro excedente pago pelos Autores, bem como exercer o direito ao Instituto da Compensação em relação ao saldo devedor ou nas prestações vincendas, após a realização de perícia contábil, face os excessos cobrados nas prestações; excluir a U.R.V. no período compreendido entre o mês março e junho de 1.994, bem como o C.E.S. das prestações. Instados a se manifestarem acerca do ajuizamento do presente feito, haja vista cuidar-se de ação com o mesmo objeto daquela proposta no Juizado Especial Federal, os autores mantiveram-se silentes em relação ao questionado, acostando tão-somente cópias dos referidos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista a existência de ação anteriormente distribuída, registrada sob o nº 2000.61.00.014456-4 e proposta na 13ª Vara Cível Federal de São Paulo. Consoante se depreende da documentação juntada aos autos referente aos autos nº 2000.61.00.014456-4, em uma primeira oportunidade foi proferida sentença de parcial procedência, que restou anulada pelo E. TRF da 3ª Região, pelo fato de não ter sido realizada a prova pericial, a qual foi providenciada com a baixa dos autos à Vara de origem. Posteriormente, nova sentença de parcial procedência do pedido de revisão do contrato de mútuo foi proferida nos autos. Interposto recurso de apelação pelas partes, foi dado provimento à apelação da CEF e negado seguimento ao apelo da parte autora, com trânsito em julgado do v. acórdão em 06/03/2009. Assim, o que pretende a parte autora nesta ação é reabrir discussão

acerca de decisão acobertada por coisa julgada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico processual em vigor. Cada tópico requerido especificamente nesta ação está incluído no pedido de revisão geral feito por primeiro. O ajuizamento daquela ação fez precluir o direito de se insurgir novamente contra o mesmo fato, in casu, a contratualidade. A possibilidade de impugnar a relação contratual com a CEF findou em 06/03/2009, com o trânsito em julgado da mencionada ação ordinária. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005146-84.2010.403.6100 - MIGUEL ROSA GOUVEIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

19ª Vara Cível Federal AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n 0005146-84.2010.403.6100 AUTOR: MIGUEL ROSA GOUVEIA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, o pagamento da correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor (janeiro/89 e abril/90), além da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, estas também acrescidas das respectivas correções monetárias, incluindo aqueles expurgos. A Ré foi devidamente citada, contestando o feito às fls. 73/86, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão do disposto na LC 110/2001, ausência de causa de pedir quanto aos índices reconhecidos administrativamente e quanto à incidência dos juros progressivos, a prescrição do direito, a inexistência de prova suficiente, consubstanciada nos extratos respectivos e a inexigibilidade dos honorários advocatícios. Pela petição e documentos de fls. 89/90 a ré informou que o autor aderiu ao acordo instituído pela LC 110/2001, pugnano pela extinção do feito sem exame do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Primeiramente, quanto ao pedido de apresentação dos extratos das contas vinculadas pelo banco réu, entendo que não constituem documentos essenciais ao julgamento de demanda, devendo ser apresentados na fase de execução de sentença, caso o pedido seja julgado procedente. Em relação às preliminares argüidas pela CEF, acolho a alegação de falta de interesse processual, pois restou comprovado pela empresa pública a adesão do autor ao acordo previsto na LC nº 110/2001 (fls. 89/90). De fato, a procedência do pedido de complementação dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90 já é pacífica em nossos tribunais, consoante julgamento do E. STF. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se da análise dos documentos juntados aos autos que o autor aderiu ao acordo previsto pela LC 110/01. A Lei Complementar nº 110/2001 permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes termos: Art. 6º: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Tal termo de adesão é expresso na concordância em relação a renúncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, se configurando, portanto, ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. No que se refere aos juros progressivos, a lei que instituiu o FGTS, em 13/09/1966 (Lei 5107) previu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei nº 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito do autor, que é trintenal, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifco entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-

cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. No caso em tela, verifico que o autor foi admitido na empresa INIC - INDÚSTRIA NACIONAL DE ISQUEIROS CHAMPION S.A. em 26/06/1967, onde laborou até 10/05/1969. Posteriormente, iniciou vínculo empregatício na CONFAB INDUSTRIAL em 09/06/1969 (fls.35), mantendo-o até 29/06/1972, tendo efetuado a opção pelo regime do FGTS em 09/06/1969, data da admissão (fls.41), portanto, na vigência da Lei 5.107/66, quando ainda eram aplicadas corretamente as taxas progressivas de juros. No entanto, após a demissão em 1972 o autor passou a trabalhar na empresa QUÍMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA S.A., de 22/08/1972 até 31/12/1983. Portanto, não há ilegalidade a ser sanada, nada sendo devido ao autor, tendo em vista a mudança de emprego operada em 1972. O art. 2º da Lei 5705/71, que extinguiu a progressão relativa aos juros estabeleceu a regra de transição a ser aplicada aos trabalhadores optantes do FGTS antes da sua vigência, prevendo porém que, no caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único). Considerando o tempo de serviço na empresa Confab Industrial, o autor teria direito à taxa de juros de 3% nos dois primeiros anos a contar da admissão em 09/06/1969 e de 4% até a data de demissão, em 29/06/1972, a partir de quando passou a incidir a regra do parágrafo único acima citado. Quando da admissão do autor ainda vigia a lei 5107/66 e, para os trabalhadores que não necessitaram fazer a opção retroativa a CEF pagou corretamente os juros devidos. E mesmo que não o tivesse feito, o que não comprovou o autor, incide a prescrição trintenária, estando extinto o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda (2010). E, na época da admissão na empresa Química Industrial Brasileira S.A. já não mais vigia a progressividade dos juros, impondo-se a improcedência do pedido. Resta prejudicado, conseqüentemente, o pedido relativo à aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão, uma vez que não há valores a serem pagos pela CEF. Por fim, ressalto, no tocante aos honorários advocatícios, serem estes indevidos, em face da alteração introduzida na Lei 8.036/90 pela Medida Provisória nº 2164, de 27/07/2001, que é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir da sua edição. DISPOSITIVO ISTO POSTO: a) JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido relativo às diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários. b) No tocante aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Isenta a parte autora do pagamento da verba honorária, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007304-15.2010.403.6100 - MARIA OLIMPIA DA SILVA MACHADO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0007304-15.2010.403.6100 AUTOR: MARIA OLÍMPIA DA SILVA MACHADORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de

cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 26/39 sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A CEF noticiou, às fls. 42/43, a adesão do autor à LC 110/01 antes do ajuizamento da ação, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, em razão do acordo extrajudicial efetuado pela autora com a CEF antes da propositura desta ação, nos termos da LC 110/01, noticiado pela ré às fls. 42/43. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007325-88.2010.403.6100 - SIDINEI APARECIDO OTTOBONI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0007325-88.2010.403.6100 AUTOR: SIDINEI APARECIDO OTTOBONI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando os autores provimento jurisdicional destinado à recomposição dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS. Às fls. 72-81 foram juntados extratos do andamento processual referente às ações n.ºs 0041916-28.2000.403.6100 e 0041917-13.2000.403.6100, para aferição de eventual prevenção entre os feitos. Intimado a esclarecer o ajuizamento da presente ação, haja vista que a matéria já foi apreciada e decidida nos autos da ação n.º 0041916-28.2000.403.6100, o autor se manifestou às fls. 84-86, assinalando que não há indícios de prevenção quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, pleiteando a desistência tão somente do pedido de correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, mormente a documentação acostada às fls. 72-81, verifico que o autor ajuizou a ação n.º 0041916-28.2000.403.6100 visando a aplicação de juros progressivos e correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários, a qual foi julgada procedente e, tendo a CEF cumprido a obrigação de fazer determinada na sentença, foi julgada extinta a execução. Por conseguinte, a conta fundiária do autor já foi recomposta com a incidência de juros progressivos e correção monetária, razão pela qual concluo pela ocorrência de coisa julgada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008360-83.2010.403.6100 - DULCINEIA LIMA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1ª Vara Cível Federal AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n 0008360-83.2010.403.6100 AUTOR: DULCINEIA LIMA DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n5.107/66, acrescido das respectivas correções monetárias, inclusive os expurgos inflacionários. A Ré foi devidamente citada, contestando o feito às fls. 56/69, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão do disposto na LC 110/2001, ausência de causa de pedir quanto aos índices reconhecidos administrativamente e quanto à incidência dos juros progressivos, a prescrição do direito, a inexistência de prova suficiente, consubstanciada nos extratos respectivos e a inexistência dos juros de mora e honorários advocatícios. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto ao pedido de apresentação dos extratos das contas vinculadas pelo banco réu, entendo que não constituem documentos essenciais ao julgamento de demanda, devendo ser apresentados na fase de execução de sentença, caso o pedido seja julgado procedente. Em relação às preliminares argüidas pela CEF, rejeito-as, pois não têm cabimento no caso em tela. Não merece acolhida a alegação de falta de interesse processual, diante da ausência de prova documental a comprovar adesão do autor ao acordo previsto na LC n.º 110/2001. A preliminar de ausência de causa de pedir também não pode ser acolhida, tendo em vista que os argumentos trazidos pela ré não guardam relação com o pedido do autor. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei n.º 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit

actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito do autor, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifico entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO

ZAVASCKI Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. No caso em tela, verifico que a autora foi admitida no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo em 30/08/1971, mantendo o vínculo empregatício até 31/01/2006 e tendo efetuado a opção pelo regime do FGTS, homologada judicialmente em 01/06/1977 (fls.43), retroativamente à data de admissão, 30/08/1971. Considerando que o art. 4º, inc. I, da Lei 5.107/66, autorizava a capitalização de juros superior a 3% somente a partir do terceiro ano de permanência na mesma empresa, a autora faz jus à incidência da taxa progressiva de juros, nos termos do dispositivo legal citado, ressalvada a prescrição dos créditos anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. E sobre a correção monetária das diferenças a serem apuradas, devem ser acrescidos os expurgos inflacionários relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme vêm reiteradamente decidindo nossos tribunais. Os juros de mora, ao contrário do alegado pela CEF, são devidos, a partir da citação, pois esta constitui o devedor em mora, nos termos do art. 219, caput, do CPC, à razão de 1% ao mês, entendendo pela aplicação do art. 406, do Novo Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN. Quanto à verba honorária, reformulo também entendimento anterior, considerando-a indevida em face da alteração introduzida na Lei 8.036/90 pela Medida Provisória nº 2164/2001. Tal disposição legal é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicada às ações ajuizadas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001), movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a CEF, gestora do FGTS. Tendo sido editada antes da promulgação

da Emenda Constitucional 32/2001, não havia restrição legal à sua utilização para disciplinar matéria processual. Portanto, tendo a presente ação sido ajuizada em 13/04/2010, incide no caso o artigo 29-C da Lei nº 8036/90, excluída, assim, a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, em razão da procedência do pedido. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DULCINÉIA LIMA DOS SANTOS, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar em sua conta vinculada do FGTS, relativa à empresa Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, os juros remuneratórios de conformidade com as taxas progressivas previstas no artigo 4º da Lei 5107/66, compensando-se o que já foi creditado a esse título e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do CPC. Sobre a diferença apurada deverá incidir correção monetária, pelos índices próprios previstos nos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, além dos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil, c/c o art. 161, °, do CTN. Isenta a CEF do pagamento da verba honorária, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90.P.R.I.

0015927-68.2010.403.6100 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARCIA EIRA DO AMARAL OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
19ª Vara Cível Processo nº 00159276820104036100 Autores: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA e MARCIA EIRA DO AMARAL OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG ____/2010 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a parte autora a revisão do seu contrato de financiamento imobiliário. Alega, ainda, não ser compatível a execução extrajudicial com tal modalidade de contrato, postulando seja afastada a aplicação do decreto lei 70/66. É o relatório. Fundamento e decidido. O art. 285-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006, dispôs que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Assim, reproduzo sentença já proferida: O Sistema Financeiro de Habitação - SFH - foi instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º). Por se tratar de financiamentos de longo prazo, diversos instrumentos legislativos foram editados ao longo do tempo, criando várias formas de reajustamento das prestações e do saldo devedor. Embora o quadro econômico nacional não seja favorável a financiamentos de longo prazo, principalmente pela taxa de juros cobrada e pelas incertezas quanto aos rumos da economia nacional, o financiamento habitacional com as regras mais favoráveis do SFH sempre foi e continua sendo praticamente a única alternativa a famílias de baixa renda para aquisição da casa própria, com seus prazos mais estendidos e taxa de juros mais baixa. No caso em tela, a parte autora firmou contrato de financiamento em 15/10/1998 (fls. 39/50), o qual previa amortização pela tabela Price e reajuste das prestações mensais e do saldo devedor pelo mesmo índice de reajuste dos depósitos vinculados do FGTS, com taxa de juros de 11,3865% (nominal) e 12 % (efetiva) ao ano e prazo de pagamento para 240 meses, com prestação inicial de R\$ 486,45. Ora, a segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. A parte afirma a ocorrência do anatocismo e pede que a ré seja condenada a promover a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 4.380/64. Requer, outrossim, a aplicabilidade do CDC, bem como a inconstitucionalidade do decreto lei 70/66. Para procedência do pedido, porém, há que se comprovar o efetivo descumprimento de alguma das cláusulas do contrato firmado entre as partes, ou mesmo a ocorrência de situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação delas, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado, o que passo a analisar a seguir. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO O contrato em tela é regido pela amortização através da tabela Price, que foi instituída pela Resolução n. 36, de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, considerada a inflação, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento do juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. Nesse sistema, não há, em regra, incidência de juros sobre juros, pois, sendo a prestação composta de parcela de amortização e juros, parte do pagamento é destinada à quitação de cada uma dessas parcelas, não havendo incorporação de juros ao saldo devedor, inexistindo, portanto, capitalização de juros. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Isso pode ser observado através da planilha de evolução do financiamento de fls. 55/66, tendo havido amortização positiva em todos os meses. Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do

financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.

DA TAXA DE JUROS No tocante à taxa de juros cobrada, foi celebrado que esta seria de 11,3865% ao ano (taxa nominal) e 12% ao ano (taxa efetiva). Quanto ao pedido para aplicação da taxa nominal de juros, esclareço que a diferença entre elas deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual.

DO PRÊMIO DE SEGURO No tocante ao prêmio de seguro, cujo valor o autor insurge-se contra, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53).

DA CLÁUSULA MANDATO Quanto à cláusula mandato, há de ser declarada a sua validade, por tratar de questões meramente administrativas, que em nada prejudicam o mutuário, não tendo demonstrado este nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte da CEF, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Em relação à chamada cláusula mandato, o autor não demonstrou sua incidência no contrato, não havendo imposição de composição arbitral nem tampouco foi eleito representante para conclusão no negócio jurídico, que foi assinado diretamente pelas partes.

DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estas possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Da mesma forma não há que se falar na aplicação da Teoria da Imprevisão. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionabilíssimas. No caso em tela, pela planilha de evolução do financiamento, verificamos que, enquanto a primeira prestação foi calculada em R\$ 486,45 (novembro/1998), a última apontada, em junho/2010, foi calculada em R\$ 629,14, não tendo havido, em cinco anos, reajuste significativo (fls. 55/66).

DO DECRETO-LEI 70/66 Supremo Tribunal Federal já declarou que o DL 70/66 foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submeteu-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de

que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Quanto à escolha do agente fiduciário unilateralmente pelo devedor, o art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário deve recair entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. De seu turno, se a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 não afronta a Constituição Federal, nem tampouco há falar em violação ao Código de Defesa do Consumidor. Portanto, não vislumbro a existência de qualquer razão que leve à nulidade do procedimento de execução extrajudicial, restando improcedentes os pedidos formulados pelos autores. Por fim, diante da improcedência do feito, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do débito, bem como da inscrição do nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, o que somente poderia ser deferido se presente a plausibilidade do direito invocado. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não instaurada a relação processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0017270-70.2008.403.6100 (2008.61.00.017270-4) - FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP11491A - ARNOLDO WALD FILHO E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP198074B - SUZANA SOARES MELO E SP198941 - CAROLINA VALESKA BERNARDO GAUDÊNCIO) X UNIAO FEDERAL
AUTOS Nº 2008.61.00.017270-4 - AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 2008.61.00.028979-6 - AÇÃO ORDINÁRIA (distribuída por dependência)AUTORA: FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAPRÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária distribuída por dependência à cautelar ajuizada por Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP em face da União Federal. A Autora, nestas ações, objetiva obter provimento judicial destinado suspender a exigibilidade dos seguintes créditos tributários, a fim de que eles não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal: NFLD's 35.469.083-3, 35.634.215-8 e 35.469.088-4. Nos autos da cautelar ofereceu bem imóvel como garantia da dívida, antecipando-se ao processo de execução fiscal. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 434/436. A parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento. Em contestação, nos autos da ação cautelar, a União alegou que o meio processual utilizado pela Autora é manifestamente inadequado, posto que não visa tutelar a efetividade do processo. No mais, aduz a impossibilidade de suspensão da exigibilidade do débito tendo em vista que eles se acham em aberto perante a Receita Federal e a garantia - bem imóvel - não se encontra contemplada nos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Concedida parcialmente a liminar no recurso de agravo, foi determinado pelo Sr. Relator que, se as custas efetivamente devidas foram recolhidas, e só quando presente essa condição, o Juízo a quo deverá continuar o processamento da cautelar, adotando as medidas e diligências que reputar convenientes e adequadas até resolver o pedido de liminar tal como formulado a fls. 13/15 dos autos originários. Recolhidas as custas, determinou-se a expedição de mandado de penhora e avaliação do imóvel e, após o cumprimento, a expedição da certidão pretendida, desde que não houvesse outro óbice. Vieram os autos conclusos. Na ação ordinária a Autora sustentou a legalidade da oferta de bem imóvel para garantia do débito. A União contestou arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, entende que a Administração não se encontra em mora, mas sim, obedecendo às normas que regem a inscrição de débitos tributários em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva. No mais, entende ser ilegal a suspensão da exigibilidade do débito mediante o oferecimento de bem imóvel em caução, uma vez que tal providência padece de previsão legal. Vieram os autos conclusos. É O **RELATÓRIO. DECIDO.** Considerando que os pedidos formulados nas ações têm relação de continência, passo a proferir sentença em conjunto. Afasto as preliminares argüidas pela União na ação ordinária. Este Juízo é competente para o conhecimento desta ação. Malgrado ser cabível o devedor levar a matéria, pela via dos embargos à execução fiscal, ao Juízo Especializado, o ordenamento jurídico não veda a propositura de ação de conhecimento. É mais, a presente medida cautelar não tem caráter instrumental, visando tão-somente antecipar os efeitos da penhora que poderá vir a ser efetivada em futuro executivo fiscal para obtenção de certidão de regularidade fiscal. Neste sentido, atente-se para o teor do seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. ATECNICIDADE CTN, ARTS. 151, II, 206. VARA CÍVEL. I.** A medida cautelar intentada pelo contribuinte para lograr a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante oferecimento de caução e assim obter a certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, arts. 151, II e 206), malgrado por vezes denominada de antecipação de penhora, é de caráter satisfativo e não mantém necessária relação de dependência com eventual execução fiscal. Esta pode ou não vir a ser intentada, como também pode suceder a propositura de ação para a desconstituição do crédito pelo próprio contribuinte. Dado que o que se pretende, em última análise, é a certidão, resulta que a medida não se inclui no âmbito estrito da competência da vara especializada em execuções fiscais (TRF da 3ª Região, CC n. 200803000466009, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 17.03.09). 2. Conflito

precedente.(TRF3, CC 11505/SP, TRF3 00273360, Primeira Seção, Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 Data: 26/03/2010 Página: 28)Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que as ações intentadas pela requerente merecem guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente obter a certidão positiva com efeitos de negativa mediante o oferecimento de bem imóvel como garantia da dívida.Revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo ser cabível o oferecimento de bem imóvel, antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, com o objetivo de, antecipando-se à penhora que garantiria a ação executiva, obter a certidão de regularidade fiscal. No presente feito, a Requerente oferece em garantia imóvel de sua propriedade (fls. 529/530 da ação cautelar), avaliado em R\$ 15.700.000,00, em 09/2008, conforme laudo de fls. 532/549.Por conseguinte, atingindo a dívida o montante de R\$ 9.589.267,40, consoante informado pela Autora e não contestado pela União, impõe-se concluir que o bem ofertado garante o débito. Nesta linha de raciocínio vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial.2. O acórdão a quo garantiu o direito da parte recorrida à obtenção de Certidão Positiva de Débito, tendo em vista o oferecimento de caução em medida cautelar.3. Entendimento deste Relator no sentido de que:- com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizava óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência desta Corte (REsps nºs 686075/PR, 536037/PR, 424166/MG e 99653/SP). Dessa forma, sobre a garantia do juízo, seguia a posição no sentido da possibilidade de se oferecer caução em bens a fim de permitir a emissão de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa;- porém, tendo em vista pronunciamento da egrégia 1ª Turma do STJ em sentido contrário, revi minha posição, a fim de externar que somente em dinheiro seria possível a caução pretendida.4. No entanto, há que se levar em conta que o tema em discussão já foi novamente modificado pela egrégia 1ª Seção, desta feita corroborando o entendimento inicial deste Relator. Decidiu-se que é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito. (EResp nº 815629/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06/11/2006).5. Na mesma linha: EREsp nº 545533/RS, 1ª S., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/03/2007; Resp nº 897169/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/05/2007; Resp nº 883459/RS, 1ª T., deste Relator, DJ de 07/05/2007; Resp nº 894483/RS, 1ª Turma, desta relatoria, DJ de 19/04/2007; Resp nº 885075/PR, 2ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09/04/2007; Resp nº 867447/MG, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/03/2007; Resp nº 881804/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/03/2007, entre outros.6. Tendo em vista a nova posição assumida pela egrégia 1ª Seção desta Corte, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, retorno à minha posição original, sendo esse o entendimento que passo a seguir.7. Agravo regimental provido. Na sequência, recurso especial não-provido.(STJ, processo 2006/0091981-1, Embargos de Divergência no Recurso Especial, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ 07/05/2007, pag. 271).Por outro lado, o oferecimento da garantia não suspende a exigibilidade do débito, posto que tal medida inviabilizaria o ajuizamento de futura execução fiscal que está sendo antecipadamente garantida por meio da presente ação.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação cautelar nº 2008.61.00.017270-4 e ação ordinária nº 2008.61.00.028979-6 para determinar que os débitos NFLD's nº 35.469.083-3, 35.634.215-8 e 35.469.088-4, valores estes consolidados em R\$ 9.589.267,40 para 09/2008, não se erijam em óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da requerente. Sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos.Remessa oficial, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil.Custas e demais despesas ex lege.P.R.I.

0014323-72.2010.403.6100 - VANIA DA SILVA KOSSEKI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR PROCESSO Nº 0014323-72.2010.403.6100 REQUERENTE: VANIA DA SILVA KOSSEKI REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a parte requerente obter provimento jurisdicional que lhe assegure a nulidade da execução extrajudicial promovida pela CEF.É o breve relatório. Decido.Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito por ausência de pressuposto processual.Conforme consulta realizada no sistema de acompanhamento processual, bem como noticiado pela própria requerente, o imóvel objeto da presente lide também está sendo discutido na ação de rito ordinário ajuizada perante a 7ª Vara Cível Federal, a qual já foi sentenciada e encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação. De seu turno, dispõe o artigo 800, parágrafo único do Código de Processo Civil:Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.Desse modo, encontrando-se a ação principal em curso no Tribunal para julgamento de recurso, a medida cautelar incidental deve ser dirigida diretamente ao relator designado, sendo absolutamente incompetente o magistrado de 1º grau, posto que esgotou o seu ofício jurisdicional, fato este que impede o desenvolvimento válido e regular do processo.A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL PROPOSTA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL -

RECURSO PENDENTE NO TRIBUNAL - ARTIGO 800, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA - EXAME DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. A primeira questão a ser dirimida no presente recurso diz respeito à competência do Juízo de Direito da Vara das Fazendas da Comarca de Birigui para processar e julgar ação cautelar ajuizada incidentalmente à execução fiscal originária do mesmo juízo com o escopo de, complementando a penhora efetivada nos autos do executivo, obter certidão nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. 2. No curso da execução fiscal a empresa executada opôs embargos à execução fiscal, os quais foram julgados procedentes. Por força do recurso de apelação interposto pela exequente (1999.03.99.105559-1) e da remessa oficial (1999.03.00.105560-8), encontram-se os autos (apelação nos embargos e remessa ex officio, além do executivo apensado) aguardando respectivos julgamentos. Assim, incabível e temerário foi o ajuizamento de cautelar em 1ª Instância. 3. Dado o caráter incidental da cautelar então ajuizada em primeiro grau, deve ser observado o comando do artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. 4. Na medida em que os autos da ação principal da qual a cautelar é dependente encontram-se neste Tribunal por força de recurso, não detém o Juízo de primeiro grau competência para seu processamento. 5. E em se tratando de competência absoluta - de matéria de ordem pública aferível de plano - inexistente óbice ao seu exame diretamente pela Turma. 6. Sendo a competência funcional (absoluta) tema de maior grandeza e superior abrangência, resta prejudicada a discussão acerca das demais alegações da agravante. 7. Alegação de incompetência do Juízo de origem acolhida. Exame do mérito do agravo de instrumento prejudicado. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 200803000327599, Relator Johanson Di Salvo, DJF 16/09/2009). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016071-42.2010.403.6100 - IVAN HLIBKA X LUCIANA DEININGER HLIBKA (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0016071-42.2010.403.6100 AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: IVAN HLIBKA e LUCIANA DEININGER HLIBKA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Tendo em vista o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil, desnecessário o ajuizamento de duas ações distintas, uma em que se discute o direito material e outra, cautelar, para resguardar aquele direito, na medida em que pode o interessado requerer a antecipação dos efeitos da tutela nos próprios autos principais, sendo que, no caso em tela, a parte requerente informou já ter ajuizado a ação principal. Dessa forma, ausente, nestes autos, o interesse processual, podendo os requerentes obter a tutela pretendida por outro meio. Assim sendo, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III do CPC. P.R.I.

Expediente Nº 5002

MONITORIA

0019799-09.2001.403.6100 (2001.61.00.019799-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X PATICA CONFECÇÕES LTDA X EDSON SHIGUETO MAEDA X IAECO KAKITSUKA MAEDA
Diante da Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 199/203), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. bem como apresentando demonstrativo atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008617-55.2003.403.6100 (2003.61.00.008617-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDO MELLO BELCHIOR
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0010567-02.2003.403.6100 (2003.61.00.010567-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ROGERIO ALVES DOS SANTOS (SP096961 - MARIA CRISTINA CAIRO)
Diante da Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 61 e 67), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. bem como apresentando demonstrativo atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-

se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0028781-41.2003.403.6100 (2003.61.00.028781-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X RICOMEX ASS ADUANEIRA LTDA

Diante da Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 126), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. bem como apresentando demonstrativo atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0024007-28.2005.403.0399 (2005.03.99.024007-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E Proc. PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANT E Proc. PEDRO LUIS BALDONI) X SINTESE COMUNICACOES LTDA

Diante da Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 309 E 311), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. bem como apresentando demonstrativo atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003836-19.2005.403.6100 (2005.61.00.003836-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CICERO GOMES DE SOUZA
I - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).
II - Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido. III - Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

0028780-85.2005.403.6100 (2005.61.00.028780-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERALDO NAKAZATO

Fls. 130: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, haja vista que cabe à autora realizar as diligências necessárias para a localização de bens livres e desembaraçados dos devedores. Posto isto, aguarde-se 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove a realização das referidas diligências. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int .

0901426-60.2005.403.6100 (2005.61.00.901426-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X ALEXANDRE DOS SANTOS

Fls. 139/142: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, haja vista que cabe à autora realizar as diligências necessárias para a localização de bens livres e desembaraçados dos devedores. Posto isto, aguarde-se 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove a realização das referidas diligências. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int

0003513-77.2006.403.6100 (2006.61.00.003513-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ REPRESENTACAO LTDA X MARIA ALICE ROSSMANN X JOSE FARIAS FILHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0020521-67.2006.403.6100 (2006.61.00.020521-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CALCADOS PRICAWI LTDA(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI) X CARLOS KRASNIEVCZ(RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI E RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA) X JOAO PEREIRA DAVID(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI) X BRENO BECKER(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI)

Fls. 116/117: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, haja vista que cabe à autora realizar as diligências necessárias para a localização de bens livres e desembaraçados dos devedores. Posto isto, aguarde-se 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove a realização das referidas diligências. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int

0023915-82.2006.403.6100 (2006.61.00.023915-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA) X JESUS BENTO DA SILVA

Fls. 108/116: Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0025056-39.2006.403.6100 (2006.61.00.025056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X FERNANDA GASPAR BRITO X NIVALDO GASPAR X ANA LUCIA DE MELO

Diante da Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 97/99), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0026909-83.2006.403.6100 (2006.61.00.026909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RWM ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR E SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDECI MENEZES RAMOS X MAURO GOMES GUIMARAES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0027148-87.2006.403.6100 (2006.61.00.027148-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X ALCINDO DA SILVA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X EDINALVA PEREIRA DA SILVA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 265, inciso IV, alínea a, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0027525-58.2006.403.6100 (2006.61.00.027525-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUCIA AMELIA PEREIRA SANTOS X JOAO TRINDADE X MANOEL RODRIGUES DE FRANCA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0006827-94.2007.403.6100 (2007.61.00.006827-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO HENRICK NOVAIS PEIXOTO X ANDREA NOVAIS PEIXOTO Chamo o feito à ordem. Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória para citação de SERGIO HENRICK NOVAIS PEIXOTO, no endereço de fl. 81, para pagamento ou para oposição de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102 b e 1.102 c, sob pena de constituição de título executivo judicial, cientificando-a que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos. Int.

0019045-57.2007.403.6100 (2007.61.00.019045-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X FELIPE VENDRAMIM X CARLA VENDRAMIM

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0031197-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO

CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X COML/ DE ALIMENTO DA VILA LTDA X NOELI OLIVEIRA SENA X ROGERIO CASTRO DA CONCEICAO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int

0001227-58.2008.403.6100 (2008.61.00.001227-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ANTONIO FERNANDO MEZADRI

Diante da Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 122), manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006467-28.2008.403.6100 (2008.61.00.006467-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GBG IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR) X MARIA CELIA GOMES(SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR) X ISALTINA PEREIRA GOMES(SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR)

3PA 1,10 Recebo os Embargos Monitórios, com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102-c do CPC. Intime-se o autor (CEF) para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como eventual proposta de acordo para conciliação. do-se detalhadamente os termos do acordo pretendido. Considerando que a questão relativa à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes é matéria exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil, nesta fase processual. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência do pedido, será realizada a perícia contábil para apurar o quantum debeat dos eventuais valores devidos ao autor, na fase de execução. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Providencie a executada MARIA CELIA GOMES a regularização de sua representação processual, acostando aos autos instrumento original de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006900-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006900-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO FRANCISCO DO CARMO JUNIOR

Diante da Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 52), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. bem como apresentando demonstrativo atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013329-15.2008.403.6100 (2008.61.00.013329-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELIANE RODRIGUES FERNANDES(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X GERALDO MALTA FERNANDES(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES FERNANDES

Recebo os Embargos Monitórios, com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102-c do CPC. Intime-se o autor (CEF) para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como eventual proposta de acordo para conciliação. do-se detalhadamente os termos do acordo pretendido, bem como para que se manifeste acerca da notícia de falecimento de MARIA APARECIDA RODRIGUES FERNANDES. Considerando que a questão relativa à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes é matéria exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil, nesta fase processual. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência do pedido, será realizada a perícia contábil para apurar o quantum debeat dos eventuais valores devidos ao autor, na fase de execução. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020544-42.2008.403.6100 (2008.61.00.020544-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ZEFERINO REIS OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021782-96.2008.403.6100 (2008.61.00.021782-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RUY BARBOSA DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0022548-52.2008.403.6100 (2008.61.00.022548-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDRE COLACO ALVES X MARCELINA DE JESUS(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES)

Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido. Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça fl. 53), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço de ANDRE COLAÇO ALVES para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0000418-97.2010.403.6100 (2010.61.00.000418-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIANA BASTOS MAIA(SP257402 - JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ)

I - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II - Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido. III - Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

0001511-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001511-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATALIA SCARPIN FATORETO X IVAN NATAL FATORETO(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA SCARPIN FATORETO(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS)

Providencie o executado Ivan Natal Fatoreto a regularização da representação processual, colacionando aos autos instrumento original de procurando atribuindo poderes ao subscritor da petição de fls. 58/88, no prazo de 10 (dez) dias. Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido. Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

0001513-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001513-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X IDE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FABIO BRUNO BRAZ X KATIA ALEXANDRA BRAZ X PRISCILA FABIANA BRAZ

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 69), bem como acerca da pesquisa no sítio da Receita Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço de KATIA ALEXANDRA BRAZ e PRISCILA FABIANA BRAZ para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0002190-95.2010.403.6100 (2010.61.00.002190-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANA APARECIDA ABDO - ME X ADRIANA APARECIDA ABDO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o

prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0002326-92.2010.403.6100 (2010.61.00.002326-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FATIMA APARECIDA DA SILVA ALFIERI

Chamo o feito à ordem.Anote-se o nome da procuradora subscritora da petição de fls. 42/44 na capa dos autos.Republique-se o despacho de fls. 41.Após, venham os autos conclusos.Int.Despacho de fl. 41 - Preliminarmente, considerando o endereço dos réus constantes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, determino que a parte autora comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Cientifique-se o réu de que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios.No silêncio venham os autos conclusos.Int.

0003427-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003427-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEI COSTA ALVES(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) I - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II - Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido. III - Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

0015263-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RUBERLEY GARCIA

Preliminarmente, considerando os endereços do réu constante no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, determino que a parte autora comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Cientifique-se o réu de que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios.No silêncio venham os autos conclusos.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000471-07.2008.403.6114 (2008.61.14.000471-3) - YOKI ALIMENTOS S A X YOKI ALIMENTOS S A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 245/255. 1.Petição de fls. 262/265: Face às alegações da autora, de que o pólo ativo do feito é composto apenas pela unidade localizada em São Bernardo, atual matriz da empresa, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, para constar apenas YOKI ALIMENTOS S/A, CNPJ n.º 61.586.558/0013-29, excluindo-se YOKI ALIMENTOS S/A, CNPJ N.º 61.586.558/0001-95. 2.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 2.1.Cumpra a determinação de fl. 221, providenciando cópia da petição inicial, bem como sentença, decisões das superiores instâncias e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos relacionados no Termo de Informação de Prevenção de fls. 219/220. 2.2.Regularize a representação processual, juntando procuração ad judicia outorgada por YOKI ALIMENTOS S/A, CNPJ n.º 61.586.558/0013-29, em nome próprio, e juntando, ainda, a documentação societária pertinente, no prazo

de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0006052-74.2010.403.6100 - MARIO LUIZ CIPRIANO(SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 38/38-verso: Vistos, etc. 1. Petição de fls. 36/37: Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista o não cumprimento do disposto na Lei n.º 1060/50, no tocante à apresentação de declaração de pobreza. Além disso, o benefício não isenta a parte autora do recolhimento da tarifa bancária. Ademais, para o prosseguimento do feito, basta a comprovação da existência da conta por qualquer meio. 2. Cumpra o autor o despacho de fl. 34, justificando o valor atribuído à causa. 3. Junte documentos comprobatórios da existência das contas poupança n.ºs 00000-1, 00000-4, 160.019.211-1 e 120.019.211-4.4. Recolha as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009905-91.2010.403.6100 - AGNALDO DE SOUZA LIMA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 68/69-verso: Vistos, etc. Petição de fls. 54/67: Foi determinado ao autor, às fls. 30 e 49/51, a inclusão, no pólo ativo do feito, do co-titular da conta poupança em questão. Do item 1, da decisão de fls. 49/51, o autor interpôs Agravo de Instrumento. Todavia, revendo meu anterior posicionamento, em consonância à Jurisprudência, a seguir transcrita, reconsidero a referida determinação. RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989 - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS MENSALMENTE - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal de 1988, em que se alega negativa de vigência dos arts. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86; 12 e 13 da Lei n. 8.177/91; e 17, VII, do CPC, além de dissídio jurisprudencial. O v. acórdão recorrido, da lavra do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/1987 (PLANO BRESSER) E JANEIRO/1989 (PLANO VERÃO). SÚMULAS 32 E 37 DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A conta de poupança conjunta estabelece solidariedade entre os respectivos titulares. Sendo assim, qualquer um deles tem legitimidade para pleitear direitos referentes aos valores depositados (art. 267 CC). 2. A prescrição correspondente ao direito de pleitear as diferenças de atualização das cadernetas de poupança decorrentes dos Planos Bresser e Verão é vintenária (art. 177 do Código Civil de 1916), inclusive no que se refere aos juros remuneratórios, eis que consistem no próprio crédito, e não em acessório. 3. A jurisprudência do STJ e desta Corte é pacífica no sentido de que as alterações que foram promovidas pelos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89) na forma de correção monetária das cadernetas de poupança não atingem aquelas que já haviam sido iniciadas ou renovadas até o dia 15 do respectivo mês, sendo devida em relação a estas a aplicação dos índices do IPC. 4. São devidos juros de mora, no percentual de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 406 do CC/02 c/c art. 161, 1º, do CTN. 5. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal). 6. Em relação à atualização do débito, devem incidir também, nos termos da fundamentação, os expurgos inflacionários reconhecidos nas Súmulas 32 e 37 deste Tribunal, por se tratar de mera preservação do valor real do débito. 7. Em se tratando de decisão condenatória, os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 3º, do CPC - e consoante entendimento reiterado desta Turma - são fixados no percentual de 10% do valor da condenação (patamar mínimo previsto em lei para a espécie). Busca a recorrente a reforma do v. acórdão, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a existência de omissão no v. acórdão. No mérito, sustenta, em síntese, a ocorrência de bis in idem na utilização dos enunciados ns. 32 e 37 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para a correção monetária da caderneta de poupança da recorrida, porquanto, será restituído o valor creditado a menor na poupança da parte autora referente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e, posteriormente, será creditado novamente o valor de 42,72% referente ao IPC do mesmo período, já pago. Alega, ainda, que o cômputo de juros remuneratórios sobre o valor do crédito a cujo pagamento a recorrente foi condenada, incidentes sobre o valor das diferenças em tela de forma capitalizada, desde o vencimento até a presente data, ultrapassa o limite estabelecido pelo título. Insurge-se, por fim, em face de sua condenação por litigância de má-fé (fls. 155/172). É o relatório. O inconformismo recursal não merece prosperar. Com efeito, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a recorrente, negativa de prestação jurisdicional. In casu, embora o resultado não tenha sido favorável à ora recorrente, o Tribunal a quo analisou os temas relevantes suscitados pelas partes. Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ

26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação ao índice de correção monetária, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já firmou o entendimento de que, nos meses de junho/87 e janeiro/89, aplica-se o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança. A propósito, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que, nos meses de junho/87 e janeiro/89, aplica-se o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança. 3. Recurso especial não-conhecido (ut REsp n. 1.095.922/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 10.2.2009). Confirma-se, ainda: REsp 1.058.972/SC, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 13.2.2009; AgRg no Ag n. 544.161-SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 27.9.2004; AgRg no REsp n. 740.791-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ de 5.9.2005; e AgRg no Ag n. 878.901-SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 17.9.2007. Relativamente à incidência de juros remuneratórios, esta Corte Superior já se manifestou que os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, no percentual de 0,5% ao mês, capitalizados (ut REsp 466.732/SP, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8.9.2003; e REsp n. 707.151/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 01.08.2005). Incide, pois, no ponto, o Enunciado n. 83 da Súmula/STJ. Por fim, não há se falar em condenação por litigância de má-fé, porquanto o v. acórdão de fls. 150/152 simplesmente rejeitou os embargos declaratórios, sem imposição de multa à instituição financeira recorrente. Negritei. (Recurso Especial - RESP N.º 1.064.500 - RS (2008/0078850-4), STJ, Relator Ministro Massami Uyeda, Publicação 19.03.2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA CONJUNTA. CO-TITULAR, DESNECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO À LIDE. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. A co-titularidade das contas poupanças, em relação as quais se busca o crédito, induz apenas solidariedade ativa entre os co-titulares, ou seja, qualquer um dos titulares pode pleitear a totalidade do crédito sub judice. Quanto à constituição do litisconsórcio, não se trata de litisconsórcio necessário, eis que há o permissivo do art. 267 do Código Civil, ainda, o caso em tela se amolda ao estabelecido no art. 46, inciso I do CPC, o que se constitui em possibilidade de formação de litisconsórcio, e não em obrigatoriedade, o que configuraria o litisconsórcio necessário. (Agravo de Instrumento - AG n.º 00072672520104040000, TRF4, Terceira Turma, Relatora: Maria Lúcia Luz Leiria, Data da decisão: 11.05.2010, Publicação 26.05.2010) Comunique-se ao MM. Relator, no Agravo de Instrumento n.º 0019605-58.2010.403.0000, do teor desta decisão. Tendo em vista que o pedido nestes autos, refere-se aos índices de abril e maio de 1990, creditados em maio e junho de 1990, retifico o item 3 do despacho de fl. 30 e o item 2 do despacho de fls. 49/51, para que passem a constar com a seguinte redação: Junte extratos ou comprovantes da existência da conta poupança no mês de junho de 1990. Cumpra o autor a determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014746-32.2010.403.6100 - GLEICI MONTEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fl. 145: Defiro à autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 143, esclarecendo a propositura desta ação, tendo em vista que tramitaram na 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, os processos n.ºs 0028063-78.2002.403.6100, antigo n.º 2002.61.00.028063-8 e 0005273-66.2003.403.6100, antigo n.º 2003.61.00.005273-7, nos quais pleitou a anulação de leilão extrajudicial e a revisão do Contrato firmado com a ré, com o recálculo dos saldo devedor e prestações mensais, respectivamente. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0016684-62.2010.403.6100 - FLAVIO BIZZETTO(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CITIBANK S/A

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Considerando que na inicial o autor relata que o suposto saque indevido foi feito em Agência do CITIBANK, que à época administrava o Fundo, justifique a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da lide, indicando qual a conduta que em tese lhe causou dano. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0000646-17.2010.403.6183 (2010.61.83.000646-7) - REINALDO TACCONI X MANOEL DANTAS PINHEIRO FILHO X IRINEU ALBUQUERQUE X NILTON RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO SERGIO TOZZO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Dê-se ciência aos autores da redistribuição do feito. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista o não cumprimento do disposto na Lei n.º 1060/50, no tocante à apresentação de declaração de pobreza. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Recolham as custas processuais. 2. Juntem via legível dos documentos de fls. 410, 411, 413, 414, 472, 483, 484 e 490. 3. Juntem documento comprobatório da data de início da aposentadoria do co-autor ANTONIO SERGIO TOZZO. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes

Expediente Nº 4726

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008555-68.2010.403.6100 - ACIZERO DE SANTANA JUNIOR X MARIA DO CARMO GODOI SANTANA(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA E SP034160 - NELSON TEIJI AOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Vistos, etc. Petições de fls. 325/335 e 336/564: Cumpram os autores, integralmente, o despacho de fls. 321/322, juntando cópia da petição inicial do processo n.º 0043527-89.1995.403.6100. Oportunamente, venham-me conclusos, para apreciação do pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MONITORIA

0026747-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026747-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MONICA MORA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA)

Fl. 176: Vistos, em decisão. Petição da autora de fls. 173/175: Manifeste-se a ré sobre a petição da autora de fls. 173/175. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005008-45.1995.403.6100 (95.0005008-0) - OSWALDO LUIZ RINALDI BASILISE(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO ITAU S/A(SP081029 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS E SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR)

Fl. 297: Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 294: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009976-06.2004.403.6100 (2004.61.00.009976-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-41.2004.403.6100 (2004.61.00.000209-0)) LESSA VERGUEIRO ADVOGADOS(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Petição de fls. 383/385, da União Federal: I - Dê-se ciência ao Autor. II - Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. São Paulo, 03/08/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0033188-51.2007.403.6100 (2007.61.00.033188-7) - MARIA ELEIDE LINARES DE BARROS(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl. 250: Vistos, baixando em diligência. Petição de fl. 249: Intime-se a advogada ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES, inscrita na OAB/SP sob o número 143.004, a comprovar, mediante juntada de procuração, que a autora lhe outorgou poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, em conformidade com o disposto no art. 38 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 6 de agosto de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0004093-39.2008.403.6100 (2008.61.00.004093-9) - APARECIDA DA SILVA GODOY ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fl. 85: Vistos, em decisão. Petição de fl. 84: Desentranhe-se a petição de fls. 78/79 e intime-se a patrona do réu a retirá-la em Secretaria, mediante recibo nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se a referida petição em pasta própria, nos termos do art. 180 do Provimento CORE Nº 64/2005 e tornem-me conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, 22 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0026718-33.2009.403.6100 (2009.61.00.026718-5) - ALFREDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 218: 1- Petição do autor de fl. 217: Prejudicado o pedido, tendo em vista a fase em que se encontra o processo. 2- Petição do autor de fls. 200/216: Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004352-63.2010.403.6100 - CLAUDIO PEREIRA X SELMA MORENO PEREIRA(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 71: Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos

suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014456-17.2010.403.6100 - COPACABANA GESTAO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Fls. 58/61: Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, seja determinado ao Conselho réu que se abstenha de exigir sua inscrição em seus quadros, sobrestando todos os atos de atuação ou imposição e cobrança de penalidades daí decorrentes. Alega a autora, em resumo, que, em razão de seu objeto social, equipara-se a instituição financeira e submete-se à fiscalização do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da CVM, o que a dispensa da inscrição no conselho réu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Verifico, nesta análise inicial, a presença desses requisitos. A solução da lide cinge-se à análise da atividade desenvolvida pela autora, bem como à verificação de sua sujeição, ou não, ao regime jurídico aplicável às firmas ou organizações cuja atividade corresponda, exclusivamente, ao exercício profissional da economia. A cláusula terceira do contrato social da autora (fl. 20) reza que: A Sociedade terá por objeto social a prestação de serviços de administração de carteira de valores mobiliários e assessoria financeira, além da representação de empresas do mesmo ramo, ou conexos, sejam elas nacionais ou estrangeiras. (g.n.) Por sua vez, o artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina que: Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A par disso, o art. 3º do Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, que regulamenta o exercício da profissão de Economista, regida pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, especifica suas diversas habilitações, verbis: Art. 3 - A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não, por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Contudo, a atividade-fim da autora - administração de carteira de valores mobiliários e assessoria financeira, além da representação de empresas do mesmo ramo, ou conexos - a torna equiparada às instituições financeiras, ante os termos do Parágrafo único do art. 17 e 1º e 2º do art. 18, ambos da Lei nº 4.595/64, sujeitando-a à fiscalização do Banco Central do Brasil. Transcrevo-os, por pertinente: Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual. Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras. 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras. 2º O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (Vetado) nos termos desta lei. A matéria já foi objeto de apreciação pelos nossos Tribunais Regionais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, estando pacificado o entendimento de que empresas que atuam na gestão de títulos e valores mobiliários não estão sujeitas à registro nos Conselhos Regionais de Economia. Nesse sentido, cito, exemplificativamente, a jurisprudência do STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ECONOMIA - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. 1. Para que se estabeleça o órgão de fiscalização de uma empresa, deve-se investigar a atividade preponderante da mesma, a fim de evitar superposições (Precedentes do STF). 2. As empresas distribuidoras de títulos mobiliários, embora necessitem dos serviços técnicos do economista, são fiscalizadas pelo Banco Central (art. 10, VIII da Lei n. 4.595/1964). 3. Entendimento que diverge da posição jurisprudencial do TFR, consubstanciada na Súmula n. 96. 4. Prevalência da posição jurisprudencial do STF. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 199500028492, RESP - RECURSO ESPECIAL - 59378, Fonte DJ DATA:09/10/2000, Relator ELIANA CALMON) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - EXIGÊNCIA

DE REGISTRO - EMPRESAS CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - FISCALIZAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. 1 - omissis. 2 - A atividade básica da empresa ou a prestação de serviços privativos das diversas profissões a terceiros é o que define a obrigatoriedade de registro perante os conselhos de fiscalização profissional competentes. Artigo 1º da Lei n. 6.839/80. 3 - No caso, as empresas corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, por serem equiparadas a instituições financeiras, estão sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil, conforme estabelecido pelo artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 4.595/64, não sendo exigível o registro perante o Conselho Regional de Economia. 4 - Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 59.378/PR, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 09/10/2000. 5 - Apelação provida. (TRF da 3ª Região, AMS 91030020886 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 41604, DJU DATA:06/05/2005, Relator LAZARANO NETO) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao réu que se abstenha de exigir o registro da autora em seus quadros, bem como de lavrar autuações e impor-lhe multas, em decorrência de sua não inscrição. Determino, ainda, a suspensão da exigibilidade de valores já lançados a título de multas e anuidades. Cite-se. P. R. I. São Paulo, 06 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0014458-84.2010.403.6100 - AGUASCLARAS INVESTIMENTOS LTDA(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, seja determinado ao Conselho réu que se abstenha de exigir sua inscrição em seus quadros, sobrestando todos os atos de autuação ou imposição e cobrança de penalidades daí decorrentes. Alega a autora, em resumo, que, em razão de seu objeto social, equipara-se a instituição financeira e submete-se à fiscalização do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da CVM, o que a dispensa da inscrição no Conselho réu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Verifico, nesta análise inicial, a presença desses requisitos. A solução da lide cinge-se à análise da atividade desenvolvida pela autora, bem como à verificação de sua sujeição, ou não, ao regime jurídico aplicável às firmas ou organizações cuja atividade corresponda, exclusivamente, ao exercício profissional da economia. A cláusula terceira do contrato social da autora (fl. 17) reza que: A Sociedade tem por objeto a administração e/ou gestão de fundos de investimento e carteiras de ativos, inclusive de títulos e valores mobiliários, no Brasil ou no exterior. (g.n.) Por sua vez, o artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina que: Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A par disso, o art. 3º do Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, que regulamenta o exercício da profissão de Economista, regida pela Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951, especifica suas diversas habilitações, verbis: Art. 3 - A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não, por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Contudo, a atividade-fim da autora - administração e/ou gestão de fundos de investimento e carteiras de ativos, inclusive de títulos e valores mobiliários - a torna equiparada às instituições financeiras, ante os termos do Parágrafo único do art. 17 e 1º e 2º do art. 18, ambos da Lei nº 4.595/64, sujeitando-a à fiscalização do Banco Central do Brasil. Transcrevo-os, por pertinente: Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual. Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras. 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras. 2º O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (Vetado) nos termos desta lei.....A

matéria já foi objeto de apreciação pelos nossos Tribunais Regionais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, estando pacificado o entendimento de que empresas que atuam na gestão de títulos e valores mobiliários não estão sujeitas ao registro nos Conselhos Regionais de Economia. Nesse sentido, cito, exemplificativamente, a jurisprudência do STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ECONOMIA - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. 1. Para que se estabeleça o órgão de fiscalização de uma empresa, deve-se investigar a atividade preponderante da mesma, a fim de evitar superposições (Precedentes do STF). 2. As empresas distribuidoras de títulos mobiliários, embora necessitem dos serviços técnicos do economista, são fiscalizadas pelo Banco Central (art. 10, VIII da Lei n. 4.595/1964). 3. Entendimento que diverge da posição jurisprudencial do TFR, consubstanciada na Súmula n. 96. 4. Prevalência da posição jurisprudencial do STF. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 199500028492, RESP - RECURSO ESPECIAL - 59378, Fonte DJ DATA:09/10/2000, Relator ELIANA CALMON) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO - EMPRESAS CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - FISCALIZAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. 1 - omissis. 2 - A atividade básica da empresa ou a prestação de serviços privativos das diversas profissões a terceiros é o que define a obrigatoriedade de registro perante os conselhos de fiscalização profissional competentes. Artigo 1º da Lei n. 6.839/80. 3 - No caso, as empresas corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, por serem equiparadas a instituições financeiras, estão sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil, conforme estabelecido pelo artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 4.595/64, não sendo exigível o registro perante o Conselho Regional de Economia. 4 - Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 59.378/PR, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 09/10/2000. 5 - Apelação provida. (TRF da 3ª Região, AMS 91030020886 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 41604, DJU DATA:06/05/2005, Relator LAZARANO NETO) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao réu que se abstenha de exigir o registro da autora em seus quadros, bem como de lavrar autuações e impor-lhe multas, em decorrência de sua não inscrição. Determino, ainda, a suspensão da exigibilidade de valores já lançados a título de multas e anuidades. Cite-se. P. R. I. São Paulo, 09 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000972-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000972-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X SERGIO LUIZ MARTINS DE CARVALHO - ESPOLIO X LEON DENIS VASSOLER

Fl. 79: Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 74: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4728

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005767-86.2007.403.6100 (2007.61.00.0005767-4) - ESBOCO PACK DESIGN S/C LTDA (SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 137: Vistos, baixando em diligência. Considerando os termos da Súmula 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do caput do artigo 205 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região, bem como o tempo já transcorrido desde a propositura da ação e a preliminar de ausência de interesse suscitada pela União Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. Em seguida tornem os autos conclusos. São Paulo, 10 de agosto de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021659-11.2002.403.6100 (2002.61.00.021659-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018543-94.2002.403.6100 (2002.61.00.018543-5)) WILSON DE CIVITA DA SILVA - ESPOLIO X MIRIAM CAVADAS DA SILVA (SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO E SP157835 - ADINAEL DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 310: Vistos, em decisão. Compulsando os autos, verifica-se que a fl. 303, a representante Miriam Cavadas da Silva, juntou cópia da sentença que a nomeia inventariante do espólio de Wilson de Civita da Silva. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos. Na sequência, conclusos para sentença. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4729

ACAO CIVIL PUBLICA

0010965-41.2006.403.6100 (2006.61.00.010965-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 -

NILMA DE CASTRO ABE)

FLS. 1010/1012 - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 979/983, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, e 3º, do Código de Processo Civil. Alega a embargante omissão na referida decisão, por entender que não há fundamentação no que tange à ausência de má-fé, aduzindo, ainda, haver contradição, pelo fato de ter sido reconhecido o ajuizamento de três ações idênticas pelo MPF, o que demonstra a atitude temerária do Ministério Público Federal. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Ao contrário do alegado, o dispositivo da sentença reportou-se ao art. 18 da Lei nº 7.347/85, bem como ao precedente jurisprudencial (REsp 895.530/PR, Rel. Eliana Calmon, Dje 18.12.09), cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85. 2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. 3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (g.n.) Deste modo, a sentença é clara, congruente e devidamente fundamentada, não havendo contradição e nem omissão. Não restou demonstrado nos autos a inequívoca má-fé do Parquet, mormente em razão da divergência inicial de abrangência das decisões proferidas nas variadas ações e por, em tese, o Ministério Público Federal sustentar uma suposta situação fática diferente. Na realidade, a alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que se insurge contra a não condenação em honorários advocatícios. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição nem omissão na r. decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito o seguinte trecho de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (REsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Já a contradição, que deve ser interna, inerente ao julgado, entre suas partes estruturais (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 865.951/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009), é a utilização de premissas diversas das que levam ou levariam à conclusão adotada, expressa na parte dispositiva da decisão. Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 06 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002131-59.2000.403.6100 (2000.61.00.002131-4) - MANOEL BERNARDO DA SILVA X MARIA CENI DO CARMO X MARIA DO CARMO SOARES DA SILVA X GILDAZIO LIMA MARINHO X GERALDO EDER PINHEIRO X MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA X MANOEL DE JESUS FIUZA X REGINALDO JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE MARIA TEIXEIRA DA SILVA X FELIX DOS SANTOS TRINDADE (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS. 432/432Vº. - Vistos, em sentença. Tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) GERALDO EDER PINHEIRO, MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA e MANOEL DE JESUS FIUZA, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o(s) acordo(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) MANOEL BERNARDO DA SILVA, GILDÁZIO LIMA MARINHO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DA SILVA e FELIX DOS SANTOS, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, ou por meio da internet e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Recordo que já foram homologados os acordos celebrados pelos autores MARIA DO CARMO SOARES DA SILVA e REGINALDO JOAQUIM DOS SANTOS (fls. 179/180). Quanto à autora MARIA

CENI DO CARMO, por não ter comprovado, até o momento, ter vínculo empregatício no período reclamado, aguarde-se provocação no arquivo. P.R.I.São Paulo, 10 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0008916-27.2006.403.6100 (2006.61.00.008916-6) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 527/531 - Vistos, em sentença.Ajuizou a autora esta ação anulatória, pelo rito ordinário, em face da União Federal, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC). Pleiteia, ela, ab initio, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante no Processo Administrativo nº 16327.001.799/2001-06, inclusive para que não constitua óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais; seja determinada a devolução do depósito recursal por ela efetuado no mencionado processo administrativo, ou, que tais valores sejam transferidos para conta à disposição deste Juízo; seu nome não seja inscrito no CADIN, em razão dos débitos ora questionados. Requer, ao final, em sentença, a declaração de nulidade do lançamento tributário.Alega a autora, em resumo, que: em razão de seu objeto social, está sujeita ao pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (art. 153, III, da Constituição Federal de 1988), bem como da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL (Lei nº 7.689/88), calculada sobre seu lucro líquido contábil; em virtude de fiscalização promovida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, foi lavrado Auto de Infração que resultou no Processo Administrativo nº 16327.001.799/2001-06, por suposta dedução a maior (na apuração do lucro real) de despesas oriundas de perdas no recebimento de créditos relativos a contratos de arrendamento mercantil inadimplidos; tal processo tramitou até as últimas instâncias administrativas, concluindo a autoridade responsável pelo indeferimento da impugnação; a autoridade julgadora apenas discorreu sobre os conceitos de Contratos de Arrendamento Mercantil, deixando de apreciar os seus principais argumentos, tais como, o desencontro entre receitas e despesas das sociedades de leasing e a possibilidade de abatimento das perdas no recebimento de créditos legalmente prevista no art. 9º da Lei nº 9.430/96; os mencionados lançamentos são nulos, uma vez que a administração, apesar de elencar, na autuação, todos os contratos de leasing, deixou de efetuar a completa aferição quanto ao retorno, para a autora, dos bens objeto de tais contratos, bem como o seu estado, o que alega ser elemento essencial à comprovação das perdas suportadas. Instruiu a inicial com documentos pertinentes.Às fls. 259/261, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 288/296, arguindo, como prejudicial de mérito, a decadência/prescrição. No mérito, defendeu que: a verificação do estado dos bens arrendados, que constituíram objeto dos referidos contratos, requer perícia técnica; não está comprovado que estejam deteriorados; despacho da autoridade restou fundamentado de modo convincente, ao entender que as parcelas vencidas do leasing não se sujeitam à tributação questionada, apenas as vincendas, consideradas antecipadamente vencidas pela arrendadora.Às fls. 435/436, requereu a autora a desistência da presente ação, bem como a renúncia ao direito em que a mesma se funda, tendo em vista a sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009. Aduziu que, no momento da consolidação do parcelamento, utilizará os depósitos judiciais efetuados nos autos, mediante a sua conversão em renda em favor da União.Intimada, a UNIÃO FEDERAL não concordou com a desistência manifestada pela autora, aduzindo que os débitos não estão parcelados, mas sim há o simples requerimento de parcelamento, secundado pelo ônus de o interessado desistir de todas as discussões administrativas e judiciais, requerendo que o feito tenha normal prosseguimento.Às fls. 517/520, a autora reiterou seu pedido de fls. 435/436.É o Relatório.Fundamento e Decido.Por primeiro, destaco que, consoante o 6º do art. 1º da Lei 11.941/09, a dívida objeto do parcelamento é consolidada na data do seu requerimento. Transcrevo-o, a bem da clareza: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados

pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: ... 4o O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. 5o (VETADO) 6o Observado o disposto no art. 3o desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2o e 5o deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:... Ademais, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa.Sobre o tema, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RENÚNCIA AOS DIREITOS A QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO.1. A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38, do CPC.2. In casu, o recorrente requereu a renúncia aos direitos sobre o qual se fundam a ação, ainda na instância a quo, conforme petição de fls. 283/284.3. Embargos de declaração acolhidos, para dar-lhes efeitos infringentes e julgar prejudicado o recurso especial por perda do objeto.(STJ, EDcl no REsp 1080808, 2008/0175206-5, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 07/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO.1. Trata-se de pedido de desistência recursal formulado pela parte agravada, tendo em vista a adesão à anistia fiscal prevista na Lei estadual n. 17.247/07, regulamentada pelo Decreto n. 44.695/07.2. Insurge-se o agravante contra a decisão que homologou o pedido de desistência recursal, por entender que deveria ter sido intimado para se manifestar a respeito dos documentos juntados pela agravada.3. O pedido de desistência recursal, nos termos do art. 501 do CPC, independe da anuência da parte contrária, e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Por outro lado, a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, é ato privativo do autor, e independe, também, da concordância da parte contrária, podendo ser exercida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito. Precedentes: REsp 555.139/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.6.2005; AgRg no Ag 491.140/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 24.5.2004.4. Na espécie, o que se analisa nestes autos é o pedido de desistência recursal, bem como a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação e não o parcelamento em si, razão pela qual não há porque conferir vista à parte contrária para verificar se a parte está cumprindo ou não os termos do parcelamento, o qual deverá ser analisado administrativamente.5. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1000941, 2006/0214899-0, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 01/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 16/09/2009)Se a parte autora cumpre ou não as condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretratável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto.Dispositivo.Diante das considerações expostas, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, manifestada pela autora, às fls. 435/436, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/09.Oportunamente será feita a destinação dos depósitos, na forma do artigo 10 da Lei 11941/09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 10 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0007478-65.2008.403.6109 (2008.61.09.007478-6) - HELENA HIROMY HAYASHIYA(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
FLS. 63/65 - VISTOS EM SENTENÇAHELENA HIROMY HAYASHIYA, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, distribuída, inicialmente, à 2ª Vara Federal da 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo das cadernetas de poupança nºs 20-400.228-7 e 20.401.263-1 do Banco Nossa Caixa S/A, no mês de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de correção monetária e juros moratórios. Em síntese, a parte autora alegou ser titular das cadernetas de poupança nºs 20-400.228-7 e 20.401.263-1, geradas a partir do saldo excedente a NCZ\$ 50.000,00 das contas nºs 14-029325-8 e 14.002.579-2, e que, em razão da edição de sucessivos planos econômicos, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada no período de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, resultando numa perda real sobre o saldo das cadernetas de poupança.Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.800,86.À fl. 26, foi deferido o pedido de justiça gratuita.Regularmente citado, o BACEN arguiu preliminar concernente à ilegitimidade passiva e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 40/51.Às fls. 54/54-verso encontra-se juntada a decisão que acolheu a Exceção de Incompetência apresentada pelo BACEN e determinou a remessa dos autos a esta subseção judiciária.É o relatório.DECIDOInicialmente, depreende-se que a autora pretende a correção monetária dos

valores bloqueados e transferidos ao BACEN, uma vez que o pedido refere-se às contas de poupança n.ºs 20-400.228-7 e 20.401.263-1, geradas a partir do saldo excedente a NCZ\$ 50.000,00 das contas n.ºs 14-029325-8 e 14.002.579-2. Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo BACEN. Com efeito, em relação ao mês de março de 1990 (2ª quinzena) e seguintes, no que toca aos valores que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central do Brasil, superiores a NCZ\$ 50.000,00, não deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o Banco Central do Brasil parte legítima para tanto (Lei n.º 8.024/90, arts. 6º e 9º). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. Os embargos infringentes foram interpostos anteriormente à vigência da Lei n.º 10.352/2001, pelo que devem ser admitidos por força do princípio tempus regit actum. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 472.565/MS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 06.02.2003, DJU 31.03.2003, p. 233; TRF3, 2ª Seção, EAC n.º 1999.03.99.082243-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06.08.2002, DJU 20.11.2002, p. 161. 2. A legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil, concernente à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março) é entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp n.º 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000. Precedente desta Corte: 2ª Seção, EAC n.º 91911, j. 19.08.1997, DJU 10.09.1997, v.u., Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, p. 72492. 3. Nos limites da divergência, é de se reconhecer a legitimidade do BACEN para responder pela correção monetária pleiteada, inclusive quanto ao período correspondente ao mês de março de 1990, haja vista que as contas-poupança demonstradas nos autos têm datas-base na segunda quinzena. Precedente: TRF-3, 2ª Seção, EAC n.º 312605, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02.12.2003, DJU 15.01.2004, v.u., p. 114. 4. Embargos Infringentes providos. (TRF3ª Região; Embargos na Apelação Cível n.º 115502, processo n.º 93030531728/SP, publicado no DJU em 09.03.2006, pág. 264) ADMINISTRATIVO. BLOQUEIO DOS CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDOS DE CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO DO BTN FISCAL. ÍNDICE DE FEVEREIRO/91. CORREÇÃO PELA TRD. 1. Legitimidade passiva do BACEN quanto aos valores a ele transferidos por força da Lei 8.024/90, a partir de abril/1990, até a devolução final dos valores bloqueados à plena disposição dos depositantes, ou seja, até setembro de 1991. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Inexistência de direito adquirido à correção nos meses posteriores a março de 1990 pelo IPC, pois a partir de abril de 1990 os saldos das cadernetas de poupança que tiveram cruzados novos bloqueados devem ser corrigidos pelo BTNF. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 3. A partir do mês de fevereiro/91, a correção do saldo da poupança deve ser efetuada com base na variação da TRD do não feriu direito adquirido. 4. Como a liberação dos cruzados novos bloqueados só veio a acontecer no momento em que a ação estava em curso, resta claro que a demandante não pode arcar com o ônus decorrente de honorários advocatícios à parte ré, em face da perda superveniente de parte do objeto. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; APELAÇÃO CIVEL n.º 9401319596/MG; TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR; pub. DJ em 29/1/2004; p. 95) Portanto, no caso dos autos, o BACEN é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Passo à análise da questão concernente à prescrição. A prejudicial de mérito relativa à prescrição merece acolhimento. Sendo quinquenal o prazo, nos termos do Decreto n.º 20.910, de 06-01-32, do Decreto-Lei n.º 4.597, de 19-08-42, e da Lei n.º 4.595, de 31-12-64, verifica-se que a sua contagem só pode ser feita respeitando-se o termo final estabelecido no art. 5º, 1º, da Lei n.º 8.024/90. E isto se justifica porque a indisponibilidade dos saldos fez com que o contrato de poupança tivesse o seu vencimento diferido para o término de trinta meses (dezoito meses de retenção compulsória; doze meses para a restituição periódica). O prazo prescricional iniciou-se após agosto de 1992 (data da liberação da última parcela), a partir de quando passou a correr o prazo para o depositante reclamar o que de direito. Somente com a conversão total dos recursos é que se pode falar em marco inicial para a contagem do lustro legal. Até então, os poupadores possuíam apenas uma expectativa de que o guardião dos depósitos cumprisse as regras convencionadas antes da retomada coercitiva pelo Estado. Cito, a propósito, a seguinte ementa de acórdão do E. STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS IMPLANTADOS PELO GOVERNO FEDERAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER. ILEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS PLANOS VERÃO E COLLOR I, ESTE ÚLTIMO EM RELAÇÃO ÀS CONTAS COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS MESES DE MARÇO E ABRIL DE 1990. BTNF. LEI 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1991. TRD. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Ausência de interesse recursal em relação à aplicação do índice de 26,87% no mês de junho de 1987 (Plano Bresser), porquanto não foi objeto da demanda e tampouco o acórdão recorrido entendeu pela sua aplicação. 2. Consolidou-se no âmbito desta Corte Superior o entendimento no sentido da legitimidade exclusiva da instituição financeira depositária para responder por diferenças de rendimentos em contas de poupança no período de janeiro de 1989. Assim, nas ações movidas pelos poupadores pleiteando as diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas pertinentes ao plano econômico em referência, impõe-se excluir o Banco Central da relação processual. Precedente: AgRg no Ag 1086619 / SP, Terceira Turma, rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 2/6/2009; AgRg no Ag 1057641 / RS, Quarta Turma, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 2/2/2009; AgRg no REsp 862375 / RJ, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 6/11/2007. 3. Reconhecida a ilegitimidade do Bacen para responder pelas diferenças decorrentes do Plano Verão, fica

prejudicada a análise do tema atinente ao prazo prescricional para o poupador se insurgir contra os pagamentos, a menor, relativamente à remuneração dos valores depositados em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 4. Quanto à prescrição para a propositura das ações que visam à revisão de critérios de correção monetária dos cruzados novos retidos - Planos Collor I e II, a Primeira Seção desta Corte já se posicionou, em inúmeros julgados, pela aplicação do prazo de cinco anos de que trata o art. 1º do Decreto 20.910/32, considerando que a Lei 4.959/94, em seu art. 50, conferiu ao Banco Central do Brasil os mesmos benefícios da Fazenda Pública, inclusive no tocante ao prazo prescricional quinquenal. Decidiu-se, ainda, que o termo inicial da prescrição é agosto de 1992, momento da liberação da última parcela dos valores retidos. Precedentes: REsp 898661 / RJ, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 19/8/2008; AgRg no REsp 1000835 / MG, Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 24/3/2009; REsp 456.737/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003. AgRg no REsp 770.361/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 31/8/2006.(STJ, AGRESP 637869, DJe 04/02/2010, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)Na hipótese dos autos, a autora ajuizou a presente ação somente em 07 de agosto de 2008. Portanto, configurada a ocorrência da prescrição. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, na forma explicitada na fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. São Paulo, 06 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000496-91.2010.403.6100 (2010.61.00.000496-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001428-0)) MARLI ROSELI RUBIA ROMEIRO X MARCIA REGINA RUBIA SILVA (SP219960 - OTTO WILD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

FLS. 64/65 - Vistos, em sentença. Alega o embargante omissão e contradição na sentença prolatada às fls. 46/54, a primeira, por ter deixado de arbitrar porcentagem correspondente aos honorários e, a segunda, por ter determinado a compensação em partes iguais, quando a parte embargante sofreu sucumbência em proporção muito maior que a embargada. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Diante da clareza e precisão, cito os seguintes trechos de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (REsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Já a contradição, que deve ser interna, inerente ao julgado, entre suas partes estruturais (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 865.951/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009), é a utilização de premissas diversas das que levam ou levariam à conclusão adotada, expressa na parte dispositiva da decisão. Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na sentença, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 10 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0014435-12.2008.403.6100 (2008.61.00.014435-6) - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC X ITAUTEC. COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC X ITAUTEC LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS S/A-GRUPO ITAUTEC X TALLARD TECHNOLOGIES S/A - GRUPO ITAUTEC(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 4775/4779 - VISTOS, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC, ITAUTEC COM SERVIÇOS S/A - GRUPO ITAUTEC, ITAUTEC LOCAÇÃO E COM DE EQUIPAMENTOS S/A - GRUPO ITAUTEC e TALLARD TECHNOLOGIES S/A - GRUPO ITAUTEC, em que se pleiteia, liminarmente, autorização para apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários. Ao final, requereram o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência da inclusão do valor do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a concessão da segurança para resguardar de ilegais atos coercitivos o alegado direito à compensação do valor indevidamente recolhido, desde junho de 1998, acrescido da Taxa Selic, com débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alegam as impetrantes, em resumo, que a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS afronta o disposto no art. 195, inc. I, da Constituição Federal de 1988, bem como o princípio da capacidade contributiva, e que o voto do Ministro Marco Aurélio, prolatado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2 é favorável a sua tese. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Às fls. 4697/4703, a medida liminar foi indeferida. Desta decisão, as impetrantes interpuseram agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido. Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações, às fls. 4714/4724, requerendo, preliminarmente, a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá no polo passivo, em razão do domicílio da impetrante ITAUTEC LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS S/A, situado em Jundiá. No mérito, sustentou a legalidade e a constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se tão somente pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre anotar que a autoridade indicada para integrar o polo passivo, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, possui competência para a administração tributária de contribuintes sediados no município de São Paulo. Ocorre que a impetrante ITAUTEC LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS S/A - GRUPO ITAUTEC está sediada no município de Jundiá, localizado na circunscrição da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, sujeita à jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas. Anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 26ª edição, Saraiva, pág. 1.119 que: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU. 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12ª ed., 1989, pág. 44, que: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (grifei) Nesta linha, imperativo o reconhecimento da incompetência em relação à referida empresa, haja vista que no mandado de segurança é a sede da autoridade vergastada que determina a competência para processamento e julgamento. Portanto, não é o caso de inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, mas extinção da relação processual. Antes de ingressar no mérito da pretensão, imperativo se faz consignar que a questão debatida não se enquadra na determinação da suspensão lançada nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratória nº 18-5, que trata especificamente do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98. No mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento externado às fls. 4697/1703, mister reconhecer a improcedência da ação, a teor do abaixo expendido. As Leis Complementares nºs 70/91 e 7/70 ao preverem a incidência da COFINS e do PIS trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento. A Lei nº 9718/98, que alterou a legislação federal, assim dispôs, nos arts. 2º e 3º, 2º, in verbis: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. As leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, no respectivo art. 1º, 1º, 2º e 3º, também,

estabeleceram o seguinte: Lei nº 10.637/02: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - de venda de álcool para fins carburantes; V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. Lei nº 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - de venda de álcool para fins carburantes; V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. Ressalta-se que todas as disposições normativas acima citadas não autorizam a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, uma vez que ao consignarem as parcelas que não integram a base de cálculo das contribuições sociais, não apontam, entre elas, a do ISS. Assim, infere-se que os encargos tributários, salvo aqueles previstos no dispositivo normativo acima citado (2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e 3º do art. 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), devem integrar a receita bruta ou faturamento da empresa, mesmo porque seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Nesta linha: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ISS (EMBUTIDO NO SERVIÇO PRESTADO PELA IMPETRANTE) NÃO EXCLUÍDO DA BASE DA COFINS/PIS - AUSENTE ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA A TANTO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Equivalendo a base do cálculo (segunda figura do inciso IV do art. 97, CTN) ao componente aritmético do critério quantitativo da regra de incidência, de acerto se põe a r. sentença, ao constatar repercussão tributária veemente praticada a parte impetrante, quanto ao ISS incidente sobre a sua prestação de serviços, seu objeto empresarial. 2. O tema pertine já ao suficiente figurino constitucional originário, traçado para as aqui combatidas Contribuições Sociais destinadas à Seguridade Social PIS e COFINS, tal como vazado no inciso I do art. 195, Lei Maior, portanto neste flanco realmente nem a subsistir discussão em torno de posteriores diplomas, os quais a não interferirem em tal cenário - i. e., Lei n.º 9.718/98 - pois, desde muito antes, já coerentemente sujeita, a parte aqui contribuinte/recorrente, a dito gravame, o qual objetivamente a compor a figura do faturamento. 3. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor/segmento/rubrica, ausente à espécie (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese impetrante em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. Precedentes. 4. Carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa a denegação da segurança, nos termos da r. sentença, improvida a apelação interposta. 5. Improvimento à apelação. (negritei). (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AMS 305423, Rel JUIZ SILVA NETO, DJF3 09/03/2010, P.334). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITOS DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM 1 - O STJ reconhece, em casos excepcionais, a possibilidade de sustentar ambos os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança ou a de manter os efeitos da liminar, até o julgamento da apelação. 2 - Quanto ao conteúdo não assiste razão à agravante, de acordo com a jurisprudência dominante, o ISS integraria o faturamento e a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Agravo não provido.. (negritei). (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AI 336691, Rel. Desemb. Federal NERY JUNIOR, DJF3 07/07/2009, p. 333) Ademais, como bem consignou a MMª Juíza que apreciou a medida liminar de fls. 4697/4703, situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. O extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela

relativa ao ICMS.O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Frise-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em razão da decisão proferida na ADC 18-5/DF, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão relativa ao ICMS já está definitivamente resolvida.Portanto, mantenho o entendimento já adotado em outros casos, em razão da convicção formada a respeito do tema. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ISS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ISS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança de ISS na prestação de serviços e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Não restou configurada, pois, a alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.Fica prejudicado o pedido relativo à compensação, pois inexistentes os créditos alegados pelas impetrantes.DISPOSITIVO.Diante do exposto:1) Quanto à ITAUTEC LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS S/A - GRUPO ITAUTEC, em razão da incompetência deste Juízo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09.2) Relativamente às demais impetrantes, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2009.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais.P. R. I. O.São Paulo, 10 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0017182-95.2009.403.6100 (2009.61.00.017182-0) - CENTRO AUDITIVO MICROSOM LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 993/1002 - VISTOS EM SENTENÇACENTRO AUDITIVO MICROSOM LTDA. - EPP impetrou o presente mandado de segurança, inicialmente apenas contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em síntese, provimento judicial que lhe assegure o direito ao não recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS-Importação pela base de cálculo prevista no art. 7º da Lei nº 10.865/2004, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante ao mencionado dispositivo legal, bem como a compensação dos valores que entende ter recolhido indevidamente a tais títulos, nos últimos 10 (dez) anos, acrescidos de correção monetária e juros de mora, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do art. 170-A do CTN e dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal (como a IN SRF 900/08). Requer, ainda, determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de promover, por qualquer meio, a cobrança dos valores em discussão e de lhe aplicar penalidades. Argumentou que: está obrigada ao recolhimento do PIS e COFINS, incidentes sobre a importação de bens ou serviços, nos termos do art. 195, inciso IV, da Constituição Federal, e da Lei nº 10.865/04; a Lei nº 10.865/04 é inconstitucional, por ter alargado a base de cálculo do PIS - Importação e da COFINS - Importação, violando, em especial, o disposto no art. 149, 2º, inc. III, alínea a, da Constituição Federal; a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação deve seguir o conceito de valor aduaneiro adotado pela Constituição Federal, que é o constante no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT e no Regulamento Aduaneiro Brasileiro.Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 23/927. Determinou-se à impetrante, à fl. 929, que retificasse o polo passivo, apresentasse planilha demonstrativa dos valores recolhidos a título de PIS-importação e COFINS-importação, bem como dos comprovantes dos respectivos recolhimentos e retificasse o valor atribuído à causa, recolhendo a diferença das custas processuais.A impetrante cumpriu a determinação do juízo através das petições juntadas às fls. 931/934 e 937/938.Às fls. 945/949, foi indeferida a medida liminar pleiteada.Regularmente notificadas, as autoridades impetradas prestaram suas informações.O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 961/965, arguindo, em suma, ilegitimidade e requerendo a extinção do feito, sem exame do mérito. O Sr. Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo alegou o descabimento da utilização de mandado de segurança para discussão de lei em tese, ilegitimidade passiva e ausência de ato coator. No que diz respeito ao mérito, protestou pela denegação da segurança.O i. representante do Ministério Público Federal aduziu não haver irregularidades processuais a suprir, deixando de opinar quanto ao mérito, por entender não restar configurada nenhuma das hipóteses legitimadoras, arroladas nos incisos do art. 82 do CPC e no art. 127 da Constituição Federal.É o relatório. DECIDO.Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, uma vez que, tal como alegado, a matéria de que trata o feito não se encontra inserida em seu âmbito de competência, a teor do art. 205 da Portaria MF nº 125, de 04/03/2009, a qual aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.Passo à análise das preliminares arguidas pelo Inspetor Chefe da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo.No que toca ao argumento de inadequação da via, por não ser o mandado de segurança adequado para discussão de lei em tese, cumpre anotar que, no caso telado, por se tratar de atividade vinculada (artigo 142, par. único, do CTN), basta a existência da lei que o contribuinte reputa inconstitucional para que se configure o ato ilegal da autoridade vergastada (Superior Tribunal de Justiça, REsp 91.538/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, DJ

4.5.1998, p. 135). Pelos mesmos motivos, especificamente em razão da aplicação concreta da lei, a autoridade apontada se mostra legitimada passiva. A verificação da existência ou não de direito líquido e certo, bem como do ato coator, será feita na apreciação do mérito. Superadas as preliminares e antes de ingressar no mérito da pretensão, imperativo se faz consignar que a questão debatida não se enquadra na determinação de suspensão lançada nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratória nº 18, que trata especificamente do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9718/98. Faz-se necessário, ainda, tendo em vista o pedido de compensação dos valores que a impetrante entende ter recolhido indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, bem como o disposto no art. 219, 5º, do CPC, apreciar a matéria concernente à prescrição. Nesse particular, mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c. 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de vacatio legis da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da vacatio legis, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não poucas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO

DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)No caso em testilha, a impetrante pretende a compensação de valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Diante das considerações expostas, verifica-se que, em relação aos pagamentos supostamente indevidos efetivados antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional a ser observado é decenal, limitado a cinco anos a contar da vigência do novo ato normativo. Já, no que tange àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, o prazo prescricional é de cinco anos desde o pagamento referido. Portanto, considerando que o pedido abarca os últimos dez anos, no caso citado, não se verifica a ocorrência da prescrição. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. No que concerne às contribuições denominadas PIS e COFINS, incidentes na operação de importação, estabeleceu a Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 42, de 30 de dezembro de 2003, que: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo..... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:.....II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor

aduaneiro;.....Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:.....IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I, 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Da leitura do texto constitucional e melhor refletindo acerca do tema, recentemente alterei meu entendimento, para concluir que o ICMS e as próprias contribuições não devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. O conceito de valor aduaneiro é o valor de mercado do bem, acrescido dos custos de transporte, carga, descarga, manuseio e seguro, a teor do que dispõe o Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que promulgou a Ata final que incorporou os resultados da Rodada do Uruguai de negociações multilaterais do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio). Deste modo, o legislador constitucional ao prever como base de cálculo das contribuições, em caso de importação, o valor aduaneiro, o fez como existente à época da promulgação da emenda constitucional e limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Noutros termos, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte derivado fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Roque Antonio Carraza, com a proficiência que lhe é peculiar, ensina: A Constituição, ao discriminar as competências tributárias, estabeleceu - ainda que, por vezes, de modo implícito e com uma certa margem de liberdade para o legislador - a norma-padrão de incidência (o arquétipo, a regra-matriz) de cada exação. Noutros termos, ela apontou a hipótese de incidência possível, a base de cálculo possível e a alíquota possível, das várias espécies e subespécies de tributos. Em síntese, o legislador, ao exercitar a competência tributária, deverá ser fiel à norma-padrão de incidência do tributo, pré-traçada na Constituição. O legislador (federal, estadual, municipal ou distrital), enquanto cria o tributo, não pode fugir deste arquétipo constitucional. Portanto, o Constituinte estabeleceu, de modo peremptório, alguns enunciados que necessariamente deverão compor as normas jurídicas instituidoras dos tributos. Estes enunciados formam o mínimo necessário (o átomo), de cada tributo. São o ponto de partida inafastável do processo de criação in abstracto dos tributos. Em resumo, nenhuma norma tributária, quer de nível legal, quer infralegal, pode ir além dos marcos constitucionais. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 21ª edição, 2005, p. 478/480). Nesta senda de raciocínio, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o valor aduaneiro, como definido pelo ordenamento quando da edição da Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003. Registre-se, por oportuno, que o art. 110 do Código Tributário Nacional impede que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, expanda os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu na forma acima expandida: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. LEI 10.865/2004, RESULTANTE DA MEDIDA PROVISÓRIA 164/2004. ARTIGOS 149, 2º, INC. II, e 195, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO. ICMS. NÃO INCLUSÃO.** 1. As contribuições sociais questionadas - PIS e COFINS-importação - estão previstas no artigo 195 da Constituição Federal, especificamente no seu inciso IV (acrescentado pela Emenda Constitucional n. 42, de 19/12/2003). 2. Existindo previsão constitucional para a criação do tributo, não há necessidade de lei complementar para dispor sobre a contribuição, não havendo inconstitucionalidade no fato do disciplinamento ter sido veiculado por lei ordinária, no caso, a Lei n. 10865/2004 (Precedentes do STF: RE n. 138.284-8/CE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992; e RE n. 146.733-9/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992). 3. A Constituição Federal, ao tratar das contribuições sociais, em seu artigo 149, 2º, III, a, determinou que poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base, no caso de importação, o valor aduaneiro. 4. O valor aduaneiro é aquele definido no Regulamento Aduaneiro, conforme disposto no seu artigo 77, que prescreve quais os itens que integram o conceito de valor aduaneiro, não havendo, entretanto, previsão para a inclusão do ICMS. 5. Apelação parcialmente provida para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS -importação e da COFINS - importação. (Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 287590 Nº Documento: 8 / 97; Processo: 2006.61.04.000455-0 UF: SP Doc.: TRF300249364; Relator para Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES; Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 26/06/2008; Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 306) No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vejamos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. IMPORTAÇÃO. EXIGIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ACRÉSCIMOS CONFERIDOS PELA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Vindo o alargamento das hipóteses de incidência das exações em comento talhado através de emenda constitucional (EC 42/2003), não há alegar o contribuinte a ofensa ao 4º, do artigo 195, da CF. E com efeito, quando a regra constitucional menciona a possibilidade de manutenção e expansão da seguridade social, via instituição de novas fontes de receita, assim o faz tendo em mente acaso se fizessem tais inovações no plano legislativo ordinário, o que não foi o caso, posto que fixada a regra matriz no próprio texto magno. 2. A e. Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2004.72.05.003314-1, em 22.02.2007 (DJU: 14.03.2007), sob a relatoria do eminente Desembargador Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, rematou a controvérsia relativa à apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS sobre importações de bens ou serviços, declarando a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre

Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições trazida na parte final do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, por ter ultrapassado os limites do conceito de valor aduaneiro, tal como disciplinado nos Decreto-Lei nº 37/66 e Decreto 4.543/2002, em afronta ao disposto no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (g.n.)(APELREEX 200970000026780; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO; Relator(a) : JOEL ILAN PACIORNIK; Sigla do órgão TRF4; Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA; Fonte: D.E. 12/01/2010)No que é pertinente ao direito à compensação, o art. 74, caput, e seu 14, da Lei nº 9.430/1996, dispõe que:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)..... 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) - grifei.....Em 31/12/2008, o Secretário da Receita Federal do Brasil Substituto, tendo em vista, inclusive, o teor do mencionado art. 74 da Lei nº 9.430/1996, disciplinou, dentre outras matérias, a compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (arts. 34 a 39), por meio da Instrução Normativa RFB nº 900, cuja aplicação foi considerada válida pelo E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 960239, verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...).12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja acepção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs n.º 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. 13. A interpretação a contrario sensu do art. 108 do CTN conduz à conclusão no sentido de que a extensa regulamentação emanada das autoridades administrativas impõe-se como óbice à integração da legislação tributária pela lei civil, máxime à luz da sistemática adotada pelo Fisco, a qual respeita a integridade do crédito fiscal, cuja amortização deve engendrar-se de forma única e indivisível, principal e juros, em perfeita sintonia com a legislação vigente e com os princípios da matemática financeira, da isonomia, ao corrigir tanto o crédito quanto o débito fiscais pelo mesmo índice (SELIC), mercê de se compatibilizar com o disposto no art. 167 do CTN, que veda a capitalização de juros. 14. Sob esse enfoque são os termos da IN SRF 900/08, que regulamenta, hodiernamente, a matéria referente à compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior. 15. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (negritei)(STJ, REsp 960239, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 24/06/2010)Portanto, a parte impetrante procederá, por sua conta e risco, à extinção do indébito por ela apurado mediante compensação a ser realizada na forma do que dispõe a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e observado o teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), consoante entendimento já pacificado no E. STJ, no sentido de que, após a publicação da Lei Complementar nº 104/01, que acrescentou o referido dispositivo ao CTN, somente se admite a compensação após o trânsito em julgado da sentença.Nesse particular, cito a seguinte ementa de acórdão do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (neritei)Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DISPOSITIVO diante do exposto:1) Quanto ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, pelas razões acima expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar que a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, nos casos de importação, a teor do artigo 195, IV, da CR, e da Lei 10.865/04, seja somente o valor aduaneiro, excluindo-se o valor referente ao ICMS e às próprias contribuições. Em consequência, declaro o direito de a impetrante compensar-se, após o trânsito em julgado, dos débitos tributários, na forma do que dispõe a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.Os débitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça

Federal, devendo-se considerar o disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de a impetrante proceder, sponte propria, a compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença. Deverá a impetrante proceder, após as compensações, à entrega na Secretaria da Receita Federal de declaração em que constará informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Sem custas. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. e Oficie-se. São Paulo, 10 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001940-62.2010.403.6100 (2010.61.00.001940-4) - TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

FLS. 217/218 - VISTOS EM SENTENÇA. TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A, qualificada na inicial, impetrou este mandado de segurança, em princípio, em face do Sr. PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, a fim de que fossem excluídos das inscrições nºs 80 2 96 012895-38, 31.452.173-9, 31.524.672-3 e 31.524.673-1 os débitos cujos lançamentos entende terem sido atingidos pela decadência. Alega a impetrante que, ao aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, constatou terem sido consolidados débitos atingidos pela decadência quinquenal, relativos às inscrições nºs 80 2 96 012895-38, 31.452.173-9, 31.524.672-3 e 31.524.673-1, razão pela qual requereu, administrativamente, junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a exclusão desses débitos. No entanto, os pedidos administrativos não foram analisados. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Houve emenda da petição inicial, em cumprimento à determinação de fl. 83. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 93). Às fls. 98/178, foram juntadas as informações prestadas pelo impetrado. A autoridade impetrada alegou ilegitimidade passiva quanto aos débitos nºs 31.452.173-9, 31.524.672-3 e 31.524.673-1, cuja responsabilidade atribuiu à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos. Em relação à inscrição nº 80 2 96 012895-38, afirmou, em síntese, não ter ocorrido a extinção do crédito tributário em virtude da decadência. Houve manifestação da impetrante sobre as informações do impetrado (fls. 181/182). À fl. 183, determinou-se a inclusão no polo passivo do Sr. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, bem como sua intimação, para que prestasse informações no prazo legal. O Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos prestou informações, juntadas às fls. 190/196. Aduziu, como preliminar, ilegitimidade passiva, sob o argumento de inexistência de qualquer pedido de exclusão de débitos, formulado pela impetrante junto àquela autoridade. Quanto ao mérito, requereu a denegação da segurança. A medida liminar foi indeferida às fls. 199/201. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 212/213 pelo natural e regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo -SP em relação aos débitos ns 31.452.173-9, 31.524.672-3 e 31.524.673-1, foi acolhida às fls. 199/201. No que toca ao Procurador Regional da Fazenda Nacional em Guarulhos -SP, reconheço a sua legitimidade para figurar no polo passivo deste mandamus, por lhe competir apurar, retificar, cancelar, ou analisar quaisquer alegações em relação às inscrições acima referidas (ns 31.452.173-9, 31.524.672-3 e 31.524.673-1). Desacolho, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva por ele alegada. No mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 199/201, mister reconhecer a improcedência da ação, a teor do abaixo exposto. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Em conformidade com as informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, bem como a teor da documentação que instrui o feito, a lavratura do Termo de lançamento do crédito tributário correspondente à inscrição nº 80 2 96 012895-38, que compreende os períodos de 05/1991 a 09/1996, foi feita em 07/05/1996. Trata-se de Imposto de Renda, ano base 1990, que deveria ser declarado em 1991. O prazo decadencial teve início em janeiro de 1992, na forma do artigo acima mencionado, e término em dezembro de 1996, sendo que o lançamento foi concluído antes de escoado o lustro legal. Ademais, não se comprovou a omissão ilegal ou abusiva da segunda autoridade impetrada, pois não foi formulado pedido administrativo pela impetrante, dirigido à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, responsável pela inscrição dos débitos ns 31.452.173-9, 31.524.672-3 e 31.524.673-1. Em suma, o suposto ato omissivo descrito na inicial não pode ser imputado ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2009. Ratifico, portanto, a decisão de fls. 199/201. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). P. R. I. O. São Paulo, 06 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007522-43.2010.403.6100 - BASPAR-PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP -

DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 779/784 - Sentença Vistos etc. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, promovida por BASPAR - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em que se objetiva a compensação, com débitos vincendos de tributos federais, dos valores que reputa indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, no período compreendido entre janeiro de 2000 e maio de 2009, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos tributos objeto da mencionada compensação. Requereu a impetrante, ao final, a confirmação da medida liminar pleiteada, assegurando-lhe o direito ao recolhimento do PIS e da COFINS nos termos das Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91, afastada a base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/98. Sustenta a impetrante, em resumo, a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das referidas contribuições promovida pela Lei nº 9.718/98. Recolheu custas (fl. 744). Às fls. 745/746, foi indeferida a medida liminar. À fl. 754, a União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido. Notificada, a autoridade impetrada ofereceu informações, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, defendeu, em resumo, a inexistência de qualquer violação ao princípio da legalidade ou vício de inconstitucionalidade na cobrança dos mencionados tributos. O nobre órgão do MPF deixou manifestação nos autos, opinando pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No concernente à prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c. 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o Iº do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de vacatio legis da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da vacatio legis, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina

abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)No caso em testilha, a impetrante pretende a compensação dos valores que recolheu a título de PIS e COFINS, no período de janeiro de 2000 a maio de 2009. Diante das considerações expostas, verifica-se que, em relação aos pagamentos supostamente indevidos efetivados antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional a ser observado é decenal, limitado a cinco anos a contar da vigência do novo ato normativo. Já, no que tange àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, o

prazo prescricional é de cinco anos desde o pagamento referido. Deste modo, no caso citado, verifica-se a ocorrência da prescrição quanto ao período de janeiro a março de 2000. Quanto ao mérito propriamente dito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084, declarou, embora em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Segundo noticiado no INF/STF 408: Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;). RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-346084) Doutro lado, mesmo seguindo a linha do precedente acima, a partir das Leis nºs 10.637, de 31.12.2002, no que tange ao PIS, e 10.833, de 29.12.2003, no que tange à COFINS, uma vez que entraram em vigor em data posterior à EC nº 20/98, a base de cálculo tida por inconstitucional pelo C.STF das respectivas contribuições restou restabelecida na forma alargada, isto é, receita bruta como toda e qualquer receita. Ocorre que os argumentos em prol da inconstitucionalidade da expansão da base de cálculo, os quais prevaleceram no Pretório Excelso e, por isso, são acatadas na presente sentença, não se aplicam ao PIS, senão tão-somente à COFINS. É que o PIS não obtém supedâneo constitucional no art. 195, I, b, do Texto Maior, senão no art. 239. Com efeito, não se deve olvidar que a Constituição atual não delimitou a base de cálculo do PIS, a conceder maior elastério ao legislador ordinário na regra constitucional adrede referida: Art. 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. 1º - Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor. 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes. 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição. 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei. Assim, quanto ao PIS, nada obsta que o legislador infraconstitucional na lei sub censura amplie o conceito de faturamento para nele considerar a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica contribuinte, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. De outro giro, não constitui óbice para a modificação ora questionada o artigo 110 do Código Tributário Nacional, já que sua finalidade é, em verdade, impedir conflitos de competência entre os entes federados, só aí se dando prevalência para os conceitos contidos no direito privado, o que não ocorre quando inexistente o aludido conflito. Nesse sentido, aliás, FABIO FANUCCHI, in Curso de direito tributário brasileiro, ed. Resenha Tributária, São Paulo, 1986, p. 212 e LUIZ EMYDIO F. DA ROSA Jr., in Manual de direito financeiro e tributário, ed. Renovar, Rio de Janeiro, 1998, p. 447. No que é pertinente ao direito à compensação, a impetrante procederá, por sua conta e risco, à extinção do indébito por ela apurado mediante compensação com crédito tributário oriundo da incidência de qualquer tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), consoante entendimento já pacificado no E. STJ, no sentido de que, após a publicação da Lei Complementar nº 104/01, que acrescentou o referido dispositivo ao CTN, somente se admite a compensação após o trânsito em julgado da sentença. Nesse particular, cito a seguinte ementa de acórdão do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (neritei) Quanto à

correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a impetrante compensar-se, após o trânsito em julgado, dos débitos tributários decorrentes da relação jurídico-tributária que a obrigou recolher a COFINS com base de cálculo superior ao faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70/91, art.2º) no período de abril de 2000 até o advento da Lei 10.833, de 29.12.2003, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desacolhendo o pedido quanto ao PIS. Os débitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, devendo-se considerar o disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de a impetrante proceder, sponte propria, a compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença. Deverá a impetrante proceder, após as compensações, à entrega na Secretaria da Receita Federal de declaração em que constará informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Sem custas. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, em vista do disposto no 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I. e Oficie-se. São Paulo, 10 de agosto de 2010. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0007739-86.2010.403.6100 - VICENTE CARLOS TEIXEIRA X RALDNEA DIAS TEIXEIRA (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

FLS. 71/72 - **VISTOS**, em sentença. **VICENTE CARLOS TEIXEIRA** e **RALDNEA DIAS TEIXEIRA**, qualificados na inicial, impetraram este mandado de segurança em face do **GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de liminar, a fim de fosse determinado à autoridade impetrada que apreciasse o Requerimento de Averbação de Transferência, protocolizado em 04 de fevereiro de 2010, sob o nº 049.77.001487/2010-4, procedendo à inscrição dos impetrantes como ocupantes do bem imóvel por eles adquirido. Argumentam os impetrantes que adquiriram o imóvel descrito como apartamento nº 111, do Edifício Las Manhanitas, localizado na Rua das Galhetas, Guarujá/SP, situado em área de Marinha, sujeito ao controle da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo e, que, efetivados todos os trâmites legais, bem como recolhidos todos os tributos incidentes na transação, peticionaram requerendo a averbação da transferência junto àquele órgão, sendo que, decorridos mais de 50 dias, o pedido administrativo não havia sido apreciado. Acostaram documentos. Houve emenda da petição inicial, em cumprimento ao despacho de fl. 31. A medida liminar foi deferida para determinar ao impetrado que concluisse, em 10 (dez) dias, a análise do Processo Administrativo nº 04977.001487/2010-41. Desta decisão a União Federal interpôs agravo retido (fls. 53/60). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 64/65, aduzindo, em síntese, haver cumprido a ordem liminar, consistente na análise técnica do requerimento nº 04977.001187/2010-41, sendo que a inscrição dos impetrantes como ocupantes responsáveis pelo imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 6475.0100063-62 seria efetuada após a revisão do cálculo do valor do laudêmio recolhido. O Ministério Público Federal, por entender não caracterizado interesse público que justificasse sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É O **RELATÓRIO.DECIDO**. Sem preliminares, passo de imediato ao exame do mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 37/39vº, mister reconhecer a procedência da ação, a teor do abaixo expendido. O imóvel adquirido pelos impetrantes, situa-se no município de Guarujá, Estado de São Paulo, sendo a União Federal a detentora do domínio direto do referido imóvel. O domínio útil é transferido e quem o adquire é obrigado a pagar o foro e, no caso de transferência, recolher o laudêmio aos cofres da União. Os impetrantes pretendem a transferência do imóvel para o seu nome e o cadastramento como foreiros, junto ao Departamento do Patrimônio da União - Delegacia do Estado de São Paulo. Para tanto protocolizaram o pedido administrativo em 04 de fevereiro de 2010 - que recebeu o nº 04977.001487/2010-41, fls. 24/25. No entanto, até a propositura deste mandamus em 06/04/2010, a Administração havia se quedado inerte. Ocorre que o direito de petição tem assento constitucional (artigo 5º, XXXIV, a) e a Administração tem o dever de resposta a respeito, omitindo-se, violando direito, ensejando o seu suprimento judicial. Nesse contexto, após a concessão de medida liminar (fls. 37/39vº), a autoridade impetrada informou haver concluído o processo administrativo referido e que a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial nº 6475.0100063-62 seria efetuada na sequência, ou seja, após a revisão do cálculo do valor recolhido a título de laudêmio. Ante as razões expostas, confirmo os termos da liminar anteriormente concedida e **JULGO PROCEDENTE** este mandamus com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. São Paulo, 06 de agosto de 2010. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0015292-87.2010.403.6100 - KELLY BATISTA FERREIRA (SP296293 - JETER CANTUARIA CARNEIRO FILHO) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

FL. 31 - **Vistos**, em sentença. Tendo em vista que a impetrante, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral

e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, conforme determinado às fls. 27/28, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 06 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006571-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ

FL. 34 - Vistos, em sentença. Recebo a petição de fl. 32, como pedido de desistência. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela autora à fl. 32, por meio de petição subscrita por advogado, com poderes constantes do instrumento de fls. 06/07. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista as peculiaridades deste feito. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 10 de agosto de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0109083-30.1999.403.0399 (1999.03.99.109083-9) - ADIMAEAL ALVES DA SILVA X ANTONIO PAULO ZANOTTO X BRAZ PEREIRA PAES X DONIZETTI JOSE DA SILVA X EDNEI ALVARO SCURACCHIO X FATIMA CRISTINA CONCEICAO DE SOUZA X FLAVIO FORET (SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X FRANCISCO APARECIDO NOBREGA DE MOURA X GUARINO SERGIO PIETRO X HONORIO DOMINGOS DETANICO (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BRAZ PEREIRA PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADIMAEAL ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PAULO ZANOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETTI JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNEI ALVARO SCURACCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA CRISTINA CONCEICAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO FORET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO APARECIDO NOBREGA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUARINO SERGIO PIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HONORIO DOMINGOS DETANICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 613/613Vº. - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores correspondentes aos créditos dos autores ADIMAEAL ALVES DA SILVA, BRAZ PEREIRA PAES, DONIZETTI JOSE DA SILVA, EDNEI ALVARO SCURACCHIO, FATIMA CRISTINA CONCEIÇÃO DE SOUZA, FLAVIO FORET, FRANCISCO APARECIDO NOBREGA DE MOURA, GUARINO SERGIO PIETRO e HONORIO DOMINGOS DETANICO foram devidamente pagos (fls. 547/604). No tocante aos juros progressivos devidos aos autores BRAZ PEREIRA PAES, EDNEI ALVARO SCURACCHIO e GUARINO SÉRGIO PIETRO, a CEF informou já terem sido creditados em suas contas vinculadas, conforme extratos de fls. 423/520. Quanto ao autor ANTONIO PAULO ZANOTTO, foi noticiada a formalização de acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 605). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito aos autores ADIMAEAL ALVES DA SILVA, BRAZ PEREIRA PAES, DONIZETTI JOSE DA SILVA, EDNEI ALVARO SCURACCHIO, FATIMA CRISTINA CONCEIÇÃO DE SOUZA, FLAVIO FORET, FRANCISCO APARECIDO NOBREGA DE MOURA, GUARINO SERGIO PIETRO e HONORIO DOMINGOS DETANICO, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pelo autor ANTONIO PAULO ZANOTTO, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a liberação dos valores creditados nas contas vinculadas da parte autora, observadas as hipóteses legais (artigo 20 da Lei nº 8.036/90). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, 10 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001310-06.2010.403.6100 (2010.61.00.001310-4) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X UNIAO FEDERAL X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

FL. 296 - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela exequente UNIÃO FEDERAL, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela autora. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista os comprovantes de pagamento (fls. 288 e 292), relativos aos honorários advocatícios devidos à UNIÃO FEDERAL, bem como a manifestação de fl. 294, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 06 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal

Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011657-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLI APARECIDA FERREIRA X MARIO NUNES FERREIRA

FL. 41 - Vistos, em sentença. Considerando a fase processual em que este feito se encontra, recebo a petição de fl. 39, como pedido de desistência. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo autor à fl. 39, por meio de petição subscrita por advogado, com poderes constantes do instrumento de fls. 08/09. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 10 de agosto de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017571-51.2007.403.6100 (2007.61.00.017571-3) - SYLVIA DE PETTA ARIANO QUEIROZ (SP093584 - EDUARDO QUEIROZ SAN EMETERIO E SP180425 - FÁBIO DELLAMONICA E SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária calculada pelo IPC nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, bem como ao pagamento nos meses em que seus ativos financeiros estiveram bloqueados por força do denominado Plano Collor (a partir de abril de 1990). A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento no estado em que encontra. Busca a parte autora, na presente demanda, a condenação da ré no pagamento da diferença de correção monetária relativa a conta de caderneta de poupança das quais era titular. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa. No que se refere aos pedidos de correção monetária dos períodos de junho/87 e janeiro/89, os valores dos depósitos discutidos estiveram, nesses períodos, à disposição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que, por isso, deve responder pelo pleito de correção monetária relativo ao contrato de depósito firmado com o autor e no que se refere aos demais períodos, postula o autor a correção sobre o saldo não-bloqueado. As preliminares alegando falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de cinco anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do 178, 10º, inciso III, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMENTA - CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros. prescrição. Janeiro de 1989. I - A ação de cobrança de diferença resultante do cálculo da correção monetária de saldo de caderneta de poupança é pessoal e prescreve em vinte anos. II - As prestações de juros, vencidas há mais de cinco anos é que prescrevem no prazo do artigo 178, 10, III, do C. Civil.... (REsp 86.471, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, v.u., 4a. T., DJU 27.05.96, p. 17877)/Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de cinco anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. I. JUNHO DE 1987. No que pertine à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 15 de junho de 1987, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que assim dispunha: III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação nominal da OTN. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração

legislativa ocorrida no dia 15 de junho de 1987 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referentemente ao mês de junho de 1987, segundo os critérios estabelecidos Decreto-Lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. Segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as alterações de critérios de correção monetária de caderneta de poupança não pode alcançar aqueles contratos cujos períodos aquisitivos já tenham-se iniciado. Confira-se, especificamente sobre o mês de junho de 1987, o seguinte julgado: EMENTA - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JUNHO DE 1987. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO.- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar o índice de correção monetária vigorante no início do respectivo trintídio.- Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, v.u., DJ 06.05.96, p. 14425). Observa-se no presente caso que a conta de caderneta de poupança em questão teve seu período aquisitivo em data anterior à da edição da resolução do Banco Central do Brasil, que alterou o critério de atualização monetária, razão pela qual não poderia por ela ser atingida. A caderneta de poupança deveria, portanto, ser atualizada pelo critério vigente na data de início do trintídio respectivo.

2. JANEIRO DE 1989 Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%.

EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241).

3. MARÇO DE 1990 E SUBSEQUENTES No que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe lembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a

data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.....Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.....Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei.Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo:Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:a - trimestral,;b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ...Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%.Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado.Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990.Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal.A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal.Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%.Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168.Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%.Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição.Quanto aos meses subseqüentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal.Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta, julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de cinco anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, relativamente ao mês de junho de 1987 e do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente.Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 6% a.a., desde a data do ajuizamento da ação.Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção....

0033839-83.2007.403.6100 (2007.61.00.033839-0) - IRONTECH COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS LTDA(SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X INTER-VALVULAS IND/, COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

... A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em desfavor dos réus acima nomeados, pelos argumentos que expõe na exordial.Devidamente citados, os réus não contestaram a ação.Na petição de fl. 564 a autora noticia o acordo extrajudicial firmado com o segundo réu e requer a extinção do feito. Requer, ainda a desistência da

ação com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que concordou com o pedido nos termos da petição de fls. 708/709, observado o requisito constante no artigo 3º da Lei n.º 9.469/97. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, 1. homologo, por sentença, o acordo firmado com a empresa Interválvulas, informado à fl. 564 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 2. homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

0004025-55.2009.403.6100 (2009.61.00.004025-7) - LUCIANO RODRIGUES DA SILVA (SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

... O autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação em desfavor do réu acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial. Despachos exarados por este Juízo às fls. 46 e 49 determinaram que o autor tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, o autor, embora devidamente intimado, deixou de cumprir a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil....

0011632-22.2009.403.6100 (2009.61.00.011632-8) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A (SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ré acima nomeada, nos quais alega a existência de erro material na sentença que julgou procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que o juízo se baseou na inexistência de análise, pela Receita Federal, de DCTF's retificadoras, quando, segundo afirma, essas declarações foram analisadas e indeferidas parcialmente, inclusive com notificação do contribuinte. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, contudo, rejeito-os, porque a ora embargante apóia o alegado erro material em documentação juntada após a prolação da sentença, com vistas ao reexame do feito para alteração do sentido da decisão atacada. Dada a preclusão da prova documental e considerando que a embargante baseia-se no erro julgamento, cabe a ela deduzir seu intento na via recursal adequada, já que não caracterizada qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil. Em face de seu caráter infringente, rejeito os embargos de declaração....

0017322-32.2009.403.6100 (2009.61.00.017322-1) - FERRUCIO DALLAGLIO (SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

... Trata-se de Ação Ordinária pelo qual pretende o autor a anulação de processo ético profissional conduzido pelo Conselho Regional de Medicina, por infringência dos artigos 4º, 131, 132 e 142, do Código de Ética Médica, no qual foi apenado com censura pública em publicação oficial. Aduz que teve contra si aberta sindicância porque mediante participação em programa da televisão (Super Pop) teria malferido dispositivos do Código de Ética Médica, bem como da Resolução CFM 1701/03 que trata da propaganda, divulgação e anúncios de assuntos e profissionais médicos. Narra a inicial que o referido procedimento preliminar foi arquivado, entretanto, sem motivação jurídica suficiente, o feito foi convertido em processo disciplinar, já que o autor era candidato a uma das vagas do conselho federal de classe e tem como oponentes os conselheiros relator e revisor. Decisão de fl. 171 deferiu a antecipação de tutela para determinar a imediata suspensão da pena de censura pública em publicação, imposta no processo ético disciplinar n.º 7.261.319/06. O Conselho Regional e o Conselho Federal de Medicina contestaram a ação (fls. 265/733 e 735/1232). Instado a se manifestar sobre as contestações apresentadas, o autor silenciou. É o relatório. Decido. A ação é improcedente. O autor sustenta não ter cometido infração alguma ao código de ética médica e que a conversão da sindicância em processo disciplinar, bem como a imposição da penalidade de censura pública tiveram como propósito prejudicar sua candidatura ao conselho federal da classe. As alegações do autor pairam sobre ilegalidade e abuso de poder praticados pelos réus. Entretanto, não há nos autos comprovação destas assertivas. Noto, primeiramente, que diversamente do que alega o autor, a penalidade imposta não impede o exercício de sua profissão. Não há documentos que demonstrem o arquivamento e posterior reabertura de sindicância, a comprovar eventual perseguição. Foi instaurada, sim, sindicância de ofício pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em junho/2004 (expediente 56.384/2004), tendo sido proposta, após regular apresentação de defesa, a abertura de processo ético-profissional. O processo disciplinar teve regular seguimento, com apresentação de defesa prévia, realização de audiências em que foram colhidas as declarações das partes, apresentação de alegações finais, julgamento devidamente fundamentado, recurso endereçado ao Conselho Federal de Medicina e julgamento, também fundamentado, que manteve a pena de censura pública em publicação oficial. O autor foi intimado dos atos processuais. Não há falar, ainda, em condução do processo administrativo em tempo recorde para o fim de prejudicar o autor, tendo em vista que este fluiu no prazo razoável de cinco anos com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há, pois, vícios de legalidade ou procedimento que possam conduzir à nulidade do feito. A questão relativa à severidade da pena compõe o mérito da decisão administrativa e, como

tal, não pode ser analisada pelo Judiciário sobre o enfoque de sua motivação; o juízo de conveniência e oportunidade a cargo da autoridade pública é tangível judicialmente apenas no aspecto da legalidade, a qual, como viu, não foi violado. De outra forma, estar-se-ia apresentando à parte, indevidamente, a abertura de uma terceira instância para nova análise do mérito já apreciado. Nesse sentido: OFICIAL DE FARMÁCIA. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO E PODER DISCIPLINAR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. I - (...)II. O impetrante, enquanto oficial de farmácia regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, deve se sujeitar, não só a fiscalização por esta Autarquia, como também ao seu poder disciplinar, nos termos do que preconizam os artigos 10, c, e 28, da Lei n. 3.820/60. III. Não houve, no caso em tela, qualquer prejuízo ao exercício do direito de impugnação do apelante que, devidamente notificado, depôs perante o Conselho Regional de Farmácia sobre os fatos investigados, sendo-lhe facultado ainda oportunidade para o oferecimento de razões finais e posterior ajuizamento de recurso administrativo, o qual restou desprovido. IV. Assim, não há falar-se na ocorrência de cerceamento de defesa, ou inobservância do contraditório ou ampla defesa, nem mesmo ante a não nomeação de defensor, que só se justificaria, conforme redação do 1o. do art. 30 da Lei n. 3.820/60, quando o acusado não for encontrado ou se deixar o processo correr à revelia, o que não se verificou no presente. V. Não é de se acolher a alegação de que a pena aplicada não se justificaria à vista do fato investigado, sendo excessiva sua aplicação, vez que o inciso III do artigo 30 da Lei n. 3.820/60, ao dispor sobre a pena de suspensão, determina sua aplicação, dentre outros, por motivo de falta grave. VI. A jurisprudência, quanto ao controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, é firme no sentido de que compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito do ato administrativo. VII. Inviável, portanto, é a apreciação da alegação de que a pena fixada foi excessivamente grave, desproporcional ao fato, porquanto o seu exame requisita, necessariamente, a revisão da classificação, pelos Conselhos Regional e Federal de Farmácia, do ocorrido como motivo de falta grave, com a conseqüente incursão sobre o mérito do julgamento administrativo, estranhos ao âmbito de cabimento do mandamus e à competência do Poder Judiciário. VIII. Na verdade, eventual incursão no mérito do ato administrativo só se justificaria diante de abuso ou desvio de poder, o que não restou configurado nesta ação. IX. Apelação desprovida. (TRF3 - Quarta Turma, AMS 200161000297245, DJ de 26/04/2006, Rel. Des. Alda Basto, v.u.) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela antecipada anteriormente deferida. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, a serem proporcionalmente distribuídos entre os réus....

0021599-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021599-9) - HELOISA MARIA BONANI CARNEIRO(SP255868B - CAROLINE SOUZA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de Ação Ordinária movida em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que justifique a incidência de imposto de renda sobre parcelas percebidas a título de complementação de aposentadoria, autorizando, via de conseqüência, a repetição dos valores indevidamente retidos na fonte. Pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 252/256). Interpostos embargos declaratórios interpostos pela ré (fls. 266/268) que foram acolhidos pela decisão de fls. 269/271. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 276/299). Réplica apresentada. (fls. 304/307). É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares arguidas pela União Federal. De fato, os documentos juntados aos autos mostram-se suficientes para a propositura da presente demanda, pois demonstram que o desligamento da empresa empregadora ocorreu, em razão de aposentadoria, em 15/04/97 e, que a parte autora recebe da Fundação CESP - PSAP complementação de sua aposentadoria. Está demonstrado, ainda, que sobre o valor recebido houve desconto de imposto de renda. E, tratando-se de imposto de renda retido na fonte, não há falar em ausência do comprovante de recolhimento. Inexiste, ainda, prescrição do direito de ação. O regime prescricional, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, é aquele disciplinado pela regra do artigo 150, do Código Tributário Nacional, in verbis: O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, expressamente, a homologa. Ao dizer-se devedor de um determinado tributo e antecipar o pagamento deste, o sujeito passivo ficará sujeito ao controle desta sua atividade por parte da Administração Tributária, que culminará atestando sua correção, ou dirá que é incorreta e procederá ao lançamento direto ou de ofício. Pode ocorrer da Administração se manter inerte, ensejando a homologação tácita, pelo simples decurso do lapso temporal de cinco anos previsto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. O termo inicial dos prazos decadencial e prescricional pode, portanto, ser obtido mediante a interpretação conjunta dos artigos 173, I e 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, corte a quem a Constituição Federal atribuiu a competência de uniformizar a interpretação das leis federais, já se manifestou a respeito do tema em diversas oportunidades: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Por absoluta impropriedade, o Tribunal a quo não pode se manifestar sobre questões de mérito reclamadas como omissas quando reconhecida questão prejudicial que impeça o exame das demais, não havendo nenhuma ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. Falta de prequestionamento do tema inserto nos arts. 74 e seguintes da Lei 9.430/96, bem como no art. 12 da

Instrução Normativa SRF 73/97. Incidência da Súmula 211/STJ.3. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (STJ, 2ª T., REsp 873.642/SP, Rel. Castro Meira, DJ 27/11/2006, p. 269) No mérito, a ação é parcialmente procedente. De fato, as verbas aqui tratadas tinham seu regime de tributação regulado pela Lei n. 7.713/88, que a isentavam do imposto de renda, em razão da seguinte disposição: Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada. As importâncias pagas ou creditadas que decorressem de contribuições cujo ônus tivesse sido do beneficiário, portanto, não se sujeitavam à incidência do tributo em questão. Esse sistema de tributação foi alterado pela Lei n. 9.250, de 16 de dezembro de 1995, que revogou a lei acima citada e dispôs: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. O imposto de renda passou a incidir sobre a totalidade das contribuições aos planos de previdência privada, independentemente de quem tivesse aportado os recursos ao fundo, situação insustentável, uma vez que a nova disciplina da matéria passou a tratar os recursos aportados de modo indistinto antes e depois de sua edição. As diversas alterações por ela realizadas, contudo, não permitiam que o tratamento ocorresse dessa maneira. É que as contribuições do beneficiário, no sistema da Lei n. 7.713/88 eram retiradas de proventos sobre os quais já havia incidido a tributação do imposto de renda. Desta forma, por ocasião do resgate, o beneficiário não tinha, juridicamente, qualquer acréscimo patrimonial que justificasse a tributação, pois estava, em verdade, fazendo retornar ao seu patrimônio um valor sobre o qual já pagara o imposto de renda. Diferentemente, a Lei n. 9.250/95, determinou, por ocasião do pagamento dos proventos, a exclusão da verba relativa à contribuição ao fundo de previdência privada da base de cálculo do imposto de renda. Desta maneira, no momento do resgate do fundo, o contribuinte estaria pagando pela primeira vez o imposto de renda. A não-distinção das verbas destinadas ao fundo, independentemente do tratamento tributário dispensado por ocasião de seu aporte ao fundo, gerou uma situação juridicamente insustentável. Foi, então, editada Medida Provisória que, após sucessivas reedições, encontra-se sob nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, que determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Com tal disposição, corrigiu-se o vício existente na Lei n. 9.250/95. É, portanto, necessário que se dispense tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995, sendo certo que, no caso vertente, o período de isenção se inicia em 01/10/90, data em que a parte autora passou a aportar suas contribuições. Essa distinção, todavia, não foi efetivada pelo agente arrecadador do tributo. De outra parte, o pedido de restituição de valores indevidamente recolhidos deve ser analisado segundo o que determina o sistema de apuração do imposto de renda, pelo qual o valor tributado é obtido conforme a declaração de ajuste anual. O valor a ser pago ou restituído ao contribuinte é estabelecido após uma série de cálculos que consideram, entre outros fatores, os valores das rendas tributáveis e despesas suscetíveis de abatimento, para fins de apuração da base de cálculo do tributo. A importância indevidamente retida na fonte pagadora não será necessariamente igual àquela devida ao contribuinte, após a declaração de não-tributação nos termos acima mencionados, pois a única forma de apuração correta dos valores devidos, tanto para o fisco como para o contribuinte, será o reconhecimento judicial do direito de cálculo do imposto de renda, considerando-se não-tributável os valores acima mencionados, mediante a apresentação de declaração retificadora, circunstância que determinará, por si, o correto valor a ser restituído ao autor. Cabível, assim, provimento jurisdicional possibilitando a retificação das declarações de ajuste anual relativamente ao período tributado que aqui se considera indevido, bem que seja determinando à entidade pagadora que realize a retenção na fonte para os próximos pagamentos também de acordo com o conteúdo dessa decisão. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativa à incidência do imposto de renda, no que diz respeito à parcela do fundo constituída por contribuições da parte autora, no período de 01/10/90 a 31/12/1995, condenando a ré a suportar a apresentação de retificação dos correspondentes ajustes anuais do imposto de renda, bem como determinar que a entidade pagadora, nos próximos creditamentos, exclua da base de cálculo do tributo, por ocasião da retenção na fonte, as mesmas contribuições. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e responderão por 50% das custas processuais....

0021809-45.2009.403.6100 (2009.61.00.021809-5) - ROBERTO VITORIO KHAYAT(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP285827 - TAIS FRANCIULLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor acima nomeado, nos quais se alega omissão na sentença prolatada às fls. 145/148 que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar no caso qualquer omissão a ser aclarada. Saliento que a pretensão do ora embargante é a modificação do sentido da decisão, de forma que, baseado o recurso no erro de julgamento, a respectiva irresignação deve ser manejada na via recursal adequada. Diante do exposto,

considerando seu caráter infringente, rejeito os embargos de declaração interpostos....

0025486-83.2009.403.6100 (2009.61.00.025486-5) - MANOEL AGNER NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO e a aplicação dos índices de 9,36% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 2,32% (fevereiro/91) e 21,87 (março/91) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido.É o relatório.D E C I D O .Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil).Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73.A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos.Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%.Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS.Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indistigável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos.Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73.A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66).Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73:O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. Ocorre que no caso dos autos a prova documental carreada demonstra que a autora não preenche as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. De fato, não comprovou a parte autora opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada.Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva.ÍNDICES PLEITEADOS.Os documentos juntados aos autos demonstram que os índices de correção de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, julho/90, janeiro e fevereiro/91 já foram pleiteados nos autos da ação ordinária n.º 98.0046229-5, da 9ª Vara Federal/SP e que já houve prolação de sentença de mérito. O ajuizamento de ação ordinária, com o mesmo objeto daquela anteriormente julgada, não merece acolhida, vez que ofende a coisa julgada.O Código de Processo Civil dispõe:Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.Art.471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas a mesma lide, salvo:I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;II - nos demais casos previstos em lei.A coisa julgada, como qualidade da sentença, objetiva conferir maior segurança às relações jurídicas; por isso que somente pode ser revista nas hipóteses legalmente estatuídas.A revisão da sentença, autorizada pelo artigo 471 do Código de Processo Civil é possível, somente, nas relações de trato continuado, o que não é o presente caso.É impossível a reabertura de discussão de questão já de todo resolvida pela decisão transitada em julgado materialmente.Pedido idêntico ao formulado anteriormente, sem ocorrência de fato novo, não possui o condão de transmutar a coisa julgada.Somente através de ação rescisória, se cabível, pode haver o reexame da coisa julgada material.Verifico, entretanto, que neste feito foi requerida a aplicação dos índices de 84,32% (março/90) e 9,55% (junho/90), não pleiteados na ação anterior.No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido.A ementa assim restou redigida:(...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II

(fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%. Entretanto, com relação a estes índices já se operou a coisa julgada como antes mencionado. Honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante as ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, 1. julgo improcedente o pedido referente aos juros progressivos e aos índices de correção monetária relativos aos meses de 84,32% (março/90) e 9,55% (junho/90), nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; 2. julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com relação aos índices de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, julho/90, janeiro e fevereiro/91, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência de coisa julgada. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

0001401-96.2010.403.6100 (2010.61.00.001401-7) - OSCAR HERCULANO GOMES (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO e a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO JUROS PROGRESSIVOS. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Por fim, vejo que há nos autos prova de que o autor era optante antes da edição da lei nº 5.705/71, mantendo-se o vínculo empregatício pelo período estabelecido em lei para a progressão. Têm, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II

(fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%. - Juros de mora e Correção monetária: Para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Para os demais, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. No que se refere ao pagamento de custas e despesas processuais, deve ser observado o disposto no artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-3-35. Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 2001) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS, bem como para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 16,65% (dezesseis vírgula sessenta e cinco por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei n.º 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n.º 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem condenação em custas e honorários, conforme fundamentação....

0001980-44.2010.403.6100 (2010.61.00.001980-5) - TRANSPORTES CAPELLINI LTDA(SPI27352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SPI67205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal, pela qual a parte autora pretende provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do FAP - Fator Acidentário de Prevenção como coeficiente de majoração do seguro do acidente de trabalho, mediante a nulidade das Resoluções CNPS 1308 e 1309, de 2009 e da Portaria MPS 329/09, assegurando-lhe, ainda, o direito de compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título. A parte autora sustenta, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da aplicação do FAP como fator multiplicador do seguro de acidentes de trabalho, por violação aos princípios da legalidade e segurança jurídica e que os critérios eleitos pelo legislador para cálculo da exação são ilegais, já que baseados em eventos inadequados à espécie tributária. Por decisão de fls. 147/150 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De fato, a graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da Lei n.º. 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3%. O Decreto n.º. 6.402/2007, com fulcro na Lei n.º. 10.666/2003, regulamentou a

avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Foi publicada a Portaria nº. 232/2007 do Ministério da Previdência Social, permitindo que as empresas consultassem pela internet o rol de ocorrências consideradas pelo INSS para o cálculo do respectivo FAP e a Portaria MPS nº. 457/2007, disponibilizou o NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do FAP, por empresa, bem como o CID da entidade mórbida incapacitante, sendo certo que se fixou para setembro de 2008 a divulgação do resultado das impugnações apresentadas pelos contribuintes, prazo posteriormente prorrogado para setembro de 2009 (Decreto nº. 6.577/08). Assim, a aplicação do FAP específico por empresa, passou a vigorar em janeiro de 2010, de forma que não há falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, pois a Lei nº 10.666/03 definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Ademais, se a lei traz um critério preciso, embora geral e abstrato como é de sua natureza, cabe ao contribuinte apontar com especificidade qual a ilegalidade existente, o que não se verifica no caso vertente. A parte autora limita-se a afirmar que os dados fornecidos são insuficientes ou inadequados para verificação da correta subsunção do critério legal à hipótese concreta pelo Fisco, bem assim aponta, aleatoriamente, que determinados eventos foram indevidamente consideradas, mas não aponta, com base em elementos obtidos à luz da lei, qual a alíquota ou coeficiente correto. Note-se que o procedimento de apuração do tributo e os critérios de incidência são os disciplinados pela lei, não o querido pelo contribuinte ou escolhido pelo juiz que não pode substituir o padrão genérico definido pelo legislador por outro que entenda razoável ou justo para o caso individual, de forma que deve a situação singular se adequar à norma e não o contrário. Por outro lado, o Decreto 7.126, de 03 de março de 2010, posterior, portanto, ao ajuizamento da presente demanda, deu nova redação ao artigo 202-B, do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), para atribuir efeito suspensivo ao processo administrativo de impugnação da alíquota do FAP e, de qualquer sorte, não há em nosso ordenamento jurídico a garantia do duplo grau de jurisdição administrativa, consoante entendimento assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 1049-MC/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/08/95 e RE 169.077/MG, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 27/03/98, p. 18). O direito de petição e a interposição de recurso administrativo são institutos distintos e a Constituição Federal ao garantir a inafastabilidade do Poder Judiciário da análise de qualquer ameaça ou lesão a direito (art. 5º, XXXV), afora ter restringido o alcance da garantia a esta esfera do governo, não assegura a revisão de todas as decisões na esfera administrativa. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal dando-lhe ciência da presente decisão, relativamente ao agravo de instrumento 0008363-05.2010.403.0000....

0002255-90.2010.403.6100 (2010.61.00.002255-5) - MIRA TRANSPORTES LTDA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL
... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-previdenciária que a obrigue ao pagamento da contribuição ao SAT com a majoração pelo FAP e o reconhecimento do direito à compensação dos valores eventualmente pagos a maior. A autora sustenta, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da aplicação do FAP como fator multiplicador do seguro de acidentes do trabalho, por violação aos princípios da legalidade e segurança jurídica e que os critérios eleitos pelo legislador para cálculo da exação são ilegais, já que baseados em eventos inadequados à espécie tributária. Por decisão de fls. 145/148 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão relativa à simultaneidade da presente ação e do recurso administrativo aqui não repercute, por se tratar de consequência, se cabível, prevista em lei (art. 38, da Lei 6.830/80 e 3º, do art. 126, da Lei 8.213/91) e, a cargo do fisco no âmbito administrativo. O pedido é improcedente. De fato, a graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da Lei nº. 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3%. O Decreto nº. 6.402/2007, com fulcro na Lei nº. 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Foi publicada a Portaria nº. 232/2007 do Ministério da Previdência Social, permitindo que as empresas consultassem pela internet o rol de ocorrências consideradas pelo INSS para o cálculo do respectivo FAP e a Portaria MPS nº. 457/2007, disponibilizou o NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do FAP, por empresa, bem como o CID da entidade mórbida incapacitante, sendo certo que se fixou para setembro de 2008 a divulgação do resultado das impugnações apresentadas pelos contribuintes, prazo posteriormente prorrogado para setembro de 2009 (Decreto nº. 6.577/08). Assim, a aplicação do FAP específico por empresa, passou a vigorar em janeiro de 2010, de forma que não há falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, pois a Lei nº 10.666/03 definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Ademais, se a lei traz um critério preciso, embora geral e abstrato como é de sua natureza, cabe ao contribuinte apontar com especificidade qual a ilegalidade existente, o que não se verifica no caso vertente. A autora limita-se a afirmar que os dados fornecidos são insuficientes ou inadequados para verificação da correta subsunção do critério legal à hipótese concreta pelo Fisco, bem assim aponta, aleatoriamente, que determinados eventos foram indevidamente consideradas, mas não aponta, com base

em elementos obtidos à luz da lei, qual a alíquota ou coeficiente correto. Note-se que o procedimento de apuração do tributo e os critérios de incidência são os disciplinados pela lei, não o querido pelo contribuinte ou escolhido pelo juiz que não pode substituir o padrão genérico definido pelo legislador por outro que entenda razoável ou justo para o caso individual, de forma que deve a situação singular se adequar à norma e não o contrário. Por outro lado, o Decreto 7.126, de 03 de março de 2010, posterior, portanto, ao ajuizamento da presente demanda, deu nova redação ao artigo 202-B, do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), para atribuir efeito suspensivo ao processo administrativo de impugnação da alíquota do FAP e, de qualquer sorte, não há em nosso ordenamento jurídico a garantia do duplo grau de jurisdição administrativa, consoante entendimento assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 1049-MC/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/08/95 e RE 169.077/MG, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 27/03/98, p. 18). O direito de petição e a interposição de recurso administrativo são institutos distintos e a Constituição Federal ao garantir a inafastabilidade do Poder Judiciário da análise de qualquer ameaça ou lesão a direito (art. 5º, XXXV), afora ter restringido o alcance da garantia a esta esfera do governo, não assegura a revisão de todas as decisões na esfera administrativa. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e condeno a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. ...

0003238-89.2010.403.6100 (2010.61.00.003238-0) - NILTON ROBERTO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP288003 - LEO WOHLGEMUTH LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... O autor qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) bem como dos índices de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO JUROS PROGRESSIVOS. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indistigável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. Ocorre que no caso dos autos a prova documental carreada demonstra que o autor não preenche as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. De fato, não comprovou a parte autora opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. Na petição de fls. 88/89 a ré demonstrou a transação ocorrida entre as partes, nos termos da Lei Complementar n.º 110/01 e requer, consequentemente, a extinção do feito quanto aos expurgos inflacionário que o autor busca nos presentes autos. O termo de adesão firmado pelo autor, como o próprio nome diz, constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o autor, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se a aderir às cláusulas preestabelecidas, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. De outra parte, o princípio da autonomia da vontade encontra-se presente nesse tipo de contrato, ou seja, a parte tem liberdade de contratar ou não. No presente caso tenho que o autor, de forma livre e espontânea firmou o questionado termo. Verifico ainda que não feriu-se, no caso, o equilíbrio contratual ou a boa-fé, os termos da adesão

eram de pleno conhecimento do autor, inclusive a que dispõe sobre a renúncia a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada em seu nome, no período de junho/1987 a fevereiro/1991. Anoto ainda que não se trata aqui de pessoa que se veja pressionada de tal forma pela instituição financeira e deixe de gozar de liberdade na contratação. Assim, constatado que o autor firmou de forma livre e espontânea, a adesão nestes autos questionada, cabe a este juízo tão-somente a homologação do acordo realizado entre as partes. Nesse sentido, cito precedente: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIREITO AOS ÍNDICES EXPURGADOS. LEI COMPLEMENTAR N 100 DE 29.06.2001. TERMO DE ADESÃO. ANULAÇÃO.(...) Com o advento da Lei Complementar n. 100 de 29.06.2001, o titular da conta vinculada que pretende o recebimento dos expurgos inflacionários poderia aderir a um Acordo extrajudicial com a CEF para receber os índices pertinentes, devendo, em contrapartida, não entrar com ação na Justiça ou desistir daquelas já ajuizadas. Com a conclusão do negócio da transação, é impossível o arrependimento unilateral de qualquer das partes, devendo, portanto, ser confirmada a Sentença proferida pelo MM. Juízo a quo. Negado Provimento à Apelação. (TRF2, T2, AC 20035101919292523, Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJU 29/09/2004, pg. 154) Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. No que se refere ao pagamento de custas e despesas processuais, deve ser observado o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-3-35. Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, 1. JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito quanto aos juros progressivos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO EFETIVADA, com relação aos índices pleiteados, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, conforme fundamentação....

0005239-47.2010.403.6100 - INOVA MARKETING S/A(SC014826 - Dante Aguiar Arend E SP286558 - FERNANDA PRADO SAMPAIO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação ordinária, pelo qual a autora pretende provimento jurisdicional que lhe coloque a salvo da incidência de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem como lhe assegure a repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos. A autora alega, em síntese, a natureza indenizatória do aviso prévio, com base nos dispositivos constitucionais e da Consolidação das Leis do Trabalho, ofende ao princípio da legalidade. Distribuídos a essa 21ª Vara Cível Federal e após regularização, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Tratando-se o presente caso de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria. Assim, como fundamentação transcreve-se a sentença proferida nos processos nº 2009.61.00.007273-8 e 0004830-71.2010.403.6100: De fato, a redação original do artigo 28, da Lei 8.212/91 retirava o aviso prévio indenizado das verbas componentes do salário-de-contribuição, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...) e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; Os Regulamentos da Previdência Social vigentes à época tratavam do assunto como fixado pela lei, já que os Decretos 356 e 357 de 1991 não traziam disciplina acerca do tema e o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, previa que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo 28, excluindo a verba do referido rol: Art. 28..... (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; Essa redação não sofreu qualquer outra alteração, de modo que era, e é o texto vigente, o que força a conclusão de que tanto o Decreto 2.172/97, quanto o Decreto 3.048/99, ambos Regulamentos da Previdência Social, desbordaram do texto legal, instituindo isenção do aviso prévio indenizado da contribuição previdenciária não prevista em lei. Observo que, tratando-se de regra de isenção, deveria a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária vir expressa em lei formal específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal) e submetida a interpretação restritiva (art. 111, II, do Código Tributário Nacional), de modo que a previsão ou não em decreto regulamentar em nada modificou a legalidade da incidência questionada. Além disso, não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica e, no caso do aviso prévio, entendo se tratar de natureza salarial, já que objetiva remunerar o empregado, que tem o termo final de seu contrato de trabalho projetado para a data final do aviso, tanto que tal período é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, I, da CLT). A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual,

quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, circunstância que não se identifica no aviso prévio que não objetiva indenizar o empregado por dano algum, pois se refere a obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa....

0005278-44.2010.403.6100 - MARIA JOSE MADEIRA(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se ao pagamento nos meses em que seus ativos financeiros estiveram bloqueados por força do denominado Plano Collor (a partir de abril de 1990), bem como de diferença de correção monetária relativa ao mês de fevereiro de 1991, incidentes sobre saldos de contas-poupança que mantinham quando da edição da Medida Provisória 294/91, convertida na Lei 8.177/91. Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria nas sentenças proferidas nos processos n.ºs 2008.61.00.009240-0, 96.0009178-1 e 96.0003285-8 e, conforme transcrição que segue: No que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe lembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata..... Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante..... Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei. Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo: Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%. Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado. Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990. Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal. A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%. Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a

contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168. Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%. Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição. Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo. Collor II : No mérito, a ação é improcedente. O art. 1º da Lei 8.177/91 ao instituir a TR, dispõe que esta é calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. No que toca à aplicação da TRD sobre os valores bloqueados a partir da entrada em vigor da Lei 8.177/91, sempre entendi não poder ser utilizada como índice de correção monetária por não tomar por base, para seu cálculo, qualquer parâmetro medidor da inflação, tomando por base remuneração de impostos, depósitos ou títulos públicos federais e não podendo remuneração ser confundida com atualização monetária. Entretanto, considerando a atual orientação da Jurisprudência no sentido de que o índice a ser utilizado na correção monetária dos ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD, curvo-me ao entendimento firmado, consoante Acórdãos assim ementados: PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. APELO DA CEF QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. (omissis) 2. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP n. 294/91, convertida pela Lei n. 8.177/91. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. Apelação do Bacen e remessa oficial providas, em parte. (TRF 1ª Região, AC 200201000164113- T5, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 23.05.2003, PG. 231) CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MP 294/91. LEI 8177/91. ÍNDICE APLICÁVEL. TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (omissis) 2. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 devem ser calculados pela TRD. 3. Apelação provida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à instituição financeira. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido em relação ao BACEN. (TRF3, AC 2002.03.99.011232-4, T6, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 19.11.2003 , data do julgamento) Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Sem honorários em favor do réu neste grau de jurisdição....

0005722-77.2010.403.6100 - THEREZINHA RIBEIRO DO PRADO (SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR E SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se ao pagamento nos meses em que seus ativos financeiros estiveram bloqueados por força do denominado Plano Collor (a partir de abril de 1990), bem como de diferença de correção monetária relativa ao mês de fevereiro de 1991, incidentes sobre saldos de contas-poupança que mantinham quando da edição da Medida Provisória 294/91, convertida na Lei 8.177/91. Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria nas sentenças proferidas nos processos n.ºs 2008.61.00.009240-0, 96.0009178-1 e 96.0003285-8 e, conforme transcrição que segue: No que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe relembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16

de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.....Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.....Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei.Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo:Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:a - trimestral,;b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ...Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%.Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado.Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990.Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal.A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal.Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%.Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168.Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%.Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição.Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal.Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo.Collor II : No mérito, a ação é improcedente.O art. 1º da Lei 8.177/91 ao instituir a TR, dispõe que esta é calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.No que toca à aplicação da TRD sobre os valores bloqueados a partir da entrada em vigor da Lei 8.177/91, sempre entendi não poder ser utilizada como índice de correção monetária por não tomar por base, para seu cálculo, qualquer parâmetro medidor da inflação, tomando por base remuneração de impostos, depósitos ou títulos públicos federais e não podendo remuneração ser confundida com atualização monetária.Entretanto, considerando a atual orientação da Jurisprudência no sentido de que o índice a ser utilizado na correção monetária dos ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD, curvo-me ao entendimento firmado, consoante Acórdãos assim ementados: PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. APELO DA CEF QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.1. (omissis)2. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco

Central do Brasil, por força da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP n. 294/91, convertida pela Lei n. 8.177/91.3. (omissis)4. (omissis)5. Apelação do Bacen e remessa oficial providas, em parte.(TRF 1ª Região, AC 200201000164113- T5, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 23.05.2003, PG. 231)CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MP 294/91. LEI 8177/91. ÍNDICE APLICÁVEL. TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. (omissis)2.Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 devem ser calculados pela TRD.3. Apelação provida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à instituição financeira. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido em relação ao BACEN.(TRF3, AC 2002.03.99.011232-4, T6, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 19.11.2003 , data do julgamento)Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006.Custas ex lege.Sem honorários em favor do réu neste grau de jurisdição....

0006154-96.2010.403.6100 - JOAO MAURO FERRAZ X ANNA FREDIANI X JOSE VICENTE FERRAZ X MARIA AMALIA FERRAZ CAVAGLIERI X JACQUES PEDROLI X AMELIE PEDROLI X MARISA MARTINS PEREIRA X MARCIA MARTINS PEREIRA URBINI(SP203056 - SIMONE DE SOUZA MOREIRA MARINO E SP179606 - ROBERTO MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A pretensão deduzida nos autos refere-se ao pagamento nos meses em que seus ativos financeiros estiveram bloqueados por força do denominado Plano Collor, bem como de diferença de correção monetária, com base na BTN, relativa ao mês de fevereiro de 1991, incidentes sobre saldos de contas-poupança que mantinham quando da edição da Medida Provisória 294/91, convertida na Lei 8.177/91.Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada..Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria nas sentenças proferidas nos processos n.ºs 2008.61.00.009240-0, 96.0009178-1 e 96.0003285-8 e, conforme transcrição que segue:No que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe relembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor.A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs:Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.....Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º. 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.....Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei.Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo:Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:a - trimestral,;b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ...Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%.Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado.Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia

útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990. Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal. A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%. Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168. Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%. Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição. Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo. Collor II : No mérito, a ação é improcedente. O art. 1º da Lei 8.177/91 ao instituir a TR, dispõe que esta é calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. No que toca à aplicação da TRD sobre os valores bloqueados a partir da entrada em vigor da Lei 8.177/91, sempre entendi não poder ser utilizada como índice de correção monetária por não tomar por base, para seu cálculo, qualquer parâmetro medidor da inflação, tomando por base remuneração de impostos, depósitos ou títulos públicos federais e não podendo remuneração ser confundida com atualização monetária. Entretanto, considerando a atual orientação da Jurisprudência no sentido de que o índice a ser utilizado na correção monetária dos ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD, curvo-me ao entendimento firmado, consoante Acórdãos assim ementados: PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. APELO DA CEF QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. (omissis) 2. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP n. 294/91, convertida pela Lei n. 8.177/91. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. Apelação do Bacen e remessa oficial providas, em parte. (TRF 1ª Região, AC 200201000164113- T5, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 23.05.2003, PG. 231) CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MP 294/91. LEI 8177/91. ÍNDICE APLICÁVEL. TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (omissis) 2. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 devem ser calculados pela TRD. 3. Apelação provida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à instituição financeira. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido em relação ao BACEN. (TRF3, AC 2002.03.99.011232-4, T6, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 19.11.2003 , data do julgamento) Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Sem honorários em favor do réu neste grau de jurisdição....

EMBARGOS A EXECUCAO

0014410-28.2010.403.6100 (2006.61.00.027466-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027466-70.2006.403.6100 (2006.61.00.027466-8)) AURO ALDO GORGATTI(SP275295 - EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

... Trata-se de embargos à execução opostos pelo embargante acima nomeado, por meio dos quais pretende a extinção, sem resolução do mérito, da execução contra ele promovida pelo reconhecimento da nulidade do aval prestado em

contrato de empréstimo a pessoa jurídica. Alternativamente, requer a diminuição do valor da execução, principalmente, pela substituição da comissão de permanência pela taxa SELIC como fator de reajuste e atualização da dívida executada. A embargada apresentou sua impugnação, pleiteando a manutenção do critério de cálculo por ela utilizado, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. Os pedidos declinados nos presentes embargos à execução são improcedentes. Com efeito, de início, rejeito a preliminar de inexistência de título executivo, já que restou decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica possui natureza de título executivo extrajudicial (fls. 165/167 dos autos principais). A ação executiva tem como pressuposto a existência de título executivo, que pode ser judicial ou extrajudicial. Tal título deverá, necessariamente, estar revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do artigo 586, do Código de Processo Civil. O contrato particular, subscrito por duas testemunhas, por expressa dicção legal, é considerado título executivo extrajudicial, sendo indiscutível a executividade daqueles que instruíram a inicial. E, o contrato firmado pelo embargante é apto a fundamentar e instruir o processo de execução, porque representa obrigação líquida, certa e exigível, já que dele constam o valor do financiamento, o número de parcelas para quitação, os encargos e condições de atualização das prestações e direitos e deveres relativos à quitação, amortização e inadimplência. Rejeito, igualmente, a nulidade do aval prestado pelo embargante pela ausência de outorga uxória, isso porque o aval é modalidade de garantia autônoma e que, por isso, prescinde de autorização conjugal, não se confundindo com a fiança. O embargante figura no contrato de empréstimo executado no feito principal como avalista e, como tal, assume a condição de devedor solidário, sujeitando-se a todas as cláusulas e condições estipuladas. Por essa sua condição de avalista, o embargante se obrigou ao cumprimento de todas as condições e termos estipulados no referido pacto, responsabilizando-se solidariamente com a pessoa jurídica devedora e demais avalistas pelo cumprimento das obrigações estabelecidas. Assim, sua participação no capital social da pessoa jurídica com a qual se co-obrigou é exceção de ordem pessoal que não interfere na relação jurídica havida com a instituição financeira, cabendo sua oposição apenas em eventual ação de regresso contra os demais devedores solidários. Verifico, por outro lado, que o embargante não impugnou a existência da dívida, mas apenas a forma de correção dos valores devidos e, nesse particular, não procedem as alegações iniciais, pois os demonstrativos de débitos juntados aos autos principais atestam a atualização da dívida pela aplicação única da comissão de permanência, que representa juros remuneratórios, de mora e multa contratual. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência nesse sentido ao editar as seguintes súmulas: Súmula 30 - A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratada. Conclui-se ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contrato de empréstimo, com o fim de obstar que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito. Ademais, caberia ao embargante demonstrar aritmeticamente o excesso de execução que alega, já que é defeso ao juízo municiar as partes das provas necessárias a sustentar o direito invocado. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro no percentual de 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, aqui representado pela diferença do valor da execução e a importância apontada na inicial como devida (R\$ 46.281,50 - R\$ 37.210,85 = R\$ 9.070,65, para novembro/2006)....

MANDADO DE SEGURANCA

0010285-17.2010.403.6100 - DUQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o direito de ter vistas de processo administrativo fiscal (débito 300177712). Narra a inicial, em síntese, que solicitou vistas do processo administrativo fiscal em 16/11/2009 e que, até o momento, não foi atendido, o que entende violar o princípio constitucional da eficiência, além de caracterizar abuso de poder. A liminar foi parcialmente deferida, para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova a vista dos autos à impetrante em quarenta e oito horas (fls. 72/74). Em suas informações, a autoridade apontada como coatora sustentou que os autos do processo administrativo não foram localizados e que será necessária sua restauração e só a partir de então será possível a abertura de vista (86/92). Na decisão de fls. 93/94, que analisou o pedido de reconsideração formulado pela impetrante, foi resguardado o seu direito de discutir a ocorrência da prescrição do débito n.º 300177712, após a reconstituição do processo administrativo fiscal. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. Não há que se olvidar que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável. O artigo 49, da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo federal fixa o prazo de 30 (trinta) dias para julgamento após concluída a instrução processual, lapso razoável para disponibilidade de processo administrativo fiscal para exame do contribuinte. A despeito das informações prestadas, que demonstram não ser possível a concessão de vista do processo administrativo, por não ter sido localizado, não pode o contribuinte ser prejudicado. Neste aspecto, reforço o entendimento anteriormente

manifestado, de que a inclusão do débito no parcelamento não implica confissão e tampouco impede sua retirada da consolidação, caso constatada a extinção do crédito tributário. A própria autoridade impetrada fez esta ressalva em suas informações. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada promova a vista dos autos do processo administrativo fiscal ao impetrante, relativo ao débito 300177712, tão logo haja a sua efetiva reconstituição, resguardado o direito de o impetrante discutir a ocorrência da prescrição após a reconstituição dos autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos da lei....

0012581-12.2010.403.6100 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe coloque a salvo do recolhimento das contribuições previdenciária (cota empresa, SAT e cota empregador) e de terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S), incidentes sobre os valores pagos a título de: férias e adicional de 1/3, aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado, adicional de transferência, gratificação welcome bonus, auxílio-doença, auxílio-acidente, licenças paternidade, gala e maternidade e auxílio-creche. Requer, ainda, ordem judicial que autorize a compensação dos valores já recolhidos nos últimos dez anos. Narra a inicial, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica não-remuneratória, o que torna a incidência tributária inconstitucional e ilegal. Por decisão de fls. 565/572 a liminar foi indeferida. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. O pedido é improcedente. Com efeito, a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Férias indenizadas e adicional constitucional de 1/3 As férias vencidas e não gozadas, pagas em pecúnia, indenizadas ou não na rescisão do contrato de trabalho, não constituem remuneração ou rendimento pelo trabalho. Enquadram-se no conceito de verba indenizatória, já que seu pagamento objetiva reparar o trabalhador pela ausência de descanso. E, por extensão, igualmente o adicional constitucional de 1/3, porque o acessório segue a sorte do principal, mas também, porque se destina a compensar com rendimento adicional o período aquisitivo de trabalho prestado. Aliás, a própria lei de custeio da seguridade social (Lei 8.212/91) exclui as férias indenizadas e o adicional de 1/3 da composição do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, d), de modo que, no particular, entendo ser a impetrante carecedora de ação, por falta de interesse de agir. Auxílio-doença e auxílio-acidente Essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341) Aviso prévio indenizado Observo, primeiramente, que a redação original do artigo 28, da Lei 8.212/91 não incluía o aviso prévio indenizado das verbas componentes do salário-de-contribuição e os regulamentos da previdência social vigentes à época tratavam do assunto como fixado pela lei. Posteriormente, a Lei 9.528/1997, deu nova redação ao artigo 28, excluindo esse pagamento da base de cálculo da contribuição, texto que não sofreu qualquer outra alteração, de modo que era, e é o texto vigente, o que força a conclusão o Decreto 3.048/99, extrapolou os limites legais, instituindo isenção do aviso prévio indenizado não prevista em lei. Tratando-se de regra de isenção, deveria a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária vir expressa em lei formal específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal) e submetida a interpretação restritiva (art. 111, II, do Código Tributário Nacional), de modo que a previsão ou não em decreto regulamentar em nada modificou a legalidade da incidência questionada. Assim, os pagamentos efetuados a esse título possuem natureza salarial, pois não é a denominação da verba que firma sua natureza

jurídica. O aviso prévio objetiva apenas remunerar o empregado no período em que já foi comunicado do termo final de seu contrato de trabalho, tanto que esse lapso é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, I, da CLT). A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, o que não é o caso do aviso prévio, pois constitui obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual. Salário-maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é este percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;Licença paternidadeEsse pagamento tem natureza jurídica de licença remunerada prevista nos artigos 7º, XIX, da Constituição Federal e 10, 1º, do ADCT, constituindo verba salarial, portanto, já que não se inclui no rol dos benefícios previdenciários, devendo incidir sobre ele a contribuição social.Licença GalaA legislação trabalhista prevê que a ausência no serviço pelo empregado por até 3 (três) dias consecutivos em virtude do casamento não prejudica a percepção de salário, constituindo interrupção do contrato de trabalho (art. 473, II, da CLT). Nessa hipótese, embora não haja prestação de serviços, o empregado deve ser remunerado normalmente, contando-se, inclusive, o tempo como se este houvesse sido efetivamente prestado, isso porque o contrato de trabalho continua vigente, apenas com inexigibilidade parcial da obrigação principal do trabalhador. Assegura-se, ainda, a percepção de todas as vantagens que tenham sido atribuídas ao empregado e sua categoria quando do restabelecimento da prestação de serviços (art. 471, da CLT), de modo que o pagamento permanece com a mesma natureza jurídica daquele que é realizado na vigência do trabalho efetivo, ou seja, é salário para todos os fins e, especialmente para incidência tributária.Auxílio-crecheO pagamento da verba em discussão neste feito tem origem remota na necessidade da impetrante dar cumprimento à obrigação prevista no artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, in verbis: Art. 389 - Toda empresa é obrigada: (...) 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. 2º - A exigência do 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais. O pagamento de auxílio-babá não se equipara à obrigação legal de manter creches na empresa, hipótese que por se encontrar em consonância com a legislação própria não integra o salário-de-contribuição. Aqui, refere-se ao reembolso de despesas com empregada doméstica/babá ou instituição voltada ao cuidado de bebês e crianças e, esse pagamento ganha contornos de salário indireto (ganho habitual sob a forma de utilidade), nos termos do artigo 28, I, da CLT. A verba, assim, constitui, em razão de sua habitualidade, remuneração recebida pelo empregado e, por isso, integra o salário-de-contribuição. Sobre o assunto, confira-se a jurisprudência de nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DO DESCONTO LEGAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual os auxílio-creche e o auxílio-babá, como sucedâneos do dever do empregador de manter creche, têm caráter indenizatório e não salarial, para fins de contribuição previdenciária. 2. O auxílio-creche e o auxílio-babá, quando descontados do empregado no percentual estabelecido em lei, não integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social. 3. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador. No caso, têm os referidos benefícios natureza utilitária em prol do empregado. São ganhos habituais sob forma de utilidades, pelo que os valores pagos a tal título integram o salário-de-contribuição. 4. Precedentes da Primeira Turma desta Corte Superior. 5. Recurso provido. (RESP 387492, Relator Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, v.u., DJ de 18/03/2002, pág. 191) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEMBOLSO A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-BABÁ - INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - AGRAVO REGIMENTAL - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA - IMPROVIMENTO. O Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que as parcelas pagas aos empregados a título de vale-transporte e auxílio-babá integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, na hipótese de o empregador não efetuar o desconto destas parcelas de seus empregados. Agravo improvido. (AGRESP 421745, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0032539-3, Relator Min. GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, v.u., DJ de 28/10/2002, pág. 240). 13º salário indenizado A gratificação natalina paga ou não em rescisão compõe o conceito de remuneração, possuindo natureza jurídica salarial, independentemente da denominação a ela atribuída. O artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91 inclui expressamente essa verba na composição do salário contribuição e a Súmula 207, do Supremo Tribunal Federal confirma a necessidade da incidência das contribuições sociais aqui debatidas: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Gratificações (welcome bonus) Os documentos que acompanham a inicial não demonstram que essas verbas objetivam reparar algum dano ou restaurar determinada situação em benefício do trabalhador, o que se infere, de modo contrário, é que configuram vantagem pecuniária custeada pela impetrante. Esses pagamentos são concedidos espontaneamente e em caráter transitório pela impetrante aos seus empregados e, independentemente da razão que os

justifique, configuram remunerações atribuídas quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição, sendo de rigor a incidência da contribuição previdenciária. Além disso, tratando-se de verbas pagas por liberalidade do empregador tem sua natureza salarial confirmada pelo que dispõe o 1º, do artigo 457, da CLT. Adicional de transferência A verba paga pela transferência do empregado do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra o salário e sobre ela incide as contribuições sociais aqui analisadas. Tem natureza jurídica de salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT), salário in natura ou salário indireto, consistindo em pagamento suplementar de salário e não indenizatório, nunca inferior a 25%, nos termos do 3º, do artigo 469, da CLT. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial em relação ao pedido de exclusão das férias e terço constitucional da base de cálculo das contribuições previdenciárias aqui questionadas, extinguindo o feito sem resolução do mérito, por carência de ação, nos termos dos artigos 267, VI e 295, III, do Código de Processo Civil e, julgo improcedente a impetração, denegando a segurança. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei 12.016/2009....

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0082274-16.1992.403.6100 (92.0082274-6) - BRASIBOR IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BRASIBOR IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ré acima nomeada, nos quais alega a existência de omissão e contradição na sentença que julgou parcialmente procedente liquidação por artigos de sentença transitada em julgado. A ora embargante sustenta que a decisão atacada é omissa quanto a pedido formulado para apresentação de guias de recolhimento originais e contraditória porque se baseia em documentos ilegíveis. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, contudo, rejeito-os, porque não vislumbro omissão e contradição alguma na sentença prolatada às fls. 450/456 que justifique seu esclarecimento. Saliento que as DARF's que acompanham a inicial são legíveis, tanto que possibilitaram a elaboração de cálculos pela parte autora, pelo perito e por esse juízo, eventual dificuldade na apreensão de dados só pode ser imputada às cópias extraídas pelo fisco (fls. 392/404), sendo certo, ainda, que a questão relativa aos critérios de exame do conjunto probatório foi devidamente apreciada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela ré (fls. 445/447). Ademais, frise-se que a ré em suas intervenções nos autos deduziu impugnações genéricas e não apresentou, embora franqueado o acesso ao feito, nenhum demonstrativo ou planilha que contivesse a liquidação por artigos que entendesse adequada. Assim, o que se pretende é o reexame dos autos para alteração do sentido da sentença, entretanto, baseando-se no erro julgamento, cabe à embargante deduzir seu intento na via recursal adequada, já que não caracterizada qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil....

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5517

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0048568-95.1999.403.6100 (1999.61.00.048568-5) - RUBENS MOCERINO X MARIA DE FATIMA MOCERINO(Proc. EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NELSON PIETROSKI)

Diante do Termo de Audiência de fls. 153/156 dos autos da ação cautelar apensa, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017778-55.2004.403.6100 (2004.61.00.017778-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013811-02.2004.403.6100 (2004.61.00.013811-9)) VANDER VIEIRA TORINO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 165/174: ciência às partes. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002799-35.1997.403.6100 (97.0002799-6) - VIACAO PARATY LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de

direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0028518-14.2000.403.6100 (2000.61.00.028518-4) - HELIO ALVES DE BRITO X HIROSHI TANIMOTO X JOSE CARLOS PENNA DRUGG X LOURIVAL PEREIRA IGNACIO X LUIZ CARLOS NOBREGA PEREIRA X MARIO JOSE DA SILVA JARDIM X MARIO TADOKORO X MOISES MARTINS TOSTA FILHO X MURAD ABU MURAD X PAULO DEL DUCCA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 1501/1520: requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002879-86.2003.403.6100 (2003.61.00.002879-6) - PAULO EDUARDO DE GRAVA(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA E SP097525 - JOSE LUIZ DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 257/259: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0018222-25.2003.403.6100 (2003.61.00.018222-0) - FDS CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Com razão a União Federal às fls. 473/481. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda do valor total depositado na conta nº 0265.635.211187-2 em favor da União Federal, para o código de receita nº 4234, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do ofício cumprido, se nada mais for requerido pela União Federal no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0026400-89.2005.403.6100 (2005.61.00.026400-2) - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - IPT(SP076587 - VERA LUCIA LEITE DE OLIVEIRA E SP175472 - RENATO BORELLI FERNANDES VALENTIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024939-48.2006.403.6100 (2006.61.00.024939-0) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005747-61.2008.403.6100 (2008.61.00.005747-2) - MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008399-51.2008.403.6100 (2008.61.00.008399-9) - JOBAYR ANTONIO AMARAL(SP125139 - ROSEMEIRE GOMES MOTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Manifeste-se a parte impetrante em relação ao pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 134, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0018366-86.2009.403.6100 (2009.61.00.018366-4) - PROQUIGEL INDUSTRIA E COM DE PRODS QUIMICOS LTDA(SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da manifestação retro, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002786-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002786-3) - VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP198602 - WAGNER YUKITO KOHATSU E SP247494 - PATRICIA ANDREZZA REBELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 2010.61.00.002786-3IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG N.º _____/2010 SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade coatora que deixe de praticar qualquer ato alusivo à exigência ou cobrança da contribuição previdenciária do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) apenas no que tange à majoração provocada pelo FAP - Fator Acidentário de Prevenção, instituído pelo artigo 10, da Lei 10.666/03 e pelo artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social (RPS), com a

redação dada pelos Decretos n.ºs 6.042/2007 e 6.957/2009, a partir de 1º de janeiro de 2010, em conformidade com o Fator Acidentário de Prevenção - FAP (RAT Ajustado) que foi atribuído à impetrante pelo Ministério da Previdência Social (MPS) em 30/09/2009, em relação a todos os seus estabelecimentos (CNPJ raiz n.º 47.100.110), declarando-se a inexistência de relação jurídica entre o impetrante e a União Federal no que tange à contribuição previdenciária decorrente da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção, aplicando-se para definição da correspondente alíquota apenas o percentual divulgado pelo Anexo V do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99), com a moderação que eventualmente lhe possa ser de direito por força de sua classificação no código FPAS, conforme os Anexos I a III da Instrução Normativa RFB n.º 971/2009. Requer, sucessivamente, que a autoridade impetrada deixe de praticar qualquer ato de exigência ou cobrança da referida contribuição previdenciária até decisão final da contestação administrativa apresentada ao Fator Acidentário de Prevenção, em relação a todos os seus estabelecimentos (CNPJ raiz n.º 47.100.110), restabelecendo e assegurando à impetrante o pleno exercício do direito constitucional de defesa administrativa, nos moldes anteriores à edição da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 329/2009, permitindo-lhe inclusive o manejo do recurso previsto no artigo 305, do Decreto 3.048/99, com os efeitos inerentes (artigo 308 do Decreto n.º 3.048/99). Pleiteia, ainda, a direito à compensação de todos os valores que sejam pagos espontaneamente pela impetrante a título de SAT/RAT por força da utilização do FAP que lhe foi atribuído. Argüi, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade do aumento da alíquota do RAT através do Decreto 6.957/09, em decorrência da aplicação do FAP. Acosta aos autos os documentos de fls. 33/68. O pedido liminar foi deferido às fls. 78/81 para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao adicional do SAT (Seguro de Acidentes do Trabalho) decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, em especial a majoração do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) decorrente da aplicação do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), mantendo-se a tributação pela alíquota básica anteriormente vigente, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, ficando liberada para efetuar o lançamento do respectivo crédito tributário, com vistas a evitar a decadência. As informações foram prestadas às fls. 93/102. A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento em face do deferimento da decisão liminar, fls. 104/132. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 153/154, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Questão preliminar Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez o presente mandamus visa o afastamento da exigência da majoração da contribuição previdenciária destinada ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), em razão do grau de incidência do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), pela aplicação do denominado FAT (Fator Acidentário de Prevenção), sendo certo que a autoridade impetrada é a responsável pela cobrança e arrecadação de tais valores. Mérito Conforme consignado na decisão liminar, a contribuição previdenciária destinada a custear os infortúnios relativos ao trabalho encontra-se prevista no artigo 22, 3o, da Lei 8.212/91, denominada Seguro de Acidentes do Trabalho, estabelecendo as alíquotas de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco da atividade preponderante do contribuinte, classificados em leve, médio e grave, respectivamente, fixando ainda os parâmetros para aplicação de cada uma delas. A lei prevê, ainda, a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes. Fora isto, o artigo 10 da Lei 10.666, de 08 de maio de 2003, estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3%, supra aludidas, poderão ser reduzidas até 50% (mediante a aplicação do fator 0,5) ou aumentadas para o dobro (mediante a aplicação do fator máximo de 2,0), isto, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado de conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do que dispuser o respectivo regulamento. Confirma a redação desse dispositivo legal: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Registre-se que a possibilidade de definição dos diferentes graus de risco (leve, médio e grave) de cada atividade por meio de decreto já se encontra pacificada como válida pela jurisprudência do E. STF. Não obstante, entendo que a regulamentação do artigo 10 da citada lei 10.666/2003 implicou em ofensa aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, na medida em que a complexidade dos critérios de apuração do FAP não permite ao contribuinte conferir a exatidão do índice que lhe é fornecido pelo fisco, quer porque este índice leva em conta não só a acidentalidade no próprio ambiente de trabalho, como também a acidentalidade no ambiente de trabalho de outras empresas da mesma subclasse de atividade econômica (CNAE), variável que se denomina percentil de ordem dos índices de frequência, gravidade e custo, a qual não pode ser conferida em razão da proteção do sigilo fiscal. Dessa forma, conclui-se que o adicional em questão implica em um acréscimo das alíquotas básicas do SAT (na grande maioria dos casos), por dados que o contribuinte sequer tem acesso (em razão de serem protegidos pelo sigilo fiscal), o que o obriga a aceitar uma alíquota arbitrariamente imposta pela fiscalização. Disso se infere que a alíquota final do SAT não é apurada com base em critérios objetivos extraídos diretamente da lei como seria de rigor em face do princípio da legalidade, ainda que se admita a possibilidade de regulamentação desses critérios por ato infralegal, justificável no caso em razão da pretensão de se estabelecer um critério de tributação específico para cada contribuinte. Isso não dispensa, todavia, que os critérios dessa forma individual de tributação, sejam inferidos da lei e não de um regulamento que inclusive considera, na apuração do FAP, uma variável sigilosa, como acima mencionado. Fora isto, a regulamentação do FAP, implementada pelas Resoluções MPS/CNPS 1308 e 1309/09, também não observa o princípio da legalidade, ao considerar variáveis

que não são influenciadas direta ou indiretamente pela maior ou menor acidentalidade no ambiente das empresas. Ora se o objetivo da norma é reduzir acidentes, obviamente que o respectivo regulamento não poderia considerar variáveis não relacionadas com doenças ou acidentes de trabalho. A rotatividade da mão de obra é um exemplo desse tipo de variável que ao meu ver não guarda relação com a quantidade de acidentes. Além disso, os acidentes já são computados como agravantes na apuração do FAP. Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo ao adicional do SAT (Seguro de Acidentes do Trabalho) decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, em especial a majoração do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) decorrente da aplicação do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), mantendo-se a tributação pela alíquota básica anteriormente vigente, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores da impetrante, tanto em relação às contribuições devidas por sua matriz quanto por suas filiais, sujeitas à jurisdição administrativa da autoridade impetrada, por ser a matriz o estabelecimento centralizador da arrecadação. A compensação do que foi recolhido a maior será efetuada pela impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressaltando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela União Federal a título de reembolso à impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006891-02.2010.403.6100 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE SAO PAULO X PREGOEIRO HOSPITAL MILITAR AREA SAO PAULO MINIST DEFESA EXERCITO BRASI

Fls. 413/414: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008065-46.2010.403.6100 - TRANSBRITTO TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - ME(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Fls. 62/78: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009980-33.2010.403.6100 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 72/88 e 97/103: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF e após, tornem-os conclusos para prolação da sentença. Int.

0012084-95.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 84/98: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012897-25.2010.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA X TIETE VEICULOS LTDA X COFIPE VEICULOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 54/55: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0014419-87.2010.403.6100 - EXTERNATO ELVIRA RAMOS LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0014419-87.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EXTERNATO ELVIRA RAMOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo obste sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, do Programa de Regularização Fiscal (REFIS), do Parcelamento Especial (PAES) ou do Parcelamento Excepcional (PAEX). Requer, ainda, que os débitos não sejam inscritos em Dívida Ativa da União, bem como não seja incluída no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados - CADIN. Aduz, em síntese, que é uma sociedade empresarial limitada regularmente constituída, optante pelo Simples Nacional desde 01/07/2007. Alega que recebeu um aviso de cobrança de débitos referente aos períodos de apuração de 01/2008 a 12/2008, com a informação de que a ausência de pagamento acarretará a sua exclusão do Simples Nacional e dos parcelamentos para os quais aderiu, bem como inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União e inclusão no CADIN. Acrescenta, entretanto, que tais débitos foram objeto de compensação, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 35/118. É a síntese. Passo a decidir. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de

plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Com efeito, cotejando as alegações do impetrante com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação de plano de qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, uma vez que, em que pese constatar que os débitos constantes do Documento de Arrecadação do Simples Nacional, períodos de apuração de 01/2008 a 12/2008, foram objetos de pedidos de compensação com créditos de ICMS (fls. 44/118), a questão atinente à incidência ou não de ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS ainda pende de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5), o que inviabiliza o reconhecimento do direito creditório do impetrante e a consequente homologação da compensação efetuada. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (01), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015755-29.2010.403.6100 - CARLOS CRESCENZIO SUPERMERCADO - ME X HERBIQUIMICA NOROESTE LTDA X CARLA MARIA LANGHI GUTIERRE & CIA LTDA X SIMONE APARECIDA CAVALHEIRO ALVES CRESCENZIO - ME X MARTINO COSTA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ONDINA SOARES DOS SANTOS GUIDELLI - ME X PET SHOP RACAS E RACOES LTDA - ME X GABRIEL MUCIO SANO - ME X PET SHOP RACAS E RACOES LTDA - ME X MIEKO TSUHA SANO - ME X LUIZ GONZAGA CRESCENZIO - ME X PAULO ROBERTO PEREIRA PET SHOP - ME X EDN MARIA DE AGUIAR DE MORI RACOES X PET SHOP RACAS E RACOES LTDA - ME X WALTER GARCIA JUNIOR ARARAQUARA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Intime-se a parte impetrante para que apresente contrato social de todas as pessoas jurídicas elencadas na inicial que assim não procederam, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados os autos, tornem-os conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013225-48.1993.403.6100 (93.0013225-3) - TIZIANO TORTELLI(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS E SP239030 - FABIANA CECIN RESEK BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em atendimento ao ofício n.º 1364/98 (fls. 114), oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP para encaminhar os documentos de fls. 130/131, para os devidos fins. Intime-se a parte autora para que apresente os demais documentos solicitados às fls. 114 diretamente no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, para conferir maior celeridade no procedimento. Aguarde-se notícia do cumprimento do acordo de fls. 106/109 pelo prazo de 30 (trinta) dias e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0042002-96.2000.403.6100 (2000.61.00.042002-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048568-95.1999.403.6100 (1999.61.00.048568-5)) RUBENS MOCERINO X MARIA DE FATIMA MOCERINO(Proc. ELTON ENEAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante do Termo de Audiência de fls. 153/156, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003681-50.2004.403.6100 (2004.61.00.003681-5) - EDMILSON ALKAMIM DO NASCIMENTO X SILMARA TOSSI GALHARDO DO NASCIMENTO(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 194: ciência à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N.º 5518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00659135-20.1991.403.6100 (91.00659135-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059594-71.1991.403.6100 (91.0059594-2)) MATEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMATICA S/A - MATEC(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0036082-44.2000.403.6100 (2000.61.00.036082-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041032-33.1999.403.6100 (1999.61.00.041032-6)) ANTONIO CARLOS NOGUEIRA X IVONE ALICE DE ANDRADE NOGUEIRA X VANILDO MILTON DE ANDRADE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E

SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP180268 - MAGDA BORBA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO) Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0026767-89.2000.403.6100 (2000.61.00.026767-4) - PILZ ENGENHARIA LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO INSS - POSTO FISCAL CENTRO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. SILVIA AP.TODESCO RAFACHO)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.

0020767-39.2001.403.6100 (2001.61.00.020767-0) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0022695-54.2003.403.6100 (2003.61.00.022695-8) - LUIZ ARNALDO CASALI(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0026996-34.2009.403.6100 (2009.61.00.026996-0) - CIESP - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP091032 - MARIA CONCEPCION MOLINA CABREDO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012267-66.2010.403.6100 - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 131/146: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 116/123, intime-se a parte impetrante para, se assim entender, emendar a inicial para apontar a autoridade impetrada competente, trazendo aos autos cópia da inicial e demais documentos, para fins de intimação da autoridade impetrada. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a autoridade impetrada a ser apontada pela parte impetrante e após, officie-se. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012622-76.2010.403.6100 - IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 78/112: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante da ausência de complementação das custas judiciais, conforme determinado em decisão liminar de fls. 60/66, intime-se novamente a parte impetrante para que efetue a complementação das custas, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0012767-35.2010.403.6100 - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 420/448: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012794-18.2010.403.6100 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº: 0012794-18.2010.403.6100IMPETRANTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULOReg. N.º /2010Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de auatar a impetrante em relação ao pagamento e retenção da contribuição previdenciária incidente sobre o abono de férias por iniciativa do empregador, férias proporcionais, abono família, prêmios nos desligamentos de funcionários e salário-maternidade. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de suas atividades está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias.É o relatório. Passo a decidir.No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.As férias pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho não possuem natureza remuneratória e sim indenizatória, tanto as integrais quanto as proporcionais e respectivos acréscimos: troca-se o direito ao respectivo gozo por uma compensação em dinheiro, disso resultando mera mutação entre direitos integrantes do patrimônio jurídico do impetrante.Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento das férias proporcionais em razão da rescisão do contrato de trabalho. Em relação ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.As verbas denominadas abono de férias por iniciativa do empregador, abono família e prêmios, nada mais são do que adicionais do salário, possuindo, portanto, natureza remuneratória. Registro, por fim, que a compensação pretendida pela impetrante não pode ser deferida em sede de liminar, consoante dispõe o artigo 170-A do CTN e Súmula 212 do C.STJ.Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a verba paga pela impetrante sob a rubrica férias proporcionais pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Indefiro a liminar em relação às demais verbas elencadas na petição inicial. Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013317-30.2010.403.6100 - MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA
ADVOGADOS(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL
DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 618/648: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0014418-05.2010.403.6100 - PANIFICADORA PIONEIRA DE PINHEIROS LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0014418-05.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PANIFICADORA PIONEIRA DE PINHEIROS LTDA EPP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo obste sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, do Programa de Regularização Fiscal (REFIS), do Parcelamento Especial (PAES) ou do Parcelamento Excepcional (PAEX). Requer, ainda, que os débitos não sejam inscritos em Dívida Ativa da União, bem como não seja incluída no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados - CADIN. Aduz, em síntese, que é uma sociedade empresarial limitada regularmente constituída, optante pelo Simples Nacional desde 01/07/2007. Alega que recebeu um aviso de cobrança de débitos referente aos períodos de apuração de 01/2008 a 12/2008, com a informação de que a ausência de pagamento acarretará a sua exclusão do Simples Nacional e dos parcelamentos para os quais aderiu, bem como inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União e inclusão no CADIN. Acrescenta, entretanto, que tais débitos foram objetos de pedidos de compensação, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 35/116. É a síntese. Passo a decidir. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Com efeito, cotejando as alegações do impetrante com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação de plano de qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, uma vez que, em que pese constatar que os débitos constantes do Documento de Arrecadação do Simples Nacional, períodos de apuração de 01/2008 a 12/2008, foram objetos de pedidos de compensação com créditos de ICMS (fls. 44/116), a questão atinente à incidência ou não de ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS ainda pende de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5), o que inviabiliza o reconhecimento do direito creditório do impetrante e a conseqüente homologação da compensação efetuada. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004790-74.2010.403.6105 - JOSE LUIS PAVAN(SP235845 - JULIANA CANELA E SP246923 - ADRIANA KINGESKI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO TIPA BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 0004790-74.2010.4.03.6105 IMPETRANTE: JOSÉ LUIS PAVAN IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova nova análise do recurso interposto pelo impetrante em face da correção de sua peça processual do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil 2009.2, a partir dos critérios adotados para o examinando Silvio Alexandre Capeletto, bem como reconheça a aprovação do impetrante no referido exame, admitindo sua inscrição nos quadros da OAB/SP. Aduz, em síntese, que ficou surpreendido com a sua reprovação na prova prático-profissional do 139º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que, em que pese sua peça estar em perfeita consonância com o enunciado, a mesma foi considerada discrepante do gabarito oficial. O pedido liminar foi indeferido às fls. 74/75. As informações foram prestadas às fls. 87/124. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 131/133, manifestando-se pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. De início analiso as preliminares argüidas. Quanto à alegação de litispendência, verifico que o Mandado de Segurança n.º 0007087-69.2010.403.6100, distribuído posteriormente ao presente mandamus, com o mesmo objeto, já foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme consulta ao sistema processual anexada à presente sentença. A alegação de perda do objeto também não merece prosperar, uma vez que no caso dos autos se discute exatamente a regularidade da revisão da correção da prova prático-profissional do impetrante e não o fato de que esta ainda não havia sido realizada. Ademais, a autoridade impetrada pugna pela carência da ação sob o fundamento de que não há direito líquido e certo discutido nos presentes autos. Todavia, a questão atinente à correção da prova prático-profissional realizada pelo impetrante, ao contrário do alegado, não demanda dilação probatória, uma vez que a simples juntada aos autos da referida prova, ou de seu espelho, é suficiente para que se possa verificar os critérios adotados pela Banca Examinadora, a nota efetivamente atribuída e o próprio conteúdo da prova. Assim, em sendo desnecessária a realização de qualquer espécie de prova para esse fim, há que se reconhecer que o direito invocado pela parte caracteriza-se, ao menos em princípio, como passível de apreciação em sede de mandado de segurança, o que remete a solução da lide ao mérito, a ser adiante analisado. Mérito. No que tange ao mérito propriamente dito, ressalto que este juízo não pode substituir as funções administrativas da entidade impetrada, para determinar a aprovação ou reprovação de candidatos inscritos no exame de avaliação para fins de inscrição nos quadros da OAB, seja revendo as notas atribuídas aos candidatos pelos examinadores, seja revendo os critérios subjetivos de avaliação adotados por tais examinadores,

limitado que está à análise da observância dos aspectos legais do processo de avaliação(questão essa que não se confunde com a existência ou não de um direito líquido e certo). Quanto a isso, os documentos acostados aos autos pela autoridade impetrada permitem inferir que a prova prática do impetrante foi devidamente corrigida e revisada, sendo de se ressaltar que as notas foram lançados em formulário próprio de acordo com cada item avaliado, fls. 112/124.Eventual rigor do examinador poderia, em tese, viabilizar o controle pelo Poder Judiciário, caso extrapolasse os limites da razoabilidade (na medida em que este é um princípio constitucional aplicável aos atos da administração pública), o que, todavia, não é o caso dos autos.Sobre o tema, confira o precedente abaixo, bem elucidativo da matéria em discussão:Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 67412Processo: 200651010128797 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF200162430 Fonte DJU Data: 30/03/2007 - Página::364 Relator (a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. RelatorDecisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator (a).Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. ALCANCE DA APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. 1. É pacífica a jurisprudência de que, em tema de concurso público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar os critérios de elaboração e correção das provas, sobretudo se foi observado o princípio da legalidade do procedimento administrativo e foi dado tratamento isonômico a todos os candidatos.2. A intervenção do Judiciário somente seria possível em caso de descumprimento do teor do edital, adotando outros critérios que não aqueles previamente divulgados, ou em caso de avaliação teratológica.3. A questão impugnada pela impetrante está enquadrada no conteúdo programático exigido pelo exame em apreço, uma vez que trata de contrato de mútuo, com cláusula de penhor mercantil, tendo enunciado claro, preciso e conciso, e submetida a todos os demais candidatos. 4. In casu, não há que se vislumbrar a existência de direito líquido e certo a ser assegurado, tampouco de ato ilegal ou abusivo, uma vez que a questão da prova está em consonância com o previsto no conteúdo programático divulgado para exame de ordem. 5. Remessa necessária e recurso conhecidos e providos.Data Publicação 30/03/2007Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO a segurança e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0059594-71.1991.403.6100 (91.0059594-2) - MATEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMATICA S/A - MATEC(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0041032-33.1999.403.6100 (1999.61.00.041032-6) - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA X IVONE ALICE DE ANDRADE NOGUEIRA X VANILDO MILTON DE ANDRADE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

OPOSICAO - INCIDENTES

0013934-34.2003.403.6100 (2003.61.00.013934-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036082-44.2000.403.6100 (2000.61.00.036082-0)) CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS(SP170919 - DAVID DA SILVA) X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA X IVONE ALICE DE ANDRADE NOGUEIRA X VANILDO MILTON DE ANDRADE(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 5529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009059-60.1999.403.6100 (1999.61.00.009059-9) - CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E Proc. MARCIA MARIA CASANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 1999.61.00.009059-9 EXEQUENTES: UNIÃO FEDERAL E INSEXECUTADA: CROMOSETE GRÁFICA E EDITORA LTDA Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, que condenou a ora executada ao pagamento de verba honorária às ora exequentes. A impugnante insurge-se contra a fixação da verba honorária em valor superior ao previsto na Lei 10.684/2003, tendo em vista que desistiu da presente ação em razão da adesão ao parcelamento especial - PAES. É o relatório. DECIDO. A impugnante pretende atribuir efeito suspensivo à presente execução de sentença em virtude do ajuizamento de ação rescisória perante o E. TRF da 3ª Região. No entanto, foi determinado por este juízo o prosseguimento da execução em

razão de não ter sido concedido efeito suspensivo à ação rescisória ajuizada. Também não foi dado provimento ao recurso de agravo interposto contra a decisão de primeiro grau. Por fim, a executada notícia ter ingressado com medida cautelar incidental (2007.03.00.064725-5) à referida ação rescisória (autos nº 2006.03.00.015625-5), porém, não há nos autos notícia de concessão de efeito suspensivo (print anexo). Portanto, impõe-se o prosseguimento da execução, já que a ação rescisória não tem o condão de suspender seu andamento, especialmente com base no disposto no art. 489 do CPC, com redação dada pela Lei 11.280/06, segundo o qual o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença (...) ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela, o que não ocorreu no caso concreto. Ressalto ainda que não cabe a este juízo conceder efeito suspensivo a uma ação de competência originária da segunda instância, devendo o executado pleitear tal suspensão pelas vias próprias. A este juízo, portanto, resta apenas o prosseguimento da execução, avaliando a correção do valor executado, com base no que restou decidido pela sentença transitada em julgado. Isso porque o impugnante não impugna o valor cobrado em si, mas apenas o montante da condenação, objeto mesmo da ação rescisória, pretendendo que fique reduzido a 1% do valor da causa, nos termos da lei que instituiu o PAES. No entanto, como visto, a alteração desse percentual somente pode ser deferida, se for o caso, pela via da ação rescisória, já que transitou em julgado o percentual fixado na sentença de primeiro grau, qual seja, 5% do valor atualizado da causa. Verifico outrossim que constam no pólo passivo o INSS e a União Federal. O primeiro foi incluído por ser o credor das contribuições que a autora visava compensar com os títulos anexados com a inicial, constando a União como ré por ser a emissora de referidos títulos. Contudo, com a Lei 11.457/2007, a passou a deter a sujeição ativa relativamente a essas contribuições, sendo representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, o INSS deve ser excluído do pólo passivo, cabendo a verba honorária integralmente à União Federal. Esta apresentou, em dezembro/2006, o montante de R\$ 36.106,79 (fl. 480), enquanto o INSS requereu o pagamento do valor de R\$ 72.216,13, também para a mesma época (fl. 484). Verifico, porém, que o cálculo da União foi feito considerando metade do valor da condenação, em razão da outra metade devida ao INSS. Com a alteração legislativa e a assunção, pela União, de todos os débitos e créditos de contribuições previdenciários antes pertencentes ao INSS, caberá a ela o recebimento da quantia integral da verba honorária devida. A contadoria apurou valor pouco superior ao calculado pela União em dezembro/2006, atualizando esse valor para maio/2009, em R\$ 81.468,48 (2,5% = R\$ 40.734,24) - fl. 571, com o qual ambas as partes concordaram, apesar de a autora ter requerido novamente a suspensão da execução. Esta, porém, pelos motivos já acima elencados, não pode ser acolhida. Além disso, não tendo sido feito o pagamento do valor devido quando intimada nos termos do art. 475-J do CPC, incide a multa nele prevista, de 10% do valor da condenação. Ainda, são devidos honorários em sede de cumprimento de sentença, pela nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005, diante do expressamente disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que trata dos honorários devidos em execuções, embargadas ou não, conforme apreciação equitativa do juiz. No caso em tela, a impugnação apresentada pela autora é improcedente, sendo, portanto, devidos também honorários em sede de execução. Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, fixando o valor da execução em R\$ 81.468,48, atualizada até maio/2009 e devendo ser atualizada, pelos mesmos índices já adotados, até a data do efetivo pagamento, mais 10% de multa sobre esse valor, nos termos do art. 475-J do CPC. Condeno ainda a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do mesmo diploma legal. Referido valor também deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, segundo os índices previstos na Resolução 561/07 do CJF. Intime-se, pois, a parte autora para que efetue o pagamento da verba de execução acima apontada, no prazo de quinze dias. Após o depósito, ou havendo o decurso do prazo in albis, intime-se o credor para requerer o que de direito.

0012803-58.2002.403.6100 (2002.61.00.012803-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO28835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SPO99608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VIA EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS S/C LTDA - ME(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Com razão o Defensor Público da União quanto a não observância do art. 232, inciso II, do Código de Processo Civil, alegada em sua contestação, como preliminar de nulidade de citação, por ocasião da publicação do edital de fls. 158/160. Com efeito, muito embora seja conferido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, é certo que não faz jus à matéria concernente à isenção de custas, o que, aliás, já restou decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em especial, no caso, quanto à dispensa da publicação dos editais de citação nos jornais locais, o que só é devido nos casos do art. 232, inciso III, 2º, do Código de Processo Civil, por expressa previsão legal, não sendo o caso da parte autora. Ademais, não é o caso de se aplicar a norma prevista na lei de execuções fiscais, aplicando-se a Lei 6.830/80 à cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, o que não é o caso, não possuindo o autor título executivo. Quanto à nulidade alegada por inexistir nos autos esgotamento de todos os meios de se encontrar a atual sede da empresa-ré, ou mesmo o endereço de seu representante legal, dou por satisfeitas as diligências efetuadas pela parte autora. Dessa forma, determino que a autora providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a publicação do edital referido, sob pena de arquivamento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0019059-12.2005.403.6100 (2005.61.00.019059-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO78566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X NIKKEY TRAVEL SERVICE TURISMO LTDA

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Com razão o Defensor Público da União quanto a não observância do art.

232, inciso II, do Código de Processo Civil, alegada em sua contestação, como preliminar de nulidade de citação (fl. 106), por ocasião da publicação do edital de fls. 90/93. Com efeito, muito embora seja conferido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, é certo que não faz jus à matéria concernente à isenção de custas, o que, aliás, já restou decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em especial, no caso, quanto à dispensa da publicação dos editais de citação nos jornais locais, o que só é devido nos casos do art. 232, inciso III, 2º, do Código de Processo Civil, por expressa previsão legal, não sendo o caso da parte autora. Quanto à nulidade alegada por inexistir nos autos esgotamento de todos os meios de se encontrar a atual sede da empresa-ré, ou mesmo o endereço de seu representante legal, dou por satisfeitas as diligências efetuadas pela parte autora. Dessa forma, determino que a autora providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a publicação do edital referido. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010351-36.2006.403.6100 (2006.61.00.010351-5) - ELISEU DA SILVA (SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para complementar a inicial, juntando aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido por ele formulado, tais como comprovantes de rendimentos que demonstrem os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, bem como a retenção do Imposto de renda, os comprovantes de pagamento das contribuições pelo empregado e o respectivo recolhimento do imposto de renda e extrato completo atualizado que demonstre a data de início do benefício, entre outros que comprovem a tributação. Prazo: trinta dias. Após, dê-se vista à União, tornando em seguida os autos conclusos.

0014729-35.2006.403.6100 (2006.61.00.014729-4) - JOSE MIGUEL DA SILVA FILHO (SP119247 - LUIZ CARLOS NEGHERBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual objetiva o autor a condenação da ré à indenizá-lo por danos materiais e morais, decorrentes de saques indevidos efetuados em sua conta corrente junto à ré. Dá à causa o valor de R\$ 3.000,00. Constato, neste momento a incompetência do juízo, em razão do valor atribuído à causa. Com efeito, considerando o valor dado à época do ajuizamento da ação (07/07/2006) e o salário mínimo então vigente (R\$ 350,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0002333-89.2007.403.6100 (2007.61.00.002333-0) - JOSE CARLOS FREIRE DA SILVA (SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1514 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o silêncio do autor, no que tange à decisão de fl. 257, determino o prosseguimento do feito. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na produção de prova testemunhal, conforme pleiteado, às fls. 192 e 233 (apresentação do rol de testemunhas). Após, tornem os autos conclusos, ou para designação de audiência, ou no silêncio, para sentença. Publique-se e Intime-se (União Federal e Procurador do Estado de São Paulo).

0019887-37.2007.403.6100 (2007.61.00.019887-7) - UNILEVER BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Declaratória, cumulada com cobrança, objetivando a autora a declaração da obrigação da ré de pagar o valor equivalente a 50% do Imposto de renda retido na fonte sobre o pagamento de royalties, afastando a redução prevista na Lei 9.532/97, bem como repetir o indébito correspondente, ou, subsidiariamente, que a ré seja condenada a pagar o valor do incentivo reconhecido sobre 30% do IRRF. Alega ter sido beneficiária da Lei 8.661/93 e decreto 949/93, obtendo aprovação do seu Programa de Desenvolvimento Tecnológico e Industrial, sendo assim contemplada com diversos benefícios fiscais, dentre eles o incentivo do crédito de 50% do valor relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre o pagamento de royalties, mediante restituição do valor recolhido, celebrando, para tanto, contrato com prazo determinado. Os autos foram distribuídos originalmente ao juízo da 5ª Vara Cível de São Paulo, sendo então remetidos a este juízo por prevenção relativamente aos autos do mandado de segurança nº 2000.61.00.023171-0 (fl. 330). No entanto, compulsando melhor os autos, não verifico a apontada prevenção. Primeiramente, como visto, nos presentes autos a autora discute, além do seu direito ao recebimento da restituição do IRRF sobre os royalties pagos, a redução do benefício fiscal para 30%, como decidido em sede administrativa, e, subsidiariamente, que seja feito o pagamento ao menos desse percentual. Por outro lado, nos autos nº 2000.61.00.023171-0, o então impetrante buscava o reconhecimento do seu direito líquido e certo a receber o valor relativo à restituição de metade do IRRF pago, sendo o objeto do mandado de segurança a demora no creditamento do valor devido, não discutindo a redução imposta pela citada Lei 9.532/97. Sendo assim, distintos os objetos de ambas as ações, não ocorrendo a prevenção apontada. Ademais, há que se relembrar o teor da Súmula 265 do STJ, sendo que, quando da remessa dos autos a este juízo, os autos do citado mandado de segurança já haviam sido sentenciados, estando os mesmos no E. TRF desde 29/11/2006. Diante do exposto, determino a remessa destes autos de volta à 5ª Vara Cível Federal, para processamento,

ou suscite conflito de competência perante o E.TRF da 3ª Região, servindo a presente decisão desde já como razões.Publique-se.

0026201-62.2008.403.6100 (2008.61.00.026201-8) - CELSO ALVES TEIXEIRA X MARIA FATIMA DO NASCIMENTO TEIXEIRA(DF024744 - EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a pretensão deduzida na inicial, para anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, é apta a interferir na esfera de direitos do adquirente daquele, promova a parte autora sua integração na lide, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente N° 5534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016465-49.2010.403.6100 - JOAO ANACLETO MARQUES FERREIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Deverá o autor emendar a inicial, para adequar o valor da causa à pretensão requerida, bem como trazer aos autos a certidão de que não pode arcar com as custas judiciais sem prejuízo próprio e de sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a ré. Int.

0016545-13.2010.403.6100 - BIG STAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X X PICANHA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0016545-13.2010.403.6100 AUTOR: BIG STAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDAREÚS: X PICANHA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REG. N.º /2010 Retifico de ofício o pólo passivo da presente demanda, a fim de excluir o Ministério Público Federal, uma vez que não possui qualquer relação com o feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. **DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão dos efeitos da concessão de uso da marca X PICANHA à requerida, até decisão definitiva. Aduz, em síntese, a impossibilidade de deferimento da expressão X PICANHA de forma única e isolada como registro de marca, por apresentar caráter genérico, nos termos do art. 124, inciso VI, da Lei n.º 9.279/96. Alega que a referida expressão somente pode ser utilizada juntamente com a figura registrada, razão pela qual não há qualquer impedimento legal para que a autora utilize a marca BIG X PICANHA. Acosta aos autos os documentos de fls. 93/679. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Inicialmente, destaco que a marca é todo sinal distintivo, visualmente perceptível, que identifica e distingue produtos e serviços de outros análogos, de procedência diversa, bem como certifica a conformidade dos mesmos com determinadas normas ou especificações técnicas. Por sua vez, a Lei n.º 9.279/96, que regula sobre direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, dispõe em seu art. 129: Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148. Assim, a partir da análise do dispositivo legal supracitado, conclui-se que a marca registrada garante ao seu proprietário o direito de uso exclusivo em todo o território nacional em seu ramo de atividade econômica. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 122, constato que, em 09/09/1997, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial concedeu à ré o registro da marca X PICANHA, sob o n.º 818484586 (fl. 122), referente ao ramo alimentício. Outrossim, noto que, em 12/09/2006, foi concedido o registro da marca da autora BIG X PICANHA, sob o n.º 822437538, conforme se constata do documento de fl. 123, atinente ao mesmo ramo de atividade econômica. As marcas BIG X PICANHA e X PICANHA podem, de fato, confundir, gerar dúvida ou induzir o consumidor em erro, adquirido uma pela outra, em especial porque se referem a produtos da mesma classe. Todavia, considerando que a marca X PICANHA, da Ré, foi registrada anteriormente à marca BIG X PICANHA, da autora, entendo, ao menos neste momento de cognição sumária do feito, em que o INPI sequer foi ouvido, que o registro daquela marca deva ser mantido, máxime porque as duas marcas encampam o mesmo grau de generalidade sob a ótica do consumidor (Nesse sentido, o consumidor poderia supor que o primeiro seria um sanduíche de carne e queijo de tamanho normal e o outro de tamanho maior). Isto sem levar em conta que nos dois casos nota-se que a palavra inglesa cheese foi propositalmente substituída pela letra X da língua portuguesa, provavelmente com o objetivo comercial de conferir maior popularidade ao sanduíche composto de pão com carne de picanha bovina moída e queijo, o que se tornou um costume nas várias lanchonetes. Constato, por fim, que pela análise do documento de fl. 122 dos autos, o registro da marca BIG X PICANHA, foi concedido à autora sem direito ao uso exclusivo da palavra picanha, o que impede a concessão da tutela liminar nos termos em que foi requerida. Ressalto, por fim, a impossibilidade deste Juízo determinar a suspensão do processo n.º 583.00.2007.177000-3, em trâmite na 17ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, medida que compete àquele d. juízo. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Citem-se os réus. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016644-80.2010.403.6100 - WILSON GONZAGA MARINHO X CRISTINA MENEZES DOS SANTOS MARINHO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal. Deverá o autor recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos para a apreciação do pedido de tutela. Int.

Expediente Nº 5535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938171-06.1986.403.6100 (00.0938171-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0936989-82.1986.403.6100 (00.0936989-9)) DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal do valor total depositado na conta nº 0265.005.285935-4, para o código de conversão em renda nº 2864, conforme solicitado pela União Federal às fls. 317 da ação cautelar apensa, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023955-30.2007.403.6100 (2007.61.00.023955-7) - OLGA MIGNELLA FORNASSARO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Oficie-se à CEF para que informe sobre a liquidação dos alvarás de levantamento nº 223 e 224/2010, instruindo o ofício com cópia de fls. 112 e 119, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0902820-69.1986.403.6100 (00.0902820-0) - GILBERTO MILOS(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO) X PRESIDENTE DA TELESP(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Oficie-se, via BACEN-JUD, para que o Banco BES transfira a quantia de R\$ 7,32 para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, para fins de expedição de alvará de levantamento. Oficie-se, também, para que se libere as demais quantias bloqueadas pelos Bancos elencados às fls. 178/182, tendo em vista que o valor acima bloqueado satisfaz a obrigação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015197-92.1989.403.6100 (89.0015197-5) - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA E SP047001 - EMILIA WOZNAROWYCZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do transcurso do tempo sem notícia do cumprimento do ofício nº 159/2010-MS-MAL, reitere-se o ofício à CEF, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 488 Int.

0007843-40.1994.403.6100 (94.0007843-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053286-82.1992.403.6100 (92.0053286-1)) SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0008163-85.1997.403.6100 (97.0008163-0) - BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0041232-06.2000.403.6100 (2000.61.00.041232-7) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades

0025421-88.2009.403.6100 (2009.61.00.025421-0) - DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tipo MProcesso n 2009.61.00.025421-0 Embargos de Declaração Embargante: DURÁVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.Reg. n.º _____ / 2010 DURÁVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA., interpõe os presentes embargos de declaração (fls. 1.579/1589), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 1.564/1.569, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que ocorreu na decisão embargada contradição quanto à natureza indenizatória do adicional noturno, adicional de insalubridade e de periculosidade, adicional por horas extras, salário maternidade e licença paternidade, bem como omissão/erro material quanto à possibilidade de se compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, não vislumbro na peça embargada quaisquer das hipóteses de cabimento para oposição dos presentes embargos de declaração. Quanto ao primeiro inconformismo, não há qualquer contradição no julgado, bastando para tanto fazer uma simples leitura da r. sentença, a qual declara, expressamente, a natureza salarial de tais verbas, deixando claro ainda que não incide contribuição previdenciária somente sobre as verbas declaradas como tendo natureza indenizatória. Quanto ao segundo inconformismo, da mesma forma, não procede. Apesar de não constar da fundamentação da sentença o por que da aplicação do prazo quinquenal, tal decorre de lei, aplicando-se, ao caso em tela, a LC 118/05, por se tratar de ação ajuizada após sua vigência. O art. 3º da referida lei complementar estabelece ser o prazo de cinco anos, contados da data em que ocorreu o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 daquele diploma legal. Deve, ainda, restar consignado que conforme assentado na jurisprudência prevalece o prazo de cinco anos previsto no CTN também para a prescrição das contribuições previdenciárias. Assim, acolho parcialmente os presentes embargos apenas para que passe a constar da fundamentação da sentença a fundamentação acerca do prazo prescricional. Esta decisão integrará a sentença de fls. 1.564/1.569, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000041-29.2010.403.6100 (2010.61.00.000041-9) - ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA ANALIA FRANCO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Em razão das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, e por encontrar-se o débito dos autos inscrito em Dívida Ativa da União, faz-se necessária à inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, no pólo passivo do presente mandamus. Assim, emende a parte impetrante a inicial, para fazer constar corretamente a autoridade impetrada e junte, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e documentos a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, para posterior notificação da referida autoridade, para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI, para as retificações de praxe. Após, remetam-se os autos ao MFP, para o parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se e Intime-se.

0001460-84.2010.403.6100 (2010.61.00.001460-1) - AIMARA EMPREENDIMENTOS IMOB ATIV FLOR E PARTICIPACOES(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tipo MProcesso n 2010.61.00.001460-1 Embargos de Declaração Embargante: AIMARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, ATIVIDADES FLORESAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA.Reg. n.º _____ / 2010 AIMARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, ATIVIDADES FLORESAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA., opõe os presentes embargos de declaração (fls. 238/241), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 206/208, com base no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Afirma que a sentença embargada é omissa, eis que não constou da fundamentação e do dispositivo da sentença a data em que foram recolhidos os tributos, bem como a data de entrega da DCTF. Afirma, outrossim, que houve contradição quando restou consignado na r. decisão que quanto aos débitos nos valores originais de R\$ 1.332,53 e R\$ 573,85, não ficou comprovado seu pagamento, em razão da petição protocolizada em 18/02/2010 (fls. 181/184), afirmando tal recolhimento. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, quanto à omissão alegada, ressalto que a sentença é clara quanto ao recolhimento dos tributos em atraso, pela parte embargante, mencionando as folhas respectivas, onde constam as datas (fls. 74/79), desses pagamentos, bem como a data da entrega da DCTF em 07/10/2009, conforme fl. 207, parágrafo 6º, dessa decisão. No entanto, para que não reste qualquer dúvida, esclareço assim que os débitos de IRPJ e CSLL foram pagos em 29/05/2009 (fls. 74/79). Por outro lado, o receio da embargante quanto à possibilidade de interpretação equivocada pela parte embargada, quanto à aplicação da Súmula 360, do E. Superior Tribunal de Justiça, não procede, uma vez que restou devidamente consignado que essa situação não se aplica aos autos, em razão da espontaneidade no recolhimento (fl. 207-verso). Quanto ao segundo argumento, esclareço ainda a sentença para que seja retirado da fundamentação o trecho mencionado nestes embargos de declaração, relativo aos débitos nos valores originais de R\$ 1.332,53 e R\$ 573,85, mantendo apenas o parágrafo final antes do dispositivo que esclarece não serem esses objeto desta impetração. Dessa forma, recebo os presentes embargos vez que tempestivos, e no mérito, dou-lhes parcial provimento, na forma da fundamentação supra. Esta decisão

integrará a sentença de fls. 206/208, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0004127-43.2010.403.6100 (2010.61.00.004127-6) - HQ DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Tipo MProcesso n 2010.61.00.004127-6Embargos de DeclaraçãoEmbargante: UNIÃO FEDERALReg. n.º _____ / 2010UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração (fls. 368/370), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 330/335, com base no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil.Afirma a embargante à existência de contradição na decisão embargada, uma vez que ao confirmar a liminar concedida em sede de agravo de instrumento, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e valores pagos nos quinze primeiros dias do auxílio doença, determinou exatamente o contrário, ou seja, a exigibilidade da referida contribuição. É o relatório. Passo a decidir. Com razão a parte embargante. Com efeito, ocorreu à contradição afirmada, por ocasião do dispositivo da sentença. Assim, acolho os presentes embargos, para que passe a constar do dispositivo da sentença: Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo procedente o pedido, confirmando a liminar concedida em sede de agravo de instrumento, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante referentes aos quinze primeiros dias de auxílio-doença, à parcela de férias indenizadas e ao terço constitucional, nesse caso, sejam as férias gozadas ou indenizadas. (...) Esta decisão integrará a sentença de fls. 330/335, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0007903-51.2010.403.6100 - SERGIO GONCALVES DE FREITAS(SP282409 - WILSON RECHE) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Tipo MProcesso n 2009.61.00.003557-2Embargos de DeclaraçãoEmbargante: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDAReg. n.º _____ / 2009Vistos, etc. TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA. interpõe os presentes embargos de declaração (fls. 1.131/1.132), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 1.121/1.125, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Pretende o embargante em sua peça embargada obter esclarecimentos quanto à especificação das matérias e assuntos cobrados na questão de prova prática, afirmando, assim, que houve contradição por ocasião da redação do parágrafo primeiro (fl. 207-verso), da sentença embargada.É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, não há qualquer contradição ou omissão no julgado, em especial, às fls. 207-verso e 208, pretendendo, o embargante, com a oposição dos presentes embargos obter o efeito modificativo da r. decisão embargada. Com efeito, o parágrafo primeiro (fl. 207), pelo qual, o embargante se inconforma, é bastante claro ao afirmar que nos termos do edital, conforme item 4.5.1.2, as questões práticas compreendiam a área de opção do examinado e do seu correspondente direito processual, disciplina essa que estaria incluída no âmbito da avaliação daqueles candidatos que optaram pela disciplina Direito Civil. Quanto à matéria Direito Constitucional, abordada como única matéria lançada na questão da prova prática, da mesma forma, não foi isso que restou consignado por ocasião do julgado, eis que este magistrado afirmou que como restou consignado, não se pode afirmar que a questão versou apenas sobre , Assim, nada há que se acrescentar ou mesmo esclarecer no referido parágrafo, possuindo a presente peça caráter infringente.Diante do exposto, nego provimento ao presentes embargos Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008563-45.2010.403.6100 - MAURILIO RODRIGUES DA CRUZ X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0008563-45.2010.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MAURILIO RODRIGUES DA CRUZ IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULOTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine a autoridade coatora que receba e considere como eficaz a sentença arbitral ou homologatória de conciliação que homologou a rescisão de seu contrato de trabalho, para fins de recebimento do seguro desemprego. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a receber e processar seu pedido de liberação do seguro desemprego, em razão da rescisão sem justa causa de seu contrato de trabalho ter sido homologada por sentença arbitral. Alega que preenche todos os requisitos necessários para o recebimento do seguro desemprego, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. A despeito de estar o feito em termos para julgamento, reconheço, no caso em tela, a incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido de liberação do benefício seguro desemprego. Isso porque tal benefício é genuinamente um benefício previdenciário e, portanto, encontra-se dentro do rol de competências de uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital, nos termos do Provimento n.º 186/1999. Nesse sentido:Processo AC 200461050002540AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1137922 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3Órgão julgador

PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 624 Ementa QUESTÃO DE ORDEM - COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL PARA CONHECER E JULGAR RECURSOS INTERPOSTOS EM FEITOS ONDE SE DISCUTE SEGURO-DESEMPREGO, TENDO EM CONTA QUE A MATÉRIA REFERE-SE A SEGURIDADE SOCIAL GERAL. 1 - Apelação interposta em demanda onde se busca a expedição de alvará judicial para liberação de valores relativos a seguro-desemprego; recurso que não pode ser conhecido no âmbito da 1ª Seção por ausência de competência absoluta, no caso, funcional, já que a matéria versa sobre benefício de Seguridade Social. Não cabe à 1ª Seção apreciar o feito, posto que não possui competência regimental para decidir a respeito da liberação de benefício de seguridade, a não ser em caso de servidor público federal, civil ou militar. 2 - Precedente do Órgão Especial afirmando a competência in casu da 3ª Seção. 3 - Questão de ordem acolhida para declinar competência. Assim, decreto a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 113, 2º e determino a remessa destes autos ao Fórum Previdenciário, a fim de que procedam-se a distribuição a uma das varas competentes. Int.

0009525-68.2010.403.6100 - ANTONIO AUGUSTO DE CAMPOS(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 0009525-68.2010.403.6100 IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DE CAMPOS IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB SEÇÃO SÃO PAULO REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine autorize o impetrante a realizar sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo. Aduz, em síntese, que ficou surpreendido com a sua reprovação na prova prático-profissional do 139º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que a banca examinadora não se utilizou de devidos critérios de avaliação, razão pela qual busca o Poder Judiciário para o resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/38. A liminar foi indeferida às fls. 42/43. Informações às fls. 48/65, alegando a perda do objeto, em virtude de a prova da impetrante ter passado já por reavaliação e carência da ação, por ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Parecer do MPF à fl. 74, pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente rejeito as preliminares alegadas pela autoridade impetrada. A primeira, porque mesmo a reavaliação administrativa não exclui do poder Judiciário a verificação da regularidade dos requisitos formais. A segunda, porque, da forma como apresentada, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Como já exposto acima, a atuação do Poder Judiciário no contexto da correção de provas e a atribuição de notas aos candidatos limita-se ao controle de legalidade dos atos perpetrados. Assim, ao Poder Judiciário permite-se verificar a legalidade dos procedimentos adotados no concurso e seus aspectos formais, enquanto que a avaliação dos candidatos, por envolver critérios subjetivos, foge a esta análise até em respeito ao princípio da separação e independência dos poderes, art. 2º da CF. No caso dos autos o que se observa é que a prova do impetrante foi corrigida por examinadores que atribuíram suas notas à peça prática e às questões, justificando-as, ainda que sucintamente, nos termos do Provimento n 109/2005 do Conselho Federal da OAB. Além disso, conforme consta nas informações prestadas, a prova do impetrante foi reavaliada pela comissão revisora do exame de ordem, verificando se a correção foi realizada de acordo com a observância do padrão de resposta, não se observando qualquer irregularidade. Segundo documentos de fls. 70/72, o recurso interposto administrativamente foi respondido de forma fundamentada, explicitando qual seria a resposta correta. E, apesar de o impetrante apresentar espelhos de correção de outros candidatos, alegando que esses foram aprovados com a mesma peça que elaborou, não há qualquer prova nesse sentido nos autos, vislumbrando-se apenas que a esses foram conferidas notas em outros quesitos, os quais ficaram zerados para o impetrante. Porém, este não logrou demonstrar ter havido injustiça ou qualquer outro vício que impute nulidade à correção feita. Assim, entendo que todos os aspectos formais atinentes à avaliação do impetrante foram observados (legalidade, motivação), havendo discordância quanto ao resultado desta avaliação que culminou com a reprovação, (conteúdo da decisão, juízo discricionário), o que não pode ser revisto por este juízo por se tratar de mérito administrativo. A propósito da questão versada nos autos, reporto-me ao seguinte precedente: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200538000347210; Processo: 200538000347210; UF: MG; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 6/8/2007; Documento: TRF100255302; Fonte: DJ, DATA: 24/8/2007, PÁGINA: 176; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - EXAME DE ORDEM - REVISÃO DE PROVA PELO JUDICIÁRIO - IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS QUE, OBSERVADOS O EDITAL E AS NORMAS LEGAIS QUE LHE SÃO PERTINENTES, DERAM ESPEQUE À REJEIÇÃO DE RECURSO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não cabe ao Judiciário, substituindo os critérios de aferição da banca examinadora, efetuar revisão de prova de candidato ao Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil, principalmente se observados o edital e as normas legais que lhe são pertinentes. 2 - Apelação denegada. 3 - Sentença confirmada. Dessa forma, não vislumbro a necessária relevância nas alegações a justificar a concessão da liminar requerida. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, de acordo com art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registre-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016825-86.2007.403.6100 (2007.61.00.016825-3) - OLGA MIGNELLA FORNASSARO(SP007239 - RUY

CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se providência a ser cumprida nos autos da ação ordinária apensa e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0014473-83.1992.403.6100 (92.0014473-0) - PEREIRA,STENICO & CIA LTDA(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Para fins de expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, oficie-se à CEF para que apresente extrato atualizado da conta nº 0265.005.00109716-7 (fls. 71), no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor correspondente a 75% do valor depositado, devendo o patrono ser intimado para a retirada. Intime-se a União Federal para que informe o código de receita par ao qual deverão os valores ser convertido, no prazo de 05 (cinco) dias, e após, expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal do valor correspondente a 25% do valor depositado na conta nº 0265.005.00109716-7 (fls. 71), para o código de receita a ser informado, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do alvará liquidado e do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0032748-12.1994.403.6100 (94.0032748-0) - ABET - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DA TELESP(SP189387A - JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR E SP179957 - MARGARETH ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Oficie-se novamente à CEF para que cumpra o ofício de conversão em renda em favor da União Federal (nº 791/2009-MS-CT - fls. 465), esclarecendo que a empresa ABET - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE FUNCIONÁRIOS DA TELESP, CNPJ nº 63.089.205/0001-05 deverá ser declarada como contribuinte no ofício de conversão em renda, instruindo o ofício com cópia de fls. 465, 467, 468, 471, 472, 476 e 478/479, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0936989-82.1986.403.6100 (00.0936989-9) - DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se a efetivação da conversão em renda determinada nos autos da ação ordinária apensa e oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033565-85.2008.403.6100 (2008.61.00.033565-4) - WALTER ANTONIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que a CEF juntou aos autos demonstrativo dos créditos realizados de acordo com o julgado (fls.155/165), a parte autora deverá apresentar impugnação especificada, buscando os extratos que são documentos comuns às partes , no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo,venham os autos conclusos para extinção da execução.

0034687-36.2008.403.6100 (2008.61.00.034687-1) - CLIRMAN SILVEIRA - ESPOLIO X CLIRMAN SILVEIRA FILHO(SP007465 - JOSE EDMUR VIANNA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a conclusão nesta data. (FLS.99/100) Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos.

0005979-39.2009.403.6100 (2009.61.00.005979-5) - LOURDES FONSECA DE FARIA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

(Fl.79)Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15(quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016045-44.2010.403.6100 (2001.61.00.018214-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018214-19.2001.403.6100 (2001.61.00.018214-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X PEDRO GARCIA NETO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANJI ESMERIO RAMOS) (Fls.02/13)Diga o embargado no prazo de 15(quinze) dias. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031620-78.1999.403.6100 (1999.61.00.031620-6) - MARIO IENAGA X TOMOE TODA IENAGA(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP083334 - ROSENIR DEZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X MARIO IENAGA X TOMOE TODA IENAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação do exequente em seus efeitos legais. Dê-se vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002062-27.2000.403.6100 (2000.61.00.002062-0) - JOSE MARQUES DA SILVA X GERALDO IZAIAS DO CARMO X LOURIVAL LOPES X JURANDIR BORGES X SANDRA REGINA DOMINGOS X RICARDO AKIRA KITAKA X ALMIR SELVO DOS REIS X EUCLIDES TENORIO DE LIMA X SEVERINO SILVANO DE FARIAS X JOSE BRAULIO DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARQUES DA SILVA X GERALDO IZAIAS DO CARMO X LOURIVAL LOPES X JURANDIR BORGES X SANDRA REGINA DOMINGOS X RICARDO AKIRA KITAKA X ALMIR SELVO DOS REIS X EUCLIDES TENORIO DE LIMA X SEVERINO SILVANO DE FARIAS X JOSE BRAULIO DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. (Fls.476/477) À Contadoria para esclarecimentos.

0015384-75.2004.403.6100 (2004.61.00.015384-4) - JOAO RODRIGUES FERREIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOAO RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030835-04.2008.403.6100 (2008.61.00.030835-3) - ALOYSIO DAVID HALLA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ALOYSIO DAVID HALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. (Fls.88/99) Ciência ao exequente, manifestando-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013418-19.2000.403.6100 (2000.61.00.013418-2) - JOSE LINS PIRES(SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO E SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOSE LINS PIRES(SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. (Fls.135/137) Ciência ao exequente do creditamento em conta corrente dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0001447-03.2001.403.6100 (2001.61.00.001447-8) - MIGUEL ABRAO NETO X RUTH PIRES ABRAO X GILBERTO MARTINEZ X LEONEL MOTTA E FREITAS X FELIPE JOSE BULED(SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO E SP162413 - MAURICIO PIRES ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MIGUEL ABRAO NETO X RUTH PIRES ABRAO X GILBERTO MARTINEZ X LEONEL MOTTA E FREITAS X FELIPE JOSE BULED X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. Aguarde-se julgamento dos agravo de instrumento interposto, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Decorrido o prazo tornem conclusos.

0018214-19.2001.403.6100 (2001.61.00.018214-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016300-17.2001.403.6100 (2001.61.00.016300-9)) PEDRO GARCIA NETO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANJI ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X PEDRO GARCIA NETO X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0030171-17.2001.403.6100 (2001.61.00.030171-6) - RICARDO LEAO AJZNBORG X LEVI JOSE MINGHINI ROCHA X MIZUE HONDA AJZENBERG X RENATO CESAR RONCON X HELIO GOMES PEREIRA X PIRAJA VASCONCELOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X RICARDO LEAO AJZNBORG X LEVI JOSE MINGHINI ROCHA X MIZUE HONDA AJZENBERG X RENATO CESAR RONCON X HELIO GOMES PEREIRA X PIRAJA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. (Fls.441)Proceda a CEF a juntada de novos cálculos conforme solicitado pela Contadoria. Prazo de 10(dez) dias. Int.

0010371-66.2002.403.6100 (2002.61.00.010371-6) - EDIMO ALCANTARA X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO X SONIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO FILHO X LETICIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X SANDRA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X EDIMO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. A petição de fl.361 não atende a determinação de fl.359, intime-se novamente a CEF a se manifestar acerca do pedido do exequente de fls.356/358, no prazo de 05(cinco) dias.

0014562-86.2004.403.6100 (2004.61.00.014562-8) - JOSE BENEDITO GARCIA CARLI X ILZA GONCALVES DA SILVA(SP163116 - RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X JOSE BENEDITO GARCIA CARLI X ILZA GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. (FLS.149)Dê a CEF integral cumprimento à determinação de fl.148, juntado a respectiva planilha no prazo de 10(dez) dias.(FLS.150/153)Defiro o prazo de 10(dez) dias para a juntada aos autos da certidão atualizada do inventário, bem como uma nova procuração do inventariante com poderes para representação nestes autos.

0024796-30.2004.403.6100 (2004.61.00.024796-6) - FRANCISCO GIMENES X ENIO PEREIRA DA ROSA X PAULO HENRIQUE SCABELLO GIMENES(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO GIMENES X ENIO PEREIRA DA ROSA X PAULO HENRIQUE SCABELLO GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. Considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção, arquivem-se os autos , observadas as formalidades legais. Int.

0006022-15.2005.403.6100 (2005.61.00.006022-6) - CHURRASCARIA VENTO NORTE LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA VENTO NORTE LTDA

Expeça-se mandado de intimação ao Delegado da Receita Federal em São Paulo para que, no prazo de 05(cinco) dias , apresente nova planilha , em cumprimento às decisões de fls.172 e 489,considerando os extratos juntados a fls.525/533, devendo ser instruído com as respectivas cópias.O mandado será entregue pessoalmente ao referido agente público.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0012259-94.2007.403.6100 (2007.61.00.012259-9) - MARIA APARECIDA MIGLIORATO(SP022311 - NILZA APARECIDA MIGLIORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA APARECIDA MIGLIORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. (Fls.219/220) Ciência ao exequente, manifestando-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de (dez) dias.

0009944-59.2008.403.6100 (2008.61.00.009944-2) - ALDO LUIZ(SP128403 - GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR E SP047214 - RICARDO EMILIO BORNACINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALDO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. O valor do débito foi declarado na sentença que transitou em julgado.Por isso, arquivem-se os autos, devendo o credor observar a preclusão temporária.

0026625-07.2008.403.6100 (2008.61.00.026625-5) - MARIA ANTONIETA GULLO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA ANTONIETA GULLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s)

autor(es).Int-se.

0032774-19.2008.403.6100 (2008.61.00.032774-8) - WALTER CORREA DE TOLEDO - ESPOLIO X LUZIA PACIFICO DE TOLEDO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X WALTER CORREA DE TOLEDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Fl.95)Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

0033683-61.2008.403.6100 (2008.61.00.033683-0) - DIRCEU GELK(SP250630B - FABIANA MANCUSO ATTIÉ GELK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DIRCEU GELK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Recebo a conclusão nesta data. Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

0034775-74.2008.403.6100 (2008.61.00.034775-9) - RACHEL ALFONSO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RACHEL ALFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Recebo a conclusão nesta data. Comprove a CEF o recolhimento das custas judiciais ,conforme determinado a fl.77.

0000736-17.2009.403.6100 (2009.61.00.000736-9) - FUMIKO OSHIDA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FUMIKO OSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Fls.138/139)Proceda a CEF a juntada do(s) extrato(s) faltante(s) da conta poupança no. 66.872/8, em cumprimento da decisão fl.67. Prazo de 10(dez) dias.

0000813-26.2009.403.6100 (2009.61.00.000813-1) - YASUO OGAWA(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X YASUO OGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exeqüente sobre a impugnação do executado (fls.66/73) no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou no silêncio , tornem conclusos para extinção da execução.Com a discordância , remetam-se os autos à Contadoria.Int.

0020368-29.2009.403.6100 (2009.61.00.020368-7) - ANTONIO LUIZ DE QUEIROZ SILVA X MARIA LUCIA FILETTI DA SILVA(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO LUIZ DE QUEIROZ SILVA X MARIA LUCIA FILETTI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Recebo a conclusão nesta data. Comprove a CEF o recolhimento das custas judiciais ,conforme determinado a fl.152.

0024623-30.2009.403.6100 (2009.61.00.024623-6) - ELIZABETH DONAIRE MALTA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH DONAIRE MALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exeqüente sobre a impugnação do executado (fls.95/100) no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou no silêncio , tornem conclusos para extinção da execução.Com a discordância , remetam-se os autos à Contadoria.Int.

Expediente Nº 3565

ACAO CIVIL COLETIVA

0004883-91.2006.403.6100 (2006.61.00.004883-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA VISTOS EM SENTENÇA.MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública contra AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, alegando, em apertada síntese, que os medicamentos Engov, Xantinon e Metiocolin estão sendo comercializados de forma irregular, em se desacordo com a Portaria 90/94, e não são, efetivamente, hepatoprotetores, prejudicando o direito do consumidor e a saúde pública.Pede, assim, que a ré seja condenada à obrigação de fazer consistente na edição de instrumento normativo que proíba a comercialização dos medicamentos em desacordo com suas resoluções.A inicial de fls. 02/23 foi instruída com os documentos de fls. 24/731 (vols. 1 a 3).Declinada a competência (fls. 736/737), o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 739/751), que foi recebido no efeito suspensivo (fls. 754/760).Postergada a apreciação da liminar para aguardar a contestação (fls. 762).Citada (fl. 769), a ré apresentou contestação juntada a fls. 771/783, com os documentos de fls. 784/787.A liminar foi indeferida (fls. 788/789), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento pelo autor (fls. 802/812).Réplica a fls. 793/800.O primeiro agravo de instrumento foi provido (fl. 814).O autor requereu prova documental, cuja produção

foi deferida a fl. 831, com juntada a fls. 837/857, 861/874, 878/2366 (vols. 4 a 10).O julgamento foi convertido em diligência para informações sobre os medicamentos, que foram prestadas a fls. 2397/2403 e 2411/2414. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Desnecessárias outras provas, passo a proferir sentença.O pedido não é juridicamente impossível, pois é requerido exame de legalidade da atuação da ré em relação à produção dos medicamentos descritos na inicial.Iso porque são comercializados como hepatoprotetores quando não têm essa função, segundo alega o autor e conforme publicações de conhecimento da ré.Ora, a Constituição Federal garante o direito à saúde e o CDC, por sua vez, assegura o direito à informação sobre os produtos. A Lei nº 9.782/1999, com autorização constitucional, atribuiu à ré a função de promover a proteção da saúde da população (art. 6º), conferindo-lhe diversos poderes para execução de sua finalidade.Cabe ao Poder Judiciário conhecer de lesão ou ameaça de lesão a direito, quando devidamente provocado por quem está legitimado a tanto, por instrumento adequado, como aqui se apresenta.Por isso, presentes as condições da ação, passo à análise do mérito.Como se vê da prova produzida, os três medicamentos não estavam adequados às normas de vigilância sanitária, não se prestando ao tratamento dos males como prometido ao consumidor.Logo, a matéria indicada na inicial contém informação verídica, inclusive do ponto de vista científico, inexistindo controvérsia sobre a necessidade de que tais produtos sejam adequados ao consumo, tanto é que a análise técnica está em curso desde o ajuizamento da ação (há mais de quatro anos).Note-se que nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 22ª ed., p. 307).E mais:Como ocorre com os direitos sociais em geral, o direito à saúde comporta duas vertentes, conforme anotam Gomes Canotilho e Vital Moreira: uma, de natureza negativa, que consiste no direito a exigir do Estado (ou de terceiros) que se abstenha de qualquer acto que prejudique a saúde; outra, de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações estaduais visando a prevenção das doenças e o tratamento delas (ob. cit. p. 308).Além disso, o consumidor faz jus à proteção de sua saúde contra os riscos no fornecimento, à informação clara sobre as características do produto e não ser submetido à propaganda enganosa (art. 6º, I, III e IV).A ré, por seu turno, tem o poder-dever de fazer cessar tais práticas, pois tem conhecimento inequívoco de que os produtos estavam em manifesto desacordo com as normas de vigilância sanitária.Sabe-se que a análise é técnica e demanda tempo. Entretanto, há mais de quatro anos (repete-se), os fabricantes não adequaram o produto às necessidades do consumo, sem que a ré tenha tomado medidas para evitar a comercialização de medicamentos que não se prestam ao fim prometido pelo fabricante.O fabricante de Xantinon teve suspensa sua atividade até que procedesse às alterações necessárias no produto, estando o medicamento, atualmente, em condições de consumo e de acordo com as normas técnicas.Apesar da ausência de inércia dos fabricantes de Engov e Metiocolin, os medicamentos ainda não estão adequados.Por isso, considerando que o processo não pode ficar indefinidamente suspenso, aguardando-se a decisão técnica sobre a adequação (art. 265, 5º, do CPC), a ré deve ser condenada à obrigação de fazer, pois os fabricantes ofendem a coletividade colocando em circulação medicamento que não é hepatoprotetor.Entretanto, ante a complexidade da análise e a informação trazida a fl. 2412, deve ser concedido o prazo de 90 (noventa) dias para que a ré conclua a análise dos materiais apresentados pelos fabricantes de Engov e Metiocolin.Findo o prazo e não sendo possível a conclusão ou necessários ajustes, os fabricantes deverão ser suspensos, como foi o de Xantinon (sendo eficaz tal medida no caso deste fabricante), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Não havendo adequação dos medicamentos, deverá a ré proibir a comercialização de Engov e Metiocolin por ato normativo.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.Condeno a ré à obrigação de fazer consistente na conclusão dos processos administrativos de análise dos medicamentos Engov e Metiocolin, no prazo de 90 (noventa) dias.Não sendo possível a adequação, nos termos da fundamentação, deverá suspender a fabricação de tais medicamentos, como fez com o Xantinon, por mais 180 (cento e oitenta) dias.Por fim, caso não obedecida as normas de vigilância sanitária pelos fabricantes, a comercialização deverá ser proibida pela ré, por ato normativo, como requerido pelo autor.Fixo a multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) por descumprimento de cada uma das etapas da obrigação de fazer a que foi condenada.Com relação ao medicamento Xantinon, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Mínima a sucumbência do autor, a ré arcará com eventuais custas e despesas do processo.PRI.

0009726-31.2008.403.6100 (2008.61.00.009726-3) - ASSOCIACAO CIVIL SOS CONSUMIDOR(SP134739 - MARLI APARECIDA SAMPAIO E SP155501 - CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Os embargos tem caráter infringente, devendo o inconformismo ser manifestado pelo recurso apropriado.Por isso, rejeito os embargos.Int.

Expediente Nº 3566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012087-84.2009.403.6100 (2009.61.00.012087-3) - ELISEU GABRIEL DA SILVA - ESPOLIO(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fls. 88/89.De acordo com o embargante, aludida sentença se mostrou contraditória, uma vez que o embargante comprovou ter se dirigido ao Posto da Receita Federal para cancelar o CPF objeto da lide, mas sua

pretensão restou infrutífera.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pelo embargante, certo é que não há contradição a ser sanada.A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, uma vez que a sentença é cristalina ao afirmar que não obstante o alegado na inicial e a senha de atendimento de fl. 32, não restou comprovado que tenha a parte autora apresentado os documentos mencionados na referida Instrução Normativa, obedecendo aos trâmites necessários, perante a Receita Federal, conforme apontado às fls. 71/72. Em verdade, o que o embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese do embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

0000287-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000287-8) - VANDA ROMERO MARTINS(SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação proposta por VANDA ROMERO MARTINS com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de suas contas de poupança, em razão de não ter sido utilizado o índice correto relativo aos meses de abril, maio de 1990 (Plano Collor) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) para atualização monetária do saldo de sua caderneta de poupança.Alega a parte autora, em suma, que mantinha com a instituição financeira ré contratos relativos à aplicação de fundos em caderneta de poupança e que, de acordo com o pactuado, sobre os saldos existentes nessas contas, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, o que não se verificou.A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/28.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31).A ré, Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente citada, apresenta sua contestação alegando, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo face ao valor atribuído à causa, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, bem como alega que não é devido a correção da poupança pelo índice de 44,80% no mês de abril de 1990, mesmo para as contas com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 à época. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição do plano bresser à partir de 31.05.2007, prescrição do plano verão à partir de 07.01.2009, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Em réplica a parte autora refutou as alegações da CEF, reiterando os termos da inicial.É o relato. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. a) preliminar de suspensão do julgamentoAlega a ré que o julgamento deve ser suspenso ante a existência de inúmeros recursos, relativos a pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança decorrentes de Planos Econômicos, pendentes de julgamento. No entanto, não existe, ainda, nenhum recurso interposto nestes autos e os demais recursos cujo objeto coincida com o versado neste feito não são capazes de suspender o regular andamento do processo. b) preliminar de incompetência absolutaSustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. c) preliminar de ilegitimidade passiva ad causam Trata de ação em que se visa o recebimento das diferenças de correção monetária que deveriam ser aplicadas sobre os ativos financeiros não bloqueados, as diferenças de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN.Pois bem.Primeiramente a Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Isso é fato.Por isso, após o

bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112 Fonte DJ DATA: 25/08/1997 PÁGINA: 39382 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR DEMANDAS CONTRA BANCO ESTADUAL E PRIVADO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRENTE, IN CASU. 1. Havendo a Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, vigente no dia imediato, bloqueado e mandado transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN os valores depositados em cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permanecendo os valores não bloqueados à disposição dos titulares e das instituições depositárias, a estas últimas cabe a responsabilidade pelo crédito de rendimentos dos valores que permaneceram livres do bloqueio, enquanto mantidos em depósito, cabendo ao BACEN a responsabilidade e, pois, a legitimação para responder pelo crédito dos rendimentos dos valores bloqueados a partir da data em que lhe foram transferidos tais recursos. Precedentes do STJ. 2. O banco depositário somente responde por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-bases de 1º a 15.03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90. (...) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000767044; Processo: 200001000767044 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 20/6/2003 Documento: TRF100153090 Fonte DJ DATA: 29/8/2003 PAGINA: 153 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. d) da ausência de documentos, da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da falta de interesse de agir. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo, estando a inicial suficientemente instruída. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. e) prescrição. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o

art. 2028 do novo Código Civil.A propósito:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.(...)2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...)(STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.(...)3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercitar seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos, como faz crer a ré, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição.A presente ação foi proposta em 07/01/2010 antes de decorrido o prazo prescricional de 20 anos.No mérito, razão assiste à parte autora.O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo.Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso.Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado.Iso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado.Plano Collor IO chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990).Iso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes).A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpe o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%.Todavia, o Comunicado nº. 2.067/90 do BACEN fixou os índices de atualização para o mês de abril de 1990, referente aos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo que o índice de atualização fosse de 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero). Desta forma, não resta dúvida, portanto, de que não assiste à autora o direito à correção pleiteada em março de 1990. Plano Collor IIQuando da entrada em vigor do Plano Collor II o BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança e era atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF. Assim, a caderneta de poupança era, igualmente, remunerada pelo IRVF.Em fevereiro de 1991, com o Plano Collor II, implementado pelas Medidas Provisórias nº.s 294/91 e 295/91, posteriormente convertidas nas Leis nº.s 8.177/91 e 8.178/91, o BTN, o BTNF, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB foram extintos, criando-se a

Taxa Referencial - TR, e logo em seguida, a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de remuneração da caderneta de poupança. Assim, verifica-se que, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período posterior a janeiro de 1991, consoante entendimento consagrado de nossos Tribunais, o índice aplicável para as correções monetárias é a TRD, sendo incabível a utilização do IPC já que a correção monetária se dava sob o império de outro referencial. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A conta deverá ser atualizada pelos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. P.R.I.

0005546-98.2010.403.6100 - JOAO CARBONE - ESPOLIO X ROSINA CARILLO CARBONE - ESPOLIO X JOSE CARBONE (SP125371 - ANDREA MARIA CAVALHEIRO DEKER E SP048740 - ELCIO CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação proposta por João Carbone - Espólio e Rosina Carillo Carbone - Espólio, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, no meses de abril (44,80%), maio (7,87%) e junho (12,92%) de 1990 - Plano Collor I e janeiro (13,69%) e fevereiro (21,87%) de 1991 - Plano Collor II. Alega a parte autora, em suma, que mantinha com a instituição financeira ré contratos relativos a aplicação de fundos em caderneta de poupança e que, de acordo com o pactuado, sobre os saldos existentes nessas contas, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, o que não se verificou. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/44. A petição inicial foi aditada às fls. 50/134. A ré, Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente citada, apresenta sua contestação alegando, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo face ao valor atribuído à causa, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Em réplica a parte autora refutou as alegações da CEF, reiterou os termos da inicial. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

a) preliminar de suspensão do julgamento Alega a ré que o julgamento deve ser suspenso ante a existência de inúmeros recursos, relativos a pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança decorrentes de Planos Econômicos, pendentes de julgamento. No entanto, não existe, ainda, nenhum recurso interposto nestes autos e os demais recursos cujo objeto coincida com o versado neste feito não são capazes de suspender o regular andamento do processo.

b) preliminar de incompetência absoluta Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito.

c) preliminar de ilegitimidade passiva ad causam Trata de ação em que se visa o recebimento das diferenças de correção monetária que deveriam ser aplicadas sobre os ativos financeiros não bloqueados, as diferenças de abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I) e janeiro e fevereiro de 1991 (plano Collor II). A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem. Primeiramente a Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes

sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112 Fonte DJ DATA: 25/08/1997 PÁGINA: 39382 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA)PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR DEMANDAS CONTRA BANCO ESTADUAL E PRIVADO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRENTE, IN CASU.1. Havendo a Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, vigente no dia imediato, bloqueado e mandado transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN os valores depositados em cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permanecendo os valores não bloqueados à disposição dos titulares e das instituições depositárias, a estas últimas cabe a responsabilidade pelo crédito de rendimentos dos valores que permaneceram livres do bloqueio, enquanto mantidos em depósito, cabendo ao BACEN a responsabilidade e, pois, a legitimação para responder pelo crédito dos rendimentos dos valores bloqueados a partir da data em que lhe foram transferidos tais recursos. Precedentes do STJ.2. O banco depositário somente responde por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-bases de 1º a 15.03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90. (...)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000767044; Processo: 200001000767044 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 20/6/2003 Documento: TRF100153090 Fonte DJ DATA: 29/8/2003 PAGINA: 153 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA)Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados.d) da ausência de documentos, da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da falta de interesse de agirO pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo, estando a inicial suficientemente instruída. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença.A preliminar de não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor confunde-se com o mérito e com ele será analisada..Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido.e) prescriçãoEm prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal.Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990.A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição.Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil.A propósito:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.(...)2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...)(STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.(...)3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c

artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos, como faz crer a ré, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição.No mérito, parcial razão assiste à parte autora.O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo.Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso.Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado.Iso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado.Plano Collor IO chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990).Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes).A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade.Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%.Por outro lado, com a publicação da Medida Provisória nº. 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº. 8.088/90, os depósitos de poupança passaram a ser atualizados pelo BTN Fiscal, índice que retratava a real desvalorização da moeda.Assim, o IPC de maio a outubro de 1990 não é devido porque de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança.Plano Collor IIQuando da entrada em vigor do Plano Collor II o BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança e era atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF. Assim, a caderneta de poupança era, igualmente, remunerada pelo IRVF.Em fevereiro de 1991, com o Plano Collor II, implementado pelas Medidas Provisórias nº.s 294/91 e 295/91, posteriormente convertidas nas Leis nº.s 8.177/91 e 8.178/91, o BTN, o BTNF, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB foram extintos, criando-se a Taxa Referencial - TR, e logo em seguida, a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de remuneração da caderneta de poupança.Assim, verifica-se que, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período posterior a janeiro de 1991, consoante entendimento consagrado de nossos Tribunais, o índice aplicável para as correções monetárias é a TRD, sendo incabível a utilização do IPC já que a correção monetária se dava sob o império de outro referencial.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. As contas deverão ser atualizadas pelos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.P.R.I.

0005850-97.2010.403.6100 - ANGELA MARISA SALGADO KATO(SP126941 - ALVARO ANTONIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação proposta por Ângela Marisa Salgado Kato, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, no meses de abril (44,80%) e maio (2,49%) de 1990 - Plano Collor I. Alega a parte autora, em suma, que mantinha com a instituição financeira ré contratos relativos a aplicação de fundos em caderneta de poupança e que, de acordo com o pactuado, sobre os saldos existentes nessas contas, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, o que não se verificou. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/25. A petição inicial foi aditada às fls. 29/53. A ré, Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente citada, apresenta sua contestação alegando, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo face ao valor atribuído à causa, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Em réplica a parte autora refutou as alegações da CEF, reiterou os termos da inicial. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

a) preliminar de suspensão do julgamento Alega a ré que o julgamento deve ser suspenso ante a existência de inúmeros recursos, relativos a pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança decorrentes de Planos Econômicos, pendentes de julgamento. No entanto, não existe, ainda, nenhum recurso interposto nestes autos e os demais recursos cujo objeto coincida com o versado neste feito não são capazes de suspender o regular andamento do processo.

b) preliminar de incompetência absoluta Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito.

c) preliminar de ilegitimidade passiva ad causam Trata de ação em que se visa o recebimento das diferenças de correção monetária que deveriam ser aplicadas sobre os ativos financeiros não bloqueados, as diferenças de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem. Primeiramente a Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112 Fonte DJ DATA: 25/08/1997 PÁGINA: 39382 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR DEMANDAS CONTRA BANCO ESTADUAL E PRIVADO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRENTE, IN CASU. 1. Havendo a Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, vigente no dia imediato, bloqueado e mandado transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN os valores depositados em cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permanecendo os valores não bloqueados à disposição dos titulares e das instituições depositárias, a estas últimas cabe a responsabilidade pelo crédito de rendimentos dos valores que permaneceram livres do bloqueio, enquanto mantidos em depósito, cabendo ao BACEN a responsabilidade e, pois, a legitimação para responder pelo crédito dos rendimentos dos valores bloqueados a partir da data em que lhe foram transferidos tais recursos. Precedentes do STJ. 2. O banco depositário somente responde por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que

permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-bases de 1º a 15.03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90. (...) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000767044; Processo: 200001000767044 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 20/6/2003 Documento: TRF100153090 Fonte DJ DATA: 29/8/2003 PAGINA: 153 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. cd da ausência de documentos, da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da falta de interesse de agir O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo, estando a inicial suficientemente instruída. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. e) prescrição Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercitar seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos, como faz crer a ré, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição. No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices

inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor IO chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por outro lado, com a publicação da Medida Provisória nº. 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº. 8.088/90, os depósitos de poupança passaram a ser atualizados pelo BTN Fiscal, índice que retratava a real desvalorização da moeda. Assim, o IPC de maio a outubro de 1990 não é devido porque de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. As contas deverão ser atualizadas pelos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. P.R.I.

0011312-35.2010.403.6100 - WILSON FERNANDO FIGUEIREDO FRIAS X NILZA FIGUEIREDO FRIAS (SP246226 - ANA MARIA GONÇALVES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
WILSON FERNANDO FIGUEIREDO FRIAS, representada por sua Genitora NILZA FIGUEIREDO FRIAS, ajuizou a presente Ação Ordinária de Cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada, objetivando a condenação da ré a restituir a autora o valor correspondente à diferença de créditos devidos em sua caderneta de poupança em face do lançamento incorreto da remuneração no período de junho/julho de 1987 (Plano Bresser), devidamente atualizado monetariamente com base nos índices de caderneta de poupança até a data do efetivo pagamento, incidindo ainda o reflexo do expurgo de janeiro/fevereiro de 1989 (Plano Verão) e maio e junho de 1990 (Plano Collor), além dos juros moratórios e demais cominações legais. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/41. O despacho de fl. 44 determinou que a autora apresentasse demonstrativo detalhado do débito, adequando o valor da causa. O referido despacho foi publicado em 15/07/2010 (fls. 44). Entretanto, a parte autora ficou-se inerte, tendo sido certificado seu decurso de prazo, à fl. 44. É o breve relato. DECIDO. Diante da inércia da Autora em providenciar o regular andamento do feito, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela Autora. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0016315-68.2010.403.6100 - NEIDE GONCALVES ALVARENGA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
NEIDE GONÇALVES ALVARENGA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/24. É o breve relato. DECIDO. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora. A matéria controvertida apresentada pela autora neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença. A taxa progressiva

dos juros foi instituída pela Lei nº. 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo primeiro - ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo - primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei nº. 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei nº. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei nº. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Em outros termos, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei nº. 5705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para aventar-se a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do acórdão extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC. 6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC. 7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada. 8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC. 9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercitar seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários. O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 38 (trinta e oito) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de a autora pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição. À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Posto isso, decreto a PRESCRIÇÃO do direito da autora pleitear os valores devidos a título de juros progressivos, declarando extinta a ação, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, conjugado com o artigo 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 3567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025971-20.2008.403.6100 (2008.61.00.025971-8) - JONES LANG LASSALE S/A(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Jones Lang Lassele S/A ajuizou a presente Ação Ordinária visando à desconstituição do crédito tributário consignado na NFLD nº. 35.669.171-3. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 522/523), tendo sido interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual não foi conhecido. A União Federal foi citada (fl. 566), apresentando contestação às fls. 568/582. Réplica às fls. 584/609. Às fls. 638/639 foi proferida decisão suspendendo a exigibilidade do crédito tributário diante do depósito realizado à fl. 637. A parte autora noticia haver optado pela quitação do débito discutido com os benefícios da Lei nº. 11.941/09 e, em razão da exigência contida no artigo 13 da Portaria Conjunta nº. 06/2009, requer a extinção parcial do processo com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Requer, ainda, a conversão em renda do valor atualizado dos débitos relativos aos períodos englobados na Anistia Fiscal (março de 1999 em diante), bem como o levantamento do saldo remanescente, valores estes que garantem o juízo. À fl. 2107 e verso foi proferida decisão declarando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação aos créditos tributários consignados na NFLD nº. 35.669.171-3 das competências de março/99 e seguintes, prosseguindo a demanda em relação às competências de janeiro/99 e fevereiro/99, sendo determinada à Receita Federal a consolidação dos débitos da parte autora das competências de março/99 em diante com os percentuais de redução previstos na legislação correlata. A União Federal apresentou manifestação quanto aos valores a serem levantados e convertidos em renda às fls. 2111/2122, com os quais a parte autora não concordou (fls. 2124/2134). É o relatório. DECIDO. Verifico que a consolidação levada a efeito pela Receita Federal encontra-se equivocada na medida em que apropriou pagamento parcial efetuado pela autora para a liquidação da contribuição social das competências de janeiro de 1999 e fevereiro de 1999, as quais continuam sendo objeto da presente demanda. Assim, determino a expedição de ofício à Receita Federal para que, no prazo de 30 dias, realize a consolidação dos débitos da parte autora: a) apurando quais os valores que deverão permanecer depositados em juízo no que tange às competências de janeiro de 1999 e fevereiro de 1999; b) realocando as apropriações anteriormente realizadas no tocante às competências de janeiro de 1999 e fevereiro de 1999; c) indicando quais os valores a serem convertidos em renda e os valores passíveis de levantamento pela parte autora. Com a realização da providência requerida, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciar os pedidos formulados à fl. 2130. Intime-se.

Expediente Nº 3568**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0052274-86.1999.403.6100 (1999.61.00.052274-8) - JACY VIEIRA X EUDELIA VIVIANE VIEIRA X ELISABETE ROSANA VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Vista à União Federal para manifestar-se. Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos.

0060238-33.1999.403.6100 (1999.61.00.060238-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057165-53.1999.403.6100 (1999.61.00.057165-6)) LUCILO BATISTA X MARCIA FERNANDES DA SILVA BATISTA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

A autora não comprovou o pagamento dos honorários periciais parcelados, apesar de regularmente intimada por duas vezes (fls. 408 e 409). Desta forma, declaro preclusa a prova pericial, determinando a remessa dos autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo. Int.

0014536-20.2006.403.6100 (2006.61.00.014536-4) - CTLIMP - ESPACO EMPREENDEDOR EVENTOS EMPRESARIAIS E COM/ LTDA(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232982 - FRANCINE CESCATO PELEGRINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

À míngua de impugnação das partes, bem como diante da planilha detalhada do perito (fls. 222/224), arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo a autora efetuar o depósito em 10 dias. Comprovando o depósito, intime-se o perito para elaborar o laudo em 30 dias.

0000804-98.2008.403.6100 (2008.61.00.000804-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVAN VASCONCELOS DE LIMA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

0004658-66.2009.403.6100 (2009.61.00.004658-2) - ESVALDIR AURICHIO RUIZ X MARIA HELENA MARTINS RUIZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X LIQUIDANTE DO BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA)
Aguarde-se a intimação do Banco Econômico S/A, em liquidação. Intime-se a União Federal da Sentença.

0015716-66.2009.403.6100 (2009.61.00.015716-1) - FRANCISCA FERREIRA CARVALHO DO REGO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Comprove a parte através de documentos (AR protocolado) que houve a solicitação na agência da parte, em 10 dias, sob pena de extinção.

0025113-52.2009.403.6100 (2009.61.00.025113-0) - SEVERINA GOMES VALADAO(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0025861-84.2009.403.6100 (2009.61.00.025861-5) - CORTIARTE ARTE E CORTICA LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0026076-60.2009.403.6100 (2009.61.00.026076-2) - PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X UNIAO FEDERAL
Questão de direito que dispensa a apresentação de provas. Venham os autos conclusos para sentença.

0001639-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001639-7) - TEREZINHA ROCHA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante da concessão do efeito suspensivo (fls.125/127), cite-se.

0001904-20.2010.403.6100 (2010.61.00.001904-0) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO FIAT S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Questão de direito que dispensa a apresentação de provas. Venham os autos conclusos para sentença.

0001919-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001919-2) - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Diante do silêncio da Receita Federal (fl.555), intime-se a União Federal para informar sobre o cumprimento da liminar.

0002591-94.2010.403.6100 (2010.61.00.002591-0) - NOVA GUALE COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL
Questão de direito que dispensa a apresentação de provas. Venham os autos conclusos para sentença.

0004577-83.2010.403.6100 - SONIA GOUVEIA SANTORO(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0009162-81.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009350-74.2010.403.6100 - EUNICE MARIA DOS SANTOS(SP243607 - SAMUEL ABRUSSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012077-06.2010.403.6100 - JOAQUIM QUIRANTE RODRIGUES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

0012701-55.2010.403.6100 - UNICOM ENGENHARIA E CONSULTORIA DE REDES LTDA(SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA E SP232837 - PATRICIA REGINA CUSTÓDIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0012881-71.2010.403.6100 - HSJ COML/ S/A X H STERN COM/ E IND/ S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual as autoras almejam, em sede de antecipação de tutela, não se sujeitar ao recolhimento das contribuições sociais do PIS e da COFINS sobre os valores concernentes à taxa de administração de cartões de crédito. Fundamentando a pretensão, sustentam que a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor da taxa de administração de cartões de crédito é indevida, uma vez que o valor da receita auferida é diverso do destacado na nota fiscal de saída da mercadoria vendida, em razão da taxa de administração aplicada na operação, que se caracteriza como despesa da autora. Alegam que a criação da sistemática da não-cumulatividade do PIS e da COFINS teve por princípio a busca pela neutralidade tributária, materializando-se através da concessão de créditos fiscais, empregados pelos contribuintes na forma de abatimento do montante a pagar a título destas contribuições, evitando-se a dupla tributação sobre a mesma grandeza econômica. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos em epígrafe verifico a inexistência de prova inequívoca capaz de convencer este juízo quanto à verossimilhança das alegações dos autores. A adoção do regime não-cumulativo, no tocante ao PIS e à COFINS, foi veiculada pelas leis ordinárias nº. 10.637/02 e 10.833/03. A atual legislação reguladora do PIS e da COFINS instituiu o regime de não-cumulatividade aplicável às empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, passando este regime a coexistir com o regime anterior aplicável às demais empresas. A legislação de regência regulamentou a incidência dos tributos, bem como definiu as receitas passíveis de serem excluídas de suas bases de cálculo, da seguinte forma: Lei nº. 10.637/2002 Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - de venda de álcool para fins carburantes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). Lei nº. 10.833/2003 Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - de venda de álcool para fins carburantes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.727, de 2008) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). A luz destes dispositivos legais verifica-se que o PIS e a COFINS tem como fato gerador o faturamento mensal da empresa, assim entendido com o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Na hipótese dos autos, o faturamento das autoras constitui-se do resultado das vendas de mercadorias por elas realizadas, independentemente da entrada ou do efetivo pagamento do respectivo preço. Assim, uma vez efetivada a venda, já há o ingresso de crédito no patrimônio das empresas vendedoras, o qual passa a compor a receita da pessoa jurídica. A venda importa crédito para o vendedor, independente das despesas por ele efetuadas para realização desta venda. Por sua vez, o parágrafo 3º do artigo 1º de referidas leis, define as receitas passíveis de serem excluídas da base de cálculo dos tributos. Assim, muito embora as taxas de administração cobradas pelas empresas de cartões de crédito correspondam a despesas a cargo da pessoa jurídica, decorrentes da utilização de um serviço

disponibilizado aos clientes, que inclusive os atrai para as compras, estas não estão incluídas nas exceções legais. Somente podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e, por inexistir previsão legal para a exclusão de valores relativos as taxas de administração de cartões de crédito, não merece prosperar a pretensão das autoras. Por derradeiro, conforme se depreende da leitura dos autos, a legislação trazida à baila pelas autoras encontra-se em vigor há anos. Considerando ser a concessão da antecipação de tutela apta a produzir efeitos patrimoniais a partir do ajuizamento da ação, é certo que os valores recolhidos pelas autoras poderão ser reavidos através de instrumentos de restituição e/ou compensação fiscal, não havendo que se falar na existência de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

0013430-81.2010.403.6100 - L.F.G BUSINESS EDICOES E PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0014928-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X INVASOR - QUALIFICACAO DESCONHECIDA
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada da certidão atualizada.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033953-22.2007.403.6100 (2007.61.00.033953-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA X OLITA MASCALIOVAS DE OLIVEIRA
Tendo em vista a desistência formulada pela requerente, à fl. 119, requirite-se ao Juízo Deprecado a devolução da precatória expedida, à fl. 118, independente de cumprimento, bem como entreguem-se os autos à Emgea, certificando-se nos autos. Int.

Expediente N° 3569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018338-70.1999.403.6100 (1999.61.00.018338-3) - KUMIO NAKABAYASHI X MARIA TERESINHA NAKABAYASHI(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Defiro a expedição do alvará dos honorários periciais. Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Declaro encerrada a instrução processual e determino a remessa dos autos conclusos para sentença.

0021788-40.2007.403.6100 (2007.61.00.021788-4) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Determino a abertura do 2º volume, Recebo a apelação do autor de fls.237/304 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005301-24.2009.403.6100 (2009.61.00.005301-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010251-9)) DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA(SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT E SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X BRASILIA CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA(RJ148945 - MARIA ALICE MAIA DA ROCHA)
Certifique a secretaria o decurso de prazo para a co-ré Brasília Cursos e Concursos S/C Ltda. contestar a ação.

0021035-15.2009.403.6100 (2009.61.00.021035-7) - YORK INTERNATIONAL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias para cada parte sobre o laudo pericial, bem como sobre a planilha dos honorários periciais (fl.326)

0001901-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001901-5) - BANCO ITAULEASING S.A.(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Questão de direito que dispensa a apresentação de provas. Venham os autos conclusos para sentença.

0001910-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001910-6) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Questão de direito que dispensa a apresentação de provas. Venham os autos conclusos para sentença.

0002482-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002482-5) - COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Diante do ponto controvertido da demanda, entendo necessária a prova pericial. Assim, nomeio o contador Alessio

Montovani Filho (currículo arquivado em secretaria) e fixo os honorários provisórios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), podendo o Sr. perito requerer complementação, quando da entrega do laudo e justificando o acréscimo. Intime-se a autora para depositar os honorários provisórios em 10 (dez) dias. Em igual prazo as partes poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Fixo o prazo de 60 dias para entrega do laudo.

0013162-27.2010.403.6100 - APARECIDA MARIA DI MUZIO MIRANDA (SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA E SP218439 - IGOR ASSIS BEZERRA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se sobre o interesse da União Federal de intervir na qualidade de assistente (fls. 174/176).

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1274

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0016607-53.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X ABILIO BONIFACIO DE MOURA - ESPOLIO X ARI BONIFACIO DE MOURA

Vistos etc. Trata-se de ação consignatória. Portanto, nos termos do art. 893, I, do Código de Processo Civil, defiro o depósito das prestações devidas, a ser feito no prazo de cinco dias, assim como das vincendas, que se farão cinco dias após cada vencimento. Realizado o depósito, cite-se a ré para, no prazo legal, proceder ao levantamento do valor ou contestar o pedido. Fica claro que, em se tratando de ação consignatória, os depósitos não impedirão o réu de praticar quaisquer atos ou tomar medidas tendentes à cobrança de eventual dívida. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008491-58.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA (SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Ação Anulatória de Lançamento Tributário, processada sob o rito comum ordinário, na qual se requer, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração nº 19515.001723/2002-24, ficando, assim, a ré impedida de proceder a qualquer cobrança em face do autor, inclusive propor ação de execução fiscal e incluir o seu nome no CADIN, independentemente de qualquer depósito judicial. Requer, ainda, que o feito se processo em Segredo de Justiça. Narra, em resumo, ser advogado atuante na área imobiliária e em virtude de exercer a gestão patrimonial de seus clientes, realizando cobranças dos alugueres e encargos, recebeu e/ou depositou os haveres em sua conta corrente, para após dedução de despesas, pagamento de impostos, taxas, taxas condominiais e, ainda, de seus honorários, o autor transferia os respectivos saldos a seus patrocinados, o que gerou um grande volume de depósitos em sua conta bancária, sem, todavia, tal numerário lhe pertencer. Sustenta que, em razão do cruzamento dos valores recolhidos pelo autor a título de CPMF e aqueles por ele declarados em sua Declaração de Ajuste Anual de IRPF, em 29/03/2001, foi lavrado o Mandado de Procedimento Fiscal nº 0813400.2001.01093.0, por meio do qual foi notificado para i) apresentar os extratos de suas contas correntes nos exercícios de 1998, e ii) apresentar por meio de documentação hábil e idônea a origem e destinação dos depósitos efetuados em suas contas correntes, sob pena de quebra do sigilo bancário, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001. Afirma que além de haver apresentado seus extratos bancários, conforme solicitado, informou que, na qualidade de advogado, não poderia apresentar à fiscalização os documentos que davam suporte a cada um dos depósitos, uma vez que os mesmos se referiam à gestão de patrimônio de seus clientes, e a apresentação de tais documentos implicariam em ilícita quebra do sigilo profissional do autor, visto que desses dados poderia se munir a autoridade fiscal contra seus patrocinados. Diz que em face da abertura de aludido Procedimento Fiscal (nº 0813400.2001.01093.0), o autor impetrou o Mandado de Segurança nº 2001.61.00.016249-2, no qual foi concedida a segurança para impedir a quebra de seu sigilo bancário, sem prévia autorização judicial. Contudo, aludida quebra foi decretada nos autos do Processo Criminal nº 2002.61.81.000077-3, cuja ação, posteriormente, foi julgada improcedente, uma vez que o fato delituoso consistia em uma suspeita de sonegação fiscal. Aduz que, novamente munida de documentos relativos à quebra do sigilo bancário do autor, a ré efetuou nova notificação, agora com base no art. 42, da Lei nº 9.430/96, para apresentação dos documentos já solicitados e, mais uma vez, o autor alegou não poder apresentar referidos documentos, sob pena de violar seu sigilo profissional. Sustenta não haver sonegado qualquer rendimento, o que ocorreu foi que a Fiscalização preferiu basear-se em uma forçada e irreal presunção para lavrar um auto de infração absolutamente inverossímil, que acabou por exigir do autor o recolhimento de um valor a título de IRPF que até hoje não foi acumulado pelo mesmo como patrimônio. Alega que a autuação com fundamento em mera

presunção (art. 42, da Lei nº 9.430/96), viola o princípio da legalidade, da vedação à bitributação e da vedação ao confisco, além do que referido art. 42, à época da lavratura do Auto de Infração, já havia sido revogado pelo art. 5º, 4º, da Lei Complementar nº 105/2001. Aduz ser a presunção apenas meio de prova e, na esfera tributária, deve se limitar a comprovar a ocorrência ou não de fato gerador, e nunca poderá ser usada como forma de criar obrigação tributária sobre fatos não tipificados em regra matriz de incidência, sob pena de violação do princípio da legalidade, ... Acrescenta que, nos termos do art. 5º, 4º, da LC 105/01, a autoridade fiscal tem à sua disposição todas as ferramentas para fazer uma correta apuração dos fatos e para averiguar a ocorrência de determinada exação, pois tem condições de solicitar à instituição financeira os documentos que determinaram a origem dos depósitos, garantindo, assim à fiscalização muito segurança para embasar os autos de infração por ela lavrados, do que simplesmente basear-se em uma presunção. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 267). Citada, a ré contestou (fls. 274/298), sustentando a improcedência do pedido, ante a necessidade de comprovação do alegado pelo autor; a presunção de legalidade dos atos administrativos, uma vez que praticados em consonância com o ordenamento jurídico, bem como com o disposto nos arts. 911, 927 e 928, do Decreto nº 3.000/99 e art. 42, da Lei nº 9.430/96; e, ante a obrigação acessória do contribuinte de prestar esclarecimentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). Em um exame preliminar, não vislumbro que foram apresentados fundamentos suficientemente plausíveis a ensejar a antecipação da tutela requerida, senão vejamos: Alega o autor (que é advogado atuante na área imobiliária) que a movimentação financeira em suas contas bancárias era originária de recursos pertencentes a seus clientes (cobranças dos alugueres, encargos, taxas condominiais, tributos e honorários) e que, portanto, a autuação por omissão de rendimentos seria indevida. Alega ainda que, em razão do cruzamento dos valores recolhidos pelo autor a título de CPMF e aqueles por ele declarados em sua Declaração de Ajuste Anual de IRPF, em 29/03/2001, foi lavrado o Mandado de Procedimento Fiscal nº 0813400.2001.01093.0, que resultou, ao final, na lavratura do Auto de Infração nº 19515.001723/2002-24. A autoridade fiscal, por sua vez, alega que na verdade o débito originou-se de presunção legal de que os valores movimentados nas contas correntes do autor apresentaram grande disparidade com sua declaração de rendimentos, caracterizando-se assim, a omissão de rendimentos auferidos pelo autor. Pois bem. O primeiro ponto a se abordar é que com o advento da Lei n.º 10.174/01 e da Lei Complementar n.º 105/01, não se afigura ilegal a conduta da autoridade administrativa em proceder à instauração dos competentes procedimentos fiscais, por meio dos quais o contribuinte é intimado a demonstrar a origem dos recursos movimentados, em razão de seu dever de ofício. A atividade fiscalizatória da autoridade decorre ex vi legis, possuindo, outrossim, o dever de sigilo quanto aos dados a que tem acesso, estando, assim, preservada a privacidade do contribuinte. Da mesma forma, a fiscalização realizada com base nas informações relativas à arrecadação da CPMF (art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/96) não se confunde com as providências previstas na Lei Complementar nº 105/2001, nem significa quebra do sigilo bancário. Por sua vez, a simples existência de valores depositados em contas-correntes, sem comprovação de origem hábil e idônea, gera uma presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores, senão vejamos: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997) 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) A presunção legal prevista no art. 42 da citada Lei, só seria afastada por prova em contrário do contribuinte, o que não ocorreu no caso em concreto. Assim, a mera existência de saldos bancários, não infirmada por prova a cargo do contribuinte, já autoriza a lavratura do Auto de Infração e do lançamento tributário. Como se sabe, a regra-matriz de incidência tributária do IRPF está baseada na aquisição de renda e de proventos de qualquer natureza, conforme dispõe o art. 43 do CTN. É importante frisar, que, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil, o autor deve comprovar documentalmente o fato constitutivo de seu direito, capaz de elidir a presunção de omissão de receita

discutida nos autos, o que, nesta fase de cognição sumária, não se verifica, pois o autor se queda a alegar a prerrogativa ao sigilo profissional de advogado. Sobre a ausência de violação ao sigilo profissional de advogado já se pronunciou o nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, sobre a não apresentação de documentos hábeis pelo contribuinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA O FIM DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - LEI COMPLEMENTAR N.º 105/01 - LEIS N.º 9.311/96 E N.º 10.174/01 - ADVOGADO - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E PROFISSIONAL - ART. 5º, INCISOS X E XII, ART. 133 E ART. 145, 1º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Para a concessão de liminar em mandado de segurança a lei exige, cumulativamente, a presença de fundamento relevante e do perigo de ineficácia da medida caso a ordem seja concedida ao final. 2. Com o advento da Lei n.º 10.174/01 e da Lei Complementar n.º 105/01, não se afigura ilegal a conduta da autoridade administrativa em proceder à instauração dos competentes procedimentos fiscais, por meio dos quais o contribuinte é intimado a demonstrar a origem dos recursos movimentados, em razão de seu dever de ofício. 3. A atividade fiscalizatória da autoridade decorre ex vi legis, possuindo, outrossim, o dever de sigilo quanto aos dados a que tem acesso, estando, assim, preservada a privacidade do contribuinte. 4. A Constituição Federal, art. 133, o Estatuto da OAB, art. 7º, inc. II, e o Código de Ética e Disciplina, art. 25, asseguram ao advogado a inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício profissional. 5. A mera notificação, por parte do Fisco ao profissional, para fornecimento de documentos ou esclarecimentos, com o fim de explicar a incompatibilidade apurada entre a Declaração Anual de Rendimentos e sua movimentação financeira, não implica violação ao sigilo profissional. Eventuais informações quanto à origem de seus rendimentos não têm o condão de expor suas relações profissionais, tornando-as públicas, em prejuízo ao sigilo profissional que lhe é assegurado. 6. Precedentes da Sexta Turma desta Corte Regional. (TRF 3ª Região, AG 200203000352506, 6ª Turma, DJU DATA:11/11/2002 PÁGINA: 350, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. FISCALIZAÇÃO - APURAÇÃO OMISSÃO DE RECEITA. CONTRIBUINTE - NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR A AUTUAÇÃO. CDA - NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. 1. Trata-se de cobrança de IRPF, ano-base 1994, com origem em auto de infração lavrado em razão de omissão de receita apurada em regular procedimento administrativo (fls. 31/148). 2. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 3. Conforme se verifica nas peças do processo administrativo trazidas aos autos, fls. 31/148, a fiscalização apurou omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados (fls. 94). 4. Não há como prosperar a alegação do contribuinte no sentido de estar isento da declaração, vez que os valores relativos à omissão mensal de rendimentos durante o exercício de 1994 foram criteriosamente elencados pela fiscalização (demonstrativos às fls. 81/92), sendo aptos a demonstrar a necessidade de apresentação da Declaração de IR. O embargante, por sua vez, não apresentou documentação que comprovasse a origem dos recursos, ou existência de dinheiro em espécie, o que o sujeitou à incidência do artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.981/95. 5. Quanto aos empréstimos alegados pelo contribuinte, cumpre salientar que, como asseverado pelo Magistrado, as declarações de fls. 17/18 foram firmadas em época posterior aos fatos; ademais, não foram apresentadas com firma reconhecida, o que não lhes confere credibilidade hábil a abalar a autuação efetuada. 6. O processo administrativo em questão foi regularmente conduzido, proporcionando ampla defesa ao contribuinte, que apresentou, inclusive, recurso à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 102). O julgamento do órgão em questão considerou procedente o lançamento (fls. 109/114), cabendo destacar do julgado em referência o seguinte trecho: Por derivar de uma presunção legalmente estabelecida (Lei nº 7.713/1988 art. 3º, 1º), a tributação por meio de análise da variação patrimonial só pode ser elidida mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, que não deixe margem a dúvida (fls. 111). 7. A apuração regularmente feita, com oportunização de ampla defesa e posterior inscrição em dívida ativa goza de presunção de certeza e legitimidade. Para infirmá-la, não bastam argumentos; pelo contrário: faz-se necessária a apresentação de documentos e que os documentos apresentados sejam hábeis a afastar a presunção legal. 7. Apelação improvida. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 200561240008995, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1298417, RELATORA JUÍZA CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3956) Desta forma, não há como suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração nº 19515.001723/2002-24, uma vez que o autor não comprovou a origem de toda a movimentação financeira objeto de processo administrativo em que lhe fora garantido ampla defesa, concluindo pela ocorrência de omissão de receita. Além do mais, o procedimento administrativo (ora juntado aos autos na sua íntegra) demonstra que a fiscalização solicitou esclarecimento do contribuinte, apurou divergências, garantia a ampla defesa e o contraditório e só então, diante dos dados que tinha em mãos, lavrou o Auto de Infração, não sem antes relatar pormenorizadamente as ocorrências apuradas. Sendo assim, tendo em vista que o lançamento tributário pressupõe uma atividade plenamente vinculada, respeitando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, caberia ao autor trazer aos autos prova documental hábil e idônea que pudesse inquirir de nulidade a autuação fiscal, o que não ocorreu. Portanto, a insurgência trazida nestes autos, lançada de forma semelhante àquela manejada em fase administrativa, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro o pedido de Segredo de Justiça. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. P.R.I.

0016309-61.2010.403.6100 - WILSON RUSSO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos dos arts. 258, 259, caput, e 282, V, do Código de Processo Civil. Assim, incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido com o ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação. Isso posto, intime-se a parte autora para que, no prazo adrede citado, providencie a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial almejado com a presente demanda. Cumpridas as determinações, cite-se a CEF. Int.

0016468-04.2010.403.6100 - C I JARDIM AMERICA PARTICIPACOES LTDA (SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Tendo em vista que os autos foram recebidos nesta 25ª Vara Cível Federal em 03/08/2010, e a data do recolhimento do crédito tributário tinha como vencimento o dia 30/07/2010, manifeste-se o autor acerca do interesse no prosseguimento do feito. Providencie ainda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas processuais. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos. Int.

0001022-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001022-7) - CARLOS ROBERTO MARIN (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Providencie a parte autora a juntada de declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Cumprido, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016596-24.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008546-09.2010.403.6100) PLASTIFICADORA GOLVERPLAS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS PETROCHI ARDIVINO X LUCIANA ZANOLINI GENICOLA LAGES (SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos da Ação de Execução n.º 0008546-09.2010.403.6100. Providencie a embargante a sua representação processual, uma vez que a Sra Luciana Zanolini Genicola Lages não assinou a procuração, deverão ainda trazer aos autos cópia dos CPF e declaração de hipossuficiência para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015197-57.2010.403.6100 - GISLENE CRISTINA ANTUNES RODRIGUES CAMPOS (SP123964 - JOVELINA ANTUNES NEVES) X REITOR DA INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA

Tendo em vista o lapso temporal entre a impetração do presente mandamus e a data de conclusão do mesmo para análise da liminar, bem como haja vista que o referido pedido tem como objeto a matrícula do 1º semestre de 2010, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Requistem as informações; com a vinda das mesmas, faça-se nova conclusão. Intime-se. Oficie-se.

0015912-02.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão interlocutória. Recebo a petição de fls. 568 como aditamento da inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a obtenção de provimento jurisdicional que vede a possibilidade das impetradas excluírem os débitos com inscrição na dívida ativa sob os n.ºs 80.2.04.055795-09, 80.6.04.078923-35 e 80.2.02.004416-70, que são objetos das ações executivas n.ºs 2005.61.82.022269-0 e 2003.61.82.025917-7, do Parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, com fundamento na inexistência de desistência e renúncia do direito argüido nas ações que contestam a legalidade das exações objetos das execuções fiscais em apreço, ante a alegada inconstitucionalidade do disposto no artigo 6º da Lei n.º 11.941/09 e artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009. Requer, ainda, em sede de liminar, que seja autorizado o depósito judicial das parcelas correspondentes ao valor consolidado das inscrições descritas, garantindo as reduções previstas pela legislação em apreço, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos e a regularidade do parcelamento descrito. Alega a impetrante que com o advento da Lei n.º 11.941/2009 formalizaram opção para efetuar o parcelamento da dívida de vários débitos tributários. Afirma que, ainda que tenha a intenção de usufruir do parcelamento da Lei n.º 11.941/09, em 05/11/09 ajuizou exceção de pré-executividade perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo e uma ação ordinária junto à 10ª Vara Cível de São Paulo, cujo objeto é a legalidade da cobrança pretendida pela Procuradoria, vez que os débitos que compõem o objeto das referidas demandas estão prescritos. Aduz que a Portaria conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009 determinou como requisito para a inclusão dos débitos no parcelamento o pedido de desistência, expressa e irrevogável, de qualquer impugnação, recurso administrativo e/ou ação judicial proposta, no prazo de trinta dias, a contar do prazo final para efetivar a opção do parcelamento, renunciando qualquer alegação de

direito sobre as quais se fundassem os processos administrativos e as ações judiciais. Assevera que a Portaria 13/2009 alterou esse prazo para 28 de fevereiro de 2010. Afirma, contudo, que numa análise sistemática do artigo 13, com os artigos 12, 1º e 15, 2º, todos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, a vedação pretendida somente surtiria efeito quando os optantes pelo parcelamento fossem notificados para consolidação do débito, momento em que seria vedada a inclusão dos débitos que estão pendentes de julgamento de impugnações, recursos administrativos ou ações judiciais. Assevera que para dar efetividade ao previsto no 1º do art. 12 e 2º do art. 15 da Portaria PGFN/RFB n.º 6/2009, publicou-se a portaria n.º 03/2010, determinando como prazo para inclusão dos débitos no parcelamento o período de 1º a 30 de junho de 2010. Posteriormente, alterado pela Portaria n.º 13/2010, que prorrogou o prazo até 30/07/2010. Narra que a exigência de desistência das ações e impugnações é inconstitucional ante a indisponibilidade de seu direito (violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e de forma indireta o princípio da legalidade). Com a inicial vieram documentos. Aditamento da inicial às fls. 568. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Em princípio, cabe esclarecer que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei. Assim, prevê o art. 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - grifei A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei. Além disso, o Judiciário não pode tomar o lugar da Administração Pública e promover, por si próprio, o ato de concessão do parcelamento, eis que se encontra autorizado apenas a verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento. Conclui-se, assim, que o parcelamento é uma atividade administrativa, de modo que o contribuinte não pode obrigar a administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas, vez que o Poder Judiciário estaria, nitidamente, invadindo a competência legislativa de outro poder ao estabelecer outras regras para o gozo dos benefícios senão a prevista na Lei n.º 11.941/2009. Ademais, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte, no entanto, caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis. Desta forma, não é possível se admitir que a impetrante tenha aderido ao Parcelamento da Lei 11.941/09 e, ainda assim, possa discutir em juízo o mesmo crédito tributário, pois se tratam de atitudes incompatíveis entre si. A opção (adesão) por parcelamento, pela natureza desse favor fiscal, implica confissão irrevogável e irretratável do débito (art. 5º da Lei n.º 11.941/2009), implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, configurando confissão extrajudicial nos termos da lei e, também, aceitação plena e irretratável de todas as condições do parcelamento. Optar pelo parcelamento é forma inequívoca de reconhecimento da exatidão do débito, razão, inclusive, pela qual se suspende a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e, portanto, incompatível com a possibilidade de discussão de tais débitos em juízo. Portanto, a empresa que opta pelo parcelamento carece de interesse de agir em continuar discutindo o(s) débito(s) em juízo, pois confessou o referido débito (assumindo-o como certo e exigível), não havendo mais o que discutir. Poderia a impetrante não incluir o crédito tributário referente às ações propostas em face dos débitos ajuizados nas execuções fiscais n.º 2005.61.82.022269-0 e 2003.61.82.025917-7, uma exceção de pré-executividade e uma ação anulatória, respectivamente, e, ora discutido no Parcelamento da Lei 11.941/09 (pois tal adesão lhe era facultativa) e então, discutir sua regularidade em juízo. No entanto, se incluiu o referido débito no parcelamento, então, praticou ato de confissão, não podendo mais discuti-lo em juízo. Trago à colação, jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SOLICITAÇÃO DE RETIRADA DO FEITO DA PAUTA DE JULGAMENTO. INOBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS. INDEFERIMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. As agravantes noticiaram, em 9.12.2009, a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (Refis da crise) e, por essa razão, requereram a retirada do feito da pauta de julgamento do dia 15.12.2009, que ficará suspenso até a integral quitação do débito ou a rescisão do parcelamento por inadimplência. 2. A legislação que disciplina o parcelamento impõe como requisito a desistência da ação judicial (no caso, do recurso das agravantes, pendente de julgamento), com renúncia ao direito sobre o qual aquela se funda. 3. Constata-se, portanto, que a retirada de pauta somente poderia ser acolhida mediante comprovação de atendimento da exigência legal. O pedido de suspensão do trâmite do feito é incompatível com a desistência da ação, na forma prevista em lei. Por essa razão, e com base no fato de que ao juiz incumbe a direção do processo (art. 125 do CPC), o pedido foi indeferido, facultando-se à parte interessada a regularização das medidas de sua incumbência. 4. Persistindo as agravantes na defesa de pretensão manifestamente contrária ao texto de lei, não houve retirada de pauta, realizando-se regularmente o julgamento em 15.12.2009. Inexistência de nulidade a ser decretada. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AARESP 200600695729, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 833810, RELATOR MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:02/03/2010) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REFIS - CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA - POSSIBILIDADE OMISSÃO NO JULGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Não há discussão de matéria probatória nos autos. A questão é de direito (tese jurídica). Inaplicável, portanto, a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. A questão central dos autos refere-se à possibilidade - ou não - de levantamento dos valores depositados judicialmente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em razão de pedido de desistência, por

adesão do contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal-REFIS. 3. Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a adesão ao Refis depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma do disposto no art. 3º, I, da Lei n. 9.964/2000. Em razão disso, a extinção do feito deve ocorrer com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. (REsp 614.246/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 27.2.2007 p. 241). 4. É legítima a conversão dos depósitos judiciais em renda da União, ante a desistência do pedido, devidamente homologado por sentença, após o trânsito em julgado. Precedentes: EDcl no REsp 815810/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.6.2008; REsp 642965/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 21.11.2005 p. 183; AgRg no REsp 774.579/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11.3.2009). Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.(STJ - SEGUNDA TURMA, EEARES 200600519614, EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVOREGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL., RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:23/10/2009)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA REFIS. ADESÃO FACULTATIVA. LEI Nº 9.964/2000. CONSTITUCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS. DESISTÊNCIA DAS AÇÕES EM CURSO. RENÚNCIA AO DIREITO. CONFISSÃO DO DÉBITO. ACESSO À MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. OUTRAS CONDIÇÕES. 1. Não são inconstitucionais, nem colidem com o art 138 do CTN os parágrafos 3º, 4º, inciso II, alíneas a, b, c e d, 6º, 7º e 8º do art. 2º; incisos I, II e VI, parágrafos 4º e 5º do art. 3º; inciso II e V do art. 5º, todos da Lei 9.964/2000. 2. Sendo facultativa a adesão ao REFIS, não são abusivas as exigências formuladas na Lei nº 9.964/2000, para as empresas interessadas em participar do dito programa. 3. A opção implica aceitação do ônus e das benesses previstos na lei, não sendo pertinente aceitar-se o que for favorável e afastar-se o que for desfavorável. 4. Se a empresa se habilita ao parcelamento de sua dívida, em condições especiais, presume-se que admite a pertinência do débito, o que torna razoável a imposição da desistência das ações judiciais em curso, da renúncia ao direito invocado nas mesmas e da confissão irretroatável e irrevogável do débito. Se a contribuinte deseja discutir a legitimidade da cobrança, seria contraditório postular o seu pagamento em parcelas (TRF-5ª Região, AMS nº 2000.85.00.0032968/SE). 5. (...) 6. O que não se pode admitir, a pretexto de se dar guarida a direitos constitucionais invocados a esmo, é o comprometimento de um programa instituído em benefício do próprio devedor, permitindo a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis à parte inadimplente, em desconsideração à inúmeras e razoáveis exigências do credor. 7. Apelação do impetrante improvida. 8. Apelação da Fazenda Nacional provida. Remessa Oficial julgada.(TRF1 - AMS 200134000110321, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200134000110321 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO - QUARTA TURMA - DJ DATA:15/08/2003 PÁGINA:132).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO DE DÉBITO - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Aderiu a parte embargante a parcelamento de débitos. 2. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação da origem. 3. A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes. 4. A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante à renúncia ao interesse processual, inclusive requerendo a desistência recursal o próprio embargante, em que pese não tenha explicitado o motivo. 5. Em sede de apelo fazendário, no atinente ao encargo do Decreto-Lei 1.025/69, pacífico que, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Código de Processo Civil, não foi por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às execuções fiscais da União, Súmula 168, TFR. Precedente. 6. Improvimento à apelação do pólo embargante e provimento à apelação fazendária, reformada a r. sentença tão-somente para fazer incidir apenas o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, a título sucumbencial, em favor da União.(TRF3 - SEXTA TURMA, AC 96030499765, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 324962, RELATOR JUIZ SILVA NETO, DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 578)REFIS - LEI 9.964/2000 - AS CONDIÇÕES DE ADESÃO NÃO VIOLAM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. O Programa de Recuperação Fiscal foi instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000. A adesão ao referido programa ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas, dentre as quais as questionadas pelo impetrante como a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados, a confissão irrevogável e irretroatável, a abertura do sigilo bancário e o compromisso de regularidade fiscal. A simples opção da impetrante pelo REFIS produz relativamente ao débito fiscal relevante consequência processual, pois o contribuinte declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal e firma o compromisso no sentido de sua quitação, nas condições a que adere. As condições impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos e dos ônus. No presente caso não restou configurada qualquer ofensa a direito líquido e certo da impetrante em virtude da adesão ao REFIS, mas, tão somente, questionamento acerca das condições do parcelamento. Apelação não provida.(TRF3 - TERCEIRA TURMA, AMS 200061000247225, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 231143, RELATOR JUIZ NERY JUNIOR, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 252)Vale ressaltar que a Lei 11.941/09 prevê expressamente em seu artigo 1º, 16, II, que a adesão ao parcelamento implicará na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como, no seu artigo 6º, prevê que o sujeito passivo deverá renunciar ao direito a que se funda a

ação, nos seguintes termos: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Nos limites da previsão legal, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, que exige, no art. 13, a renúncia sobre o direito que se fundem processos administrativos ou ações judiciais relativas a débitos incluídos no parcelamento: Art. 13. Para aproveitar das condições de que trata esta Portaria em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, no prazo de até 30 (trinta) dias após a ciência do deferimento do requerimento de adesão ao parcelamento ou da data do pagamento à vista. Ou seja, nos termos da Lei nº 11.941/09 e da redação original da Portaria Conjunta nº 06, a desistência das ações deve ocorrer após a ciência do deferimento do requerimento de adesão ao parcelamento ou da data do pagamento à vista. Ademais, após a regulamentação da Lei nº 11.941/09 pela Portaria nº 06, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 12 de novembro de 2009 que, por sua vez, alterou o prazo para desistência das ações. Posteriormente, sobreveio a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 18 de novembro de 2009, que no seu artigo 2º alterou novamente o prazo de desistência das ações, prorrogando-o para o dia 28 de fevereiro de 2010: Art. 2º Os prazos para desistência de impugnação ou recurso administrativos ou de ação judicial de que tratam o caput do art. 13 e o 4º do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, ficam prorrogados para 28 de fevereiro de 2010. Por fim, as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 03 e 13/2010 dispuseram sobre a necessidade de manifestação dos sujeitos passivos optantes pelos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/09, com relação à inclusão dos débitos nas respectivas modalidades de parcelamento e reabertura do prazo previsto na Portaria Conjunta nº 03/10, respectivamente. Frise-se, por fim, que o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a opção pelo ingresso no REFIS implica reconhecimento do débito e pressupõe a desistência das ações relativas ao débito respectivo. Assim, a opção pelo REFIS configura modalidade de parcelamento, sujeitando o optante a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, além de importar desistência de eventuais ações judiciais relativamente aos débitos fiscais parcelados e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Desse modo, o ingresso da executada no parcelamento impede que se discuta a dívida cobrada na execução fiscal e gera a perda do objeto dos eventuais embargos à execução ou da eventual exceção de pré-executividade. Dessa forma, resta claro que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei nº 11.941/09, nem tão pouco em ilegalidade das Portarias supra elencadas, posto que apenas regulamentaram a lei a que se encontram vinculadas. INDEFIRO, também, o pedido de depósito judicial das parcelas correspondentes ao valor consolidado das inscrições descritas, vez que a impetrante não está aqui a discutir a irregularidade do parcelamento, mas sim a inconstitucionalidade da lei e portarias que exigem a renúncia do direito sobre o qual se funda as ações, cujos débitos foram incluídos no parcelamento. Ademais, o regular recolhimento das mensalidades do parcelamento garantem as reduções previstas pela legislação em apreço, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos e a regularidade do parcelamento descrito. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO A LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para cumprirem a liminar, bem como, para apresentarem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0016451-65.2010.403.6100 - CLAUDIO MUSSIO SOARES X REGINA LUCIA GIORDAN GOES SOARES(SP177950 - ANDREA MARIA GOES SOARES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Vistos, em decisão interlocutória. Trata o presente de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual se requer ordem judicial que determine a imediata conclusão da análise do pedido de transferência formulado nos autos do Processo Administrativo nº 04977.004886/2010-64, a fim de que seja realizada a averbação da transferência do imóvel sito na Alameda Cauaxi, 258, apartamento 91, Alphaville, Barueri, São Paulo, objeto da matrícula 87.656 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, com Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) na Secretaria do Patrimônio da União sob nº 6213.0001.201-35, para que ao final os impetrantes sejam inscritos como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos. Informam, em apertada síntese, que são legítimos proprietários do imóvel supra transcrito. Afirmam que, em 23/04/2010, se dirigiram à Secretaria do Patrimônio da União e formalizaram o pedido administrativo de averbação da transferência do domínio do imóvel para seus nomes, que até o presente momento não foi analisado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 de 7.08.2009 vislumbro a presença de relevância na fundamentação dos impetrantes, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar

aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Não obstante essas considerações iniciais, no caso dos autos vislumbro mora da impetrada na análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolado sob o nº 04977.004886/2010-64, pois conforme documento de fl. 13 dos autos, o referido pedido foi protocolado em 23/04/2010 e o presente feito foi distribuído em 30/07/2010, tendo transcorrido 98 dias desde a data do pedido administrativo de transferência de titularidade de imóvel pertencente à União e a impetração deste, de modo que há que se falar em violação de direito dos impetrantes. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Trago à colação, jurisprudência em casos análogos: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região, REOMS - 274709, Processo: 200461000311103 UF: SP, Fonte DJU: 07/02/2007, Relatora VESNA KOLMAR) ADMINISTRATIVO. TERRENO DA MARINHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ANÁLISE. OMISSÃO DA AUTORIDADE. ORDEM DE JULGAR. ILEGALIDADE. A omissão da autoridade administrativa em apreciar o pedido da impetrante constitui ilegalidade passível de correção pelo mandado de segurança, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo decorrente da deficiência do serviço público não se coaduna com princípios inerentes à administração pública, sobretudo com o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88). (TRF4 - QUARTA TURMA, APELREEX 200872000105710 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, D.E. 05/10/2009, RELATOR DES. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA) Nessa esteira, verifico que a concessão da liminar se faz necessária, como pleiteada, haja vista que o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública, considerando-se a data do protocolado como sendo 23/04/2010. A fim, contudo, de bem resguardar os direitos de ambas as partes litigantes, tendo em vista a colidência de interesses da Administração (acentuado, na espécie, porquanto seja indisponível o patrimônio da Fazenda Pública) e dos impetrantes, levando-se em consideração a data do pedido administrativo, a medida mais adequada é fixar o prazo de 05 (cinco) dias para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pela parte impetrante. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Pedido Administrativo protocolizado sob o nº 04977.004886/2010-64, em 23 de abril de 2010, no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pelos impetrantes. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

Expediente Nº 1283

MONITORIA

0028008-59.2004.403.6100 (2004.61.00.028008-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X ANTONIO CLAUDIO BARBOSA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 162/163, requerendo o que entender de direito, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC.Int.

0007580-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X BEATRIZ MORAES MONTEIRO ALVES(SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita para a ré. Anote-se. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitórios apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0010201-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERALDO DE CRUZ PEREIRA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 48/49, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018085-82.1999.403.6100 (1999.61.00.018085-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006647-59.1999.403.6100 (1999.61.00.006647-0)) CECILIA NOBUCA SAWACHIKA DE BARROS X JOSE REGINALDO LOPES DE BARROS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0048752-17.2000.403.6100 (2000.61.00.048752-2) - JORGE LUIZ PEREIRA DE ARAUJO X VIVIANE PEREIRA ARAUJO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0022407-77.2001.403.6100 (2001.61.00.022407-2) - FABIO CARLOS COSTA BUZZOLETI X PATRICIA MAGALHAES BUZZOLETI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0028118-63.2001.403.6100 (2001.61.00.028118-3) - JOSE EDUARDO BEXIGA X ROSELEINE SORROCE ZOUAIN BEXIGA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0031497-12.2001.403.6100 (2001.61.00.031497-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025985-48.2001.403.6100 (2001.61.00.025985-2)) JOAO CARLOS DOS SANTOS X MADERLI APARECIDA CONSTANTINO DOS SANTOS X VAGNER GIANINI(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0016841-16.2002.403.6100 (2002.61.00.016841-3) - OSMARA COELHO CAMARGO LADEIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0020346-78.2003.403.6100 (2003.61.00.020346-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006342-36.2003.403.6100 (2003.61.00.006342-5)) JOSE SANGIOVANI(SP106170 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0017420-90.2004.403.6100 (2004.61.00.017420-3) - ANTONIO IMBIMBO X EDINALVA OLIVEIRA SANTOS IMBIMBO X ENI OLIVEIRA PASCHOA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Considerando a inclusão destes autos na pauta de audiência do dia 27/09/2010, torno sem efeito o despacho exarado à fl. 409. 1. Isto posto, à vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 27/09/2010, às 12:30h. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0005928-96.2007.403.6100 (2007.61.00.005928-2) - MARCOS ROBERTO ARAUJO X ADRIANA MENDES DE SA ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0009028-59.2007.403.6100 (2007.61.00.009028-8) - WALMIR FERREIRA X MARCIA CRISTINA CONTI FERREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0018712-08.2007.403.6100 (2007.61.00.018712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ADRIANO RAMOS DA FONSECA X RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA
Tendo em vista os convênios celebrados entre a Justiça Federal e o BacenJud, requeira a CEF o que entender de direito, para promover a citação do corréu Raimundo Ferreira de Almeida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0009420-91.2010.403.6100 - JACIRA SERGIO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando-as. Int.

0010069-56.2010.403.6100 - EDISON THOMAELO X FRANCISCO ROBERTO COSMO DA SILVA(SP295218 - WILSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027261-22.1998.403.6100 (98.0027261-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ASSEVI SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 268/269, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC. Int.

0014371-41.2004.403.6100 (2004.61.00.014371-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM LOPES FILHO X DEBORAH CUNHA AGUIAR

Tendo em vista que o endereço fornecido às fls. 191/192 e certidão de fls. 201, pertence à jurisdição da Comarca de Vargem Grande Paulista, providencie o recolhimento das custas de diligência de carta precatória junto à Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta precatória. Int.

0015628-28.2009.403.6100 (2009.61.00.015628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MAXIMO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X GRAZIELA TEIXEIRA BARBERIO BARREIRA X WALDIR ANTONIO BARREIRA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2010 às 16 horas. Intimem-se as partes. Int.

0008263-83.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL -

BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X RR RACOES E BIOTECNOLOGIA LTDA X ROBERTO RINALDI X GIUSEPPE RINALDI - ESPOLIO X ROBERTO RINALDI X ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI - ESPOLIO X ROBERTO RINALDI

Manifeste-se o BNDES sobre o retorno dos mandados negativos de fls. 71/72 e 76/77, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006647-59.1999.403.6100 (1999.61.00.006647-0) - CECILIA NOBUKO SAWACHIKA DE BARROS X JOSE REGINALDO LOPES DE BARROS X ANGENOR PAULO GIMENEZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033288-11.2004.403.6100 (2004.61.00.033288-0) - CLAUDIO ELIAS CONZ(Proc. HELDER CURY RICCIARDI OAB/SP208.840) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ELIAS CONZ

Tendo em vista que a petição de fls. 776/781 encontra-se apócrifa, providencie a parte autora a sua regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.Manifeste-se ainda sobre a petição de fls. 789/796, em igual prazo, requerendo o que entender de direito.Int.

0000871-29.2009.403.6100 (2009.61.00.000871-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIRIAM DIAS DE CASTRO SILVA(SP162290 - IRIS AQUINO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM DIAS DE CASTRO SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 165 e mandado de fls. 167/168, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0014814-16.2009.403.6100 (2009.61.00.014814-7) - B&F COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE RICARDO DA SILVA BASTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X B&F COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. 66/67, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

ACOES DIVERSAS

0015418-84.2003.403.6100 (2003.61.00.015418-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RONIVALDO JUSTINO DA SILVA(SP034596 - JOSE NERI) X PATRICIA DOS SANTOS SIMOES DA SILVA(SP034596 - JOSE NERI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0001939-87.2004.403.6100 (2004.61.00.001939-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CRISTINA FLORES TERUYA(SP222898 - JACQUELINE SILVA FERREIRA)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a CEF a juntada de memória de cálculo atualizada com o valor do débito a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 170/171.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 2464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011277-85.2004.403.6100 (2004.61.00.011277-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SPEED COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS

Tendo em vista a manifestação de fls. 304, expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada.Com relação ao pedido de penhora sobre o faturamento, nada a decidir, haja vista que o mesmo já foi indeferido, tendo sido interposto recurso e negado seu seguimento.Cumpra-se, ainda, o despacho de fls. 262/263.Int.

0023794-54.2006.403.6100 (2006.61.00.023794-5) - PAULO WERNER STUBER FOGLI-ME(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Fls. 360: Diante da manifestação do IBAMA, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0026463-12.2008.403.6100 (2008.61.00.026463-5) - ANTONIO PARASMO X MAURICIO PARASMO X TOMMASO PARASMO X MARTA PARASMO SILVEIRA X MARCIA NASCIMENTO PARASMO X ANGELO PARASMO - ESPOLIO X PATRICIA PRADO PARASMO X CANDIDA DA SILVA PRADO X GIOVANNI PARASMO X NEYDE PIRO PARASMO X EUGENIO PARASMO X VERA DE ALMEIDA PARASMO X LUCIA DE ALMEIDA PARASMO X SILVIA DE ALMEIDA PARASMO SALUSSE X GIULIO SPAZIANI - ESPOLIO X MARIA PARASMO SPAZIANI(SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que na manifestação da CEF de fls. 205/211 constam duas planilhas distintas referentes aos valores que entende como devidos aos autores, retifico o despacho de fls. 227/228, tão somente, para determinar que seja excluído do valor incontroverso a ser levantado, a quantia de R\$ 17.811,30 (4.857,74 + 12.953,56) referente aos honorários advocatícios que deverão ser levantados quando do julgamento da impugnação. Expeça-se alvará de levantamento e após, remetam-se estes à Contadoria Judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016771-86.2008.403.6100 (2008.61.00.016771-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030739-28.2004.403.6100 (2004.61.00.030739-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X IVO SPARSA GARCIA X PAULO RICARDO SILVA ARAUJO X JORGE YOSHIZAKU NEMOTO X IVANO CARON X NEIFFE SELAIB SALANDINI X TOSHICO SAQUIMOTO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009483-53.2009.403.6100 (2009.61.00.009483-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015251-33.2004.403.6100 (2004.61.00.015251-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ARMANDO SILVA FILHO X MARIA HELENA BORELLI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Foi proferida sentença, julgando procedente os presentes embargos à execução, fixando o valor da condenação em R\$ 7.770,20, para fevereiro de 2009. Condenou, ainda, os embargados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Às fls. 85v.º, foi certificado o decurso de prazo para os embargados se manifestarem acerca da sentença. A embargante, intimada dos termos da sentença, às fls. 87/90, afirmou não ter interesse no prosseguimento da execução dos honorários em razão do valor. É o relatório. Decido. Tendo em vista a ausência de interesse quanto ao prosseguimento da execução, desansem-se estes autos da ação ordinária de n.º 0015251-33.2004.403.6100, e, após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0019175-76.2009.403.6100 (2009.61.00.019175-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010085-83.2005.403.6100 (2005.61.00.010085-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOSE ARTHUR FREDERICO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Fls. 337/339. Dê-se ciência às partes acerca das informações prestadas pela Fundação CESP.Int.

0003022-31.2010.403.6100 (2010.61.00.003022-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019665-74.2004.403.6100 (2004.61.00.019665-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X MOSCHETTI S/A EMBALAGENS(RS005269 - SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM)

26ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0003022-

31.2010.403.6100 EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP EMBARGADA: MOSCHETTI S/A EMBALAGENS VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de embargos à execução ofertados pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP contra MOSCHETTI S/A EMBALAGENS, qualificado nos autos, sob o argumento de excesso de execução, tendo em vista que foi incluído, no cálculo dos honorários advocatícios, juros de mora, além da atualização monetária. Afirma que o valor da execução deve ser reduzido para R\$ 1.129,08, para janeiro de 2010. Regularmente intimado, a embargada apresentou impugnação aduzindo que os juros de mora são cabíveis para desestimular a procrastinação do pagamento e para ressarcir o credor pela demora e afirmando que o valor de R\$ 1.564,57, indicado por ela, está correto. Os autos foram remetidos à contadoria e as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Assiste parcial razão ao embargante, a teor do que foi decidido às fls. 14, ao determinar que não há incidência de juros de mora, por não se tratar de condenação do valor principal, mas de honorários advocatícios, e o que apurou a contadoria do juízo (fls. 16/17), estabelecendo o valor de R\$ 1.210,24, em

janeiro de 2010. Não houve recurso da decisão de fl. 14. Em seus cálculos, a contadoria aplicou os índices da Resolução nº 561/07 para atualização dos honorários advocatícios e das custas processuais, como determinado por este Juízo. Neste compasso, acolho os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, que se apresenta equidistante das partes do processo e possui conhecimento técnico para análise da questão posta. Dispositivo. Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado no cálculo de fls. 16/17 da Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 1.210,24 (janeiro de 2010). Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas, na forma da lei. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA

0032446-26.2007.403.6100 (2007.61.00.032446-9) - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012318-48.2008.403.6100 (2008.61.00.012318-3) - DEOCLECIO DOS SANTOS BARROS X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X MARCOS ANTONIO MAGALHAES X JAIR LAZARO PEREIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Analisando a manifestação da Delegacia da Receita Federal às fls. 174/185, verifico que, de fato, não há depósito judicial efetuado nestes autos. Assim, não há que se falar em levantamento ou conversão em renda. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009097-86.2010.403.6100 - DIRETRIZ ENGENHARIA, SERVICOS E COM/ LTDA(MG060509 - JOSEMAR DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

26ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO Autos do processo nº 0009097-

86.2010.4.03.6100 IMPETRANTE: DIRETRIZ ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIRETRIZ ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, em que se objetiva a concessão da ordem para que haja o recolhimento do imposto de renda e da CSLL apenas sobre o valor da taxa de agenciamento/lucro nos serviços de locação de mão de obra por tempo determinado. Visa, ainda, garantir o direito à compensação integral de todo o indébito tributário, dos últimos cinco anos. O feito foi, inicialmente, processado perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro. Foi indeferida a liminar (fls. 79). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 84/89). E foi apresentado parecer pelo representante do Ministério Público Federal (fls. 90/94). Às fls. 95/96, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo. Às fls. 104, foi determinado que a impetrante emendasse a inicial para apresentar as cópias necessárias para instrução do ofício de notificação e para o mandado de intimação do representante legal da autoridade impetrada, o que foi reiterado às fls. 108. Foi certificado o decurso de prazo (fls. 108 vº). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. A impetrante foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Contudo, apesar das oportunidades concedidas para a apresentação das cópias necessárias para instrução da contrafé, a impetrante deixou o prazo fluir in albis. Sendo assim, imperativo se faz o indeferimento da inicial do mandamus. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA E COMPLEMENTO DAS CUSTAS. NÃO CUMPRIMENTO NO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A impetrante não cumpriu, dentro do prazo legal, o despacho que determinou a emenda da inicial, para a complementação do pagamento das custas, sendo de rigor o indeferimento da inicial, com a extinção do feito, sem resolução de mérito. 2. Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 185143; Processo: 98030536346 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO; Data da decisão: 10/07/2008 Documento: TRF300172837; Fonte DJF3 DATA:24/07/2008; Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS) Em consequência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013844-79.2010.403.6100 - M2 A ENGENHARIA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

M2 A ENGENHARIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que atua como prestadora de serviços no ramo da construção civil e que as suas contratantes estão obrigadas a reter 11% do valor das notas fiscais e faturas e proceder ao recolhimentos em seu nome. Alega que pode compensar o valor retido e, também, pedir a restituição do saldo remanescente, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.711/98. Aduz que, em 11/05/2009, enviou, pela internet, os pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, no montante de R\$ 644.542,83, mas que, até a data do ajuizamento da presente ação, não houve conclusão dos seus pedidos. Acrescenta que apresentou uma reclamação, na ouvidoria do INSS, em 01/06/2010, mas que obteve a informação de que deveria aguardar o processamento e que a Lei 9430/96 e Instruções Normativas sobre a matéria explicitam o prazo de cinco anos para homologação, contados da data do protocolo. Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição, nos termos previstos na Lei nº 9.784/99. Pede a concessão da liminar para que sejam apreciados os pedidos de restituição de contribuições recolhidas a maior, com base na Lei nº 9.711/98. Às fls. 98/101, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, afirma que o prazo de 30 dias para decisão, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, depende da conclusão da fase de instrução do processo administrativo. Alega que a quantidade de pedidos de restituição é enorme e eles demandam tempo para sua solução, devendo seguir a ordem cronológica de chegada. Acrescenta que a impetrante não apresentou nenhum fato que determine uma possível distinção que permita um tratamento diferenciado. Pede que seja denegada a segurança. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratar do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consagração de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) A Lei nº 11.457/07, em seu art. 24, estabelece o prazo máximo de 360 dias, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, quando da apresentação dos pedidos administrativos de restituição, pela impetrante, estava em vigor a mencionada lei, que complementou a Lei nº 9.784/99, ao estabelecer um prazo máximo para a prolação da decisão administrativa. E tal prazo não pode deixar de ser observado. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE RESPOSTA AO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, no caso, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados. 2. Se a Administração Pública tem prazo estabelecido para decidir acerca de processo administrativo, a dilação desse prazo só pode ocorrer se houver motivo suficientemente capaz de justificar a demora na decisão. 3. O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que assinala prazo máximo de 30 (trinta) dias (prorrogável por mais 30) para decisão da Administração, após concluído o processo administrativo, observadas todas as suas etapas (instrução, etc.). 4. O art. 24 da Lei nº 11.457 (de 16/03/2007), estipula que: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (AMS nº 200671110007317/RS, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 24/04/2007, D.E. de 13/06/2007, Relator: LEANDRO PAULSEN - grifei) Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 11/05/2009 (fls. 40/50), ou seja, há mais de 360 dias. Assim, verifico que já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição apresentados em 11/05/2009, no prazo de 15 dias. Comunique-se e publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0014957-68.2010.403.6100 - PIRRALHINHOS CONFECÇÕES INFANTO-JUVENIS LTDA (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PIRRALHINHOS CONFECÇÕES INFANTO JUVENIS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil e do Procurador Regional da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. A impetrante afirma que, em 08/09/1998, obteve um parcelamento junto ao INSS, que recebeu o nº 55.784.815-6 e que foi regularmente pago até novembro de 2002. Alega que, em novembro de 2002, recebeu um comunicado da Previdência Social com a proposta de liquidação do parcelamento, com base nas Medidas Provisórias nºs 66/02 e 75/02, que concediam benefícios, como a isenção dos

juros de mora e a redução da multa em 50%. Aduz que realizou o pagamento, em 28/11/2002, do valor constante da guia expedida pelo INSS, ou seja, R\$ 14.357,77, além de ter apresentado pedido de desistência da ação judicial nº 2002.61.00.023224-3, devidamente homologado. Sustenta que o débito nº 55.784.815-6 está liquidado desde tal data, pelo pagamento. Afirma que, apesar disso, foi informada que tal débito consta como em aberto e impede a expedição de certidão negativa de débitos. Pede, por fim, a concessão da liminar para que as autoridades impetradas se abstenham de excluí-la do Simples com base no débito nº 55.784.815-6, bem como que se abstenham da prática de atos coercitivos ao seu recolhimento, bem como de negar a expedição de certidões negativas de débito. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 61/84 e 85/91. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. A impetrante sustenta ter recolhido o débito indicado como impedimento à obtenção de certidão negativa de débitos. No entanto, apesar de ter comprovado o pagamento do valor indicado pelo INSS, com os benefícios da Medida Provisória nº 75/02 (fls. 32), o Procurador da Fazenda Nacional, em suas informações, afirmou que o valor não foi suficiente para quitação do débito. É que, segundo informa, houve um erro de cálculo da DATAPREV, que informou valor menor que o devido. Foi, então, emitido, dois meses depois, um novo comunicado/guia para pagamento da diferença para que fosse dada a devida quitação. Afirma que, nos termos das MPs nºs 66/02 e 75/02, os valores deveriam ser pagos em única parcela, com dispensa dos juros de mora devidos até janeiro de 1999 e a redução da multa em 50% para as competências até abril de 2002. Os juros incidentes a partir de fevereiro de 1999 deveriam ser exigidos normalmente. Sustenta que somente com o pagamento da primeira e da segunda guias é que a quitação foi dada, tendo havido, no presente caso, somente a amortização da dívida. Ora, segundo as informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional, o valor efetivamente devido era de R\$ 22.902,36. Com isso, há um valor remanescente a ser pago de R\$ 8.544,59. Assim, não é possível afirmar que o débito indicado pela impetrante está extinto pelo pagamento. Verifico, ainda, que o Delegado da Receita Previdenciária do Brasil, em suas informações, afirmou haver, em nome da impetrante, um débito no valor de R\$ 894,16. Portanto, não estando comprovado, de plano, que a impetrante pagou regularmente o débito como exigido pela autoridade impetrada, não há como deferir seu pedido, nem expedir a certidão requerida. Nesse sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. FALHA NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1.** Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte calcula e promove o pagamento da exação antecipadamente, sem o prévio exame da autoridade fiscal. **2.** Constatada a irregularidade no recolhimento da contribuição, e se o contribuinte não comprova a extinção do débito apontado pela Administração, este contribuinte não faz jus à obtenção da CND em seu favor, ainda que não tenha havido o lançamento, declarando o crédito tributário.(...)(REO n. 0401076198-9, ANO: 1998, UF: RS, 1aT do TRF da 4a Região, j. em 18.04.2000, DJU de 17.05.2000, PG 49, Rel: Amir Sarti e José Luiz B. Germano da Silva. Grifo meu) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se e publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007500-82.2010.403.6100 - HALUE MASSURO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 72/108 e 109/116. Dê-se ciência ao autor acerca dos extratos apresentados. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006293-48.2010.403.6100 - TARCYLE LIRA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
26ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELAR PROCESSO Nº 0006293-48.2010.403.6100 AUTORA: TARCYLE LIRA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação cautelar proposta por TARCYLE LIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cuja inicial pretende a nulidade da execução extrajudicial do imóvel localizado à Rua João Martins, nº 416, casa nº 24, em São Paulo/SP. Atribuiu à causa o valor de R\$ 80.000,00. Instruiu a inicial com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 58). Foi apresentada contestação (fls. 63/99). Foi deferida parcialmente a antecipação da tutela para determinar a não inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 100/102). A autora, às fls. 106, requereu a desistência do feito. Intimada a se manifestar, a CEF condicionou sua concordância com o pedido de desistência à renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 109). É o que importa relatar. DECIDO. Analisando os autos, verifico que a autora manifestou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual requereu a desistência da ação. Ora, a recusa deduzida pela CEF não tem o condão de obstar a homologação da desistência, haja vista que é genérica e injustificada. Nesse sentido: Desistência da ação e consentimento do réu. O réu não pode opor-se injustificadamente à desistência (RP 1/200, em. 42, 6/308). O pedido de desistência da ação somente poderá ser acolhido se houver assentimento do réu, que já tenha oferecido resposta, ou por renúncia do autor ao direito pleiteado (RJTAMG 38/230). A recusa do réu ao pedido de

desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (STJ-RT 761/196): 4ª T., REsp 90.738). No mesmo sentido: STJ - 1ª T., REsp 864.432, Min. Luiz Fux, j. 12.2.08, DJU 27.3.08; STJ - 2ª T., REsp 976.861, Min. Castro Meira, j. 2.10.07, DJU 19.10.07, JTA 95/338.(in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/ Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 41ª ed. , Saraiva, 2009, p. 405/406)De toda sorte, em face do pedido de desistência formulado pela autora, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, cassando expressamente a antecipação de tutela parcialmente deferida.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isenta a parte autora de custas.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da demanda, fazendo constar TARCZYLA LIRA DA SILVA.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076696-72.1992.403.6100 (92.0076696-0) - MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser pago a título de honorários advocatícios, nos termos do acórdão proferido, corresponde a R\$ 19.638,71, para setembro de 2008 (fls. 663 e 666), para cada uma das rés, superior ao valor indicado pelas partes. Assim, julgo improcedente as presentes impugnações à execução e fixo o valor da condenação nos termos dos cálculos das rés em R\$ 19.447,90 para a Eletrobrás e R\$ 14.949,47 para a União Federal, que correspondem aos valores indicados nas manifestações de fls. 551/557 e 565/572 e os quais a autora foi intimada nos termos do art. 475J do CPC, garantindo, inclusive, a execução sobre esses valores.Expeçam-se alvarás de levantamento, em favor da Eletrobrás, dos valores depositados às fls. 593 e 594. Para tanto, deverá a Eletrobrás indicar quem deverá constar, bem como o n.º do RG e CPF, haja vista que à época da outorga de poderes aos causídicos, não foi feita prova da existência do contrato de prestação de serviços entre a pessoa jurídica (sociedade de advogados) e a parte autora. As procurações de fls. 282/282V.º, que conferiram poderes aos advogados Dagmar Oswaldo Cupaiolo, Roberto Eiras Messina, Luis Ricardo Marcondes Martins, Luis Fernando Feola Lencione, Sílvia Feola Lencione e Luciano de Freitas foram outorgadas sem nenhuma referência à sociedade de advogados de que porventura fizesse parte. Determino, ainda, a expedição de ofício de conversão em renda, em favor da União Federal, do valor depositado às fls. 613. Para tanto, deverá a União Federal informar qual o código da receita que deverá constar no ofício a ser expedido, em dez dias.Com a liquidação e o cumprimento do ofício de conversão em renda, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0022153-80.1996.403.6100 (96.0022153-7) - TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) Ciência às partes do desarquivamento. Fls. 307/319: Indefiro o pedido da União Federal para intimação da empresa executada nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista que a execução se iniciou nos termos do art. 652 do CPC, já tendo ocorrido a citação. Assim, requeira a União Federal o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Int.

0034203-36.1999.403.6100 (1999.61.00.034203-5) - ISAAKU HUKUHARA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Diante da certidão de fls. 250, expeça-se alvará de levantamento, tão somente, com relação aos valores bloqueados pelo Bacenjud.Defiro, ainda, a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC, como requerido pela CEF às fls. 242.Int.

0000552-37.2004.403.6100 (2004.61.00.000552-1) - SARATOGA ENGENHARIA E TRASPORTES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Foi proferida sentença, julgando procedente o feito e condenando os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora.Em segunda instância, foi proferido acórdão, dando provimento à apelação e à remessa oficial, invertendo o ônus da sucumbência.Às fls. 359, foi certificado o trânsito em julgado.Os réus, intimados, pediram a intimação da autora nos termos do art. 475J do CPC.Intimada, a autora efetuou o pagamento da verba honorária devida, conforme fls. 369/370.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pagamento efetuado às fls. 369/370, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos em razão da satisfação do débito.Int.

0000555-89.2004.403.6100 (2004.61.00.000555-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-37.2004.403.6100 (2004.61.00.000552-1)) SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o feito e condenando os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora. Em segunda instância, foi proferido acórdão, dando provimento à apelação e à remessa oficial, invertendo o ônus da sucumbência. Às fls. 1257, foi certificado o trânsito em julgado. Os réus, intimados, pediram a intimação da autora nos termos do art. 475J do CPC. Intimada, a autora efetuou o pagamento da verba honorária devida, conforme fls. 1267/1268. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuado às fls. 1267/1268, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos em razão da satisfação do débito. Int.

0001677-69.2006.403.6100 (2006.61.00.001677-1) - SEMP TOSHIBA S/A(SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos Embargos à Execução nº 0005814-89.2009.403.6100, requeira, a parte autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0009636-57.2007.403.6100 (2007.61.00.009636-9) - BENEDITO MARIANO TEIXEIRA(SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos Embargos à Execução nº 0007476-25.2008.403.6100, que reconheceu a ilegitimidade da União Federal, determino a remessa destes autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Int.

0017346-31.2007.403.6100 (2007.61.00.017346-7) - FARUQ MOHD ABDEL FATTAH MUSA X MARIA BARAO MUSA X KALED FARUQ MUSA X MYRIAM SORAYA MUSA X ALINE IMAYARA X AMINA DALILA MUSA(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP097512 - SUELY MULKY) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO)

Intime-se a Dra. Suely Mulky, para que em 05 dias proceda a retirada do alvará de levantamento de n.º 41/2010, sob pena de cancelamento do mesmo e arquivamento dos autos.

0030099-20.2007.403.6100 (2007.61.00.030099-4) - ROBERTO DA SILVA CALHEIROS(SP189921 - VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se ao arquivo. Int.

0015128-93.2008.403.6100 (2008.61.00.015128-2) - JOSE CLAUDIO DE MOURA COUTINHO X JOSE LEONARDO DE MOURA COUTINHO X MARIA AUGUSTA COUTINHO DE ALMEIDA TORRES X MARIA REGINA DE MOURA COUTINHO DUVA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Sociedade de Advogados que representam os autores, para que em 05 dias proceda a retirada do alvará de levantamento de n.º 142/2010, sob pena de cancelamento do mesmo e arquivamento dos autos.

0000801-12.2009.403.6100 (2009.61.00.000801-5) - CHRISTIANO SEBASTIAO OLIVEIRA X WALDEMAR OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o Dr. Eduardo Antonio Caram, para que em 05 dias proceda a retirada do alvará de levantamento de n.º 51/2010, sob pena de cancelamento do mesmo e arquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005814-89.2009.403.6100 (2009.61.00.005814-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001677-69.2006.403.6100 (2006.61.00.001677-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SEMP TOSHIBA S/A(SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, a embargada, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

0016346-88.2010.403.6100 (2006.63.01.035160-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035160-69.2006.403.6301 (2006.63.01.035160-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ROZIMEIRE APOLONIO MARTINS(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à

Ação Ordinária de nº 0035160-69.2006.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/06. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0035557-57.2003.403.6100 (2003.61.00.035557-6) - AMAZING TALKING INSTITUTO DE IDIOMAS LTDA(SP130460 - LESLIE APARECIDO MAGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência, às partes, da cópia da decisão do agravo de instrumento juntada às fls. 335/336. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0033446-66.2004.403.6100 (2004.61.00.033446-2) - SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SAO PAULO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM SAO PAULO/SP - OESTE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência, às partes, da cópia da decisão do agravo de instrumento juntada às fls. 498/501. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015563-67.2008.403.6100 (2008.61.00.015563-9) - ADALBERTO CICERO SCIGLIANO(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca das informações juntadas pela União Federal, às fls. 125/139, no prazo de 10 dias, sob pena de acolhimento dos cálculos elaborados pela União Federal. Int.

0001789-96.2010.403.6100 (2010.61.00.001789-4) - UNICEL TATUAPE LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014647-62.2010.403.6100 - ZAPPA PARTICIPACOES LTDA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0016706-23.2010.403.6100 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente ação, eis que esta versa sobre liberação das parcelas do seguro desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Assim, conforme estabelece o Provimento n.º 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários. A impetrante visa ao reconhecimento do direito de liberação das parcelas do seguro desemprego. E tal discussão deve ser apreciada por uma das varas previdenciárias. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Conflito de competência procedente. (CC nº 200603000299352, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. 08/11/2007, DJU de 18/02/2008, p. 540, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei) SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172); 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial (CC nº 200903000026671, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/2009, DJF3 CJ1 de 08/06/2009, p. 75, Relator: MÁRCIO MESQUITA - grifei) Com relação à correspondência entre a competência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Varas Previdenciárias, assim

decidiu o ilustre Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível, Dr. Clécio Braschi, nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.019621-0: Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303 Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006). Compartilhando do entendimento acima esposado, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado. Publique-se.

Expediente Nº 2473

CARTA PRECATORIA

0009999-39.2010.403.6100 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X MEIATEX S/A IND/ COM/ X JUIZO DA 26 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista o despacho de fls. 63, proferido pelo Juízo Deprecante, que dá conta de que o bem imóvel localizado na Rua dos Patriotas 864 não pode mais ser leiloado, em razão da suspensão do feito, em relação ao mesmo, comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas, com urgência, que referido bem deve ser excluído do lote 017 da 60ª Hasta Pública Unificada, permanecendo, em referido lote apenas o imóvel matriculado sob o n.º 68.948 do 6º CRI da Capital. Esta comunicação deve ocorrer por correspondência eletrônica. Publique-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3432

EXECUCAO DA PENA

0008054-17.2000.403.6181 (2000.61.81.008054-1) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ALBERTO ROLLAN X DANIEL ERNESTO VALLEJOS(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

O sentenciado RAFAEL ALBERTO ROLLAN ou DANIEL ERNESTO VALLEJOS, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento da pena de 06 (seis) anos de reclusão e 02 (dois) meses de detenção, e pagamento de 76 (setenta e seis) dias-multa, em regime fechado, como incurso no artigo 12 e 18 da lei 6.368/76, c.c. 304 e 329 do Código Penal. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu aos 17/6/1999. O condenado apelou da sentença, a qual foi negado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O trânsito em julgado do v. Acórdão se deu aos 12/6/2000. Foi prolatada sentença aos 22/06/2009, em face do cumprimento da pena privativa de liberdade (fls. 100/101). O apenado foi procurado para expulsão, e nos presentes autos não há registro de seu domicílio, não sendo possível efetuar a cobrança da pena de multa (fls. 95/97). O Ministério Público Federal, através de seu representante, requereu a extinção da punibilidade do apenado, no tocante à pena de multa aplicada, nos termos do artigo 1º, VI, do Decreto nº 7.046/2009, c.c. o artigo 107, II, do Código Penal (fls. 120/121). É o relatório. À vista do acima exposto e acolhendo o parecer Ministerial, concedo ao sentenciado RAFAEL ALBERTO ROLLAN ou DANIEL ERNESTO VALLEJOS o INDULTO previsto e contemplado no artigo 1º, inciso VI, do Decreto nº 7.046/2009, e a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito imputado ao apenado, no tocante à pena de multa, nos autos do processo-crime em epígrafe. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 23 de julho de 2010. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

0004310-38.2005.403.6181 (2005.61.81.004310-4) - JUSTICA PUBLICA X LUCIO DIAS(SP056727 - HUMBERTO SANTANA E SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

O sentenciado LÚCIO DIAS, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da 4ª Vara Criminal Federal em São

Paulo/SP ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito, além da multa, por infração ao artigo 1º, I e II, da Lei 8.173/90. De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas. A fl. 495/497, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado LÚCIO DIAS, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 27 de maio de 2010. CASSEM MAZLOUM Juiz Federal

0010022-09.2005.403.6181 (2005.61.81.010022-7) - JUSTICA PUBLICA X BAHJO ABDULSALAM ALI (SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS)

BAHJO ABDULSALAM ALI ou BAHJA ADISALAMALI ou SHAMSA ADOW MOHAMED, qualificada nos autos, foi condenada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal Federal, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, pena esta substituída por prestação de serviços à comunidade, por infração aos artigos 304, c.c. 297 do Código Penal. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu aos 18/04/2005 e para a defesa aos 23/05/2005 (fls. 45). Ouvido o Ministério Público Federal, através de seu representante, este requereu seja declarada a extinção da punibilidade do apenado, nos termos do artigo 109, V e 110 e 112, I, todos do Código Penal (fls. 133/134). É o relatório. Entre a data em que ocorreu o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal e a presente, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isto significa que esta já ocorreu in casu, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. À vista do acima exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a BAHJO ABDULSALAM ALI ou BAHJA ADISALAMALI ou SHAMSA ADOW MOHAMED, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da apenada para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 31 de maio de 2010. CASSEM MAZLOUM Juiz Federal

0002061-87.2006.403.6114 (2006.61.14.002061-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELO AGRESTA (SP031647 - ANGELO GALIOTTI)

ANGELO AGRESTA, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 3ª Vara Federal em São Bernardo do Campo/SP, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos, por infringir o artigo 168-A do Código Penal. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu aos 10/10/2003 (fls. 21 vº). A Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação do apenado. O C. Superior Tribunal de Justiça não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela defesa, em face da não admissão do Recurso Especial. O trânsito em julgado se deu aos 20/02/2006 (fl. 43). O Ministério Público Federal, através de seu representante, requereu a extinção da punibilidade, dada a ocorrência da pretensão executória (fl. 149). É o relatório. Entre a data em que ocorreu o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal e a presente, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isto significa que esta já ocorreu in casu, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. À vista do acima exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a ANGELO AGRESTA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 21 de maio de 2010. CASSEM MAZLOUM Juiz Federal

0002369-19.2006.403.6181 (2006.61.81.002369-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS MESSIAS (SP114155 - FERNANDO LUIZ VIANNA NOGUEIRA)

LUIZ CARLOS MESSIAS, qualificado nos autos, foi processado e condenado por este Juízo, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, e prestação pecuniária de um salário mínimo à entidade beneficente, por infração ao artigo 171, parágrafo 3º c.c. artigo 59, caput, todos do Código Penal. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 15.03.2004 e para a defesa em 13.05.2005. Em 22.01.2008, a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Criminal nº. 2005.61.81.008890-2, concedeu ordem de Habeas Corpus ao sentenciado, corrigindo o cálculo da pena aplicada para 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa. O Ministério Público Federal, através de sua ilustre representante, requereu a extinção da punibilidade, pois entendeu que ocorreu a prescrição executória, nos

termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, caput, todos do Código Penal (fls. 115/116).É o relatório.Entre a data em que ocorreu o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal e a presente, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isto significa que esta já ocorreu in casu, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. À vista do acima exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a LUIZ CARLOS MESSIAS, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 26 de maio de 2010.CASEM MAZLOUMJuiz Federal

0002848-41.2008.403.6181 (2008.61.81.002848-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CHECCHIA FILHO(SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO E SP044020 - WALDEMAR SAMPAIO ANTUNES)

O sentenciado JOÃO CHECCHIA FILHO, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, por infração ao artigo 168-A do Código Penal, inserido pela Lei nº 9.983/2000, a qual revogou o artigo 95, alínea d, da lei nº 8212/91.A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação, e reduziu a pena de multa para 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos, revertida em favor da União.O trânsito em julgado do v. Acórdão se deu aos 18/12/2007 (fl. 33).O Ministério Público Federal, através de sua representante, requereu a extinção da pena (fls. 150).Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado JOÃO CHECCHIA FILHO, em vista de seu efetivo cumprimento.Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face de seu efetivo pagamento, conforme documento de fl. 93.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 31 de maio de 2010CASEM MAZLOUMJuiz Federal

0007179-66.2008.403.6181 (2008.61.81.007179-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE CESARE FILHO(SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Em face do óbito do sentenciado FRANCISCO DE CESARE FILHO, devidamente comprovado através da certidão de fls. 167, e à vista da manifestação ministerial de fls. 168, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigo 62 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade. Em seguida, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.São Paulo, 28 de maio de 2010.CASEM MAZLOUMJuiz Federal

0010730-54.2008.403.6181 (2008.61.81.010730-2) - JUSTICA PUBLICA X NATAN GONTARCZIK(SP032706 - HOMERO JOAO)

O sentenciado NATAN GONTARCZIK, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP ao cumprimento da pena de 08 (oito) meses de detenção e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por prestação de serviços à comunidade em entidade ecológica, e prestação pecuniária de dois salários mínimos em favor de instituição assistencial, por infração ao artigo 46, parágrafo único, da Lei nº. 9.605/98.O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 09.01.2008 e para a defesa em 19.05.2008. O Ministério Público Federal, através de sua representante, requereu a extinção da pena (fls. 59).Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado NATAN GONTARCZIK, em vista de seu efetivo cumprimento.Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face de seu efetivo pagamento, conforme documento de fls. 39.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 28 de maio de 2010.CASEM MAZLOUMJuiz Federal

0000187-55.2009.403.6181 (2009.61.81.000187-5) - JUSTICA PUBLICA X IRMA FERRARI(SP092921 - PEDRO TORTORO NETO)

Em face do óbito do sentenciado IRMA FERRARI, devidamente comprovado através da certidão de fls. 47, e à vista da manifestação ministerial de fls. 48, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigo 62 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Em seguida, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.São Paulo, 25 de maio de 2010.CASEM MAZLOUMJuiz Federal

0001508-28.2009.403.6181 (2009.61.81.001508-4) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS YOSHIKAZU YAMAUCHI(SP136824 - AUREA LUCIA FERRONATO)

1. A sentença de fls. 21/29, publicada aos 31/03/2004, condenou RUBENS YOSHIKAZU YAMAUCHI, à pena-base

de 02 (dois) anos de reclusão, acrescida de um quarto, em face da continuidade delitiva, resultando num total de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, em regime aberto, com fulcro no artigo 168-A, c.c. 71, do Código Penal, pena esta substituída por prestação de serviços à comunidade. Esta decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 12/4/2004 (fls. 31). A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso do apenado, reduziu a pena de multa para 12 (doze) dias-multa, e de ofício, julgou extinta a punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos ocorridos antes de 19/09/1998. O trânsito em julgado do v. Acórdão se deu aos 19/05/2008 (fls. 44).2. De acordo com o artigo 110, parágrafo 1º do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. No presente caso, portanto, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, segundo o previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Isso porque o aumento de pena decorrente do crime continuado não pode ser computado para efeito de contagem do lapso prescricional, conforme dispõe expressamente o artigo 119 do Código Penal. Acerca do assunto, Celso Delmanto assim se pronunciou, ao comentar o referido artigo: Dispõe este art. 119 que, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade recairá sobre a pena de cada um deles, de forma isolada. Assim, se o agente responde por dois crimes de roubo, em concurso material, a prescrição incidirá sobre a pena de cada um deles e não sobre a soma das duas penas. Por idêntica razão, tratando-se de concurso formal e de crime continuado, não se poderá computar o aumento de pena deles decorrente. (Código Penal Comentado - 2ª Edição - Ed. Renovar - pág.220)3. Considerando que, entre a data do trânsito em julgado para a acusação e a presente, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante este período, início do cumprimento da pena, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória.4. À vista do exposto, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a RUBENS YOSHIKAZU YAMAUCHI, com fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, c.c. 110, parágrafo 1º, 112, inciso I, e 119, todos do Código Penal.5. P.R.I.C.6. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 28 de maio de 2010 CASSEM MAZLOUM Juiz Federal

0009268-28.2009.403.6181 (2009.61.81.009268-6) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO JOSE RODRIGUES (SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI)

O sentenciado RONALDO JOSÉ RODRIGUES, qualificado nos autos, foi condenado por este Juízo ao cumprimento da pena de 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 23.07.2008. A Primeira Turma Recursal Cível e Criminal, negou provimento ao recurso do apenado. O trânsito em julgado para a defesa se deu aos 28.05.2009. O Ministério Público Federal, através de sua representante, requereu a extinção da pena (fls. 114). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado RONALDO JOSÉ RODRIGUES, em vista de seu efetivo cumprimento. Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face de seu efetivo pagamento, conforme documento de fl. 110. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 15 de junho de 2010 CASSEM MAZLOUM Juiz Federal

Expediente Nº 3434

ACAO PENAL

0002370-14.2000.403.6181 (2000.61.81.002370-3) - JUSTICA PUBLICA X TAAN AHMAD NASSER (SP064990 - EDSON COVO) X MOUSTAFA ALI NASSER (SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

MOUSTAFA ALI NASSER, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alíneas c e d, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. O processo foi suspenso com base no artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 245/246). O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 294, requereu a extinção da punibilidade do beneficiário. É o relatório. DECIDO. O parágrafo 5º do artigo 89, da lei 9.099/95, estabelece: expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Considerando que o beneficiário cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme fls. 250, 252, 254/255, 257, 259/267, 277/278 e 295/296, bem como levando em conta que decorreu o prazo previsto para a suspensão, sem que ocorresse qualquer causa que justificasse a sua revogação, declaro extinta a punibilidade de MOUSTAFA ALI NASSER, relativamente aos fatos objeto da denúncia, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da situação processual do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Quanto às mercadorias constantes do auto de apreensão e apreensão de fl. 09, nada a apreciar, tendo em vista que tal questão já foi decidida à fl. 92. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 30 de novembro de 2009. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

0006649-09.2001.403.6181 (2001.61.81.006649-4) - JUSTICA PUBLICA X WALTER FERNANDES (SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS)

Vistos, etc. WALTER FERNANDES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 304, c.c. artigo 298, ambos do Código Penal. O processo foi suspenso com base no artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 182/183). O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 232, requereu a extinção da

punibilidade do beneficiário.É o relatório.DECIDO.O parágrafo 5º do artigo 89, da lei 9.099/95, estabelece: expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.Considerando que o beneficiário cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme fls. 187//196, 198/207 e 215/216, bem como levando em conta que decorreu o prazo previsto para a suspensão, sem que ocorresse qualquer causa que justificasse a sua revogação, declaro extinta a punibilidade de WALTER FERNANDES, relativamente aos fatos objeto da denúncia, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da situação processual do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 12 de agosto de 2009. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

0005689-43.2007.403.6181 (2007.61.81.005689-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003083-76.2006.403.6181 (2006.61.81.003083-7)) JUSTICA PUBLICA X IEDA MARIA ASPRINO SOARES(SP032343 - DINO FIORE CAPO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA E SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA)

Vistos, etc.IEDA MARIA ASPRINO SOARES, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 298, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal.O processo foi suspenso com base no artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 775/776). O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 804/805, requereu a extinção da punibilidade da beneficiária.É o relatório.DECIDO.O parágrafo 5º do artigo 89, da lei 9.099/95, estabelece: expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.Considerando que a beneficiária cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme fls. 778, 780, 783, 786, 789, 792/793, 795 e 802, bem como levando em conta que decorreu o prazo previsto para a suspensão, sem que ocorresse qualquer causa que justificasse a sua revogação, declaro extinta a punibilidade de IEDA MARIA ASPINO SOARES, relativamente aos fatos objeto da denúncia, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da situação processual da acusada, passando a constar como extinta a punibilidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 14 de agosto de 2009. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

0013013-50.2008.403.6181 (2008.61.81.013013-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-10.2000.403.6181 (2000.61.81.002519-0)) JUSTICA PUBLICA X OSMAR ROSSI(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA) X REGINALDO AMARAL BARCIA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS E SP102005 - ANGELO APARECIDO GONCALVES)

Vistos, etc.REGINALDO AMARAL BARCIA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, caput, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal.O processo foi suspenso com base no artigo 89 da Lei 9.099/95 (fl. 1184/1185). O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 1254, requereu a extinção da punibilidade do beneficiário.É o relatório.DECIDO.O parágrafo 5º do artigo 89, da lei 9.099/95, estabelece: expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.Considerando que o beneficiário cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme fls. 1191/1193, 1195/1200, 1205/1206, 1208/1209, 1211, 1222 e 1232, bem como levando em conta que decorreu o prazo previsto para a suspensão, sem que ocorresse qualquer causa que justificasse a sua revogação, declaro extinta a punibilidade de REGINALDO AMARAL BARCIA, relativamente aos fatos objeto da denúncia, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da situação processual deste acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.I.C. São Paulo, 09 de abril de 2010. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3436

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

0000374-28.2003.403.6002 (2003.60.02.000374-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN E Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI) X JORGE CRISTALDO INSABRALDE(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ESTEVAO ROMERO(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E 120 - ERRO DE CADASTRO E MS004214 - JAIRO IZAUL NEVES DOS SANTOS E SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP130057E - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO E SP109724E - TIAGO LUIS FERREIRA E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E SP246604 - ALEXANDRE JABUR E SP114166 - MARIA

ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO E SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES)

Reconsidero em parte o item 7 da decisão de fls. 5.775/5.777, para constar que a Justiça Federal, relativamente aos acusados, somente arcará com as despesas de passagem aérea, caso se confirme a necessidade dessa providência, visto que todos respondem soltos ao processo e por essa razão podem escolher o local de hospedagem e também podem se ausentar durante os recessos para as refeições. Intime-se a defesa pela imprensa oficial.

Expediente Nº 3437

ACAO PENAL

0008682-98.2003.403.6181 (2003.61.81.008682-9) - JUSTICA PUBLICA X UGO FABRI(SP281929 - ROSANE BISPO VIEIRA)

1. Inicialmente, encaminhem-se os autos ao Sedi para adequação do assunto conforme denúncia de fls. 02/03, devendo constar ARTIGO 168-A, do Código Penal - Apropriação Indébita Previdenciária. 2. Fls. 238/245: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por UGO FABRI, por meio de defensor constituído, na qual alega, preliminarmente: 2.1. a causa de excludente da culpabilidade, caracterizada pela inexigibilidade de conduta diversa, pois, a empresa OFF OLIVEIRA FABRI SERVIÇOS GERAIS LTDA., de micro porte, administrada pelo acusado, foi constituída sob circunstâncias de grande dificuldade financeira, que se estenderam até o encerramento das suas atividades. Juntou os documentos de fls. 247/373 a fim de comprovar o alegado; 2.2. a ausência do elemento subjetivo do tipo penal, que é o dolo, tendo em vista que o acusado sempre escriturou em sua contabilidade os valores a serem pagos ao INSS; 2.3. a suspensão da pretensão punitiva pelo parcelamento da dívida, o qual será comprovado nos autos assim que deferida pela autoridade competente. No mais, em síntese, requer a absolvição sumária, julgando-se improcedente a denúncia. Outrossim, requer a produção de todos os tipos de provas, arrolando testemunhas à fl. 246. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Para melhor análise dos argumentos apresentados pela defesa entendo necessária a continuidade da ação, para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 22 DE 11 DE 2010, ÀS 14 hs, para a realização de audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 3. Intimem-se o defensor do acusado e o MPF. 4. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, solicitando-se a intimação do acusado da audiência aqui designada, bem como, a realização de audiência para seu interrogatório. Solicite-se o cumprimento em data posterior à data aqui designada, observando-se, contudo, tratar-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ. 5. Observo que não foram arroladas testemunhas pela acusação. 6. Por cautela, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias informe se houve quitação dos débitos consubstanciados na NFLD nº 35.214.044-5, lavrada em face da empresa Off Oliveira Fabri Serviços Gerais Ltda.. Em caso negativo, informe qual a atual situação da referida NFLD. Instrua-se com cópia de fl. 87. 7. Requistem-se as folhas de antecedentes, as informações criminais atualizadas do acusado, vez que as constantes dos autos datam de 2005, bem como as certidões consequentes.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1038

ACAO PENAL

0006251-86.2006.403.6181 (2006.61.81.006251-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-23.2006.403.6181 (2006.61.81.005518-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MIGUEL FELMANAS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X MARCIA FELMANAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MONICA FELMANAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARCELO FELMANAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MIRA FRIEDBERG FELMANAS X REINALDO ABRAMOVAY X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD X LEON FRIEDBERG ROZLAWKA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO) X PABLO JOAQUIM RAYO MONTANO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X ELISABETH MANRIQUE ALBEAR(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X MARINA FELMANAS CAMPOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

DESPACHO PROFERIDO AOS 10/08/2010: j. Oficie-se ao DPF, para que efetive a transcrição dos diálogos mencionados, no prazo de 48h. Após, conclusos.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2123

INQUERITO POLICIAL

0014100-41.2008.403.6181 (2008.61.81.014100-0) - JUSTICA PUBLICA X DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELL(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO)
FLS. 175: DEFIRO A EXTRAÇÃO DE CÓPIAS PELO SETOR COMPETENTE DESTA FÓRUM CRIMINAL, APÓS APRESENTAÇÃO DA GUIA DE DEPÓSITO PELO PETICIONÁRIO DE FLS. 175. INTIME-SE. AGUARDE-SE EM SECRETARIA POR 5 (CINCO) DIAS.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4352

ACAO PENAL

0002024-14.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDILENE MOA X ANDRESSA DAYSE DE SOUZA X EDSON MARCELO FRANTZ X PETERSON HENRIQUE WEBER(SP170630B - JOÃO EDEGAR TRIDAPALLI) X LIVIO CESAR INSFRAN VAZQUEZ
- (TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUDIÊNCIA DIA 27/07/2010)TERMO DE REQUERIMENTO E DELIBERAÇÃO Preliminarmente, pelo MM. Juiz foi dito que a presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII, da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. O(s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi(ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível(is). No que diz respeito ao interrogatório do acusado LIVIO CÉSAR foi feito por meio de transcrição em termo, tendo em vista a necessidade de utilização de intérprete. Pela Defesa das rés EDILENE e ANDRESSA foi solicitada a dispensa das referidas acusadas EDILENE e ANDRESSA após interrogatório destas, o que foi deferido pelo JUÍZO. A seguir, pelo MM. Juiz foi dito que: terminada a audiência, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer. Pelo MPF foi requerida a juntada de folhas de antecedentes dos réus EDILENE, ANDRESSA, EDSON e PETERSON das Justiças Federal e Estadual do Paraná e de Santa Catarina. Pela Defesa dos réus EDILENE, ANDRESSA, EDSON e PETERSON, foi dito: 1- Requeiro o relaxamento da prisão dos acusados por excesso de prazo. Muito embora, em tese, a instrução criminal esteja encerrada, entende esta Defesa que é o caso de afastar a Súmula 52 do STJ vez que desde a prisão dos acusados até a presente data já transcorreu tempo em muito superior aquele que as doutrinas específicas ao caso fixam para o encerramento do processo pelo rito da lei de drogas: VICENTE GRECCO FILHO 93 dias; LUIZ FLAVIO GOMES, cento e cinco dias, aproximadamente. A Jurisprudências dos Tribunais pátrios têm se norteado entre este prazo fixado pela doutrina. Nota-se que os acusados foram presos em flagrante no dia 05/03/2010 e hoje 27/07/2010 já passados consideravelmente o prazo norteado. Como anteriormente notado, embora este Juízo irá requisitar novamente à Justiça de outros estados membros pertinentes os antecedentes criminais de PETERSON e EDILENE, anteriormente já requisitados, mas não respondidos, entende a Defesa que o excesso se tornará ainda mais exorbitante. Em que pese tratar-se de cinco acusados, repita-se todos presos em flagrante, estanto portanto a todo tempo à disposição deste respeitável Juízo e tendo em vista ainda que nenhum deles arrolou testemunha de defesa, porquanto para o fato controvertido desnecessárias, mesmo assim o feito já superou o prazo razoável do processo. Tanto o STJ pela sua 6ª Turma como o STF este capitaneado pelo Ministro MARCO AURELIO, têm defendido que após a Emenda constitucional 45/2004, que assegurou a todos os acusados a duração razoável do processo, salienta-se do processo, não

há mais que se cogitar que encerrada a instrução criminal estaria superada a alegação de excesso de prazo. Assim, considerando que em nenhum momento as defesas contribuíram para o excesso, sendo fruto, sim, do excesso de trabalho que todos sabem a que estão submetidos os Juízes deste nosso Brasil - mas isto não justificava a manutenção da prisão quando configurado excesso de prazo, porque é conta da Justiça e por ela mesmo deve ser paga - requer-se seja relaxada a prisão dos denunciados EDILENE, ANDRESSA, PETERSON e EDSON, assumindo eles qualquer compromisso menos gravoso que a prisão processual a que submetidos. 2- Acaso sua Excelência entenda que não se trata de excesso de prazo e embora o presídio no Paraná (Foz do Iguaçu) e em Santa Catarina (Itajaí ou Tijucas) seja de responsabilidade estadual, ninguém discorda a reputação e credibilidade que tem a requisição de vagas para transferência feita da parte de um Juiz de Direito, seja ele Federal ou Estadual. Assim, Excelência, considerando que todos os acusados acima citados já foram interrogados nesta data, requer-se a requisição de vaga para o acusado PETERSON ao Estado de Santa Catarina, já que lá tem sua família, que poderá lhe dar toda a assistência. Aos três acusados remanescentes acima citados, requer-se a transferência para o Presídio de Foz do Iguaçu pelo mesmo motivo. 3- Considerando que EDSON e ANDRESSA não possuem antecedentes criminais, bem como que a regra quando uma pessoa é presa em flagrante e posta em liberdade provisória, é a correção da conduta já que sob os holofotes do judiciário e da polícia, tendo ainda a prisão enorme caráter inibitório imediato; além do fato concreto que não passaram de mulas, não há que se falar em risco a ordem pública se eventualmente soltos por este Juízo. Não é demais lembrar que a garantia da ordem pública tem vistas ao futuro, não ao passado que embasa a ação penal, sob pena de invertendo-se a ordem natural das coisas tratar-se os acusados como se culpados fossem. Não há que se cogitar também de garantia da instrução criminal porque todas as pessoas já foram ouvidas e todas as provas já foram colhidas. Muito menos se há de falar de assegurar a aplicação da lei penal, vez que não há nenhum elemento nos autos desde a prisão dos acusados, de que pretendessem furtar à Justiça. Na defesa preliminar juntamos comprovante de residência em bem de raiz dos avós de EDSON, assim como declaração de possibilidade de emprego caso solto. Posto isso, requer-se seja deferida a EDSON e ANDRESSA a liberdade provisória sem fiança vinculado a qualquer medida processual menos gravosa que este respeitável Juízo fixar, notando-se que ANDRESSA antes de sua soltura através de sua defesa se compromete a juntar comprovante de residência de sua família onde residirá. Posto isso, requer-se o deferimento de liberdade provisória a EDSON e ANDRESSA que não ostentam antecedentes criminais. Pela Defesa do réu LIVIO foi dito: Endosso o requerimento do item 1 da Defesa dos corréus requerendo seja também reconhecido o excesso de prazo na prisão de LIVIO. REqueiro, ainda, seja LIVIO incluído no programa de proteção à testemunha/réu colaborador já que diante das informações prestadas por ele à Polícia Federal sua vida corre risco caso não receba tratamento especial por parte do Estado. Por tal motivo, requer permaneça o mesmo, se mantida a prisão processual, no Presídio de Tremembé e, caso colocado em liberdade, lhe seja assegurado o retorno ao país de origem com o auxílio operacional do Estado, onde poderá ser intimado acerca dos atos processuais necessários. Pelo MPF foi dito: Com relação ao requerimento de relaxamento da prisão por excesso de prazo, há de se ter em vista que as peculiaridades do presente caso, a saber, a necessidade de elaboração de inúmeras perícias, de tradução de várias peças processuais em razão de ser um dos acusados estrangeiro, a circunstância de haver mais de um defensor, sendo um deles integrante da DPU, que tem direito a prazos em dobro e intimação mediante vista dos autos, mas do que justificam a pequena demora para a conclusão da instrução processual, valendo lembrar que a jurisprudência é firme no sentido de que os prazos para o encerramento do processo não são absolutos, justificando-se a demora sempre que as peculiaridades do caso impuserem maior dificuldade à tramitação do feito. Por outro lado, a já citada Súmula 52 do STJ continua em vigor e se aplica ao presente caso, uma vez encerrada nesta data a instrução processual. Ressalte-se que o pedido de requisição de FAs complementares não impede a mediata abertura de vista dos autos para o oferecimento de memoriais, não passando de mera cogitação a alegação de que tal requerimento provocará maior demora no encerramento do processo. Todavia, caso o Juízo entenda ser caso de relaxamento da prisão em flagrante, o MPF desde logo requer a decretação da prisão preventiva dos acusados EDILENE e PETERSON, em razão de ostentarem antecedentes criminais e condenações prévias como declararam em audiência, o que é indicativo de sua má conduta social e de sua periculosidade, justificando-se a custódia cautelar para assegurar a ordem pública. Com relação ao acusado LIVIO, deverá ser mantida a prisão preventiva, tendo em vista que não possui nenhum vínculo com o distrito da culpa, sendo desarrazoada a pretensão de que se lhe permita regressar ao Paraguai, onde ficará fora do alcance da Justiça brasileira, ou quando menos, impondo a esta enormes dificuldades para assegurar a aplicação da lei penal. Quanto aos pedidos de transferência dos acusados para estabelecimentos penais no Paraná e em Santa Catarina, assim como de manutenção do acusado LIVIO na Penitenciária de Tremembé ou de sua inclusão em programa de proteção de testemunhas, na hipótese de que venha a ser solto, o MPF nada tem a opor. Por fim, quanto ao requerimento de liberdade provisória de ANDRESSA e EDSON cabe destacar que a lei específica veda a concessão de liberdade provisória para os crimes de que são acusados, assim como que a alegada ausência de antecedentes não foi comprovada pela Defesa, que não apresentou as certidões pertinentes relativas ao Estado de domicílio dos réus, de forma que o risco a ordem pública em princípio revelado pelas próprias condutas de que são acusados subsiste e recomenda a manutenção da prisão. Pelo MM. Juiz foi dito: O pedido de relaxamento da prisão em flagrante deve ser indeferido, com bem salientado pela Defesa, nos termos da Emenda Constitucional 45, o processo deve ter prazo razoável. Em função das peculiaridades do caso, já salientadas pelo MPF, temos que o andamento do presente processo está sendo absolutamente razoável, não havendo qualquer excesso. É certo, contudo, que a Súmula 52 do STJ, como também salientado pela Defesa, deve ser interpretada em consonância com o princípio constitucional referido, mas é certo também que não há, no pedido de FAs e certidões formulado pelo MPF qualquer indício de que haverá demora injustificada. No que se refere à liberdade provisória, temos que a prisão em flagrante não pode subsistir enquanto custódia cautelar em não havendo os

pressupostos e requisitos do art. 312 do CPP, ou seja, independentemente da decretação formal de prisão preventiva, nenhum réu pode ficar preso somente em função do flagrante. Não seria possível relaxar o flagrante por excesso de prazo e decretar a prisão preventiva. De toda sorte, conforme aduzido pelo MPF, a Lei 11343/2006 veda expressamente a concessão de liberdade provisória, dispositivo esse que vem sendo considerado constitucional pelo STF, a despeito de alguma divergência no STJ. Ainda assim, os acusados PETERSON e EDILENE já mencionaram condenação anterior, o acusado LIVIO é estrangeiro e em relação os réus EDSON e ANDRESSA não há nos autos informações suficientes sobre antecedentes e residência, a despeito dos documentos encaminhados pela Defesa quando da apresentação da defesa preliminar. Contudo, no que se refere ao pedido de transferência dos presos para seus Estados natais, em virtude do término da instrução, não é mais necessário que os réus permaneçam presos em São Paulo. Nessa medida determino a expedição de ofício ao Juízo Corregedor dos Presídios em São Paulo informando da autorização deste Juízo para que haja a transferência e solicitando as respectivas vagas nos termos do requerido pela Defesa. Oficie-se, ainda, ao Presídio de Tremembé reiterando a determinação deste Juízo de que o acusado LIVIO permaneça lá custodiado até nova ordem. Por fim, sem prejuízo da remessa dos autos ao MPF e às defesas para que apresentem memoriais escritos, no prazo de cinco dias, determino a requisição das folhas de antecedentes dos acusados EDILENE, ANDRESSA, EDSON e PETERSON nas Justiças Estadual e Federal do Paraná e de Santa Catarina, bem como das certidões relativas aos feitos eventualmente existentes. REquisite-se ainda certidões dos processos mencionados a fl. 396 e verso relativos ao acusado LIVIO. Todas as requisições devem ser feitas em caráter de urgência, apondo-se carimbo de réu preso e preferencialmente via fax. Deliberava, finalmente, o MM. Juiz determinar as providências necessárias para o pagamento dos honorários do(a) intérprete, o qual ficou à disposição deste Juízo das 14:00 às 19:50 horas. Nada mais. São Paulo, 27 de julho de 2010. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, (_____), Elizabeth Vieira de Sousa dos Santos, técnico judiciário, RF nº 1186, digitei e subscrevi.

Expediente Nº 4353

ACAO PENAL

0007268-55.2009.403.6181 (2009.61.81.007268-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES E RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA E SP218603 - JESUS GERMANO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO E SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP113430 - CLAUDIO BARBOSA E SP162085 - VIVIAN CRISTIANE KRUMPANZL IGNACIO M. SOUSA E SP181334 - VANESSA CRISTINA ZULIANI E SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP164976E - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR)

Em face da informação supra, expeça-se, com urgência, mandado de citação em nome da ré Gisele Helena Paina.Com relação ao pedido de revogação de prisão preventiva de Dean Alistair Grieder, segue de-cisão nos autos 0002576-76.2010.403.6181.

Expediente Nº 4355

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003879-28.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003818-70.2010.403.6181) LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP192921 - LIVIA DE CÁSSIA OLIVEIRA DE SOUZA E SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante ou a concessão de liberdade provisória formulado pela defesa de LUIZ ANTONIO DA SILVA.O Ministério Público Federal opinou pela juntada de comprovante de residência em nome do requerente, bem como das Folhas de Antecedentes das Justiças Estadual e Federal.O Juízo determinou a intimação da defesa, a fim de que providenciasse os documentos requeridos pelo órgão ministerial. Contudo, apesar de devidamente intimada, a defesa quedou-se inerte (certidão de fl. 23).Nos autos principais foram juntadas certidões de antecedentes positivas em nome do acusado (fls. 148/150 e 165/167).Decido. Flagrante formalmente em ordem, sem irregularidades aparentes que determinem seu relaxamento.Outrossim, verifico que o requerente ostenta diversos antecedentes criminais, inclusive com condenações de 07 anos, 06 meses e 22 dias, e de 05 anos e 04 meses, ambas por infração do disposto no artigo 157 do Código Penal, bem como condenação de 01 ano e 10 dias-multa por violação do contido no artigo 180 do Código Penal.Outrossim, a defesa não trouxe aos autos comprovante de endereço em nome do acusado, documento imprescindível para a análise da presença do periculum in mora, a ensejar, ou não, a necessidade da custódia cautelar.Ademais disso, em que pese os presentes autos terem sido

remetidos à Defensoria Pública da União, que atualmente representa os interesses do requerente, juntamente com os autos da ação penal em 16 de julho de 2010, esta também não apresentou qualquer documento capaz de reforçar a tese de concessão de liberdade provisória. Em face do exposto, indefiro o PEDIDO. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1655

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006250-62.2010.403.6181 (2009.61.81.007234-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em despacho. Fls. 59/77: Dê-se ciência à requerente da informação prestada pela autoridade policial no sentido de que não houve a apreensão de documentos em nome de ANNE-MARIE BRIGETTE HOSANG-ARCHER. Após, certifique-se o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso em face da r. sentença proferida às fls. 43/44, arquivando-se os autos, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, bem como traslado de cópia da sentença (fls. 43/44) e da exordial (fls. 02/07) para apenso próprio dos autos da Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.6181. São Paulo, 9 de agosto de 2010. Fábio Rubem David Müzeluiz Federal Substituto

0006657-68.2010.403.6181 (2009.61.81.007179-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 12/20: Esclareça o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido formulado na inicial tendo em vista que os extratos bancários juntados às fls. 14/20 não comprovam nenhum bloqueio de valores, eis que os valores recebidos a título de proventos são integralmente aplicados em Caderneta de Poupança. Intime-se. São Paulo, 09 de agosto de 2010. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

0006970-29.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SENTENÇADJALMA DO NASCIMENTO requer a restituição do veículo Toyota Corolla, Placas DPM 8809, cor cinza, ano 2005, apreendido por ocasião da deflagração da Operação Pan Jú. Alega o requerente que o automóvel foi adquirido em 18.08.2005 e que a investigação teve início em junho de 2009. Salienta o requerente que o veículo foi adquirido mediante alienação fiduciária e que os seus vencimentos, na ordem de R\$ 8.000,00 mensais, seriam suficientes para a aquisição do bem (fls. 02/04). Juntou documentos às fls. 06/12. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que o requerente não juntou documentos suficientes a comprovar que o veículo não foi adquirido com produto de crime. Ressaltou que, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas não podem ser restituídas enquanto interessarem ao processo (fls. 14/16). É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. De outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.). Note-se, pois, que é indispensável para a restituição a comprovação de que o bem pertence ao requerente e tenha sido adquirido de maneira lícita. Consoante se depreende da análise dos documentos juntados pelo requerente, o veículo Toyota/Corolla, Placas DPM8809, ano Mod./Fab. 2005, foi adquirido em 18.08.2005 (cf. Nota Fiscal juntada à fl. 08), mediante alienação fiduciária junto ao Banco Toyota do Brasil S/A (fl. 06). A investigação que deu origem à Ação Penal n.º 0007179-32.2009.4.03.6181 teve início em junho de 2009 (autos n.º 2009.61.81.007234-1). Considerando-se que o veículo Toyota/Corolla foi adquirido em data muito anterior ao início da investigação e com alienação fiduciária, não se vislumbra que tenha sido adquirido com a utilização de recursos oriundos de prática de atividade criminosa. A dicção do artigo 118 permite, sem maiores indagações, a restituição imediata do veículo, pois resta evidente que não interessa ao processo. Nesse sentido colaciona-se o seguinte Acórdão: PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. 1. Compete ao Juiz conduzir o processo, na forma do artigo 251 do Código de Processo Penal e, em consequência, decidir sobre a conveniência e oportunidade da restituição de coisas apreendidas antes do trânsito em julgado da sentença final (art. 118 do CPP). 2. Apelação improvida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 9601049320 Processo: 9601049320 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 9/10/2002 Documento: TRF100138492 - DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ). Ante o

exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DJALMA DO NASCIMENTO para determinar a RESTITUIÇÃO do automóvel Toyota/Corolla, Placas DPM8809, ano Fab./Mod. 2005, Cód. Renavam 861339819, com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, trasladando-se cópia da decisão, e da exordial para apenso próprio dos autos da Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.6181.Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2009.61.81.007179-8, certificando-se.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, 09 de agosto de 2010.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

0007280-35.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em despacho.Apresente o requerente cópia do Auto de Apreensão do documento relacionado na exordial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido por ausência de interesse processual superveniente.São Paulo, 09 de agosto de 2010.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

0008342-13.2010.403.6181 (2009.61.81.007179-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em despacho.Apresente o requerente cópia do Auto de Apreensão do documento relacionado na exordial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido por ausência de interesse processual superveniente.São Paulo, 09 de agosto de 2010.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0005348-56.2003.403.6181 (2003.61.81.005348-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ANA APARECIDA FERREIRA TRISTAO(SP062955 - FRANCISCO JOAO ANDRADE E SP278996 - RAFAEL DA COSTA ANDRADE)

Chamo o feito a ordem.O parquet federal, às fls. 98, requereu a desistência da oitiva da testemunha arrolada na acusação, o que foi homologado na folha 99.Ainda que assim não fosse, o pleito de folha 244 estaria precluso, eis que a audiência foi devidamente acompanhada por membro do parquet federal (folha 171).Assim, indefiro o pleito de folha 244 e revogo a primeira parte do despacho de folha 246.Dê-se baixa na pauta. Expeça-se ofício à DEFIS, comunicando que a audiência designada para oitiva do funcionário FERNANDO DE FIGUEIREDO PEREIRA, arrolado como testemunha de acusação no presente feito, foi cancelada. Encaminhe-se o ofício por fac-símile. Indefiro o pleito de folha 255, eis que não é relevante para o deslinde do feito. Com relação ao quanto alegado pelo Ministério Público Federal às fls.257/258, expeça-se ofício à Primeira Vara Federal de Três Lagoas/MS, solicitando o envio a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, (por tratar-se de feito incluído na Meta 2 do CNJ), de nova cópia da mídia digital contendo a audiência de interrogatório da ré ANA APARECIDA FERREIRA TRISTÃO, realizada a 27 de maio de 2010, em cumprimento da Carta Precatória n° 125/2010, uma vez que a mídia anteriormente enviada se encontra com o áudio comprometido, restando ininteligível.Cumpra-se.Int.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente N° 879

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012013-78.2009.403.6181 (2009.61.81.012013-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007975-23.2009.403.6181 (2009.61.81.007975-0)) TANIA BULHOES GRENDENE BARTELLE(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls.68/81 - tópico final:Por todo o exposto e com fundamento nos artigos 118 e 121, ambos do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTEo Pedido de Restituição de Bens Apreendidos formulado por TÂNIA BULHÕES GRENDENE BARTELLE. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Pedido de Busca e Apreensão n.º 2009.61.81.007975-0. Deixo de observar a Resolução n.º 180 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/08/2008, em razão de problemas técnicos com a impressora deste Gabinete, de modo que a presentedecisão será impressa apenas no averso.

PETICAO

0007874-49.2010.403.6181 (2009.61.81.007975-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007975-23.2009.403.6181 (2009.61.81.007975-0)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP270849 -

ARTHUR SODRE PRADO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO)

Despacho de fl. 65: 1- Recebo a Apelação juntada à fl. 34. Intime-se a defesa para apresentar as Razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as Contrarrazões de Apelação. 2- Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo eminente Relator do Mandando de Segurança n.º 0022093-83-2010.403.0000, aguarde-se, por ora, manifestação da Defesa. 3- Voltem os autos conclusos para que sejam prestadas as informações solicitadas.

ACAO PENAL

0803277-24.1998.403.6181 (98.0803277-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JANETTE KAHN) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP292970 - ANA SILVIA FERRAZ HOMEM XAVIER OROSZ) X JOAO MARTINS ANDORFATO(SP218359 - SYLVIA HELENA ANDORFATO PEREIRA LIMA)
(...) 2-Fls. 1245/1246, 1247/1248 e 1252 verso: recebo a apelação interposta em nome do sentenciado Domingos Martins Andorfato. Intime-se a defesa para a apresentação das razões de apelação no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões de apelação. (PRAZO PARA A DEFESA)

0003902-18.2003.403.6181 (2003.61.81.003902-5) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDA GALDINA DA SILVA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X VANIA APARECIDA DE SOUZA X ADRIANO BUENO LOURENCO(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO) EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 191/2010 PARA CAMPO GRANDE/MS, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA.

0007210-86.2008.403.6181 (2008.61.81.007210-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS ESTRELA(SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES E SP013837 - HAROLDO DE ALMEIDA)
Despacho de fl. 138: Designo o dia 08 de setembro de 2010, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Eduardo Inglez de Zousa, Manoel Mendonça e Dermeval Duarte, as quais deverão comparecer neste Juízo, sob pena de desobediência e condução coercitiva. Expeça-se ainda carta precatória para Santana do Livramento/RS, com prazo de 60 dias, para a oitiva da testemunha de defesa Sérgio Valentin Mallmann. Procedam-se às intimações nos termos da Portaria n.º 18/2005 deste Juízo e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (expedida carta precatória n.º 193/2010 para Santana do Livramento/RS, para oitiva da testemunha de defesa Sérgio Valentin Mallmann)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6766

ACAO PENAL

0008240-25.2009.403.6181 (2009.61.81.008240-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCIANA MARZENTA DE ANDRADE(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO)

I - Em juízo de cognição sumária, verifico que na resposta à acusação apresentada (fls.232/241) bem como no complemento apresentado pela defesa às fls.289/291 não há preliminar ou matéria de mérito a ser questionada nesta fase. Logo, as alegações apresentadas pela defesa não ensejam as hipóteses de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP e serão analisadas oportunamente na instrução criminal. II - Assim sendo, determino o prosseguimento da ação penal e designo o dia 12/04/2011, às 15h30min para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. III - A defesa, ante a ausência de justificação, deverá apresentar suas testemunhas sob pena de preclusão, salvo necessidade de a intimação ser realizada por este Juízo. Neste caso, a defesa deverá no prazo de 03 (três) dias requerer, justificando e fornecendo endereço atualizado, a intimação das testemunhas. IV - Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. V - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado na pessoa de seu defensor constituído da audiência acima designada, com a disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça. VI - Em relação à expedição de ofícios requerida pela defesa no item c de fl.241 reputo dispensável a intervenção deste Juízo, uma vez que a própria defesa poderá obter por si mesma os documentos que pleiteia. Não cabe ao Judiciário diligenciar administrativamente para obter prova em benefício de uma das partes do processo. VII - Dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes juntadas. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, até o dia da audiência de instrução e julgamento.

Expediente N° 6783

ACAO PENAL

0005663-55.2001.403.6181 (2001.61.81.005663-4) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LIMA DE OLIVEIRA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP243778 - VANIR SANTOS FREIRE) DESPACHO DE FLS. 367: Ante o teor da certidão de fls. 365, intime-se o advogado do acusado SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, para justificar no prazo de 5 (cinco) dias, o não atendimento da decisão de fls. 360, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal.Int.

Expediente N° 6784

ACAO PENAL

0003507-79.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANIRA ROSA LIMA(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES) X LUCILENE APARECIDA GERIQUE NARUSE(SP252325 - SHIRO NARUSE)

1 - Fls. 708/711, item 4: Defiro o pedido de instauração de inquérito policial para apurar suposto delito de falsidade, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (MPF), ficando, portanto, autorizada a utilização, para esse fim, dos dados fiscais de Lucilene Aparecida Gericke (CPF 111.554.888-30), a saber, as declarações de Imposto de Renda Pessoa Física da referida contribuinte relativas aos anos-calendário de 2005, 2006, 2007 e 2008 (fls. 630/640). Oficie-se, instruindo o ofício com as cópias e originais indicadas pelo Parquet Federal, bem como com cópia de fls. 14/15.2 - Defiro os pleitos constantes dos itens 2 e 3 de fls. 812/815 e autorizo a quebra de sigilo complementar dos dados bancários da conta n° 102229-3 da agência 0368 do Banco Itaú (extrato das movimentações na referida conta a partir de 03.03.2010 até a presente data). Consigne-se o prazo de três dias para as respostas, por se tratar de processo envolvendo réu preso.3 - Passo a apreciar o pedido de liberdade provisória em favor da acusada, apresentado pela Defesa durante a audiência realizada no dia 29.07.2010 (fls. 798/799).A Defesa alega estarem ausentes os pressupostos legais que autorizam a prisão preventiva, ressaltando que a instrução já foi encerrada e que a acusada provou ter residência fixa e família constituída.O MPF manifestou contrariamente à concessão do benefício, ao argumento de que a prisão é necessária para garantia da ordem pública, pois EVANIRA possui condenação pelo crime de estelionato (no ano de 1991), foi ela condenada em 1º Instância (sem trânsito em julgado) pelos crimes do art. 297 do CP e do art. 306 da Lei 9.503/97 (no ano de 2009), e que EVANIRA está sendo investigada em outros processos pela suposta prática dos crimes de falsidade e estelionato. No mais, aduziu o MPF que o IPL n° 503/2009 aponta que EVANIRA e seus familiares estariam envolvidos em diversas outras fraudes previdenciárias (fl. 813/814).Como restou consignado na r. decisão de fls. 77/78 dos autos n. 0003886-20.2010.403.6181, conquanto EVANIRA não ostente condenação criminal transitada em julgado, sendo tecnicamente primária, os apontamentos existentes contra ela (condenação em 2009, em 1ª Instância pela Justiça do Estado de São Paulo, pelo crime do artigo 297 do CP e 306 do Código de Trânsito - fl. 60 e investigação em curso na Justiça Federal para apurar crime de estelionato e falsidade - fls. 60, 62/65 dos autos n. 0003886-20.2010.403.6181) sugerem que acusada dedica-se à prática de estelionato contra os cofres públicos há muitos anos.Dos presentes autos e apensos constam prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria contra EVANIRA, sendo certo, ainda, que as circunstâncias em que a acusada foi presa, somadas aos apontamentos supraindicados constituem elementos concretos indicativos de que, uma vez solta, a acusada poderá voltar a delinquir, colocando em risco a ordem pública.Desse modo, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado à fl. 798/799, mantendo os argumentos da r. decisão de fls. 77/78 dos autos 0003886-20.2010.403.6181.4 - Intime-se a Defesa para manifestação nos termos e prazo do art. 402 do CPP. Não havendo requerimentos e depois de juntadas as respostas relativas ao item 2 desta decisão, vista às partes para memoriais escritos no prazo sucessivo de cinco dias. Int.

Expediente N° 6785

ACAO PENAL

0001494-78.2008.403.6181 (2008.61.81.001494-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI)

Dispositivo da sentença de fls. 442/443: ...Inicialmente verifico que as razões expostas nos embargos de declaração de fls. 407/433 tratam-se de mera reiteração das razões dos embargos de declaração opostos às fls. 383/399, mas para que no futuro não se alegue eventual nulidade ou cerceamento de defesa conheço dos embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem, MAS OS REJEITO, pelos motivos a seguir expostos. Entendo que na decisão atacada não existe ambigüidade, omissão, contradição ou obscuridade a serem reparadas por meio de embargos declaratórios, conforme dispõe o art. 382 do CPP, pelo que não pode prosperar a irrisignação do Embargante. Cumpre anotar que da fundamentação da sentença atacada infere-se que houve análise de todo o conjunto probatório produzido nos autos, incluindo-se a documentação juntada e os testemunhos colhidos, de modo que a falta de menção (expressa) à apreciação dessas provas é insuficiente para deduzir que elas não foram avaliadas. Com efeito, o convencimento deste Juízo foi consubstanciado no sopesamento e na valoração de todo conjunto probatório existente nos autos. E o entendimento firmado pelos nossos Tribunais é no sentido de que o magistrado não está obrigado a julgar a questão colocada a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema, bem como da legislação que entender aplicável ao caso (STJ - EDRESP -

embargos de declaração no recurso especial - 576737; proc. 200301315018 UF: SE; Primeira Turma; rel. Min José Delgado; j. em 27/04/2004 - publicado em 31/05/2004). Com efeito, a sentença de fls. 376/381 e 400/482 rechaçou a tese veiculada pela defesa do réu, razão pela qual o recurso de folhas 407/433 revela manifestação de contrariedade com o decidido, o que deveria ensejar, na verdade, a interposição de recurso distinto. P.R.I.C.

Expediente Nº 6787

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005127-34.2007.403.6181 (2007.61.81.005127-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X OSWALDO COMINOTTI FILHO(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO)

Fl. 184: Defiro. Intime-se, pois, o autor do fato, por intermédio do seu defensor, para que demonstre até o dia 31/08/2010 o cumprimento da única condição faltante, que consiste na doação de 01 (um) conjunto de combate a incêndios para pick-up 700L. (item b, fl. 152-verso).

Expediente Nº 6788

ACAO PENAL

0000503-73.2006.403.6181 (2006.61.81.000503-0) - JUSTICA PUBLICA X LI SHUYUN(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Dispositivo da sentença de fls. 205/208: ...Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER sumariamente LI SHUYUN, qualificada nos autos, do crime que lhe foi imputado na denúncia, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).Depois de transitada em julgado a presente sentença e depois de feitas as anotações e comunicações necessárias (bem como remessa ao SEDI para alteração da situação processual da acusada), (i) officie-se à Receita Federal para que dê destinação legal às mercadorias e (ii) ARQUIVEM-SE OS AUTOS.Sem custas.P.R.I.C.

Expediente Nº 6789

ACAO PENAL

0001764-78.2003.403.6181 (2003.61.81.001764-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006744-39.2001.403.6181 (2001.61.81.006744-9)) JUSTICA PUBLICA X ELIANA SUELY FREITAS DA CUNHA(DF018600 - EVANDRO SARAIVA REATO) X LUCIA BERNADETE PINTO DE AZEVEDO(DF018600 - EVANDRO SARAIVA REATO)

DESPACHO DE FLS. 1295: Ante o teor da informação retro, restou preclusa a prova para oitiva da testemunha André Machado Medrado.Tendo em vista que as acusadas foram interrogadas de acordo com a legislação vigente à época, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, primeiro o Ministério Público Federal, e após, as Defesas, salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

Expediente Nº 6790

ACAO PENAL

0004054-61.2006.403.6181 (2006.61.81.004054-5) - JUSTICA PUBLICA X JISELDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP033896 - PAULO OLIVER) X ROGERIO APARECIDO RODRIGUES(SP246730 - LIGIA MANSOUR NABHAN E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X WALISBALDE JOSE DOS SANTOS(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS) X CLAUDINE LUZ(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO MARCOS PEREIRA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X GLAUBER GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X LEONOR ALBA BERNHOEFT(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X ELIZANGELA OLIMPIO DOS SANTOS XAVIER(SP095502 - ANNA MARIA MURARI G FINESTRES E SP231367 - DANILO MURARI GILBERT FINESTRES) X JOSE CARCILIO SILVEIRA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES) X LAURINICE GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X CAROLINE GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X SUELE MENDES MONTENEGRO(SP033896 - PAULO OLIVER E SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X THAIS BALLAI(SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA) X ARNOLDO VIEIRA DA SILVA(SP166517 - ELISÂNGELA CARLA PATA GUARINI E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ) X LUCIANA AUGUSTO SANCHES(SP179524 - MARCOS ROGÉRIO FERREIRA) X RONALDO MIRANDA DE LACERDA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI)

DESPACHO DE FLS. 3613: Indefiro por falta de amparo legal, o quanto requerido pela defesa do acusado GLAUBER GONÇALVES DOS SANTOS, em sua defesa prévia às fls. 1.489/1.492. Encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Federal em conjunto com todos os incidentes de restituição de coisa apreendidas formulados pelos

acusados.Fls. 3609/3610: Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação. DESPACHO DE FLS. 3636: Ante o teor dos ofícios de fls. 3614/3635, transladem-se cópias de referidas folhas aos autos dos incidentes correspondentes nºs 0008221-53.2008.403.6181 e 0008951-98.2007.403.6181, respectivamente.Após, cumpra-se o despacho de fls. 3613.

Expediente Nº 6791

ACAO PENAL

0003403-87.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NORITAKA YANO X MITSURU KAWAHARADA X TOSHIO KUKO(SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA)

Os coacusados, em sede resposta à acusação, informaram que realizaram opção pelo parcelamento (Lei n. 11.941/2009) do débito que deu ensejo a presente ação penal, bem como postularam pela concessão do benefício disposto no artigo 68 da Lei n. 11.491/2009.A petição veio instruída com cópias dos documentos de fls. 276/395.Os autos foram remetidos ao parquet federal que postulou pela expedição de ofício à Receita Federal a fim de que esta informasse se houve regular parcelamento do débito discutido nesta ação penal.Pela decisão de fl. 396 foi determinada a expedição do ofício solicitado (folha 398).Com a resposta, novamente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que requereu a suspensão do processo e do curso da prescrição, em razão do pedido de consolidação no parcelamento da Lei nº 11.941/09.É o sucinto relatório. DECIDO.Compulsando os autos verifico que a Receita Federal em resposta ao ofício n. 2426/2010/JF/trd-m expressamente informou que a contribuinte SANWEY INDÚSTRIA DE CONTAINERS LTDA é optante do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, bem como que os débitos listados estão com a EXIGIBILIDADE SUSPensa (fls. 404/409).Nesse contexto DEFIRO o pleito formulado pelo Ministério Público Federal, pelo que DECLARO SUSPENSAS A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, com fulcro no art. 68 da Lei n. 11.941/2009.Oficie-se à Receita Federal informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao MPF, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF.Façam-se as anotações e comunicações necessárias, ANOTANDO-SE NA CAPA DOS AUTOS a partir de quando a prescrição está suspensa. Dê-se baixa na pauta de audiências.Int. Intimação em Secretaria em : 05/08/2010

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2627

ACAO PENAL

0000898-36.2004.403.6181 (2004.61.81.000898-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.DENIS PIGOZZI ALABARSE) X FRANCISCO HENRIQUE DE ARAUJO(SP032117 - SEBASTIAO LEITE CHAVES E SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO) X WALDEREZ MENDES DE OLIVEIRA ARAUJO(SP032117 - SEBASTIAO LEITE CHAVES E SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO)

SHZ - FLS. 351/357vº:(...)Posto isso:1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para:1.1 - CONDENAR o acusado FRANCISCO HENRIQUE DE ARAUJO, RG n. 11.916.275-2 - SSP/SP (f. 208), por incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c. c. artigo 71, todos do Código Penal, ao cumprimento de penas privativas de liberdade de dois anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão e ao pagamento de doze dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.1.2 - ABSOLVER a acusada WALDEREZ MENDES DE OLIVEIRA ARAUJO, RG n. 10.308.418 - SSP/SP (f. 210), com fundamento no artigo 386, inc. IV do Código de Processo Penal, da imputação de prática de um delito tipificado no art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c. c. artigo 71, todos do Código Penal.2 - O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto.3 - O acusado apelará em liberdade.4 - Substituo a pena privativa de liberdade, acima fixada, imposta a Francisco Henrique de Araújo por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de três salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda e b) prestação de serviços à comunidade. A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas aos condenados, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal).5 - O acusado Francisco arcará com metade das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).6 - Publique-se. Registre-se. 7 - Após o trânsito em julgado da sentença: a) o nome do réu Francisco Henrique de Araújo será lançado no rol dos culpados; b) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto aos acusados; c) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) quanto a ambos.8 - Intimem-se.9 - Com o trânsito em julgado para o

Ministério Público Federal, vista ao Parquet para que se manifeste sobre eventual prescrição da pena aplicada quanto ao sentenciado FRANCISCO.FLS. 364/364vº:(...)Diante do exposto:1 - Acolho a manifestação ministerial de ff. 362/362verso e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado FRANCISCO HENRIQUE DE ARAÚJO, RG 11.916.275-2 -SSP/SP, quanto aos fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos arts. 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 109, inc. V; e 119 todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Intimem-se.4 - Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe e arquivem-se os autos.

0004214-57.2004.403.6181 (2004.61.81.004214-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104178-67.1997.403.6181 (97.0104178-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA G. B. A. SILVA) X ENOQUE TELES LEITE(SP165853 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS E SP128473 - OSWALDO LEMOS NUNES E SP180436 - PATRICIA EPPINGER CAÑAS)

SHZ - FLS. 654/658:(...)Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para:a) CONDENAR o acusado ENOQUE TELES LEITE (RG nº 19.713.501/SSP/SP) às penas corporal, individual e definitiva, de 01 ano e 04 meses de reclusão, acrescida do pagamento de 11 dias-multa, por ter ele violado o disposto no art. 171, 3º c.c. art. 14, inc. I, ambos do Código Penal, e de 10 meses e 20 dias de reclusão, acrescida do pagamento de 08 dias-multa, por ter ele violado o disposto no art. 171, 3º c.c. art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, as quais ficam substituídas, pelo mesmo prazo, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade de assistência social, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, além de uma multa de 02 salários mínimos;b) ABSOLVER o acusado ENOQUE TELES LEITE (RG nº 19.713.501/SSP/SP) da imputação do delito tipificado no artigo 297 do Código Penal, por nove vezes, tendo por fundamento o disposto no art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal. Transitada esta decisão em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para aferição de eventual ocorrência de prescrição. Custas pelo réu (CPP, art.804).P.R.I.C.FLS. 667/667vº:(...)Diante do exposto:1 - Acolho a manifestação ministerial de ff. 664/665 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado ENOQUE TELES LEITE, RG 19.713.501-SSP/SP, quanto aos fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos arts. 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 109, incs. V e VI todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Intimem-se.4 - Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2628

ACAO PENAL

0004771-05.2008.403.6181 (2008.61.81.004771-8) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP178158 - EDUARDO PEREIRA LOPES) X ALEX APARECIDO RAMOS DE LIMA BORGATO(SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS E SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO)

VISTOS.1 - O acusado Alex Aparecido Ramos de Lima Borgato não compareceu à audiência de instrução (ff. 101/105), tendo sido concedido o prazo de 10 dias para sua Defesa justificar a ausência.2 - A Defensoria Pública atuante na defesa técnica do acusado alegou não ter conseguido contato com seu assistido, pugnando pelo prosseguimento do feito.3 - Às ff. 110/111 o referido acusado constituiu defensores e requereu a designação de nova audiência, juntando os documentos de ff. 112/113 com o fim de justificar sua ausência à audiência de instrução.4 - O Ministério Público Federal pugnou pela decretação da revelia do acusado Alex e o prosseguimento do feito (f. 114verso).5 - O antigo defensor do acusado Thiago apresentou alegações quanto a sua não atuação nos autos, conforme determinado por este Juízo (f. 105verso).Decido.6 - Os documentos apresentados por Alex com o fim de justificar sua ausência à audiência de instrução não são suficientes a demonstrar a impossibilidade de comparecimento ao ato judicial:a) não há indicação da doença (CID);b) o documento de f. 113 é uma declaração de comparecimento a consulta médica, não esclarecendo o motivo da consulta, tampouco identifica quem o subscreve;c) não há nos documentos alusão de impossibilidade de comparecimento ao ato judicial, sendo certo que consulta médica, por si só, não constitui motivo bastante para motivar ausência a ato judicial a que o acusado possui o dever de comparecer.7 - Desse modo, não estando devidamente justificada a ausência ao ato judicial a que estava devidamente intimado a comparecer (f. 95), decreto a revelia de Alex Aparecido Ramos de Lima Borgato, tendo como fundamento o artigo 367 do Código de Processo Penal.8 - Declaro encerrada a instrução processual.9 - Intime-se o Ministério Público Federal a manifestar-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.10 - Em seguida, intimem-se as defesas dos acusados para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.11 - Em face da justificativa apresentada pelo advogado Antonio Edson de Almeida Santos - OAB/SP 177.700 às ff. 116/117 para a renúncia ao mandato, nada a prover, sendo que o acusado Thiago constituiu novo defensor (f. 109), estando devidamente representado nos autos.12 - ff. 109 e 111, façam-se as devidas anotações no sistema processual.13 - Intime-se a Defensoria Pública da União acerca da constituição de defensor pelo acusado Alex, desincumbindo-a do encargo do exercício da defesa técnica nestes autos.14 - Intimem-se. (PRAZO PARA AS DEFESAS SE MANIFESTAREM EM 24 HORAS NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP)

Expediente Nº 2629

ACAO PENAL

0006516-30.2002.403.6181 (2002.61.81.006516-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DR.CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X CLAUDIA AMANCIO MIRANDA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA) X THIAGO BUENO DANTAS DE ARAUJO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)
FLS. 284/289: ...Posto isso:1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para:1. 1 - CONDENAR o acusado THIAGO BUENO DANTAS DE ARAÚJO, RG n. 28.607.359-6 (f.162), pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput e 3º c.c. artigo 29, todos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano, seis meses e vinte dias de reclusão e ao pagamento de pena de multa de quatorze dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente.O regime inicial de cumprimento de pena será aberto.1 . 2 - ABSOLVER a acusada CLÁUDIA AMÂNCIO MIRANDA, RG n. 22.175.580 - SSP/SP, das imputações como incurso nas sanções do artigo 171, caput e 3º c.c. artigo 29, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.2 - Substituo a pena privativa de liberdade, acima fixada, imposta a Thiago por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de dois salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal).3 - O sentenciado Thiago apelará em liberdade. 4 - Publique-se. Registre-se.5 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome de Thiago será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto aos acusados. 6 - Arbitro os honorários da defensora dativa do acusado Thiago Bueno Dantas de Araújo, Dra. Elide Maria Moreira Camerini, OAB/SP 17.549, no máximo estabelecido no item Ações Criminais da Tabela I da Resolução n. 440/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as certidões para os pagamentos.7 - O sentenciado Thiago arcará com metade das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).8 - Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, vista ao Parquet para que se manifeste sobre eventual prescrição das penas aplicadas.9 - Intimem-se. - ATENÇÃO - PUBLICAÇÃO PARA DEFESA DA ACUSADA CLÁUDIA AMANCIO MIRANDA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA -

Expediente Nº 2630

HABEAS CORPUS

0009073-09.2010.403.6181 (2007.61.81.014474-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014474-91.2007.403.6181 (2007.61.81.014474-4)) ANTONIO EDUARDO PRADO(SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
VISTOS.Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por Antonio Carlos Souza dos Santos em favor de ANTONIO EDUARDO PRADO, contra ato de indiciamento praticado nos autos do inquérito policial n.º 14-0680/07 por Delegado de Polícia Federal.Sustenta que o paciente está sendo investigado nos autos do citado inquérito e que na data de 24/02/2010 foi indiciado pelo Delegado de Polícia Federal de Campinas, em cumprimento a carta precatória expedida pela autoridade policial de São Paulo, apontado como autoridade coatora.Alega, ademais, inexistir indícios concretos da prática delitativa, sendo que o procurador federal tratou do fato como erro material.Teceu considerações acerca do constrangimento acarretado ao paciente em decorrência do formal indiciamento.Pleiteou liminar, asseverando a presença de fumus boni iuris e do periculum in mora, e, ao final, pugnou pela concessão da ordem para anular o indiciamento.É a síntese do necessário. Decido.Primeiramente, há que se afirmar a competência deste Juízo para conhecer da presente impetração, uma vez que o ato apontado como coator teria sido praticado por autoridade policial nos autos do inquérito policial n.º 14-0680/07, distribuído a este Juízo sob o n.º 0014474-91.2007.403.6181, atualmente remetido ao Ministério Público Federal para tramitação direta, nos termos da Resolução n.º 63 do CJF.Quanto ao pedido liminar, tal pleito na via eleita é cabível quando demonstrada de plano a ilegalidade da coação, através de documentos que espelhem de forma clara e objetiva os fatos alegados.Dos documentos trazidos na presente impetração não se extraem os elementos necessários para a concessão da liminar, notadamente o fumus boni iuris.Issso porque o impetrante trouxe apenas cópia do auto de qualificação e interrogatório do paciente, não apresentando cópia do auto de indiciamento de modo a permitir ao Juízo sejam aferidas as imputações atribuídas ao investigado pela autoridade policial.Ademais, não há demonstração mínima do objeto investigado nos autos do inquérito policial n.º 14-0680/07, sendo certo que nenhum elemento do procedimento investigatório foi corroborado pelo impetrante.No tocante aos documentos relacionados à ação de revisão de benefício previdenciário, não se discutiu a regularidade do benefício, de modo que não se revela documento hábil a comprovar as alegações veiculadas na inicial.Por fim, quanto ao periculum in mora há que se registrar que o ato tido por coator data de 24/02/2010, não configurando, tão-somente as alegações veiculadas na inicial desacompanhadas de um mínimo conjunto probatório, elementos suficientes para a sua demonstração, diante do longo tempo decorrido desde a consumação do ato. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar formulado em favor do paciente ANTONIO EDUARDO PRADO.Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente contrafé da inicial e documentos que a instruem, a fim de permitir a requisição de informações à autoridade coatora.Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.Apresentada a contrafé,

oficie-se a autoridade apontada como coatora requisitando informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Com o parecer ministerial, venham conclusos para sentença. Registre-se e Publique. Intimem-se.

Expediente Nº 2631

ACAO PENAL

0006492-31.2004.403.6181 (2004.61.81.006492-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIS HENRIQUE DA SILVA (SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP203025 - CAMILA CERQUEIRA LIMA AMORIM E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR)

SHZ- FLS. 383/385:(...)Posto isso:1 - JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO o acusado Luis Henrique da Silva, filho de Pedro Valdi da Silva e Maria Inês Rodrigues da Silva, RG nº. 16.354.502 SSP/SP (f. 303), por incurso nas sanções do artigo 296, 1º, III, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Após o trânsito em julgado da sentença oficie-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).4 - Custas e despesas processuais indevidas.5 - Intimem-se.

0000993-95.2006.403.6181 (2006.61.81.000993-9) - JUSTICA PUBLICA X JONAS LOPES PAIVA (SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)

SHZ - FLS. 315/324:(...)Posto isso:1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal e CONDENO Jonas Lopes Paiva, filho de Francisco Inácio Paiva e Nadete Maria Paiva, RG n. 271988 (f. 216), por incurso nas sanções do artigo 312, caput, do Código Penal ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos, três meses e dez dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de onze dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.2 - O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto.3 - O acusado apelará em liberdade, considerando o regime inicial de pena.4 - Substituo a pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão impostas a Jonas por duas uma restritiva de direitos: a) multa no valor de cinco salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda e b) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada ao sentenciado. A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao sentenciado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigos 44, IV, e 46, ambos do Código Penal).5 - O sentenciado arcará com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96). Observe-se o artigo 5º da Lei n. 1060/52, em face da f. 148.6 - Publique-se. Registre-se. 7 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do sentenciado será lançado no rol dos culpados; b) oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.8 - O artigo 92, inciso I, alínea a, do Código Penal estabelece como efeito da condenação a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo quando houver aplicação de pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano e nos crimes praticados com violação de dever para com a administração pública. Jonas foi condenado a pena superior a um ano de reclusão. Ademais, foi reconhecida circunstância judicial desfavorável, consistente no fato de as condutas terem sido praticadas por servidor público, com violação de dever para com a Administração Pública (artigo 61, II, g, do CP c. c. 482, a e b da CLT c. c. 116, III, da Lei n. 8.112/90), preenchendo deste modo o segundo requisito do dispositivo legal. Observe que tal efeito da condenação decorre diretamente da lei e não é afastado pela substituição da pena privativa de liberdade, no caso de Jonas. Assim, decreto a perda do cargo por parte de Jonas Lopes Paiva.9 - Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento do item 8.10 - Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1684

EXECUCAO DA PENA

0007296-86.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI (SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA)

1. Designo o dia 30 de setembro de 2010, às 15h10, para a realização de audiência admonitória de regime aberto ao réu LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI, que deverá ser intimado a comparecer neste juízo. O acusado deverá vir acompanhado de advogado. Expeça-se o necessário.2. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0105560-95.1997.403.6181 (97.0105560-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X FATME AHAMAD BAKRI(SP164076 - SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES E SP165474 - LILIAN DE LIMA DOMINGOS ALAMINO)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FATME AHMAD BAKRI, qualificada nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c.c. o art. 71, do Código Penal.Em síntese, narra a denúncia que a ré omitiu das autoridades fazendárias informações sobre rendas por ela obtidas eximindo-se da obrigação de pagamento do tributo. A ré teria recebido em sua conta corrente depósitos vultosos sem comprovação da origem dos recursos.A denúncia, que foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, foi recebida em 05/03/2001 (fls. 482), ocasião em que foi determinada a citação da ré.A ré foi citada por edital e por não ter comparecido ao seu interrogatório o processo foi suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.Após várias tentativas para a localização da ré esta foi encontrada e interrogada (fl. 643/645). Defesa prévia apresentada à fl. 646. Não foram ouvidas testemunhas. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 757, 759).Em memoriais (fls. 760/762), o Ministério Público Federal postulou a condenação da ré argumentando que a materialidade foi demonstrada pela juntada do auto de infração lavrado pela Receita Federal. Afirmou ter sido comprovado que a ré usufruiu dos recursos auferidos no período descrito na denúncia, tendo emitido diversos cheques em seu favor e para terceiros. No que concerne à autoria, alegou que a versão da ré dada em seu interrogatório contraria o antes afirmado no inquérito policial, eis que neste havia afirmado ter emitido os cheques para a compra de dólares.A defesa (fls. 778/784) postulou, preliminarmente, a aplicação da prescrição retroativa em perspectiva pela metade. No mérito, afirmou que a ré perdeu os seus documentos e assim não foi a responsável pela emissão dos cheques. Por fim, pediu a desclassificação para o delito do artigo 2º da Lei nº 8.137/90. Anoto, por oportuno, que o magistrado que presidiu a instrução deste feito (CPP, art. 399, 2º) foi promovido para a Subseção Judiciária de Coxim/MS, razão pela qual profiro esta sentença.É o relatório. DECIDO.Não há que se falar em prescrição retroativa enquanto não houver sentença, pelo que rejeito a preliminar argüida.Passo à análise do mérito.Não há dúvidas acerca da materialidade delitiva. O crédito tributário foi constituído em 07/11/2000, conforme comprova o auto de infração lavrado pela Receita e anexado às fls. 476/479. A fiscalização da Receita comprovou que a ré recebeu diversos depósitos em sua conta corrente, tendo emitido vários cheques sem que tais valores fossem declarados.No que diz respeito à autoria, entendo que restou patente a responsabilidade da ré.A defesa argumentou que FATME fora vítima de furto e que estas pessoas que furtaram os seus documentos provavelmente utilizaram o seu nome.O argumento não encontra respaldo nos autos. Em primeiro lugar não há qualquer notícia de boletim de ocorrência lavrado noticiando o suposto furto.Tenho tido a oportunidade de julgar e absolver vários denunciados, aqueles chamados laranjas, em crimes semelhantes a estes, quando se comprova que estes laranjas, embora tenham permitido a utilização de seus nomes para algum negócio, não tiveram qualquer tipo de ingerência adicional nas operações subsequentes. É o exemplo de um indivíduo que abriu uma conta em um banco e após retirar os talonários e assinar todas as folhas em branco descobre que a sua conta foi usada para o envio de dinheiro ao exterior (contas CC5). Não pode tal indivíduo ser condenado por evasão de divisas se não tinha ciência de que a sua conta seria utilizada para tal finalidade.Não foi o que ocorreu na presente hipótese. A ré movimentava a sua conta corrente e tinha ciência dos depósitos e emissões de cheques realizados. A própria ré em seu interrogatório policial (fl. 77/78) ao responder à autoridade policial acerca dos cheques anexados aos autos e que foram por ela emitidos disse que se referiam à compra de dólares do Sr. Saya. Este fato já é suficiente para afastar a alegação de furto e provar a movimentação da conta pela ré. Corroborando esta assertiva o fato de que algumas emissões foram realizadas para parentes da ré. Com efeito, no depoimento policial ela disse que SALAH MOHAMAD BAKRI é filho de um primo da interrogada e que o pai de SALAH chama-se MOHAMAD BAKRI.Às fls. 190 e 192 constam cheques emitidos a SALAH MOHAMAD BAKRI e SALAH BAKRI, que são, como visto, seus parentes. Ora, as emissões de cheques para parentes afastam por completo a tese de furto.E não é só. Há, ainda, uma prova que demonstra que FATME auferiu vantagens diretas com o esquema: o depósito que tem como beneficiária ela própria (fl. 182). Tal depósito demonstra que além de a tese de furto e utilização de seu nome por terceiros ser absurda, a ré participou conscientemente do esquema criminoso ocultando valores em sua conta corrente, tanto que parte dos valores foi transferido para sua própria conta corrente.Restou, desta forma, comprovado que a ré conscientemente omitiu de suas declarações valores auferidos o que resultou na supressão dos tributos devidos, o que caracteriza o delito descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90.As omissões ocorreram nos anos de 1996 e 1997 (fls. 477), o que faz incidir o aumento previsto no artigo 71 do Código Penal, pois os delitos são da mesma espécie e foram cometidos em semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução.Passo à dosimetria da pena.Fixo a pena-base em patamar acima de seu mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos de reclusão, em razão dos montantes ocultados e não oferecidos à tributação. Em razão de a ré contar com mais de 70 (setenta) anos diminuo, nos termos do artigo 65, I, do Código Penal, de (6) seis meses a pena anteriormente aplicada, resultando em uma pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Em razão da ocorrência do crime continuado aumento em 1/6 a pena anterior, resultando uma pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão.Cumulo a pena privativa de liberdade com a pena de multa, que fixo obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 60 do Código Penal, em 122 (cento e vinte e dois) dias-multa, no valor unitário equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser atualizado quando do pagamento.Verifico que foi utilizada a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal. O artigo 1º da Lei nº 8.137/90 estabelece os limites da pena privativa de liberdade entre 2 e 5 anos. No caso em tela, na primeira fase de aplicação da pena privativa de liberdade, observando-se os parâmetros do artigo 59 do Código Penal

acima expostos, foi aplicada a pena de 3 anos, resultando a majoração de 1/3 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo (5 anos - 2 anos = 3 anos; 1 ano dividido por 3 anos - corresponde a 1/3). Da mesma forma, os limites para a pena de multa, estabelecidos no artigo 49, são de 10 a 360 dias-multa. Aplicando-se o mesmo aumento de 1/3 sobre 350 (correspondente à diferença entre os limites mínimo e máximo), temos 116 dias-multa, que somados ao limite mínimo (10 dias-multa), perfaz o montante de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa. Desse montante foi reduzido 1/6 (6/36, equivalentes à redução em razão da idade da ré) resultando em uma pena de multa de 105 dias. A este valor foi acrescido 17 (1/6 decorrente da continuidade delitiva) o que resultou em um pena de multa de 122 dias, que torno definitiva. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes do art. 46 do mesmo diploma penal. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR a ré FATME AHMAD BAKRI, libanesa, divorciada, filha de Ahmad Bakri e Halimi Waked, nascida aos 10.02.1939, em Kameil El Laouz/Líbano, RNE W272173-H, CPF nº 251.333.048-03, à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 122 (cento e vinte e dois) dias-multa, por estar incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 c.c. o artigo 71 do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviço à comunidade ou a entidade pública, a serem definidas pelo Juízo da execução. Não se aplica o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, que impõe ao juiz o dever de fixar valor mínimo para a reparação dos danos, pois há meios específicos previstos na legislação para a cobrança do tributo devido, e a fixação deste mesmo valor em sentença resultaria em duplicidade de cobrança. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa da ré. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 4 de março de 2010. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto.-----Aberto prazo para a defesa do réu Fatme Ahmad Bakri interpor eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 786/790.

0007567-42.2003.403.6181 (2003.61.81.007567-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S FERNANDES MARINS) X EDUARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP220200 - FABIANA EDUARDO SAENZ) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X IGNACIO BELARMINO VERGARA

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EDUARDO ROCHA, brasileiro, casado, portador do RG nº 3.185.606 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 076.913.608-78, filho de Arthur Rocha e Coraly Silva Rocha, nascido aos 2.12.1942, em São Paulo/SP, WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, advogado, RG nº 1.139.780-9, SSP/SP e CPF nº 005.110.998-00, filho de Antonio Joaquim Pereira e Isabel Maria, nascido aos 25.07.1929, em São Paulo e REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, qualificados nos autos, pleiteando sejam condenados como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c arts. 29 e 288, todos do Código Penal. Consta da denúncia que os réus, EDUARDO ROCHA e WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA obtiveram benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor de Ignácio Belarmino Vergara Soto, pago indevidamente entre 23 de outubro de 1998 a 30.06.2002, mediante emprego de fraude, mantendo o INSS em erro e acarretando o prejuízo de R\$ 51.099,27 (cinquenta e um mil noventa e nove reais e vinte e sete centavos) aos cofres da autarquia. Segundo a denúncia, a fraude consistiu na apresentação de declarações de tempo de serviço falsas, que indicavam vínculos empregatícios com as empresas Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A e Renter Comércio e Locação de Rádios Ltda, nunca mantidos pelo segurado. Prossegue a denúncia esclarecendo que os réus se associaram com o fim de fraudar o INSS, sendo que EDUARDO fornecendo documentos falsos, WALDOMIRO, como captador de clientes e REGINA, ROSANGELA e SUELI utilizando-se de sua competência funcional para conceder o benefício. A denúncia, oferecida em 27 de junho de 2007, foi recebida em 9 de agosto de 2007, apenas em relação a EDUARDO e WALDOMIRO, tendo sido rejeitada em relação às demais denunciadas (fls. 393/394v), pela falta de indícios que demonstrassem o envolvimento delas na suposta prática do delito. Nessa decisão, também foi determinada a extração de cópias dos autos para remessa ao Procurador Geral da República (CPP, art. 28), com relação ao segurado, Ignácio Belarmino Vergara Soto. Laudo grafotécnico acostado às fls. 202/203. Os réus EDUARDO e WALDOMIRO foram citados (fls. 476 e 460) e interrogados (fls. 465/469 e 479/481), tendo apresentado defesa prévia às fls. 485/486 e 487/488, respectivamente. Foram ouvidas duas testemunhas da acusação (fls. 756/758 e 759/760), em razão da desistência da oitiva da terceira testemunha (fls. 483). Foi, ainda, deferida a substituição por declarações das testemunhas arroladas por WALDOMIRO (fls. 489 e 490), bem como, a pedido da defesa de EDUARDO, do depoimento da testemunha RAUL ROCHA (fls. 775 e 776), prestado em outro processo. O Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União (pelo réu EDUARDO) nada requereram na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal (fls. 777 e 777v). Com relação a WALDOMIRO, esse prazo transcorreu in albis (fls. 782). Alegações finais do Ministério Público Federal pleiteando a condenação de EDUARDO e WALDOMIRO pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, eis que comprovadas a materialidade e a autoria sustentando, em resumo, que foram comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal em relação a ambos (fls. 974/977). A defesa de WALDOMIRO (fls. 981/994) alegou que o crime de quadrilha não restou configurado, ante a ausência de animus associativo por parte dos réus, bem como pela falta de requisito objetivo do crime: a associação de quatro ou mais

pessoas. Com relação ao delito de estelionato, em razão de o réu ter confessado a prática do delito, bem como de as circunstâncias do art. 59 do Código Penal lhe serem favoráveis, pede a aplicação da pena abaixo do mínimo legal, considerando-se as atenuantes referentes à confissão espontânea e a idade do réu ou o reconhecimento da anlogia in bonam partem para que a pena aplicada seja reduzida de 1(um) a 2/3 (dois terços) e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Alternativamente, pede: (i) sejam reduzidas as penas aplicadas; (ii) a fixação do regime aberto para início de cumprimento da pena; (iii) a concessão do sursis ou sursis etário. A defesa de EDUARDO (fls. 1002/1006) postulou a sua absolvição, alegando, em resumo, que durante a instrução penal, não restou provada a participação dolosa de EDUARDO no crime de estelionato descrito na denúncia, ressaltando que a prova pericial produzida nestes autos não indicou o envolvimento desse réu no cometimento do delito. Com relação ao crime de quadrilha, alega a defesa de EDUARDO a falta do número mínimo de elementos exigidos pelo art. 288 do Código Penal. Em caso de condenação, pede a fixação da pena-base no mínimo legal, porquanto se o réu não contava na data dos fatos com condenação definitiva, não se pode falar em maus antecedentes. É o relatório. Decido. Do delito de quadrilha ou bando A configuração do delito de quadrilha ou bando (CP, art. 288) depende da existência de vínculo associativo duradouro, entre quatro ou mais pessoas, firmado mediante acordo prévio, visando à prática de crimes indistintos. Contudo, como nestes autos remanescem apenas EDUARDO e WALDOMIRO, não havendo o mínimo de agentes exigidos, não há como prosperar a pretensão ministerial neste ponto. Desta forma, afasto a imputação feita pelo Ministério Público Federal acerca da prática do crime de quadrilha ou bando armado. Do delito de estelionato Inicialmente, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação a WALDOMIRO. Com efeito, o benefício previdenciário objeto destes autos foi requerido no dia 23.10.1998 (fls. 51). O respectivo tipo penal (art. 171, 3.º, do Código Penal) tem pena máxima em abstrato fixada em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, sendo prescritível, a princípio, em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. Ocorre, todavia, que WALDOMIRO tem 81 anos de idade (fls. 479), de sorte que o prazo prescricional deve, nos termos do art. 115 do Código Penal, ser reduzido pela metade, resultando em 6 (seis) anos. Assim, tendo em vista que a hipótese dos autos consubstancia crime instantâneo de efeitos permanentes, e que desde a data do fato até o recebimento da denúncia (9.08.2007) transcorreu prazo superior a 6 (seis) anos, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição e, em consequência, a extinção da punibilidade de WALDOMIRO. Dito isso, passo à análise do mérito. Comprovou-se que o INSS, induzido em erro mediante a utilização de documentos falsos, concedeu, a partir do dia 23.10.2008 (DER e DIB, fls. 51), ao segurado Ignácio Belarmino Vergara, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que perdurou até junho de 2002 (fls. 100/102). O pedido de concessão da aposentadoria foi instruído com documentos que atestam vínculo empregatício inexistente entre o segurado e as empresas Cia Paulista de Matérias Primas - 28.12.1956 a 24.01.1966 - (fls. 24/25), antiga Irmãos Spina S/A e Renter Comércio e Locação de Rádios Ltda. - 03.03.1997 a 23.10.1998 - (fls. 12). Do relatório do INSS extraio: À vista do exposto, concluímos pela irregularidade do ato concessório, determinamos em 24.06.2002 a suspensão dos pagamentos do benefício através do aplicativo AUDIT, às fls. 75 (fls. 102). A falsidade foi comprovada pelo depoimento de Ignácio em sede policial, no qual afirmou nunca ter trabalhado nas empresas Cia Paulista de Matérias Primas e Renter Comércio e Locação de Rádios Ltda (fls. 146/148). Também em seu depoimento judicial (fls. 756/758), Ignácio asseverou que não foi empregado da empresa Irmãos Spina e que pagou a WALDOMIRO três parcelas de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pela intermediação do seu benefício previdenciário. Logo, são falsos os documentos com que foi instruído o pedido de aposentadoria de Ignácio, restando plenamente comprovada a materialidade da conduta. No que concerne à análise da autoria em relação a EDUARDO, contudo, não há demonstração segura de sua participação dolosa nestes autos. Do depoimento judicial de Ignácio (segurado), extraio que não conheceu EDUARDO, não tendo repassado a ele nenhum documento. Ignácio, afirmou ainda, nesse mesmo depoimento, que só teve contato com WALDOMIRO, a quem contratou e pagou para intermediar o seu benefício previdenciário (fls. 756/758). EDUARDO, por sua vez, também disse que pelo nome não sabe dizer quem é o beneficiário IGNÁCIO BELARMINO VERGARA SOTO (fls. 465/469). Não há nos autos prova de qualquer vantagem auferida por EDUARDO. Não se deve perder de vista que o julgador deve se ater aos documentos produzidos no processo e, nestes autos, não há provas seguras da participação dolosa de EDUARDO na fraude narrada na denúncia. Pontue-se que a perícia grafotécnica de fls. 202/204 não foi conclusiva em relação a EDUARDO, desse laudo destaco: [n]ão foram encontrados elementos para atribuir a autoria dos lançamentos ora questionados a qualquer um dos fornecedores do material gráfico padrão, relacionados no item III deste Laudo (EDUARDO consta como uma das pessoas relacionadas no item III). Embora o corrêu WALDOMIRO relate a participação de EDUARDO na fraude para a obtenção do benefício em favor de Ignácio, esse depoimento restou isolado nos autos, não sendo hábil, portanto, para ensejar um decreto condenatório em desfavor de EDUARDO. Assim, em face da inexistência de provas suficientes para embasar a condenação, é de rigor a absolvição do acusado EDUARDO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, acima qualificado, da prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e, b) ABSOLVÊ-LO (WALDOMIRO), com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, da imputação feita pelo Ministério Público Federal, da prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal; c) ABSOLVER, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, o réu EDUARDO ROCHA, acima qualificado, da imputação feita pelo Ministério Público Federal, da prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal e, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação da prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes, encaminhando-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.....-Aberto prazo para a defesa do réu Waldomiro Antonio Joaquim Pereira interpo recurso em face da sentença proferida a fls. 1020/1025.

0007842-54.2004.403.6181 (2004.61.81.007842-4) - JUSTICA PUBLICA X BELMIRO RUGIERI DA SILVA FILHO(SP226439 - JOSÉ GOMES BARBOSA) X APARECIDA JORGE MALAVAZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

Despacho de fls. 259:1. Compulsando os presentes autos, verifico que a ré Aparecida Jorge Malavazi constituiu defensor para atuar em sua defesa (fls. 240), motivo pelo qual desonero a Defensoria Pública da União do encargo de promover sua defesa. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, por mandado.2. Fls. 250/251: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, nos seus regulares efeitos. 3. Abra-se vista às defesas dos réus Belmiro Rugieri da Silva Filho e Aparecida Jorge Malavazi para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.4. Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.Int.....-Aberto prazo para a defesa dos réus Belmiro Rugieri da Silva e Aparecida Jorge Malavazi apresentarem contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

0006901-36.2006.403.6181 (2006.61.81.006901-8) - JUSTICA PUBLICA X OCTAVIO TINOCO SOARES(SP026454 - OCTAVIO TINOCO SOARES) X SERGIO PEROCCO(SP026454 - OCTAVIO TINOCO SOARES)

Converto em diligência o julgamento.A defesa alega, às fls. 832 e 875, ter efetuado pedido de compensação. Afirma que indevidamente pagou tributos pelo lucro presumido e real quando o certo seria pagá-los nos termos do SIMPLES. Argumenta que o valor pago a maior seria suficiente para compensar o crédito tributário referente à NFLD 35.808.227-7.Assim, converto o julgamento em diligência para que a defesa indique as folhas em que tal pedido foi realizado, ou, alternativamente, anexe o pedido aos autos. Deve também anexar tabela comprovando os valores devidos pelo SIMPLES e os efetivamente pagos, bem como os DARFs comprovando o efetivo pagamento, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1685

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0012791-82.2008.403.6181 (2008.61.81.012791-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X CARLOS EDUARDO PASQUINI RUGGERI(SP049505 - RENATO DE BARROS PIMENTEL)
Vistos em inspeção. Cumpram-se os tópicos finais da sentença de fls. 171. Após arquivem-se os autos.

0013961-89.2008.403.6181 (2008.61.81.013961-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X VINICIUS DE OLIVEIRA(SP240547 - VANESSA DE MATOS TEIXEIRA)
Vistos em sentença.Tendo sido integralmente cumprida a condição estabelecida na audiência preliminar (fls. 131), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL e, com fundamento no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato VINÍCIUS DE OLIVEIRA, brasileiro, RG nº 34.113.290-1 SSP/SP, CPF nº 314.803.558-52, filho de Manoel de Oliveira e Maria Nazareth de Oliveira, nascido aos 09.09.1984, natural de São Paulo/SP.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa do autor do fato no sistema processual, bem como para alteração da autuação: VINÍCIUS DE OLIVEIRA - EXTINTA A PUNIBILIDADE.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.P.R.I.C.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0010503-69.2005.403.6181 (2005.61.81.010503-1) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ALVES DA SILVA(SP200373 - PAULO ROBERTO PACHECO LUCIANI)

Vistos em sentença.Tendo sido integralmente cumpridas a condições estabelecidas na audiência preliminar (fls. 104/105), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL e, com fundamento no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato SÉRGIO ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, azulejista, RG nº 20.665.706-7 SSP/SP, CPF nº 101.370.538-60, filho de Amália Alves da Silva, nascido aos 09.12.1970, natural de São Paulo/SP.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa do autor do fato no sistema processual, bem como para alteração da autuação: SÉRGIO ALVES DA SILVA - EXTINTA A PUNIBILIDADE.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.P.R.I.C.

0006730-45.2007.403.6181 (2007.61.81.006730-0) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO NEIVA DO NASCIMENTO(SP218235 - ENI DIAS DE SOUSA)

Vistos em sentença.Tendo sido integralmente cumprida a condição estabelecida na audiência preliminar (fls. 85), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL e, com fundamento no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato RONALDO NEIVA DO NASCIMENTO, brasileiro, RG nº 29.689.902-1 SSP/SP, filho de Manoel Bezerra do Nascimento e Tânia Regina Neiva, nascido aos 09.10.1979, natural

de Barueri/SP.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa do autor do fato no sistema processual, bem como para alteração da autuação: RONALDO NEIVA DO NASCIMENTO - EXTINTA A PUNIBILIDADE.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.P.R.I.C.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2200

EXECUCAO FISCAL

0044140-81.2000.403.6182 (2000.61.82.044140-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JR & JS ENGENHARIA S/C LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Considerando que a executada opôs embargos à execução fiscal referente à certidão da dívida ativa retificada(80.2.98.018771-82), torna-se desnecessário o cumprimento do despacho de fl. 93.Tendo em vista a comprovação do depósito de fl. 103, observo que aparentemente o débito em cobro nesta execução fiscal apresenta-se garantido, nos termos do art. 9º, I da Lei nº 6.830/80, tendo sido deflagrado, ainda, o início do prazo para o oferecimento dos embargos à execução.Prejudicado o pedido de recolhimento de mandado de penhora, haja vista que não foi expedido referido mandado.Intimem-se.

Expediente Nº 2202

EXECUCAO FISCAL

0004735-28.2006.403.6182 (2006.61.82.004735-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P R ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP101541 - PAULO RODRIGUES)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 24/01/2006, visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa.O despacho ordinatório de citação foi proferido em 23/02/2006 (fl. 29).A empresa executada foi citada por mandado em 28/01/2008 (fls. 156/157), tendo sido penhorados bens às fls. 158/163.A executada, em 02/02/2009, ingressou com exceção de pré-executividade (fls. 60/65), alegando pagamento quanto às inscrições n.º 80.2.008096-91 e 80.6.04.010496-60, prescrição do crédito tributário em relação às CDAs n.ºs 80.2.030635-06, 80.2.030636-97 e 80.6.98.056344-53, a remissão da obrigação, nos termos do art. 14 da MP 449/08, bem como o parcelamento em relação à CDA n.º 80.6.05.022260-02.Instada a se manifestar, a exequente informou o pagamento do débito em relação às CDAs n.º 80.2.01.008096-1 e 80.6.010496-60, e a extinção por prescrição anotada no sistema administrativo em relação à CDA n.º 80.6.98.056344-53, requerendo a extinção parcial da execução relativamente a tais débitos. Quanto às demais CDAs, com base nas datas de entrega da DCTF (fls. 139/140), reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Requer a vista dos autos para providências administrativas (fls. 128/131).É o breve relatório. Decido.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIALCumprir ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência.Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário,

constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso)À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso)Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição.Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.No caso de entrega de declaração retificadora, o termo a quo passará a ser a data de entrega desta declaração, porquanto esta representa novo ato de reconhecimento do débito pelo devedor, que tem condão de interromper a prescrição, em consonância com o disposto no inc. IV do art. 174 do CTN.DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921Órgão Julgador: SEGUNDA TURMADData da decisão: 13/02/2007Relator(a) CASTRO MEIRAEmenta TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação, ou seja, 23/02/2006.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOConsiderando o pedido da exequente de extinção da execução pelo pagamento em relação às CDAs n.ºs 80.2.01.008096-1 e 80.6.010496-60, passo a analisar a prescrição do crédito tributário em relação às demais inscrições.Quanto à CDA 80.6.98.056344-53No caso vertente, o tributo em cobro refere-se ao período de 1993/1994, foi inscrito na dívida ativa em 04/12/1998, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 24/01/2006. A constituição do crédito tributário (entrega da declaração) deu-se em 30/05/1994.O despacho de citação foi proferido em 23/02/2006, observa-se então que entre a data acima mencionada e a constituição definitiva (30/05/1994) transcorreu um período de tempo superior ao lapso de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estarem os créditos presentes na CDA especificada acima TOTALMENTE fulminados pela prescrição.Destaque-se que, em relação a esta inscrição, a Fazenda Nacional já anotou administrativamente sua extinção em razão da prescrição.Quanto à CDA 80.2.98.030635-06No caso vertente, o tributo em cobro refere-se ao período de 1993/1994, foi inscrito na dívida ativa em 04/12/1998, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 24/01/2006. A constituição do crédito tributário (entrega da declaração) deu-se em 30/05/1994.O despacho de citação foi proferido em 23/02/2006, observa-se então que entre a data acima mencionada e a constituição definitiva (30/05/1994) transcorreu um período de tempo superior ao lapso de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estarem os créditos presentes na CDA especificada acima TOTALMENTE fulminados pela prescrição.Quanto à CDA 80.2.98.030636-97No caso vertente, o tributo em cobro refere-se ao período de 1995/1996, foi inscrito na dívida ativa em 04/12/1998, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 24/01/2006. A constituição do crédito tributário (entrega da declaração) deu-se em 30/05/1996.O despacho de citação foi proferido em 23/02/2006, observa-se então que entre a data acima mencionada e a constituição definitiva (30/05/1996) transcorreu um período de tempo superior ao lapso de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estarem os créditos presentes na CDA especificada acima TOTALMENTE fulminados pela prescrição.Quanto à CDA 80.6.04.060622-82No caso vertente, o tributo em cobro refere-se ao período de julho a dezembro/1999, foi inscrito na dívida ativa em 30/07/2004, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 24/01/2006. A constituição do crédito tributário (entrega da declaração) deu-se em 10/11/1999.O despacho de citação foi proferido em 23/02/2006, observa-se então que entre a data acima mencionada e a constituição definitiva (10/11/1999) transcorreu um período de tempo superior ao lapso de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estarem os créditos presentes na CDA especificada acima TOTALMENTE fulminados pela prescrição.Quanto à CDA 80.6.05.022260-02No caso vertente, o tributo em cobro refere-se ao período de abril a junho/2000, foi inscrito na dívida ativa em 02/02/2005, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 24/01/2006. A constituição do crédito tributário (entrega da declaração) deu-se em 09/08/2000.O despacho de citação foi proferido em 23/02/2006, observa-se então que entre a data acima mencionada e a constituição definitiva (09/08/2000) transcorreu um período de tempo superior ao lapso de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estarem os créditos presentes na CDA especificada acima TOTALMENTE fulminados pela prescrição.Saliente-se que em relação às inscrições acima mencionadas, a própria exequente em sua petição reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito tributário (128/131).Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE para declarar a prescrição dos créditos tributários descritos nas CDAs n.ºs 80.2.030635-06, 80.2.030636-97, 80.6.98.056344-53 e 80.6.05.022260-02, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos

termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. E quanto às inscrições n.ºs 80.2.008096-91 e 80.6.04.010496-60, em razão do pagamento dos débitos, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando-se que os pagamentos dos débitos contidos nas CDAs n.º 80.2.008096-91 e 80.6.04.010496-60 ocorreram após a propositura do feito executivo (fls. 90 e 95), observa-se situação de sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no 2º do inc. II do art. 475 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Dê-se vista à Fazenda Nacional para as providências administrativas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intime-se. Publique-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2514

EXECUCAO FISCAL

0007739-40.1987.403.6182 (87.0007739-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X TONESA S/A MAMORES E GRANITOS X MARCOLINO RODRIGUES DA PAZ X LINO MARCOS GODINHO DA PAZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP265528 - VICTOR GRAGNANI SCOZZAFAVE E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA E SP248536 - LUCIA UN CHUNG KIM)

Autos apensos: 90.0031041-5. Inicialmente, baixem os autos ao SEDI para a inclusão do coexecutado LINO MARCOS GODINHO DA PAZ no pólo passivo dos autos apensos, nos termos da decisão da E. Corte de fls. 260/262. Após, cite-se o mesmo, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80, no endereço de fl.266. Arbitro os honorários advocatícios em 5% do valor da execução na ausência de defesa. Fls.265/289: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 151.771,32 que TONESA S/A MÁRMORES E GRANITOS, CNPJ 61.139.945/0001-83 e MARCOLINO RODRIGUES DA PAZ, CPF 040.726.348-91, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0044204-43.1990.403.6182 (90.0044204-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP080517 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CARNEIRO E SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO E SP126593 - MARIA CRISTINA O PEREIRA CARNEIRO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls.130/136: Intime-se a exequente para que promova a juntada de certidão da matrícula n. 69.249, atualizada, conforme termo de penhora de fl.26, bem como requiera o que de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos.

0519745-75.1994.403.6182 (94.0519745-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X ELETROCONTROLE VARITEC LTDA X ISSAMU YAMADA X TATENORI SHIMIZU(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intime-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

0500169-62.1995.403.6182 (95.0500169-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X SERV CENTER DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP023252 - ROMEU MONTRESOR E SP044127 - WILSON BONILHA GONCALVES)

Fls.322/329: Intime-se a parte executada, na pessoa do seu procurador, para ciência quanto a penhora no rosto dos autos n. 05551789-45.1997.403.6182. Após, intime-se a exequente para o prosseguimento e tornem conclusos.

0504627-25.1995.403.6182 (95.0504627-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FEMAT IND/ E COM/ LTDA(SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0505459-58.1995.403.6182 (95.0505459-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X SAMAMBAIA VEICULOS S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o determinando na referida decisão, intimando-se a executada para a apresentação da certidão lá indicada. Após, à exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0001237-65.1999.403.6182 (1999.61.82.001237-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP148380 - ALEXANDRE FORNE E SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Cumprida a determinação supra, ou não, tornem os autos conclusos para análise e retificação do polo passivo e da alegação de parcelamento.Intime-se.

0002276-97.1999.403.6182 (1999.61.82.002276-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARPOLONIO MEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X JARBAS MEIRA X JAIRO MEIRA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO)

Fls. 326/327: INDEFIRO a conversão em renda requerida, em virtude de vedação legal (art. 32, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Tendo em vista a insuficiência da arrematação realizada, DEFIRO o pedido de reforço de penhora mediante rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que a parte executada, devidamente citada e sem outros bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos.Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0024221-43.1999.403.6182 (1999.61.82.024221-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

X EMPRESA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP242686 - RODRIGO BELEZA MARQUES)

Fls.305/316: Considerando a informação trazida pela exequente e ante a ausência de comprovação, por parte da executada, de sua alegação de fl.304, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

0030425-06.1999.403.6182 (1999.61.82.030425-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ATELIER PARISIENSE LTDA X REGINA MARIA GALVAO ROSNER X ANDRE ROSNER(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Tendo em conta a informação, intime-se a coexecutada Maria Regina Galvão Rosner para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Requisite-se, via eletrônica, do Banco do Brasil, conforme informado na fl.309, as informações quanto ao valor possivelmente bloqueado, bem como os procedimentos para eventual transferência ou desbloqueio. Após, tornem conclusos.Cumpra-se.

0019762-61.2000.403.6182 (2000.61.82.019762-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA X ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO X ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR X MARCELO JOSE MILLIET X ARCHIMEDES DE MOURA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls.875/889: Intime-se a parte executada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem imediatamente conclusos para a análise de suas alegações, ou, no caso da ausência destas, para apreciação do pedido da exequente de fls.478/877.

0049228-03.2000.403.6182 (2000.61.82.049228-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE - ESPOLIO X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE - ESPOLIO X LUIZ OTERO X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI E SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Fl.197: Ante a declaração do coexecutado Romeu L. F. Leite Júnior na fl. retro, dou por prejudicado o requerido na exceção de pré-executividade de fls.152/159. Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.

0051041-26.2004.403.6182 (2004.61.82.051041-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SANTA RITA VEICULOS E SERVICOS LTDA X GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS X GILMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP211405 - MAURICIO VAZ)

Fls.104/118: Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Cumprida a determinação supra e considerando a manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. Caso contrário, tornem os autos conclusos.

0001268-07.2007.403.6182 (2007.61.82.001268-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LAVACRED COMERCIAL LTDA X POSTO LE MANS LTDA X POSTO VINTE LAVABEM LTDA X RUBENS APOVIAN(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP248899 - MATHEUS FANTINI)

Autos apensos: 2007.61.82.001266-6.Fls.140/151: Indefiro. A diligência requerida (penhora livre) já foi realizada quando da determinação de bloqueio de ativos financeiros, que resultou inócua. Assim, compete à exequente a indicação de bens para as providências pertinentes.Fls.43/44 dos autos apensos e 153/154 dos autos principais: Intime-se a executada para que informe sobre eventual existência de parcelamentos anteriores, bem como para que promova a juntada dos demais comprovantes de quitação das parcelas vencidas. Após, tornem conclusos.Intime-se.

0006694-63.2008.403.6182 (2008.61.82.006694-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO) X AUREO HERNANDES GUSMAO X MARCOS ANTONIO ROLOF X JOSE MARQUES CAETANO
Ante o certificado na fl. retro, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

Expediente Nº 2515

EXECUCAO FISCAL

0445964-40.1982.403.6182 (00.0445964-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ESTACAS BRASIL LTDA X FERNANDA AMELIA FRANCESCATO(SP172359 - ADRIANO AUGUSTO FIDALGO)

Fls. 47/83 e 90/102: Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado expedido à fl. 45, independentemente de cumprimento.Após, tornem os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0003661-66.1988.403.6182 (88.0003661-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X ANTONIO LAURO CELIDONIO(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0002414-16.1989.403.6182 (89.0002414-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA X JOSEP MARTINOVIC X GUMERCINDO ROQUE REZENDE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP086209 - SANDRA DEA BIASETTI GRACA ALVES)

Ciência às partes.Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.SP, 08/07/2010.

0023419-94.1989.403.6182 (89.0023419-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X GAMALIEL ROSSI SEVERINO(SP023918 - GAMALIEL ROSSI SEVERINO)

Fl.142: Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int. SP, 21/05 /2010.

0505156-15.1993.403.6182 (93.0505156-1) - INSS/FAZENDA(SP029933 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE EDUCACAO COSTA BRAGA X SIDNEY CARNEIRO BRAGA(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Fl.159/168: Indefiro. O coexecutado já foi citado (fl.62) e as diligências tendentes à penhora livre já foram executadas por este Juízo e resultaram inócuas, inclusive aquela referente ao bloqueio de ativos financeiros. Assim, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0504932-43.1994.403.6182 (94.0504932-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ORG. DE ENSINO SOUZA SAVINO DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, tornem conclusos.Na ausência de manifestação da executada, intime-se a parte exequente para o prosseguimento. No seu silêncio, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0519197-50.1994.403.6182 (94.0519197-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X EQUIPGEIO EQUIPAMENTOS GEOLOGICOS LTDA X JOAO CHECCHIA FILHO(SP044020 - WALDEMAR SAMPAIO ANTUNES)

Fls.143/144: Defiro o pedido de designação do terceiro e quarto leilões dos bens remanescentes, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias,

depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0519583-80.1994.403.6182 (94.0519583-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X KAIKU IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0511130-62.1995.403.6182 (95.0511130-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X SANNOR METALURGICA ARTISTICA LTDA X NORMANDO DE ANDRADE OLIVEIRA(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP061249 - WALTER FERNANDES BUSTO)

Tendo em vista a concordância da exequente com os valores apresentados, intime-se o executado, ora exequente, para que indique o nome e CPF/CNPJ do advogado/sociedade advocatícia que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0539143-37.1996.403.6182 (96.0539143-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Fçls. 178/193: Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Fls. 176/177: Intime-se a executada para comprovação do seu pedido de parcelamento, bem como do pagamento das parcelas mínimas exigidas. Após, tornem conclusos.

0527457-14.1997.403.6182 (97.0527457-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A X OSCAR ANDERLE X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fl. 307: Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int. SP, 14/06 /2010.

0029515-76.1999.403.6182 (1999.61.82.029515-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTEFATOS DE METAIS IPE LTDA X JOAO ESTEVES DA FONSECA X RUBENS BAPTISTA TORRES(SP228662 - ROMILSON FONSECA MOURA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0060889-76.2000.403.6182 (2000.61.82.060889-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X CONFECÇÕES BETELGEUSE LTDA(SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA)

Autos apensos: 2002.61.82.015361-6, 2001.61.82.000990-2 e 2001.61.82.012708-0. Promova-se imediatamente a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo na CEF, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, intime-se a executada, por meio de seu procurador, da penhora mediante bloqueio eletrônico de ativos financeiros, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão em renda dos valores depositados. Em seguida, intime-se a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

0060081-32.2004.403.6182 (2004.61.82.060081-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Tendo em vista a concordância da exequente com os valores apresentados, intime-se o executado, ora exequente, para que indique o nome e CPF/CNPJ do advogado/sociedade advocatícia que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0055772-31.2005.403.6182 (2005.61.82.055772-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BAFEMA SA INDUSTRIA E COMERCIO X WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA X SIDNEY SILVA X LUIZ FERNANDO SURIAN(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do

primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

0059110-13.2005.403.6182 (2005.61.82.059110-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAO JORGE LANCHES DE SAO PAULO LTDA X NILZA HARUE ASANUMA X FRANCISCO JOSE GROF X REINALDO STOLF TAVARES DE LIRA X ANDREA LUIZ AMBROSANO X RITA MITSUCO DOBASHI X RENATO FIGUEIREDO FARIA BAULEO X NILO FUJII X ANTONIO PAULO ROSALEN X ANTONIO ISSAMO DOBASHI X HIKMAT YOUSSEF AOUN X OSMAR GOMES(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI E SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP268449 - NATHALIA DA PAZ SANTOS)

Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 102.044,25 que SÃO JORGE LANCHES DE SÃO PAULO LTDA, CNPJ 73.067.720/0001-48, REINALDO STOLF TAVARES DE LIRA, CPF 086.574.548-07, RITA MITSUCO DOBASHI, CPF 099.554.858-76, NILO FUJII, CPF 155.169.898-68, ANTÔNIO PAULO ROSALEN, CPF 200.366.558-72, HIKMAT UOUSSIF AOUN, CPF 534.885.988-53 e OSMAR GOMES, CPF 537.357.818-53, devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJdo-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0009148-84.2006.403.6182 (2006.61.82.009148-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X BRASINCA INDUSTRIAL S/A(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)

Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls.44/63), de acordo com o disposto no art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre o oferecimento de bens à penhora, fundamentando eventual recusa. Após, tornem conclusos.

0027615-14.2006.403.6182 (2006.61.82.027615-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GALPAO DO JARDIM COMERCIAL LTDA. X GARDEM CAMPINAS COMERCIAL X GUSTAVO PAES DE BARROS NETO X ANA PAULA RUDGE PAES DE BARROS LEITE BASTOS X ANA LUCIA RUDGE PAES DE BARROS COSER X GUSTAVO PAES DE BARROS(SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO)

Fl.439: Anote-se. Intime-se as executadas Galpão do Jardim Comercial Ltda e Gardem Campinasl Comercial para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Independente do cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0017353-68.2007.403.6182 (2007.61.82.017353-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AVIQUEI PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LT X JOAQUIM QUEIROZ FERREIRA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP130590 - LILIANA BAPTISTA E SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA)

Fl.69: Anote-se. Fls.92/94: Intime-se a executada para juntar certidão imobiliária atualizada do imóvel oferecido em penhora. Atendida a intimação e ausentes anotações que prejudiquem eventual garantia da execução, expeça-se mandado de penhora. Caso contrário, ou negativa a diligência, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial

vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil.Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

0035275-54.2009.403.6182 (2009.61.82.035275-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACIEL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA)
Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls.16/26), de acordo com o disposto no art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, tornem os autos conclusos.

0005186-14.2010.403.6182 (2010.61.82.005186-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COFER RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls.24/47), de acordo com o disposto no art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se a executada para manifestação quanto à exceção de pré-executividade de fls.24/47 e, após, tornem conclusos.Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 644

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007498-75.2001.403.6182 (2001.61.82.007498-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041297-80.1999.403.6182 (1999.61.82.041297-9)) KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COM/ LTDA(SP077623 - ADELMO JOSE GERTULINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a, consequentemente, ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da Execução Fiscal.P. R. I.

0026103-35.2002.403.6182 (2002.61.82.026103-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014718-95.1999.403.6182 (1999.61.82.014718-4)) BANCO CIDADE ADM DE CARTOES NEG E SERV LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.BANCO ALVORADA S/A, sucessor por incorporação de BANCO CIDADE ADM DE CARTÕES, NEG E SERV LTDA., já qualificado nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 464/ 466) em face da sentença de fls. 461/ 462 alegando a ocorrência de erro material.Vieram-me conclusos os autos.Tempestivos os presentes embargos, passo a decidir.Verifico que realmente a sentença ora impugnada merece reparos. Assim, mister integrá-la para que em seu relatório passe a constar a razão social correta do embargante, qual seja, BANCO ALVORADA S/A, sucessor por incorporação de BANCO CIDADE ADM DE CARTÕES, NEG E SERV LTDA..Isto posto, acolho os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir o relatório da sentença de fls. 461/ 462, sendo que onde lê-se BANCO FININVEST S/A leia-se BANCO ALVORADA S/A, sucessor por incorporação de BANCO CIDADE ADM DE CARTÕES, NEG E SERV LTDA..Remetam-se os presentes autos e os autos da execução fiscal em apenso ao SEDI para que seja anotada a alteração no pólo passivo/ ativo de BANCO CIDADE ADM DE CARTÕES, NEG E SERV LTDA. para BANCO ALVORADA S/A..P. R. I.

0010117-07.2003.403.6182 (2003.61.82.010117-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046160-79.1999.403.6182 (1999.61.82.046160-7)) CONDE COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0004481-26.2004.403.6182 (2004.61.82.004481-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542297-92.1998.403.6182 (98.0542297-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X

MOACYR CASTAGNA(SPI29000 - MARCELLO DELLA MONICA SILVA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls.76/78) alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 59/61.A embargante alega que a r. sentença teria sido omissa quanto à necessidade de trânsito em julgado para a expedição de RPV.Requer seja sanado o ponto aludido.Vieram-me conclusos os autos.Tempestivos os presentes embargos, passo a decidir.Verifico que da sentença de fls. 59/61 não havia sido dado oportunidade ao embargante para ciência e manifestação.Desta forma, a determinação de fls. 65 foi precocemente determinada e deve aguardar sua confirmação pela segunda Instância e o trânsito em julgado. Posto isto, acolho os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para receber o recurso de apelação no duplo efeito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. No mais, mantêm-se íntegra a sentença.Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais em apenso.Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036994-63.1975.403.6182 (00.0036994-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X SERVENCIN DESPACHOS GERAIS S/A X MAURICIO PRETER(SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Traslade-se cópias para os autos apensos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040693-57.1978.403.6182 (00.0040693-7) - IAPAS/CEF(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TATCHE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - MASSA FALIDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0232322-52.1980.403.6182 (00.0232322-2) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ COML/ DE VIDROS DO BRASIL CVB - MASSA FALIDA(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a

falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0508795-90.1983.403.6182 (00.0508795-3) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUTFALLAH FARES SAAD ABI JAOUDE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0575873-04.1983.403.6182 (00.0575873-4) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RUOPPOLO E CIA/ LTDA X FRANCESCO RUOPPOLO X TEREZA FARRE DE RUOPPOLO(SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA E SP227798 - FABIA RAMOS)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0639430-28.1984.403.6182 (00.0639430-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X SELETA TEXTIL S/A IND/ COM/ X JORGE SADDI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não

paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012740-35.1989.403.6182 (00.0012740-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CIA/ DE CIGARROS INDEPENDENCIA(SP018197 - NELSON TERRA BARTH)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0512019-21.1992.403.6182 (92.0512019-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERMERCADO PANTEAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de

continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0501187-89.1993.403.6182 (93.0501187-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LOJAS GLORIA LTDA

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0508444-68.1993.403.6182 (93.0508444-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X EDITORA MAGIC CORTE S/A X MARIA ISABEL NAVARRO X SALUSTIANO AFFONSO VASCONCELOS SOARES

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0511023-86.1993.403.6182 (93.0511023-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CENTER ACO IND/ E COM/ LTDA X MARIA APARECIDA RAIOLA BROSSA X CLAUDIO BARTOLOMEU RAIOLA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n.

6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0511681-13.1993.403.6182 (93.0511681-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X LEMMI S/A LITO ESTAMPARIA COM/ METAIS E MATERIAIS INDUSTRIALIZADOS - MASSA FALIDA X FLAVIO LEMMI(SP119883 - AGNALDO LANCA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0512323-83.1993.403.6182 (93.0512323-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X GAMATEC APLICACAO DE RADIOISOTOPOS S/A

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Traslade-se cópias para os autos apensos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0512598-32.1993.403.6182 (93.0512598-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X NIKROVAC ENGENHARIA DE VACUO HIDRAULICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X FRANCISCO VALENTE(SPO21554 - EDISON DUARTE JUNIOR E SPO32248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635,

Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0513667-02.1993.403.6182 (93.0513667-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0513676-61.1993.403.6182 (93.0513676-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635,

Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0517048-18.1993.403.6182 (93.0517048-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA) X MASSA FALIDA DE LOJAS GLORIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0508446-04.1994.403.6182 (94.0508446-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MOV IND/ COM/ DE CARROCERIAS LTDA X WAGNER FERNANDES DA FONTE X NELSON FRAILE DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E.

de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0509922-77.1994.403.6182 (94.0509922-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ DE CARROCERIAS MOV LTDA X HERMIL RAMOS CRUZ X NELSON FRAILE DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0510368-80.1994.403.6182 (94.0510368-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X ACOGERAL IMP/ IND/ E COM/ DE ACO S/A (MASSA FALIDA)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0514742-42.1994.403.6182 (94.0514742-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X GRAFCOLOR REPRODUcoes GRAFICAS LTDA X GENESIO ORTIZ LEITE X KASUO HAYAMA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ

de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0518904-80.1994.403.6182 (94.0518904-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X TELEART TELEFONES ARTISTICOS LTDA X CARLOS ALBERTO PINTO SPILBORGHES X NILTON JOAO ELIAS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0502029-98.1995.403.6182 (95.0502029-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CONFECÇOES BLEISTIL LTDA(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E.

de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0515969-33.1995.403.6182 (95.0515969-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DELTUBO IND/ COM/ DE TUBOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0510224-38.1996.403.6182 (96.0510224-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECTERMO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AEROTERMICOS LTDA X RAQUEL HESSEL TORRES SCHROTER X REGINALDO ALFREDO SCHROTER(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por

ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0513003-63.1996.403.6182 (96.0513003-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA (MASSA FALIDA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0518250-25.1996.403.6182 (96.0518250-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X VIACAO E TURISMO YOSHIMURA LTDA - MASSA FALIDA X TIYOKO YOSHIMURA X OSVALDO ISHIRO YOSHIMURA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na

fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0524985-74.1996.403.6182 (96.0524985-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X TEXTIL ANAYAD LTDA X AIDA CHEHADE ABUMANSUR X MARIO ABUMANSUR

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0525380-66.1996.403.6182 (96.0525380-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X DINAMICA SISTEMA TECNICO DE MONTAGENS LTDA (MASSA FALIDA) X ANDRE MEHES FILHO X LENY CORDON MEHES(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0509215-07.1997.403.6182 (97.0509215-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X CALCADOS ZEPPELIN LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0527464-06.1997.403.6182 (97.0527464-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X N SIMOES MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X NELSON SIMOES JR

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0550578-71.1997.403.6182 (97.0550578-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X ABIC ALUMINIO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X JOSE LUIZ AGUIAR FILHO X CARLOS ALBERTO BELTRAMES DE MATTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0551767-84.1997.403.6182 (97.0551767-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X CESTARI ENG E CONSTR LTDA X ANTONIO HERCULANO BRAGA CESTARI X VERA LUCIA JACOB CESTARI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0504343-12.1998.403.6182 (98.0504343-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLASTICOS UTRERA LTDA X CARLOS ALBERTO UTRERA X JOAO PEDRO UTRERA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a

decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0526395-02.1998.403.6182 (98.0526395-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUNDEK IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - MASSA FALIDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0530518-43.1998.403.6182 (98.0530518-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CCM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA (MASSA FALIDA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma

vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0542791-54.1998.403.6182 (98.0542791-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLMEIAGRAF LITOGRAFIA LTDA - MASSA FALIDA X DIVA GRANITO COPELLI X SERGIO GRANITO COPELLI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0552904-67.1998.403.6182 (98.0552904-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MATTEUCCI & MATTEUCCI LTDA X MARIO EGISTO MATTEUCCI(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X MARIO MATTEUCCI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo

responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0559216-59.1998.403.6182 (98.0559216-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECELAGEM TAQUARA S/A (MASSA FALIDA) X FABIO BRUNO X ELIANA LEOZZI BRUNO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0559659-10.1998.403.6182 (98.0559659-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CLEBERSON JOSE ROCHA) X T BIONDI IND/ E COM/ LTDA X TERESINHA OTILIA CABRAL X THERESINHA BIONDI SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do

DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000648-73.1999.403.6182 (1999.61.82.000648-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X GALVANOPLASTIA RAGESI LTDA X LUIZ RAGOLTA XATART X DAISY POZZA(SP151563 - CLAUDIA CRISTINA BATISTA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000743-06.1999.403.6182 (1999.61.82.000743-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X IND/ E COM/ DE CONFECOES KYALANI LTDA X CARLOS NUJUD NAKHOUL X ISABEL MIGUEL HADDAD NAKHOUL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para

fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006192-42.1999.403.6182 (1999.61.82.006192-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTES MAGNO LTDA(SP165802 - DANIELA DA COSTA PLASTER)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010081-04.1999.403.6182 (1999.61.82.010081-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ DE CEREAIS ENEIDA LTDA

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COMÉRCIO DE CEREAIS ENEIDA LTDA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 10.357,53 (dez mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos) - base julho de 2010. Infrutífera a citação da executada (fls. 08), o processo foi suspenso nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº. 6.830/80 (fls. 09), tendo a exequente sido intimada pessoalmente em 09 de novembro de 1999 (fls. 10) e os autos remetidos ao arquivo sobrestado no mesmo dia. Os autos foram desarquivados em 23 de agosto de 2007 - fls. 10, verso, mediante petição protocolizada pela exequente a fls. 11. Em sua petição de fls. 11, a autora da execução requer a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos nº. 92.0032307-3, em trâmite perante a DD. 8ª. Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, o que restou deferido a fls. 14 por este juízo especializado. A executada apresenta petição a fls. 23 arguindo a ocorrência de prescrição intercorrente. Conclusos os autos a fls. 26, este Juízo determinou vista aos autos à exequente nos termos do parágrafo 4º. do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. A fls. 27/28 a executada repisa os termos de sua petição de fls. 23, o mesmo ocorrendo a fls. 32. Em sede de manifestação (fls. 34/38), a exequente insurge-se, em suma, contra a alegação de prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA

FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 09 de novembro de 1999 (fls. 10), após intimada a exequente pessoalmente na mesma data. De acordo com o parágrafo 4º. do artigo 40 da Lei n. 6.830/ 80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, remetido o feito ao arquivo em 09 de novembro 1999, repise-se, sendo tão somente desarquivado em 23 de agosto de 2007 (fls. 10, verso), efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 03/ 05. Custas na forma da lei. Incabível o reexame obrigatório. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor este corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da presente sentença com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, levante-se, imediatamente, a penhora no rosto dos autos efetuada a fls. 18/ 22. Comunique-se ao DD. Juízo da 8ª. Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, via correio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0015883-80.1999.403.6182 (1999.61.82.015883-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BARONESA DOS BORDADOS LTDA X LEO NINO BILLI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020090-25.1999.403.6182 (1999.61.82.020090-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES ARSATI LTDA - MASSA FALIDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de

continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021550-47.1999.403.6182 (1999.61.82.021550-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES ARSATI LTDA - MASSA FALIDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026847-35.1999.403.6182 (1999.61.82.026847-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SMART OFFICE INFORMATICA LTDA X MARIO EDO CAETANO JUNIOR X ANTONIO MARSIGLIESE NETO X PATRICIA CRONEMBOLD MELGAR

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a

falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029872-56.1999.403.6182 (1999.61.82.029872-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EXALAB EXAMES LABORATORIAIS S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030288-24.1999.403.6182 (1999.61.82.030288-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EXALAB EXAMES LABORATORIAIS S/C LTDA (MASSA FALIDA) X JOAO BAPTISTA GRECCO DE ARAUJO X CLAUDIO JOSE LOTTI(SP105074 - PIERRE SILIPRANDI BOZZO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de

atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030376-62.1999.403.6182 (1999.61.82.030376-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KIROMA IND/ E COM/ LTDA X LUCIA KHIROMA X DUISO KHIROMA(SPI46036 - ADAUTO GALLACINI PRADO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030656-33.1999.403.6182 (1999.61.82.030656-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TOK FINAL PINTURA INDL/ LTDA X RUTH DE MORAES(SPI06903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel.

Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0031518-04.1999.403.6182 (1999.61.82.031518-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARICANDUVA IMP/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ARICANDUVA IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 76.619,35 (setenta e seis mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos) - base abril de 1999. Infrutífera a citação da executada (fls. 13), o processo foi suspenso nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº. 6.830/80, tendo a exequente sido intimada pessoalmente em 05 de maio de 2000 (fls. 14) e os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 12 de maio de 2000. Os autos foram desarquivados em 16 de abril de 2009 - fls. 14, verso, mediante petição protocolizada pela executada a fls. 15. Conclusos os autos a fls. 16, este Juízo determinou vista aos autos à exequente nos termos do parágrafo 4º. do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Em sede de manifestação (fls. 18/21), a exequente nega a ocorrência de prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 12 de maio de 2000 (fls. 14), após intimada a exequente pessoalmente em 05 de maio de 2000. De acordo com o parágrafo 4º. do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, remetido o feito ao arquivo em 12 de maio de 2000, repise-se, sendo tão somente desarquivado em 16 de abril de 2009 (fls. 14, verso), efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 03/11. Custas na forma da lei. Incabível o reexame obrigatório. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0049762-78.1999.403.6182 (1999.61.82.049762-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLUB A DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X JOAO MANUEL RODRIGUES ALVES X ERCILIA PETRINI RODRIGUES ALVES X LAURENTINA RODRIGUES ALVES SOARES X DERCIO AUGUSTO PINTO X FIRMINO BAPTISTA RODRIGUES ALVES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do

DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049946-34.1999.403.6182 (1999.61.82.049946-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS MAURICIO DOOU LINDOSO) X AIC AMERICANA IND/ E COM/ LTDA X MAURICIO KAMINKER X CELSO CODIN(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017677-05.2000.403.6182 (2000.61.82.017677-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STUDIO LUNE IND/ E COM/ LTDA - ME (MASSA FALIDA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel.

Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036481-21.2000.403.6182 (2000.61.82.036481-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TAGON PRESENTES E DECORACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036484-73.2000.403.6182 (2000.61.82.036484-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TAGON PRESENTES E DECORACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma,

DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036788-72.2000.403.6182 (2000.61.82.036788-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ART SCREEN SERIGRAFICA LTDA X CELSO GUSMAO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0040195-86.2000.403.6182 (2000.61.82.040195-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CISPLA COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X EDSON CARUZO X JOSE FRANCISCO ALFACE X ADEMIR ALFACE
Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0058198-89.2000.403.6182 (2000.61.82.058198-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EDITORA MAGIC CORTE S/A (MASSA FALIDA)
Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópias para os autos apensos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017543-41.2001.403.6182 (2001.61.82.017543-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X TECNO B MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X MARIA ANTONIETTA BARTOLOMEI X AXEL THEODOR SAMSON JUNIOR X ROSEMARY MOUSSALLI
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não

paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023190-80.2002.403.6182 (2002.61.82.023190-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CAFE JARAGUA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X SERGIO SANTOS FARIA X FRANCISCO CARLOS REI PIRES X OLINDA MARIA GOMES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009705-76.2003.403.6182 (2003.61.82.009705-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CAFE JARAGUA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X SERGIO SANTOS FARIA X FRANCISCO CARLOS REI PIRES X OLINDA MARIA GOMES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto,

considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009913-60.2003.403.6182 (2003.61.82.009913-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CAFE JARAGUA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X SERGIO SANTOS FARIA X FRANCISCO CARLOS REI PIRES X OLINDA MARIA GOMES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042229-92.2004.403.6182 (2004.61.82.042229-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMAF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de

continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042410-93.2004.403.6182 (2004.61.82.042410-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VELA TECIDOS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046011-10.2004.403.6182 (2004.61.82.046011-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABSORT CONFECÇÕES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de

atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046064-88.2004.403.6182 (2004.61.82.046064-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROJETO SAUDE BRASIL EDICOES E SERVICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053394-39.2004.403.6182 (2004.61.82.053394-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVANGELIA GEORGES PAPANGELACOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel.

Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0054899-65.2004.403.6182 (2004.61.82.054899-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEMA ENGENHARIA LIMITADA X JAMES DA SILVA X ROSA MORATO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0059326-08.2004.403.6182 (2004.61.82.059326-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NBR REFORMAS EM GERAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma,

DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005713-39.2005.403.6182 (2005.61.82.005713-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 09/ 12. P. R. I.

0017745-76.2005.403.6182 (2005.61.82.017745-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MLM TEXTIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031017-40.2005.403.6182 (2005.61.82.031017-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DAFE PRODUTOS QUIMICOS LTDA MASSA FALIDA X LILIANA GIOIA MORAL X ERNESTO GIOIA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n.

384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004708-45.2006.403.6182 (2006.61.82.004708-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INTERFORM FORMULARIOS CONTINUOS LTDA X ROBERTO FERREIRA X EDSON CARLOS DE CARVALHO X PAULE ARAMBASIC

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008259-33.2006.403.6182 (2006.61.82.008259-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAPER DOM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma,

DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028298-51.2006.403.6182 (2006.61.82.028298-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NBR REFORMAS EM GERAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030721-81.2006.403.6182 (2006.61.82.030721-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETROFORTE ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo

inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040996-89.2006.403.6182 (2006.61.82.040996-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048494-42.2006.403.6182 (2006.61.82.048494-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ENCIL CONSTRUTORA LTDA. MASSA FALIDA X LUIZ ANTONIO MARINO CARDOSO X ROBERTO BIAJOTI X ANTONIO BARTONE(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração.ROBERTO BIAJOTI, já qualificado nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 181/ 186) em face da sentença de fls. 171/ 172 alegando a ocorrência de omissão, eis que este juízo não teria se pronunciado acerca da prescrição e quanto à fixação de honorários advocatícios.Vieram-me conclusos os autos.Tempestivos os presentes embargos, passo a decidir.Verifico que realmente a sentença ora impugnada merece reparos. Ora, o édito ora impugnado não abrangeu a prescrição tendo em vista que a petição da exequente de fls. 174 concordando com tal modalidade de extinção do crédito tributário foi apresentada em 24 de maio de 2010, momento posterior à prolação da sentença. Entretanto, verifico que a fls. 148/ 149, em petição datada de 11 de março de 2010, a exequente requereu a concessão do prazo para pronunciar-se acerca da prescrição, requerimento este que não foi apreciado por este Juízo.Ainda, como havia sido prolatada sentença reconhecendo a falta de interesse de agir da exequente em face do encerramento do processo falimentar, fez este Juízo por bem não fixar honorários advocatícios às partes.Isto posto, acolho os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para revogar a sentença de fls. 171/ 172, prolatando em seu lugar a seguinte:Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ENCIL CONSTRUTORA LTDA. - MASSA FALIDA, LUIZ ANTONIO MARINO CARDOSO, ROBERTO BIAJOTI e ANTONIO BARTONE objetivando a cobrança da quantia de R\$ 830.574,53 (oitocentos e trinta mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), base outubro de 2006.Ultimados os atos processuais, a fls. 60/ 71 o coexecutado ROBERTO BIAJOTI apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando, em apertada síntese, a ocorrência de decadência e de prescrição.Junta documentos a fls. 72/ 145.Instada a manifestar-se, a exequente afirma já ter excluído da cobrança os valores referentes à competência 09/ 1990 devido à decadência. Ainda, requer a concessão do prazo de trinta dias para manifestar-se acerca da prescrição.Carreia aos autos os documentos de fls. 150/ 152.A fls. 174 a exequente apresenta petição reconhecendo,

expressamente, a ocorrência de prescrição. Junta os documentos de fls. 175/ 140.É o relatório. Passo a decidir.De acordo com o acima relatado, a exequente afirma de forma peremptória que deu-se a prescrição da pretensão executória. De fato, conforme consta da Certidão de Dívida Ativa de fls. 03, a notificação fiscal de lançamento de débito ocorreu em 03 de agosto de 1998, sendo certo que a presente ação somente foi interposta em 06 de novembro de 2006, ou seja, decorrido o prazo prescricional. E o prazo em questão é de cinco anos de acordo com a Súmula Vinculante nº. 08/ 2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão executória do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com relação aos débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº. 35.003.350-1.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao excepente ROBERTO BIAJOTI eis que quando da propositura da presente ação de execução fiscal ainda não havia sido editada a Súmula Vinculante nº. 08 do E. Supremo Tribunal Federal.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P. R. I.

0009791-08.2007.403.6182 (2007.61.82.009791-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VACIPEX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016287-53.2007.403.6182 (2007.61.82.016287-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUCK FRUTAS LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator

Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018336-67.2007.403.6182 (2007.61.82.018336-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETROFORTE ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024293-49.2007.403.6182 (2007.61.82.024293-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EURO FASHION MODAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ

de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026057-70.2007.403.6182 (2007.61.82.026057-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033952-82.2007.403.6182 (2007.61.82.033952-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO PONTA DO SOL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma,

DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047295-48.2007.403.6182 (2007.61.82.047295-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EURO FASHION MODAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011305-59.2008.403.6182 (2008.61.82.011305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CONFECOES NAKANO LTDA MASSA FALIDA X EDILSON RIBEIRO VIANA X DELZELITA DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n.

6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1181

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0037706-61.2009.403.6182 (2009.61.82.037706-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017211-93.2009.403.6182 (2009.61.82.017211-3)) EURICO CESAR NEVES BAPTISTA(SP042340 - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista os documentos trazidos aos autos, por ocasião da apresentação do procedimento administrativo, a saber, informações de extratos bancários e algumas notas fiscais, além de declaração de imposto de renda, fica decretado o Segredo de Justiça neste processo.Dessa forma, nos termos da Resolução CJF n.º 589, de 29 de novembro de 2007 restrinjo o acesso aos autos apenas às partes e seus procuradores. Anote-se na capa dos autos, por meio de etiqueta padrão e no sistema processual, através da rotina MVJSJ. A seguir, intime-se o excipiente, para que no prazo de cinco dias, se manifeste sobre os documentos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 1182

EXECUCAO FISCAL

0010840-84.2007.403.6182 (2007.61.82.010840-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOLDEN GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela Executada às fls.12, 34/35 e 56/57, voltados à extinção do processo, em razão de não ter sido comprovado nos autos o pagamento integral do débito. Consequentemente, também resta indeferido o pretendido levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo Volkswagen, modelo vAN, PLACA crk-8707, CHASSI N.8AWZZZ6K9YA509419.(...)Contudo, a liberação pode ser viabilizada mediante apresentação de outro bem de propriedade da empresa, para substituição da penhora, se houver concordância da exequente (artigo 15 da Lei de Execuções Fiscais). Os requerimentos formulados genericamente nesse sentido, sem a efetiva indicação do bem, nem sequer comportam apreciação.Ainda, tendo em vista a urgência alegada pela executada, a necessidade de pronunciamento da Delegacia da Receita Federal e que os documentos apresentados já se encontram sob análise daquele órgão, desde fevereiro de 2009 (fl.51), oficie-se ao Sr. Delegado, solicitando manifestação conclusiva, no prazo de vinte dias, indo o ofício acompanhado de cópia desta decisão e de fls.51 e 63, devendo ser entregue por Oficial de Justiça, em regime de plantão.Por fim, intime-se a empresa executada a regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, trazendo aos autos cópia do contrato social e de procuração outorgada aos atuais patronos. Observa-se a irregularidade do substabelecimento de fl.36, uma vez que o antigo patrono, Alex Soares dos Santos, OAB/SP n.239.639, peticionou em nome próprio e não trouxe instrumento de mandato.Certifique-se quanto à eventual oposição de embargos do devedor.Cumpra-se com urgência. Int.

Expediente Nº 1183

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053045-70.2003.403.6182 (2003.61.82.053045-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057583-36.1999.403.6182 (1999.61.82.057583-2)) ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Fls. 42: Tratando-se de pedido de renúncia expressa, regularize a parte embargante a sua representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2791

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034214-03.2005.403.6182 (2005.61.82.034214-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008409-82.2004.403.6182 (2004.61.82.008409-3)) SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Embargada para oferecimento de contra-razões e ciência da sentença. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0027043-87.2008.403.6182 (2008.61.82.027043-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028975-81.2006.403.6182 (2006.61.82.028975-1)) ITALO BRASILEIRA AGRO COMERCIAL LTDA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Int.

0027948-58.2009.403.6182 (2009.61.82.027948-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023250-48.2005.403.6182 (2005.61.82.023250-5)) NESLIP S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Após, apreciarei o pedido de prova pericial. Int.

0047100-92.2009.403.6182 (2009.61.82.047100-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024523-23.2009.403.6182 (2009.61.82.024523-2)) PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS, ETC.1.Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2.Observe que nos autos do executivo fiscal correspondente fora reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos sob os números 80 2 09 005883-39, 80 2 09 005884-10, e 80 6 09 010208-82 por este mesmo Juízo (cópia reprográfica da respeitável decisão judicial então proferida trasladada para as fls. 187 e 188 dos presentes autos). Observe ainda que, para os débitos inscritos sob os números 80 7 09 003199-54, 80 6 09 010703-91, 80 2 09 006121-40, e 80 7 09 001887-52, a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais constituiu em fiança bancária. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (art. 32, parág. 2º, da Lei nº 6830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de maior gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até ao julgamento definitivo da presente ação. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parág. 1º, do CPC.3.De-se vista à embargada para impugnação.4.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).5.Apensem-se estes aos autos do executivo fiscal correspondente. Intimem-se. Cumpra-se.

0047103-47.2009.403.6182 (2009.61.82.047103-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020560-07.2009.403.6182 (2009.61.82.020560-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO UNIÃO FEDERAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS

À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Inicialmente, alega nulidade do lançamento e da certidão de dívida ativa. Argumenta pela impossibilidade de tributação sobre imóveis da RFFSA. Sustenta a inexistência de título hábil, em razão de ter sucedido a RFFSA, incidindo, no caso, a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Por fim, defende a ocorrência da prescrição da pretensão executiva. Junta documentos (fls. 23/29). Em sede de impugnação (fls. 34/55), a embargada alega a adesão do contribuinte, ora embargante, ao Programa de Parcelamento Incentivado (PPI). Refuta as alegações de prescrição, nulidade da certidão de dívida ativa e do lançamento. Sustenta a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso. Defende a possibilidade de tributação do imóvel, vez que a RFFSA era sociedade de economia mista federal e se sujeitava ao regime próprio das empresas privadas. Em réplica, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Argumenta a parte embargante nulidade de lançamento, devido a ausência de regular notificação do contribuinte. No presente caso, trata-se de crédito tributário referente ao IPTU, devido à Prefeitura do Município de São Paulo. Tratando-se de tributos devidos anualmente, presume-se a notificação do lançamento em razão do encaminhamento de guia de recolhimento ao endereço do contribuinte. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DO CARNÊ PARA RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. I** - O envio do carnê de recolhimento da taxa municipal ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. **III** - Recurso especial improvido. (REsp 991.126/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJe 24/06/2009) In casu, não produzida prova da impossibilidade de recebimento do carnê de recolhimento endereçado ao contribuinte, resta intocada a referida presunção de notificação, impondo-se a manutenção da exigência. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. In casu, o débito em cobro tem como vencimento 16.02.1995. A constituição do crédito tributário ocorreu com a notificação do contribuinte em 03.02.1995. O executivo fiscal foi ajuizado em 12.04.1996, sendo que o despacho que ordenou a citação válida ocorreu somente em 22.06.2009 (fls. 26), ou seja, após o decurso do quinquênio legal. Assim, a ação executiva proposta se encontra fulminada pelo curso do lapso prescricional, uma vez que decorreu mais de cinco anos entre o surgimento do direito de propor a ação e a sua efetivação. No tocante a alegação de imunidade recíproca, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucedida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Com relação ao IPTU, é extema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal: Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) Ante o exposto acima, resta prejudicada a questão relativa ao parcelamento efetuado pela embargante, em razão do caráter constitucional da imunidade. **III** - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condene, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios a embargante os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.**

0050964-41.2009.403.6182 (2009.61.82.050964-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020563-98.2005.403.6182 (2005.61.82.020563-0)) LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS, ETC. 1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens (i) e (iv) sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2.Dê-se vista à embargada para impugnação.3.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0025330-09.2010.403.6182 (2007.61.82.023491-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023491-51.2007.403.6182 (2007.61.82.023491-2)) COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos presentes autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, bem como cópia simples do respectivo contrato social, para regularizar sua representação processual.

0025989-18.2010.403.6182 (2004.61.82.051781-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051781-81.2004.403.6182 (2004.61.82.051781-7)) SABO IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X CARLOS ROBERTO MARQUES X ALFREDO MIGUEL SABO X CARLOS SABO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARBER JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (art. 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parágrafo 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).5. Apensem-se estes aos autos do executivo fiscal correspondente.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017054-57.2008.403.6182 (2008.61.82.017054-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505096-08.1994.403.6182 (94.0505096-6)) ADEILDO FELIX PEREIRA(SP167149 - ADEMIR ALGALVES E SP168215 - MAGDA MARIA DA SILVA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Fls. 122/32: ciência às partes. Int.

0018638-91.2010.403.6182 (96.0512304-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512304-72.1996.403.6182 (96.0512304-5)) MARINO BACAICOA X SANTA APARECIDA GUELERE BACAICOA(SP069184 - ARLINDO JACO GOEDERT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Vistos em sentença.Trata a espécie de ação de embargos de terceiro, cuja petição inicial, ao que vejo, foi tempestivamente protocolizada.A despeito de sua regularidade temporal, é fato, entretantes, que tal peça não atendeu, na sua inteireza, as prescrições do art. 283 do Código de Processo Civil, deixando de vir acompanhada da matrícula atualizada da matrícula do imóvel.Forte nesse defeito, tratou este juízo de instar a embargante a promover à correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 284 caput do já referido código.Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, quedou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar o defeito antes descrito. Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma.P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se,

oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0023248-88.1999.403.6182 (1999.61.82.023248-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR X EMILIO JORGE HAIDAR X RODRIGO EDUARDO SADDI HAIDAR(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 227/229 e 233/239:Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RICARDO EMILIO HAIDAR, em que alega a ocorrência de prescrição.DECIDO.Não vislumbro a ocorrência de prescrição.Consta do título de fls. 03/11 que a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 04/12/1998. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 18/03/1999(fl. 02).A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação do coexecutado RICARDO EMILIO HAIDAR deu-se em 10 de setembro de 2001 (fls. 22), prazo inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por RICARDO EMÍLIO HAIDAR.Intime-se.

0035811-17.1999.403.6182 (1999.61.82.035811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIPEM COML/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0037095-60.1999.403.6182 (1999.61.82.037095-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA CRUZ INDL/ E COML/ LTDA(SP046741 - LUIZ MANDARANO)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0077684-94.1999.403.6182 (1999.61.82.077684-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PAES MENDONCA S/A X CLAUDIO RIBEIRO RODRIGUES(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício

fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0011349-59.2000.403.6182 (2000.61.82.011349-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO)

Fls: 685/686:Intime-se o executado para o cumprimento do requerido pela exequente às fls 685.

0014467-43.2000.403.6182 (2000.61.82.014467-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X BRASCO METAIS IND/ E COM/ LTDA X RUBENS GUIDA X ORLANDO PALADINO X AURO PLATIUS MONTINI X MASATOSHI OSONODA X BENEDITO C DE SOUZA NEVES(SP164493 - RICARDO HANDRO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0016404-88.2000.403.6182 (2000.61.82.016404-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES) X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA X AUTO VIACAO SANTO EXPEDITO LTDA(SP019538 - NILTON BELLI E SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.Int.

0045482-30.2000.403.6182 (2000.61.82.045482-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HENRI MATARASSO DECORACOES S/A(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0000393-13.2002.403.6182 (2002.61.82.000393-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSFORTE SAO PAULO VIGILANCIA E SEGURANCA L X RAIMUNDO LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA X CARMELO PALMIERI PERRONE(RJ061100 - CARMELO PALMIERI PERRONE) X MARIA HELENA DE ALCANTARA BULCAO X MARIA CECILIA DE ALCANTARA BULCAO X JOAO PEDRO DE ALCANTARA BOCAYUVA BULCAO

1 - Fls. 267/272, 278/279, 280/281, 284/285, 287/306, 307 e 310/318:Trata-se de pedidos de reconsideração apresentados em face da decisão fls. 219/221, que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta por CARMELO PALMIERI PERRONE sob a alegação de ilegitimidade passiva ad causam.Em outra frente, vindica o reconhecimento da prescrição do crédito tributário.Decido.Inicialmente, cumpre deixar assente que o pedido de reconsideração, tal como os embargos de declaração, não serve para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual.De todo modo, oportuno esclarecer que a questão suscitada pelo co-executado (ilegitimidade passiva ad causam) não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório.Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. O excipiente figura na CDA.No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada.A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUÍDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06);TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para

fins de redirecionar a execução contra o sócio.II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.VI - Recurso especial provido (REsp 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06).Assim, em que pese não ser possível, neste âmbito, a reavaliação das questões discutidas, considerando tratar-se de pretensão que demanda cognição ampla, nada impede que sejam manejadas em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.De outra parte, as normas atinentes a direitos e obrigações dos sócios, estabelecidas no Livro II do Código Civil, lei ordinária, são aplicáveis, apenas, às relações civis e comerciais. No que tange à responsabilidade tributária, aplica-se o disposto no CTN, em face de sua natureza jurídica de lei complementar.Logo, não merece guarida a tentativa de aplicar, ao caso em apreço, o art. 1.003 do CC, a fim de limitar sua responsabilidade aos dois anos subsequentes à sua retirada da sociedade.Por fim, no que tange à alegação de prescrição, antes do enfrentamento da questão, impõe-se afirmar que a cobrança de contribuições previdenciárias está sujeita ao prazo quinquenal.Na esteira dos recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, as normas referentes à prescrição também devem atender ao disposto no artigo 146, inciso III, b, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, cabe a transcrição do teor da Súmula Vinculante n.º 08 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Assentado isto, não antevejo a possibilidade de declarar a perda do direito de cobrança em razão do decurso do lustro legal, no caso dos autos.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.Acerca do dies a quo do lustro legal, preleciona ZUUDI SAKAKIHARA (in Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 56):O termo inicial do prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias consideradas tributo é, portanto, a data em que se torna administrativamente irreversível e irreformável a decisão que manteve a sua exigência, ou a data em que se encerra o processo administrativo, por não ter o sujeito passivo exercido o seu direito de defesa, ou em razão de preclusão.No caso dos autos, verifica-se que o crédito tributário foi constituído mediante a notificação fiscal de lançamento, em 23.09.1998. Por consequência, o curso da prescrição teve início em 24.09.1998 e término em 24.09.2003.O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 14.01.2002; a citação do co-executado efetivou-se em 14.07.2004, com a publicação de edital (fls. 88)Não obstante a interrupção da prescrição tenha ocorrido após o decurso do prazo de cinco, verifica-se que a propositura da demanda ocorreu antes do esgotamento do prazo extintivo, de modo a afastar culpa do titular do direito na demora em acionar o devedor e a consumação da prescrição.A demora do advento do ato de citação pode ser imputada a problemas afetos ao grande acervo processual havido perante o Poder Judiciário e à dificuldades na localização dos executados nos endereços cadastrados na Administração Tributária. Importante consignar que as cartas precatórias expedidas para citação da parte excipiente não obtiveram êxito em seu cumprimento.Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte.Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. A propósito, o teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça:Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DEMORA NA CITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 219, 2º E 5º, DO CPC E 166 DO CÓDIGO CIVIL/1916 - OCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES.- O executivo fiscal trata de direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, de modo que a prescrição não pode ser declarada ex officio, a teor do disposto no art. 166 do Código Civil de 1916, bem como nos artigos 128 e 219, 5º, do CPC.- Não ocorre a prescrição intercorrente quando o exequente não deu causa à paralisação do feito. Enunciado 106 da Súmula do STJ.- Recurso especial conhecido e provido.(REsp 605184/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 269)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. ART. 8º, 2º, DA LEF. AUSÊNCIA DE CULPA DO EXEQUENTE. SÚMULA 7/STJ.Esta Corte Superior cristalizou o entendimento de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80.Todavia, não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito (REsp 134.752/RS, Relator Min.Humberto Gomes de Barros, DJ 3.11.1998).No caso dos autos, existe notícia de que se trata de hipótese excepcional, em que a demora na citação não se deu por culpa do exequente. Sendo vedado a este Sodalício incursionar no exame de matéria fático-probatória, em face do enunciado da Súmula 7 do STJ, prevalece o entendimento da Corte

de origem, que não reconheceu a prescrição. Recurso especial não-conhecido. (REsp 755.480/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 13.03.2006 p. 283) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 40, CAPUT, E 2º E 3º DA LEF, 174 DO CTN, 166 DO CÓDIGO CIVIL E 219, 5º, DO CPC ART. 8º, 2º, DA LEI N.º 6.830/80. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O executivo fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial e, portanto, indisponível. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução fiscal, deixou de observar esta indisponibilidade, conforme estabelece o artigo 166 do Código Civil e parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. 2. As disposições contidas no artigo 174 do Código Tributário Nacional referem-se à perda do direito de ação para promoção da cobrança do crédito tributário e não à prescrição que ocorre no curso da demanda. 3. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exequente. 4. Na hipótese dos autos, não se pode falar em negligência da Fazenda Pública em promover os atos de propulsão do processo executivo. 5. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80. 6. Recurso especial provido. (REsp 670.350/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 23.05.2005 p. 230) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPULSÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA PARTE CREDORA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTÁVEL AO CREDOR. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. I - Em sede de execução fiscal, o mero transcurso do tempo, por mais de cinco anos, não é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se para a paralisação do processo de execução não concorre o credor com culpa. Assim, se a estagnação do feito decorre da suspensão da execução determinada pelo próprio juiz em face do ajuizamento de anulatórias de débito fiscal a serem julgadas, em conjunto, com os embargos do devedor opostos, em razão da conexão havida entre elas, não é possível reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o quinquídio legal. II - Recurso Especial provido. (REsp 242.838/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2000, DJ 11.09.2000 p. 245) Diante do exposto, rejeito a alegação de prescrição (fls. 307) e os pedidos de reconsideração (fls. 267/272, 278/279, 284/285 e 287/306) apresentados por CARMELO PALMIERI PERRONE. Intimem-se as partes.

0023738-08.2002.403.6182 (2002.61.82.023738-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X B-B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. X WILSON ROBERTO BERTOLINI X EDSON BERRETTA X MARIA LIDIA DE ORNELAS BERRETTA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0036330-84.2002.403.6182 (2002.61.82.036330-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PISANESCHI E PISANESCHI LTDA X LIZETE PISANESCHI(SP071406 - CARLOS ALBERTO BISCUOLA) X ANTONIO PISANESCHI(SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI E SP167903 - ROGÉRIO PEREIRA DE SOUZA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0034550-41.2004.403.6182 (2004.61.82.034550-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPO SYSTEM SERVICE IND E COMERCIO DE ESTRUTURAS LTDA X ANGELITA GOMES DA SILVA X TONY YOSHIO KURIBARA X MARIA DE LOURDES GENOVESI SILVA X ALI MOHAMED RAZIME X VALERIA DE LIMA(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO E SP281126 - DANY MARCEL PITA)

Fls. 79/89 e 141/156: Vistos, em decisão interlocutória. O co-executado deve ser excluído do pólo passivo. Inicialmente, cumpre deixar assente que a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). De outra parte, nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessária a comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples

ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, consoante se verifica do documento acostado às fls. 149/151, o excipiente TONY YOSHIO KURIBARA, retirou-se do quadro social da empresa executada em 14/05/2002. Constatou-se, ainda, que ANGELITA GOMES DA SILVA e MARIA DE LOURDES GENOVESI SILVA deixaram a empresa em 08/07/2003.Assim, eventual dissolução irregular que daria ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a eles e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível.Por outro lado, ALI MOHAMED RAZIME e VALERIA DE LIMA permaneceram no quadro social da executada ostentando a situação de sócio e administrador, assinando pela empresa.Posto isto, reconheço a ilegitimidade de parte de TONY YOSHIO KURIBARA, ANGELITA GOMES DA SILVA e MARIA DE LOURDES GENOVESI SILVA, sendo as duas últimas de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário.Intimem-se.

0038442-55.2004.403.6182 (2004.61.82.038442-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TRANSFORTE SAO PAULO VIGILANCIA E SEGURANCA L X MARIA HELENA DE ALCANTARA BULCAO X MARIA CECILIA DE ALCANTARA BULCAO X JOAO PEDRO DE ALCANTARA BOYCAUVA BULCAO X RAIMUNDO LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA X CARMELO PALMIERI PERRONE(RJ100365 - RODRIGO DE ALMEIDA MARTINS E RJ061100 - CARMELO PALMIERI PERRONE E SPI01295 - SIDNEY EDUARDO STAHL)

1 - Fls. 477/482, 484/499 e 509/520:Trata-se de pedidos de reconsideração apresentados em face da decisão fls. 349/351, que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta por CARMELO PALMIERI PERRONE sob a alegação de ilegitimidade passiva ad causam.Em outra frente, vindica o reconhecimento da prescrição do crédito tributário.Decido.Inicialmente, cumpre deixar assente que o pedido de reconsideração, tal como os embargos de declaração, não serve para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual.De todo modo, oportuno esclarecer que a questão suscitada pelo co-executado (ilegitimidade passiva ad causam) não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório.Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. O excipiente figura na CDA.No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada.A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para argüição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06);TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.VI - Recurso especial provido (REsp 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06).Assim, em que pese não ser possível, neste âmbito, a reavaliação das questões discutidas, considerando tratar-se de pretensão que demanda cognição ampla, nada impede que sejam manejadas em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.De outra parte, as normas atinentes a direitos e obrigações dos sócios, estabelecidas no Livro II do Código

Civil, lei ordinária, são aplicáveis, apenas, às relações civis e comerciais. No que tange à responsabilidade tributária, aplica-se o disposto no CTN, em face de sua natureza jurídica de lei complementar. Logo, não merece guarida a tentativa de aplicar, ao caso em apreço, o art. 1.003 do CC, a fim de limitar sua responsabilidade aos dois anos subsequentes à sua retirada da sociedade. Por fim, no que tange à alegação de prescrição, antes do enfrentamento da questão, impõe-se afirmar que a cobrança de contribuições previdenciárias está sujeita ao prazo quinquenal. Na esteira dos recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, as normas referentes à prescrição também devem atender ao disposto no artigo 146, inciso III, b, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, cabe a transcrição do teor da Súmula Vinculante n.º 08 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assentado isto, não antevejo a possibilidade de declarar a perda do direito de cobrança em razão do decurso do lustro legal, no caso dos autos. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Acerca do dies a quo do lustro legal, preleciona ZUUDI SAKAKIHARA (in Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 56): O termo inicial do prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias consideradas tributo é, portanto, a data em que se torna administrativamente irreversível e irreformável a decisão que manteve a sua exigência, ou a data em que se encerra o processo administrativo, por não ter o sujeito passivo exercido o seu direito de defesa, ou em razão de preclusão. Convém salientar, ainda, que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, verifica-se que o crédito tributário foi constituído mediante a notificação fiscal de lançamento, o que deu origem à interposição de recurso administrativo, definitivamente julgado em 31.10.2002 (fls. 514/520). Por consequência, o curso da prescrição teve início em 01.11.2002 e término em 01.11.2007. O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 15.07.2004; o executado compareceu espontaneamente aos autos em 10.07.2007 (fls. 111), antes, portanto, do encerramento do quinquênio legal. Diante do exposto, rejeito a alegação de prescrição e os pedidos de reconsideração apresentados por CARMELO PALMIERI PERRONE. Intimem-se as partes.

0042471-51.2004.403.6182 (2004.61.82.042471-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEC SULAMERICANA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)
1. Fls. 176/77: não cabe a este juízo determinar a expedição de ofício à procuradoria da Fazenda Nacional e ao CADIN, com o escopo de determinar a regularização da situação cadastral e a expedição de certidão de regularidade fiscal, pois as questões não comportam solução na presente via, de natureza exclusivamente satisfativa. Para viabilizar a análise da legalidade de eventuais atos de inclusão em cadastro de inadimplentes ou de negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o juízo cível e não o especializado de Execuções Fiscais. Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. 2. Fls. 172/75 : ciência à exequente. 3. Fls. 171 vº : prejudicado pela determinação do item 2 supra. Int.

0043687-47.2004.403.6182 (2004.61.82.043687-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0045908-03.2004.403.6182 (2004.61.82.045908-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS YOSHIDA COMERCIAL LTDA X HEITOR YOSHIDA X HEIJI YOSHIDA X HEITHI YOSHIDA X YOITHI YOSHIDA X MINORU YOSHIDA X TOYO YOSHIDA X MITHURU YOSHIDA(SP216010 - ANGÉLICA APARECIDA CARVASAN E SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0045913-25.2004.403.6182 (2004.61.82.045913-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ART&VERBO CENTRAL DE CRIACAO PUBLICITARIA E EDIT LTDA X PAULO CENTENARO FILHO X RAFAEL SAMPAIO NEUVILLE(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0053676-77.2004.403.6182 (2004.61.82.053676-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUCATEX MINERAL LTDA(SP099474 - GENILDO DE BRITO E SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0055058-08.2004.403.6182 (2004.61.82.055058-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BETTAMIO VIVONE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)
Reconsidero o despacho de fls. 199. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0056285-33.2004.403.6182 (2004.61.82.056285-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA ERA FRUTAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X LUIZ CLAUDIO PALOMA X JORGE LUIZ RODRIGUES(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO)
Reconsidero o despacho de fls. 148. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, DISPENSANDO-SE A APRESENTAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS MENSALIS NESTES AUTOS. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0059041-15.2004.403.6182 (2004.61.82.059041-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA PINHEIROS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO)
Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0008404-26.2005.403.6182 (2005.61.82.008404-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KLAATU JEANS ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP151347 - ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF E SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS E SP267138 - FABIOLA SAPIENZA)
Fls 234/237: Preliminarmente ao SEDI para retificação na autuação, excluindo-se a inscrição nº 80704019859-40. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, DR. victor jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos

recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0021874-27.2005.403.6182 (2005.61.82.021874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls 135: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Fls 138/139: Aguarde-se o cumprimento da decisão supra.

0022908-37.2005.403.6182 (2005.61.82.022908-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X ALCAPLAS INDUSTRIAL LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0052401-59.2005.403.6182 (2005.61.82.052401-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0058349-79.2005.403.6182 (2005.61.82.058349-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X PCS DO BRASIL LTDA(SP199745 - LUIS FERNANDO PENHA)

Fls 111/115: Ciência ao executado.. De acordo com o disposto no artigo 21 da Lei nº 11.033/2004 : serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dezs mil). SUSPENDO, por ora, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação do exequente que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

0014468-18.2006.403.6182 (2006.61.82.014468-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X ARPE INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0021853-17.2006.403.6182 (2006.61.82.021853-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEIVAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP148969 - MARILENA SILVA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0025291-51.2006.403.6182 (2006.61.82.025291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFONSO ZAPPAROLLI(SP109709 - CELIA REGINA ZAPPAROLLI)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos

recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0004098-43.2007.403.6182 (2007.61.82.004098-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ROBERTO CORTEZ ADVOGADOS(SP102198 - WANIRA COTES E SP137892 - LEILA REGINA POPOLO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0009580-69.2007.403.6182 (2007.61.82.009580-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARKI ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI)

Fls 21: Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0017756-37.2007.403.6182 (2007.61.82.017756-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AIR TEC IND E COM IMPORT E EXPORT DE FERRAMENTAS LTDA(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0030611-48.2007.403.6182 (2007.61.82.030611-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KATIA GIMENES PICCIOLLI(SP278823 - MAURO NUNES XAVIER)

Fls. 26/39 e 48/75: Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por KATIA GIMENES PICCIOLLI, em que alega a ocorrência de prescrição. Decido. Não se deu a prescrição no caso sob análise. Consta dos títulos de fls. 02/03 que a inscrição mais remota dos débitos deu-se em 08/12/2005. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 30 de maio de 2007 (fl. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação do executado ocorreu em 05 de setembro de 2007 (fl. 07), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO**. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais discute-se a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA**. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição

definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Por fim, cabe ao executado manter em dia os seus cadastros junto ao conselho exequente. Demais disso, consoante o disposto no artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº. 6.830/ 80, a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Posto isto, indefiro o pleito da executada apresentado às fls. 26/39. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de carta precatória para penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

0001937-26.2008.403.6182 (2008.61.82.001937-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BETTAMIO VIVONE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES)

Reconsidero o despacho de fls. 103. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0006739-67.2008.403.6182 (2008.61.82.006739-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CORPUS COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SANDRA MARIA MIGLIACCI DUARTE X JAYME DUARTE(SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0007708-82.2008.403.6182 (2008.61.82.007708-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADARIA E CONFEITARIA ESTRELA DO PARAISO LTDA X MARIA DOS ANJOS CORREIA ABRANTES X SYLVIA REGINA BONOLDI COTELLESA ABRANTES(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelas co-executadas Maria dos Anjos C. Abrantes e Sylvia Regina B.C. Abrantes. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0025422-55.2008.403.6182 (2008.61.82.025422-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOUCINHAS & CAMPOS CONSULTORES LTDA(SP215806 - MAURICIO PERIOTO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0029279-12.2008.403.6182 (2008.61.82.029279-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTI MARKET COMERCIO EXPORTCAO E IMPORTACAO LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP113587 - ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU)

Fls. 210: Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80605019709-63. Após, cumpra-se a determinação de fls. 209. Int.

0029351-96.2008.403.6182 (2008.61.82.029351-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KOISAS, SERVICOS DE KOZINHA LTDA(SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0025365-03.2009.403.6182 (2009.61.82.025365-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X E.H.S.ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo

para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0028600-75.2009.403.6182 (2009.61.82.028600-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABTEC LABORATORIO FOTO-DIGITAL E COMERCIO LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0043951-88.2009.403.6182 (2009.61.82.043951-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGAZINE DEMANOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050011-77.2009.403.6182 (2009.61.82.050011-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDERSON DOS SANTOS

Vistos de ofício.Tendo em vista a petição do exequente informando o parcelamento administrativo do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por erro material.Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente . Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Fls.17/29: Prejudicada a apreciação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054233-88.2009.403.6182 (2009.61.82.054233-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAROLINA RODRIGUES

Vistos de ofício.Tendo em vista a petição do exequente informando o parcelamento administrativo do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por erro material.Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente . Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Fls.17/29: Prejudicada a apreciação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054694-60.2009.403.6182 (2009.61.82.054694-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDINE MENEZES COELHO

Vistos de ofício.Tendo em vista a petição do exequente informando o parcelamento administrativo do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por erro material.Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente . Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Fls.17/26: Prejudicada a apreciação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001092-23.2010.403.6182 (2010.61.82.001092-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE NASCIMENTO

Vistos de ofício.Tendo em vista a petição do exequente informando o parcelamento administrativo do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por erro material.Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente . Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Fls.17/29: Prejudicada a apreciação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001108-74.2010.403.6182 (2010.61.82.001108-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA APARECIDA FORTES NUNES

Vistos de ofício.Tendo em vista a petição do exequente informando o parcelamento administrativo do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por erro material.Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente . Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Fls.17/29: Prejudicada a apreciação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001196-15.2010.403.6182 (2010.61.82.001196-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILCE TEREZINHA PEREIRA
Vistos de ofício.Tendo em vista a petição do exequente informando o parcelamento administrativo do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por erro material.Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente . Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Fls.17/29: Prejudicada a apreciação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001206-59.2010.403.6182 (2010.61.82.001206-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDICLEIDE MARQUES RIBEIRO
Vistos de ofício.Tendo em vista a petição do exequente informando o parcelamento administrativo do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por erro material.Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente . Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Fls.17/29: Prejudicada a apreciação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002676-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X META PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA ME(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)
1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Recolha-se o mandado expedido.3. Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento do débito. Int.

0004929-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.J. MELO EMPRESA DE CONTABILIDADE S/C LIMITADA(SP226631 - GIULIANA ANDREA DE SOUZA MELO)
1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1308

EXECUCAO FISCAL

0016478-64.2008.403.6182 (2008.61.82.016478-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ DE MORAES BREVES

Indefiro o requerido, uma vez que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localização do executado ou de seus bens.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0021556-39.2008.403.6182 (2008.61.82.021556-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JAIR FERNANDES PEREIRA
Fls. 23/24: defiro o requerido.Proceda-se à citação do(a)s executado(a)s por edital.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 21, remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se nesta fase.Cumpra-se.

0021660-31.2008.403.6182 (2008.61.82.021660-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MAGDA APARECIDA DE JESUS
Defiro o requerido.Proceda-se à citação do(a)s executado(a)s por edital.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl.24 , remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se nesta fase.Cumpra-se.

0021718-34.2008.403.6182 (2008.61.82.021718-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NANCY VARGAS BAEZA
Defiro o requerido.Proceda-se à citação do(a)s executado(a)s por edital.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl.24 , remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se nesta fase.Cumpra-se.

0021732-18.2008.403.6182 (2008.61.82.021732-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PATRICIA MARIA DA SILVA
Fl. 24: indefiro o requerido, porquanto a executada já se encontra devidamente citada, consoante AR positivo de fl. 16.Rearquivem-se os autos.Cumpra-se.

0022467-51.2008.403.6182 (2008.61.82.022467-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA
Fls. 35/37: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar o executado e/ou seus bens. .AP 1,5 Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 33, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0029918-30.2008.403.6182 (2008.61.82.029918-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCELINO DIAS DE SOUZA
Ante a r. sentença proferida nos embargos, intime-se o exequente acerca da decisão de fls. 24/25.Cumpra-se.

0032674-12.2008.403.6182 (2008.61.82.032674-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PARADA INGLESA NEGOCIOS E PROJETOS S/C LTDA
Em face do mandado negativo, cumpra-se o determinado à fl. 33, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0035618-84.2008.403.6182 (2008.61.82.035618-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X FABIANA FEIJO MACHADO
Intime-se o executado acerca do desarquivamento da presente execução.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0035739-15.2008.403.6182 (2008.61.82.035739-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAURILIO MIARELI
Defiro o requerido.Proceda-se à citação do(a)s executado(a)s por edital.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl.17 , remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se nesta fase.Cumpra-se.

0005628-14.2009.403.6182 (2009.61.82.005628-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X FABIO ALEXANDRE BUENO
A presente execução encontrava-se suspensa em face do acordo de parcelamento havido entre as partes. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, o referido acordo foi rescindido. Assim, passo a analisar o pedido do exequente.A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005725-14.2009.403.6182 (2009.61.82.005725-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X HELVIO PIRES DE OLIVEIRA(SP221474 - RODRIGO LUIZ HENRIQUE SIMÕES)
Às fls. 12/31, o executado apresentou petição como exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução por inexigibilidade do título executado, uma vez que desde o segundo semestre de 2004, não mais praticou nenhum ato

privativo aos contabilista. Instada a se manifestar a exequente requer o prosseguimento do feito, uma vez que o executado não formalizou o pedido de baixa de seu registro profissional. Assim sendo, decido: A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PA 1,5 PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliente ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente. Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a arguição do fato para os embargos à execução. II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide. III - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, indefiro o(s) pedido(s) de fls. 12/31, que poderá(ão) ser novamente postulado(s) em sede de embargos, e determino o regular prosseguimento da execução, expedindo-se o competente mandado de penhora. Cumpra-se. Intime-se.

0005790-09.2009.403.6182 (2009.61.82.005790-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KARINA FERREIRA DE LIMA

A presente execução encontrava-se suspensa em face do acordo de parcelamento havido entre as partes. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, o referido acordo foi rescindido. Assim, passo a analisar o pedido do exequente. A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp n.º 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida

implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do exequente e determino nova vista para manifestação.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005929-58.2009.403.6182 (2009.61.82.005929-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLOVIS FRANCO DE LIMA

A presente execução encontrava-se suspensa em face do acordo de parcelamento havido entre as partes. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, o referido acordo foi rescindido. Assim, passo a analisar o pedido do exequente.A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do exequente e determino nova vista para manifestação.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006340-04.2009.403.6182 (2009.61.82.006340-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENE MOREIRA DA SILVA

Manifeste-se o exequente conclusivamente acerca da manutenção do acordo de parcelamento do débito.Cumpra-se.

0006350-48.2009.403.6182 (2009.61.82.006350-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUTH ORIANA NEICUN SAAVEDRA

Defiro o requerido.Proceda-se à citação do(a)s executado(a)s por edital.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl.29, remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se nesta fase.Cumpra-se.

0008394-40.2009.403.6182 (2009.61.82.008394-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLY RODRIGUES SANTOS NOLASCO

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO,De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a)

requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação.No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0011167-58.2009.403.6182 (2009.61.82.011167-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF VIANA LTDA - ME
Fls. 37/39: prejudicado o pedido, tendo em vista que o exequente não informou sobre que veículo pretende recaia a medida requerida.Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 34, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0012025-89.2009.403.6182 (2009.61.82.012025-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KASAGRANDE RACOES LTDA-ME
A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A).De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embausa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido. (RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009). Em face do exposto, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado indicado à fl. 30. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão nova manifestação.Intime-se nesta fase. Cumpra-se.**

0027400-33.2009.403.6182 (2009.61.82.027400-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X ANA FLAVIA RAMIRES DOS SANTOS
Cuida-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente, nos quais se alega que esse Juízo entendeu por determinar a extinção da presente execução fiscal, sob o fundamento de que o valor perseguido reputa-se quantia ínfima (fls. 16). Inconformado com a sentença proferida, o conselho-exequente interpõe os presentes embargos infringentes, com fundamento no art. 34 da Lei 6.830/30, pretendendo a modificação do decisum.É a síntese do necessário.Decido.De início, importa firmar a tempestividade do recurso formulado. Com efeito, a sentença proferida nestes autos foi disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 04/12/2009, conforme certidão de fls. 12. De acordo com o disposto no art. 4º, 3º, da Lei n.º 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. Logo, o prazo recursal

teve seu início no dia 07/12/2009. Dispõe o art. 34 da lei n.º 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) que: os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada (grifei). Considerando-se que o recurso ora objeto de apreciação foi protocolado em 15/12/2009 (fls. 14), é de rigor o reconhecimento de sua tempestividade no caso concreto. Declaro, portanto, sem efeito a certidão de fls. 13. No mais, observa-se a ocorrência de equívoco em relação ao fundamento jurídico da sentença, ora questionado pela recorrente. No presente caso, a petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial, precipuamente para juntar cópia dos documentos que indicassem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, como bem constou na decisão interlocutória de fls. 08. Embora devidamente intimado da aludida decisão, o Conselho Regional de Biomedicina quedou-se inerte (fls. 09 e 09 verso), motivo pelo qual foi proferida a sentença extintiva de fls. 10. Depreende-se, outrossim, que o presente feito não foi extinto em razão do ínfimo valor atribuído à causa, conforme sustenta o recorrente, mas sim, em decorrência da ausência de documento essencial à propositura da demanda, exigido pelo Juízo. Nesse passo, é de se constatar que inexistente qualquer relação lógica entre o fundamento jurídico adotado na sentença e o pedido para que seja modificado o decisorio, nos termos em que apresentado na petição de embargos infringentes de fls. 14/17. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos infringentes, por não verificar a ocorrência de qualquer erro material a possibilitar a modificação da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0027508-62.2009.403.6182 (2009.61.82.027508-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X JULIA INES PUGLIESE

Cuida-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente, nos quais se alega que esse Juízo entendeu por determinar a extinção da presente execução fiscal, sob o fundamento de que o valor perseguido reputa-se quantia ínfima (fls. 16). Inconformado com a sentença proferida, o conselho-exequente interpõe os presentes embargos infringentes, com fundamento no art. 34 da Lei 6.830/30, pretendendo a modificação do decisorio. É a síntese do necessário. Decido. De início, importa firmar a tempestividade do recurso formulado. Com efeito, a sentença proferida nestes autos foi disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 04/12/2009, conforme certidão de fls. 12. De acordo com o disposto no art. 4º, 3º, da Lei n.º 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. Logo, o prazo recursal teve seu início no dia 07/12/2009. Dispõe o art. 34 da lei n.º 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) que: os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada (grifei). Considerando-se que o recurso ora objeto de apreciação foi protocolado em 15/12/2009 (fls. 14), é de rigor o reconhecimento de sua tempestividade no caso concreto. Declaro, portanto, sem efeito a certidão de fls. 13. No mais, observa-se a ocorrência de equívoco em relação ao fundamento jurídico da sentença, ora questionado pela recorrente. No presente caso, a petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial, precipuamente para juntar cópia dos documentos que indicassem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, como bem constou na decisão interlocutória de fls. 08. Embora devidamente intimado da aludida decisão, o Conselho Regional de Biomedicina quedou-se inerte (fls. 09 e 09 verso), motivo pelo qual foi proferida a sentença extintiva de fls. 10. Depreende-se, outrossim, que o presente feito não foi extinto em razão do ínfimo valor atribuído à causa, conforme sustenta o recorrente, mas sim, em decorrência da ausência de documento essencial à propositura da demanda, exigido pelo Juízo. Nesse passo, é de se constatar que inexistente qualquer relação lógica entre o fundamento jurídico adotado na sentença e o pedido para que seja modificado o decisorio, nos termos em que apresentado na petição de embargos infringentes de fls. 14/17. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos infringentes, por não verificar a ocorrência de qualquer erro material a possibilitar a modificação da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0027540-67.2009.403.6182 (2009.61.82.027540-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X LAB DE ANAL CLIN AVICENNA S/C LTDA ME

Cuida-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente, nos quais se alega que esse Juízo entendeu por determinar a extinção da presente execução fiscal, sob o fundamento de que o valor perseguido reputa-se quantia ínfima (fls. 16). Inconformado com a sentença proferida, o conselho-exequente interpõe os presentes embargos infringentes, com fundamento no art. 34 da Lei 6.830/30, pretendendo a modificação do decisorio. É a síntese do necessário. Decido. De início, importa firmar a tempestividade do recurso formulado. Com efeito, a sentença proferida nestes autos foi disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 04/12/2009, conforme certidão de fls. 12. De acordo com o disposto no art. 4º, 3º, da Lei n.º 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. Logo, o prazo recursal teve seu início no dia 07/12/2009. Dispõe o art. 34 da lei n.º 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) que: os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada (grifei). Considerando-se que o recurso ora objeto de apreciação foi protocolado em 15/12/2009 (fls. 14), é de rigor o reconhecimento de sua tempestividade no caso concreto. Declaro, portanto, sem efeito a certidão de fls. 13. No mais, observa-se a ocorrência de equívoco em relação ao fundamento jurídico da sentença, ora questionado pela recorrente. No presente caso, a petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para

emendar a inicial, precipuamente para juntar cópia dos documentos que indicassem quem tem poderes para outorgar procuração ad judícia, como bem constou na decisão interlocutória de fls. 08. Embora devidamente intimado da aludida decisão, o Conselho Regional de Biomedicina ficou-se inerte (fls. 09 e 09 verso), motivo pelo qual foi proferida a sentença extintiva de fls. 10. Depreende-se, outrossim, que o presente feito não foi extinto em razão do ínfimo valor atribuído à causa, conforme sustenta o recorrente, mas sim, em decorrência da ausência de documento essencial à propositura da demanda, exigido pelo Juízo. Nesse passo, é de se constatar que inexiste qualquer relação lógica entre o fundamento jurídico adotado na sentença e o pedido para que seja modificado o decisum, nos termos em que apresentado na petição de embargos infringentes de fls. 14/17. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos infringentes, por não verificar a ocorrência de qualquer erro material a possibilitar a modificação da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0027558-88.2009.403.6182 (2009.61.82.027558-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X LUCIANA SPORTELLI ANTONIASSI PEREZ

Cuida-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente, nos quais se alega que esse Juízo entendeu por determinar a extinção da presente execução fiscal, sob o fundamento de que o valor perseguido reputa-se quantia ínfima (fls. 16). Inconformado com a sentença proferida, o conselho-exequente interpõe os presentes embargos infringentes, com fundamento no art. 34 da Lei 6.830/30, pretendendo a modificação do decisum. É a síntese do necessário. Decido. De início, importa firmar a tempestividade do recurso formulado. Com efeito, a sentença proferida nestes autos foi disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 04/12/2009, conforme certidão de fls. 12. De acordo com o disposto no art. 4º, 3º, da Lei n.º 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. Logo, o prazo recursal teve seu início no dia 07/12/2009. Dispõe o art. 34 da lei n.º 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) que: os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada (grifei). Considerando-se que o recurso ora objeto de apreciação foi protocolado em 15/12/2009 (fls. 14), é de rigor o reconhecimento de sua tempestividade no caso concreto. Declaro, portanto, sem efeito a certidão de fls. 13. No mais, observa-se a ocorrência de equívoco em relação ao fundamento jurídico da sentença, ora questionado pela recorrente. No presente caso, a petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial, precipuamente para juntar cópia dos documentos que indicassem quem tem poderes para outorgar procuração ad judícia, como bem constou na decisão interlocutória de fls. 08. Embora devidamente intimado da aludida decisão, o Conselho Regional de Biomedicina ficou-se inerte (fls. 09 e 09 verso), motivo pelo qual foi proferida a sentença extintiva de fls. 10. Depreende-se, outrossim, que o presente feito não foi extinto em razão do ínfimo valor atribuído à causa, conforme sustenta o recorrente, mas sim, em decorrência da ausência de documento essencial à propositura da demanda, exigido pelo Juízo. Nesse passo, é de se constatar que inexiste qualquer relação lógica entre o fundamento jurídico adotado na sentença e o pedido para que seja modificado o decisum, nos termos em que apresentado na petição de embargos infringentes de fls. 14/17. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos infringentes, por não verificar a ocorrência de qualquer erro material a possibilitar a modificação da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0027620-31.2009.403.6182 (2009.61.82.027620-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X VALERIA CRISTINA SILVA VIEIRA

Cuida-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente, nos quais se alega que esse Juízo entendeu por determinar a extinção da presente execução fiscal, sob o fundamento de que o valor perseguido reputa-se quantia ínfima (fls. 16). Inconformado com a sentença proferida, o conselho-exequente interpõe os presentes embargos infringentes, com fundamento no art. 34 da Lei 6.830/30, pretendendo a modificação do decisum. É a síntese do necessário. Decido. De início, importa firmar a tempestividade do recurso formulado. Com efeito, a sentença proferida nestes autos foi disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 04/12/2009, conforme certidão de fls. 12. De acordo com o disposto no art. 4º, 3º, da Lei n.º 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. Logo, o prazo recursal teve seu início no dia 07/12/2009. Dispõe o art. 34 da lei n.º 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) que: os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada (grifei). Considerando-se que o recurso ora objeto de apreciação foi protocolado em 15/12/2009 (fls. 14), é de rigor o reconhecimento de sua tempestividade no caso concreto. Declaro, portanto, sem efeito a certidão de fls. 13. No mais, observa-se a ocorrência de equívoco em relação ao fundamento jurídico da sentença, ora questionado pela recorrente. No presente caso, a petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial, precipuamente para juntar cópia dos documentos que indicassem quem tem poderes para outorgar procuração ad judícia, como bem constou na decisão interlocutória de fls. 08. Embora devidamente intimado da aludida decisão, o Conselho Regional de Biomedicina ficou-se inerte (fls. 09 e 09 verso), motivo pelo qual foi proferida a sentença extintiva de fls. 10. Depreende-se, outrossim, que o presente feito não foi extinto em razão do ínfimo valor atribuído à causa, conforme sustenta o recorrente, mas sim, em decorrência da ausência de documento essencial à propositura da demanda, exigido pelo Juízo. Nesse passo, é de se constatar que inexiste qualquer relação lógica entre o fundamento jurídico adotado na sentença e o pedido para que seja modificado o decisum, nos termos em que

apresentado na petição de embargos infringentes de fls. 14/17. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos infringentes, por não verificar a ocorrência de qualquer erro material a possibilitar a modificação da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0027699-10.2009.403.6182 (2009.61.82.027699-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X RENATA SCAGLIONE BANDEIRA

Cuida-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente, nos quais se alega que esse Juízo entendeu por determinar a extinção da presente execução fiscal, sob o fundamento de que o valor perseguido reputa-se quantia ínfima (fls. 16). Inconformado com a sentença proferida, o conselho-exequente interpõe os presentes embargos infringentes, com fundamento no art. 34 da Lei 6.830/30, pretendendo a modificação do decisor. É a síntese do necessário. Decido. De início, importa firmar a tempestividade do recurso formulado. Com efeito, a sentença proferida nestes autos foi disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 04/12/2009, conforme certidão de fls. 12. De acordo com o disposto no art. 4º, 3º, da Lei n.º 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. Logo, o prazo recursal teve seu início no dia 07/12/2009. Dispõe o art. 34 da lei n.º 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) que: os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada (grifei). Considerando-se que o recurso ora objeto de apreciação foi protocolado em 15/12/2009 (fls. 14), é de rigor o reconhecimento de sua tempestividade no caso concreto. Declaro, portanto, sem efeito a certidão de fls. 13. No mais, observa-se a ocorrência de equívoco em relação ao fundamento jurídico da sentença, ora questionado pela recorrente. No presente caso, a petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial, precipuamente para juntar cópia dos documentos que indicassem quem tem poderes para outorgar procuração ad judícia, como bem constou na decisão interlocutória de fls. 08. Embora devidamente intimado da aludida decisão, o Conselho Regional de Biomedicina ficou-se inerte (fls. 09 e 09 verso), motivo pelo qual foi proferida a sentença extintiva de fls. 10. Depreende-se, outrossim, que o presente feito não foi extinto em razão do ínfimo valor atribuído à causa, conforme sustenta o recorrente, mas sim, em decorrência da ausência de documento essencial à propositura da demanda, exigido pelo Juízo. Nesse passo, é de se constatar que inexiste qualquer relação lógica entre o fundamento jurídico adotado na sentença e o pedido para que seja modificado o decisor, nos termos em que apresentado na petição de embargos infringentes de fls. 14/17. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos infringentes, por não verificar a ocorrência de qualquer erro material a possibilitar a modificação da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0032577-75.2009.403.6182 (2009.61.82.032577-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AUGMAR CYRINO FILHO

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2 - A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3 - Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO. De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0032626-19.2009.403.6182 (2009.61.82.032626-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO CAMPELO

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0044629-06.2009.403.6182 (2009.61.82.044629-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILBERTO ALVES DE SIQUEIRA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0048954-24.2009.403.6182 (2009.61.82.048954-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABRICIO AUGUSTO ARTESI
A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0048965-53.2009.403.6182 (2009.61.82.048965-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDMUNDO DE ALMEIDA DEDA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0050034-23.2009.403.6182 (2009.61.82.050034-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CRISTINA BANDEIRA GONCALVES
Fls. 36: defiro o requerido. Proceda-se à citação da executada por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 34, remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se nesta fase. Cumpra-se.

0051307-37.2009.403.6182 (2009.61.82.051307-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUIS EMILIO DOS SANTOS VILELA
Fls. 28/34: indefiro o requerido, tendo em vista que o AR negativo de fls. 25 restou com apontamento conclusivo mudou-se. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 26, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0053036-98.2009.403.6182 (2009.61.82.053036-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LINA OFELIA R L L RODRIGUES COSTA

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o requerido. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 20. Intime-se.

0053146-97.2009.403.6182 (2009.61.82.053146-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MANOEL WILSON DOS SANTOS PENNA

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o requerido. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 20. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1189

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044022-37.2002.403.6182 (2002.61.82.044022-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014233-90.2002.403.6182 (2002.61.82.014233-3)) VENTILADORES BERNAUER S A(SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos opostos por VENTILADORES BERNAUER S A à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de COFINS inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.6.00.012472-95 (Execução Fiscal n.º 2002.61.82.014233-3). Os Embargos à Execução foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 28). A Embargada apresentou impugnação (fl. 29/34). A fl. 36 este juízo determinou que a embargante se manifestasse sobre a impugnação e intimou as partes para a produção de provas. A embargante manifestou-se às fls. 92 e 110, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

0013286-02.2003.403.6182 (2003.61.82.013286-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-27.2003.403.6182 (2003.61.82.002097-9)) SEBIL SERV.ESPEC. DE VIGIL. INDUSTRIAL E BANC(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA)

Trata-se de embargos opostos por SEBIL SERV. ESPEC. DE VIGIL. INDUSTRIAL E BANC à execução que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS para cobrança de créditos de COFINS, inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 35.348.379-6 e 35.348.380-0 (Execução Fiscal n.º 2003.61.82.002097-9). Os Embargos à Execução foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 52). O Embargado apresentou impugnação (fls. 56/83). A fl. 84, determinou-se a manifestação da Embargante sobre a impugnação e a indicação de provas pelas partes. A fl. 85 este juízo determinou a regularização da garantia nos autos principais, sob pena de extinção dos Embargos. A Embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 102/147. A fl. 148 este juízo determinou que as partes especificassem as provas. A embargante manifestou-se às fls. 155/156 e 158, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

0005988-22.2004.403.6182 (2004.61.82.005988-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006768-93.2003.403.6182 (2003.61.82.006768-6)) SOCIEDADE EDUCACIONAL MAGISTER LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Trata-se de embargos opostos pela SOCIEDADE EDUCACIONAL MAGISTER LTDA à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRPJ, inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.2.02.011076-33 (Execução Fiscal n.º 2003.61.82.006768-6). Os Embargos à Execução foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 50). A Embargada apresentou impugnação (fls. 52/54), sendo-lhe deferido prazo para manifestação conclusiva sobre o processo administrativo. A fl. 62 este juízo determinou a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal. Com a vinda das informações abriu-se prazo para manifestação das partes (fl. 69). A Embargante requereu prazo para apresentar novos documentos, o qual foi deferido (fl. 77). Juntados os novos documentos (fls. 79/164), abriu-se nova vista à embargada para manifestação. A embargante manifestou-se às fls. 167 e 172, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

0000298-75.2005.403.6182 (2005.61.82.000298-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012603-96.2002.403.6182 (2002.61.82.012603-0)) VENTILADORES BERNAUER S A(SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA)

Trata-se de embargos opostos por VENTILADORES BERNAUER S A à execução que lhe move a Fazenda Nacional

para cobrança de créditos de PIS, inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.7.00.004012-47 (Execução Fiscal nº 2002.61.82.012603-0).A fl. 38 este juízo determinou ao Embargante que juntasse cópias para instrução, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação os Embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 136). A Embargada apresentou impugnação (fls. 137/141). A fl. 168 foi determinada a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal para informar sobre eventual decisão proferida no processo administrativo. A embargante manifestou-se às fls. 175 e 179, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido.Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.P.R.I.C.

0004686-21.2005.403.6182 (2005.61.82.004686-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026036-02.2004.403.6182 (2004.61.82.026036-3)) CABELPUMPS COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES E SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizado por CABELPUMPS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, no qual pleiteia a extinção da execução fiscal, aduzindo, em síntese, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a ocorrência da prescrição, a ilegalidade da aplicação da multa, tendo em vista a denúncia espontânea, bem como a ilegalidade da taxa Selic.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/24 e 30/33.Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fl.34).Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação, na qual defendeu a higidez da Certidão de Dívida Ativa, a legalidade dos consectários constantes no título executivo e afastou a ocorrência da denúncia espontânea e da prescrição. Por fim, alegou a adesão ao parcelamento da MP 303/06 e requereu a improcedência dos embargos. (fls.36/54).O pedido de produção de prova restou indeferido no despacho de fls. 55.Às fls. 59/61 a Embargada juntou aos autos a comprovação de adesão ao parcelamento e posterior rescisão.Vieram os autos conclusos.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido, por tratar-se de questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil e artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.No caso sub judice, a Embargante questiona a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário, se insurge contra a cobrança dos juros com aplicação da taxa Selic e da multa de mora, no percentual de 20% (vinte por cento), em face da ocorrência da denúncia espontânea.Análise, por primeiro, a questão relativa à prescrição, dada à prejudicialidade.A Fazenda Nacional, em 18/06/2004, ajuizou a ação de execução fiscal nº 2004.61.82.026036-3 com vistas a receber os valores referentes ao não recolhimento do PIS constante na Certidão de Dívida Ativa (fls. 19/24).Por seu turno, o Embargante se insurge contra a cobrança judicial, sob a alegação, dentre outras, de que o débito foi alcançado pela prescrição, tendo em vista que entre o período da dívida e o lançamento decorreu mais de cinco anos.Compulsando os autos, verifico que o crédito tributário foi constituído a partir da declaração do contribuinte (Declaração de Rendimentos ou Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF), conforme a cópia da Certidão de Dívida Ativa de fls. 19/24.Preliminarmente, cumpre esclarecer que é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento segundo o qual, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por meio da DCTF e não pago no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição.Trago à colação os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.3. Recurso especial provido em parte.(STJ - REsp 673585/PR; Rel. Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador - Primeira Seção; Data do Julgamento 26/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2006 p. 238)TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.2. O termo inicial do lustrum prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.3. Recurso especial improvido.(STJ - REsp 745844/RS; Rel.Min. Castro Meira; Órgão Julgador - Segunda Turma; Data do Julgamento 13/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ

03/10/2005 p. 224)No mesmo sentido, os precedentes: Resp 232.838/PB, Resp 281.867/SC, EDcl no REsp 167.083/RS, REsp 505.804/RS e Resp 620.564/PR.No que tange ao termo inicial do prazo prescricional dos débitos declarados pelo contribuinte, há divergência jurisprudencial. De um lado, sustenta-se o prazo prescricional conta-se a partir da entrega da declaração (STJ - RESP 389.089/RS; Órgão Julgador: 1ª Turma; Rel. MIn. Luiz Fux; data do julgamento 26.11.02, DJ 16.12.02, p. 252). De outra parte, há entendimentos segundo os quais a contagem inicia-se do vencimento da obrigação (STJ - RESP 658.138/PR; Órgão Julgador: 2ª Turma; Rel. MIn. Castro Meira; data do julgamento 08.11.05; DJ 21.11.05, p. 186).Com relação ao termo a quo da contagem do prazo prescricional prevista no artigo 174 do CTN, este Juízo adota a segunda corrente, entendendo que o início conta-se a partir da data do vencimento da obrigação pois somente a partir daí o Fisco pode exigir o pagamento. Assim, o curso prescricional do tributo declarado e não pago tem seu início na data estabelecida como vencimento, vez que no período entre a declaração e a data de vencimento é defeso à União exigir o pagamento,. Se assim é, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional.Não há justificativa lógica e racional para se fazer incidir os consectários (juros e multa) a partir do vencimento da obrigação e considerar data diversa para fins de contagem do prazo prescricional, vale dizer, para o mesmo fato (cobrança do tributo) utilizar entendimentos diversos. Este me parece ser a mais adequada interpretação do princípio constitucional da isonomia. Nesse sentido, os julgados:TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.1. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o aresto atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte. Ausência de violação ao artigo 535 do CPC.2. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do seu pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.3. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. Precedentes.5. Não configurado o benefício da denúncia espontânea, é devida a inclusão da multa, que deve incidir sobre os créditos tributários não prescritos.6. Recurso especial provido em parte.(STJ - REsp 850423/SP; Rel. Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Primeira Seção; Data do Julgamento 28/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07/02/2008 p. 245)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DCTF. MARCO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.1- A dissensão entre os Nobres Componentes da C. Terceira Turma prendeu-se à questão da prova: a Doutra Maioria considerou que a prescrição deve ser contada a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, da data do vencimento das obrigações, datas essas que se encontram mencionadas na CDA de fls. 35/42 dos autos. Já o Douto voto vencido entendeu não haver prova da data da entrega da DCTF, para fins de início do cômputo do lapso prescricional, não sendo de se descartar, ademais, eventual causa de suspensão do quinquênio, sendo ônus da executada a demonstração de todos os elementos configuradores da causa extintiva do direito da exequente.Consignou, ademais, que a data do vencimento do tributo não poderia ser considerada como termo inicial da prescrição.2- Naqueles casos em que o contribuinte faz a Declaração de que deve o tributo, mas não efetua o respectivo pagamento, o débito declarado e não pago (mas já constituído pela simples entrega da DCTF) somente poderá ser exigido pelo Fisco a partir da data do vencimento da obrigação fiscal; antes disso não se há falar em exigibilidade da obrigação.3- Assim, é a partir da data do vencimento da obrigação tributária, apontada na CDA (a qual, por sua vez, também menciona a forma de constituição do crédito, qual seja, a declaração do sujeito passivo), que deverá ser contado o prazo prescricional de cinco anos para a propositura da execução fiscal (CTN, art. 174), situação que se mostra mais consentânea com a teoria da actio nata, segundo a qual a prescrição é contada da lesão ao direito (cf. STJ, 1ª Turma, REsp 695605/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 26/03/2007 e STJ, 1ª Seção, REsp 673585/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05/06/2006).4- A documentação juntada aos autos, dando conta de que os créditos excutidos se venceram entre 14/02/1997 e 15/01/1998, sendo que a execução fiscal somente foi protocolizada em 29/04/2003, além, portanto, dos cinco anos referidos no CTN, art. 174, mostra-se suficiente para o reconhecimento da prescrição, de sorte que o embargante se desonerou do encargo probatório que lhe tocava, a teor do disposto no CPC, art. 333, II, demonstrando o fato extintivo do direito da exequente. A esta última incumbia, por sua vez, provar a existência de alguma causa de suspensão ou interrupção do curso da prescrição, ônus do qual não se livrou. 5- Nem se cogite, como faz a União Federal, que o aresto atacado contrariou os artigos 204, parágrafo único, do CTN e 3º da Lei 6830/80, naquilo em que estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, porquanto, como é cediço, tal presunção é meramente relativa, cedendo diante da prova produzida neste processo, mais do que suficiente para evidenciar a consumação da prescrição.6- Embargos infringentes aos quais se nega provimento, para manter o v. acórdão embargado, tal como proferido, inclusive no que tange à sucumbência.(TRF 3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1198782/SP; Rel. Des. Federal Lazarano Neto, votação unânime; Órgão Julgador Segunda Seção; Data do Julgamento 17/02/2009; Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:16/04/2009 PÁGINA: 282)No que diz respeito ao termo final do prazo prescricional, verifica-se a ocorrência de duas situações: 1) para as ações ajuizadas antes da vigência da LC nº 118/2005 (ocorrida em 09/06/2005), reconhece-se o prazo prescricional de cinco anos, no caso dos tributos declarados, se entre a data de constituição definitiva (do vencimento) e a data da propositura da execução fiscal decorrer mais de cinco anos, incidindo o disposto na Súmula 106

do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência);2) para as ações propostas após a vigência da LC nº 118/2005 (a partir de 09/06/2005), que deu nova redação ao inciso I do artigo 174 do CTN, interrompe-se a prescrição com o despacho que ordenar a citação. Assim já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUM. 282. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).2. Ausência de interesse recursal da demandante, pois o acórdão recorrido, ainda que por fundamentos diversos dos contidos na sentença e defendidos no recurso excepcional de fls. 395/408, afastou a prescrição, não havendo sucumbência quanto ao ponto. Assim, tendo em vista o princípio da efetividade do provimento jurisdicional, forçoso reconhecer a ausência de interesse recursal quanto ao ponto.3. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que sefor tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).4. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sob situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.6. Recurso especial da demandante não conhecido.7. Recurso especial da demandada a que se nega provimento.(STJ - REsp 770936/SP; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13/03/2006 p. 221)No caso em apreço, temos o seguinte: processo administrativo nº 10880256841/2003-16, com vencimentos em 15/06/1998, 15/09/1998, 12/12/1998 e 15/01/1999 (fls. 21/24).A execução fiscal foi proposta em 18 de junho de 2004, antes da LC nº 118/2005, após o decurso do prazo prescricional quinquenal considerando as datas de vencimento, impondo o seu reconhecimento e a extinção do crédito tributário, restando prejudicada a análise das demais matérias argüidas pelas partes.Pelo exposto, JULGO PRODECENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos tributários referentes à CDA nº 80 7 03 041621-10. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96Condeno a Embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desampensando-se.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015338-97.2005.403.6182 (2005.61.82.015338-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052235-61.2004.403.6182 (2004.61.82.052235-7)) MAGAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER E SP183663 - FABIANA SGARBIERO E SP273051 - ALDO BEVILACQUA DE TOLEDO)

Trata-se de embargos opostos por MAGAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRPJ, inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.2.04.032235-96, (Execução Fiscal nº 2004.61.82.052235-7).Os Embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 141), intimando-se a Embargada para impugnação. A Embargada apresentou a sua impugnação (fls. 143/155). A fl. 161 este juízo determinou que as partes especificassem as provas. A embargante manifestou-se às fls. 162/163 e 165, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.É o relatório. Decido.Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.P.R.I.C.

0012051-92.2006.403.6182 (2006.61.82.012051-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051114-61.2005.403.6182 (2005.61.82.051114-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIGRAIN COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO S/A(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Trata-se de embargos opostos por MULTIGRAIN COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de COFINS inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.6.05.052981-10 (Execução Fiscal n.º 2005.61.82.051114-5). O Embargante foi intimado a juntar os documentos faltantes sob pena de indeferimento da inicial (fl. 42). Cumprida a determinação, os Embargos à Execução foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 57). A Embargada apresentou impugnação (fl. 59/68). A fl. 87 este juízo determinou que a Embargante se manifestasse sobre a impugnação. Em face da juntada de novos documentos pelo Embargante, abriu-se nova vista para a Embargada se manifestar (fl. 174). A Embargada se manifestou às fls. 176/178. A Embargante informou a interposição de Mandado de Segurança às fls. 180/181. Determinada a regularização da garantia nos autos principais (fl. 211), a Embargante manifestou-se às fls. 213 e 233, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

0016347-60.2006.403.6182 (2006.61.82.016347-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054783-25.2005.403.6182 (2005.61.82.054783-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIGRAIN COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO S/A(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Trata-se de embargos opostos por MULTIGRAIN COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRPJ inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.2.05.037302-95 e 80.6.05.052980-39 (Execução Fiscal n.º 2005.61.82.054783-8). O Embargante foi intimado a juntar os documentos faltantes sob pena de indeferimento da inicial (fl. 44). Cumprida a determinação, os Embargos à Execução foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 61). A Embargada apresentou impugnação (fl. 63/72). A fl. 93 este juízo determinou que a Embargante se manifestasse sobre a impugnação. Em face da juntada de novos documentos pelo Embargante, abriu-se nova vista para a Embargada se manifestar (fl. 170). A Embargada se manifestou às fls. 172/174 e 201/202. A Embargante informou a interposição de Mandado de Segurança às fls. 176/177. Determinada a regularização da garantia nos autos principais (fl. 205), a Embargante manifestou-se às fls. 207 e 227, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

0016350-15.2006.403.6182 (2006.61.82.016350-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066268-90.2003.403.6182 (2003.61.82.066268-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROEMA MINAS LTDA(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA)

Trata-se de embargos opostos por PROEMA MINAS LTDA à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRPJ e PIS, inscritos em Dívida Ativa sob os nº 80.2.03.017658-96 e nº 80.7.03.007084-61 (Execuções Fiscais n.º 2003.61.82.066355-6 e nº 2003.61.82.066268-0). A fl. 90 este juízo determinou a regularização da penhora nos autos principais, deixando de receber os Embargos. A fl. 91 determinou-se que o Embargante indicasse outros bens, sob pena de indeferimento da inicial. A decisão do TRF3 concedendo efeito suspensivo ao Embargante foi juntada às fls. 93/94. A Embargante se manifestou às fls. 97 e 99, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

0007652-83.2007.403.6182 (2007.61.82.007652-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032229-96.2005.403.6182 (2005.61.82.032229-4)) METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIM(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos por METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIMITADA à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de PIS, COFINS e IRPJ, inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.2.04.062563-71, 80.2.04.062564-52, 80.3.04.004084-01, 80.6.04.109767-06, 80.6.04.109768-89 e

80.7.04.029446-10 (Execução Fiscal n.º 2005.61.82.032229-4).A fl. 171 este juízo determinou a regularização da garantia nos autos principais e a fl. 18 a regularização da representação processual. A embargante manifestou-se às fls. 183/184, 186 e 195, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.É o relatório. Decido.Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.P.R.I.C.

0031249-81.2007.403.6182 (2007.61.82.031249-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033471-56.2006.403.6182 (2006.61.82.033471-9)) COPENAG ARMAZENS GERAIS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos opostos por COPENAG ARMAZENS GERAIS LTDA à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRPJ, COFINS, PIS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 80.2.06.023532-01, 80.6.06.036190-50, 80.6.06.036191-31, 80.6.06.052278-00, 80.7.06.018124-70 (Execução Fiscal n.º 2006.61.82.033471-9).Os Embargos à Execução não foram recebidos por falta de formalização da penhora nos autos principais. O Embargante foi intimado a apresentar garantia integral do débito, sob pena de indeferimento da inicial dos embargos. A embargante manifestou-se às fls. 73/74 e 77, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.É o relatório. Decido.Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.P.R.I.C.

0005937-69.2008.403.6182 (2008.61.82.005937-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005868-71.2007.403.6182 (2007.61.82.005868-0)) DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos opostos por DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de crédito de COFINS, inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80.6.07.004519-40 (Execução Fiscal n.º 2007.61.82.005868-0).Os Embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 86). A Embargada apresentou impugnação às fls. 89/92. A embargante manifestou-se às fls. 99/100 e 103/104, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.É o relatório. Decido.Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.P.R.I.C.

0017947-48.2008.403.6182 (2008.61.82.017947-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020428-23.2004.403.6182 (2004.61.82.020428-1)) DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de embargos opostos por DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRPJ, inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80.2.03.028769-00 (Execução Fiscal n.º 2004.61.82.020428-1).Os Embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 71). A Embargada apresentou impugnação às fls. 74/81. A fl. 82 este juízo determinou a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional requisitando cópia do processo administrativo, o qual foi juntado às fls. 85/146. A embargante manifestou-se às fls. 147/148, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.É o relatório. Decido.Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.P.R.I.C.

0029956-42.2008.403.6182 (2008.61.82.029956-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055407-74.2005.403.6182 (2005.61.82.055407-7)) IMOBILIARIA JUPITER S/C LTDA.(SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Trata-se de embargos opostos pela IMOBILIARIA JUPITER S/C LTDA às execuções que lhe move a Fazenda Nacional/INSS para cobrança de créditos de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, inscritos em Dívida Ativa sob os

nºs 35.331.430-7, 35.331.431-5, 35.331.432-3 e 35.331.433-1 (Execuções Fiscais n.º 2005.61.82.055407-7 e n.º 2005.61.82.055406-5).A fl. 95 este juízo determinou que se aguardasse o retorno do mandado de penhora cumprido para recebimento dos Embargos. A fl. 96 determinou-se que o embargante juntasse nova procuração e os documentos faltantes para instrução da inicial, sob pena de indeferimento da inicial. A embargante manifestou-se às fls. 308 e 333, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.É o relatório. Decido.Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.P.R.I.C.

0014502-85.2009.403.6182 (2009.61.82.014502-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024052-41.2008.403.6182 (2008.61.82.024052-7)) SPEL EMBALAGENS LTDA(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por SPEL EMBALAGENS LTDA à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRPJ, COFINS e PIS, inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.2.07.002488-79, 80.6.08.004221-01 e 80.7.08.001127-46 (Execução Fiscal n.º 2008.61.82.024052-7).A fl. 342 este juízo determinou a regularização da garantia nos autos principais, sob pena de indeferimento da inicial. A embargante manifestou-se às fls. 348, 350 e 359, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.É o relatório. Decido.Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.P.R.I.C.

0021039-97.2009.403.6182 (2009.61.82.021039-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001554-14.2009.403.6182 (2009.61.82.001554-8)) S/A O ESTADO DE S.PAULO(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por S/A O ESTADO DE SÃO PAULO à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de COFINS e PIS, inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.6.08.038869-82 e 80.7.08.006503-06 (Execução Fiscal n.º 2009.6182.001554-8).A fl. 54 este juízo determinou a regularização da garantia nos autos principais. A embargante manifestou-se às fls. 56 e 76, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.É o relatório. Decido.Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.P.R.I.C.

0021040-82.2009.403.6182 (2009.61.82.021040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-27.2007.403.6182 (2007.61.82.008186-0)) METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIM(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos por METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIMITADA à execução que lhe move a Fazenda Nacional/INSS para cobrança de créditos de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, inscrito em Dívida Ativa sob o nº 35.745.472-3, (Execução Fiscal n.º 2007.61.82.008186-0).Os Embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 58), intimando-se a Embargada para impugnação. A Embargada apresentou a sua impugnação (fls. 60/69). A fl. 70 a Embargada informou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi julgado prejudicado (fl. 83). A embargante manifestou-se às fls. 80/81 e 84, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.É o relatório. Decido.Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.P.R.I.C.

0030768-50.2009.403.6182 (2009.61.82.030768-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008188-94.2007.403.6182 (2007.61.82.008188-3)) METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIMITADA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos por METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIMITADA à execução que lhe move a Fazenda Nacional/INSS para cobrança de créditos de CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA, inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 35.745.471-5 e 35.745.473-1 (Execução Fiscal n.º 2007.61.82.008188-3).A fl. 32 este juízo determinou a juntada de cópias do contrato social e da CDA. A embargante manifestou-se às fls. 73/74, 76 e 85, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.É o relatório. Decido.Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.P.R.I.C.

0031050-88.2009.403.6182 (2009.61.82.031050-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077282-76.2000.403.6182 (2000.61.82.077282-4)) CONFECÇOES DARGHAM LTDA X YOUSSEF SAID DARGHAM(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos opostos por CONFECÇÕES DARGHAM LTDA E YOUSSEF SAID DARGHAM à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de PIS, inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.7.99.028997-22 (Execução Fiscal n.º 2000.61.82.077282-4).Os Embargos foram distribuídos em 31/07/2009. A embargante se manifestou às fls. 220/222 e 226/231, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.É o relatório. Decido.Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.P.R.I.C.

0031957-63.2009.403.6182 (2009.61.82.031957-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086218-90.2000.403.6182 (2000.61.82.086218-7)) CONFECÇOES DARGHAM LTDA X YOUSSEF SAID DARGHAM(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos opostos por CONFECÇÕES DARGHAM LTDA E YOUSSEF SAID DARGHAM à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.6.99.117752-51 (Execução Fiscal n.º 2000.61.82.086218-7).Os Embargos foram distribuídos em 13/08/2009. A embargante se manifestou às fls. 218/220 e 224/229, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.É o relatório. Decido.Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.P.R.I.C.

0031958-48.2009.403.6182 (2009.61.82.031958-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086217-08.2000.403.6182 (2000.61.82.086217-5)) CONFECÇOES DARGHAM LTDA X YOUSSEF SAID DARGHAM(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos opostos por CONFECÇÕES DARGHAM LTDA E YOUSSEF SAID DARGHAM à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de COFINS, inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.6.99117751-70 (Execução Fiscal n.º 2000.61.82.086217-5).Os Embargos foram distribuídos em 13/08/2009. A embargante se manifestou às fls. 219/221 e 225/230, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.É o relatório. Decido.Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.P.R.I.C.

0039697-72.2009.403.6182 (2009.61.82.039697-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006387-46.2007.403.6182 (2007.61.82.006387-0)) ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRPJ, inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.2.06.062394-03 (Execução Fiscal n.º 2007.61.82.006387-0).Os Embargos foram distribuídos em 25/09/2009. A Embargante se manifestou às fls. 65 e 87, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.É o relatório. Decido.Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por

consequente, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

0045325-42.2009.403.6182 (2009.61.82.045325-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013773-59.2009.403.6182 (2009.61.82.013773-3)) COFER RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Trata-se de embargos opostos por COFER RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, inscrito em Dívida Ativa sob o nº 37.015152-6 (Execução Fiscal n.º 2009.61.82.013773-3). A fl. 19 este juízo determinou ao Embargante que juntasse cópias para instrução da inicial e regularizasse a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. A embargante manifestou-se a fl. 46, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

0049642-83.2009.403.6182 (2009.61.82.049642-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004086-29.2007.403.6182 (2007.61.82.004086-8)) VOTORANTIM CIMENTOS S/A (SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos opostos por VOTORANTIM CIMENTOS S/A à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRPJ, inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.2.07.000308-14 (Execução Fiscal n.º 2007.61.82.004086-8). Os Embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 41). A embargante manifestou-se às fls. 43/44, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. A Embargada apresentou impugnação (fls. 48/49) e Embargos de Declaração (fls. 46/47). É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Prejudicada a apreciação dos Embargos de Declaração (fls. 46/47). Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0024683-87.2005.403.6182 (2005.61.82.024683-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECCONIN ENGENHARIA S/C LTDA (SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Tendo em vista a informação retro, de que ocorreu a publicação de texto diverso do constante nos autos, republique-se a sentença de fl. 186 com o texto correto. Int. SENTENÇA DE FL. 186: Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TECCONIN ENGENHARIA S/C LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Os débitos referentes às inscrições n.º 80.2.05.016200-18, 80.2.05.016201-07 e 80.7.05.006991-64 foram cancelados pelo(a) exequente, e a inscrição n.º 80.6.05.022718-14 foi extinta por pagamento, conforme a petição de fls. 181. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001211-86.2007.403.6182 (2007.61.82.001211-3) - INSS/FAZENDA (Proc. SOFIA MUTCHNIK) X PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS (SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA E SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO) X NELSON DE SAMPAIO BASTOS (SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO) X RONALD SCHWAMBACH (SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO) X JOSE ANTONIO DO PRADO FAY (SP118868 - FABIO GIACHETTA PAULILO E SP063205 - SILVIA EDUARDA RIBEIRO COELHO E SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO) X ANDREA VENTURA X ALBERTO MENDES TEPEDINO X ARTHUR GILBERTO VOORSLUYS (SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO E SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO E SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO) X GIANNI GRISENDI (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)
Fls. 639/640: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos

conclusos.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0050391-03.2009.403.6182 (2009.61.82.050391-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024412-73.2008.403.6182 (2008.61.82.024412-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP091599 - CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER) Trata-se de Restauração de Autos, após a constatação de extravio da Execução Fiscal nº 2008.61.82.024412-0, que encontrava-se em carga com a Fazenda Nacional desde 07/04/2009 e que não restou localizada mesmo após a expedição de mandado de busca e apreensão, tendo sido noticiado o extravio pelo próprio exequente através do ofício nº 7234/2009 da Procuradoria da Fazenda Nacional de 30 de outubro de 2009. Com a informação de fl. 33 de que a Execução Fiscal foi devolvida em Secretaria em 05/03/2010 os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Tendo em vista a informação de fl. 33, de que os autos da Execução Fscial nº 2008.61.82.024412-0 foram devolvidos a esta 8ª Vara de Execução Fiscal em 05/03/2010, configura-se a situação descrita no 3º do art. 203 do Provimento CORE nº 64/2005, impondo-se a extinção da presente Restauração por perda de objeto.Apense-se a Restauração de Autos à Execução Fiscal nº 2008.61.82.024412-0. Após, efetue-se a baixa do número da Restauração de Autos no sistema, conforme disposto no 3º do art. 203 do Provimento CORE nº 64/2005.P.R.I.

Expediente Nº 1192

EXECUCAO FISCAL

0403715-11.1981.403.6182 (00.0403715-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ARISTOTELES TELLES DE MENEZES) X GOLDGRAF ARTES GRAFICAS LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0403744-61.1981.403.6182 (00.0403744-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO YANNOULIS) X BRASILANIA PRODUTOS PARA PROTECAO INDL/ LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0403752-38.1981.403.6182 (00.0403752-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO YANNOULIS) X DANIELLE ROUSSEAU CONFECcoes EM COURO LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0404078-95.1981.403.6182 (00.0404078-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO YANOULLIS) X CACHIMBOS P DE RANIERI IND/ COM/ LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0404240-90.1981.403.6182 (00.0404240-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 550 - LUIZ ALFREDO ZANONI) X GHYMPS PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0404759-65.1981.403.6182 (00.0404759-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X GLADSTONE KOMEL

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0405100-91.1981.403.6182 (00.0405100-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X ACRIVIDEO IND/ COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0407229-69.1981.403.6182 (00.0407229-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X DALE DUANE BAKER

Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0420278-80.1981.403.6182 (00.0420278-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO CARLOS MENDES) X REGIS BOLSAS LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0422178-98.1981.403.6182 (00.0422178-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ADEMA IND/ COM/ DE LUSTRES LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0427438-59.1981.403.6182 (00.0427438-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ADM IND/ COM/ LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0427486-18.1981.403.6182 (00.0427486-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X MANOEL SILVA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0427537-29.1981.403.6182 (00.0427537-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA YVONE VIEIRA GUEDES) X MARIO GORTMANN DE SIQUEIRA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0428398-15.1981.403.6182 (00.0428398-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X INJETAL PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0444682-98.1981.403.6182 (00.0444682-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X METALKLIN INDL/ FUNDICAO E TRANSFORMACAO DE METAIS LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0445371-45.1981.403.6182 (00.0445371-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X VENEGA IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0445820-03.1981.403.6182 (00.0445820-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SHIGUENARI TACHIBANA) X IND/ COM/ GUARDIAO LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0445840-91.1981.403.6182 (00.0445840-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES) X IND/ COM/ GUARDIAO LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no

artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0445954-30.1981.403.6182 (00.0445954-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SADY SANTOS DALMAS) X DIJORA FRANCISCA RODRIGUES

Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0446040-98.1981.403.6182 (00.0446040-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO) X GENEFON IND/ COM/ DE PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0446046-08.1981.403.6182 (00.0446046-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO) X RUFIX IND/ COM/ DE PLASTICOS E FERRAGENS LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0447634-16.1982.403.6182 (00.0447634-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X DORY SCARLATE IND/ COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0450892-34.1982.403.6182 (00.0450892-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUDOLF MAX JACOBY

Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0450931-31.1982.403.6182 (00.0450931-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X LUMITRON IND/ COM/ DE LUMINARIAS LTDA

Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0450974-65.1982.403.6182 (00.0450974-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X LUMITRON IND/ COM/ DE LUMINARIAS LTDA

Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0451128-83.1982.403.6182 (00.0451128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PETRONIO MARANHÃO GOMES DE SA) X HIDRA SERRALHERIA LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0451150-44.1982.403.6182 (00.0451150-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PETRONIO MARANHÃO GOMES DE SA) X APAREL IND/ DE APARELHOS DE CONTROLE S/A

Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0451447-51.1982.403.6182 (00.0451447-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X RUDOLF KARL PHILIPP WOEHRLE

Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0452040-80.1982.403.6182 (00.0452040-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X JOAO ROBERTO DE MELO

Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0452124-81.1982.403.6182 (00.0452124-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X GADAUPA IND/ COM/ EXP/ LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0452398-45.1982.403.6182 (00.0452398-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X FERNANDO LUIZ OLIVEIRA GARCEZ

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0452495-45.1982.403.6182 (00.0452495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO BARREIRA DE FARIA) X JOSE BRESSAN

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0452804-66.1982.403.6182 (00.0452804-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X INDS CARD S/A APARELHOS MEDICOS

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0453069-68.1982.403.6182 (00.0453069-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO YANNOULIS) X MOPEX IND/ COM/ LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0455519-81.1982.403.6182 (00.0455519-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLICIA FENTANIS) X DOMINO IND/ QUIMICAS S/A

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0459513-20.1982.403.6182 (00.0459513-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLICIA FENTANIS) X CERAZA SYSTEMS IND/ COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0459739-25.1982.403.6182 (00.0459739-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CYRO LAUDANNA FILHO) X METALURGICA BAS BOR IND/ COM/ LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0472126-72.1982.403.6182 (00.0472126-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 15 - EURICO DOMINGOS PAGANI) X ESQUADRIAS METALICAS DE FERRO E ALUMINIO VOPE LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0472230-64.1982.403.6182 (00.0472230-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO) X GERALDO DA PUREZA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no

artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0472664-53.1982.403.6182 (00.0472664-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X COLORGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0480324-98.1982.403.6182 (00.0480324-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TITO BRUNO LOPES) X ACRILENA IND/ COM/ METAIS E PLASTICOS LTDA

Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0481207-45.1982.403.6182 (00.0481207-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TITO BRUNO LOPES) X MOVELITE IND/ DE CADEIRAS E POLTRONAS P/ ESCRITORIO LTDA

Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0481248-12.1982.403.6182 (00.0481248-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA YVONE VIEIRA GUEDES) X VIVALDO BONIN

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0481272-40.1982.403.6182 (00.0481272-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TITO BRUNO LOPES) X SABARA MARMORES E GRANITOS LTDA

Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0481647-41.1982.403.6182 (00.0481647-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X ACRILACO IND/ COM/ LTDA

Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0483531-08.1982.403.6182 (00.0483531-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOANO DE GOES NETO) X ANTONIO ARMANDO DA SILVA PEREIRA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0487234-44.1982.403.6182 (00.0487234-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PETRONIO MARANHÃO GOMES DE SA) X VALDETE DE MOURA AMARAL KOSAK

Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0487300-24.1982.403.6182 (00.0487300-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO) X IND/ COM/ HEWO LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0487347-95.1982.403.6182 (00.0487347-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES) X YOSIHITO IND/ COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0487829-43.1982.403.6182 (00.0487829-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DIRCEU ANTONIO PASTORELLO) X CIBERNEX ELETROMETALURGICA LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0488178-46.1982.403.6182 (00.0488178-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUTERO XAVIER ASSUNCAO) X WALMIR ISAAC DA SILVA

Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0488345-63.1982.403.6182 (00.0488345-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X MOTHEZA INDL/ LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0488365-54.1982.403.6182 (00.0488365-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X ELIFER IND/ COM/ LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0488388-97.1982.403.6182 (00.0488388-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TITO BRUNO LOPES) X A B C RADIO E TELEVISAO S/A

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0488453-92.1982.403.6182 (00.0488453-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X MARC IND/ COM/ LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0488462-54.1982.403.6182 (00.0488462-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS E HIDRAULICOS HEISTEIN LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0500247-13.1982.403.6182 (00.0500247-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE BRENHA RIBEIRO) X JB LOPES IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE ALUMINIO FERRO LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0502304-04.1982.403.6182 (00.0502304-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X PIPREX S/A IND/ COM/

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0502318-85.1982.403.6182 (00.0502318-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO CARLO MENDES) X GALAXIA IND/ COM/ LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0502698-11.1982.403.6182 (00.0502698-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TITO BRUNO LOPES) X STEMBOAT EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E PARTICIPACOES S/C LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no

artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0503099-10.1982.403.6182 (00.0503099-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X SID S/A IND/ GRAFICA PAPEIS E CARTONAGEM

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0503330-37.1982.403.6182 (00.0503330-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO BARREIRA DE FARIA) X MALHARIA LA VOLPE LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0524242-21.1983.403.6182 (00.0524242-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLEIDE PERERO PREVITALLI) X CYNCAR IND/ COM/ LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0528230-50.1983.403.6182 (00.0528230-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X INDL/ E COM/ DE CORVITRI DE REVEST CERAMICOS LTDA

Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0528291-08.1983.403.6182 (00.0528291-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X IND/ METALURGICA UNIAO LTDA

Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0529346-91.1983.403.6182 (00.0529346-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X MOTHEZA INDL/ LTDA

Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0529367-67.1983.403.6182 (00.0529367-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO ACHILLES PEREIRA DE BARROS NE) X SINOTICOS PERFECTA PLACAS INDICATIVAS LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0529640-46.1983.403.6182 (00.0529640-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X SILUMIN RECUPERACAO DE ALUMINIO LTDA

Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0529644-83.1983.403.6182 (00.0529644-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO MANOEL ALVES) X FLEC INDL/ COML/ DE MOVEIS LTDA

Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0529666-44.1983.403.6182 (00.0529666-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDNA AUGUSTA CORREIRA CARNEIRO) X GREEK COPA DECORACOES LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0529676-88.1983.403.6182 (00.0529676-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X PROTEMA ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS PARA MAQUINAS LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0529683-80.1983.403.6182 (00.0529683-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X FORMIPLAN PLANEJAMENTO IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA

Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0529764-29.1983.403.6182 (00.0529764-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO ACHILLES P DE BARROS NETO) X MULTILIGHT IND/ COM/ DE APARELHOS DE ILUMINACAO LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0529817-10.1983.403.6182 (00.0529817-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X IND/ METALURGICA VILLA NOVA LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0529969-58.1983.403.6182 (00.0529969-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PETRONIO MARANHAO GOMES DE SA) X SCHIESSER DO BRASIL IND/ COM/ LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0531373-47.1983.403.6182 (00.0531373-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EURICO DOMINGOS PAGANI) X METALURGICA NORTE SUL S/A

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0552173-96.1983.403.6182 (00.0552173-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X IND/ DE ESQUADRIAS METALICAS GRANDARC LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0552324-62.1983.403.6182 (00.0552324-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS) X IND/ DE PLASTICOS EDUELI LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0552692-71.1983.403.6182 (00.0552692-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X ESTALO IND/ COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0570097-23.1983.403.6182 (00.0570097-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X O S ROUPAS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0570426-35.1983.403.6182 (00.0570426-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO ACHILLES PEREIRA DE BARROS NE) X JOSE BENTO ALVES

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no

artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0570559-77.1983.403.6182 (00.0570559-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES) X GTI GRUPO-TECNICO IMPRESSOR LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0570912-20.1983.403.6182 (00.0570912-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ELTEX S/A IND/ TEXTIL

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0570945-10.1983.403.6182 (00.0570945-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO) X GRAFICA GUTEMBERG LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0656291-89.1984.403.6182 (00.0656291-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO) X CLAUDIO HENRIQUE BASILE

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0657012-41.1984.403.6182 (00.0657012-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO) X IND/ ILUMINADORA LTDA

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0664541-77.1985.403.6182 (00.0664541-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLICIA FENTANIS) X CREBEL IND/ METALURGICA LTDA .

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0664580-74.1985.403.6182 (00.0664580-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO) X TECNICA AVANÇADA COM/ IMP/ EXP/ LTDA

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0664964-37.1985.403.6182 (00.0664964-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO YANNOULIS) X ROYAL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0673245-79.1985.403.6182 (00.0673245-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X FRUTICOLA MAMBORETA LTDA

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0673285-61.1985.403.6182 (00.0673285-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X CIA/ COML/ DA BORDA DO CAMPO

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o

processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0673303-82.1985.403.6182 (00.0673303-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X TECNOPLAST IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0673465-77.1985.403.6182 (00.0673465-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 550 - LUIZ ALFREDO ZANONI) X LUBEFIL SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0673491-75.1985.403.6182 (00.0673491-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X SERGIO PASCHOAL DO NASCIMENTO

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0673713-43.1985.403.6182 (00.0673713-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X MOLDEMA EQUIPAMENTOS PARA PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0673750-70.1985.403.6182 (00.0673750-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X MAQUINAS SIMONEK LTDA

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0676057-94.1985.403.6182 (00.0676057-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 550 - LUIZ ALFREDO ZANONI) X SARDA DO BRASIL S/A FABRICA DE JOIAS

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0676276-10.1985.403.6182 (00.0676276-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X DYC ELECTRONIC IND/ COM/ DE APARELHOS DE PRECISAO LTDA

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0676407-82.1985.403.6182 (00.0676407-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X ORGANIZACAO P B A RECURSOS HUMANOS LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no

artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0745146-10.1985.403.6182 (00.0745146-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO DE PAULA CARDOSO) X JOHN WALLACE SIMONSEN

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0677420-82.1986.403.6182 (00.0677420-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X IND/ COM/ DE ARTIGOS PARA VIAGENS APICE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0678601-21.1986.403.6182 (00.0678601-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X BUELAU EMBALAGENS S/A

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0678624-64.1986.403.6182 (00.0678624-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 550 - LUIZ ALFREDO ZANONI) X IND/ COM/ DE ESCADAS SAVOIA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0680053-66.1986.403.6182 (00.0680053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X GEMINEX E KARL STROH IMPORT EXPORT COM/ IND/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0755990-82.1986.403.6182 (00.0755990-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X COML/ MAJOR LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0908758-90.1986.403.6182 (00.0908758-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALICE KANAAN) X MARGARIDA DE SALLES TEIXEIRA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0908769-22.1986.403.6182 (00.0908769-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO MARIANO DE BRITO) X SIDNEI MENDES PEREIRA

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0909257-74.1986.403.6182 (00.0909257-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO HENRIQUE TAVORA) X E T P L EMBALAGENS TECNICAS DE PAPELAO LTDA X NEREU BRITO DA CRUZ

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0909338-23.1986.403.6182 (00.0909338-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO DE PAULA CARDOSO) X ACATEC IND/ E COM/ DE APARELHOS CIENTIFICOS LTDA

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0933223-66.1986.403.6182 (00.0933223-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X ARPLAME IND/ COM/ ARTEF PLASTICOS E METALURGICOS LTDA

Vistos, etc. Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020831-85.1987.403.6182 (87.0020831-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X SOCIEDADE IMPORTADORA E EXPORTADORA ARIELA LTDA.

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivamento, oportunamente. P.R.I.

0022543-13.1987.403.6182 (87.0022543-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X METALURGICA NOMETAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF n.º 227, de 08/03/2010. É o relatório. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivamento, oportunamente. P.R.I.

0022595-09.1987.403.6182 (87.0022595-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ZUFER DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA

Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022611-60.1987.403.6182 (87.0022611-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X FABRICA DE ESPELHOS BRASIL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF n.º 227, de 08/03/2010. É o relatório. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivamento, oportunamente. P.R.I.

0022613-30.1987.403.6182 (87.0022613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X TECNODATA IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF n.º 227, de 08/03/2010. É o relatório. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é

necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0022632-36.1987.403.6182 (87.0022632-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA MONETTI LTDA

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0022731-06.1987.403.6182 (87.0022731-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X A. SEQUEIRA IMPORTADORA S/A

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0022831-58.1987.403.6182 (87.0022831-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X UNIGAS IND/ COM/ LTDA

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0029648-41.1987.403.6182 (87.0029648-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X ROWAKRON EMPREITADAS E MAO DE OBRA LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É o relatório. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0031187-42.1987.403.6182 (87.0031187-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO EDUARDO BUENO) X POLINIL IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É o relatório. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao

reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0934501-68.1987.403.6182 (00.0934501-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ADOLFO ERNESTO SCHMUKLER

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0934711-22.1987.403.6182 (00.0934711-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X PEJU IND/ COM/ DE ART DE FERRO ACOS E MET NAO FER LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000248-45.1988.403.6182 (88.0000248-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X CELMAX IND/ QUÍMICA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF n.º 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0000691-93.1988.403.6182 (88.0000691-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X BASCOPLAST ACESSORIOS E ESQUADRIAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF n.º 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0000817-46.1988.403.6182 (88.0000817-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X CLASSICA IND/ DE BRINQUEDOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF n.º 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da

ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0001178-63.1988.403.6182 (88.0001178-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X FORM LUZ IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É o relatório. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0001931-20.1988.403.6182 (88.0001931-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS) X SUPER TEST S/A IND/ E COM/

Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002157-25.1988.403.6182 (88.0002157-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO YANNOULIS) X BENITO JORGE LAGUNAS

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0002200-59.1988.403.6182 (88.0002200-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO) X PEDRINHO BANCOS E RABETAS LTDA

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0002236-04.1988.403.6182 (88.0002236-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALICE KANAAN) X GLASSFYBER IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Vistos, etc. Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002372-98.1988.403.6182 (88.0002372-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS F DE SOUZA LAGO) X WALTER SETTE CIA/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É o relatório. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual

reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0002383-30.1988.403.6182 (88.0002383-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X IND/ E COM/ DE BONECAS MARIS BEL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0002402-36.1988.403.6182 (88.0002402-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X TECTRA TECNOLOGIA EM TRANSPORTE LTDA.

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0002457-84.1988.403.6182 (88.0002457-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CILCIA FENTANIS) X BEMACO IND/ E COM/ DE PECAS LTDA

Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002757-46.1988.403.6182 (88.0002757-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X WESTPHALIA METALURGICA E SERRALHERIA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0002813-79.1988.403.6182 (88.0002813-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA KASVAL LTDA

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0003921-46.1988.403.6182 (88.0003921-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X CONSTANTINO MORO VAZQUEZ

Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da

Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004203-84.1988.403.6182 (88.0004203-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO MARIANO DE BRITTO) X SUDESTE S/A IND/ E COM/

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF n.º 227, de 08/03/2010. É o relatório. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0004607-38.1988.403.6182 (88.0004607-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X CONFECOES MARIEL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF n.º 227, de 08/03/2010. É o relatório. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0004647-20.1988.403.6182 (88.0004647-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X DARTON IND/ DO VESTUARIO LTDA

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0004671-48.1988.403.6182 (88.0004671-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X MAQUINAS SIMONEK LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF n.º 227, de 08/03/2010. É o relatório. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0004688-84.1988.403.6182 (88.0004688-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X ACOMOL IND/ E COM/ DE MOLAS E ESTAMPARIAS LTDA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004809-15.1988.403.6182 (88.0004809-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X CROWN S/A IND/ E COM/ DE PAPEIS

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF n.º 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0004857-71.1988.403.6182 (88.0004857-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO YANNOULIS) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MADALENA LTDA

Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004862-93.1988.403.6182 (88.0004862-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X ALUMIGRAF IND/ E COM/ LTDA

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0004873-25.1988.403.6182 (88.0004873-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X TECNODATA IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF n.º 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0005093-23.1988.403.6182 (88.0005093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X SUPERCONTROL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0005219-73.1988.403.6182 (88.0005219-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X UNIAO MAQUINAS E FERRAMENTAS IND/ E COM/ LTDA.

Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005813-87.1988.403.6182 (88.0005813-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CALOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X PLAST IMPRESS IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF n.º 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0006063-23.1988.403.6182 (88.0006063-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X VISOTRON COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE OSCAR FALAVIGNA

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF n.º 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0006102-20.1988.403.6182 (88.0006102-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 465 - MARIA CHRISTINA PRADO FORTUNA CARRARO) X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E METAL REGEORLTDA

Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006117-86.1988.403.6182 (88.0006117-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X MARCUS DECORACOES DE NATAL LTDA

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0006465-07.1988.403.6182 (88.0006465-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO DE PAULA CARDOSO) X MALHARIA GENEBRA LTDA

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0006475-51.1988.403.6182 (88.0006475-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO DE PAULA CARDOSO) X

LOT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006583-80.1988.403.6182 (88.0006583-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X METALURGICA DELTA S/A

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0006594-12.1988.403.6182 (88.0006594-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X L E R PROPAGANDA E PROMOCAO S/C LTDA

Vistos, etc. Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006654-82.1988.403.6182 (88.0006654-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ITAMAR JOSE BARBALHO) X SIPEL SOCIEDADE INDL/ DE PERFUMES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF n.º 227, de 08/03/2010. É o relatório. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0006656-52.1988.403.6182 (88.0006656-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ITAMAR JOSE BARBALHO) X MICRO LINE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0006769-06.1988.403.6182 (88.0006769-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO MARIANO DE BRITO) X STUDIO ENNIO TIANO COM/ E REP LTDA

Vistos, etc. Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006772-58.1988.403.6182 (88.0006772-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO MARIANO DE BRITO) X LE CARRE IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF n.º 227, de 08/03/2010. É o relatório. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual

reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0007151-96.1988.403.6182 (88.0007151-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X UNIMACK IND/ ELETRONICA LTDA

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011456-26.1988.403.6182 (88.0011456-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO NAHAT) X NEWLUX EXP/ IMP/ IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0017243-36.1988.403.6182 (88.0017243-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS) X PIERIN ARTES E DECORACOES LTDA

Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017376-78.1988.403.6182 (88.0017376-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JUVENAL CESAR MARQUES JUNIOR) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0017382-85.1988.403.6182 (88.0017382-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JUVENAL CESAR MARQUES JUNIOR) X BENITO JORGE LAGUNAS

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0018010-74.1988.403.6182 (88.0018010-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE BRENHA RIBEIRO) X R ROCHA ARTEFATOS DE COURO LTDA

Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0020141-22.1988.403.6182 (88.0020141-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CECILIA MARIA MARCONDES HAMATI) X OSVALDO ELISEU AGUIAR

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício,

reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0029246-23.1988.403.6182 (88.0029246-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X MONICA JENNY JULIA SGADARI SORIA

Vistos, etc. Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0031846-17.1988.403.6182 (88.0031846-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X EMANUEL VIEIRA DE SOUZA

Vistos, etc. Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0048854-84.2000.403.6182 (2000.61.82.048854-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JORGE MARTINS

Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0068381-22.2000.403.6182 (2000.61.82.068381-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORPUS LINE DISTR DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É o relatório. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0068556-16.2000.403.6182 (2000.61.82.068556-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PATRICIA REGINA RIBEIRO PASCHOAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É o relatório. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0068573-52.2000.403.6182 (2000.61.82.068573-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PINTERCON PINTURAS E TRATAMENTO DE CONCRETO LTDA X LOIDES CHAGAS DE JESUS
Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0068890-50.2000.403.6182 (2000.61.82.068890-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIRAMIDE AVIAMENTOS LTDA
Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0072641-45.2000.403.6182 (2000.61.82.072641-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIVERSAL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X JAIR FARABOTTI
Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0072642-30.2000.403.6182 (2000.61.82.072642-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIVERSAL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X JAIR FARABOTTI
Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício,

reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0072673-50.2000.403.6182 (2000.61.82.072673-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOGUEIRA E CERQUEIRA COMERCIAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É o relatório. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0073155-95.2000.403.6182 (2000.61.82.073155-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHITALIS CONFEC DE MALHAS S A X JOAO JOSE HENRIQUE

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É o relatório. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0073471-11.2000.403.6182 (2000.61.82.073471-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LYBRATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É o relatório. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0073717-07.2000.403.6182 (2000.61.82.073717-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEREIRA & BRITO CORRETAGENS DE SEGUROS DE VIDA SC LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0073718-89.2000.403.6182 (2000.61.82.073718-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEREIRA & BRITO CORRETAGENS DE SEGUROS DE VIDA SC LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0073727-51.2000.403.6182 (2000.61.82.073727-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOVEIS E DECORACOES LASTRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0073728-36.2000.403.6182 (2000.61.82.073728-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOVEIS E DECORACOES LASTRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício,

reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0073766-48.2000.403.6182 (2000.61.82.073766-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSELEO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É o relatório. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0073805-45.2000.403.6182 (2000.61.82.073805-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FARMACIA DROGA HIPICA LTDA ME

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0073874-77.2000.403.6182 (2000.61.82.073874-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KONIG DO BRASIL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É o relatório. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0073881-69.2000.403.6182 (2000.61.82.073881-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HERACLES MODAS E IMPORTACAO LTDA

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0074014-14.2000.403.6182 (2000.61.82.074014-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EBC EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o

processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0074024-58.2000.403.6182 (2000.61.82.074024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPACT INFORMATICA E EQUIPAMENTOS LTDA

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0074081-76.2000.403.6182 (2000.61.82.074081-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MS SKILLS PRODUTIVIDADE E DESENVOLVIMENTO LTDA

Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0074083-46.2000.403.6182 (2000.61.82.074083-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL SOLUTION EQUIPAMENTOS P/INFORMATICA LTDA

Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0074118-06.2000.403.6182 (2000.61.82.074118-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA IPIRANGA LTDA

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0074133-72.2000.403.6182 (2000.61.82.074133-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEGARON INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA

Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0074143-19.2000.403.6182 (2000.61.82.074143-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANYS-WELL COMERCIAL LTDA

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0074558-02.2000.403.6182 (2000.61.82.074558-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCANASA AUTO MECANICA LIMITADA X LUIZ PEREIRA DE SOUZA

Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0074594-44.2000.403.6182 (2000.61.82.074594-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZERO FILMES LTDA

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0074828-26.2000.403.6182 (2000.61.82.074828-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KOPEN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0074856-91.2000.403.6182 (2000.61.82.074856-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OBRAN EDITORA LTDA X MANOEL CLARO DE MORAES GUERRA NETO

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É o relatório. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0074912-27.2000.403.6182 (2000.61.82.074912-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAEENCA COMERCIAL ELETRICA LTDA

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0074934-85.2000.403.6182 (2000.61.82.074934-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RHEMA PROPAGANDA S/C LTDA

Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0075117-56.2000.403.6182 (2000.61.82.075117-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRISTAL JEANS CONFECOES LTDA

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0075124-48.2000.403.6182 (2000.61.82.075124-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GLOBOMAC CONTROLE DE PORT ASSES DE SEGURANCA S/C LTDA

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0075192-95.2000.403.6182 (2000.61.82.075192-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STOK MALHAS LTDA

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0075214-56.2000.403.6182 (2000.61.82.075214-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MKF SERVICE S/C LTDA X MILTON GERSON SANTOS DE SOUZA

Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0075375-66.2000.403.6182 (2000.61.82.075375-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A B PEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA X JOSE ROBERTO ANTUNES ALEXANDRE

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0075414-63.2000.403.6182 (2000.61.82.075414-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLIPPER COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0075459-67.2000.403.6182 (2000.61.82.075459-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TANDIESEL RETIFICA COMERCIO DE PECAS LTDA X RONNEY BATISTA DE SOUZA

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0075580-95.2000.403.6182 (2000.61.82.075580-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VECTRA EXTINTORES COMERCIO E SERVICOS LTDA X IRANI RIBOLDI

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0075729-91.2000.403.6182 (2000.61.82.075729-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES DOUMI LTDA

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0075734-16.2000.403.6182 (2000.61.82.075734-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NATAL & GARRIDO LTDA ME X SYLVIO ROBERTO NATAL

Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0075820-84.2000.403.6182 (2000.61.82.075820-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAPELARIA E TIPOGRAFIA SANTOS LTDA X JEANETE MASSA DOS SANTOS

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0076060-73.2000.403.6182 (2000.61.82.076060-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASTELAB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA. X MAGALI MARCIA KILSAM

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0076397-62.2000.403.6182 (2000.61.82.076397-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PECUARIA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º,

da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0076910-30.2000.403.6182 (2000.61.82.076910-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEIJI SEIKA DO BRASIL LTDA X AKIHIRO YOSHIOKA

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0077044-57.2000.403.6182 (2000.61.82.077044-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL DE TEXTO & PROPAGANDA LTDA

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0077216-96.2000.403.6182 (2000.61.82.077216-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OSFREMA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X FRANCISCO RAGNA

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0077425-65.2000.403.6182 (2000.61.82.077425-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADOS GOODS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0078712-63.2000.403.6182 (2000.61.82.078712-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

COMPELL COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0078788-87.2000.403.6182 (2000.61.82.078788-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARPLAF IND E COM DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA-ME X ADOLFO PORTUGAL CHASKELMANN

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF n.º 227, de 08/03/2010. É o relatório. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0079089-34.2000.403.6182 (2000.61.82.079089-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAQUINAS CUPECE LTDA ME

Vistos, etc. Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0079201-03.2000.403.6182 (2000.61.82.079201-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEFEVRE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X MARCELO LEFEVRE

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0079213-17.2000.403.6182 (2000.61.82.079213-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDOSO CORREA UNIFORMES PERSONALIZADOS LTDA

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0079356-06.2000.403.6182 (2000.61.82.079356-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KING TRANSPORTES LTDA

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0079376-94.2000.403.6182 (2000.61.82.079376-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLEANTE COMERCIAL LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF n.º 227, de 08/03/2010. É o relatório. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer

responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0079412-39.2000.403.6182 (2000.61.82.079412-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOENCO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É o relatório. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0079742-36.2000.403.6182 (2000.61.82.079742-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JET TOURS PASSAGENS E TURISMO LTDA X UTE HELGA EWEL SCHULKE

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0079952-87.2000.403.6182 (2000.61.82.079952-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DI DOMENICO E MATTAR ASSOCIADOS S/C LTDA X FRANCISCO FABIO DI DOMENICO

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0079999-61.2000.403.6182 (2000.61.82.079999-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KARAM ADVOGADOS S/C

Vistos, etc. Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0080104-38.2000.403.6182 (2000.61.82.080104-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANKER COMERCIAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É o relatório. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0080105-23.2000.403.6182 (2000.61.82.080105-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

BANKER COMERCIAL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0080275-92.2000.403.6182 (2000.61.82.080275-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALNACA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0080328-73.2000.403.6182 (2000.61.82.080328-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOG COLETA DE DADOS S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0080341-72.2000.403.6182 (2000.61.82.080341-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APARECIDA OLIVIA NARCIZO-ME

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0080343-42.2000.403.6182 (2000.61.82.080343-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASTER TRADING IMPORTACAO EXP E REPRESENTACAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a

satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0080344-27.2000.403.6182 (2000.61.82.080344-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASTER TRADING IMPORTACAO EXP E REPRESENTACAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0080374-62.2000.403.6182 (2000.61.82.080374-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALVINAS PAES E DOCES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0080375-47.2000.403.6182 (2000.61.82.080375-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALVINAS PAES E DOCES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer

responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0084478-97.2000.403.6182 (2000.61.82.084478-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOGUEIRA E CERQUEIRA COMERCIAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É o relatório. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0084479-82.2000.403.6182 (2000.61.82.084479-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOGUEIRA E CERQUEIRA COMERCIAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É o relatório. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0085146-68.2000.403.6182 (2000.61.82.085146-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DULIA MODA JOVEM LTDA X MARIA JOSE DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É o relatório. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0085147-53.2000.403.6182 (2000.61.82.085147-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DULIA MODA JOVEM LTDA X MARIA JOSE DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a

satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0085154-45.2000.403.6182 (2000.61.82.085154-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE FRUTAS DE IPANEMA LTDA X KOITHI SETO

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0085155-30.2000.403.6182 (2000.61.82.085155-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE FRUTAS DE IPANEMA LTDA X KOITHI SETO

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0085390-94.2000.403.6182 (2000.61.82.085390-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CANDORY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA X CHONG JOO KIM

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer

responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0085464-51.2000.403.6182 (2000.61.82.085464-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIVERSAL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X JAIR FARABOTTI

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É o relatório. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0085465-36.2000.403.6182 (2000.61.82.085465-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIVERSAL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X JAIR FARABOTTI

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É o relatório. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0086133-07.2000.403.6182 (2000.61.82.086133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JACFR ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É o relatório. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0087697-21.2000.403.6182 (2000.61.82.087697-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLINICA MEDICA OYAMA S/C LTDA

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo

portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0088502-71.2000.403.6182 (2000.61.82.088502-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZILVAN EMPREITEIRA EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É o relatório. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0088503-56.2000.403.6182 (2000.61.82.088503-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZILVAN EMPREITEIRA EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É o relatório. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0088936-60.2000.403.6182 (2000.61.82.088936-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORPUS LINE DISTR DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É o relatório. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0088937-45.2000.403.6182 (2000.61.82.088937-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORPUS LINE DISTR DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o

prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0088991-11.2000.403.6182 (2000.61.82.088991-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHITALIS CONFEC DE MALHAS S A X JOAO JOSE HENRIQUE

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0088992-93.2000.403.6182 (2000.61.82.088992-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHITALIS CONFEC DE MALHAS S A X JOAO JOSE HENRIQUE

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0089170-42.2000.403.6182 (2000.61.82.089170-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DE CARNES MARILDA LIMITADA X LUIZ CARLOS FANHAINI

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual

reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0089171-27.2000.403.6182 (2000.61.82.089171-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DE CARNES MARILDA LIMITADA X LUIZ CARLOS FANHAINI

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0089919-59.2000.403.6182 (2000.61.82.089919-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROBSON TEIXEIRA DA COSTA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0089958-56.2000.403.6182 (2000.61.82.089958-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NICKI TEISTER

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0089963-78.2000.403.6182 (2000.61.82.089963-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TSENG SHIAO SHU MEI

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0090085-91.2000.403.6182 (2000.61.82.090085-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESSE PONTO A PONTO VIAGENS E TURISMO LTDA X MARIANELA VICTORIA DE LAS MERCEDES MENANTEAUX MORENO

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0090143-94.2000.403.6182 (2000.61.82.090143-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARLOS MARACHLIAN

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento

no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É o relatório. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0090209-74.2000.403.6182 (2000.61.82.090209-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALECIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos, etc. Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0090507-66.2000.403.6182 (2000.61.82.090507-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALLY DEL GUERRA

Vistos, etc. Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0090840-18.2000.403.6182 (2000.61.82.090840-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIOVANICE MAESTRI ALVES

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0090965-83.2000.403.6182 (2000.61.82.090965-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO CRUZ

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0091056-76.2000.403.6182 (2000.61.82.091056-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARMEM SILVIA PRISCO X CARMEM SILVIA PRISCO

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É o relatório. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0091067-08.2000.403.6182 (2000.61.82.091067-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROBSON PASCHOAL DE JESUS

Vistos, etc. Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0091174-52.2000.403.6182 (2000.61.82.091174-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VITOR CALABRARO

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0091372-89.2000.403.6182 (2000.61.82.091372-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANETTE SOUZA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0091606-71.2000.403.6182 (2000.61.82.091606-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE BIJOS JUNIOR X JOSE BIJOS JUNIOR

Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0091775-58.2000.403.6182 (2000.61.82.091775-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ILKA BARBOSA DE OLIVEIRA PIRAJA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0091781-65.2000.403.6182 (2000.61.82.091781-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISSA KHALIL IBRAHIM

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0092048-37.2000.403.6182 (2000.61.82.092048-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEAR MARKETING E ASSESSORIA EM EVENTOS CULTURAIS LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS MOUTINHO

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0092320-31.2000.403.6182 (2000.61.82.092320-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELIAS GOMES DE MOURA JUNIOR

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0092468-42.2000.403.6182 (2000.61.82.092468-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROBERTO VARGAS JUNIOR

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0092480-56.2000.403.6182 (2000.61.82.092480-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

JAIME SAIRE ARRATIA

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0092646-88.2000.403.6182 (2000.61.82.092646-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO BAPTISTA MOURA CAMARGO

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0092655-50.2000.403.6182 (2000.61.82.092655-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GERALDO JOSE DOS SANTOS

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0092726-52.2000.403.6182 (2000.61.82.092726-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDUARDO CARNEIRO BUTCHER

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0092923-07.2000.403.6182 (2000.61.82.092923-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERNANDA MARCONDES CROSSETTI NALLINI

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0093223-66.2000.403.6182 (2000.61.82.093223-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTHUR ANTHONY BOORNE

Vistos, etc.Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0093422-88.2000.403.6182 (2000.61.82.093422-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERFORMANCE IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0093548-41.2000.403.6182 (2000.61.82.093548-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MT ARANTEC TELECOMUNICACOES LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF n.º 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0093553-63.2000.403.6182 (2000.61.82.093553-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCORE BOARD CONFECOES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X JAIME BARBOSA CRUZ FILHO

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º,

da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0093559-70.2000.403.6182 (2000.61.82.093559-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REMOVIDRO COMERCIO DE VIDRO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É o relatório. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0093564-92.2000.403.6182 (2000.61.82.093564-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NANE-STREET COMERCIO REPRESENTACOES EXPORT IMPORT LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É o relatório. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0093572-69.2000.403.6182 (2000.61.82.093572-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRICONT S CONTABIL S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É o relatório. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

0094001-36.2000.403.6182 (2000.61.82.094001-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERSSANN FACAS INDUSTIAIS LTDA ME

Vistos, etc. Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0094299-28.2000.403.6182 (2000.61.82.094299-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

LIBERTY COMERCIAL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0094301-95.2000.403.6182 (2000.61.82.094301-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HERMOCA CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0100633-78.2000.403.6182 (2000.61.82.100633-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DENI CLER MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO D ALESSANDRO

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao arquivo, oportunamente.P.R.I.

0100800-95.2000.403.6182 (2000.61.82.100800-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LRG COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X LUCIO RICARDO GRILLO

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida ativa movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme Certidão de Dívida Ativa.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É o relatório. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é

necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1136

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009080-42.2003.403.6182 (2003.61.82.009080-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015994-59.2002.403.6182 (2002.61.82.015994-1)) CONDOMINIO EDIFICIO CENTRAL STUDIUM(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Trata-se de embargos à execução ofertados por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRAL STUDIUM em face do INSS/FAZENDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2002.61.82.015994-1), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. 1 - Da incompetência do auditor fiscal Não há que se falar em incompetência do auditor seja para análise da contabilidade do condomínio seja para proceder a autuação, pois corresponde a ele a figura da autoridade administrativa a que se referem os artigos 142 e 149 do CTN. Vale lembrar que se trata de cargo sujeito a concurso público em que é prescindível o registro no CRC (Conselho Regional de Contabilidade). Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUDITOR FISCAL: LEGITIMIDADE AUTUADORA - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO: NÃO-CONHECIMENTO - AFASTADA A AFIRMADA OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - LEGITIMIDADE DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS, MULTA E DO ENCARGO DO DL 1025/69 - REDUÇÃO HONORÁRIA DE 20% PARA 10% - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. Com relação à preliminar argüida de cerceamento de defesa, pela não produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar. Os presentes embargos versam sobre matéria de direito, sendo procrastinatório exclusivamente, o intento da parte contribuinte, ao formular referido pedido de produção de prova. Cuidando a controvérsia de matéria de direito, essencialmente, revela-se incorrente o propalado cerceamento de defesa. Insubsistente o desejado vício de atribuição sobre o fundamento aqui fixado: revela-se da essência dos misteres do cargo de Auditor Fiscal proceder à confecção da exigibilidade do crédito tributário, genuinamente correspondendo tal figura à da Autoridade Administrativa referida nos arts. 142 e 149, CTN (c.c o inciso V de seu art. 97, no particular de imposição afirmada de multa), como no art. 10, do Decreto 70.235/72. Tão seguro tal postulado que sequer aponta a parte contribuinte um único preceito a afastar a efetiva presunção de legitimidade do gesto exigidor nos autos guerreado. Inconfundíveis as esferas do Poder Soberano, art. 2º, Lei Maior, sem sentido se vincule o poder estatal sancionatório ao Judiciário em si, desfrutando o Executivo, como visto, de legal atribuição a tanto, no Estado de Direito. (...) Improcedência aos embargos. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 2ª Seção, j. 24.07.2008, DE 06.08.2008, Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto) I. 2 - Da ilegitimidade passiva Deixo de apreciar a alegação de ilegitimidade passiva dos co-responsáveis, tendo em vista que a pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear ou defender direito/interesse dos síndicos. Passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO II. 1 - Do cerceamento de defesa Não assiste razão à parte embargante no que concerne à alegação de cerceamento de defesa. Conforme se verifica às fls. 05/26 da execução fiscal apensa (CDA n.º 35.109.701-5) a constituição do crédito ali constante se deu por NFLD (notificação de lançamento do débito) em 30.11.2000. No caso dos autos, não logrou provar a parte embargante qualquer irregularidade relativa à NFLD. E a sua intenção de não produzir qualquer outro tipo de prova, é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela

parte. 3.Recurso desprovido.(TRF-3a Região, 5a Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi a própria parte embargante que deixou de produzir provas no momento adequado (fls. 161).II. 2 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida AtivaA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 3 - Do uso da TR como fator de correção monetáriaTambém não há que se falar na utilização da TR como índice de correção monetária, pois conforme se verifica às fls. 05/26 (dos autos da execução fiscal apenas) não houve correção do débito com a aplicação do referido índice.II. 4 - Da incidência de correção monetária, juros de mora e multa na CDASobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança cumulada com juros moratórios e correção monetária. Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestime na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325).Nesse sentido é o entendimento de nossos Tribunais Superiores, os quais seguem a linha da súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: EXECUTIVO FISCAL - ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS. E ILEGÍTIMO ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS SE O FISCO O EXIGE ALÉM DE CUSTAS, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIDO E PROVIDO, UNÂNIME.(STF, RE 79822, AUD: 12.03.1975, Relator Aliomar Baleeiro).Embargos à execução fiscal: crédito tributário: atualização monetária. Firmou-se o entendimento do STF no sentido da validade dos decretos do Estado de São Paulo que determinaram a correção monetária do débito tributário antes do vencimento da obrigação (RE 172.394, Galvão, 15.9.95). Acentuou-se, contudo, que tal correção deve ser feita com base em índice que não supere o utilizado na atualização dos tributos federais (RE 183.907, Galvão, Pleno, 29.3.2000). Improcedência das alegações de ofensas constitucionais decorrentes da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, bem como da aplicação automática de multa de 30% (trinta por cento).(STF, AI-AgR 260430, DJ 25.06.2004, Relator Sepúlveda Pertence)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. (...) 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(STJ, 1a Turma, autos n.o 200400840222, DJE 03.03.2008, Relator Teori Albino Zavascki).II. 5 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicadaA parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório.Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a

seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agrado regimental improvido. (STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski). Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. No presente caso, a multa moratória possui natureza confiscatória, eis que supera um terço do valor do tributo executado (fls. 18/20 dos autos da execução fiscal apensa). Assim, entendo que é de rigor a aplicação retroativa benéfica do art. 35 da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei nº 11.941/2009 e, conseqüentemente, do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para os débitos para com a União, eis que o art. 106 do CTN assim prevê. Segue abaixo a redação dos respectivos artigos: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...) 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Vê-se, pois, que os dispositivos transcritos pretendem restringir o alcance da redução da multa aos fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 1997. Entretanto, a restrição ao período previsto na Lei nº 9.430/96 será desconsiderada, não prevalecendo face o disposto no art. 106, inc. II, letra c do Código Tributário Nacional (CTN), já que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com o status de lei complementar. Neste sentido, o voto do Ministro Relator Luiz Fux no acórdão do REsp 476.951/RS, 1ª Turma, publicado no DJ 19.05.2003: A ratio essendi da norma revela inequívoca intenção do legislador de não obter a aplicação da lei mais benéfica, impedindo ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Imperioso destacar que se a lei determina que a multa pelo não recolhimento do tributo será menor do que a anteriormente aplicada, a novel disposição beneficia as empresas atingidas e por isso deve ter aplicação imediata, vedando-se, conferir à lei uma interpretação tão literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da lei mais benéfica. (Lex Mitior). Deveras, considerando que o CTN, por ter status de Lei Complementar, não distinguindo os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, afasta-se a interpretação literal do art. 35, da Lei 8.212/91, que determina a redução do percentual alusivo à multa incidente pelo não recolhimento do tributo, no caso, de 60% para 40%. A redução aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. O Superior Tribunal de Justiça tem firme jurisprudência no sentido da aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte, consoante revelam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE. I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra c, do CTN. III - Recurso improvido. (REsp 331.006, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 05/11/2001). TRIBUTÁRIO. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. 1. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução. 2. Embora o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido no período de 04/94 a 11/94, por força da interpretação a ser dada aos arts. 106, inc. II, letra c, em c/c o art. 66, do CTN, deve ser aplicada à infração, no momento da execução, o art. 35, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, por se tratar de legislação mais benéfica. 3. Recurso improvido. (REsp 266.676, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05/03/2001). Ressalta-se que a retroatividade benigna se restringe à multa de mora (caráter punitivo), uma vez que a Lei nº 9.430/96 que ora se faz retroagir, no seu art. 61, apenas a ela se refere. II. 6 - Da legitimidade do montante dos juros O montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/illegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. Ademais, não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. Por fim, o art. 192, 3º da Constituição Federal de 1998, o qual se afigurava como norma programática, carecedora de regulamentação, foi suprimido pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não havendo pois imposição constitucional para a fixação de juros no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. II. 7 - Do art. 9º da Lei nº 7.689/88 Julgo prejudicada a alegação de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, tendo em vista que, conforme se verifica

na certidão de dívida ativa dos autos da execução fiscal apensa (fls. 05/26), a dívida em cobro não se relaciona com o referido dispositivo. II. 8 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei nº 8.981/95 e art. 13 da Lei nº 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005. (2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins). III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar a multa moratória aplicada em 20% (vinte por cento), devendo a exequente alterar a respectiva CDA nos autos da execução. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0029435-73.2003.403.6182 (2003.61.82.029435-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037591-84.2002.403.6182 (2002.61.82.037591-1)) FLAPE SERVICOS EM VEICULOS LTDA(SPI33519A - VOLNEI LUIZ DENARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Trata-se de embargos à execução tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 2002.61.82.037591-1), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, foram reiterados os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO II. 1 - Da decadência e prescrição: Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º,

do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b, da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF.** 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com

o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que o tributo ora executado foi constituído por termo de confissão espontânea apresentada em 21/03/1997 (fls. 144). Conclui-se, então, que a prescrição iniciou seu curso em 21/04/1997. À primeira vista, considerando que o despacho citatório foi exarado antes de 09/06/2005 (fls. 24 da execução fiscal apensa - em 09/09/2002), a prescrição teria computado seus efeitos, uma vez que a citação da parte embargante se deu apenas em 17/09/2002 (fls. 25 da execução fiscal apensa). Ocorre, entretanto, que em 27/12/1999 (fls. 143) a parte embargante requereu o parcelamento do débito e este pedido foi indeferido em 16/07/2001, conforme fls. 155. Assim, tendo em vista que durante este período a exigibilidade do crédito estava suspensa e conseqüentemente o prazo prescricional, não há que se falar em prescrição do débito em cobro. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA.** 1. O período compreendido entre o pedido de parcelamento e o seu indeferimento expresso, como comprovado nos autos, implica suspensão da exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, do prazo prescricional. 2. Prazo prescricional de cinco anos não-consumado, conforme reconhecido pelo acórdão. 3. Recurso especial não-provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 961.070, j. 20.05.2008, DJ 23.06.2008, Rel. Min. José Delgado) II. 2 - Da incidência de correção monetária, juros de mora e multa na CDA Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança cumulada com juros moratórios e correção monetária. Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe

pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Nesse sentido é o entendimento de nossos Tribunais Superiores, os quais seguem a linha da súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: EXECUTIVO FISCAL - ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS. E ILEGÍTIMO ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS SE O FISCO O EXIGE ALÉM DE CUSTAS, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIDO E PROVIDO, UNÂNIME.(STF, RE 79822, AUD: 12.03.1975, Relator Aliomar Baleeiro). Embargos à execução fiscal: crédito tributário: atualização monetária. Firmou-se o entendimento do STF no sentido da validade dos decretos do Estado de São Paulo que determinaram a correção monetária do débito tributário antes do vencimento da obrigação (RE 172.394, Galvão, 15.9.95). Acentuou-se, contudo, que tal correção deve ser feita com base em índice que não supere o utilizado na atualização dos tributos federais (RE 183.907, Galvão, Pleno, 29.3.2000). Improcedência das alegações de ofensas constitucionais decorrentes da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, bem como da aplicação automática de multa de 30% (trinta por cento).(STF, AI-AgR 260430, DJ 25.06.2004, Relator Sepúlveda Pertence) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. (...) 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(STJ, 1ª Turma, autos n.o 200400840222, DJE 03.03.2008, Relator Teori Albino Zavascki). II. 3 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicada A parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2.002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido.(STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski). Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, porquanto não supera um terço do valor do tributo executado, pelo que improcedem as razões invocadas pela parte. II. 4 - Da legitimidade do montante dos juros O montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. Ademais, não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. Por fim, o art. 192, 3º da Constituição Federal de 1998, o qual se afigurava como norma programática, carecedora de regulamentação, foi suprimido pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não havendo pois imposição constitucional para a fixação de juros no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. II. 5 - Da aplicação da taxa SELIC aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos

assemelhados, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005. (2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins). II. 6 - Do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69 Nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado. Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0060145-76.2003.403.6182 (2003.61.82.060145-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005114-08.2002.403.6182 (2002.61.82.005114-5)) SAVING PARTICIPACAO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA (SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução ofertados por SAVING PARTICIPAÇÃO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 0005114-08.2002.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 250, verifica-se que a parte executada realizou o parcelamento de suas dívidas fiscais (Lei nº 11.941/2009). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, à teor do preceituado no art. 6º da Lei nº 11.941/2009. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, na medida em que a desistência tem com base o acordo celebrado de parcelamento. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000310-89.2005.403.6182 (2005.61.82.000310-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027833-47.2003.403.6182 (2003.61.82.027833-8)) ULTRA MAQUINAS COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA. (SP055698 - JOSE ARISTEU SOUSA E SP226826 - FERNANDA MACHADO SOUSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por ULTRA MÁQUINAS COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 2003.61.82.027833-8), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que

alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1. - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2. - Do pagamento parcial e do excesso de execução A parte embargante alega que efetuou o pagamento parcial do débito exequendo. No entanto, a parte embargante se restringiu a juntar aos autos cópias de DARF que, por si só, não permitem a este juízo concluir que houve, de fato, pagamento parcial do débito. Ademais, a intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi a própria parte embargante que deixou de produzir provas no momento adequado, uma vez que, determinada a especificação de provas (despacho de fls. 50, publicado em 14.05.2007), não se manifestou. Por fim, em análise administrativa da documentação apresentada pela parte embargante (fls. 84) a Receita Federal decidiu pela manutenção do crédito tributário em testilha. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e, conseqüentemente, prejudicadas as demais alegações. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0047856-43.2005.403.6182 (2005.61.82.047856-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045275-26.2003.403.6182 (2003.61.82.045275-2)) DMG ASSESSORIA E REGULACOES DE SINISTROS S/C LTDA (SP053593 - ARMANDO FERRARIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Trata-se de embargos à execução ofertados por DMG ASSESSORIA E REGULACOES DE SINISTROS S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.045275-2), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 132/133, verifica-se que a parte executada realizou o parcelamento de suas dívidas fiscais (MP 303 de 29.06.2006). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário em sede de embargos. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, na medida em que a renúncia tem com base o acordo celebrado de parcelamento. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes (parcelamento). Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0054382-26.2005.403.6182 (2005.61.82.054382-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065317-62.2004.403.6182 (2004.61.82.065317-8)) COMERCIAL SILVA BUENO LTDA (SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) Trata-se de embargos à execução ofertados por COMERCIAL SILVA BUENO LTDA em face do INSS/FAZENDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2004.61.82.065317-8), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 80/83, verifica-se que a parte executada realizou o parcelamento de suas dívidas fiscais (Lei n.º 11.941/2009). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, à teor do preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, na medida em que a desistência tem com base o acordo celebrado de parcelamento. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas

ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0055363-55.2005.403.6182 (2005.61.82.055363-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031322-24.2005.403.6182 (2005.61.82.031322-0)) COMERCIAL DA PATRIA LTDA(SP213382 - CLAUDIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por COMERCIAL DA PATRIA LTDA em face do INSS/FAZENDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2005.61.82.031322-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 85/88, verifica-se que a parte executada realizou o parcelamento de suas dívidas fiscais (Lei n.º 11.941/2009). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, à teor do preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, na medida em que a desistência tem com base o acordo celebrado de parcelamento. A 0,15 Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0055541-04.2005.403.6182 (2005.61.82.055541-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040539-91.2005.403.6182 (2005.61.82.040539-4)) COMERCIAL CENTRO 24 DE MAIO LTDA(SP213382 - CLAUDIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por COMERCIAL CENTRO 24 DE MAIO LTDA em face do INSS/FAZENDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2005.61.82.040539-4), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 45/48, verifica-se que a parte executada realizou o parcelamento de suas dívidas fiscais (Lei n.º 11.941/2009). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, à teor do preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, na medida em que a desistência tem com base o acordo celebrado de parcelamento. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006406-52.2007.403.6182 (2007.61.82.006406-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060086-54.2004.403.6182 (2004.61.82.060086-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP226804 - GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE)

Trata-se de embargos à execução ofertados por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA DO MUNÍCIPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2004.61.82.060086-1), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, reiterou-se os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. I - Da litispendência. Às fls. 73, foi determinado que a parte embargada se manifestasse conclusivamente acerca da alegação de litispendência. Intimada do referido despacho (fls. 83), a parte embargada se manifestou de forma genérica, alegando apenas que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza e que não há prova inequívoca a ilidir o título. Da análise dos documentos juntados às fls. 77/79, verifica-se que a inicial da Execução Fiscal n.º 1999.61.82.025909-0, que tramita perante a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais, é idêntica a dos autos em apenso (fls. 02/04 da Execução Fiscal n.º 2004.61.82.060086-1). De rigor, portanto, o reconhecimento de litispendência entre os feitos acima citados. Prejudicadas as demais alegações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para reconhecer a litispendência entre a Execução Fiscal n.º 1999.61.82.025909-0, que tramita perante a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais, e a Execução Fiscal n.º 2004.61.82.060086-1 (apensa), nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem reexame necessário por conta da incidência do art. 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0037659-58.2007.403.6182 (2007.61.82.037659-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0036414-17.2004.403.6182 (2004.61.82.036414-4) MARICEL IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.Recebo os embargos declaratórios de fls. 101/103, eis que tempestivos.Analisando a r. sentença proferida às fls. 88/89 nos autos, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração opostos pela parte embargante possuem nítido caráter infringente, eis que a parte pretende que seja revisto o mérito da decisão proferida nos autos.Portanto, REJEITO os embargos de declaração opostos, devendo a parte embargante ofertar o remédio processual legalmente adequado.P.R.I.

0018733-92.2008.403.6182 (2008.61.82.018733-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004424-03.2007.403.6182 (2007.61.82.004424-2)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2007.61.82.004424-2), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, reiterou-se os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos.II. 1 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida AtivaA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Do PIS Observe que a parte embargante alega ser inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS sobre o faturamento mensal das empresas que não realizam vendas de mercadorias. Ocorre que não restou demonstrado tratar-se de empresa exclusivamente prestadora de serviços, eis que, segundo o art. 2º de seu contrato social, seu objeto social compreende o comércio de embalagens de fabricação própria ou de terceiros.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N 2.445 E N 2.449, DE 1988 - CONTRIBUIÇÃO AO PIS-REPIQUE - LEI COMPLEMENTAR N 7/70, ARTIGO 3, 1º E 2 - EMPRESA NÃO EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 67/92 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A - LEI N.º 9.250/95, ARTIGO 39, 4º - LEI 9.430/96, ARTIGO 74 - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.I - A contribuição ao PIS, prevista originariamente pela Lei Complementar nº 7/70, foi expressamente recepcionada pelo atual regime constitucional, conforme art. 239 da CF/88.II - O C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n 2.445/88 e n 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Min. Carlos Velloso), diplomas que tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução n 49/95 do Senado Federal; uma vez afastada a eficácia destes diplomas legais permaneceu em vigor a legislação anteriormente aplicável, seguindo-se a legislação superveniente não impugnada expressamente nesta ação. Precedentes.III - O PIS-Repique, assim como o PIS-Dedução, contribuições previstas respectivamente nos 2º e 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 7/70, que seguem as regras de apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, são modalidades de contribuição específicas para as pessoas jurídicas neles arroladas.IV - Caso em que a parte autora não comprovou tratar-se de empresa exclusivamente prestadora de serviços, uma vez que o próprio contrato social denuncia, na Cláusula 2ª que constitui seu objeto, além da prestação de serviços de terraplenagem e pavimentação, a venda de materiais de construção.(...)XVI - Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 2ª Seção, j. 13.12.2007, DJ 07.01.2008, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro)No mais, o tributo denominado PIS, recepcionado expressamente na Constituição de 1988 pelo art. 239, foi originalmente criado pela Lei Complementar 07/1970, sendo que as posteriores alterações advindas com os Decretos-lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foram consideradas inconstitucionais conforme ampla e pacífica jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal (RE nº 148.754), com a respectiva suspensão da eficácia por meio da Resolução nº 49/1995 do Senado Federal.Logo, a sistemática introduzida pela LC 07/1970 perdurou até a

edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 (e reedições, finalmente convertida na Lei 9.715/98), que previu como base de cálculo da exação o faturamento, este entendido como o produto da venda de bens e serviços. É certo que a eficácia da MP 1.212 se iniciou apenas em fevereiro de 1996, frente à noventena própria das contribuições (6º do art. 195 da CF), sendo que o previsto em seu art. 15 (e art. 18 da Lei nº 9.715/98) foi reconhecido inconstitucional pelos Tribunais (STF, RE nº 232.896; TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2000.03.99065720-4, j. 09.06.2004, DJ 25.06.2004, p. 538, Rel. Des. Fed. Lazzarano Neto). Conforme jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, encontram-se assentadas e superadas questões como a possibilidade de instituição de tributos por meio de medida provisória, com efeitos desde a primeira edição (Súmula nº 651), bem como a desnecessidade de lei complementar para instituir as contribuições sociais (RE nº 138.284), podendo a lei ordinária modificar dispositivos inseridos em lei complementar quando o assunto não estiver reservado pela Constituição a este tipo de norma (RE-AgR nº 554.841). A Lei nº 9.718/98, no 1º do seu art. 3º, desviou-se do tradicional conceito de faturamento estendendo-o para a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para a receita. Logo, ao menos para a PIS, o faturamento passou a ser sinônimo de receita. Além de ofender o art. 110 do CTN, por modificar conceito pacificado no Direito Privado, quando da edição da Lei nº 9.718 (ou seja, em 28.11.1998) a Constituição não possibilitava a incidência de contribuição social sobre a receita, hipótese esta que somente afluiu com a Emenda 20, de 16.12.1998. Neste sentido firmou-se jurisprudência, com precedente inclusive do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (Plenário, RE nº 390.840, j. 09.11.2005, DJ 15.08.2006, p. 25, Rel. Min. Marco Aurélio). A superação do vício de inconstitucionalidade somente se operou com a Medida Provisória 66/2002, convertida posteriormente na Lei nº 10.637/2002. Em conclusão, pelo afastamento do previsto no 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, o PIS foi devido segundo a LC 07/1970 até a edição da MP 1.212/95 e reedições (finalmente convertida na Lei 9.715/98), com eficácia a partir de fevereiro de 1996, perdurando estas regras até a vinda da MP 66/2002 que passa a reger a exação. II. 3 - Da inclusão do ICMS na base de cálculo do tributo A parte embargante alega ser incabível a inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS. Em relação a este tributo há súmula do Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. II. 4 - Da incidência de correção monetária, juros de mora e multa na CDA Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança cumulada com juros moratórios e correção monetária. Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Nesse sentido é o entendimento de nossos Tribunais Superiores, os quais seguem a linha da súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: EXECUTIVO FISCAL - ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS. E ILEGÍTIMO ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS SE O FISCO O EXIGE ALÉM DE CUSTAS, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIDO E PROVIDO, UNÂNIME. (STF, RE 79822, AUD: 12.03.1975, Relator Aliomar Baleeiro). s à execução fiscal: crédito tributário: atualização monetária. Firmou-se o entendimento do STF no sentido da validade dos decretos do Estado de São Paulo que determinaram a correção monetária do débito tributário antes do vencimento da obrigação (RE 172.394, Galvão, 15.9.95). Acentuou-se, contudo, que tal correção deve ser feita com base em índice que não supere o utilizado na atualização dos tributos federais (RE 183.907, Galvão, Pleno, 29.3.2000). Improcedência das alegações de ofensas constitucionais decorrentes da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, bem como da

aplicação automática de multa de 30% (trinta por cento).(STF, AI-AgR 260430, DJ 25.06.2004, Relator Sepúlveda Pertence)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. (...) 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(STJ, 1ª Turma, autos n.o 200400840222, DJE 03.03.2008, Relator Teori Albino Zavascki).II. 5 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicadaA parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório.Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido.(STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski).Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. No presente caso, a multa moratória possui natureza confiscatória, eis que supera um terço do valor do tributo executado (fls. 16/27 dos autos da execução fiscal apensa). Assim, entendo que é de rigor a aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para os débitos para com a União, eis que o art. 106 do CTN assim prevê. Segue abaixo a redação do respectivo artigo:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.(...)2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.Ressalta-se que o dispositivo se restringe à multa de mora (caráter punitivo), uma vez que a Lei nº 9.430/96, no seu art. 61, apenas a ela se refere.III - DA CONCLUSÃO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução a fim de determinar o recolhimento do PIS segundo a LC 07/1970 até a edição da MP 1.212/95 e reedições (convertida na Lei 9.715/98), com eficácia a partir de fevereiro de 1996, perdurando estas regras até a vinda da Medida Provisória 66/2002 que passa a reger a exação, bem como para fixar a multa moratória aplicada em 20% (vinte por cento).Providencie a parte embargada a substituição da CDA nos autos da execução apensa, adequando-a aos termos desta sentença. Sem condenação em honorários em vista da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

0021042-86.2008.403.6182 (2008.61.82.021042-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040619-84.2007.403.6182 (2007.61.82.040619-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO99608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGAR PADULA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA DO MUNÍCIPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 2007.61.82.040619-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, reiterou os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESRejeito a alegação da parte embargada no sentido deste juízo não poder conhecer da

presente causa com base na Lei 13.474/02, eis que o órgão julgador está apenas vinculado à causa de pedir exposta pela parte autora em sua petição inicial (art. 282, inc. II do CPC), não ficando, contudo, atrelado ao fundamento legal trazido por esta quando da prolação da sentença. No caso dos autos, a parte embargante invocou os fatos e os fundamentos jurídicos de seu pedido, discutindo sua natureza jurídica, bem como de seu anúncio para fins de tributação ou isenção, pelo que passo a proferir sentença a luz de tudo o que foi discutido nestes autos. II - DO MÉRITO II. 1 - Da alegação de Prestação de Serviço Público sem finalidade publicitária e as Leis nº 9.806/84 e nº 13.474/02: Analisando a petição inicial, bem como a certidão de dívida ativa (fls. 04 - dos autos da execução fiscal apensa), verifico que a dívida refere-se à exigência de multa pelo não cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação de dados da taxa da fiscalização ao cadastro de contribuintes. Verifico que o pleito merece prosperar. A parte executada em questão é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que, de acordo com a Lei nº 6.538/78, detém o monopólio das atividades postais, serviço público de titularidade da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição da República, não estando, pois, em regime de competição com as empresas privadas. José dos Santos Carvalho Filho em sua obra Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 17ª Edição, Rio de Janeiro, 2007, ao tratar do regime tributário das empresas públicas e sociedades de economia mista, entende ser cabível situação excepcional que não seria atingida pelas regras restritivas do art. 173: é a hipótese em que a empresa pública ou a sociedade de economia mista executam serviço público monopolizado. A concessão de um ou outro privilégio seria aceitável nesse caso em virtude da inexistência de ameaça ao mercado e da ausência do risco de abuso do poder econômico. Seguindo o mesmo entendimento, o Min. Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 407.099/RS, 2ª Turma, DJ 06.08.2004, tece as seguintes considerações: Visualizada a questão do modo acima - fazendo-se a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. Nesse passo, forçoso reconhecer que a parte embargante desempenha atividade com finalidade pública, não estando explorando atividade econômica, pelo que tenho que a ela se aplicam os preceitos isentivos preconizados no art. 4º, inc. III da Lei nº 9.806/84 e art. 5º, inc. III da Lei nº 13.474/02. Isso porque tais dispositivos revelam que a teleologia da lei condiciona a outorga da isenção às atividades desempenhadas por referidas entidades, a saber, de natureza pública natureza, ainda que o sujeito prestador das mesmas tenha natureza de pessoa jurídica de direito privado. É o que ocorre nos autos, onde a parte embargante presta serviço público monopolizado, não havendo conteúdo publicitário em seus anúncios, mas sim conteúdo informativo do serviço prestado, pelo que de rigor o reconhecimento da sua isenção ao pagamento da taxa de anúncio, bem como de eventual multa por descumprimento de obrigação acessória ligada à referida exação. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório devido ao seu valor, na forma do art. 475, 2º do CPC. Concedo prazo em dobro e intimação pessoal à parte embargante. .PA 0,15 Junte-se a estes autos cópias das Leis Municipais nº Lei nº 9.806/84 e art. 5º, inc. III da Lei nº 13.474/02. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

0002717-29.2009.403.6182 (2009.61.82.002717-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017793-30.2008.403.6182 (2008.61.82.017793-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 2008.61.82.017793-3), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, reiterou-se os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO II. 1 - Da alegação de imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, a da Constituição Federal Analisando a petição inicial, bem como a certidão de dívida ativa (fls. 02/04 - dos autos da execução fiscal apensa), verifico que a dívida refere-se à exigência de imposto consistente no IPTU. Verifico que o pleito merece prosperar. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Com efeito, não obstante a imunidade constitucional levantada pela parte embargante, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º da CF/88. Isto porque a

parte executada em questão é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que, de acordo com a Lei n.º 6.538/78, detém o monopólio das atividades postais, serviço público de titularidade da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição da República, não estando, pois, em regime de competição com as empresas privadas. José dos Santos Carvalho Filho em sua obra Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 17ª Edição, Rio de Janeiro, 2007, ao tratar do regime tributário das empresas públicas e sociedades de economia mista, entende ser cabível situação excepcional que não seria atingida pelas regras restritivas do art. 173: é a hipótese em que a empresa pública ou a sociedade de economia mista executam serviço público monopolizado. A concessão de um ou outro privilégio seria aceitável nesse caso em virtude da inexistência de ameaça ao mercado e da ausência do risco de abuso do poder econômico (fls. 435). Seguindo o mesmo entendimento, o Min. Carlos Velloso, no julgamento do RE n.º 407.099/RS, 2ª Turma, DJ 06.08.2004, tece as seguintes considerações: Visualizada a questão do modo acima - fazendo-se a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. Pelo reconhecimento da imunidade recíproca, ainda, as ementas dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido e provido. (STF, 2ª Turma, RE 354.897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 03.09.2004) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA. - IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, 1ª Turma, Agrado Regimental no Agrado de Instrumento n.º 748.076/MG, Rel(a). Min(a). Cármen Lúcia, DJE 27.11.2009) Agrado Regimental em Ação Cível Originária. 2. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF n 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF n. 46. 6. Agrado Regimental desprovido. (STF, Sessão Plenária, Agrado Regimental na Medida Cautelar na Ação Cível Originária n.º 1095/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 02.05.2008). CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. ART. 102, I, F, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. EMPRESA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL E CORREIO AÉREO NACIONAL. SERVIÇO PÚBLICO. ART. 21, X, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A prestação do serviço postal consubstancia serviço público [art. 175 da CB/88. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é uma empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, como tal tendo sido criada pelo decreto-lei n.º 509, de 10 de março de 1969. 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou, quando do julgamento do RE 220.906, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 14.11.2002, à vista do disposto no artigo 6º do decreto-lei n.º 509/69, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (CF, artigo 21, X). 3. Impossibilidade de tributação de bens públicos federais por Estado-membro, em razão da garantia constitucional de imunidade recíproca. 4. O fato jurídico que deu ensejo à causa é a tributação de bem público federal. A imunidade recíproca, por sua vez, assenta-se basicamente no princípio da Federação. Configurado conflito federativo entre empresa pública que presta serviço público de competência da União e Estado-membro, é competente o Supremo Tribunal Federal para o julgamento da ação cível originária, nos termos do disposto no artigo 102, I, f, da Constituição. 5. Questão de ordem que se resolve pelo reconhecimento da competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da ação. (STF, Sessão Plenária, Questão de Ordem em Ação Cível Originária n.º 765/RJ, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, DJE 07.11.2008) Assim, sendo a parte embargante prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório por se fundar em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 475, 3º do CPC, e porque a dívida em cobro não excede 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008992-38.2002.403.6182 (2002.61.82.008992-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PLASTIPOWER IND COM LTDA X ISAIAS BONACHELA X ISAAC BONACHELA(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI)

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor de Isaac Bonachela, tendo em vista a juntada aos autos de declaração firmada de próprio punho (fl. 119), nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. 2 - Fls. 115/128: primeiramente, intime-se o co-executado Isaac Bonachela para que providencie a juntada aos autos de declaração firmada, de próprio punho, de que se responsabiliza pelo teor de suas alegações, podendo responder, inclusive, no âmbito cível e criminal, em caso de falsidade. Prazo: 10 (dez) dias.3 - Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. 4 - Publique-se e intime-se.

0008319-74.2004.403.6182 (2004.61.82.008319-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO RENOVACAO COMERCIAL LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)

1) Fls. 91/121 e 124/142: Primeiramente, providencie o procurador da parte executada a juntada aos autos de procuração original conferindo-lhe poderes para atuar em juízo, em defesa da parte executada, a fim de regularizar sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 37, do CPC.2) Após, tornem os autos conclusos.3) Publique-se e intime-se.

0023137-31.2004.403.6182 (2004.61.82.023137-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIT COMUNICACAO S/C LTDA(SP064293 - JAIME BECK LANDAU E SP067944 - SALVADOR BECK LANDAU)

1) Trata-se de objeção de pré-executividade ofertada pela parte executada, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte co-executada requereu a extinção da presente ação em virtude do pagamento dos créditos em cobro, configurando-se a cobrança indevida. Fundamento e decido. Rejeito o presente incidente consoante os motivos que ora passo a expor. Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela parte executada nesta sede de cognição sumária, na medida em que, não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade das certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada possa se valer da referida objeção é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações serem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 72/74 e 84/85). Assim sendo, não há como reconhecer eventual satisfação do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. A propósito, colaciono a seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO TOTAL DA DÍVIDA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. A alegação de pagamento comporta, em princípio, análise em sede de exceção de pré-executividade, desde que a executada a instrua adequadamente, com documentos que comprovem de plano, sem necessidade de dilação probatória, a ocorrência da quitação da dívida. 4. No caso em análise, a agravante sustenta a quitação do débito inscrito, apresentando, na oportunidade, as guias DARFs para comprovação do alegado pagamento. 5. A agravada, instada a se manifestar, nos autos originários, informou que os pagamentos efetuados são insuficientes para saldar o débito, remanescendo saldo devedor. 6. A questão argüida não se mostra evidente a ponto de ser reconhecida de plano, tanto que foi concedido à exequente prazo para manifestação específica quanto à quitação integral do tributo. 7. Dessa forma, tenho que a matéria alegada depende de análise mais acurada, inviável na via da exceção de pré-executividade. 8. Descabe, ainda, a análise, acerca da questão envolvendo a majoração da dívida com a aplicação de multa e utilização da SELIC o que tornaria a certidão de dívida ativa ilíquida e incerta, eis que não se trata de matéria cognoscível de plano pelo magistrado. 9. Ademais, o 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 10. Portanto, não há falar-se, neste momento processual, em extinção do feito executivo, com fundamento no art. 156, I, do CTN, art. 26, da Lei nº 6.830/80 e art. 618, do CPC. 11. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3ª Região - autos n.º 200803000344135 - Sexta Turma, p. 896, DJF3 CJ2 26.01.2009). Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 33/65 dos autos. Ante o acima decido, ficam rejeitados os demais pedidos feitos pela parte executada. 2) Fl. 74: DEFIRO o pedido feito pela parte exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 (com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/2004), tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3) Publique-se e intime(m)-se.

0027839-83.2005.403.6182 (2005.61.82.027839-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FELIXAL IMPORTACAO COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR)

1) Dou a parte executada por regularmente citada do conteúdo da inicial (fls. 02/11) e do aditamento (fls. 150/158), ante o seu ingresso espontâneo na lide, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2) Fls. 171/284: vista à parte exequente para manifestação, ficando obstada a expedição de mandado de penhora até ulterior deliberação deste juízo, ante a decisão de fls. 263/267 dos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. 3) Após, venham os autos conclusos. 4) Publique-se e intímem-se.

0006304-30.2007.403.6182 (2007.61.82.006304-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTACIONAMENTO PARAMOUNT LTDA.(SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI)
Vistos, etc.Fl.s. 212/213: reconheço a existência de erro material na sentença de fl. 205, da qual as partes já foram regularmente intimadas pela Imprensa Oficial (D.O.E.) do dia 25.05.2010.Retifico ex Officio, a teor do art. 463, I, do CPC, o erro material verificado na sentença (fl. 205), para que conste da parte final da referida decisão o seguinte parágrafo: (...) Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao juízo junto à Caixa Econômica Federal (fls. 146/149), em favor da parte executada.No mais, permanece a r. sentença tal como lançada.Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Expediente Nº 1149

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011482-86.2009.403.6182 (2009.61.82.011482-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021320-24.2007.403.6182 (2007.61.82.021320-9)) IMPORTADORA EDMANSFORT COM/ E IND/ LTDA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 40/42: O art. 6º da lei nº 11-941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30(trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Int.

0015317-48.2010.403.6182 (2009.61.82.055202-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055202-06.2009.403.6182 (2009.61.82.055202-5)) MARCIO AURELIO PIRES DE ALMEIDA(SP081137 - LUCIA LACERDA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

1- Proceda-se ao pensamento destes autos aos da execução fiscal de nº 2009.61.82.055202-5. 2- Intime-se a parte embargante para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como providencie cópia da CDA e da Guia de Depósito Judicial, sob pena de extinção. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1584

EMBARGOS A ARREMATACAO

0015980-70.2005.403.6182 (2005.61.82.015980-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011165-35.2002.403.6182 (2002.61.82.011165-8)) ALFREDO FALCHI CIA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA X PAULO ALCEDO DIAS GUIMARAES(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES)

... Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração para condenar a embargante a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I.

0044230-74.2009.403.6182 (2009.61.82.044230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044044-22.2007.403.6182 (2007.61.82.044044-5)) PEKON CONDUTORES ELETRICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAURO SILVA DE AZEVEDO

... Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017045-27.2010.403.6182 (2004.61.82.029354-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029354-90.2004.403.6182 (2004.61.82.029354-0)) DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERSON

WAITMAN

.pa 1,10 ... Posto isto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a arrematação e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003294-07.2009.403.6182 (2009.61.82.003294-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008940-37.2005.403.6182 (2005.61.82.008940-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X YPE DE PARATY TURISMO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA)

Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 21. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047108-69.2009.403.6182 (2009.61.82.047108-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037725-43.2004.403.6182 (2004.61.82.037725-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI)

...Diante da concordância do embargado e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 38/39. Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como das fls. 38/39 para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017044-42.2010.403.6182 (2003.61.82.010138-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010138-80.2003.403.6182 (2003.61.82.010138-4)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X JOSE ROBERTO RAMOS PINTO(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI)

...Diante da concordância do embargado e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 05. Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como das fls. 05 para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017485-23.2010.403.6182 (2007.61.82.006323-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006323-36.2007.403.6182 (2007.61.82.006323-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFERENCE SERV DE ADM DE CONDOMINIO E DE HOTELARIA LTD(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO)

...Diante da concordância do embargado e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 20. Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como das fls. 20 para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017516-43.2010.403.6182 (2004.61.82.052120-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052120-40.2004.403.6182 (2004.61.82.052120-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALUMIGON-METAIS-IND.E COMERCIO LTDA(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL)

...Diante da concordância do embargado e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 08. Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como das fls. 08 para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003315-51.2007.403.6182 (2007.61.82.003315-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010898-24.2006.403.6182 (2006.61.82.010898-7)) JOSE CARLOS PIRES CARNEIROS(SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047981-40.2007.403.6182 (2007.61.82.047981-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024382-43.2005.403.6182 (2005.61.82.024382-5)) INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. 256 e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6830/80. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69. ... P.R.I.

0022660-66.2008.403.6182 (2008.61.82.022660-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043750-67.2007.403.6182 (2007.61.82.043750-1)) VICTORY PINTURAS E REFORMAS LTDA - ME(SP187017 - AGAZIO FRAIETTA E SP060711 - MARLI ZERBINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará e embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034397-66.2008.403.6182 (2008.61.82.034397-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100175-61.2000.403.6182 (2000.61.82.100175-0)) PAULO MARCELO NEVES RAMOS(SP078583 - ARMINDO BAPTISTA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir do pólo passivo da execução fiscal em apenso PAULO MARCELO NEVES RAMOS, declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente, tendo em vista que o embargante teve os seus bens penhorados e foi obrigado a ingressar em juízo para alegar a sua ilegitimidade passiva. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034401-06.2008.403.6182 (2008.61.82.034401-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007558-04.2008.403.6182 (2008.61.82.007558-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos, e declaro extinto este processo. Considerando o valor irrisório da dívida executada, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, baseado no princípio da razoabilidade. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000737-47.2009.403.6182 (2009.61.82.000737-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017799-71.2007.403.6182 (2007.61.82.017799-0)) ELETRONEW COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil....P.R.I.

0032371-61.2009.403.6182 (2009.61.82.032371-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004522-17.2009.403.6182 (2009.61.82.004522-0)) C B CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado às fls. 202, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da embargada. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046649-67.2009.403.6182 (2009.61.82.046649-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060918-53.2005.403.6182 (2005.61.82.060918-2)) DENIS MUNIZ DOS SANTOS(SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050858-79.2009.403.6182 (2009.61.82.050858-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012724-22.2005.403.6182 (2005.61.82.012724-2)) E M C COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP195863 - RENATO CARLOS DE ARRUDA GIMENEZ) X EDUARDO PAULO GONCALVES X MARGARETE GONCALVES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

0018492-50.2010.403.6182 (2009.61.82.038429-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038429-80.2009.403.6182 (2009.61.82.038429-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267,

inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em razão do pequeno valor do débito, tendo em vista que eventual execução dessa verba será mais onerosa aos cofres públicos do que o benefício patrimonial pretendido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020427-28.2010.403.6182 (2009.61.82.034573-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034573-11.2009.403.6182 (2009.61.82.034573-1)) PEEQFLEX SERVICOS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração.P.R.I.

0022511-02.2010.403.6182 (2009.61.82.020588-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020588-72.2009.403.6182 (2009.61.82.020588-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários, pois não houve citação da embargada nos presentes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020588-72.2009.403.6182 (2009.61.82.020588-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. , conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. ... P.R.I.

0038429-80.2009.403.6182 (2009.61.82.038429-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 678

EXECUCAO FISCAL

0553619-37.1983.403.6182 (00.0553619-7) - IAPAS/BNH(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X SERRALHERIA MANIFESTO LTDA X JORGE TIGLIA - ESPOLIO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)
Fls.65/66: O pedido deve ser direcionado ao r. Juízo da 1º Vara deste Forum.

0064582-63.2003.403.6182 (2003.61.82.064582-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CINTOS FIORENTINA LTDA X LUIZ ALIO DE CAMPOS X GIUSEPPE ANTONIO PANTALENA MAZZEO X GIULIANA MAZZEO(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA)

Fls.103/105: Verifico que razão assiste ao exequente quanto ao afastamento da ilegitimidade alegada em relação aos co-executados Giuseppe Antonio Pantalena Mazzeo e Giuliana Mazzeo, vez que a data de retirada dos co-executados do quadro societário da executada se deu em data posterior aos fatos geradores do débito exequendo conforme pode-se aferir dos dois juntados às fls.91/95, ademais, cumpre salientar que os mesmos ocupavam o cargo de sócio-gerente, assinando pela empresa, corroborando desta maneira a manutenção no pólo passivo do presente executivo.Quanto ao parcelamento alegado, verifico que contemplou apenas a CDA 352411317, pelo que deverá o executivo prosseguir em relação ao débito nº 352407107, devendo a exequente informar quanto a extinção do débito cujo parcelamento incidiu.Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação dos co-executados Giuseppe Antonio Pantalena Mazzeo e Giuliana Mazzeo Pantoja e mandado de penhora do co-executado Luiz Alio de Campos.Int.

0019788-49.2006.403.6182 (2006.61.82.019788-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X MULTI SERVICE SERVICOS TERCEIRIZAVEIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Em face da informação retro, republique-se a decisão de fl.96, anotando-se no sistema processual o nome do advogado indicado à fl.94. Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.e vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Teor da decisão da r. decisão de fl.96: A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo.

0023699-35.2007.403.6182 (2007.61.82.023699-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0034053-22.2007.403.6182 (2007.61.82.034053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOGIL COMERCIAL DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP252976 - PATRICIA CESAR ROCHA)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Fl. 406: Expeça-se nos termos em que requerido.Int.

0041620-07.2007.403.6182 (2007.61.82.041620-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA X CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO X LUIZ PAULO GRECO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Fl.60: Ante o requerido pelo exequente, intime-se o executado para que informe se o débito referente do presente executivo encontra-se inserido no pedido de parcelamento nos termos da Lei 11.941/09.Após, venham conclusos.

0014065-44.2009.403.6182 (2009.61.82.014065-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2058 - BRADSON TIBERIO LUNA CAMELO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Fls.53/54: Intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021487-51.2001.403.6182 (2001.61.82.021487-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOPEMA REGULADORA DE SINISTROS S/C LTDA(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X JOPEMA REGULADORA DE SINISTROS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Int.

0058111-31.2003.403.6182 (2003.61.82.058111-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO HELIO DE CASTRO NUNES(SP024956 - GILBERTO SAAD) X PAULO HELIO DE CASTRO NUNES X FAZENDA NACIONAL

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Int.

0017219-46.2004.403.6182 (2004.61.82.017219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASSIS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES) X CASSIS

INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Int.

0044818-57.2004.403.6182 (2004.61.82.044818-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNICAS ELETRO MECANICAS TELEM S/A(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) X TECNICAS ELETRO MECANICAS TELEM S/A X FAZENDA NACIONAL

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Int.

0058790-94.2004.403.6182 (2004.61.82.058790-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DENISON BRASILIA PUBLICIDADE LTDA.(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DENISON BRASILIA PUBLICIDADE LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Int.

0018683-71.2005.403.6182 (2005.61.82.018683-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPI - INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA(SP152595 - ANDREA DUL) X SPI - INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032609-47.2001.403.0399 (2001.03.99.032609-5) - JOSE ALEXANDRE CORREA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE CUNHA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GEREZ NOGUERO X JOSE GOMES X JOSE NATAL X JOSE PARIZATTO X JULIO ALVES SIQUEIRA X JULIO DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Citem-se os réus. Int.

0005187-64.2008.403.6183 (2008.61.83.005187-9) - FLAVIO CONVERTINO(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013004-48.2009.403.6183 (2009.61.83.013004-8) - ADILSON APARECIDO BERNARDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2009.63.01.017975-3 e 2009.61.83.001417-6. 2. Defiro

os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0009261-93.2010.403.6183 - ROBENER CORREA DA COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0009288-76.2010.403.6183 - MARIA HELENA FAGGIN(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

Expediente Nº 6115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007861-49.2007.403.6183 (2007.61.83.007861-3) - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001409-18.2010.403.6183 (2010.61.83.001409-9) - CLARICE DE JESUS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002004-17.2010.403.6183 (2010.61.83.002004-0) - VALERIA MARCONDES DE SOUZA(SP278231 - RODRIGO MARQUES BARBIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002635-58.2010.403.6183 - LUIZA PATRISTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007379-96.2010.403.6183 - ODETE DURAES LINCZUK(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008621-90.2010.403.6183 - MARIA POVEDA MARTINS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008809-83.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES SOARES DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 4553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016573-92.1988.403.6183 (88.0016573-7) - ANNA ROMERO DE SOUZA X ALBERTO CARLOS DOVAL X ANIS ALBERTO AIDAR X CELSO ALVARENGA DENSER X BENEDICTO PEREIRA X BENEDICTO DE OLIVEIRA MELLO X SONIA MARIA MELLO CRISTOFANI X BENEDITO DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR X ARISTIDES MAGANIN X ARGENTINA PIRES DE FABRIS X ANTONIO TRIGO X ANTONIO PRESTES X ANTONIO BENEDICTO DE OLIVEIRA X MARINA DE SOUSA NOBREGA X JOAO ROCHA GALHARDO X JOAO RE X JOAO RAMOS DOS SANTOS X FRANCISCO GALHARDO X FLAMINIO ANTONIO POLATI X FIRMINO ANTUNES JUNIOR X FAUSTO LOPES MENDONCA X EIJI HAKAMADA X DIVA ALVES DE ANDRADE X DELPHINO SECANECHIA X JOEL RODRIGUES DE SOUZA X JOSE SACCO X IVETE SCACIOTA SACCO X JOSE BAJZEK X ANNA BAJZEK X JOSE BEZERRA DA SILVA X MANOEL ALBERICO VALENCA GALVAO X TAVIFA SMOLY CAUDURO X LUIZ BALBONI X KAZUYA KUROI X JOSEPHINA Busetti Labate X JOSE ITAMAR GONINI PACO X MARCELINO BARREIRO ROMA X MARIA DEL PILAR CARBALLO DIZ X MARIO JOSE CIERCO X MARIO TURELLI X MARIO ARIDA X MESSIAS LOPES CANCADO X MILTON MILANO MEDEIROS X MILTON LEME X ORECY JOAO OSELLO X PAULO SOARES X RENATO PEDROSO X PEDRO AMOS WEINGRILL X RONALDO GRACIOLLI X RUBENS PEROVANO X ANESIA LORENTINO X ALVARO BROCANELI X AFREDO RICHTER X LAURA DA CONCEICAO GOMES GONCALVES X ADILIA RODRIGUES X AGENOR JOSE GONCALVES X SERGIO FERNANDES X ANITA CESARI PANTERA X JUDITH MURTA PANISE X ANTERO MOREIRA FRANCA X APARECIDA CAMILLO PIZZIRANI X ANTONIO MIRANDA FILHO X ANTONIO MARIN Blesa X ANTONIO IZIPETTO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO JUNIOR X LUIZA DELAZARO DEGASPARI X ANTONIA AMARILHA BRUNO X APARECIDA SOARES NICOLosi X ARMANDO GIANNELLA X SANTINA DI GIORGIO GIANNELLA X ARMANDO PAVAN X ARMANDO RAMOS X ARMINDO DOMINGUES X ARTIBANO BENETTI X AUREA PINTO BUCHBORN X ODETE CATENA DE CARVALHO X BARTHOLOMEU MURCIA GONCALVES X CHARLES DAVIS MORGAN X IDA MORGAN X CATARINA SALLERIN X CARMEN NUNEZ PAULETTE X CARLOS MARQUES DAVID X BRUNO NELLO FACCA X BRASILINA BAROSI X BENEDICTO DE ASSIS X BENEDITO DE ALMEIDA X CLAUDIO DE MORAES JUNIOR X DINO MOSCHINI X DIVA GRACIA SPINELLI DE SOUZA X DIVA ROSALINO CARDIA X EDUARDO HAMMERLE X EDER RODRIGUES X ENY VILLELA NUNES X ERNESTO MARTINHO FILHO X GENY SARAN CESAR X GILBERTO DE BARROS BEZERRA X GERTRUDES BENTI VELASCO X GERALDO ROSSI X GERALDO DOMENCIANO DA SILVA X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X FULVIO IMPERADOR X FRANCISCO ROMERO X FRANCISCO BEE X IZELI FRANCISCO GETE X IVONE GUEDES DE FREITAS X JAIR DE FREITAS X IRMA YVONNE DI GIACOMO OLIVEIRA X IDALINA BEZERRA LAURE X HUMBERTO DO AMARAL X HILDEBRANDO BARBETTO X HELIA SOUZA PINTO X GREGORIO ESCOLASTICO SANCHES X JOSE BENJAMIM DE OLIVEIRA X JOSE ARY X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA X JOHANNA RABE KLAES X JOEL JACOB X JOAO RAPHAEL FAVARO X JOAO FERREIRA DE LIMA X JOAO DEMITRIO X JOAO DE SOUZA SOBRINHO X LAURIANO BASILIO X LAERTE APPARECIDO SANDOLI X KARILIS CELMS X IGNEZ DE CAMPOS RESINA X JOSEFINA JORGE DEMONICO X JOSE SEBASTIAO X JOSE PEREIRA CARDOSO X JOSE PASCHOAL FERREIRA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X VALDECIRA ALVES DA SILVA X LEA VILLELA NUNES VIANA X LEONOR MARTINS X MANOEL DA SILVA X MAMEDE FREITAS X LUIZ TENDOLIN X AMALIA ALBIERO TENDOLIN X LUIZ PAULINO VENTURINI X LUIZ GARRELHAS X LUIZ CAVALIERI X LUIZ BEE NETTO X EUNICE MARANGONI DE MATTOS X ELISEU MARANGONI X EDGAR MARANGONI X MANOEL GOMES X MARIO SAMPAIO JUNIOR X ANTONIA CARDOSO SAMPAIO X MARIO PERES X MARIA ELIZABETH MONTEIRO X MARIA CONCEICAO LOPES X SORAIA LOPES X MARIA REGINA LOPES X ANTONIO CARLOS LOPES X MARIA DA CONCEICAO ABDALLA IURIF X MAURILIA DAU PELLONI X MAXIMIANO PICCOLO X MAXIMO VITORUZZO X MICHELE FOGLIA X MIGUEL VALENTE JUNIOR X OLGA DE BARROS CARRIERI X OCTAVIANO VIEIRA DE BARROS X NORMA CASTELLARI TONSO X NELSON PIEGAIA X NELLY ACCACIO DE SOUZA X NATHANIEL AFFONSO DA SILVEIRA X NATALINA CUCCOLO RIVA X NARCISO RODRIGUES X NAIR ALVES DE CASTRO X MURTINHO MOREIRA X OSWALDO BARRETO X OSWALDO LEME DE MORAES X OSWALDO DE CAMPOS X PALMIRA SVERBERI MILET X PELAGIO WASHINGTON DE ALMEIDA X PEDRO DE CASTRO PIRES X PEDRO DAVID X ALTAIR RIBEIRO DE ANDRADE VIEIRA X PAULO SURATI X PAULO LUIZ ROTELLI X PAULO DAVID X RENE JOSE JEANGROS X CELINA JUDITH LAZARO GUERREIRO X MYRTHE POLIZINI ABUD X MARIA JOSE SAMPAIO DE ARAUJO X REYNALDO BASILE X RICARDO FLORENTINO X REYNALDO GONCALVES DE CASTRO X SERGIO RICARDO ACCIOLI BARTOLO X ANA MARIA ACCIOLI BARTOLO X ANA PAOLA ACCIOLI BARTOLO X ROGERIO PULCINELLI X SALVADOR RIBEIRO FLORES X RUY FERRAZ DE CAMARGO X RUTH DA SILVA ROMANO X RUGGERO BERNARDINELLI X RUBENS MANOEL RODRIGUES X ROSETTA ZANETTA X ROMANA AGUILAR FERNANDES X ROLANDO DE SANTIS X SEVERINO COSME DA SILVA X SEBASTIAO JACINTTO NUNES X SEBASTIAO FABIANO PEREIRA X SATURNINO ALVARES DA SILVA X

ROSANA MARIANGELA ALVARES DA SILVA X JOSE EDUARDO ALVARES DA SILVA X CLARA MARCIA LEME CORREIA X CRISTINA MARIA CASTRO LEME X STEFAN STUS X RUTH AUGUSTA TEIXEIRA X URBANO DANIEL BARAO X TERTOSHI NAGANO X TEREZA RIBEIRO PRADO X THEREZA POPP X LOURDES DE OLIVEIRA PIEROTTI X YOLANDA DOS SANTOS X WANDA GOMIDE CAMPOS NOVO X DORA AUGUSTO VITTA X ZELINDA BARBOSA MERLINO X MARIA NEUSA MERLINO ROCHE MOREIRA X ARIIVALDO DOS SANTOS X ELVIRA BETTINI BERLOT X FRANCISCO ANTOBIO DE PAULA X FRANCISCO FERNANDES CRUZ X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X JAYRO DE LARA X JOAO CORREA DE MELLO X JOAO PIZZO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO MENDES X JOSE MENDES DE CARVALHO X JOSE SANCHES X JOSEFINA SALOME X LYDIA MARGONARI X MANOEL PEREIRA RAYMUNDO X MANOEL PERES FERNANDES X MARIA PRADO ESCOBAR X NARCIZO BERTHOLINO X ORLANDO SAID X OSWALDO BRANCACCIO X PEDRO MACHADO X QUERINO GUERRA X RAPHAEL LABATE X THEREZA RONDINI FABROSINO X VALDIR NATAL GARCIA PASSOS(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP200784 - ARTEMES MENDES TEIXEIRA E SP181872 - SORAIA DA COSTA FRANÇA E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de IVETE SCACIOTA SACCO, como sucessora processual de Jose Sacco, fls. 1912/1919; JAIR FREITAS, como sucessor processual de Jarbas de Freitas, fls. 1893/1909. Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de SONIA MARIA MELLO CRISTOFANI e BENEDITO DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR, como sucessores de Benedicto de Oliveira Mello, fls. 1882/1892. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 1880/1881 - Expeça-se ofício precatório ao autor EIJI HAKAMADA, nos termos da sentença dos autos dos Embargos à Execução de fls. 1156/1165, transmitindo-o em seguida. Int.

0032569-96.1989.403.6183 (89.0032569-8) - NELLY DORA BRESSAN X FLAVIO FERREIRA X JOAO MACHADO LOPES X MARIA APARECIDA THIAGO DE SA X SAMIR DIVID KHOURY X VENTURA TEIXEIRA NETO X VITALINO PEREIRA DA SILVA X WILSON SOTERO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, a fim de que sejam expedidos os ofícios requisitórios, necessária se faz a comprovação da situação cadastral dos autores perante a Receita Federal, vale dizer, a situação estar regular e a grafia de seus nomes ser rigorosamente igual à constante do cadastro do feito na Justiça Federal. Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 dias a fim de que comprove tal regularidade, apresentando o respectivo comprovante que poderá ser obtido no sítio da Receita Federal na internet. No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação. Int.

0042168-59.1989.403.6183 (89.0042168-9) - JORGE FERREIRA LOPES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fl.187: indefiro o pedido formulado, porquanto cabe à parte autora promover a execução dos valores que entende devidos. Intime-se e, após, decorrido o prazo de 10 dias, no silêncio, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl.185.

0042923-83.1989.403.6183 (89.0042923-0) - CALIL ABRAO NETO X SIDNEI MAPELI X JOAO BATISTA BARBOSA X PEDRO LUIZ DALEFFI X PEDRO DE JESUS FERNANDES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANJI ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Não obstante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, observo que não consta claramente valores de eventual saldo remanescente aos autores Calil Abrão Neto e João Batista Barbosa, mas tão-somente o cálculo de fls. 109/110, cujos valores apresentados não foram individualizados. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que analise tais cálculos e apresente os valores individualizados de saldo remanescente. Int.

0014080-74.1990.403.6183 (90.0014080-3) - GIOVANNI DI SCOLA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora sobre o pagamento dos ofícios requisitórios de fls.213/214. Diga a parte autora se ainda há valores a serem executados nestes autos. Decorrido o prazo de 10 dias, no silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

0038857-26.1990.403.6183 (90.0038857-0) - MANUEL DOS ANJOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos e do pagamento dos ofícios complementares

expedidos. Decorridos 5 dias, tornem conclusos para extinção. Int.

0003243-23.1991.403.6183 (91.0003243-3) - MARIO CALIPO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Não obstante a manifestação da parte autora, contrária ao cálculo de saldo remanescente apurado pela Contadoria Judicial às fls. 181/185, considerando a concordância da autarquia executada com o referido cálculo, bem como o fato de que o mesmo foi elaborado observando-se as regras do Conselho da Justiça Federal relativas à atualização dos precatórios, ACOLHO referido cálculo e determino a expedição de ofício requisitório complementar (precatório). Após a intimação das partes acerca desta decisão, decorrido o prazo recursal, o ofício deverá ser expedido e transmitido ao E. TRF 3ª Região, e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

0664498-30.1991.403.6183 (91.0664498-8) - DORIVAL MANTOVANI X EDMUNDO LOPES DUARTE X ESTEFANO ALAVASKI X HENRIQUE GERMSCHIEDT X IZAURA FERRONI CUNHA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Concedo o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora, para as habilitações relativas aos co-autores ESTEFANO ALAVASKI e HENRIQUE GERMSCHIEDT. Após, tornem conclusos. Int.

0698347-90.1991.403.6183 (91.0698347-2) - MARIO FELD X ADERMAL DA SILVA X ANTONIO ELOI VILARINDO X ANTONIO PEREIRA DA CONCEICAO X CARMO BERNARDES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, a fim de que os valores apurados possam ser requisitados, necessária se faz a comprovação da regularidade dos autores perante a Receita Federal, vale dizer, se o CPF está em situação regular, bem como, se a grafia do nome constante daquele órgão é idêntica à constante do cadastro dos autores no feito. Para tal, concedo à parte autora o prazo de 30 dias, considerando tratar-se de feito bastante antigo, fazendo-se eventualmente necessária, a habilitação de sucessores. Int.

0051926-57.1992.403.6183 (92.0051926-1) - JUDITH CARDOSO MUNHOZ X MANOEL BORRERO X EDUARDO DE MAGALHAES SCABBIA X MARIA ELISA DE MAGALHAES SCABBIA X PAULO MUSA SILVA X SILVIO PONTES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Não obstante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, a fim de que sejam expedidos os ofícios requisitórios aos autores da demanda, necessária se faz a comprovação de regularidade da situação cadastral dos mesmos perante a Receita Federal, vale dizer, estarem os CPFs ativos (situação regular) e a grafia de seus nomes corresponderem à grafia constante do cadastro do feito na Justiça Federal. Para tal, concedo à parte autora o prazo de 15 dias. Determino, também, à Secretaria, que informe nestes autos, o andamento do feito constante do termo de prevenção de fl. 154, relativamente ao autor SILVIO PONTES, mormente no que tange à apreciação da petição reproduzida nestes autos à fl. 170. Informe, ainda, a parte autora, no prazo acima concedido, acerca da co autora Judith Cardoso Munhoz, ante a incongruência da afirmação de fls. 186, à vista do cálculo de fl. 74, bem como providencie a habilitação dos sucessores de Silvio Pontes e da referida autora, se for o caso. Int.

0076176-57.1992.403.6183 (92.0076176-3) - CLOVIS BRADASCHIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP224497 - ANA PAULA RUEDA VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 232: anote-se. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 196/211), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativo(s) a ambas as verbas (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF- 3ª Região. Fls. 242/243: defiro. Informe ao INSS através da AADJ. Int.

0006215-58.1994.403.6183 (94.0006215-0) - JOSE ALVAREZ COSO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP081229A - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juiz zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução

nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária das partes, tornem conclusos para as respectivas transmissões. No mais, aguarde-se o pagamento em cartório, uma vez que os valores a serem requisitados serão objeto de requisições de pequeno valor. Int.

0002124-12.2000.403.6183 (2000.61.83.002124-4) - JOAO DIAS DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 102/103: Defiro à parte autora o pedido do prazo de 30 dias para promover habilitações nos autos. No silêncio, ao arquivo, sobrestado até provocação. Int.

0033268-56.2001.403.0399 (2001.03.99.033268-0) - LYDIA QUEIROZ(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Considerando a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 225/235, ACOLHO-OS e determino a expedição e transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s). Ante o teor da informação retro, comunique-se o Juizado Especial Federal de São Paulo, por meio eletrônico, acerca desta decisão, considerando a existência do processo nº 2004.61.84.560015-7 em tramitação perante aquele Juízo. Encaminhe-se àquele Juízo, cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e certidão de trânsito em julgado, bem como desta decisão e do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0001908-17.2001.403.6183 (2001.61.83.001908-4) - VALDECI DE SOUZA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos e dos pagamentos noticiados às fls. 213/215. Digam os exequentes se ainda há créditos a serem requeridos nestes autos, no prazo de 10 dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

0003261-92.2001.403.6183 (2001.61.83.003261-1) - ANA APARECIDA MERICI X ARISTEU DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ATILIO JOSE SEGUNDO X AURELIA DE ALMEIDA X CARMEM SYLVIA MACHADO DE SOUZA X GILENO DE ALMEIDA QUEIROZ X JOAO CHAVES X LYDIA GUIMARAES BORGES X MARIA BENEDITA CERQUEIRA X OSWALDO ANTONIO MORETON(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA DE LOURDES DA SILVA como sucessora processual de Aristeu da Silva, fls. 308/313. Ao SEDI, para as devidas anotações. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, para que seja aditado o ofício precatório nº 20100000229 (fl. 305), fazendo constar no campo: Requerente(1): MARIA DE LOURDES DA SILVA, CPF nº 222.314.668-64, ao invés de Aristeu da Silva. Int.

0004611-18.2001.403.6183 (2001.61.83.004611-7) - DARCY BRAZ X MANOEL PINHEIRO X VERGILIO BRUNO PIASSA X ANTONIO CARBONE X ARLINDO ROMUALDO DA SILVA X MESSIAS VANDELETE X LEOLINO MESSIAS DE SOUZA X CANDIDA SALGUEIRO RODRIGUEZ X DELFIN NOVOA LOPEZ X CANDIDA SALGUEIRO RODRIGUEZ(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 474/478 - Ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor transmitido em favor do autor MESSIAS VANDELETE, em virtude de divergência na grafia do nome. Assim, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome do referido autor. Após, tornem conclusos para a respectiva reexpedição. Int.

0002419-78.2002.403.6183 (2002.61.83.002419-9) - WAGUINIL ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO ALVES VILAR ORTIZ X BRUNO CHICATTO X ROBERTO MENIN X SEBASTIAO RAMOS DE SOBRAL X SONIA DE FARIA X THERESA DE LOURDES MARTINS FIEL X VICENTE PEREIRA DA SILVA X VIRGOLINA LOPES DA SILVA X YOLANDA MARTINS GONCALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o noticiado pelo INSS às fls. 574/583, determino, inicialmente, e com urgência, o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 570/571 (201000000574 e 201000000575), uma vez que são requisições de pequeno valor, cujo pagamento é bastante célere. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique o alegado pela autarquia previdenciária, informando este Juízo acerca de eventuais discrepâncias, relativamente ao cálculo anteriormente utilizado para a expedição dos ofícios referidos. Int.

0011467-27.2003.403.6183 (2003.61.83.011467-3) - MARIA DA CONCEICAO MARINS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA

FUGAGNOLLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência), TRANSMITINDO-O(S) em seguida ao E. TRF da 3ª Região. Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

Expediente Nº 4554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035694-72.1989.403.6183 (89.0035694-1) - CLAUDIO CARDONI X ALCINIO DE OLIVEIRA X ALZIRO CANDIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO MAZANTE X EDISON OSCAR DE GODOY (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência), TRANSMITINDO-O(S) em seguida ao E. TRF da 3ª Região. Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0009168-34.1990.403.6183 (90.0009168-3) - AVENI ALVES DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0657056-13.1991.403.6183 (91.0657056-9) - ERNESTO PAULETTI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ante a concordância do INSS com o cálculo do saldo remanescente de fls. 170/172, acolho-o e determino a expedição e transmissão de ofício requisitório complementar. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

0003305-14.2001.403.6183 (2001.61.83.003305-6) - VALDEMAR ALVES PEREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0003667-45.2003.403.6183 (2003.61.83.003667-4) - ANTONIO ZANUTO X BENEDITO RIBEIRO X CLARIS DE OLIVEIRA BRITO X MIRIAM CRISTINA SIQUEIRA MIRANDA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0004856-58.2003.403.6183 (2003.61.83.004856-1) - LUCY CLEIDE MONTEIRO DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0007540-53.2003.403.6183 (2003.61.83.007540-0) - CELSO RUBENS MARTINS X MOACYR JOSE DE MACEDO X BELINA FEITOSA DA SILVA X MAURO FERNANDES ALES X JOAO ROBERTO MACEDO BEZERRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0009522-05.2003.403.6183 (2003.61.83.009522-8) - ARMANDO PLINIO SONCINI(SP024917 - WILSON SOARES E SP180968 - MARCELO FELIPE NELLI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0012899-81.2003.403.6183 (2003.61.83.012899-4) - VALDECI GONCALVES(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0013832-54.2003.403.6183 (2003.61.83.013832-0) - GERLANDO RENNA X AFONSO RENNA X ZULEICA RENNA X DOUGLAS CAMPOS SILVA X WAGNER CAMPOS SILVA X JOAO AUGUSTO CAMPOS SILVA(SP188943 - EDY MARISA DE CARVALHO RENNA E SP198719 - DANIELA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0014067-21.2003.403.6183 (2003.61.83.014067-2) - CARLOS ALBERTO BARBOSA RODRIGUES X NILDA PAVIN RODRIGUES(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0002500-56.2004.403.6183 (2004.61.83.002500-0) - MARIA DO CARMO TOLEDO BERGAMIN(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0006664-30.2005.403.6183 (2005.61.83.006664-0) - ANNA AURIEMMA(SP096880 - NICOLA AURIEMA E SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALZIRA CAPITAO PASCHOALINI

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado no qual as partes transacionaram sobre a concessão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0005710-13.2007.403.6183 (2007.61.83.005710-5) - MARIA DE JESUS DA COSTA AMORIM(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado no qual as partes transacionaram sobre a concessão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 4556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000407-91.2002.403.6183 (2002.61.83.000407-3) - NILDA FERREIRA GONCALVES(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0001320-73.2002.403.6183 (2002.61.83.001320-7) - JOSE MAURICIO DE TOLEDO (ALZIRO RUBIM DE TOLEDO - CURADOR)(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ante o lapso decorrido desde a expedição da Carta Precatória, officie-se à Comarca de Socorro, a fim de que aquele Juízo Deprecado informe este Juízo acerca do cumprimento da deprecata, ressaltando, por oportuno, que o feito encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça.Cumpra-se.

0000737-20.2004.403.6183 (2004.61.83.000737-0) - SIDNEI MARQUES PRANDINA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto:A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais.B) Julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 29/11/2004, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0001339-11.2004.403.6183 (2004.61.83.001339-3) - LUCIA MORATTI CERCHIARI X ILDA CERCHIARI DIONISIO X ANTONIO TADEU CERCHIARI X NAIR CERCHIARI SPESSOTTO X EDUARDO CERCHIARI X ROSA MARIA CERCHIARI(SP144374 - GILMAR GERALDO MENDES E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o teor da petição cuja cópia foi trazida à fl.171, e considerando que às fls. 113/160 foram juntadas cópias da CTPS/carnês de recolhimento do instituidor da pensão por morte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre as cópias que acompanharam a petição protocolada sob nº 2009.830063128-1, vale dizer, se são as mesmas já juntadas.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

0001808-57.2004.403.6183 (2004.61.83.001808-1) - MARIA DE JESUS ALVES DE ARAUJO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0002528-24.2004.403.6183 (2004.61.83.002528-0) - JOVENAL MIGUEL VARELO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0003697-46.2004.403.6183 (2004.61.83.003697-6) - ANTONIO FELIPE DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder aposentadoria por invalidez, com DIB em 10/07/2004 pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004270-50.2005.403.6183 (2005.61.83.004270-1) - JOSE LOPES MACHADO(SP143566 - RITA DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 94: considerando que o processo está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias para que cumpra, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, o determinado no tópico final do r. despacho de fl. 88. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0004416-91.2005.403.6183 (2005.61.83.004416-3) - JOSE PAULO PETRANSKI(SP156695 - THAIS BARBOUR E SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo.Int.

0005302-90.2005.403.6183 (2005.61.83.005302-4) - IVANETE GAMA DA SILVA X GABRIELA DA SILVA VARELA - MENOR IMPUBERE (IVANETE GAMA DA SILVA) X ERIKA DA SILVA VARELA X RENATO DA SILVA VARELA - MENOR (IVANETE GAMA DA SILVA)(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. 142/416. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, na sequência, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0006810-71.2005.403.6183 (2005.61.83.006810-6) - RICARDO DIOCLECIO CAVADAS (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, por ocasião da primeira perícia realizada, a médica psiquiatra sugeriu a realização de perícia com Clínico Geral, para avaliação do quadro infectológico alegado pela parte autora, determino a realização de nova perícia médica. Assim, nomeio perito o Dr. Roberto Antônio Fiore e designo o dia 03/09/2010, às 07h30, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0000863-02.2006.403.6183 (2006.61.83.000863-1) - ADEMIR MATIAS DOS SANTOS (SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...) P.R.I.

0001050-10.2006.403.6183 (2006.61.83.001050-9) - MARCIO CAMPELO RODRIGUES (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a informação de fl. 91, bem como a certidão exarada pelo Oficial de Justiça, à fl. 90, segundo a qual não foi possível intimar pessoalmente o autor a comparecer na perícia médica agendada para o dia 05/08/2010, redesigno para o dia 24/08/2010, às 13h40, a realização da perícia médica. Assim, fica mantido o perito anteriormente nomeado, Dr. Roberto Antonio Fiore, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Ressalto, por oportuno, que o não comparecimento da parte autora à perícia designada, caracterizar-se-á seu desinteresse na produção da referida prova, até porque o mandado de intimação de fls. 89-90 foi expedido para o endereço indicado na inicial, que, inclusive, é o mesmo endereço confirmado pelo procurador da parte autora, na petição de fl. 80. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0001394-88.2006.403.6183 (2006.61.83.001394-8) - RENATO DE JESUS OLIVEIRA (SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS E BA021072 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO E SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES)

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 24/09/2010, às 15h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0002026-17.2006.403.6183 (2006.61.83.002026-6) - DIOMIDIO QUINTEIRO DOS SANTOS (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...) P.R.I.

0004271-98.2006.403.6183 (2006.61.83.004271-7) - HUMBERTO GAZZOTTI FILHO (SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 15/10/2010, às 14h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça à perícia médica, na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos

males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0004590-66.2006.403.6183 (2006.61.83.004590-1) - AGOSTINHO MAZINE (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes sobre a juntada de ofício encaminhado pela Vara Federal de Umarama, designando o dia 26/08/2010, às 14h, para a oitiva da(s) testemunha(s). Intimem-se.

0004710-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004710-7) - MANOEL BARBOSA DA SILVA (SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM E SP195814 - MARCOS ROBERTO GIANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 22/09/2010, às 13h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro - São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0005610-92.2006.403.6183 (2006.61.83.005610-8) - GILBERTO JERONIMO DA SILVA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 06/10/2010, às 13h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça à perícia médica, na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0005612-62.2006.403.6183 (2006.61.83.005612-1) - MOACYR DOS SANTOS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 21/09/2010, às 13h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0006145-21.2006.403.6183 (2006.61.83.006145-1) - GUIOMAR BASILIO DOS SANTOS (SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Designo o dia 18/11/2010, às 16h00, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 179-180. Expeçam-se os mandados de intimação. Int. Cumpra-se.

0006621-59.2006.403.6183 (2006.61.83.006621-7) - FRANCISCO XAVIER DE SOUZA RODRIGUES (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, por ocasião da primeira perícia realizada, o médico especialista em Clínica Médica e Cardiologia sugeriu a realização de perícia com médico Ortopedista, determino a realização de nova perícia. Assim, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 10/09/2010, às 15h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0006666-63.2006.403.6183 (2006.61.83.006666-7) - RITA DE CASSIA PEREIRA FERREIRA X CAUE FERREIRA SALLES - MENOR (RITA DE CASSIA PEREIRA FERREIRA) X BRUNA FERREIRA SALLES - MENOR (RITA DE CASSIA PEREIRA FERREIRA)(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, confirmando a tutela antecipada concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 13/04/2005, devendo ser o valor da renda mensal inicial calculado pelo INSS com base nos recolhimentos que deveriam ser vertidos pela empregadora ASS Importadora Exportadora e Empreendimentos Ltda. pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0007005-22.2006.403.6183 (2006.61.83.007005-1) - NAIR DE CAIRES CAVALCANTE BARBOSA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cumpra, a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação de fls. 259-260, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

0007293-67.2006.403.6183 (2006.61.83.007293-0) - ELTON SOUZA DOS SANTOS(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 17/09/2010, às 14h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Intime-se e cumpra-se com urgência.

0007994-28.2006.403.6183 (2006.61.83.007994-7) - ANNUNCIATA APARECIDA GARCIA DE LIMA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 24/09/2010, às 15h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Intime-se e cumpra-se com urgência.

0008737-38.2006.403.6183 (2006.61.83.008737-3) - LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Traga a parte autora, no prazo de 30 (tinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo onde foi requerida a revisão do benefício de sua mãe, conforme noticiado no documento de fl. 17. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001233-44.2007.403.6183 (2007.61.83.001233-0) - ROGERIO DUARTE DA SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que o laudo médico de fls. 86-91 constatou a existência de incapacidade total e temporária da parte autora, com data de reavaliação de 6 meses a partir da realização da perícia, tendo sido a mesma realizada em 20/04/2009, nova perícia deverá ser feita.Assim, nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes e designo o dia 10/09/2010, às 15h40, para a realização da perícia, na Rua Pamplona nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação.Encaminhe-se à perita, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Intime-se e cumpra-se com urgência.

0002501-02.2008.403.6183 (2008.61.83.002501-7) - WILSON BATISTA GOMES(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, por ocasião da primeira perícia realizada, o médico ortopedista sugeriu a realização de perícia com Clínico Geral, devido à hipertensão arterial e diabetes alegada pela parte autora, determino a realização de nova perícia médica. Assim, nomeio perito o Dr. Roberto Antônio Fiore e designo o dia 25/08/2010, às 13h40, para a realização da

perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptuários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se à perita, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0004234-03.2008.403.6183 (2008.61.83.004234-9) - JOAO LAURINDO NETO(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0005571-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005571-3) - JULIO GIROTO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o laudo médico de fls. 57-62 constatou a existência de incapacidade total e temporária da parte autora, com data de reavaliação de 12 meses a partir da realização da perícia, tendo sido a mesma realizada em 18/11/2008, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 99 e determino a realização de nova perícia médica. Assim, faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO, bem como se COMPARECERÁ À PERÍCIA A SER AGENDADA, SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Nessa hipótese, a perícia poderá ser designada com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está

acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

0006115-78.2009.403.6183 (2009.61.83.006115-4) - FERNANDO PEREIRA(SP187031 - ALEXANDRE PEREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante decisão de fls. 161/164, prossiga-se. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 157.

0014308-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014308-0) - ANA BATISTA GOMES(SP265100 - ANDRE RAVIOLI VEIGA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para efeito de determinar que o réu conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, o qual deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação eletrônica, com pagamento dos valores mensais a partir da competência julho de 2010. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se as partes. Cite-se o réu.

0014844-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014844-2) - MARCOS ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso. Intime-se e cumpra-se.

0007316-71.2010.403.6183 - GILBERTO LUIZ NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso. Fls. 107-110: postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a realização de perícia médica. Intime-se e cumpra-se.

0009024-59.2010.403.6183 - MARIA SALETE COMAR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração outorgada ao causídico peticionante de fls. 02/33, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Apresente, ainda, no mesmo prazo, cópia do decidido nos autos dos processos relacionados nos termos de prevenção globais de fls. 47/48 (petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Int.

0009040-13.2010.403.6183 - JOAO CARLOS MIRANDEZ(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0009184-84.2010.403.6183 - MARIA DO CEU LIMA SOUZA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de

indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

Expediente Nº 4566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000823-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000823-0) - ANISIO ALVES MARTINS (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a certidão de fls. 219/220, DECLARO ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL e determino, ainda, que, após o decurso de 5 dias, contados da intimação, venham os autos imediatamente conclusos para julgamento. Int.

0005905-37.2003.403.6183 (2003.61.83.005905-4) - JOSE DE OLIVEIRA FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Mantenho a decisão agravada, de fl. 379, pelos seus próprios fundamentos, ressaltando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Fls. 400, 402/403 - Dê-se vista ao INSS. Anote-se o substabelecimento de fl. 401. Int. e, após, decorrido o prazo de 5 dias, venham imediatamente os autos conclusos para sentença.

0015804-59.2003.403.6183 (2003.61.83.015804-4) - VALDIR PEREIRA DOS SANTOS (SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 313/316 - Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas (fl. 314) para o dia 21 de outubro de 2010, às 16h00, ressaltando, por oportuno, que conforme informado, as mesmas deverão comparecer a este Juízo para prestar depoimento independentemente de intimação. Int.

0004924-71.2004.403.6183 (2004.61.83.004924-7) - SUELY APARECIDA FREIRE DA COSTA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Inicialmente, tendo em vista a informação retro, de fl. 423, solicito às partes que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, caso disponham, cópia da petição em pauta (protocolo nº 2010830030994-001, datada em 26/05/2010), a fim de que possa ser juntada a estes autos, em substituição à original, ou, na impossibilidade do cumprimento do acima solicitado, visando ao regular prosseguimento do feito, que seja apresentada, no mesmo prazo, outra peça, observando-se a atual fase processual da ação. Intimem-se.

0005244-24.2004.403.6183 (2004.61.83.005244-1) - FRANCISCO ALVES DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando o informado pela parte autora (fl. 242), no sentido de que concorda com a conclusão dos autos para sentença, uma vez que não possui mais provas a serem produzidas, DECLARO ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL e determino, ainda, que, após o decurso de 5 dias, contados da intimação, venham os autos imediatamente conclusos para julgamento. Int.

0005924-38.2006.403.6183 (2006.61.83.005924-9) - RUBENS LUIZ DE ALMEIDA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Inicialmente, diga, a autarquia-ré, no prazo de 5 dias, se pretende produzir provas, ressaltando, a propósito, que já há manifestação da parte autora acerca das provas por ela pretendidas (fls. 161/165), assim como apresentação de réplica (fls. 167/185). - Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação da cópia do processo administrativo. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do

órgão em fornecê-lo. Desse modo, faculto ao demandante trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, ficando desde já advertido de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso). Int.

0010863-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010863-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001240-36.2007.403.6183 (2007.61.83.001240-7)) PEDRO ORTIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da juntada do Ofício de fl. 275, encaminhado pela 1ª Vara Cível da Comarca de Votorantim - SP, noticiando a designação de audiência, relativa à oitiva de testemunha(s), a ser realizada no dia 16 de setembro de 2010, às 15h20min. Intimem-se.

0006004-94.2009.403.6183 (2009.61.83.006004-6) - ADRIANO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Esclareça, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente no período relacionado na inicial (fl. 05), relativamente à empresa Moto Remaza Distr. Veículos (01/10/2003 a 24/07/2008), uma vez que na folha da CPTS (cópia fl. 18) não há qualquer anotação na data de saída. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente N° 4567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005855-06.2006.403.6183 (2006.61.83.005855-5) - ROMILDO RIBEIRO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 190/191, 224/383: Dê-se vista ao INSS, ressaltando que fica prejudicado o pedido de fls. 384/387, ante a juntada dos documentos acima mencionados (fls. 190/191, 224/383). Fls. 206/221 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Int. e, após, decorrido o prazo de 5 dias, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 5485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0947491-88.1987.403.6183 (00.0947491-9) - OLGA MACEDO DA SILVA X CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA X DILIA LOPES MUNIZ X DAVINA RODRIGUES MARTINEZ X SIMAO GOMES TEIXEIRA X MARIA ANGELICA PEREIRA X MARIA DA PENHA ABREU DE OLIVEIRA X LAURA ABRANTES PRADO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP157407 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO E SP200405 - ANTONIO ELIAN LAWAND JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ante a concordância do INSS às fls. 461, HOMOLOGO a habilitação de DIEGO DE OLIVEIRA ALBINO e DAYANE DE OLIVEIRA ALBINI, como sucessores da autora falecida Maria da Penha Abreu de Oliveira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei n° 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Desentranhe-se a Carta Precatória juntada às fls. 474/486, devolvendo-a ao Juíz Federal Distribuidor do Fórum de Santos, posto não haver pertinência o alegado pelo Oficial de Justiça, à fl. 486, vez que a mencionada contra fé encontra-se juntada naqueles autos. Int. Cumpra-se.

0009332-96.1990.403.6183 (90.0009332-5) - ALBANO DE JESUS GRAVATO X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO DE ARAUJO X BENEDITO APARECIDO SANTA CHIARA X BENJAMIN AMADO AGRA X DEMESIO DA ROCHA LINS X DUVAL CARLOS GUATELLI X JOAO BERNARDES X JOSE ODORICO FILHO

X JOSEFA DE OLIVEIRA BORGES X LUIZ PEREIRA LIMA X MARIO ALVES X MARIO DE OLIVEIRA NUNES X MOACIR FERNANDES X NELSON CEZAR X NELSON JACINTO X LAZARA BENEDICTA DOS SANTOS MARTINS(SP068644 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ante a ausência de manifestação da parte autora em relação ao despacho de fl. 793, e considerando as razões expostas no antepenúltimo parágrafo, venham os autos, oportunamente, conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores MOACIR FERNANDES e NELSON CEZAR. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 766/767, na íntegra, mais especificamente, o item 1 do 7º parágrafo e o 9º parágrafo, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio, pelas mesmas razões consignadas no 11º parágrafo do mencionado despacho, venham os autos concludos para sentença de extinção em relação aos autores ALBANO DE JESUS GRAVATO, JOÃO BERNANRDES, DEMESIO DA ROCHA LINS e JOSE ODORICO FILHO. Int.

0036550-02.1990.403.6183 (90.0036550-3) - HARLEY JOSE BALDIN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as informações de fls. 192/209, verifico a existência de conexão entre os autos nº 2004.61.84.223775-1 e este feito, tão somente no que se refere ao pedido ORTN/OTN, embora tenha sido comprovada a extinção da execução por não ter sido vantajosa a revisão para o autor naqueles autos. Por medida de cautela, e pelas razões consignadas no despacho de fl. 177, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos que originaram a execução. Através das informações e cálculos do Setor de Cálculos, às fls. 179/189, constato que a conta apresentada às fls. 98/109, e que serviu de base para o início do processo de execução encontra-se correta, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução com base nessa conta. Assim, ante a informação de fls. 210/211, o depósito noticiado às fls. 142/144, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal e verba honorária, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Dê-se ciência ao INSS acerca da informação da Contadoria, á fl. 179, de que a RMI implantada está errada. Por fim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0705074-65.1991.403.6183 (91.0705074-7) - ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X ALFREDO MASSAIA X DIRCE BARBOSA MASAIA X ANTONIO ALDEGUER SEGURA X ANTONIO CAPOZZI X ANTONIO DA SILVA LEITE X BENTO HENRIQUE DE LIMA X DIVA CERULLI X GHEORGHE WEISZ X GIORGIO GASPARRO X HENRIQUE MATHIAS X JOAO MATEIKA X JODAT CHAKUR X JOSE GOYANNA X JOSE JULIO MARGARIDO X JOSE LEITE X LOURDES DA CONCEICAO OHAMA X MARIA JUDITH ZAVAREZZI X MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO X MARIO PONTONI X ODETE CERULLI X OSWALDO DINIZ SOARES X PAULO DE MORAES X PEDRO DAVI JUNIOR X PEDRO GIAQUINTO X ROBERT DEVAMBE X MARIA GUIMARAES NOGUEIRA X SERGIO IECKS X SYLVIO DE ALMEIDA X JOSE GERALDO NOVELLI X MARIA HELENA NOVELLI SIRAGNA X MARIA DIRCE NOVELLI DE LUCCA X TELMA VIEIRA KRZYANIAK X WALDEMAR MONTEIRO SALAZAR X GENY THOMAZZI SALASAR(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 842/853 e as informações de fls. 988/991, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos levantamentos, referentes aos autores GEORGE WEISZ, LOURDES DA CONCEIÇÃO OHAMA e PAULO DE MORAES, tendo em vista já constar nos autos os comprovantes dos demais autores. Intime-se a patrona para que informe a este Juízo, comprovando documentalmente, para quem efetivou o pagamento do valor levantado referente ao autor GIORGIO GASPARRO, vez que o mencionado levantamento ocorreu posteriormente aO seu óbito. Fl. 987: Intime-se, ainda, a parte autora para que comprove, documentalmente, o alegado no terceiro parágrafo da petição de fl. 987, referente ao não cumprimento da obrigação de fazer, bem como para que esclareça o requerido no quarto parágrafo da mencionada decisão, no tocante aos Embargos à Execução, tendo em vista que os mesmos já se encontram sentenciados e arquivados. Não obstante a manifestação da parte autora às fls. 863/864, item 4, considerando que à época da decisão proferida às fls. 838/839 o valor a ser requisitado para a autora DIVA CERULLI excedia o limite previsto para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV e tendo em vista a atualização da Tabela de Verificação de Valores Limites para RPV, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se ratifica ou retifica o

requerido no item 4 da petição mencionada acima. Ante a certidão de óbito juntada à fl. 945, intime-se a parte autora para que proceda a habilitação das filhas do co-autor falecido José Geraldo Novelli, nos termos da Legislação Civil. Tendo em vista que os benefícios dos autores JOSÉ JULIO MARGARIDO e SERGIO IECKS encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. DEFIRO o prazo final e improrrogável de 90 (noventa) dias para os autores que se encontram em situação pendente de regularização. No silêncio, cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 838/839, remetendo-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores que não estiverem em situação regular. Intime-se o INSS para que se manifeste quanto ao pedido de habilitação da sucessora do autor falecido ANTONIO DA SILVA LEITE, no prazo de 10 (dez) dias. No tocante à prevenção em relação aos presentes autos e o Processo nº 91.0705075-5, referente à autora TELMA VIEIRA KRZYANIAC, officie-se à 2ª Vara Previdenciária, solicitando informações sobre o benefício que foi objeto dessa ação. Int.

0093414-89.1992.403.6183 (92.0093414-5) - ALZIRA ALVES DE OLIVEIRA X EDNA ALVES DE OLIVEIRA DA COSTA X IVONE DE OLIVEIRA CAMPOS X JORGE ALVES DE OLIVEIRA X ARTHUR OLIMPIO DA SILVA X AUGUSTO DUTRA FURTADO X BENEDITO MACHADO X CAMILO SOARES BORGES (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Publique-se o despacho de fl. 233. Ante as informações de fls. 236/238, o depósito noticiado às fls. 136/137 e 157 e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dos autores ARTHUR OLIMPIO DA SILVA, AUGUSTO DUTRA FURTADO, bem como, dos autores EDNA ALVES DE OLIVEIRA DA COSTA, IVONE DE OLIVEIRA CAMPOS e JORGE ALVES DE OLIVEIRA, sucessores da autora falecida Alzira Alves de Oliveira, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Ressalte-se que, haja vista a data do depósito, e não obstante os benefícios dos autores Arthur Olimpio da Silva e Augusto Dutra Furtado se enquadrarem na Tabela como isentos do imposto de renda, a Ação Civil Pública 1999.61.00.03710-0, foi julgada extinta sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC, com o reconhecimento da ilegitimidade ativa do MPF, estando a ação aguardando o julgamento dos Recursos Especial e Extraordinários interpostos, conforme cópia da certidão de inteiro teor juntada nos autos. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Por fim, no tocante aos autores BENEDITO MACHADO e CAMILO SOARES BORGES, ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo final de 20 (vinte) dias para trazer aos autos a documentação necessária para o prosseguimento do feito em relação a eles, cabendo à patrona, se necessário for, diligenciar junto às agências do INSS ou outros órgãos públicos para o bom e fiel cumprimento desta decisão. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação aos mencionados autores. Int. (FL. 233) Ante a concordância do INSS às fls. 232, HOMOLOGO a habilitação de EDNA ALVES DE OLIVEIRA DA COSTA, IVONE DE OLIVEIRA CAMPOS e JORGE ALVES DE OLIVEIRA, como sucessores da autora falecida Alzira Alves de Oliveira, com fulcro no art. 112 c.c o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 5486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012974-13.2009.403.6183 (2009.61.83.012974-5) - VICENTE DA SILVA (SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Conflito de Competência suscitado neste feito. Intime-se.

0013622-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013622-1) - ORLANDO JESUINO PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com as informações constantes do termo de prevenção de fls. 55, verifico que a autora ajuizou duas ações, objetivando a renúncia de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 057.051.092-9, espécie 46, com DIB 15/07/1993) e a concessão de novo benefício, aposentadoria por tempo de contribuição integral, que considera mais vantajoso (desaposentação). O feito nº 2008.61.83.013068-8, que tramitou pelo r. Juízo da 1ª Vara Previdenciária deste Foro, foi extinto sem resolução do mérito porque o autor deixou de cumprir as determinações contidas na r.

decisão proferida às fls. 55 daqueles autos (fls.127). Assim, nos termos do artigo 253, incisos I e III, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos nº 2008.61.83.013068-8 da 1ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. Intime-se. Cumpra-se.

0001396-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001396-4) - MARIA ONDINA VIAJANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. De acordo com os dados constantes da petição de emenda à inicial (fl. 71), excluído o pedido de dano moral (indenização no importe de R\$ 25.500,00), o valor residual de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais) insere-se no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o pedido remanescente, e o valor residual atribuído à causa em relação a tal pleito (R\$ 6.120,00), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001 e artigo 253, inciso II, do CPC, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0004442-16.2010.403.6183 - AURELIO GIOVANNI MOSCA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 9.690,60 (nove mil, seiscentos e noventa reais e sessenta centavos), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), bem como requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004762-66.2010.403.6183 - LAIDE ALMEIDA COSTA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. De acordo com os dados constantes da petição de emenda à inicial (fls. 55/56), excluído o pedido de dano moral (indenização no importe de R\$ 25.500,00), o valor residual de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais) insere-se no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o pedido remanescente, e o valor residual atribuído à causa em relação a tal pleito (R\$ 6.120,00), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001 e artigo 253, inciso II, do CPC, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0005112-54.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS PRATA DE OLIVEIRA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. De acordo com os dados constantes da petição de emenda à inicial (fls. 65/66), excluído o pedido de dano moral (indenização no importe de R\$ 25.500,00), o valor residual de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais) insere-se no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o pedido remanescente, e o valor residual atribuído à causa em relação a tal pleito (R\$ 6.120,00), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001 e artigo 253, inciso II, do CPC, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0005652-05.2010.403.6183 - JOAO BATISTA MOREIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro o alegado equívoco a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante. Ressalto, ainda, que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada, até porque, especificamente o Juiz está adstrito a pretensão do pedido e, conforme requerido no item 8 de fl. 04 houve expressa alusão tão somente ao benefício acidentário. Em outros termos, o autor vinculou o seu pedido a um benefício administrativo de natureza acidentária (acidente do trabalho - NB: 91/504.109.163-0). Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 65/67 opostos pela parte autora. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 59. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020108-14.1997.403.6183 (97.0020108-2) - SILVESTRE EMERY JUNIOR(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO) X COORDENADOR DO GTE 050 - NUCLEO DA INSPETORIA GERAL DO MPAS - MIN DA PREV E ASSIST SOCIAL EM SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Concedo vista fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0044703-43.1998.403.6183 (98.0044703-2) - MANOEL APARECIDO DE ALMEIDA(SP267941 - PRISCILA MANTARRAIA LIMA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS/TATUAPE/SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Fls. 135/139: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001206-71.2001.403.6183 (2001.61.83.001206-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003127-02.2000.403.6183 (2000.61.83.003127-4)) MANOEL APARECIDO DE ALMEIDA(SP267941 - PRISCILA MANTARRAIA LIMA) X CHEFE DA PROCURADORIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Fls. 69/73: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003845-62.2001.403.6183 (2001.61.83.003845-5) - ENE MARCELINO GOMES(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SAO PAULO - SANTO AMARO (SUL)(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003892-31.2004.403.6183 (2004.61.83.003892-4) - BORIS FERREIRA ROCHA(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS AG PINHEIROS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001816-97.2005.403.6183 (2005.61.83.001816-4) - NORBERTO GABRIEL(SP107326 - MARCIO ANDREONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA IPIRANGA(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008058-04.2007.403.6183 (2007.61.83.008058-9) - MARINILCE APARECIDA FRISO GRIGOL(SP250790 - MARINILCE APARECIDA FRISO GRIGOL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro o alegado equívoco, quando da prolação da sentença, a impor o acolhimento do pedido da parte impetrante/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 80/82 opostos pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003646-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003646-5) - MARIA IZABEL LOPES BLANCO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002237-48.2009.403.6183 (2009.61.83.002237-9) - LUIZA HATUME FUKUSHIMA DE PAULA(SP237803 - EDGAR NOGUEIRA SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Fls. 78/79: Ciência ao impetrante. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002465-23.2009.403.6183 (2009.61.83.002465-0) - XIMENA SOLEDAD CORTES PACHECO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Fls. 396/400: Ciência ao impetrante. Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002602-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002602-6) - PEDRO CASSIANO DA SILVA(SP222130 - CARLA

ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP
Fls. 401/404: Ciência ao impetrante. Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003486-34.2009.403.6183 (2009.61.83.003486-2) - NEIDE VICENTE(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
Fls. 84/100: Ciência ao impetrante. Dê-se vista ao MPF. Após, ao arquivo definitivo. Cumpra-se e Intime-se.

0012524-70.2009.403.6183 (2009.61.83.012524-7) - MARIA GRACIELA GONZALEZ PEREZ DE MORELL(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Concedo ao impetrante vista do autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012978-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012978-2) - VANDONY DE ALMEIDA ROLIM(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, inciso VI. Honorários indevidos. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003063-68.2010.403.6109 - MARIA ALICE DO AMARAL TOMBOLATO GAROFALO(SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CHEFE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000309-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000309-0) - ELIAS DIAS DE SOUZA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 103: Defiro, mediante recibo, o desentranhamento apenas dos documentos de fls. 12/15 dos autos, devendo o impetrante apresentar cópias para substituí-las. Após, com ou sem manifestação, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004132-10.2010.403.6183 - MARLENE CESAR DO NASCIMENTO(SP068906 - EBER DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 47/50: Providencie a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, a juntada das cópias do processo 0003176-47.2004.403.61.04, as quais não acompanharam a petição de fls. 47/50. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0005330-82.2010.403.6183 - TEREZA DE MACEDO OLIVEIRA(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI - SP
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante (fl. 109), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Defiro, somente, o desentranhamento dos documentos de fls. 57/58, 82/88 e 92/100, mediante substituição por cópias simples e recibo nos autos. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, haja vista, tratar-se de cópias simples. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005864-26.2010.403.6183 - RINALDO RODRIGUES DAMASCENO(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA E SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo impetrante (fl. 57), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007694-27.2010.403.6183 - ADRIANO DA TRINDADE DE OLIVEIRA(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) promover a devida

retificação do valor da causa e justificar a propositura da ação perante este Juízo, haja vista o valor de alçada que, pela espécie do benefício pretendido e pela data no qual fora requerido, está afeto à competência do JEF;-) trazer laudos médicos recentes, demonstrativos da incapacidade correlata ao benefício pretendido (e não ao benefício de auxílio doença);-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de concessão de benefício não são apropriados a esta via procedimental. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0008328-23.2010.403.6183 - MAYARA DE OLIVEIRA QUEIROZ BRITO X ANA PAULA DE OLIVEIRA QUEIROZ(SP268799 - JULIANA CALDAS MARANHÃO BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrapé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de restabelecimento de benefício não são apropriados a esta via procedimental;-) regularizar sua representação processual, apresentando procuração por instrumento público;-) trazer prova documental hábil acerca do alegado ato coator, qual seja, aquela comprobatória da suspensão administrativa do pagamento sem causa justificável, que não meros extratos bancários;-) tendo em vista o fato noticiado na certidão de óbito (fl. 14), acerca da existência de filho menor - MATHEUS, promover os devidos esclarecimentos com a respectiva certidão de nascimento e, se for o caso, promover a regularização do pólo ativo e/ou passivo, com a regularização da representação processual;-) esclarecer a divergência entre as espécies de benefícios nominados à fl. 03 (pensão por morte) e o pedido final (concessão de sua aposentadoria). Intime-se.

0008338-67.2010.403.6183 - TEREZINHA MARLENE DOS SANTOS PALUMBO(SP184485 - RONALDO BALLESTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrapé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de concessão de benefício não são apropriados a esta via procedimental. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0008642-66.2010.403.6183 - PEDRO FONGARO(SP043153 - JOÃO DO NASCIMENTO FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrapé, devendo:-) trazer cópia da inicial, sentença, e eventual certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2007.63.01.007174-0 à verificação da prevenção;-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) juntar declaração de hipossuficiência, requerendo a concessão do benefício da justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais devidas;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de restabelecimento de benefício não são apropriados a esta via procedimental. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008950-05.2010.403.6183 - EMILIO VALDEK(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrapé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) trazer cópias dos documentos pessoais - RG e CPF - do impetrante;-) trazer cópia da inicial, sentença, e eventual certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0012854-04.2008.403.6183 à verificação da prevenção;-) esclarecer/especificar, de forma adequada, a pretensão formulada de restabelecimento do valor do benefício, tendo em vista os fatos e fundamentos trazidos na inicial, pelo que se deduz, atrelado na verdade, à revisão de benefício previdenciário, justificando sua pertinência diante da via procedimental utilizada. Intime-se.

0009058-34.2010.403.6183 - ARNALDO MARINOVIC X LUIZA LANDOLFO MARINOVIC(SP204592 - ALEXANDRE GAVRANICH) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrapé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) trazer atestados de permanência carcerária, contemporâneos a todo o período correlato a pretensão inicial;-) justificar sua representação processual, haja vista ser o impetrante maior e capaz;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de concessão de benefício não são apropriados a esta via procedimental. Outrossim, indefiro o pedido constante de fl. 16 - último parágrafo, no tocante à expedição de ofícios para o departamento estadual do serviço carcerário do Estado de São Paulo, vez que em sede de Mandado de Segurança

não se admite dilação probatória, bem como pelo fato de que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, resta consignado ser ônus e interesse do impetrante a juntada de documentação comprobatória do exercício de atividade laborativa carcerária de todo período no regime prisional. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002648-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002648-0) - MARCIO NERI DOS SANTOS(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste nos termos do requerimento da I. Representante do Ministério Público Federal, de fl. 147. Int.

0004585-73.2008.403.6183 (2008.61.83.004585-5) - CECILIA PENNA DE MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, desentranhe-se a contestação de fls. 104/123 e encaminhe-se ao setor de protocolo, haja vista pertencer à 1ª Vara Previdenciária, processo 0001205-71.2010.403.6183. Fls. 126, último parágrafo: Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0005451-81.2008.403.6183 (2008.61.83.005451-0) - WILSON CAETANO BONALDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006109-08.2008.403.6183 (2008.61.83.006109-5) - MARIA ZITA ROBERTO(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se os autos ao SEDI para a inclusão de MOISÉS ROBERTO PEREIRA, no polo ativo da presente ação, uma vez que a época do falecimento era menor nos termos da lei previdenciária. Fl. 87: Defiro a produção de prova testemunhal pra comprovar dependência econômica. Outrossim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado das testemunhas arroladas a fl. 20, e se a testemunha arrolada a fl. 20 item 2 será ouvida neste Juízo, caso contrário deverá providenciar cópias da inicial e contestação para a expedição de carta precatória. Após, dê-se ciência ao INSS da inclusão de MOISÉS ROBERTO PEREIRA, no polo ativo da presente demanda. Int.

0008484-79.2008.403.6183 (2008.61.83.008484-8) - WANUS PORTES GERBER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0008677-94.2008.403.6183 (2008.61.83.008677-8) - LUIS MENDES MATTOS(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 168: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período urbano. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0010182-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010182-2) - HAROLDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. Prazo: 5(cinco) dias. Int.

0010739-10.2008.403.6183 (2008.61.83.010739-3) - LUIZ CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP147770 - ANDREA ROCHA BRAGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 254: a prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios de antiguidade da distribuição e da

conclusão, conjuntamente, conforme superior orientação. Atualmente, possuímos aproximadamente 400 lides pendentes de tal apreciação, com conclusão a partir de 01/2009, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária. Assim, uma vez que a presente ação foi ajuizada relativamente há pouco tempo, bem como pelo fato de que sua conclusão para sentença é bastante recente (03.2010), deverá a parte autora aguardar o momento para o julgamento da demanda sem que se tenha de dar preferência a este feito em prejuízo aos feitos anteriormente remetidos a conclusão pendentes de sentença. Venham os autos novamente conclusos para sentença. Intime-se.

0013205-74.2008.403.6183 (2008.61.83.013205-3) - FELIX JORGE VASQUES PEREIRA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000001-24.2009.403.6119 (2009.61.19.000001-0) - MANOEL MARTINS FILHO(SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002907-86.2009.403.6183 (2009.61.83.002907-6) - MARIO PANDOLFO X WALTER PENHA PEREIRA X MANUEL TAVARES RAMOS DE OLIVEIRA X GINO DEL CARLO X ANTONIO MONZO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.161: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5(cinco) dias. Int.

0004324-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004324-3) - ROOSEWELT FERREIRA DE MACEDO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005255-77.2009.403.6183 (2009.61.83.005255-4) - JOEL RODRIGUES(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005276-53.2009.403.6183 (2009.61.83.005276-1) - NIVALDO STAMBONE(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0006088-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006088-5) - MARIA JEROLINA DOS SANTOS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006849-29.2009.403.6183 (2009.61.83.006849-5) - AILTON GIL GOMES(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0008325-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008325-3) - ESPEDITO NUNES(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008610-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008610-2) - SERGIO DE LUCA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008659-39.2009.403.6183 (2009.61.83.008659-0) - TEREZINHA MARGARIDA FIGUEIREDO X ISMAEL JOSE DA SILVA(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011709-73.2009.403.6183 (2009.61.83.011709-3) - WALTER BERNARDES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0013323-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013323-2) - ERALDO SERAFIM BRANDAO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013871-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013871-0) - NELSON CILENSE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0014195-31.2009.403.6183 (2009.61.83.014195-2) - TATIANA SAFRONOVA SHATKOVSKY(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0014214-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014214-2) - OCTAVIO MELQUIADES DE OLIVEIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora em 48 horas a certidão de trânsito em julgado do processo 2004.61.84.175772-6, conforme determinado no despacho de fl.28.Int.

0014301-90.2009.403.6183 (2009.61.83.014301-8) - LUIZ VERONEZI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0014409-22.2009.403.6183 (2009.61.83.014409-6) - ANITA ORTEGA KRONKA(SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014772-09.2009.403.6183 (2009.61.83.014772-3) - FRANCISCO RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0014819-80.2009.403.6183 (2009.61.83.014819-3) - DJALMA JOSE CORREA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0015085-67.2009.403.6183 (2009.61.83.015085-0) - VENCESLAU TEIXEIRA MARTINS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015649-46.2009.403.6183 (2009.61.83.015649-9) - JOSE DA SILVA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0015962-07.2009.403.6183 (2009.61.83.015962-2) - RAIMUNDO ALCANTARA DE ANDRADE(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015972-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015972-5) - MARIA PEREIRA DA CRUZ(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000742-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000742-3) - SILVIO ROGERIO BUENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001045-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001045-8) - LENI SANTAROSA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001226-47.2010.403.6183 (2010.61.83.001226-1) - CARLOS JOSE DE SOUZA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001683-79.2010.403.6183 (2010.61.83.001683-7) - JOEL APOSTOLO LUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001685-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001685-0) - BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA PRETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001774-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001774-0) - MARTHA PEREIRA CAVALHEIRO X JOAQUIM CAVALHEIRO(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001942-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001942-5) - MARIA VALDENIZE SOUZA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002061-35.2010.403.6183 (2010.61.83.002061-0) - FABIO ALVES PEREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002505-68.2010.403.6183 - EMIDIO FLORENCIO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002612-15.2010.403.6183 - SEBASTIAO FRANCISCO DE JESUS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002901-45.2010.403.6183 - LUIZ VANDERLEI DA SILVA(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003030-50.2010.403.6183 - JULIO CESAR GOMES DA SILVA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005017-24.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003653-32.2001.403.6183 (2001.61.83.003653-7) - ADOLFO BATANOV X ANDRESSA BATANOV DE MELLO X FERNANDA BATANOV PETROLLI X ANGELICA BATANOV(SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1- Fls.231: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.2- Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.202.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005017-39.2001.403.6183 (2001.61.83.005017-0) - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP200945 - ELIANNILMA SOUZA BARBOSA GALVÃO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Expeça-se guia para pagamento ao Dr. Paulo César Pinto, perito nomeado por este Juízo às fls.166.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009943-92.2003.403.6183 (2003.61.83.009943-0) - VITORIO CESAR FIGUEIREDO RESTIVO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Fls.198: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.2- Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.172.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000867-10.2004.403.6183 (2004.61.83.000867-1) - ELIZABETE RIBEIRO PLASSA X DIEGO FELIPE PLASSA - MENOR IMPUBERE (ELIZABETE RIBEIRO PLASSA)(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fls.224/232: Dê-se ciência às partes.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0002130-77.2004.403.6183 (2004.61.83.002130-4) - LAUCIR PAIOLA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1- Fls.247/248: Anote-se.2- Fls.245: Defiro ao Sr. Perito o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo a Secretaria proceder sua intimação por correio eletrônico.3- Fls.252/255: Aguarde-se, por ora, a juntada do laudo pericial.Int.

0003334-59.2004.403.6183 (2004.61.83.003334-3) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fls. 206/210: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários, devendo ser enviadas cópias de fls. 206/210, quesitos do autor de fls. 78 (mesmos quesitos de fls. 179), fls. 24/32 (laudo médico do JEF), fls. 190/193 (laudo Dr. Paulo César) e do presente despacho. Int.

0005231-25.2004.403.6183 (2004.61.83.005231-3) - MONIQUE CURY FOLLADOR(SP177447 - LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO E SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 435/446.2. Fls. 429/433: Solicite-se informações por correio eletrônico ao Juízo Deprecado acerca da perícia do dia 18/06/2010 (fls. 432) com a Perita Médica designada às fls. 430 Dra. Gisele Stocco.Int.

0000547-23.2005.403.6183 (2005.61.83.000547-9) - LIDIA MARIA BAPTISTA MEDEIROS BOLOU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc.

SEM PROCURADOR)

Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.401.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003066-68.2005.403.6183 (2005.61.83.003066-8) - MARIA AGLAIS DE FREITAS FERNANDES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.123/126: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0004417-76.2005.403.6183 (2005.61.83.004417-5) - SUELI TIROLEZ(SP106254 - ANA MARIA GENTILE E SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 165/165-verso.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005346-12.2005.403.6183 (2005.61.83.005346-2) - MARIA DA GLORIA DE JESUS SILVA X DANILO SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA GLORIA DE JESUS SILVA)(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.160/162: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0005769-69.2005.403.6183 (2005.61.83.005769-8) - LIEVINO DA SILVA BARRETO SOBRINHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 293.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000026-33.2006.403.6122 (2006.61.22.000026-0) - JOSE RAMOS FERNANDEZ FILHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)
Manifestem-se as partes sobre a petição de fl. 450. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 449.
Int.Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

0001037-11.2006.403.6183 (2006.61.83.001037-6) - ATEMILTON MENDES DE LIMA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Quinta Vara Federal Previdenciária.2. Melhor analisando os autos, em especial o pedido formulado na petição inicial, qual seja de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n.º 505.464.430-6, concedido pelo INSS na espécie 31 (auxílio-doença previdenciário) conforme extrato de pagamento e carta de concessão de fls. 25/26, reconheço a competência deste Juízo para processamento e julgamento da presente ação.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001195-66.2006.403.6183 (2006.61.83.001195-2) - PAULO PEREIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 145/148: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito, por meio eletrônico, para os esclarecimentos necessários.Int.

0002297-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002297-4) - CLAUDEMIR SANTIAGO(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Fls.211/214: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls.196/207, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).2- Por outro lado, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3- Fls.215/216: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0006562-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006562-6) - SONIA MARIA PIPINO SCARMELOTE(SP197543 - TEREZA TARTALIONI E SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, especialmente frente à descrição das doenças narradas e o pedido de fls. 135/137, designo audiência para interrogatório da autora para o dia 14 de setembro de 2010 às 16:00 horas. Int.

0007112-66.2006.403.6183 (2006.61.83.007112-2) - ACIDIO RUFINO DE SOUSA(SP204965 - MARCELO

TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 231//233: Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado nos autos, sob pena de extinção. Int.

0008613-55.2006.403.6183 (2006.61.83.008613-7) - ENY CLEMENTI DE MAGALHAES - INTERDITA (CUSTODIO BARNABE DE MAGALHAES)(SP140465 - LUIS FERNANDO CATALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Cumpra o patrono da parte autora, Dr. Luis Fernando Cataldo (OAB/SP n.º 140.465), os despachos de fls.154, item 2 a, 159 e 160, no improrrogável prazo de 10 (dez) dias.II- No mesmo prazo, promova a juntada de cópia integral da CTPS do de cujus ou de outro documento que comprove a manutenção de sua qualidade de segurado à data do óbito.III- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.156/157). IV- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0014576-78.2006.403.6301 (2006.63.01.014576-6) - WALTER VIANELLO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 480/495: Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos.Int.

0002074-39.2007.403.6183 (2007.61.83.002074-0) - ORLANDO DA COSTA FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do correio eletrônico de fls. 447/448, informando a designação de audiência para dia 09/11/2010 às 14:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado.Int.

0005117-81.2007.403.6183 (2007.61.83.005117-6) - ORLANDO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.83/85: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.Int.

0005973-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005973-4) - MARCIA CRISTINA TELES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.237.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006555-45.2007.403.6183 (2007.61.83.006555-2) - MARIA APARECIDA NERES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.91: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.2- Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.51.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007096-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007096-1) - JULIO SIELSKI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais em seu valor máximo, em face da complexidade do Laudo de fls.227/231, a teor da Resolução nº 558/07 do CJF da 3ª Região.Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.216.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007753-20.2007.403.6183 (2007.61.83.007753-0) - RAIMUNDO MONTEIRO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.83/91: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.78/80: Mantenho a decisão de fls.77, item 1 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000321-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000321-6) - MARIA VICENTINA DE SOUZA HARTKOFF(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.1. Diante da manifestação da autora de fl. 181, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos. 2. Após, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos, respeitando a primeira data de conclusão para sentença.Int.

0002150-29.2008.403.6183 (2008.61.83.002150-4) - ROSEMEIRE LANDES RIBEIRO X WALDIR RIBEIRO X WALDIR RIBEIRO JUNIOR(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.122/125: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0003188-76.2008.403.6183 (2008.61.83.003188-1) - ANTONIO GONCALVES DE SOUSA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.160/164: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005575-64.2008.403.6183 (2008.61.83.005575-7) - PEDRO CONSTANTINO DE CARVALHO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/133: Ciência ao INSS. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 123.Int.Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

0008935-07.2008.403.6183 (2008.61.83.008935-4) - JACONIAS VITAL DE OLIVEIRA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.188: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.149/151 e 189: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0010875-07.2008.403.6183 (2008.61.83.010875-0) - LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, as petições de fls. 121/122 e 123/124, haja vista que nesta fase processual não há que se falar em aditamento do pedido sem o consentimento do réu, nos termos da lei processual civil.2. Ato contínuo, manifeste-se o INSS acerca do aditamento da petição inicial requerido pela parte autora. Int.

0011546-30.2008.403.6183 (2008.61.83.011546-8) - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.117/121: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0000092-19.2009.403.6183 (2009.61.83.000092-0) - IZAIAS LEMES DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 236, informando a designação de audiência para dia 01/12/2010 às 15:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado.Int.

0001781-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001781-5) - MARCELO DE MELO FOREZE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.80/83: Dê-se ciência à parte autora.Fls.85/86: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005036-64.2009.403.6183 (2009.61.83.005036-3) - EDINALDO JOSE RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da tutela deferida (fls.122/124), no prazo de 30 (trinta) dias.2- Fls.88: Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.3- Fls.87/88: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial socioeconômica, por entendê-las desnecessárias ao deslinde da ação.Int.

0006938-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006938-4) - APARECIDO ZAPAROLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.109/113: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.103: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução da sentença.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 5145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001955-15.2006.403.6183 (2006.61.83.001955-0) - ELIZETE FRANCHI RODRIGUES(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE SACCHI(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO)

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 414, informando a designação de audiência para dia 24/08/2010 às 15:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004311-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004311-5) - EMILIO LOPES X WALTER DE OLIVEIRA X SERGIO NONATO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 161 e 163/164 - Acolho como aditamento à inicial.2. O pedido de produção de prova será apreciado no momento processual oportuno.3. Verifico não haver prevenção entre os feitos.4. Cite-se.5. Int.

0004321-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004321-8) - AGOSTINHO SACCO X ARLINDO MENEGASSO X ADOLPHO CASAGRANDE X ARLINDO LOPES DE ARAUJO X ARNALDO FERNANDES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 115 e 117/118 - Acolho como aditamento à inicial.2. O pedido de produção de prova será apreciado no momento processual oportuno.3. Verifico não haver prevenção entre os feitos.4. Cite-se.5. Int.

0004403-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004403-0) - CECILIO BORGES MAGALHAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004471-03.2009.403.6183 (2009.61.83.004471-5) - HELENA LIBERATO DO AMARAL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etcMantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.Int.

0004509-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004509-4) - NEIDE APARECIDA FIRMINO(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo

requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004563-78.2009.403.6183 (2009.61.83.004563-0) - SHIGUERU ONO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004889-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004889-7) - EIDEMAR MORETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 66/72: acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0005352-77.2009.403.6183 (2009.61.83.005352-2) - JOSE PEDRO DE ALCANTARA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 238 - Acolho como aditamento à inicial.2. Fls. 239/243 - Anote-se, inclusive a decisão proferida pela Superior Instância (fls. 233/234).3. CITE-SE.4. Int.

0005813-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005813-1) - BENTO LAU DA SILVA(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 188/190 - Acolho como aditamento à inicial.2. Considerando a data do agendamento (fl. 203) e a data do protocolo da petição (fl. 188), informe a parte autora se obteve (ou não) a cópia do Processo Administrativo pretendida, ficando, por ora, mantido o despacho de fl. 185, item 7.3. Sem prejuízo, cite-se.4. Int.

0006359-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006359-0) - SEVERINO DA COSTA FEITURIA X RUBENS ALVES DE FREITAS X RICARDO RODRIGUES(SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Cite-se.

0006633-68.2009.403.6183 (2009.61.83.006633-4) - JOAO LOPES PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 31/39 e 40/88: acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0006643-15.2009.403.6183 (2009.61.83.006643-7) - ADILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 31/49: acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0007202-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007202-4) - RAQUEL TONET KARAKAMA(SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos esclarecimentos de fls. 51, promova a parte autora a regularização de sua representação processual juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência com a indicação correta do número do CPF. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0007697-16.2009.403.6183 (2009.61.83.007697-2) - SEBASTIAO ORIEL DE RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 58/64 - Acolho como aditamento à inicial.2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 53, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

0007861-78.2009.403.6183 (2009.61.83.007861-0) - GERALDO JADIR ROCHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Fls. 27/30: acolho como aditamento à inicial.Providencie a parte autora cópia de sua carteira de trabalho ou comprovantes de recolhimento previdenciário a fim de que seja apurado neste feito se foi cumprida a carência legal para concessão de auxílio-doença. Prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cite-se.Int.

0007898-08.2009.403.6183 (2009.61.83.007898-1) - OSWALDO MARTINS MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos esclarecimentos de fls. 73/75, promova a parte autora a regularização de sua representação processual juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência com grafia correta. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0008277-46.2009.403.6183 (2009.61.83.008277-7) - ANTONIO JOAQUIM(SP267006 - LUCIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 26/31 - Acolho como aditamento à inicial.2. Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.3. Int.

0009125-33.2009.403.6183 (2009.61.83.009125-0) - NILSON ALVES DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 64 - Acolho como aditamento à inicial.2. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 18/58, mediante recibo nos autos.3. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora carregue aos autos os documentos necessários à comprovação do alegado na inicial, bem como para regularizar a representação processual, sob pena de extinção.4. Int.

0009128-85.2009.403.6183 (2009.61.83.009128-6) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 67 - Acolho como aditamento à inicial.2. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 18/62, mediante recibo nos autos.3. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora carregue aos autos os documentos necessários à comprovação do alegado na inicial, bem como para regularizar a representação processual, sob pena de extinção.4. Int.

0010575-11.2009.403.6183 (2009.61.83.010575-3) - REGINA COELI DO AMARAL(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Esclareça a parte autora o pedido constante à fl. 12, letra c, com relação ao período laborado na Empresa Metalúrgica Prada, tendo em vista os documentos de fls. 20, 41/42 e 43/44.4. Int.

0011179-69.2009.403.6183 (2009.61.83.011179-0) - ZILDA FERREIRA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se o INSS.Int.

0011491-45.2009.403.6183 (2009.61.83.011491-2) - MARIA DE FATIMA MAXIMO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Esclareça a parte autora a divergência verificada em seu nome na inicial, procuração, documento de fl. 12 e documentos de fls. 13 e 14, emendando à inicial e regularizando a representação processual se necessário. 4. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).5. Int.

0012038-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012038-9) - JONAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se.Int.

0012260-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012260-0) - RICARDO VIEIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Cite-se. Intime-se.

0012329-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012329-9) - RACHEL LEVY(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 31, posto tratar-se de pedidos distintos. 4. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Int.

0012454-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012454-1) - DIVA DELLANEGRA URBANEJA(SP277100 - NATACHA SLUSARENKO DA SILVA E SP283797 - PATRÍCIA DAHER SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Fls. 27/32: Verifico não haver prevenção. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, determino a citação do INSS nesse endereço. Intime-se.

0012919-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012919-8) - RAIMUNDO DE LIMA SOUZA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos empregadores do autor, visto não integrarem a relação processual. 3. CITE-SE. 4. Int.

0013009-70.2009.403.6183 (2009.61.83.013009-7) - MARIA DE FATIMA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Quanto ao Processo nº 2009.61.83.010420-7 verifico que não há prevenção, pois se trata de pedido de desaposentação. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos nº 2000.61.83.002617-5, para verificação de eventual prevenção. Prazo de dez (10) dias. Int.

0013067-73.2009.403.6183 (2009.61.83.013067-0) - ISAIAS FERREIRA COSTA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Fl. 24 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos diversos. 3. Regularize o subscritor da petição inicial, Davi Vinicius Frangiotti, sua representação processual, bem como esclareça seu número de inscrição junto ao quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 5. Regularizados, CITE-SE, expedindo-se a competente Carta Precatória. 6. Int.

0013153-44.2009.403.6183 (2009.61.83.013153-3) - UKICO YOGO AOYAMA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Fl. 24 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos diversos. 3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente

intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. CITE-SE.5. Int.

0013213-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013213-6) - FRANCISCA BARTOLOMEU DE OLIVEIRA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 70/72 - Acolho como aditamento à inicial.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item f de fl. 20.4. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicado na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e o documento de fl. 24. 5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 6. Int.

0013267-80.2009.403.6183 (2009.61.83.013267-7) - FRANCISCO NAPOLEAO DE OLIVEIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se.Int.

0013279-94.2009.403.6183 (2009.61.83.013279-3) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se.Int.

0013287-71.2009.403.6183 (2009.61.83.013287-2) - JOSE MURTA DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0013399-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013399-2) - LAERCIO EMIDIO PINHEIRO(SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando a diferença de rito processual, bem como a extinção do processo sem julgamento de mérito, não há que se falar em prevenção. 3. Indefiro o pedido de expedição de ofício à General Eletric do Brasil S/A visto que a empresa não integra a relação processual. 4. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).5. CITE-SE.6. Int.

0014960-02.2009.403.6183 (2009.61.83.014960-4) - LAZARO PEDROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)

0014962-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014962-8) - MARILENE DA SILVA TENORIO DONADELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...) Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)

0016149-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016149-5) - MARCIA BORODINAS(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 54/60 - Acolho como aditamento à inicial.3. Considerando o que dispõe o art. 112 da Lei nº 8213/91, esclareça a parte autora quem efetivamente integra o pólo ativo do feito.4. A permanecer no pólo ativo o espólio de Miraldo Almeida Costa, deverá a parte autora carrear aos autos o comprovante de nomeação de inventariante, nos termos do art. 13, inciso V do Código de Processo Civil.5. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 6. Int.

0016339-75.2009.403.6183 (2009.61.83.016339-0) - INAURA ALVES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicado na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e o documento de fl. 29, bem como esclareça, ainda, a divergência na numeração do RG indicado na procuração, declaração de hipossuficiência e o documento de fl. 28.3. Apresente a parte autora a carta de concessão/memória de cálculo do benefício que pretende seja revisto na sede da presente demanda.4. Prazo de 10(dez) dias.5. Int.

0016872-34.2009.403.6183 (2009.61.83.016872-6) - EDMUNDO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos nº: 2004.61.84.501894-8, posto tratem-se de objetos distintos.3. Esclareça a parte autora o interesse de agir no presente feito, tn do em vista o contido às fls. 101/105. 4. Prazo de 10(dez) dias. 5. Int.

0017040-36.2009.403.6183 (2009.61.83.017040-0) - ARISTIDES RICARDO DIAS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0017060-27.2009.403.6183 (2009.61.83.017060-5) - NORBERTO SOARES DE AZEVEDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 36/37 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de objetos distintos.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos apontados às fls. 35, para verificação de eventual prevenção.5. Prazo de dez (10) dias.6. Int.

0017087-10.2009.403.6183 (2009.61.83.017087-3) - MARILENA KYRILLOS FAIRBANTS BARBOSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 45 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de objetos distintos.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 4. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicado na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e o documento de fl. 14. 5. Prazo de 10(dez) dias. 6. Int.

0017091-47.2009.403.6183 (2009.61.83.017091-5) - MANUEL MAGALHAES GOMES(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicado na procuração, declaração de hipossuficiência e os documentos de fls. 27 e 28.3. Prazo de 10(dez) dias.4. Int.

0017191-02.2009.403.6183 (2009.61.83.017191-9) - LUIZ ROBERTO PEREIRA MONTEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na numeração do RG indicado na procuração, declaração de hipossuficiência e o documento de fl. 13.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 4. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Int.

0017207-53.2009.403.6183 (2009.61.83.017207-9) - ANAMARIA CALABRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 36 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de objetos distintos.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 4. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicado na inicial e o documento de fl. 13.5. Prazo de 10(dez) dias. 6. Int.

0017332-21.2009.403.6183 (2009.61.83.017332-1) - WILMA BERNARDO D AGOSTINHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 34 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de objetos distintos.3. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicado na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e o documento de fl. 14.4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 5. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 6. Int.

0017485-54.2009.403.6183 (2009.61.83.017485-4) - JOSE GERALDO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a parte autora sua representação processual, carreando aos autos procuração ainda que representada por procurador, bem como regularize o instrumento de mandato de fl. 30, visto que o mesmo não confere poderes para constituir advogado, devendo juntar cópia devidamente autenticada.3. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Fl. 65 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de objetos distintos.5. Int.

0017490-76.2009.403.6183 (2009.61.83.017490-8) - JOSE TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

0017530-58.2009.403.6183 (2009.61.83.017530-5) - FLAVIO VIEIRA SERRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito,

na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0017695-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017695-4) - JOAQUIM FELIX SANTIL(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 45, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0025643-35.2009.403.6301 (2009.63.01.025643-7) - PERCILIANO FERNANDES DA SILVA(SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Considerando a decisão de fls. 61/62, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 61/62, qual seja: R\$ 30.878,78 (trinta mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Fls. 93/94 - Será apreciado oportunamente.7. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.8. Int.

0030728-02.2009.403.6301 (2009.63.01.030728-7) - ARLINDO BUENO FILHO(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Considerando a decisão de fl. 62/63, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;3. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

0032317-29.2009.403.6301 (2009.63.01.032317-7) - JULIA GARCIA OSTI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Considerando a decisão de fls. 95/96, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 95/96, qual seja: R\$ 44.126,90 (quarenta e quatro mil, cento e vinte e seis reais e noventa centavos). 3. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

0001615-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001615-1) - EZEQUIEL VICENTE SOARES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei n.º 1.060/50).Considerando as diligências realizadas pela parte autora para obtenção de cópia do processo administrativo (fls. 57/65), determino que o réu traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor, no prazo da contestação. Cite-se e intime-se.

0001707-10.2010.403.6183 (2010.61.83.001707-6) - TERESINHA DE LOURDES GUNDALINI SALEM(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na numeração de seu RG e CPF indicados na procuração, declaração de hipossuficiência e a inicial.3. Apresente a parte autora, cópia do seu CPF/MF, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região.4. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0001799-85.2010.403.6183 (2010.61.83.001799-4) - JOSE CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicado na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e o documento de fl. 28, bem como esclareça, ainda, a divergência na numeração do CPF indicado na procuração, declaração de hipossuficiência e o documento de fl. 283. Prazo de 10(dez) dias.4. Int.

0001936-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001936-0) - JOAO CIDRAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora ajuizou ação com pedido idêntico perante o Juizado Especial Federal, conforme termo de fl. 59 e sentença de fl. 61. Assim sendo, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa. Saliente-se que a competência do Juizado Especial Federal Previdenciário, disciplinado pela Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para processar e julgar as ações no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente correspondente a R\$ 30.600,00, é absoluta e, por essa razão, a eventual manifestação deste Juízo restaria maculada de inafastável nulidade. Emende a parte autora a inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s). Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001937-52.2010.403.6183 (2010.61.83.001937-1) - ALTINO PINHEIRO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se. Int.

Expediente Nº 2758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002716-22.2001.403.6183 (2001.61.83.002716-0) - ANTONIO PARIZOTTO X JOSE GOMES ARAES X MAFALDA BATISTA SIMERDEL X MARIA DE LOURDES BERNARDINO X MARIA DOMENE NOVELLI X MARIA TERESA FERREIRA DO RIO X NELSON FERRUCIO GATTI X SEBASTIAO COSTA VANDERLEI X VALDIR GOMES PEREIRA X YOLANDA VICENTINO(SPI81719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0000610-77.2007.403.6183 (2007.61.83.000610-9) - SELMA GODOI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0001346-95.2007.403.6183 (2007.61.83.001346-1) - MARIA CELIA FERREIRA NUNES DA SILVA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0002412-13.2007.403.6183 (2007.61.83.002412-4) - ANGELINA MACIEL(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0003543-23.2007.403.6183 (2007.61.83.003543-2) - ROBERTO CREMONINI GARCIA(SP154771 - ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0003591-79.2007.403.6183 (2007.61.83.003591-2) - LUIZ DOS SANTOS SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fl. 82.2. Ciência às partes do laudo pericial.3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.4. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.5. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.6. Int.

0003760-66.2007.403.6183 (2007.61.83.003760-0) - CLAUDELICIO DOMINGOS DA SILVA(SP187487 - DIMITRIUS TEREZIANI BUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0003816-02.2007.403.6183 (2007.61.83.003816-0) - IRACI NERES MARTINS(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0004123-53.2007.403.6183 (2007.61.83.004123-7) - MARILENE CORREA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0004700-31.2007.403.6183 (2007.61.83.004700-8) - PEDRO ALVES FERREIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0004797-31.2007.403.6183 (2007.61.83.004797-5) - DJALMA CAMPOS DE ARAUJO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fl. 119.2. Ciência às partes do laudo pericial.3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.4. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.5. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.6. Int.

0005118-66.2007.403.6183 (2007.61.83.005118-8) - WILSON ADELSON ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0005618-35.2007.403.6183 (2007.61.83.005618-6) - PEDRO SERGIO DE CASTRO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fl. 70. 2. Ciência às partes do laudo pericial.3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.4. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.5. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.6. Int.

0005734-41.2007.403.6183 (2007.61.83.005734-8) - TED ROBERT DE FRANCA ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0005820-12.2007.403.6183 (2007.61.83.005820-1) - ALFREDO INACIO DA SILVA(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0006240-17.2007.403.6183 (2007.61.83.006240-0) - VALQUIRIA MARIA VIANA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0006331-10.2007.403.6183 (2007.61.83.006331-2) - ANA MARIA DOS SANTOS(SP180440 - SHEILA CRISTINA DE SOUZA E SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0006393-50.2007.403.6183 (2007.61.83.006393-2) - JEOVA PIRES DE CARVALHO FILHO(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP176584 - AMAURI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0006811-85.2007.403.6183 (2007.61.83.006811-5) - JOSE DE LIMA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP218787 - MARLEI MARCONDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0007325-38.2007.403.6183 (2007.61.83.007325-1) - MARCIA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fl. 122.2. Ciência às partes do laudo pericial.3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.4. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.5. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.6. Int.

0007978-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007978-2) - NORIVAL BUENO DE CAMARGO(SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ E SP263528 - SUELEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0008530-05.2007.403.6183 (2007.61.83.008530-7) - DIVA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0008542-19.2007.403.6183 (2007.61.83.008542-3) - EDVALDO JOSE CAMPANHANS(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0000278-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000278-9) - JOAO VENANCIO CASTRO(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0000314-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000314-9) - ANTONIO CARLOS CAMPOS(SP217475 - CÁTIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0000618-20.2008.403.6183 (2008.61.83.000618-7) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FERNANDES(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0002042-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002042-1) - APARECIDA FERREIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fl. 83. 2. Ciência às partes do laudo pericial.3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.4. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.5. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.6. Int.

0002748-80.2008.403.6183 (2008.61.83.002748-8) - JOZENILDA TAVARES CAMELO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FL. 127 - Anote-se.2. Ciência às partes do laudo pericial.3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.4. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.5. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.6. Int.

0003227-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003227-7) - MARIA CECILIA TORRES SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fl. 226.2. Ciência às partes do laudo pericial.3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.4. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.5. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.6. Int.

0003382-76.2008.403.6183 (2008.61.83.003382-8) - ARY MENDES DE SOUSA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando-se os itens 6/7 do despacho de fl. 100/101, requisitem-se os honorários periciais.5. Int.

0004037-48.2008.403.6183 (2008.61.83.004037-7) - AMILTON PEDRO DOS SANTOS(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0006069-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006069-8) - VALERIA GIOVANNA COLLIVA(SP257977 - RODRIGO DUARTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fl. 225.2. Ciência às partes do laudo pericial.3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.4. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.5. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.6. Int.

0008350-52.2008.403.6183 (2008.61.83.008350-9) - JOAQUIM FAGUNDES ALVES(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando-se os itens 5/6 do despacho de fl. 88/89, requisitem-se os honorários periciais.5. Int.

0009341-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009341-2) - OLINDIO FERREIRA DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0011313-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011313-7) - ARI BARBOSA DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial; bem como ao INSS do contido às fls. 230/246.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0001139-28.2009.403.6183 (2009.61.83.001139-4) - ADSON BARBOSA DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0001167-93.2009.403.6183 (2009.61.83.001167-9) - REGINA CELIA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0006570-43.2009.403.6183 (2009.61.83.006570-6) - MARIA CRISTINA CHICUTA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0012868-51.2009.403.6183 (2009.61.83.012868-6) - MARIA ALICE CIBELLA UCHOA RALSTON FERRAZ DO AMARAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. FLS. 324/334 - Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a tutela antecipada concedida perante a Superior Instância. 4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0006697-44.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 1999.61.83.000298-1 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

0007908-18.2010.403.6183 - JAIRO ELIAS(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0007954-07.2010.403.6183 - JOCELEINE TEIXEIRA COSTA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, a autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 29.568,72 (vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0008244-22.2010.403.6183 - HISAKO MORI(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Fl. 38 - Acolho como aditamento à inicial. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0008320-46.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2007.63.01.088256-0 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004949-74.2010.403.6183 (94.0012130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012130-88.1994.403.6183 (94.0012130-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X DULCE MARIA JARDINI X IGNEZ TRUBILLANO CARUSSO X STELLA SNATOS GABRIOTTI X VILMA FERREIRA DANIEL(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o pólo passivo do feito devendo constar apenas Dulce Maria Jardim; Ignez Trubillano Carusso; Stella Santos Gabriotti e Vilma Ferreira Daniel. Segue sentença em separado. SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FL.: Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...)

0007696-94.2010.403.6183 (2001.61.83.002716-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002716-22.2001.403.6183 (2001.61.83.002716-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO PARIZOTTO X JOSE GOMES ARAES X MAFALDA BATISTA SIMERDEL X MARIA DE LOURDES BERNARDINO X MARIA DOMENE NOVELLI X MARIA TERESA FERREIRA DO RIO X NELSON FERRUCIO GATTI X SEBASTIAO COSTA VANDERLEI X VALDIR GOMES PEREIRA X YOLANDA VICENTINO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 2759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014507-66.1993.403.6183 (93.0014507-0) - ANTONIO FERREIRA X MARCIO ROGERIO FERREIRA X MARCELO LEANDRO FERREIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a concordancia manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor ANTONIO FERREIRA por MARCIO ROGÉRIO FERREIRA e MARCELO LEANDRO FERREIRA, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento. Int.

0002268-83.2000.403.6183 (2000.61.83.002268-6) - JANETE TEREZINHA ELIAS DE MELLO X AMANDA FOLAKE HAYASHIDA KOTAKE X FELIPE ATUSHI HAYASHIDA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome da co-autora Amanda Folake Hayashida Kotake, expedindo-se o necessário, nos termos do despacho de fl. 244, item 2.2. Fls. 270/271: Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal. 3. Int.

0000942-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000942-0) - DANUEL MURTHA X ANTONIO CORTEZ X CELSO DE SOUZA X JOSE JANUARIO SOBRINHO X IRENE DA COSTA JANUARIO X LUIZ VITTORAZZI X MARIA ALVES DA CONCEICAO X OSWALDO CASSIOLATO X PEDRO ZANCA X SERGIO CARDOZO FIDALGO X ROSELI LIRA DA SILVEIRA X ROBERTO FERREIRA LIRA X REGINA LIRA MACHADO X ROSANGELA LIRA SIMOES X RENATO FERREIRA LIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. 2. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) Irene da Costa Januário, na qualidade de sucessora do autor José Januário Sobrinho. 3. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. 4. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 849, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. 5. Int.

0003828-26.2001.403.6183 (2001.61.83.003828-5) - TEREZINHA SOARES CAVALCANTI(SP239470 - PRISCILA APARECIDA VILAR DE ARAUJO E SP253731 - REGIS RICARDO VILAR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ADALVA GONCALVES BRITO

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Considerando o constante de fls. 185/186 e os documentos de fls. 178/183, NOTIFIQUE-SE à AADJ eletronicamente, para o cumprimento da tutela antecipada anteriormente notificada, encaminhando-se-lhes as cópias dos documentos de fls. 178/183. Int.

0004586-05.2001.403.6183 (2001.61.83.004586-1) - ONIAS GOMES PACHECO X ALCIDES RACOSTA X AYRTON SCARPARI MENDES X BENEDICTO CORREA X ORIDES TOLEDO X OSMAR BORTOLAZZO X OSVALDO FRANCHI X OSVALDO NUNES PENTEADO X OSVALDO PINTO X REINHARD MIGUEL JOSE POSLEDINK(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0004279-12.2005.403.6183 (2005.61.83.004279-8) - MARIA HELENA MORAES GUILHERME(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 -

MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. NOTIFIQUE-SE a AADJ pela via eletrônica, comunicando a revogação da Tutela Antecipada.2. Com a prolação da sentença, o Juiz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está legalmente obrigado, limitando sua participação no feito, para análise dos pressupostos de eventual(is) recurso(s) apresentado(s) pela(s) parte(s), sendo-lhe vedado inovar no processo. Assim, prejudicado o pedido de fl. 619.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Int.

0003226-59.2006.403.6183 (2006.61.83.003226-8) - ROBERTO DIRIGO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Sem prejuízo, defiro o pedido de fl. 367, NOTIFICANDO a AADJ pela via eletrônica, como requerido. Int.

0004347-25.2006.403.6183 (2006.61.83.004347-3) - ODAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 97 - Ciência às partes. Após, conclusos para sentença. Int.

0008595-34.2006.403.6183 (2006.61.83.008595-9) - MOISES JUVENAL DA SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais. Int. e oportunamente, conclusos.

CARTA PRECATORIA

0008773-41.2010.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP X GERCI GOMES DA SILVA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se a presente carta precatória. Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 11 de novembro de 2010, às 16:00 (dezesesseis) horas. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como da data retro designada. Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009174-40.2010.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL - SP X IDALINA CUCCITO(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Cumpra-se a presente carta precatória. Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 11 de novembro de 2010, às 15:00 (quinze) horas. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como da data retro designada. Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001139-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001139-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003336-68.2000.403.6183 (2000.61.83.003336-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO POPULIN FILHO X BENEDITO ALBERTO FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Fls. 90/151 - Ciência ao autor-embargado.2. Após, remetam-se os autos ao contador judicial para cumprimento do despacho de fl. 17, item 4. Int.

0005792-10.2008.403.6183 (2008.61.83.005792-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000942-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X LUIZ VITTORAZZI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

0002220-12.2009.403.6183 (2009.61.83.002220-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003192-89.2003.403.6183 (2003.61.83.003192-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X AURINDO GOMES MORAIS X JOSE GOMES PEREIRA X DERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO MARQUES X WANDERLEI LEITE DE BARROS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Int.

0009060-38.2009.403.6183 (2009.61.83.009060-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047714-80.1998.403.6183 (98.0047714-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X NEIDE SARACENI HAHN(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0013835-96.2009.403.6183 (2009.61.83.013835-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005228-07.2003.403.6183 (2003.61.83.005228-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GERALDO LEITE LEONEL(SP069723 - ADIB TAUÍL FILHO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0013836-81.2009.403.6183 (2009.61.83.013836-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014192-86.2003.403.6183 (2003.61.83.014192-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X GUALTIERO NEVIANI X EMILIA GISELA BECK NEVIANI(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0015058-84.2009.403.6183 (2009.61.83.015058-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009930-11.1994.403.6183 (94.0009930-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X JUAN MARTIN GARCIA X VILMA GIRAÓ MARTIN GARCIA SOTTO MAIOR X GLORIA MARTIN BARBOSA X SILVINA MARINS DE CAMARGO X ABEL FERREIRA DIONIZIO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0000170-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000170-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004372-09.2004.403.6183 (2004.61.83.004372-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO LUIZ GALVAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0000171-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000171-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001563-80.2003.403.6183 (2003.61.83.001563-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CARLOS RODRIGUES LEAL(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.